



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 93/2011 – São Paulo, quinta-feira, 19 de maio de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3089**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-55.2009.403.6107 (2009.61.07.000842-9) - JOSINA DA SILVA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/533.077.136-2. Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001127-48.2009.403.6107 (2009.61.07.001127-1) - LAZARO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 126/127: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 77/88 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003937-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003937-2) - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso o profissional não esteja cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fica, desde já, determinada a intimação do mesmo para tal fim. 2- Publique-se. Intime-se.

**0006074-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006074-9) - ALICE MIRANDA DE SELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006319-59.2009.403.6107 (2009.61.07.006319-2)** - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7)** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/532.070.148-5.Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009224-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009224-6)** - ELIZABETE DE FATIMA AMOROSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.No mais, tendo em vista que o perito médico nomeado às fls. 22 declinou de sua nomeação em outros feitos, nomeio em substituição o Dr. Uylton Carlos de Moraes Garcia, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo nos termos do jé determinado às fls. 22/23, com urgência. Providencie a Secretaria a nomeação do referido perito, junto ao sistema eletrônico de nomeação e pagamento de peritos da Assistência Judiária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos Ministério Público Federal, para efetiva atuação no feito.Cumpra-se, com urgência o já determinado às fls. 22, 2º parágrafo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009591-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009591-0)** - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e a solicitação do pagamento do referido profissional junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2- Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.3- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010199-59.2009.403.6107 (2009.61.07.010199-5)** - MARIA ANTONIA DESORDI CRESPO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0)** - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a intimação da perita assistente social, nos termos do despacho de fls. 17/23, para que realize, com urgência o estudo socioeconômico no endereço fornecido pelo autor às fls. 38.Nomeie-se referida profissional junto ao sistema eletrônico - AJG.Cumpra-se. com urgência.

**0010928-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010928-3)** - GUIOMAR DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso o profissional não esteja cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fica, desde já, determinada a intimação do mesmo para tal fim.2- Publique-se. Intime-se.

**0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2)** - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fls. 50 e 56: Nomeio como perito médico judicial o Dr. João Carlos DELia, em substituição ao expert nomeado às fls. 41v. e determino à Secretaria que providencie o agendamento e intimação pessoal da autora para comparecimento ao ato, sob pena preclusão. Determino o cancelamento da audiência designada às fls. 41V.Cite-se, independentemente do cumprimento do acima determinado.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para designação de nova data para produção da prova oral requerida. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000553-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000553-4) - JOAO DE LIMA CAMPOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Providencie a Secretaria a nomeção do perito judicial junto ao sistema eletrônico - AJG. Cite-se, independentemente do cumprimento do acima determinado. Cumpra-se. Publique-se.

**0000999-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000999-0) - VERONICA MARISTELA SANTOS RIBEIRO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 87/535.102.150-8. Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001346-27.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DIAS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001355-86.2010.403.6107 - FATIMA REGINA ALVES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001504-82.2010.403.6107 - MIGUELINA SOUSA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Publique-se. Intime-se.

**0001505-67.2010.403.6107 - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 66: defiro. Diligencie a Secretaria junto ao perito médico nomeado às fls. 28, para que uma nova data de perícia seja designada. Providencie-se a nomeção do referido perito junto ao sistema eletrônico - AJG. Fls. 40/45: fixo os honorários da perita assistente social, no valor máximo da tabela vigente e determino à Secretaria que providencie a sua nomeção e solicitação de pagamento junto ao sistema eletrônico - AJG. Cumpra-se.

**0001525-58.2010.403.6107 - LENICE MARIA DE SOUZA COUTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Desentranhe-se o laudo de fls. 52/60, tendo em vista que estranho aos autos, devendo a serventia providenciar a juntada nos autos do processo nº 0004692-83.2010.4.03.6107. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001619-06.2010.403.6107 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso o profissional não esteja cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fica, desde já, determinada a intimação do mesmo para tal fim. 2- Publique-se. Intime-se.

**0001727-35.2010.403.6107 - SILVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 62/66: indefiro o pedido de realização da prova oral (oitiva do perito), tendo em vista que o laudo de fls. 39/49 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando

suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Indefiro o pedido de prova documental, eis que desnecessária diante do conjunto probatório já produzido nos autos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001777-61.2010.403.6107** - EDUARDO FERNANDES AMADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 70/131.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001778-46.2010.403.6107** - ANTONIO MARCOS SANTOS GOMES X GILDETE SANTOS GOMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e a solicitação do pagamento dos referidos profissionais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2- Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.3- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001785-38.2010.403.6107** - ADAO EDNEI FONSECA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fl. 140/143: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 111/129, além de muito bem elaborado, foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001786-23.2010.403.6107** - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 87/534.674.976-0.Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001881-53.2010.403.6107** - CILSA ALVES DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/532.403.757-1.Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Intime-se.

**0001951-70.2010.403.6107** - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001982-90.2010.403.6107** - DIOMAR DA SILVA SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fl. 55/57: tendo em vista que o perito médico nomeado às fls. 38 declinou de sua nomeação, nomeio em substituição o Dr. Uylton Carlos de Moraes Garcia, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo nos termos do já determinado às fls. 38/39, com urgência. Providencie a Secretaria a nomeação do referido perito, junto ao sistema eletrônico de nomeação e pagamento de peritos da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 87/538.046.282-7 ao chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba-SP, com prazo de quinze dias para cumprimento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002019-20.2010.403.6107** - THEREZA REDIVO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 156/160: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 139/141 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Indefiro o pedido de prova documental, tendo em vista que desnecessário, considerando-se o conjunto probatório já produzido nos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002441-92.2010.403.6107** - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49 e 52: providencie a Secretaria o agendamento de nova data para perícia no autor, devendo o seu advogado diligenciar para seu cliente compareça ao ato na nova data agendada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Cite-se, independentemente do cumprimento do acima determinado. Cumpra-se. Publique-se.

**0002471-30.2010.403.6107** - ADRIANA PERPETUA APARECIDA DA SILVA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: tendo em vista que a perita assistente social nomeada às fls. 87, se descredenciou do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição a Sra. DIVONE PERES, cuja nomeação no sistema eletrônico - AJG - ora determino. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da referida profissional, para que realize a perícia no menor prazo possível, tendo em vista a urgência que o caso requer. Fls. 106/133: arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente e determino à Secretaria que providencie sua nomeação e solicitação de seu pagamento junto ao sistema eletrônico - AJG. Cumpra-se com urgência.

**0002472-15.2010.403.6107** - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Providencie a Secretaria a nomeação e a solicitação do pagamento do referido profissional no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. 2- Fls. 80: indefiro o pedido de esclarecimento, haja vista que já constam dos autos documentos comprobatórios acerca da questão levantada. 3- Dê-se vistas às partes dos documentos de fls. 81/126, pelo prazo de cinco dias, primeiro à parte autora. 4- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002523-26.2010.403.6107** - BERENICE FERREIRA DOS SANTOS(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Julgo prejudicado o pedido de fls. 49, tendo em vista a manifestação de fls. 52/53. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003468-13.2010.403.6107** - JULIANA ANDREA KAUTZMANN - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003473-35.2010.403.6107** - GENY VIEIRA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente e determino a sua nomeação e solicitação do devido pagamento junto ao Sistema Eletrônico - AJG. Cite-se, independentemente do cumprimento da determinação supra. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003474-20.2010.403.6107** - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31 e 45: providencie a Secretaria o agendamento de nova data para perícia na autora, desta feita com o Dr. João Carlos DELIA, em substituição ao expert nomeado às fls. 23, devendo o seu advogado diligenciar para que sua cliente compareça ao ato na nova data agendada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Nomeie-se referido profissional no sistema eletrônico - AJG. Cumpra-se. Publique-se.

**0003571-20.2010.403.6107** - MARIA JOSE PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Publique-se. Intime-se.

**0003586-86.2010.403.6107 - LUIS PAULO VIEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e solicitação de pagamento do referido profissional junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2- Fls. 87/88: a não localização do autor faz parte dos imprevistos a que estão submetidos os auxiliares da justiça e não justifica o pagamento de honorários a este título. Assim, determino à Secretaria que entre em contato com a profissional requerente, para que esta, neste caso específico, agende uma data com o autor, visando à elaboração de seu trabalho. Providencie também a Secretaria a nomeação da mesma profissional junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. 3- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003875-19.2010.403.6107 - JOSE CARLOS CEZARIO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso o profissional não esteja cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fica, desde já, determinada a intimação do mesmo para tal fim.2- Publique-se. Intime-se.

**0003994-77.2010.403.6107 - MARISOL MARTINS DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico e no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Publique-se. Intime-se.

**0004012-98.2010.403.6107 - MARIA BARBERA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 47: nomeio em substituição à perita assistente social nomeada às fls. 37., a Sra. Maria Helena Martim Lopes, providenciando a Secretaria conforme já determinado às fls. 37/38, com a devida urgência que o caso requer. Nomeie-se junto ao sistema eletrônico - AJG.Cite-se, independentemente do cumprimento do acima determinado.Cumpra-se.

**0004238-06.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e a solicitação do pagamento dos referidos profissionais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2- Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.3- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004511-82.2010.403.6107 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fl. 66/67: indefiro os pedidos de realização de nova perícia médica, bem como o de realização de prova oral, tendo em vista que o laudo de fls. 45/49 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo e, com relação à prova testemunhal, indefiro por tê-la como desnecessária ao deslinde da causa, haja vista que considero suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico PSQUIATRA e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fl. 57: nomeio em substituição ao perito médico oftalmologista nomeado às fls. 34v. o Dr. Uylton Carlos de Moraes Garcia, providenciando a Secretaria nos termos do já determinado às fls. 34/37, com urgência.Nomeie-se junto ao Sistema Eletrônico - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/539.834822-8. Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004734-35.2010.403.6107** - SANDRA MARIA FAGUNDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 54/78 e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, tendo em vista o constante do laudo judicial de fls. 40/42. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004834-87.2010.403.6107** - AIRTON ROZENDO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Publique-se. Intime-se.

**0004838-27.2010.403.6107** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 87/533.598.637-5. Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004889-38.2010.403.6107** - GLORIA DOS SANTOS SEQUIN(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso o profissional não esteja cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fica, desde já, determinada a intimação do mesmo para tal fim. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/542.735.437-5. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. 4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5- Publique-se. Intime-se.

**0004962-10.2010.403.6107** - HERONDINA JUSTINA GALDINO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005195-07.2010.403.6107** - NEUDA APARECIDA CARLOS DA SILVA(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES E SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: nomeio em substituição ao perito médico judicial nomeado às fls. 38v., o Dr. João Carlos DELia, providenciando a Secretaria conforme já determinado às fls. 32/33, com a devida urgência que o caso requer. Nomei-se junto ao sistema eletrônico - AJG. Cite-se, independentemente do cumprimento do acima determinado. Cumpra-se.

**0005207-21.2010.403.6107** - VANDA XAVIER DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o agravo retido de fls. 38/39 e o certificado às fls. 40, nomeio o Dr. João Carlos DELia, cujo curriculum vitae determino a juntada aos autos, em substituição aos peritos nomeados às fls. 35. Providencie a Secretaria a nomeação junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. No mais, cumpra-se com urgência o determinado às fls. 35/35v. Expeça-se ofício ao chefe do Posto de Benefício do INSS em Araçatuba, com prazo de quinze dias para cumprimento, solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo nº 31/535.098.741-7. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005240-11.2010.403.6107** - JOSE LIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: tendo em vista a informação de que o expert nomeado às fls. 40 não pertence ao quadro de peritos judiciais, nomeio em substituição o Dr. João Carlos DELia, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos da decisão de fls. 40/41v. Determino a nomeação junto ao sistema eletrônico de Assistência

Judiciária Gratuita - AJG, bem como as intimações necessárias à realização do ato.Cumpra-se.

**0005252-25.2010.403.6107** - ADELAIDE ALICE DOS SANTOS MILANA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43: nomeio em substituição ao perito médico judicial nomeado às fls. 38v., o Dr. João Carlos DELIA, providenciando a Secretaria conforme já determinado às fls. 38/39, com a devida urgência que o caso requer. Nomei-se junto ao sistema eletrônico - AJG. Cite-se, independentemente do cumprimento do acima determinado.Cumpra-se.

**0005306-88.2010.403.6107** - HELIO TORRETE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Fl. 64/74: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 45/55 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005381-30.2010.403.6107** - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 101/0104. Publique-se. Intime-se.

**0005385-67.2010.403.6107** - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002845-74.2005.403.6316** - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: defiro, tendo em vista que a perícia realizada quando o processo tramitava perante a Subseção de Andradina, se deu há exatos cinco anos, o que traz insegurança a este Juízo, quanto à permanência da incapacidade atestada no referido laudo.Assim, nomeio como perito o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, como perito médico de confiança deste Juízo, para que reavalie o autor no menor prazo possível, tendo em vista a urgência que o caso requer.Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias, visando a realização da nova perícia aqui determinada, dando-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes, caso queiram. Nomei-se junto ao sistema eletrônico - AJG. Após, com a junto do laudo, manifestem-se as partes, primeiro o autor, no prazo de dez dias, tornando-me os autos conclusos para fixação e solicitação dos honorários periciais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002562-62.2006.403.6107 (2006.61.07.002562-1)** - LACIMI ALVES PEREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 145/150, no importe de R\$ 21.294,35 (vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), posicionados para março/2010, ante a concordância da autora às fls. 153.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0001655-82.2009.403.6107 (2009.61.07.001655-4)** - MAURA ROSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso o profissional não esteja cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fica, desde já, determinada a intimação do mesmo para tal fim.2- Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002523-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002523-3)** - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e a solicitação do pagamento dos referidos profissionais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.2- Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.3- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0009601-08.2009.403.6107 (2009.61.07.009601-0)** - NAIR BUENO PESSOA(SP278125 - RAFAEL CARDOSO



RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8)** - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso a profissional não esteja cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fica, desde já, determinada a sua intimação para tal fim.2- Declaro preclusa a prova pericial médica, tendo em vista que a parte, embora devidamente intimada, não compareceu ao ato (fls. 37 e 45).3- Publique-se. Intime-se.

**0001188-69.2010.403.6107** - MARIA DA GRACA MARQUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001736-94.2010.403.6107** - SAMIR PERUZZO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: tendo em vista a recusa do perito judicial nomeado às fls. 25, nomeio em substituição o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que deverá ser intimado para agendamento de data para realização do ato, nos termos do já determinado às fls. 25/28.Fls. 39/47: dê-se vista às partes. Cite-se, independentemente do cumprimento da determinação supra.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003870-94.2010.403.6107** - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/539.839.446-7.Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003954-95.2010.403.6107** - CIDENIR FATIMA MARION NUNES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Indefiro o pedido de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado nos autos às fls. 85/105 foi elaborado por profissional da confea deste Juízo e o considero suficiente ao deslinde da demanda. Publique-se. Intime-se.

**0004024-15.2010.403.6107** - JUVENILDA PAULINA MOREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Defiro a produção da prova oral e designo o dia 08 (oito) de fevereiro de 2012, às 15:30 hs, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 07.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005292-07.2010.403.6107** - NADIR GROTTI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35: nomeio em substituição ao perito médico judicial nomeado às fls. 38v., o Dr. João Carlos DELIA, providenciando a Secretaria conforme já determinado às fls. 32/33, com a devida urgência que o caso requer. Nomei-se junto ao sistema eletrônico - AJG. Cite-se, independentemente do cumprimento do acima determinado.Cumpra-se.

**0000364-65.2010.403.6316** - ISALTINA DE LIMA BABOLIN(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso a profissional não esteja cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fica, desde já, determinada a sua intimação para tal fim.2- Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3133**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0005392-59.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VILMA FLEUZA FOZ PARMEZZANI(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA)

Fls. 112: considerando-se a concordância do i. representante do Ministério Público Federal, defiro à condenada o cumprimento da prestação de serviços em metade do tempo da pena, ou seja 08 meses e 8 dias, obedecendo o numero total de horas. Intime-se a executada para que dê imediato cumprimento à prestação na entidade APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, nos termos do estabelecido às fls. 105 e verso. Oficie-se à entidade informando e para que dê cumprimento ao art. 154 da Lei de Execução Penal.Publique-se. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0002315-52.2004.403.6107 (2004.61.07.002315-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVI ANTONIO DE SOUZA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(SP144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de LEVI ANTÔNIO DE SOUZA e ISAIAS ANTÔNIO DE SOUZA, qualificados nos autos, em concurso material e de pessoas, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3, bem como, por sua vez, do mesmo crime em sua forma tentada (art. 171, parágrafo 3. c/c 14, II), todos do Código Penal.Consta na denúncia, que os réus, visando obter aposentadoria por tempo de contribuição, fizeram uso de documento materialmente adulterado, instruindo seus requerimentos em CPTS, figurando falsificação de qualidade, apta a iludir o homem de compreensão mediana, com anotações de vínculos não contidos no CNIS, relativamente a empresa não constituída ao tempo do vínculo - Beneficiadora de Arroz São Paulo Ltda.Consta da peça acusatória que a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhou (fls. 112/140 dos autos em apenso) certidões com as datas de existência da empresa supracitada, ficando demonstrado que a mesma iniciou sua atividade a partir de 01/02/1974, ou seja, muito tempo depois daquele informado pelos acusados como trabalhado em tal empresa. Por fim, narra a denúncia que os acusados possuem vínculos empregatícios com a empresa Beneficiadora de Arroz São Paulo Ltda bem antes de sua fundação, sendo que a esta iniciou suas atividades em 1974 e ambos os acusados teriam laborado para a mesma ainda na década de 60. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos a portaria da D. Autoridade Policial (fls. 09/10); declarações (fls. 19/20 e 29); Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 36/40); declarações (fls. 45, 48 e 110/111); relatório da D. autoridade policial (fls. 131/133).À fl.138 consta três carteiras de Trabalho, em nome de Levi antônio de Souza.A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2006 (fl. 144). Entretanto, houve uma omissão quanto ao seguinte termo: recebo a denúncia, fato este que não causou nenhum prejuízo às partes. O recebimento da denúncia foi complementado no r. despacho de fl.

216.Interrogatórios dos réus e apresentação das defesas preliminares, oportunidade que ambos arrolaram testemunhas de defesa (fls. 160/162, 164, 204/208 e 213).Realizada a audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação Antônio Sávio Freire e Odivaldo Joel Benetti (fls. 246/250).Depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Gumercindo Borges e Neide do Nascimento Marcelo (fls. 293/296).Ofício da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, enviando a estes autos fotocópias de atos arquivados da sociedade empresária Beneficiadora de Arroz São Paulo LTDA (fls. 315/341).Juntada nos autos dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Jorcelino Paulino Bezerra e Judith da Silva, mediante carta precatória (fls. 374/378).O co-réu Isaiás Antônio Levi de Souza, requereu a substituição da testemunha Antônio Francisco Teixeira Neto, pois ele se mudou para Rondônia e esta em endereço incerto e não sabido, por Dagmar Gomes (fl. 389), o que foi deferido por este juízo (fl. 390). Audiência de interrogação da testemunha Dagmar Gomes (fls. 411/412).O co-réu Levi Antônio de Souza foi intimado para apresentar manifestação quando à não localização da testemunha Ana Cláudia Rodrigues (fl. 428), decorrendo in albis o prazo para sua manifestação (fl. 428-v), tornando-se preclusa a inquirição ou substituição da testemunha supracitada (fl. 429). O Ministério Público e o acusado Isaias Antônio de Souza nada requereram nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 430 e 442). O corréu Levi Antônio de Souza não se manifestou nessa fase processual, conforme certidão de fl. 443.Juntada dos memoriais finais pelo Ministério Público Federal e pelos réus (fls. 445/451, 455/457 e 462/471).Certidões de antecedentes dos réus e certidões da Justiça Federal (fls. 474/476).É o relatório necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista que os fatos narrados na peça inicial apontam indícios de uma possível conduta delitativa dos réus, em prejuízo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o que será enfrentado no mérito.DA MATERIALIDADE DELITIVA Os réus são acusados pelo Ministério Público Federal, em concurso material, pela prática, por uma vez, do crime descrito no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal bem como, também por uma vez, do mesmo crime em sua forma tentada.A norma penal contida no art. 171 do Código Penal descreve como delituoso o ato do obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou outro qualquer meio fraudulento. Se praticada contra entidade pública, a pena aplicável ao delito deve ser acrescida de um terço, como prescreve o parágrafo 3º do dispositivo legal. O elemento material do tipo penal do art. 171 do Código Penal pode ser cindido em três elementos: a obtenção de

vantagem ilícita, a ocorrência de dano a terceiro e o uso de artifício, ardid, ou meio fraudulento. Quanto ao elemento subjetivo, o agente deve agir com dolo, não sendo punível a conduta culposa. É punível a tentativa. Nos termos constantes dos autos, restou demonstrado documentalmente que os réus fizeram uso de documento materialmente adulterado, fazendo anotações em suas CTPS de vínculos não contidos no CNIS, e relativamente a empresa não constituída ao tempo do vínculo, configurando falsificação de qualidade apta a iludir o homem de compreensão mediana, visando obterem aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que nos presentes autos a materialidade delitativa restou devidamente comprovada: no Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.337/04-SR/SP realizado pelos Peritos Criminais Federais Cláudio Saad Netto e Sidnei Harada, na Cidade de São Paulo (fls. 36/40). Na conclusão do laudo verifica-se, que as CPTS de n. 034125, foi adulterada mediante processo químico de envelhecimento artificial, e posterior preenchimento de dados relativos a Contratos de Trabalho, Férias e Imposto Sindical e Anotações. Trata-se de falsificação de qualidade e capaz de iludir o homem de compreensão mediana. A CPTS de n. 16497, também foi alterada em suas características, conforme descrito no item IV - DOS EXAMES, subitem b. Apenas na CPTS de n. 16497, não foram encontradas adulterações. Ademais, tenho como provada a materialidade delitativa, caracterizada pela representação nº 1.34.002.000152/203-18 PRM/Araçatuba, restando evidenciado que o réu ISAIAS ANTONIO DE SOUZA recebeu, indevidamente, de 23/04/1998 a 01/03/2003, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 109.443.246-3). Assim, resta demonstrado nos autos que o INSS foi induzido a erro ao computar vínculo com a empresa BENEFICIADORA DE ARROZ SÃO PAULO LTDA., de 18/07/1967 a 20/10/1972, sendo demonstrado que esta somente começou a operar em 01/02/1974. Por outro lado, também restou demonstrado que o corréu LEVI ANTÔNIO DE SOUZA (ANEXO I) requereu aposentadoria por tempo de serviço, apresentando CTPS com vínculo inexistente na empresa BENEFICIADORA DE ARROZ SÃO PAULO LTDA., de 18/06/1961 a 10/03/1968 e somente não obteve seu êxito em face às diligências empreendidas pelo INSS para apurar possíveis fraudes. Comprovada a materialidade delitativa no caso concreto do crime previsto no artigo 171, 3º em sua forma consumada (uma vez) e tentada (uma vez), passo a analisar a autoria e o elemento subjetivo. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Está evidenciado nos autos que a fraude só foi descoberta quando o réu Levi Antônio de Souza tentou se aposentar por tempo de contribuição, apresentando documentação adulterada onde constam anotações de vínculos não comprovados, ou seja, vínculos não contidos no CNIS. Entretanto, seu irmão Isaías Antônio de Souza, já vinha recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, e na CPTS do mesmo, também constava vínculo com a empresa Beneficiadora de Arroz São Paulo Ltda. Desse modo, a partir daí iniciou-se, trabalhos investigatórios, para apurar as adulterações contidas nas CPTS dos réus, onde constam vínculos empregatícios apresentando características irregulares. Entretanto, quanto à autoria e o elemento subjetivo, não restou demonstrado nos autos qualquer conluio entre os dois réus na prática dos crimes descritos na denúncia. O réu ISAIAS, no interrogatório na Polícia preferiu exercer seu direito constitucional de permanecer calado (fls. 110/112), mas em juízo atribuiu a adulteração de sua CTPS a uma pessoa chamada Luis Carlos, despachante, o qual deu entrada no seu pedido de aposentadoria. Alegou, ainda, que nunca trabalhou na Beneficiadora de Arroz São Paulo e que no período de 1967 a 1971 trabalhou, sem registro, para um escritório de Despachante Apolo, em Três Lagoas/MS. Negou qualquer envolvimento com o outro réu LEVI, desconhecendo, inclusive quando ele requereu sua aposentadoria. Segue trecho de seu interrogatório:(...) Não conhece os fatos narrados na denúncia como verdadeiro. Declara que nunca trabalhou na empresa beneficiadora de arroz São Paulo Ltda.(...) Quando estava deixando o posto do INSS, foi abordado por uma pessoa que se apresentou como Carlos, que se dizia despachante do INSS. Luis Carlos, analisando os documentos que o depoente possuía, lhe disse que tinha meios de conseguir o benefício e que teria o depoente que pagar R\$ 100,00 reais adiantado, entregando-lhes ainda dois meses do seu benefício. (...) Quando protocolou o pedido de benefício em três Lagoas, não havia qualquer inscrição e vínculo com a empresa Beneficiadora de Arroz São Paulo. Diz que Luiz Carlos, forjou a carteira de trabalho que instruiu o pedido de benefício. Acredita que Luis Carlos tenha forjado o vínculo com a empresa beneficiadora de arroz como se o depoente tivesse trabalhado para a empresa no período em que na realidade trabalhou o depoente para o escritório de despachante Apolo (grifos nossos) (fls. 204/208). Ademais, os depoimentos das testemunhas de defesa Gumercindo Borges e Neide do Nascimento Marcelo, nada acrescentaram ao deslinde do feito, tendo em vista que ambos não conheciam os réus na época dos fatos apurados. Já a testemunha de defesa Judith da Silva, em seu depoimento afirma o vínculo empregatício do réu Isaías no escritório de um despachante de nome Apolo. Nada disse a respeito da Beneficiadora de Arroz São Paulo LTDA. De outro lado, a testemunha de defesa Dagmar Gomes disse que conhece os acusados Isaías e Levi. Que o acusado Isaías trabalhou consigo em escritório de despachante em Três Lagoas, na década de setenta. No período de outubro de 1971 aproximadamente 1972. Que não tem conhecimento dos fatos de que trata a presente denúncia. Que não conhece a empresa Beneficiadora São Paulo. Que conheceu o acusado Isaías em sua infância em 1964. Que os acusados Isaías e Levis não trabalhavam na adolescência, pois não tinham necessidade (grifos nossos) (fl. 412). Finalmente, o outro réu LEVI, apesar de insistir que realmente trabalhou para a empresa Beneficiadora de Arroz São Paulo (fls. 160/162), e em nenhum momento mencionou qualquer participação de ISAIAS no seu pedido de aposentadoria. Acrescentou que quem fez o requerimento administrativo de aposentadoria foi o seu contador, Sr. Sávio. Nega que tenha adulterado a sua CTPS. Segue trecho de seu interrogatório:[...] Afirmando que com certeza, trabalhei na Beneficiadora de Arroz São Paulo. Não me lembro em que época isto ocorreu, nem por quanto tempo fiquei lá, porém eu comecei a trabalhar na beneficiadora quando eu tinha uns 13 ou 14 anos (...) Não me lembro dos nomes dos proprietários da empresa. O Isaías é meu irmão e ele também chegou a trabalhar na Beneficiadora de Arroz São Paulo, sendo que ele entrou depois que eu entrei na empresa (...) Não me lembro do nome da rua em que ficava a Beneficiadora de Arroz São Paulo. Não sei se o meu irmão Isaías chegou a falar com alguém para fazer o pedido de aposentadoria dele. Com certeza, ele não procurou o meu contador. Das testemunhas arroladas pelo MPF, conheço

apenas o contador e nada tenho contra a sua pessoa (grifos nossos) (fl. 160/162). Assim, as provas juntadas nos autos, apesar de demonstrarem o intento de se obter aposentadoria mediante fraude, não revelam cabalmente o conluio entre os corréus para a prática de crime em prejuízo dos cofres públicos e nem mesmo o dolo de cada um, nos seus respectivos pedidos administrativos de aposentadoria. ISAIAS acusou o despachante pela inserção de vínculo inexistente em sua CPTS; LEVI nega irregularidade em sua CTPS e alega que inclusive trabalhou na Beneficiadora de Arroz São Paulo Ltda. sem vínculo em carteira. Portanto, por ausência de provas de que tenham concorrido para a prática da infração penal, em prejuízo do INSS, absolvo os dois corréus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER os réus LEVI ANTÔNIO DE SOUZA e ISAIAS ANTÔNIO DE SOUZA, por não existir prova de autoria, conforme art. 386, V, do estatuto processual penal. Transitando a presente sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF. Após as comunicações de praxe, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001946-87.2006.403.6107 (2006.61.07.001946-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)**

Considerando-se a homologação da proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado Sérgio Donizete Balthazar nos autos da Carta Precatória n.º 0000906-32.2010.404.7003 (fls. 287/288), determino que se oficie à 1.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Maringá-PR, solicitando ao referido Juízo, em aditamento, que proceda à intimação do acusado para que o mesmo efetue, até o final do período de prova, a reparação do dano nos autos da presente Ação Penal ou nos autos n.º 2006.61.07.011225-6 ( Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), cujo valor atualizado até fevereiro de 2011 importa em R\$ 18.473,15 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos) - que deverá ser acrescido de R\$ 317,69 (trezentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) referentes a despesas processuais e de honorários advocatícios. Para a instrução do ofício a ser expedido, autorizo cópias de fls. 293/294.O pagamento deverá ser realizado na Agência CEF de Birigui ou à S.R. de Presidente Prudente, ou, por fim, depositar judicialmente o valor atualizado, com os acréscimos a título de despesas processuais e honorários advocatícios.No mais, aguarde-se em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0012183-49.2007.403.6107 (2007.61.07.012183-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAILDO HORTA(MG094190 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS SOUZA E MG009595E - JOAO BATISTA ALVES) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP059392 - MATIKO OGATA) X LEANDRO SOUZA RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X RENATO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA)**

Fls. 385/386, 390/393, 419/420, 451/455 e 456/459: defesas prévias por parte dos acusados Nelson Pereira dos Santos, Adaildo Horta, Leandro de Souza Rodrigues e Renato Figueiredo de Souza:As argumentações por eles apresentadas acusados não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, tratando-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, uma vez que os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal.Por conseguinte, mantenho a decisão de fl. 295 por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária dos acusados Nelson Pereira dos Santos, Adaildo Horta, Leandro de Souza Rodrigues e Renato Figueiredo de Souza, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08).Em prosseguimento, designo para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Claudionor Alves Ferreira e Carlos Eduardo Zago, devendo os acusados Nelson, Adaildo, Leandro e Renato serem intimados da designação da referida audiência por meio de cartas precatórias a serem respectivamente expedidas às Comarcas de Santa Vitória-MG (em relação a Nelson e Adaildo - que poderão ser encontrados nos endereços indicados à fl. 382) e Ituiutaba-MG (em relação a Leandro e Renato - que poderão ser encontrados nos endereços indicados às fls. 429, 433 e 439/440).Cumpra-se. Intimem-se.

**0012356-73.2007.403.6107 (2007.61.07.012356-8) - JUSTICA PUBLICA X EBERSON GOMES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO SOUZA X SERGIO GONCALVES(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)**

Vistos em decisão.ROGÉRIO APARECIDO DE SOUZA e SÉRGIO GONÇALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 14 e 18, I, da Lei n. 6.368/76, com as penas dos artigos 35 e 40 da Lei n. 11.343/06, sob a acusação de terem se associado para prática reiterada de crime de tráfico transnacional de drogas.Consta da peça acusatória que foram feitas interceptações telefônicas, com autorização da Justiça, pelo Centro da Inteligência Policial, onde constam diversos diálogos, em linguagem cifrada, envolvendo os acusados SÉRGIO e ROGÉRIO, e outras linhas telefônicas de pessoas não identificadas, residentes em Guairá/PR, próximo à fronteira com o Paraguai, as quais seriam possíveis fornecedores de maconha para vários traficantes da região de Penápolis.Em decorrência das conversas interceptadas, a polícia montou um cerco, onde foi possível flagrar Sérgio e Rogério, na madrugada do dia 05 de outubro de 2006, no km 466 da Rodovia Marechal Rondon, em Glicério/SP, em um veículo Gol, escoltando um outro veículo Chevy 500 SE, supostamente dirigido por Cláudio Roberto Fernandes, onde foram encontrados cerca de 135 kg de maconha.Por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Policia constam: - Fls. 02/11: Portaria, Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos; - Fls. 27/37 Laudos: Exame Químico-Toxicológico, Pericial em Peça (celular) e Pericial em Veículo; - Fls. 216/260 e 430/436: Exame Documentoscópico das gravações constantes nos relatórios de fls. 262/304 e 363/394; - Fls. 262/304 e 363/394:

relatórios de interceptações telefônicas realizados pelo Centro de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, na Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba; - Fls. 397/399 e 403/404: interrogatório de Sérgio e Rogério; - Fls. 412/415: relatório da D. autoridade policial. Foi suscitado conflito de competência por este Juízo (fls. 454/455) em face do Juízo de Direito da 3.ª Vara Federal da Comarca de Penápolis/SP, sendo que o Superior Tribunal de Justiça declarou competente a Justiça Federal para a fase de instrução, sem prejuízo de o juízo federal dar-se novamente por incompetente, se constatar a ausência de provas da internacionalidade (fls. 508/510). O réu Sérgio Gonçalves apresentou sua defesa prévia, sem arrolar testemunhas (fls. 574/575). A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2009, em relação ao acusado Sérgio Gonçalves (fls. 577/579). O réu SÉRGIO foi interrogado. Oitiva da testemunha de acusação Paulo Henrique Ianella (fls. 601/607). Apresentação de defesa prévia pelo acusado Rogério Aparecido de Souza, alegando em síntese, a inépcia da denúncia e falta de justa causa para o exercício da ação penal, oportunidade em que foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 650/653). Manifestação do MPF pugnando pela rejeição das preliminares arguidas pelo réu Rogério, e pelo recebimento da denúncia em desfavor dele (fls. 663/667). Interrogatório do réu SÉRGIO, bem como a oitiva da testemunha de acusação Rogério Sussumu Melchior Kussano (fls. 669/672). A denúncia em relação ao réu Rogério foi recebida em 04 de maio de 2009, oportunidade que foram rejeitadas as preliminares arguidas pela sua defesa (fls. 677/679). O réu Rogério Aparecido Souza foi citado por edital (fls. 683 e 726) para comparecimento à audiência, para seu interrogatório, mas ele não compareceu ao ato processual, ocasionando, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, na suspensão do prazo prescricional e a decretação de sua prisão preventiva (fl. 727). Oitiva das testemunhas de defesa Valmir de Lima e José Luiz Cesário de Souza (fls. 855/856 e 894/895). O Ministério Público Federal nada requereu na fase processual do art. 402 do CPP (fl. 908). Com relação ao acusado Sérgio Gonçalves, decorreu in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fl. 910. As partes apresentaram alegações finais (fls. 912/916 e 925/932). As folhas de antecedentes e certidões deste juízo foram juntadas às fls. desta Ação Penal. É o relatório do necessário. DECIDO. Os réus são acusados pelo Ministério Público Federal pela prática das condutas previstas nos art. 35 e 40 da Lei n.º 11.343/06, que dispõem o seguinte: Art. 35 Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1., e 34 desta lei(...) Art. 40 As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Vale ressaltar que a competência da Justiça Federal não foi estabelecida em definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Ministra relatora Laurita Vaz, no Conflito de Competência nº 97.281/SP (fl. 500): Assim, na fase inicial da persecução criminal, existe um forte elemento indiciário que aponta a internacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual o feito deve ser processado perante a Justiça Federal. No entanto, se exaurida a fase instrutória, o Juízo Federal constar a ausência de provas da internacionalidade, deve-se dar por incompetente, remetendo os autos para a Justiça Comum Estadual (Grifei) Assim, finalizada a instrução probatória, após uma análise detalhada dos autos, resta comprovado que os dois réus realmente se associaram para cometer, reiteradamente, tráfico de drogas na região de Penápolis/SP, tendo como um de seus fornecedores do entorpecentes as pessoas de nome Téó e Val. Entretanto, não existem provas concretas de que tal associação para o tráfico de drogas tinha conexão com outro país estrangeiro, no caso, o Paraguai e nem se os dois réus estiveram no exterior para buscar entorpecentes. No interrogatório do Réu SÉRGIO este negou qualquer tipo de associação para o tráfico de drogas. As testemunhas de defesa Valmir de Lima e José Luiz Cesário de Souza não informaram nada de relevante sobre essa possível associação ao tráfico internacional de drogas. Já as duas testemunhas de acusação foram evasivas quanto à internacionalidade da associação do tráfico entre os corréus. Paulo Henrique Ianella disse que desconhece se a droga apreendida tanto na pick up fiat forino quanto na chev, veio do Paraguai ou de outro país, ou até mesmo se foi adquirida em território brasileiro. Rogério Sussumu Melchior Kussano falou em Juízo que foi deduzido que a droga era proveniente do Paraguai, já que Téó e Valdo ficavam em cidade estratégica, na divisa do Brasil com o Paraguai. Nesse contexto, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais de fls. 912/916, entendeu também pela inexistência da prova da internacionalidade da associação ao tráfico internacional de entorpecentes, cujo trecho vale a pena ser mencionado (fl. 914 e verso):... Por este testemunho, os intérpretes das conversas deduziram que a droga vinha do Paraguai, já que ninguém mencionava qualquer país ou mesmo se tratar de droga, exceto em código. Os flagrantes referidos na denúncia confirmaram a interpretação de que se tratava de droga. Mas a não interpretação de que ela proveio do exterior, já que os veículos transportadores haviam partido de território brasileiro (Guairá-PR e Nova Andradina-MS). Como seja, o que é preciso provar é que os réus constituíram uma associação destinada a importar drogas. Ou seja, que Téó e Val, os fornecedores, importavam a droga a pedido dos réus. Porém, se houve associação, está claro que os associados não se preocupavam de onde vinha a droga, desde que fosse mais barata. Não estavam os associados pedindo ou exigindo que a droga fosse comprada no Paraguai. Compravam de Téó e Val, mas não lhes determinavam onde a adquirir. Aliás, Téó e Val sequer eram fornecedores exclusivos dos réus, como admitiu o investigador Rogério. E Téó e Val é que internariam a droga em solo pátrio. Logo, eles praticavam a traficância transnacional, não os réus. Os réus se beneficiavam dessa traficância - assim como qualquer um que, no varejo, traficasse a droga em seguida -, mas não a determinavam. (...) Tratar-se-ia de uma associação comum, atacadista, com atuação restrita à região de Penápolis, que compra de quem oferecer a droga mais barato. Não tem associados no exterior, nem exige que a droga dele provenha. Não pratica atos de importação, nem concorre para eles. Recepta, apenas, o produto desses atos, como receptaria produtos de traficância nacional Não está preocupada em que sejam ou não praticados. É de senso comum que a maior parte da droga existente no país proveio do exterior; mas, se isso bastar para alçar o tráfico à alçada federal, então praticamente a Justiça Estadual não mais atuará neste crime, pelo que se revelará inútil a previsão para tanto. Por isso, não há prova de que a associação seja internacional, ou seja, que ramifique-se do ou pelo exterior... Cito o seguinte precedente jurisprudencial, oriundo do E.

Superior Tribunal de Justiça, o qual se baseia na necessidade de elementos que sejam consistentes para se reconhecer a transnacionalidade do tráfico de drogas: Ementa PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. CERTEZA QUANTO À PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente ante sólidos elementos quanto à internacionalidade da droga é de se reconhecer a competência da Justiça Federal. In casu, a aquisição do tóxico no estrangeiro foi apontada pela ré no auto de prisão em flagrante, mas, no interrogatório preliminar, veio a modificar tal versão. No correr da instrução, somente os policiais responsáveis pela prisão se reportaram à primitiva versão já retratada. Diante do caráter dubidativo da procedência da droga, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para julgar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, suscitante. (CC 200801798608, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/02/2009) Ante o exposto, nos termos do artigo 114, I, do Código de Processo Penal, em razão da manifesta incompetência da Justiça Federal para julgar associação para o tráfico de drogas interno, ante a ausência de provas concretas da internacionalidade, declino da competência e determino o encaminhamento destes autos à Justiça Estadual do local onde ocorreu o fato, qual seja, Justiça Estadual de Penápolis/SP, com as cautelas e homenagens de estilo. Caso não seja este o entendimento do r. Juízo Estadual, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição, após ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0000706-87.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARCOS GRUBISICH JUNIOR X GLEIZON BENITES GAONA X WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA X GETULIO MORGADO SANCHES(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES)  
Fls. 349: Não é o caso de se anular a audiência de fls. 335/347, pelos motivos já expostos às fls. 335/335v. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva dos réus, por restar não alterada a situação fática dos autos desde a decisão de fls. 274/276, mantenho o decreto de prisão preventiva ali proferido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, não havendo pedido de diligências, cumpra-se o já determinado às fls. 336, in fine. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3018**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801761-65.1996.403.6107 (96.0801761-0)** - ASTECA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA X MARCELO MORALES(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 288/293: Ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Fernanda Colicchio Fernandes Gracia e Marcelo Morales, sócios da empresa autora, Ante o tempo decorrido da data de atualização do crédito (fev/2003 - fl. 283v), à Contadoria para atualização do mesmo, dando-se, após, ciência às partes. Após, requirite-se o crédito rateado entre os sócios no percentual relativo à participação deles na empresa. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA EM 12/05/2011, ENCONTRANDO-SE EM TERMOS PARA CIÊNCIA ÀS PARTES DO CÁLCULO ATUALIZADO, CONFORME O R. DESPACHO SUPRA.

**0063048-12.1999.403.0399 (1999.03.99.063048-6)** - VANDERLEI FREDERICO GUIDINI X VAGNO ROMEIRA DA SILVA X VALDINEI VELOSO DOS SANTOS X VALCIR DA SILVA CARVALHO X VALCIR PEREIRA(SP092910 - ELISABETE HITOMI SHINKAI E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). ELISABETE HITOMI SHINKAI - OAB/SP: 92.910, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0016102-45.2000.403.0399 (2000.03.99.016102-8)** - LUIZ FRANCISCO ROCHA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA - EPOLIO (MARIA NILCE RODRIGUES DE SOUZA) X MASSAKO UMEDA DESSOTE X MARIO HONORIO X NELSON PIZOLITO X REINALDO CARVALHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do despacho de fl. 209, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0058961-42.2001.403.0399 (2001.03.99.058961-6)** - MIYOKO TAMURA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int. OBS. O DEPOSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

**0006955-69.2002.403.6107 (2002.61.07.006955-2)** - BENEDITO FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int. OBS. O DEPOSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

**0001163-03.2003.403.6107 (2003.61.07.001163-3)** - DALZY PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0002667-44.2003.403.6107 (2003.61.07.002667-3)** - NORMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0006978-78.2003.403.6107 (2003.61.07.006978-7)** - GILVANDO FREITAS OLIVEIRA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int. O DEPOSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

**0008826-03.2003.403.6107 (2003.61.07.008826-5)** - JOSE ALVES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0010524-44.2003.403.6107 (2003.61.07.010524-0)** - LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0001273-65.2004.403.6107 (2004.61.07.001273-3)** - CLARICE ZENAIDE LOVERDI DOMENE(SP124708 - ADRIANA ROCHA FRAMESCHI E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de

28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int.

**0010026-11.2004.403.6107 (2004.61.07.010026-9)** - VALDEVINO BARBOSA DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s) pelo Tribunal. Promova a parte autora o levantamento do(s) depósito(s) diretamente na instituição financeira - BANCO DO BRASIL, nos termos dos arts. 46 e 47, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, informando ao juízo, no prazo de 10 dias, quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int. OBS. O DEPOSITO ENCONTRA-SE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONFORME EXTRATO RETRO.

**0006344-14.2005.403.6107 (2005.61.07.006344-7)** - JOAO JOSE ALVES FILHO (SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) OLGA SEDLACEK MITIDIERO - OAB/SP 108.791, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. No silêncio, archive-se o feito. Int.

**0007873-68.2005.403.6107 (2005.61.07.007873-6)** - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS - OAB/SP 219.521, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. No silêncio, archive-se o feito. Int.

**0010632-05.2005.403.6107 (2005.61.07.010632-0)** - ANTONIO COSTA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes, atentando o sr. Contador para a manifestação da ré CEF de fls. 185/211. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.

**0002800-47.2007.403.6107 (2007.61.07.002800-6)** - DAVI PRATES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES PRATES (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP231431 - CLÉGINA LUZIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) MARCOS EDUARDO GARCIA - OAB/SP 189.621, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. No silêncio, archive-se o feito. Int.

**0005973-79.2007.403.6107 (2007.61.07.005973-8)** - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS (SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em 15/12/2010 os autos foram recebidos do sr. contador judicial, encontrando-se com vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo primeiro a autora e depois a ré, em conformidade com o r. despacho de fl. 98.

**0006205-91.2007.403.6107 (2007.61.07.006205-1)** - NIDERCEU DANELUTI JUNIOR (SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) CALOS MEDEIROS SCARANELO - OAB/SP 71.635, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. No silêncio, archive-se o feito. Int.

**0007980-10.2008.403.6107 (2008.61.07.007980-8)** - LUCILAINE APARECIDA ROSIN (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO (SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN)



ARANTES E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) MARLON TOMPSITTI SANCHEZ - OAB/SP 245.231, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento.No silêncio, archive-se o feito.Int.

**0009021-12.2008.403.6107 (2008.61.07.009021-0)** - JOSE WILSON DE SOUSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Desentranhe a secretaria o ofício de fls. 106/110, juntando-o ao feto a que pertence (p. 0006494-53.2009.403.6107, deste juízo). Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011036-17.2009.403.6107 (2009.61.07.011036-4)** - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Não há prevenção. Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial para facilitar o manuseio. Citem-se as rés. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, a Secretaria dará vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Intimem-se.OBS. RÉPLICA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

**0002770-07.2010.403.6107** - LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, em razão da inconstitucionalidade da exação, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição, assim como que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN e demais Órgãos de proteção ao crédito.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos,

não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 70/73: Recebo como emenda à inicial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as providências necessárias no sentido de restituir as custas recolhidas no Banco do Brasil conforme guia de fls. 65 à autora LAURA FERREIRA DA ROCHA SOARES - CPF 158.103.888-76. Cópia da presente servirá como Ofício nº 332/11-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com endereço à Rua Miguel Caputi, nº 60. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002872-29.2010.403.6107 - FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES SP (SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO FAZENDA TERRA BOA GUARARAPES SP, ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito relativo à contribuição de que trata o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até as suas posteriores atualizações, em razão de sua inconstitucionalidade. Pede liminar para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos agropecuários. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as providências necessárias no sentido de restituir as custas recolhidas no Banco do Brasil conforme guia de fls. 230 à parte autora FAZENDA TERRA BOA - GUARARAPES SP - CNPJ 07.949.485/0001-3, representada pelo seu proprietário JOSÉ LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS, CPF 006.732.938-15. Cópia do presente servirá como Ofício nº 390/11-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, com endereço à Rua Miguel Caputi, nº 60. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fls. 237/239: Recebo como emenda à inicial. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002915-63.2010.403.6107 - JOAO ABDALLA NETO (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 63/64 e 65/71: recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada da RAIS dos anos apontados à fl. 64, observando o autor que a Relação Anual de Informações Sociais pode ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego. Considerando-se a certidão de fl. 72 e o Comunicado 50/2010-NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário) que noticia

acerca da alteração dos procedimentos para recolhimento de custas judiciais, a partir de 01/01/2011, recolha a parte autora o valor referente à complementação das custas processuais através de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código nº 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, em 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o quinto parágrafo e seguintes do despacho de fl. 61, citando-se a ré, primeiramente. Intime-se.

**0003135-61.2010.403.6107** - JACOMO PARO NETO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento da declaração de hipossuficiência financeira. Prossiga-se nos termos do quarto parágrafo e seguintes do despacho de fl. 34, citando-se o INSS, primeiramente. Intime-se.

**0003148-60.2010.403.6107** - MARIA NILZA PINHEIRO SARDENBERG(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33 e 38/46: não há prevenção. Fls. 36/37: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento da declaração de hipossuficiência financeira. Em caso de cumprimento da diligência, ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Intime-se.

**0003152-97.2010.403.6107** - JINKO KUBOTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para fornecimento da declaração de hipossuficiência financeira. Prossiga-se nos termos do quarto parágrafo e seguintes do despacho de fl. 39, citando-se o INSS, primeiramente. Intime-se.

**0005928-70.2010.403.6107** - AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 1433/1434, formulado pela parte autora. Intime-se.

**0006066-37.2010.403.6107** - IDALINA DA SILVA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se o teor do pedido formulado na inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada do formulário SB 40 ou DSS 8030. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda a inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0000198-44.2011.403.6107** - LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA(SP269909 - LUANA FERNANDA MARIA DE PAULA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada por LILIAN REGINA MARTINS CARREIRA, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR - COC, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de prestação de serviços educacionais. Para tanto, alega que o contrato de adesão celebrado entre as partes contém cláusulas abusivas e arbitrárias. Pede liminar para a realização de matrícula. Assevera que realizou depósito judicial no valor total da dívida (R\$ 1.921,83), consoante o relatório fornecido pela instituição. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré foi intimada para manifestar-se sobre o pedido de liminar, no entanto, manteve-se silente deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar resposta. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os contratos de prestação de serviços educacionais constituem modalidade especial de financiamento compreendendo: período de utilização do crédito, período de carência e período de amortização. Malgrado a parte autora não tenha juntado aos autos cópia do contrato, a avença celebrada pela contratante, pessoa maior e capaz, foi, ao menos em uma primeira análise e presumidamente, regular, estando apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato que prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo, prima facie, os requisitos exigidos para a sua constituição, repito, sequer a cópia foi juntada nos autos e tampouco há provas de que a ré recusou-se a fornecê-la. Demais disso, a parte não apresentou planilha com os valores que entende são devidos. Assim, a mera alegação genérica de abusividade contratual não tem o condão de ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se

houve, ou não, cobrança abusiva, tampouco para determinação do valor incontroverso.Finalmente, não há provas nos autos acerca do efetivo depósito judicial do valor da dívida.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001013-41.2011.403.6107 - EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃOEFIGÊNIA SOARES DE SOUSA PEREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte.Para tanto, afirma que era casada com Valmiro Martins Pereira, falecido em 11/02/2010. Assevera que o falecido era trabalhador rural. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu marido falecido, desde a data do óbito.Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho rural do instituidor, mas, quanto ao início da invalidez, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001066-22.2011.403.6107 - FRANCISCO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃOFRANCISCO RIGHETTI, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito relativo à contribuição de que trata os artigos 25 da Lei nº 8.212/91, e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, em razão de sua inconstitucionalidade.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos agropecuários.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto:No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro.Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição.Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195:...Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195.Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25 , I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994.Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.....Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001087-95.2011.403.6107** - ARMINDA FERNANDES IYEYASU(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ARMINDA FERNANDES IYEYASU ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001215-18.2011.403.6107** - AUREA MARIA DA SILVA CYRILO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 25 e 27: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a razão de ter formulado pedido idêntico ao dos autos nº 0006192-29.2006.403.6107, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, tendo inclusive sentença transitada em julgado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001265-44.2011.403.6107** - COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 45 em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0009763-08.2006.403.6107, face à cópia da petição inicial e sentença de fls. 46/56 e do Termo de Prevenção Global de fl. 43. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006565-89.2008.403.6107 (2008.61.07.006565-2)** - ANTONIA FRANCISCO LINARES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) FÁBIO GENER MARSOLLA - OAB/SP 233.717, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento. No silêncio, archive-se o feito. Int.

#### **Expediente Nº 3022**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800616-08.1995.403.6107 (95.0800616-1)** - MARIO CESAR DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E SP129009 - ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP032438 - PAULO KUNIYOSHI)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0005820-56.2001.403.6107 (2001.61.07.005820-3)** - ALINE CARDOSO - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO) X BRUNO ALISSON CARDOSO TOURO - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO) X WILLIAM CARDOSO DA SILVA - (AUGUSTA JOSEFA MARIA CARDOSO)(SP108791 - OLGA SEDLACEK MITIDIERO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). OLGA SEDLACEK MITIDIERO - OAB/SP: 108.791, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0005156-49.2006.403.6107 (2006.61.07.005156-5)** - AGUINALDO MARTINS(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011279-97.2005.403.6107 (2005.61.07.011279-3)** - ALICE PEREIRA DE SOUZA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0007990-25.2006.403.6107 (2006.61.07.007990-3)** - ANISIA MORIGUTI FRANCISCA DA PAZ(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0011986-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011986-7)** - IRMA FRANCISCA GONCALVES RIBEIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do Artigo 216 e 217 do Provimento COGE n.º 64/2005, juntou-se aos autos, petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 6131**

#### **MONITORIA**

**0001675-80.2008.403.6116 (2008.61.16.001675-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROGERIO ORESTES X CARLOS ORESTES X NEUSA MARIA DA SILVA ORESTES

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada do teor do documento de fl. 75, no sentido de providenciar o depósito das diligências nos autos da Carta Precatória nº 257/2011 (Processo: 0001675-80.2008.403.6116), em trâmite perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000489-66.2001.403.6116 (2001.61.16.000489-0)** - CONCEICAO BARBARA MARIANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição/documentos juntados às fls. 150/154 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8)** - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE SALVADOR NERO X ROSA MATIUZZO NERO X CARLOS TADEU NERO X JOSIANE MIRA VILELA

Conforme envelopes devolvidos pelos Correios às fls. 397/399, os co-réus Sra. Rosa MatiuZZo Nero e Sr. Carlos Tadeu Nero, mudaram-se não sendo possível, assim, realizar a citação dos mesmos, pois não constam nos autos endereço atualizado. Isto posto, intime-se o advogado(a) dos autores, para fornecer os endereços atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002070-04.2010.403.6116** - CLOVIS ELOI DE MORAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 01 de JUNHO de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**0002099-54.2010.403.6116** - MAURO LUCIO SANCHES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de maio de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**0002177-48.2010.403.6116** - JAIR SEBASTIAO DE PAULA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 08 de JUNHO de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**0000088-18.2011.403.6116** - KEILA FERREIRA PINTO LOPES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de MAIO de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**0000426-89.2011.403.6116** - MARCELO DE SOUZA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 06 de JUNHO de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**0000548-05.2011.403.6116** - ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de MAIO de 2011, às 11:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**0000845-12.2011.403.6116** - DILSON FERREIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 05 de JULHO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido,

providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000846-94.2011.403.6116 - LUCIA ROSA RODRIGUES(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s); 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000847-79.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES LEMES CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 10h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais



como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000848-64.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DORNELLES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000849-49.2011.403.6116 - JOSE JOAQUIM CAIRES (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JUNHO de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000856-41.2011.403.6116 - LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000859-93.2011.403.6116 - JANE MEIRA DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP 97.510, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de JUNHO de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a

incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.6) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000860-78.2011.403.6116 - BRUNO FELIPE MARQUES RAMALHO - MENOR IMPUBERE X SILVANA MARQUES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Neurologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de JULHO de 2011, às 10h30min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n. 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001568-65.2010.403.6116 - IVONE SERVILHA HONNA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 22 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Primeira Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP. Int.

**0000854-71.2011.403.6116 - LOURDES ALVES TERRA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os

requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de JULHO de 2011, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Sem prejuízo, não sendo o caso de prova oral, mas de produção de prova pericial médica, converto o rito de sumário para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. e cumpra-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000464-48.2004.403.6116 (2004.61.16.000464-6)** - REGINALDO ALVES (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP. À vista do trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa que negou provimento à apelação da CEF, mantendo, portanto, in totum a sentença de fls. 39/42, determino à Secretaria que expeça alvará de levantamento judicial, mediante o qual proceda a Caixa Econômica Federal ao levantamento do saldo de R\$ 4.108,22 (quatro mil, cento e oito reais e vinte e dois centavos), relativo ao depósito efetuado em 16/07/2006, acrescido de juros e correções legais. Cumprida a providência acima determinada, e desde que nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição. De tudo, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6138**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001741-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001741-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000673-1)) BENEDITO DA SILVA (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prosseguir a execução, dando-se por subsistente a penhora. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargante a pagar honorários ao embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000010-24.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 -

FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001358-97.1999.403.6116 (1999.61.16.001358-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-15.1999.403.6116 (1999.61.16.001357-1)) APARECIDO I NASCIMENTO & CIA LTDA - ME(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando que o processo principal, execução fiscal nº 0001357-15.1999.403.6116, foi extinto pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, cuja sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 68 e extrato de fl. 69, desnecessário o traslado de cópias destes autos para aquele feito. Sendo assim, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001327-72.2002.403.6116 (2002.61.16.001327-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-56.2001.403.6116 (2001.61.16.000910-2)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP165015 - LEILA DINIZ E SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Por ora, antes de apreciar o pleito de produção de prova pericial, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos e comprobatórios do início da doença que lhe acomete (Mal de Parkinson). Na mesma oportunidade deverá também comprovar, documentalmente, a data de sua aposentadoria. Pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000507-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000507-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-64.2001.403.6116 (2001.61.16.001000-1)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal (desarquivando-o, se necessário). Após, considerando que a sucumbência foi recíproca, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000592-68.2004.403.6116 (2004.61.16.000592-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-60.2003.403.6116 (2003.61.16.002011-8)) JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE(SP171730 - MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE E SP165015 - LEILA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Por ora, antes de apreciar o pleito de produção de prova pericial, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos contemporâneos e comprobatórios do início da doença que lhe acomete (Mal de Parkinson). Na mesma oportunidade deverá também comprovar, documentalmente, a data de sua aposentadoria. Pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0002100-10.2008.403.6116 (2008.61.16.002100-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001313-5)) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000736-66.2009.403.6116 (2009.61.16.000736-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000365-9)) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEI APARECIDO NIGRO(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista aos embargantes para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000960-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000960-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-02.1999.403.6116 (1999.61.16.001138-0)) JULIO CABRAL MATIAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista a embargada para que tome ciência da

sentença de fls. 210/215, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso do embargante. Na hipótese da embargada recorrer da sentença, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade. Int. e cumpra-se.

**0000357-91.2010.403.6116 (2010.61.16.000357-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001391-8)) COSAN ALIMENTOS S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Rejeito os embargos de declaração interpostos pela embargante, haja vista a inexistência da alegada contradição, uma vez que o indeferimento da prova pericial se deu ante a prescindibilidade/dispensabilidade de dilação probatória. Ademais, conforme afirmou a embargada em sua impugnação, o crédito cobrado na execução fiscal em apenso, diz respeito ao IRPJ do exercício de 2005 e o pedido de compensação referia-se ao IRPJ apurado por estimativa relativo ao mês de dezembro de 2004. Sendo assim, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001190-12.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001708-0)) FABIO CONDURME SERODIO NOVO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000400-91.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000681-0)) BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante comprove, documentalmente, que o valor bloqueado tem origem salarial, já que o recibo de pagamento de fl. 16 não indica a conta bancária onde os seus vencimentos são depositados. Pena de indeferimento. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000891-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000891-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000363-0)) SUELI HOUER X GEORGES HAUER X IVETE HOUER X EDNA PAZIN X ROBERTO HOUER X NAIM HOUER X LEONEL RODRIGO TEIXEIRA HOUER - INCAPAZ X MARCIA JOSE BELIZARIO TEIXEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a eficácia da alienação do imóvel objeto dos embargos, mediante doação, e JULGO PROCEDENTES, em parte, os embargos de terceiros para excluir da penhora a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 14.113, em relação aos embargantes, à exceção de Naim Houer, sobre o qual deve ser preservada a penhora correspondente a 1/7 da fração ideal do referido imóvel. Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Naim Houer, em face da ilegitimidade ativa do embargante, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Prossiga-se a execução nos autos principais, até seus ulteriores termos. Em face do princípio da causalidade, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por absoluta desídia dos embargantes em levar a registro a doação do imóvel, condeno os embargantes a pagar honorários ao embargado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (Súmula 303 do STJ). A cobrança, todavia, ficará suspensa, na forma da Lei 1.060/50 Ante a concessão da justiça gratuita, sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta e da escritura pública de doação para os autos principais (execução fiscal nº 0000363-16.2001.403.6116), neles prosseguindo-se oportunamente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que adote as providências cabíveis à desconstrução do imóvel penhorado. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 46), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado providencie, a secretaria, a requisição de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000401-76.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para o processo principal (execução fiscal nº 0001143-48.2004.403.6116). Int. e cumpra-se.

**0000402-61.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-62.1999.403.6116 (1999.61.16.003365-0)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução, relativamente ao bem objeto da demanda. Intime-se a embargada para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para o processo

principal (execução fiscal nº 0003365-62.1999.403.6116.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001997-42.2004.403.6116 (2004.61.16.001997-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-79.2003.403.6116 (2003.61.16.000406-0)) CIA AGRICOLA NOVA AMERICA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA

Fl. 227 - Intime-se o peticionário, Dr. Márcio Cezar Siqueira Hernandes, para que indique seus dados bancários (banco, agência e número de conta), para que lhe seja transferido o valor depositado nos autos (fl. 114). Fornecidas as informações, oficie-se à CEF, agência deste Fórum, para a respectiva transferência. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação bancária, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOZA X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 72 até esta data, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se novamente o feito, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO ATO ORDINATÓRIO ( FL.63, verso):Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0000933-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000933-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA

Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 65 até esta data, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se novamente o feito, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001498-34.1999.403.6116 (1999.61.16.001498-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X DESTILARIA ALCIDIA SA X LAMARTINE NAVARRO JUNIOR X RUYTER SILVA(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Nos termos do artigo 792 do CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

**0003204-52.1999.403.6116 (1999.61.16.003204-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MATHIAS FLEURY LTDA X REINALDO RIBEIRO NIZ X PAULO SERGIO RODRIGUES X REGINALDO MATIAS FLEURY X ANTONIO CARLOS BALBO X MOACYR MATHIAS FLEURY(SP062836 - CELINA SALES DA CRUZ)

ATO ORDINATÓRIO ( FL. 347):... vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001806-36.2000.403.6116 (2000.61.16.001806-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HALP-COMERCIO E INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA ME X SILVANA SANTOS ROMERO GARCIA X RAFAEL ROBLES(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 257/258, noticiando a existência de saldo remanescente referente às competências 08/1997 a 11/1997, indefiro o pleito da co-executada Silvana Santos Romero Garcia, formulado na petição de fls. 233/235.Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 269, e determino a expedição de mandado de reforço de penhora, a ser cumprido no endereço indicado no documento de fl. 271.Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001022-88.2002.403.6116 (2002.61.16.001022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROPEC ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depositário e representante legal da empresa executada, Sr. Marco Antonio Turini, regularmente intimado a apresentar os bens penhorados e não constatados (fl. 131), não os apresentou nem depositou em Juízo o seu equivalente em dinheiro, no prazo assinalado, aplico-lhe multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, revertida em favor da exequente. Sem prejuízo, determino a extração de cópia integral dos autos e sua remessa ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Em seguida, dê-se nova vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001188-23.2002.403.6116 (2002.61.16.001188-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) Vistos em decisão. Considerando que a executada, regularmente citada (por AR, fl. 09) não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, DEFIRO o pleito de penhora on line, formulado na petição da exequente de fls. 52 e verso, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 54 em nome da executada CERVEJARIA MALTA LTDA. (CNPJs nºs 44.367.522/0001-00 (Matriz), 44.367.522/0002-82, 44.367.522/0003-63, 44.367.522/0004-44, 44.367.522/0005-25 e 44.367.522/0006-06). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001410-15.2007.403.6116 (2007.61.16.001410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA-ME ATO ORDINATÓRIO ( FL.63, verso):Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0001716-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001716-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA PIOVESANI(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI E SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI) Considerando que o exequente, regularmente intimado a manifestar-se acerca do pleito de fls. 60/63, ficou-se silente, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada comprove, documentalmente, que o valor bloqueado à fl. 58 recaiu sobre sua conta poupança. Após, voltem conclusos. Int.

**0001914-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001914-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ITAGUACU IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP080327 - JOSE MONTEIRO) DEFIRO o pleito de penhora on line formulado pela exequente na petição de fls. 118/121, para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 128, em nome da empresa executada ITAQUAÇU IND. E COM. DE PEDRAS LTDA. (CNPJ nº 47.580.741/0001-52). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ALVORADA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) Indefiro os pleitos formulados pelo co-executado Sérgio Carvalho de Moraes na petição de fls. 81/90. Primeiro porque a dívida exequenda é com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujo prazo prescricional é trintenário. Segundo porque, a questão de sua legitimidade já foi suficientemente decidida nos autos dos embargos de terceiro que interpôs, onde ficou reconhecida a sua condição de executado em solidariedade com a empresa, na qualidade de co-responsável. Sendo assim, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, especialmente acerca do teor da nota de devolução de fls. 95/96 e verso. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001949-44.2008.403.6116 (2008.61.16.001949-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N.S. COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA-ME Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a exequente. Cumpra-se.



## **CAUTELAR FISCAL**

**0001930-67.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X KARCENTER ESTACIONAMENTO LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SANDRO ARRUDA DA COSTA(SP239249 - RALFI RAFAEL DA SILVA E SP265253 - CESAR LUIS DE ARAUJO OLIVEIRA)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos demais valores da conta n.º 51162-4, agência 0143, ressalvado os valores recebidos a título do benefício previdenciário da segurada Delmira Júlio da Silva, conforme já determinado às fls. 562/563. No que tange ao pedido de fls. 584/585, quanto à expedição de novo ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo em nome do requerido Sandro Arruda da Costa, indefiro-o tendo em vista que não há comprovação efetiva nos autos de que a restrição judicial refere-se ao presente feito. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao requerente para manifestação. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003256-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003256-5)** - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Nos termos do despacho de fl. 312 e da penhora de fl. 318, fica a empresa executada CONSTRUTORA MELIOR LTDA, intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-L do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000976-31.2004.403.6116 (2004.61.16.000976-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000583-0)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA

Nos termos do despacho de fl. 336 e da penhora de fl. 350, fica a empresa executada CERVEJARIA MALTA LTDA., intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-L do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002374-37.2009.403.6116 (2009.61.16.002374-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-07.2009.403.6116 (2009.61.16.002376-6)) LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ALVARES LOPES

Vistos em decisão. Considerando que o executado/embarante LUIZ CARLOS ALVARES LOPES, regularmente intimado, na pessoa de seu advogado constituído, não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no julgado, DEFERO o pleito de penhora on line, formulado pela exequente/embargada na petição de fls. 122/123, para determinar a penhora on line de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 124, em nome do referido executado LUIZ CARLOS ALVARES LOPES (CPF nº 711.477.808-20). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6142**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001896-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001896-4)** - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIA DE CERAMICA CARUSO LTDA - ME(SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Fls. 278: acolho a cota ministerial. Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que o autor dos fatos cumpra integralmente o projeto apresentado. Findo este prazo, oficie-se ao Núcleo Técnico do DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos naturais, sito à Via Chico Mendes, 75, Vila Nova Santana, Assis-SP, CEP 19.807-130, solicitando que no prazo de 30 (trinta) dias, realize no vistoria na área objeto de recuperação, emitindo parecer técnico sobre o cumprimento das obrigações de recuperação ambiental. Instrua-se o expediente com cópia dos documentos de fls. 7/26, 39/42, 46, 127/128, 140, 242/276. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0002048-82.2006.403.6116 (2006.61.16.002048-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)  
à defesa para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos memoriais finais, por escrito.

**0001578-12.2010.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SAMUEL LOPONE ARNALDO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA)  
à defesa, para que no prazo de 5 (cinco) dias,apresente os memoriais finais, por escrito.

**0000003-32.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES X FABIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE GLERIAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de aditamento.Considerando a certidão de fl. 742, bem como a petição de fl. 745, determino o aditamento da carta precatória expedida à fl. 670, distribuída perante a 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sob n. 0004324-12.2011.403.6181, solicitando que se proceda à intimação do réu Dervino Antunes dos Santos, somente acerca da audiência designada perante este Juízo Federal de Assis, SP, do dia 10.06.2011, às 14 horas, ficando prejudicada sua intimação acerca da possibilidade de realização da audiência por vídeo conferência, haja vista a falta de estrutura deste Fórum para tanto, bem como que seu defensor constituído manifestou a pretensão de interrogatório perante este Fórum, na data acima indicada.Requisite-se à autoridade competente para que proceda à remoção e escolta do réu Dervino Antunes dos Santos, preso no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, para a audiência, comunicando-se, inclusive, ao Diretor do respectivo estabelecimento prisional para as providências necessárias.Outrossim, oficie-se diretamente ao Instituto de Criminalística em São Paulo, SP, solicitando seja encaminhado a este Juízo Federal de Assis, SP, os respectivos Laudos de Exame Periciais dos veículos apreendidos nos autos, conforme solicitado às fls. 41/42, que se encontram em poder de Reinaldo Pereira Maia, portador do RG n. 5.472.623/SSP/SP, residente na Rua Aracati, 38, Penha, SP, pelo Auto de Depósito - Inquérito Policial n. 206/10 de fl. 594/595.Do mesmo modo, oficie-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Paulo, SP, solicitando a estimativa dos tributos iludidos, referentes aos cigarros apreendidos, mencionados no Termo de Constatação de fls. 592/593.No mais, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, comunicando-se acerca deste despacho, bem como encaminhando-lhe cópias dos Laudos de fls. 379/381, 383/385, 389/392, 632. Intime-se.

#### **Expediente N° 6144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-98.2003.403.6116 (2003.61.16.000353-4)** - ALDEMIR PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 286/292 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste dos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 263/266, devendo os autos voltarem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequiêndos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado:a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 281;b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3)** - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 410/verso, não foi possível localizar a propriedade rural denominadas Chácara Santo Antônio, Água da Cabiúna, em Assis/SP, onde reside, a testemunha Luiz Garcia Miranda.Isso posto, intime-se o(a) advogado da parte autora para:1. Trazer a testemunha supracitada à audiência designada para o dia 30 de junho de 2011, às 15:30 horas, independentemente de intimação;Int. e cumpra-se.

**0000104-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000104-9)** - GABRIELA BAPTISTA SANTOS(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Ante a renúncia formalizada à fl. 120/121, nomeio, em substituição, a Dra. ALINE ALVES SANTANA - OAB/SP 276.659, com escritório na Rua Ângelo Bertoncini, 244, 3º andar, Sala 02, Centro, ASSIS/SP, CEP 19814-130, Fones: 3022-2230 e ou 9706-1828. Arbitro os honorários da Dra. Raquel Micheline da Silva Nascimento, OAB/SP n.º 203.114, no valor máximo previsto em Tabela. Requisite-se o pagamento. Intime-se a advogada doravante nomeada nos autos da presente nomeação, bem como do inteiro teor da sentença de fls. 104/111 e dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/127. Outrossim, intime-se a parte autora para que compareça ao escritório da advogada nomeada, a fim de outorgar-lhe a devida procuração para fins de regularização da representação processual. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra a Serventia a determinação de fl. 103, no sentido de requisitar os honorários do perito nomeado nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001445-67.2010.403.6116** - WALDECY PEREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 05 de julho de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004543-75.2010.403.6111** - LINDOURA BATISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 07 de JULHO de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.Int.

**0002184-40.2010.403.6116** - JOSE APARECIDO FELICI(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA E SP035834 - MARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Segue abaixo inteiro teor do r. despacho de fl. 75, constando a data da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada nestes autos: Visto em inspeção. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de JULHO de 2011, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001815-32.1999.403.6116 (1999.61.16.001815-5)** - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X OLIMPIA FRANCISCA DE CARVALHO X ELZA LOURENCO MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X PERCILIA ZAMPIERI DA SILVA X LUIS SCHVAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X ELISEU SCHVAIGUER X RONALDO JOSE DA CRUZ X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA X ADEMUR PAULO TOLEDO X MARIA DA SILVA GUEDES X VERGINIA DA SILVA FERREIRA X CEZAR ALVES DE TOLEDO X JOSE GASPAR DA SILVA FILHO X LUIZ PAULO DE TOLEDO X JOAQUIM GASPAR DA SILVA X IODINA ALVES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO ALVES TOLEDO FILHO X JOAQUIM CASSIANO MARQUES X ROSA VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO DE SOUZA BUENO X BRASILISA BRISDER X THERESA ANTONIA DARROZ X SEBASTIANA DARROZ RODRIGUES X ANTONIO CICERO DARROZ X ELZA LOURENCO

MACHADO X MIRIAN LOURENCO CARDOSO DE SA X GERALDA LOURENCO DE LIMA X IRENE GOMES DE CARVALHO X LUIS SCHUAIGUER X IRACI SCHVAIGUER ALDEMAR X ELISEU SCHVAIGUER X IVONE SCHVAIGUER SERAFIM X NILTON CESAR AMERICO X CRISTINA APARECIDA AMERICO X CRISTIANO HENRIQUE AMERICO X LAZARO JOSE DA CRUZ X ISABEL APARECIDA DA CRUZ ALMEIDA X DIONISIO JOSE DA CRUZ X ADRIANA APARECIDA DA CRUZ X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ X RONALDO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ante o teor da petição e documentos apresentados pelo advogado da parte autora às f. 940/953, resta prejudicado o pedido de designação de audiência formulado pelo Ministério Público Federal à f. 935.No tocante ao requerimento da parte autora para expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal, entendo que tal providência se mostra ineficaz, uma vez que não trará resultado prático ao deslinde da presente Execução contra a Fazenda Pública.Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para adotar as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:a) apresentar prestação de contas firmada pelos SUCESSORES CIVIS das falecidas THERESA ANTONIO DARROZ e IRACI SCHVAIGUER;b) apresentar concordância dos SUCESSORES CIVIS do falecido LUIS SCHUAIGUER com a prestação de contas apresentada à fl. 947, pois aqueles possuem a legitimidade para suceder este falecido. A relação de dependência previdenciária deve ser considerada em relação à autora originária, Percília Zampieri da Silva. Sucessor desta também falecido deve ser substituído por seus sucessores civis. Outrossim, expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação pessoal de MARIA MADALENA ALVES, na pessoa de seu curador, Sr. JOSÉ SALOMÃO AUKAR, no endereço indicado à fl. 706, para regularizar sua representação processual, juntado aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações ou se decorridos in albis os prazos assinalados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o retorno do Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0001284-33.2005.403.6116 (2005.61.16.001284-2)** - WILSON DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X WILSON DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição juntada às fls. 327/328, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6146**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000442-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000442-9)** - ADAIL DE CASTRO MATTIOLI X DUZOLINA DE ALMEIDA MATTIOLI(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessária concessão de prazo frente à consulta processual que hora faço juntar, comprovando que o processo de inventário encerrou-se, com transito em julgado da sentença.Abra-se vista à União Federal, por 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do requerimento de habilitação formulado pela parte autora.Após, se nenhum óbice for ofertado, fica desde já deferido o pedido de habilitação formulado pelos sucessores MARIA ANGELA DE ALMEIDA MATTIOLI DIAS E RALFO ANTONIO MATTIOLI, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Adail de Castro Mattioli, por seus sucessores MARIA ANGELA DE ALMEIDA MATTIOLI DIAS E RALFO ANTONIO MATTIOLI.Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os cálculos de fls. 150/153.Todavia, caso a União Federal manifeste objeção ao requerimento de habilitação, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000850-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000850-5)** - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao perito designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de honorários apresentada pela parte autora, às fls. 469/471.Aceita a proposta, intime-se a parte autora para providenciar o depósito dos honorários provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito.Advirta o(a) experto(a) que, uma vez aceito o encargo, deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados e apresentando o valor dos honorários finais.Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) se não for o caso de complementação do laudo apresentado, em termos de memoriais finais.Apresentados os memoriais finais, fica, desde já, determinado à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para depósito da complementação dos honorários, devendo a serventia expedir novo alvará de levantamento de tais valores em nome do perito.Após, registrem-se os autos para sentença.Todavia, não sendo aceito, pelo(a) perito(a) nomeado(a), a proposta de honorários ofertada pela parte autora, voltem os autos conclusos para substituição do(a) experto(a).Int. e cumpra-se.

**0001813-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001813-8)** - JHONATAN LOPES WAGNER X MARGARETH

SCHILLING(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação ministerial de fl. 73 e nomeio Margareth Schilling como curadora especial do autor, nos termos do artigo 9, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a pessoalmente acerca desta nomeação, advertindo-a de que deverá juntar aos autos o Termo de tutela, expedido na esfera estadual, assim que houver a nomeação. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada pela Curadora Especial em nome de seu curatelado. Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada for requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002122-97.2010.403.6116** - CLAUDIO PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 46, o endereço do autor, Cláudio Pietchaki, indicado na inicial é desconhecido. Isso posto, intime-se o advogado(a) da parte autora para: 1. Trazer o autor supra citado à audiência designada para o dia 05 de julho de 2011, às 14:00 horas, independentemente de intimação. 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000470-60.2001.403.6116 (2001.61.16.000470-0)** - MARIA INES LOURENCO SIQUEIRA X THOME SIQUEIRA NETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA INES LOURENCO SIQUEIRA X THOME SIQUEIRA NETTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) (fl. 195). Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) indicado(a/s) à fl. 217, com poderes para o(a) advogado(a), o(a) qual deverá, se o caso, prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intime-se o(a) Sr(a). Thomé Siqueira Neto para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal deste Juízo, munido de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), a fim de efetuar o levantamento do valor depositado. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3418**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007487-59.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X CAIO EDUARDO RIBEIRO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Caio Eduardo Ribeiro foi denunciado como incurso na pena do artigo 289, 1 do Código Penal. O réu foi condenado a 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de dez dias-multa, havendo a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 12/26) Noticiado no feito o falecimento do acusado, foi acostada a certidão de óbito de fl. 56, lavrada pelo oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1 Subdistrito de Bauru/SP. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em face do réu com fulcro no art. 107, inciso I do Código de Processo Penal (fl. 58). Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Caio Eduardo Ribeiro relativamente aos fatos contidos na denúncia ofertada. P.R.I.O.

**0001437-80.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LYRA MILLIAN(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.3. Designo audiência para o dia 13 de junho de 2011, às 17 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) para providenciar o recolhimento da pena pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade.4. Notifique-se o(a) apenado(a) e intime-se o seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Oficie-se ao Juízo da condenação solicitando cópias do acórdão proferido pelo E. TRF, com urgência.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000725-32.2007.403.6108 (2007.61.08.000725-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-10.2006.403.6108 (2006.61.08.001647-1)) ORLANDO PRIMO LUCIANO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Em decorrência da decretação da extinção da punibilidade dos acusados (fls. 207/208 dos autos principais - ação penal n. 1647-10.2006.403.6108, em apenso), acolho o presente pedido para determinar a restituição dos equipamentos apreendidos (com exceção do aparelho transmissor de rádio - item 1 de fl. 23) ao legítimo proprietário. Intime-se o Sr. ORLANDO PRIMO LUCIANO, CPF 588.746.668-53, para agendar dia e hora para a retirada dos bens, ficando autorizado ao Setor de Depósito deste Juízo a entrega dos equipamentos relacionados nos itens B até J do termo de depósito de fl. 74 à referida pessoa, mediante lavratura de termo de entrega. De outra parte, não há que se cogitar na devolução do aparelho transmissor de rádio apreendido em face de constituir instrumento do crime, já que o seu uso, sem autorização dos órgãos competentes, constitui fato ilícito. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal à fl. 58-verso, e com fundamento no art. 91, inc. II, letra a, do Código Penal e no art. 184, inc. II, da Lei n. 9.472/97, decreto o perdimento, em favor da União, do aparelho transmissor de rádio, marca MONTEL, modelo MTFM 98, série 0638, apreendido à fl. 23, item 1, da ação penal antes referida. Intimem-se as partes. Decorrido prazo para eventual recurso, providencie-se junto ao Setor de Depósito deste Juízo o encaminhamento do referido aparelho transmissor (guia de depósito à fl. 74, item A) à Polícia Federal para entrega, em caráter definitivo, à ANATEL (Escritório Regional em São Paulo - a/c sr. gerente Everaldo Gomes Ferreira, Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300, telefone 11-2104-8800, Fax 11-2104-8815). Após as providências acima determinadas, e trasladada cópia desta decisão para os autos principais, remeta-se o presente feito ao arquivo.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000164-76.2005.403.6108 (2005.61.08.000164-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO APARECIDO DALLAQUA(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 195, e dos fundamentos expostos no despacho de fl. 194, decreto a perda do bem apreendido nestes autos (aparelho transmissor de FM - fl. 105) a favor da ANATEL. Providencie-se a entrega do referido equipamento, a título definitivo. Na sequência, após feitas as comunicações de praxe acerca da sentença de fls. 176/177 (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor do autor do fato.

#### **ACAO PENAL**

**1001645-04.1998.403.6108 (98.1001645-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X ANTONIO MANUEL DE MORAES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X LENINE TADEU LOPES(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI) X ROSANGELA BABONI DE SOUZA ALMEIDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) ADILSON RAMOS DE ALMEIDA, ANTONIO MANUEL DE MORAES E LENINE TADEU LOPES foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 168-a, c/c o artigo 71 do Código Penal. Os réus foram condenados a 2 (dois) anos de 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, havendo a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 727/741). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença condenatória em 26.11.2010 (fl. 742-verso), dela não recorrendo. A sentença transitou em julgado para a acusação em 06/12/2010. O caso é de se reconhecer à prescrição retroativa. Com efeito, a pena base foi fixada na sentença em 2 (dois) anos sendo certo que, nos termos da súmula 497 do c. STF, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não interfere no prazo prescricional. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (QUATRO) ANOS, nos termos dos art. 109, V, ambos do Código Penal. Logo, como a denúncia foi recebida em 28.04.2004 (fl. 387) e a sentença publicada pelo juízo em 22/10/2010 (fl. 742), operou-se a prescrição retroativa pelo decurso do prazo extintivo. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de ADILSON RAMOS DE ALMEIDA, ANTONIO MANUEL DE MORAES E LENINE TADEU LOPES, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Fica prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

**0002168-28.2001.403.6108 (2001.61.08.002168-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X EDNEI PEREIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Considerando que o condenado não foi localizado, expeça-se edital, como prazo de 15 dias, a fim de intimá-lo para providenciar, em 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (que é o montante previsto na

tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais), em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). Decorrido o prazo acima estabelecido sem pagamento das custas, expeça-se certidão de débito para encaminhamento, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrição em dívida ativa, remetendo-se os autos, na sequência, ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0004846-79.2002.403.6108 (2002.61.08.004846-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROMBERLEI GUIDOLIN(SP208679 - MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ) X ALMERINDA HELENA DA SILVA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROMBERLEI GUIDOLIN e ALMERINDA HELENA DA SILVA, como incurso nas penas dos arts. 299 e 304, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, uma vez que teriam lançado informações falsas em Relação de Salários de Contribuição e na CTPS de José Miguel da Silva, documentos que foram utilizados perante o INSS para obtenção de benefício previdenciário efetivamente devido ao segurado. Com a inicial foi juntado o inquérito policial (fls. 07/311). Recebida a denúncia em 25.08.2005 (fl. 314), os acusados foram regularmente citados e interrogados fls. 372 - referente à acusada e 387/388 - referente ao acusado. Às fls. 360 foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pela acusada Almerinda Helena da Silva realizada pelo Ministério Público Federal. Às fls. 413/414 houve sentença extinguindo a sua punibilidade em razão do cumprimento das condições estipuladas. Dessa forma, declarada extinta a punibilidade da acusada Almerinda Helena da Silva, prosseguiu-se o feito normalmente em relação ao acusado ROMBERLEI GUIDOLIN. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 448/449. Não houve oitiva de testemunhas de defesa. Na sequência, o MPF apresentou alegações finais às fls. 471/472 requerendo a absolvição do réu, e o acusado deixou de apresentá-las. É o relatório. Consoante bem apontado pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 471/472, ao cabo da instrução processual não restou comprovado que o acusado Romberlei contribuiu dolosamente para que fossem inseridas as informações falsas na CTPS de seu ex-funcionário José Miguel da Silva. De fato, consoante exposto pelo ilustríssimo representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 471/472): Os fatos narrados na denúncia foram levados ao conhecimento da autoridade policial através de ofício do Parquet Federal, após comunicado feito pela Previdência Social, a qual necessitou investigar a veracidade do pedido de auxílio-doença de José Miguel da Silva. Nas investigações feitas pela autarquia, o objetivo era apurar a real prestação de serviços do segurado para a empresa RG Montagens Industriais e Comércio Ltda., durante o alegado período de 01/09/98 a 28/08/99. Acabou-se por concluir que houve anotação de período adulterado na CTPS, uma vez que o próprio segurado informou ter trabalhado por pouco mais de um mês na empresa RG Montagens (fls. 168/172). A Carteira de Trabalho (CTPS) adulterada foi apreendida (fl. 152), sendo que a cópia do registro falso se encontra na fl. 148. A inserção dos dados e inclusive a assinatura ali constante foi incluída por Carlos Alves Moreira, contador da empresa. Tal se deu, no entanto, por determinação do proprietário da empresa, o acusado ROMBERLEI, conforme informou Carlos em depoimento nas fases judicial (fl. 449) e policial (fls. 147, 182 e 236/237). Tal versão é sustentada também pelo bilhete manuscrito por ROMBERLEI, com a determinação para fazer a baixa (fl. 234). No entanto, conforme alegado pelo acusado perante os auditores fiscais (fl. 146), perante a autoridade policial (fl. 183) e perante o juízo (fls. 388/389), em nenhum momento ele defendeu a veracidade do período anotado, dizendo que houve o vínculo por aproximadamente um mês, e negou haver determinado a inclusão do período fraudulento. De fato, tal versão não se apresenta destoante de todo apurado ao longo do curso processual. É possível compreender que um elemento chave na compreensão dos fatos e da conduta de todas as pessoas envolvidas é a nota ou bilhete manuscrito, que se encontra juntado à fl. 234. Primeiramente, cabe dizer que foi realizado o laudo acostado às fls. 301/304, que concluiu ter sido tal bilhete escrito pelo acusado, proprietário da empresa, ROMBERLEI GUIDOLIN. Tal fato não foi controverso, tal qual o fato de a CTPS ter recebido os registros e assinatura por parte do contador Carlos Alves Moreira. Contudo, a dinâmica verificada era que o contador possuía autorização do proprietário da empresa para assim proceder. Possível se torna compreender que em nenhum momento emergiu a vontade por parte do acusado ROMBERLEI em fraudar ou permitir fraudar os cofres previdenciários. Nem se verifica uma eventual hipótese de que teria tentado ajudar seu ex-funcionário José Miguel da Silva. O que se tem, exclusivamente, é a determinação para só fazer a baixa, sem indicação de qualquer período ou de qualquer necessidade de se alterar a realidade. E o bilhete da fl. 234 não é claro neste sentido, ou seja, a expressão 28/ago pode ter sido realmente a data de emissão do documento, como disse o defensor (fls. 464/468). Assim, não havendo, inequivocamente, prova de que contribuiu dolosamente para a elaboração do documento ideologicamente falso, o Ministério Público Federal requer a absolvição de ROMBERLEI GUIDOLIN nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e a juntada da pesquisa anexa, atinente aos seus antecedentes criminais. Assim, tomando de empréstimo as lúcidas ponderações do órgão ministerial, reputo não comprovado o dolo na conduta do acusado, sendo de rigor a sua absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO ROMBERLEI GUIDOLIN da imputação, feita nestes autos, do crime tipificado nos artigos 299 e 304, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0006693-82.2003.403.6108 (2003.61.08.006693-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERICO ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS(SP094432 - NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X GISELE REGINA TRAVALINO LUCAS(SP123587 - MILTON MARTINS)**

ERICO ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1, C, do

Código Penal. O réu foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, havendo a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 403/411). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença condenatória em 18/02/2011 (fl. 412-verso), dela não recorrendo. A sentença transitou em julgado para a acusação em 28/02/2011. O caso é de se reconhecer à prescrição retroativa. Com efeito, a pena base foi fixada na sentença em 1 (um) ano sendo certo que, nos termos da súmula 497 do c. STF, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva não interfere no prazo prescricional. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (QUATRO) ANOS, nos termos dos art. 109, V, ambos do Código Penal. Logo, como a denúncia foi recebida em 11.11.2004 (fl. 175) e a sentença publicada pelo juízo em 04/02/2011 (fl. 412), operou-se a prescrição retroativa pelo decurso do prazo extintivo. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de ERICO ALESSANDRO DE FREITAS SANTOS, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Fica prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu. P. R. I. C. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.

**0001295-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001295-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVID INACIO DA SILVA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO) X JULIA DE SOUZA PINTO SILVA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO)**  
SENTENÇA DE FLS. 253/264: Trata-se de ação penal pela qual os réus DAVID INÁCIO DA SILVA e JULIA DE SOUZA PINTO SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 171, 2º, I e II, do Código Penal, e o primeiro acusado também como incurso no art. 38 da Lei n.º 9.605/98. Narra a denúncia que DAVID, em 27/05/2002, teria sido surpreendido pela Polícia Militar Ambiental em lote, no qual era assentado pelo Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no município de Promissão/SP, no Assentamento Fazenda Reunidas, degradando área de preservação ambiental permanente, com o uso de trator, consoante Boletim de Ocorrência n. 020537 e AIA n. 131975/02, fato constatado também por perícia realizada no local. Segundo relatado, no curso do processo iniciado em relação ao ato acima descrito, o réu teria declarado haver vendido, juntamente com sua esposa, co-denunciada, o lote a terceira pessoa, em setembro de 2002. Denúncia recebida em 24 de maio de 2005 (fl. 77). Citados (fl. 122, verso), os réus foram interrogados às fls. 124 e verso e 125 e verso. Foi ofertada defesa prévia às fls. 145/148, por advogado constituído, em que arroladas testemunhas. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 167/168, 179/180, 181/182 e 183/184 e aquelas indicadas pela defesa o foram às fls. 221/222, 223/224 e 225. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o Ministério Público Federal e a defesa dos réus nada requereram, tendo apresentado alegações finais às fls. 230/234 e 242/245, esta última por intermédio de defensor dativo, nomeado em face da inércia daquele profissional anteriormente incumbido do mister. Após instrução criminal regular, manifestou-se o MPF às fls. 230/234, em sede de alegações finais, pleiteando a absolvição dos réus quanto ao crime capitulado no artigo 171 do Código Penal, em vista da ausência de erro do comprador, o qual não fora enganado pelo vendedor, e de prejuízo causado ao Incra, proprietário do terreno, bem como argüindo a procedência do pedido de condenação do réu DAVID quanto ao crime estatuído no artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais, por demonstrados o crime e a autoria delitiva. É o relatório. Fundamento e decidido. A ação penal é parcialmente procedente. Vejamos. 1) Delito do art. 171, 2º, I e II, do Código Penal Na formulação de suas alegações finais (fls. 230/234), o ilustre representante do Ministério Público Federal aduz, diferentemente do asseverado na denúncia, entender pela não caracterização do crime de estelionato, atribuído a ambos os réus. Defende a absolvição, nos termos do artigo 386, II, do Código Penal, quanto ao crime capitulado no artigo 171 do Código Penal, em vista da ausência de erro do comprador, o qual não fora enganado pelo pretense vendedor, e de prejuízo causado ao Incra, proprietário do terreno, o qual pode reaver a posse do imóvel a qualquer tempo, já que é o instituto que detém a sua propriedade, o que restou inalterado pela realização do negócio entre os acusados, àquela época assentados nas terras, e o terceiro com quem celebraram tal negócio. Na esteira da manifestação ministerial, reputo bem delineada a ausência de requisitos para configuração do crime de estelionato pela venda do lote de terreno. Deveras, como assentados, em geral, participantes de programas governamentais de reforma agrária, em nível nacional, geridos pelo Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, foi conferida aos réus tão-só autorização ou concessão de uso (fls. 79/80), o que lhes deu direito à posse do terreno, pelo período de dez anos, não lhe tendo sido transferido o título de domínio. Assim, em caso de venda do lote pelo assentado ao terceiro, basta ou bastaria ao Incra notificar os novos ocupantes a deixarem a área para retomar a posse sobre suas terras. Ausente, assim, o prejuízo caracterizador do crime de estelionato. Quanto a outro requisito, da fraude, o erro do comprador, também ficou demonstrado não ter ocorrido. A pessoa com quem os réus negociaram, Sandro Roberto Casemiro, declarou às fls. 167/168 saber que as terras pertenciam ao Governo e que o pagamento se referia apenas às benfeitorias implementadas na área, tais como plantações (mandioca, pinha e pasto), casas e barracões construídos pelos réus, além do motor de irrigação com encanamento, instalados por eles, e não ao imóvel em si mesmo. Portanto, não restou demonstrada, com relação aos acusados, vontade livre e consciente de vender bem imóvel alheio como se fosse deles, em prejuízo do verdadeiro proprietário. Com efeito, o preço pago no negócio refletiu mais precisamente uma indenização pelas benfeitorias que os acusados haviam realizado no imóvel pertencente ao Estado, fato de conhecimento do comprador, por, nenhum momento, iludido. Desse modo, com referência ao crime imputado na denúncia a ambos os réus, entendo deva ser acolhido o pedido de absolvição formulado tanto pela acusação quanto pela defesa, pois ausente comprovação de dolo e de elementos inerentes ao tipo penal do estelionato, a saber, fraude e prejuízo de outrem. 2) Delito do art. 38 da Lei n.º 9.605/98 Por outro lado, apresenta-se impositivo o acolhimento da denúncia com relação ao crime ambiental, mas em



sua modalidade culposa, porquanto aperfeiçoada a conduta do réu DAVID INÁCIO DA SILVA ao tipo do art. 38 da Lei n. 9.605/98. Vejamos. Segundo a instrução do feito, na data de 27/05/2002, o acusado foi surpreendido por agentes da Polícia Militar Ambiental degradando, com um trator, área de preservação ambiental permanente no lote n.º 41 do Assentamento Fazenda Reunidas, município de Promissão/SP, Agrovila Lins 1-44, em que era assentado pelo Incra. Conforme consta do Boletim de Ocorrência n. 020537/BO-PFM de fl. 09, houve vistoria no lote de terreno aludido, oportunidade em que constatada uma área de 0,19 ha degradada na área de preservação permanente, mediante o uso de fogo e trator com grade de uma nascente ali existente, com a observação de que a vegetação existente na área era do tipo gramínea. Em referido boletim foi registrado croqui esquemático da área degradada, inserida no terreno correspondente ao lote n. 041 do assentamento, e sua localização em relação à nascente existente fora do terreno. Constata-se do exame do documento que o réu DAVID não foi surpreendido ateando fogo sobre a vegetação da área de proteção permanente, mas que, segundo o relato nele contido, o terreno encontrava-se degradado por fogo. Do laudo pericial elaborado por engenheiro agrônomo do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, como técnico vistoriador, e acostado às fls. 15/22, vê-se que a degradação constatada não atingiu a remoção de árvores e arbustos (não se verificou a supressão de vegetação arbórea, e as atividades irregulares permaneciam suspensas, fl. 17). Também se verifica, de sua leitura, que o engenheiro agrônomo não contestou que a vegetação predominante fosse de gramíneas, nos termos do Auto de Infração Ambiental inicialmente apresentado, ou que houvesse sinais, naquela data (28/08/2002, três meses após a data da autuação pela Polícia Militar Ambiental, que se deu em 27/05/2002), de que a degradação não tivesse se dado por fogo e trator, na forma relatada no Auto de Infração aludido. Tal laudo, note-se, faz referência a uma plantação de quiabos (O entorno da área estava ocupado por cultura de quiabo, fl. 16) circundando a área afetada, o que se pode ver pela fotografia de fl. 21, a qual exhibe, inclusive, uma cerca divisória entre a região de cultivo e aquela ao redor da nascente. Dessa forma, verifica-se que o réu não utilizou a área de preservação ambiental para cultivo, o que se poderia supor pelo fato de haver utilizado trator com grade sobre o terreno. Em seu interrogatório, o réu DAVID declarou, já perante a autoridade judiciária, primeira oportunidade em que esteve apresentando defesa, pessoalmente, que Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. O que o autor fez foi apenas usar o trator para fazer aceros, de modo a impedir que eventual incêndio atingisse o pasto e a plantação de milho e que a área em questão já havia sido atingida parcialmente por um incêndio nas margens da Rodovia BR-153. Até a saída do interrogando do terreno em questão, o acero não tinha sido desfeito. (fl. 124, verso). Observe-se que o réu compareceu àquela audiência desacompanhado de defensor, tendo-lhe sido nomeado advogado no ato, o que se apresenta como indício da espontaneidade da declaração, reforçando a verossimilhança do quanto alegado. Ressalte-se, ainda, que o termo utilizado, em verdade, aceiro, designa justamente região desbastada de vegetação, mantida limpa, com a retirada inclusive da palha roçada ou gradeada, com a finalidade de evitar a propagação do fogo pela descontinuidade da vegetação, a qual obviamente constitui elemento combustível, em caso de incêndio ou queimada (ver nota de rodapé). Por seu turno, as testemunhas, todas compromissadas, prestaram depoimentos convergentes com a justificativa do réu DAVID. Às fls. 221/222, a testemunha Antônio Santana Rodrigues afirmou que (...) o acusado estava tentando apagar um fogo que se alastrava pela área de preservação permanente descrita na denúncia; a área foi destruída pelo fogo e não pelo trator do acusado David. (...) acredita que o fogo tenha começado por acidente, por uma bituca de cigarro; o incêndio começou na estrada e o acusado não teria tido responsabilidade no caso. A testemunha Antônio Olivi declarou que pelo que sabe o acusado David estava tentando apagar o fogo que havia começado na beira da estrada e se alastrava pela sua propriedade; a intenção não era destruir área de preservação ambiental, mas sim evitar essa destruição. (fl. 223). Em seu testemunho, prestado em Juízo à fl. 225, Izolino Barbosa da Silva afirmou há cerca de cinco anos, o depoente viu um incêndio, que começou na beira da rodovia, se alastrar na propriedade dos acusados. Dessa forma, está certo que a ação perpetrada pelo réu na utilização do trator causou dano ambiental à área em que aplicada (autoria e materialidade), mas, em nosso convencimento, não houve presença de dolo em sua conduta. Deveras, as provas colhidas no feito indicam ter havido a presença de fogo por incêndio, o que danificou parcialmente a área e cujos sinais foram verificados pelos agentes que a visitaram para inspeção e confeccionaram o boletim de ocorrência de dano ambiental juntado aos autos, não contraditado pelo laudo pericial de fl. 15/22. No entanto, não há prova segura e contundente de que tal incêndio tenha sido causado propositadamente pelo acusado com o intuito de degradar o meio ambiente; ao contrário, pois as testemunhas acima mencionadas relataram que incêndio iniciado na rodovia atingira o imóvel do réu. E mais. Segundo as testemunhas, o réu DAVID teria utilizado o trator sobre a região já afetada pelo fogo para evitar que o mesmo se alastrasse, do que se infere que, por imprudência, acabou por incrementar o dano já existente na área ambiental. Portanto, em nosso convencimento, com base no princípio da persuasão racional, o conjunto probatório corrobora a alegação do acusado de que fizera, na área de preservação ambiental, apenas um aceiro, por meio de trator, para impedir que incêndios, que aconteciam na região e já haviam degradado parte da área, continuassem danificando o local e atingissem suas plantações. Por consequência, não houve dolo em sua conduta, ou seja, não agiu movido por vontade livre e consciente de degradar ou danificar floresta considerada de preservação permanente. Todavia, restou demonstrado que agiu sem as cautelas necessárias, de forma insensata, porquanto, realizando o aceiro como o fez, provocou dano ambiental, ou seja, deu causa ao resultado penalmente relevante por imprudência. Comprovados, desse modo, a materialidade delitiva e a autoria do agente, e sendo admitida no tipo penal a forma culposa, o pedido condenatório merece acolhida no que tange ao crime de dano ambiental. 3) Dosimetria da pena Na primeira fase, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, considerando o grau de culpabilidade, a primariedade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime (delito culposos, induzido por tentativa de evitar maior dano), bem como a ausência de outras consequências além da ocorrência do dano ambiental em si, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em um ano de detenção. Na segunda fase, por entender inexistir circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a

pena de um ano de detenção. Por fim, na terceira fase, havendo causa diminuição de pena a incidir, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.605/98 (Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade), torna-a DEFINITIVA em SEIS MESES DE DETENÇÃO. Estabeleço o regime ABERTO como inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, do Código Penal, considerando que o réu não é reincidente. Diante do montante da pena aplicada e do estatuído no parágrafo 2º do artigo 60 do Código Penal, além de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como considerando ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, tem o réu direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44, 2º, Código Penal condições econômicas apresentadas pelo réu, valor que deverá ser revertido a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções, podendo ser substituída por prestação de outra natureza, caso houver aceitação da entidade beneficiária. Por se tratar de modalidade culposa, entendo suficiente para prevenção e repressão do delito apenas a imposição da pena de detenção já substituída, pelo que deixo de fixar pena de multa de forma cumulativa, visto o preceito cominatório do tipo penal permitir a imposição de pena privativa de liberdade isoladamente. Ausentes os requisitos para a prisão preventiva e considerando a substituição de pena realizada, tem o réu o direito a recorrer em liberdade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) ABSOLVER os réus DAVID INÁCIO DA SILVA e JÚLIA DE SOUZA PINTO SILVA da imputação de cometimento do crime tipificado no artigo 171, 2º, I e II, do Código Penal; 2) CONDENAR o réu DAVID INÁCIO DA SILVA, como incurso no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, a cumprir pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, observadas as condições econômicas apresentadas pelo réu, valor que deverá ser revertido a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções, podendo ser substituída por prestação de outra natureza, caso houver aceitação da entidade beneficiária. Tem o réu o direito de recorrer em liberdade. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 261/264: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DAVID INÁCIO DA SILVA e JULIA DE SOUZA PINTO SILVA, como incurso nas penas dos artigos 171, 2º, I e II do Código Penal, e o primeiro acusado também como incurso no art. 38 da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 24/05/2005 (fl. 77), os réus foram citados e interrogados (fls. 122 verso e 124/125). Foi apresentada defesa prévia (fls. 145/148) e inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 166/168, 178/184 e 219/225). Ultrapassadas as fases dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal, pela r. sentença de fls. 253/257, os réus David Inácio da Silva e Júlia de Souza Pinto Silva foram absolvidos da imputação de cometimento do crime tipificado no artigo 171, 2º, I e II, do Código Penal. O réu David Inácio da Silva, no entanto, foi condenado como incurso no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, a cumprir pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação pecuniária no valor de um salário mínimo convertido à entidade pública ou privada com destinação social. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 258 verso, propugnou pela decretação da extinção da punibilidade em face do réu David Inácio da Silva, em razão da ocorrência de prescrição retroativa, haja vista decorridos mais de dois anos desde a data do recebimento da denúncia (24/05/2005 - fl. 77) e a data da publicação da sentença condenatória em secretaria (28/10/2010 - fl. 258). É o relatório. O caso é de se reconhecer a prescrição punitiva para o réu David Inácio da Silva. Tendo a sentença fixado a pena-base em seis meses de detenção, o prazo prescricional a ser considerado é de 2 ANOS, nos termos dos art. 109, VI, e 110 do Código Penal. Tendo em vista que entre o recebimento da denúncia, em 24/05/2005 (fl. 77), e a publicação da sentença condenatória em secretaria, em 28/10/2010 (fl. 258), decorreu, portanto, mais de dois anos, efetivamente encontra-se operada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do art. 110, do Código Penal. De rigor, pois, a decretação da extinção da punibilidade do réu. Dispositivo. Diante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de DAVID INÁCIO DA SILVA neste feito, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso VI, e 110, todos do Código Penal. P. R. I. C.

**0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DAS GRACAS CARRASCO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA SVIZZERO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA)  
Intime-se a defesa para as alegações finais.

**0004744-52.2005.403.6108 (2005.61.08.004744-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE DE LIMA SABINO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)  
Intime-se o defensor do acusado para as alegações finais.

**0007160-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007160-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP196826 - LUCIANA RUSSO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP139777 - EDUARDO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. O defensor da denunciada JULIANA TRANCHO MEIRA insiste na oitiva da testemunha José Carlos Zanchetta, alegando que a sua oitiva é fundamental para a tese da defesa (fls. 617/618).1.1. Esclarece não ter comparecido à audiência designada no Juízo de Porangaba, SP, para a oitiva da referida testemunha (fl. 586), porque tinha conhecimento, de antemão, que a audiência não se realizaria. Assim, pede a reconsideração da decisão de fl. 610.2. Não merece acolhimento o pleito da defesa.2.1. O defensor não poderia ter certeza de que a audiência não se realizaria no Juízo deprecado porque, como ele próprio afirma, tinha conhecimento de que a contrafé do mandado de intimação havia sido deixada com o responsável pelo local, já que a testemunha não se encontrava presente naquele momento. Nem o Magistrado responsável pelo ato deprecado tinha essa certeza porque havia a expectativa de que a pessoa que recebeu a contrafé do Oficial de Justiça, com intimação da data da audiência, levasse essa informação ao conhecimento da testemunha. E tanto é verdade que a audiência chegou a ser instalada (fl. 586).2.2. O defensor alega ter ciência de que a audiência não se realizaria mesmo antes da data designada no Juízo deprecado (06/04/2010 - fl. 586), mas somente aos 12/01/2011 (fls. 617/618), após decorridos mais de 10 meses desse fato, se manifesta nos autos para insistir na tentativa de inquirição da testemunha, demonstrando, assim, nítido intento protelatório da defesa.2.3. Nem se alegue que a manifestação da defesa seria decorrência da decisão de fl. 610, datada de 03/12/2010, pois ainda assim a petição de fls. 617/618 seria intempestiva, já que a intimação da parte se deu aos 13/12/2010 (fl. 611).2.4. O defensor não justifica porque a inquirição da testemunha José Carlos Zanchetta seria indispensável, não esclarece se se trata de testemunha dos fatos ou meramente abonatória e tampouco informa quais os fatos relevantes que pretende demonstrar com a oitiva dessa testemunha que, diga-se de passagem, nem sequer é mencionada no interrogatório da denunciada (fls. 296/298).3. Desse modo, por ser intempestivo e de caráter meramente protelatório, indefiro o requerimento de fls. 617/618 e mantenho a decisão de fl. 610.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, deverá a acusação apresentar, na seqüência, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

**0001647-10.2006.403.6108 (2006.61.08.001647-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES ROCHA DE SOUZA(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X ORLANDO PRIMO LUCIANO(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO)

Trata-se de ação penal ajuizada em face de MARIA DE LOURDES ROCHA DE SOUZA E ORLANDO PRIMO LUCIANO, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 70 da Lei n 4.117/62 c.c o artigo 29 do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fl. 151), os acusados Maria de Lourdes Rocha de Souza e Orlando Primo Luciano cumpriram as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 180/183 e 196/201 - comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades; fls. 156, 161, 165, 167, 169, 171, 173, 175, 177, 184, 186, 188- Maria; e fls. 157, 160, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 176, 185, 187, 189 - Orlando - prestação pecuniária).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu IGOR MANOEL DE MORAES (fl. 205).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Maria de Lourdes Rocha de Souza e Orlando Primo Luciano em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0)) JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

DECISAO DE FLS. 3300. Vistos. 1. Pedido de fl. 3251, anote-se. 2. Pedido de fl. 3253. Acolho o postulado, nomeando para o patrocínio da defesa de ANTONIO ADAUTO WASICOVICH I o Ilmo. Advogado MILTON LEVY DE SOUZA, que deverá ser intimado a declinar aceitação e requerer o que for de direito no prazo de cinco dias. 3. Intime-se pessoalmente o eminente Advogado nomeado para defesa de ITAMAR DIAS TEIXEIRA do deliberado à fl. 3229, para postular o que for de direito no prazo de cinco dias. 4. Pedido de fls. 3269/3297. A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, não estando a espécie amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária. Dessa forma, atento à orientação da Súmula 438-STJ, ratifico o recebimento da denúncia. 5. Dê-se ciência. Nada sendo requerido pelos ilustres Advogados dativos, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na inicial, solicitando o cumprimento

no prazo de sessenta dias.6. Segue sentença com relação aos acusados WAGNER CANHEDO AZEVEDO e ADHEMAR CARMADILLA SANTANNA. SENTENÇA DE FLS. 3301/3303: Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOSO MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB, ROBSON DE ALMEIDA LEAL, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, AMADOR JACINTO MARIANO PEREIRA, FÁBIO ANTONIO POZZI, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, RICARDO GALDON PRADOS, ROBERTO SCARANO, VLADMIRO ALVARES DE MELO, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, PAULO TEIXEIRA RIBEIRO, ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, REINALDO CONRAD E ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA pelos fatos descritos às fls. 02/15. A WAGNER CANHEDO AZEVEDO e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA foi imputado à prática descrita no artigo 171 3.º do Código Penal. Às fls. 3245/3247 dos autos o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade referente aos acusados WAGNER CANHEDO AZEVEDO e de ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA em face da prescrição da pretensão punitiva, ao argumento de que os indiciados contam mais de 70 anos e a consumação do delito teria ocorrido em 08/06/1998 referente à WAGNER CANHEDO AZEVEDO e em 17/07/1998 referente à ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, tendo decorrido o prazo prescricional.O caso é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a pena máxima prevista no artigo 171 do Código Penal é de 5 (cinco) anos, determinando o 3.º daquele dispositivo o acréscimo de 1/3, totalizando 6 anos e 8 meses. Contudo, nos termos do art. 14, inciso II e parágrafo único, todos do Código Penal, tratando-se de crime tentado a pena deve ser reduzida no mínimo em 1/3, totalizando 4 anos, 5 meses e 12 dias. Outrossim, conforme se observa dos documentos de fls. 1290 (referente à ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA) e 728 (referente à WAGNER CANHEDO AZEVEDO), os indiciados contam mais de 70 anos de idade. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 6 (seis) anos, nos termos dos art. 109, III c.c. art. 115, ambos do Código Penal. Conforme informação de fl. 1498, a data do recebimento da denúncia se deu em 06/09/2004. Desde então decorreram mais de 6 (seis) anos. Logo, tendo em conta que não ocorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pela ocorrência do prazo extintivo.DispositivoDiante do exposto, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, com apoio nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de WAGNER CANHEDO AZEVEDO e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA quanto aos fatos a eles imputados nestes autos. P. R. I. C.

**0002339-72.2007.403.6108 (2007.61.08.002339-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO)**

Trata-se de ação penal ajuizada em face de APARECIDA DE FATIMA BIBEIRO, tendo sido denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 342 do Código Penal. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fl. 71), a acusada APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 114,115, 117, 121, 125, 136, 140, 144, 151, 154, 155, 165/167, 175, 176, 186, 187, 193, 194, 201/202, 206) - comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades; (fls. 303/318) - controle de frequência para prestação dos serviços.Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (fl. 216).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0006849-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133422 - JAIR CARPI) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 3419**

**ACAO PENAL**

**0007253-14.2009.403.6108 (2009.61.08.007253-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ EDUARDO ALVES(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO)**

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2. Assim, designo para o dia 04 de julho de 2011, às 15h00min, audiência de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa (fls. 167 e 185/186, respectivamente) residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, requisitando-as ao Superior Hierárquico. 3. Intime-se, pessoalmente, o réu e seu defensor, via Imprensa Oficial.4. Expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes na cidade de Avaré (fl. 167, itens a, d e e), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002613-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002613-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEGREDO DE JUSTICA

187: Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2.011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se. Despacho de fls. 190: Em face da informação retro, intime-se o procurador da parte autora para informar, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado do autor, ou diligenciar o seu comparecimento à audiência designada, independente de intimação pelo juízo.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6217**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009595-76.2001.403.6108 (2001.61.08.009595-6)** - GIACOMETTI & FILHOS LIMITADA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fl. 392: defiro. Depreque-se no endereço declinado, a fim de promover a penhora, depósito, avaliação e depósito de bens da empresa executada que sejam suficientes para a satisfação do débito executado. Int.

**0004595-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004595-7)** - M.S.G. USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos em Inspeção. Analisando a memória de cálculo apresentada pela União na fl. 406 e o montante dos depósitos realizados pela parte autora (certidão de fl. 407) exsurge que a diferença entre o depositado e o cobrado pela União, em março de 2011, perfazia a quantia de R\$ 370,28. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que deposite a diferença devidamente atualizada. Int.

**0007183-41.2002.403.6108 (2002.61.08.007183-0)** - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 526: cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 518, pois os valores já foram levantados (fl. 524). Int.

**0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6)** - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Fls. 781: conforme o teor do despacho de fls. 771, deverá o exequente - SESC - apresentar as guias necessárias para instrução da deprecata. Cumprido o acima exposto, depreque-se conforme solicitado (fl. 781). Int.

**0003755-17.2003.403.6108 (2003.61.08.003755-2)** - ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em Inspeção. Fl. 470: Defiro. Oficie-se para a conversão do valor depositado em renda da União. Com a

conversão, face ao pagamento total do débito, extingo a fase de execução com supedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0005311-54.2003.403.6108 (2003.61.08.005311-9)** - HELIO JOSE DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) ...intime-se a parte autora (valor apresentado pela CEF; R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago a título de danos morais).

**0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7)** - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 450/451: defiro o pedido da União no sentido de converter em renda, em seu favor, do valor depositado nos autos, fls. 337/339, acerca do qual houve expressa concordância do executado, fls. 346/347.Para tanto, a União deverá esclarecer sobre o código a ser utilizado, tendo-se em vista a divergência verificada quanto ao código da receita 1074, constante no extrato de fls. 451, e o indicado 1262, fl. 450.Não havendo oposição da União, oficie-se à CEF para a conversão em renda da União, nos termos da Lei 9.703/1998. Questionamentos acerca do parcelamento do débito, fls. 359, 364, 399 e 414/416, não dizem respeito ao julgado, fls. 193/206 e 327/328. Int.

**0008747-84.2004.403.6108 (2004.61.08.008747-0)** - ZILA FLAUZINA SOUCHEFF(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO)

Ciência a parte autora do depósito realizado pelo executado.Havendo concordância com o valor depositado nos autos, expeça-se alvará em favor da parte autora, sendo ônus de seu advogado agendar data com a Secretaria para retirar a autorização de levantamento.Com o pagamento do alvará comprovado nos autos, extingo a fase de execução com supedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0010348-28.2004.403.6108 (2004.61.08.010348-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SANDRO AGRO PASTORIL LTDA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011144-82.2005.403.6108 (2005.61.08.011144-0)** - CICERO GUERRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Em face da determinação de fls. 203, nomeio para atuar como Perito judicial o Dr. ALVARO BERTUCCI, médico neurologista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque

não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto à parte autora, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, tendo em vista que os quesitos do INSS já foram apresentados em Secretaria.Intime-se o Perito nomeado.

**0003014-69.2006.403.6108 (2006.61.08.003014-5) - OSMAR DONIZETI JANDREICHE X SORAYA COUTINHO JANDREICHE(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF a dar prosseguimento à execução.No silêncio, ou na falta de efetiva manifestação quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.Int.

**0004889-74.2006.403.6108 (2006.61.08.004889-7) - MUNICIPIO DE BOFETE(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)**

Em cumprimento ao disposto no art. 100, 3º da CF/88, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 5.700,00, devidos a título de honorários advocatícios para a União/Procuradoria da Fazenda Nacional, atualizados até o mês de abril de 2011. Sobreste-se o feito em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0010997-22.2006.403.6108 (2006.61.08.010997-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004216-0)) AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WAGNER TRENTIN PREVIDELO X CLAUDIA REGINA SARTORI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)**

Vistos em inspeção. Traga a parte autora, o instrumento original do mandato, pois a apresentação de cópia de procuração, datada do ano de 2001, faz surgir dúvida fundada sobre os efetivos poderes para a propositura da presente, no ano de 2006.Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de declaração da nulidade do processo.Int.

**0003570-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003570-0) - OSVALDO LUCIANO VIZONI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)** Ciência a parte autora do parecer da D. Contadoria do Juízo. (Intimação conforme Portaria 06/2006).

**0004190-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004190-5) - CLAUDEMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X ATHAYSE CLAUDIA ALVES** Fls. 281: defiro. Providencie a Secretaria.Após, dê-se ciência ao autor.

**0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Fl. 134: defiro.Decorrido o prazo concedido a parte autora, volvam os autos conclusos.Int.

**0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)**

Defiro a produção de prova oral requerida pela autora e pela ré.Apresentem as partes, no prazo comum de 10 dias, as testemunhas cujo depoimento será tomado.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para designação da audiência.Intime-se.

**0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1) - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR**

MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefero o pedido da parte autora de fl. 157, pois a diligência requerida é ônus que lhe cabe, atuando este Juízo apenas em caso de comprovada resistência do empregador no fornecimento dos demonstrativos. Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para a obtenção dos documentos solicitados pela Contadoria. Int.

**0011072-56.2009.403.6108 (2009.61.08.011072-5)** - MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME X COMERCIAL DE ALIMENTOS CORISCO LTDA X DOCE FEST COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido para, reconhecendo a inconstitucionalidade do disposto pelo artigo 17, inciso V, da LC n.º 123/06, condenar a ré a permitir a opção e permanência da parte autora, no Simples Nacional, ainda que verificada a pendência de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, comunicando-se a prolação desta sentença. P.R.I.C.

**0002389-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002389-0)** - PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) ficam as partes intimadas a especificarem provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de cinco dias, bem como informarem acerca da possibilidade de conciliação.

**0003189-24.2010.403.6108** - LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Vista às partes para, em o desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.

**0003618-88.2010.403.6108** - MARIA HELENA CORREIA CACAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 116/117: manifeste-se a parte autora. Int.

**0004644-24.2010.403.6108** - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido e declaro indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores, resgatados do Plano de Previdência Complementar pela parte autora, relativos às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condono a ré a restituir o indébito, relativo à incidência do IR sobre os valores resgatados do Fundo, pertinentes às contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pelos demandantes, vertidas ao Fundo no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para efeito de apuração do indébito, de se adotar o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Diante da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisariamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi



recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sem levar em conta a prescrição (pois não é esse valor que estará sendo repetido, servindo ele apenas de parâmetro). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente (art. 20, 4º, CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004865-07.2010.403.6108 - DIRCE DE ALMEIDA CAMPOS LEITE X OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE (SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Condeno a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 24 de junho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que ocorrerem a contar da publicação desta sentença, na imprensa oficial, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 273, do Código de Processo Civil). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004867-74.2010.403.6108 - FRANCISCO ROBERTO DE REZENDE JUNQUEIRA (SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES E SP058066 - MARCELLINO SOUTO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Condeno a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 24 de junho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 10% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que ocorrerem a contar da publicação desta sentença, na imprensa oficial, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 273, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004884-13.2010.403.6108 - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Condeno a ré União a restituir, em espécie, os valores pagos indevidamente, pela parte autora (cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença), a contar de 24 de junho do ano 2000, atualizados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, e respeitados os ditames dos artigos 89, da Lei n.º 8.212/91, e 170-A, do CTN e a prescrição aqui reconhecida. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no montante de 15% sobre o valor a ser restituído, até a data da presente sentença. Custas na forma da lei. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que ocorrerem a contar da publicação desta sentença, na imprensa oficial, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 273, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005357-96.2010.403.6108 - RUBENS GERALDO SPIRANDELI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isto posto, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros de que trata o artigo 2º da Lei n.º 5.705/71, sobre a conta do FGTS da parte autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, acrescidas dos IPC's de

janeiro/89 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1.990. São devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003, a partir de quando os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. PRI

**0005433-23.2010.403.6108** - ANA MARIA PEREZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a gratuidade deferida a fls. 36. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005941-66.2010.403.6108** - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 209/213: ciência às partes.

**0007275-38.2010.403.6108** - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno, embora devidamente intimada a parte autora (fls. 96, verso), reconsidero o despacho de fls. 91. Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, em razão de sua deserção. Remetam-se os autos ao arquivo.

**0007287-52.2010.403.6108** - MARCELO DALLA VECCHIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, feito 0003625-79.2011.403.6000, que será realizada em 07 de junho de 2011, às 14:30 horas (oitiva da testemunha Jassonia Lima Vasconcelos).

**0008585-79.2010.403.6108** - VALERIA FOGACA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... (fls. 171/172) dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.

**0008782-34.2010.403.6108** - RENATA FILIPPINI DA SILVA RAMOS - ME(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo procedente o pedido para declarar o direito da demandante de ingressar e permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Mantenho a tutela antecipada deferida nos autos. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009584-32.2010.403.6108** - HIDAIR DA SILVA SIMOES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arrolada (fls. 13) para o dia 13/07/2011, às 14 HORAS. Intimem-se.

**0009954-11.2010.403.6108** - JOSE ROBERTO BERTOZO(SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA) X SAO MANUEL PREFEITURA

Fl. 40: defiro. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

**0010115-21.2010.403.6108** - PAULO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.

**0010140-34.2010.403.6108** - APARECIDA DO NASCIMENTO GARNICA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, para manifestação.

**0010273-76.2010.403.6108** - NELSON FERNANDES RIBEIRO FILHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010274-61.2010.403.6108** - SILVIO GARCIA MEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré (CEF), para contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010280-68.2010.403.6108** - ISABEL DE SOUSA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, para manifestação.

**0000526-68.2011.403.6108** - JOSE EDUARDO LOPES(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.. (fls. 96) ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

**0000611-54.2011.403.6108** - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X H. O. CONSTRUTORA LTDA  
Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre as certidões dos Senhores Oficial de Justiça (as rés Nassar Construções ( fls. 146) e H.O. Construtora (fls. 87) não foram citadas pois não foram encontradas no endereço indicado).prejuízo, manifeste-se em replica sobre as contestações apresentadas.

**0000852-28.2011.403.6108** - MARIO GUERSI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06/06/2011, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0000930-22.2011.403.6108** - ARY SOUZA(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000931-07.2011.403.6108** - SONIA DORATIOTTO PARISE X DANIEL PARISE X FABIO PARISE(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000973-56.2011.403.6108** - HONORIO DE ANTONIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000981-33.2011.403.6108** - YAMATO KAMIMURA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000982-18.2011.403.6108** - CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000998-69.2011.403.6108** - PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. À Secretaria para renumeração das fls. 13 e seguintes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001405-75.2011.403.6108** - LUIZ FRANCISCO MUNHOZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001551-19.2011.403.6108** - JOSE RUFINO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0001815-36.2011.403.6108** - LUIZ GUILHERME NOGUEIRA - INCAPAZ X GIOVANNA SARAIVA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0001818-88.2011.403.6108** - LUCAS JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como peritos judiciais os doutores ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338 e Elaine Lúcia Dias de Oliveira, psiquiatra, CRM 48.252, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo,

informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0001827-50.2011.403.6108 - EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários ante a ausência de citação.Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001956-55.2011.403.6108 - WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002703-05.2011.403.6108 - AMAURI ANTONIO DE BRITO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002911-86.2011.403.6108 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria Izabel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário com pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.480,00 - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fl. 02 e 12), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a sediar o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara

do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003085-95.2011.403.6108 - DARCI MALAQUIAS DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Fls. 18, item 3.5: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003379-50.2011.403.6108 - CATARINA CASSARO CONTADOR X MARIA MADALENA DOS SANTOS CONTADOR X ORIDES CARLOS CONTADOR (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003409-85.2011.403.6108 - ARISTIDES ALVES FIRMO (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos

comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0003514-62.2011.403.6108 - OSWALDO PEREIRA DA SILVA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação proposta por Oswaldo Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a aplicação de índices de correção monetária e juros, reconhecidos jurisprudencialmente como devidos, sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, no meses de junho/87, janeiro/89, março e abril de 1990.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fl. 14.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser

possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003638-45.2011.403.6108** - VLADIMIR ELIODORO COSTA (SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE - FREA

Pretende a parte autora obter o depósito de FGTS que teria lhe sido negado pela ré (Fundação Municipal). Assim, tratando os autos de matéria de competência da Justiça do Trabalho, determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Botucatu/SP, domicílio do autor, nos termos do art. 114, I, da C.F., cujo teor é o seguinte: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I-as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004). Int.

**0003647-07.2011.403.6108** - HEIDER DA GUIA ROSA (SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, defiro de ofício a tutela antecipada, para determinar ao INSS revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, observando-se, após o recálculo, a incidência do artigo 58 do ADCT, nos termos da fundamentação. Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Cite-se. Intime-se.

**0003741-52.2011.403.6108** - MARIA EUNICE LENHARO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 06, penúltimo parágrafo: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art.º 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

**0003793-48.2011.403.6108** - FERNANDO ANTONIO ALVARES (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o processamento do feito sob Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intimem-se. Cite-se.

**0003905-17.2011.403.6108** - VILA VIRGINIA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP (SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se

**0003907-84.2011.403.6108** - GENIL DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de



que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0003908-69.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA CORREA RAMOS - INCAPAZ X DEONIR RAVAGNANI RAMOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder às seguintes questões: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do

periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. A Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**0003909-54.2011.403.6108 - RAFAEL ZACARI DIAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a)

autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0003943-29.2011.403.6108** - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000983-03.2011.403.6108** - ANTONIO SACCARDO FILHO X ANTONIO SACCARDO NETTO X ROSANGELA APARECIDA SACCARDO X RONALDO RICARDO SACCARDO(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso.Custas como de lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0003492-77.2006.403.6108 (2006.61.08.003492-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004399-7)) MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência às partes do parecer elaborado pela D. Contadoria do Juízo a fls. 466 (Intimação conforme Portaria 06/2006).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005259-29.2001.403.6108 (2001.61.08.005259-3)** - PAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP180489 - FABIANA AUGUSTO ZACAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X PAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA ME

Fls. 625/626: intime-se a executada a comprovar o mencionado bloqueio de valores.

**0007124-82.2004.403.6108 (2004.61.08.007124-2)** - DAINE MARIA CHASSIS X CLEBER OTERO X JOSE DOS SANTOS SIMAS X DIRCEU DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE ROCCO X ELZA NARDOTTO PERIN X MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X ELIZABETH MATTIAZZO CARDIA X AREOVALDO BERRO X ORLANDO ZUCARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAINE MARIA CHASSIS

Fls. 360/363: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

#### **Expediente Nº 6225**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007647-65.2002.403.6108 (2002.61.08.007647-4)** - VILMA TIECO NAKAYAMA(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP cópia de fls. 253/256, 271/275 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 277, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001027-03.2003.403.6108 (2003.61.08.001027-3)** - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 123/129 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 134, servindo cópia deste despacho como ofício. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do destino dos depósitos realizados nos autos.

**0011046-68.2003.403.6108 (2003.61.08.011046-2)** - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS DE BAURU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 247/248 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 252, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0012322-37.2003.403.6108 (2003.61.08.012322-5)** - IRIZAR BRASIL S/A(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001950-92.2004.403.6108 (2004.61.08.001950-5)** - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM BAURU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 216/217 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 221, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0001442-15.2005.403.6108 (2005.61.08.001442-1)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP cópia de fls. 305/311, 370/371 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 374, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

#### **Expediente Nº 6241**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004020-38.2011.403.6108** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X JUSTICA PUBLICA X PAULO RIBEIRO RIOS X JESSE SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Fl.02: designo a data 06/07/2011, às 16hs40min para a oitiva da testemunha José Roberto Samogim Júnior(arrolada pela acusação).Intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante(autorizado o uso do facsímile ou correio

eletrônico). Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6242**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008523-15.2005.403.6108 (2005.61.08.008523-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCIA VANUIRIS DE SOUZA LIMA

Ciência à CEF do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara Cível da Comarca em Lins/SP, autos nº 2084/06) determinando a intimação da exequente para proceder o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Frise-se que eventual manifestação deverá ser dirigida àquele Juízo. Int.

**0005366-63.2007.403.6108 (2007.61.08.005366-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ODONTO OESTE COMERCIAL DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CARLOS ALBERTO TAVARES COYMBRA X STELA MARCIA JUSTO COYMBRA X SEMIRA CID ROSA

Ciência à exequente do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara Cível em Santa Cruz do Rio Pardo, precatória nº 384/2010), para manifestação em prosseguimento naquele Juízo.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010160-59.2009.403.6108 (2009.61.08.010160-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO DE SOUZA (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 45: arbitro os honorários do Drª Carmem Lúcia Campoi Padilha, nomeada como advogada dativa a fl. 30, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários e, em seguida, o arquivamento dos autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6932**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0018135-10.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL RODRIGO QUEIROZ (SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de execução penal de pena imposta a MICHEL RODRIGO QUEIROZ, condenado como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c artigo 65, I, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial semi-aberto. Consta da guia de recolhimento que o apenado fora preso em flagrante delito em 11.08.2006, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória na sentença condenatória. O alvará de soltura foi cumprido em 01.08.2007. Transitado em julgado o acórdão condenatório foi expedida a guia de recolhimento e o mandado de prisão, considerando o regime inicial semi-aberto. A defesa formulou à fl. 62/63, pedido de progressão de regime, tendo em vista que cumprido mais de 1/6 da pena em regime fechado quando da prisão provisória, fazendo o condenado jus ao cumprimento do restante da pena em regime aberto. Efetuado o cálculo às fls. 65, restou demonstrado o efetivo cumprimento de 1/6 da pena imposta. O Ministério Público Federal requisitou a vinda dos antecedentes criminais atualizados do apenado, concordando, desde logo, com a progressão em caso de nada constar. À vista dos antecedentes juntados às fls. 74, 76, 78, 79 e 80, verifica-se que não consta qualquer outra anotação além dos presentes autos e um inquérito arquivado. Decido. Considerando o cumprimento de 1/6 da pena imposta durante a prisão provisória, bem como ausentes outros antecedentes criminais e não sendo possível a verificação do comportamento carcerário do apenado, considerando ter sido concedida liberdade provisória no curso do processo, defiro o pedido de progressão de regime. Designo o dia 27 de julho de 2011, às 15h40min para a audiência admonitória de regime aberto, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 da LEP. Intime-se o apenado a comparecer à audiência. Expeça-se o contramandado de prisão. I. Cumpra-se com urgência.

### **Expediente Nº 6933**

#### **ACAO PENAL**

**0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

Apresente a Defesa do réu JULIO BENTO DOS SANTOS os memoriais no prazo legal.

### **Expediente Nº 6934**

#### **ACAO PENAL**

**0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Fl. 299 - Considerando-se que a pessoa jurídica não é parte nos autos, bem como de que o pedido da Defesa não encontra-se devidamente assinado, intime-se a mesma para, no prazo de três dias, regularizar o substabelecimento apresentado, ocasião em que também deverá se manifestar sobre a testemunha Waine de Freitas Queiroz, não localizada conforme certidão de fl. 295, salientando-se que findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma. Sem prejuízo, considerando-se as informações apresentadas às fls. 300/321, oficie-se a Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual inclusão dos débitos mencionados na denúncia em algum regime de parcelamento e, em caso positivo, qual a situação atual do mesmo.

### **Expediente Nº 6935**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0017831-60.2000.403.6105 (2000.61.05.017831-4)** - JUSTICA PUBLICA X RESPONSÁVEIS LEGAIS DA EMPRESA TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Mantenha-se os autos suspensos, nos termos da decisão proferida às fls. 596. Com a vinda de ofício ou decorrido o prazo de cento e vinte dias sem novas informações, tornem os autos ao parquet federal para tomada de providências que entender cabíveis.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 6923**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004612-91.2011.403.6105** - LUCIANA BRANCO VIEIRA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por LUCIANA BRANCO VIEIRA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, Agência da Avenida Francisco Glicério, 1.480, visando à obtenção de provimento jurisdicional, em sede de liminar, que autorize o levantamento de valor depositado na sua conta vinculada ao FGTS. Alega a impetrante haver completado três anos de desvinculação do regime do FGTS, exigidos pelo artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, para o saque do valor depositado em sua conta vinculada ao referido fundo, isso, em março de 2011, sendo ilegal a exigência de espera da data de seu aniversário para efetuar o levantamento, aliás, também inconstitucional, por ferir o princípio da isonomia. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 57/65, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito e, no mérito, sustentando a ausência de direito líquido e certo, em razão do não preenchimento de um dos requisitos necessários ao levantamento, a saber, o advento da data de aniversário da fundista. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva, aduzida pela autoridade impetrada, por verificar que esta atua no caso como agente público, em face da especial natureza do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, por outro lado, reúne condições para dar integral cumprimento a eventual ordem prolatada nestes autos. Ademais, não se pode exigir da impetrante que conheça minuciosamente os meandros da organização burocrática dos órgãos públicos, mormente de uma empresa pública do porte da Caixa Econômica Federal. Adentrando ao exame do pedido, entendo que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles, Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 1989, p. 76). No caso em exame, todavia, não vislumbro a relevância dos motivos da impetração, por não reconhecer a inconstitucionalidade do requisito adicional instituído pela Lei nº 8.678/93, para o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS. Com efeito, em sua redação original, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, determinava que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderia ser movimentada quando permanecesse por 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência do referido diploma legal, sem créditos de depósitos. Contudo, referida redação foi modificada pela Lei nº 8.678/93, passando esta a dispor que Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. A impetrante afirma encontrar-se desvinculada do regime do FGTS há mais de três anos, mas reconhece não preencher o novo requisito instituído pela Lei nº 8.678/93 para o saque do valor depositado em sua conta de FGTS, a saber, o advento da data de seu aniversário. Sustenta, entretanto, que este novo requisito viola o princípio da isonomia, por impor um prazo adicional variável de espera, que pode prejudicar injustificadamente determinados fundistas, a depender de sua data de aniversário. Não vislumbro a violação alegada. O fato de que determinados fundistas, a depender do lapso temporal entre a data de sua desvinculação do regime do FGTS e a data de seu aniversário, deverão aguardar um tempo adicional maior para o levantamento é circunstância fática que em nada compromete a constitucionalidade da lei. Isso porque o requisito do advento da data de aniversário aplica-se indistintamente a todos os fundistas que pretendam sacar o numerário depositado em sua conta vinculada ao fundo, em razão de desvinculação, por três anos, do regime do FGTS. Trata-se de critério objetivo eleito pelo legislador e não de fator de discriminação destinado a beneficiar ou prejudicar determinado grupo de fundistas. Reforça este entendimento o fato de que a extensão do lapso adicional de espera não depende exclusivamente da data de aniversário do titular da conta, mas de sua relação temporal com a data de desvinculação do regime de FGTS, relação esta imprevisível em abstrato. Em suma, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Despicienda a intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, visto que as informações foram subscritas pela autoridade impetrada e pelo representante judicial da instituição financeira. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 6924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011703-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011703-1)** - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 214/219 e 222/223: Considerando o pedido de renúncia quanto à interposição de recurso pela requerida e os cálculos que resultaram inferiores a 60 salários mínimos e a concordância manifestada pela parte autora quanto aos valores a executar, com fundamento no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e no princípio da economia e celeridade processual, certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos. 2. Em prosseguimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Requerida, fixando o valor da execução em R\$ 13.291,79 (fls. 214/215). 3. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 4. Cadastrado

e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

#### **Expediente Nº 6925**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005522-21.2011.403.6105** - CICERO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. 2- Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste preliminarmente acerca dos pedidos do autor, em especial sobre o processo de revisão do benefício, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor no mesmo prazo da manifestação preliminar. 3- Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. 4- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6926**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002066-63.2011.403.6105** - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS decorrentes da não homologação das compensações efetivadas por meio das PER/COMPs ns.

05189.95602.240709.1.03.04-3656 e 13660.73835.240709.1.03.04-4409, até a prolação de decisão definitiva nestes autos. Postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação, veio a parte autora informar o pagamento dos referidos débitos, bem como apresentar petição de aditamento à inicial (fls. 307/315). Prejudicado o pedido de tutela antecipada, ante a notícia de pagamento dos créditos tributários cuja suspensão se pretendia. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002665-02.2011.403.6105** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento em definitivo do débito tributário vinculado ao processo administrativo nº 46255.000064/00-01, por entender que em face dele já se operou a prescrição. Juntou documentos (fls. 17/237) para a prova de suas alegações. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. A liminar foi deferida às fls. 238/240. Inconformada, a União interpôs a-gravo de instrumento (fls. 246/264). Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 267/286. Juntou documentos (fls. 287/295). Pela decisão de fls. 306, foi reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal. Às fls. 314/315, foi juntada decisão proferida no agravo interposto pela União, ao qual foi concedido o efeito suspensivo pretendido. Às fls. 335/345, a impetrante noticiou o ajuizamento de execução fiscal pela União, para cobrança do débito relacionado ao processo administrativo nº 4625500006400/00-01. O v. Acórdão de fls. 412/415 determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 435/436). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, a-lém de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento em definitivo do débito tributário vinculado ao processo administrativo nº



46255.000064/00-01. Ocorre que, conforme o noticiado e comprovado pela própria impetrante, o débito relacionado ao processo administrativo referido já foi objeto de inscrição - de nº 80501010534-60 -, a qual já se encontra na situação ajuizada, dado que a União promoveu o ajuizamento da execução fiscal nº 02142-2009-002-15-00-9 para o fim de sua cobrança (fls. 399/407). Por tudo, tenho que o ajuizamento de execução fiscal para cobrança do débito, que se pretende cancelar por meio do presente mandamus, esvaziou a discussão posta na impetração, uma vez que, em querendo, deve a impetrante deduzir suas teses defensivas por meio dos competentes embargos à execução. Por todo o exposto, de se reconhecer a falta superveniente de interesse processual da impetrante, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6927**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ADAUTO JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO) X MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

1. Fls. 147: Ante a comprovação dos requisitos exigidos no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, às fls. 144/145 e 150, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência de 40% do valor depositado na conta 2554.005.00020523-0 para a conta de poupança indicada às fls. 129 do termo de audiência, na própria Caixa Econômica Federal, Agência 0347, conta 013/00167619-8 em nome de Edilaine Pedrão. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 166/2011 #####, CARGA Nº 02-10571-11, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência parcial de 40% do saldo da conta judicial 2554.005.00020523-0, relativo ao valor original de R\$ 100.474,23 (em 11/02/2010), para a conta de poupança 0347.013.00167619-8, em nome de Edilaine Pedrão, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em prosseguimento, com o cumprimento do ofício dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001831-96.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2)) REGINALDO VIDER X REGIANE DE SOUSA FRANCA VIDER(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X SIMONE DE SOUZA

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito possessório ajuizado originariamente junto à Justiça Estadual - Comarca de Jundiaí-SP. Requer a parte autora a imissão na posse de imóvel ocupado irregularmente pela requerida. O Juiz de Direito, pela r. decisão de fl. 187, entendeu pela remessa, de ofício, dos presentes autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de existir prejudicial de mérito em relação à ação de Usucapião nº 000.2524-17.2010.403.6105 proposta por Simone de Souza, em trâmite neste Juízo, cujo imóvel objeto é o mesmo indicado na inicial. Assim o entendeu, embasado na necessidade de se evitar julgamentos conflitantes. Contudo, entendo que a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser amplamente efetivada em sua fixação. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal: Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, não há condição presente neste feito a atrair a competência para esta Justiça Federal. Logo, não se justifica a reunião da presente ação de imissão na posse com a mencionada ação de Usucapião. No escopo de se evitar eventuais julgamentos conflitantes, aplica-se a suspensão da presente ação no Egr. Juízo competente (4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP), até prolação da sentença na ação de Usucapião nº 000.2524-17.2010.403.6105, que será imediatamente comunicada por este Juízo. Nesse sentido: (AG. Nº 991.09.045974-2, 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP). DIANTE DO EXPOSTO, determino a imediata devolução dos autos à Egr. 4ª Vara da Justiça Estadual - Comarca de Jundiaí/SP, Órgão Jurisdicional em que a presente demanda foi originalmente aforada. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa à distribuição a esta Vara. Intime-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006668-34.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

**0003525-03.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO BOCOLAN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006046-04.2000.403.6105 (2000.61.05.006046-7)** - MARIA ANTONIA ALVES NEGRI X CELIA REGINA NEGRI DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0002906-78.2008.403.6105 (2008.61.05.002906-0)** - JOSE IENNE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 123/134: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006092-12.2008.403.6105 (2008.61.05.006092-2)** - CARMEM GONZALES HOFSTATTER(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 244: Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 245) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. F. 239: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil. 3. Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0011871-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011871-0)** - PAULO HONORATO PERARO X SAULO SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que se trata de feito revisional de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, originaria-mente firmado por Paulo Honorato Peraro (fls. 31/46), indicado como autor da ação e neste ato representado por Saulo Silva.Constato também que o Sr. Saulo Silva figura como promitente comprador no contrato de fls. 48/49, do qual se extrai que a descrição do imóvel cons-tante de sua cláusula primeira é a mesma daquela extraída do contrato de mútuo originá-rio.Por tudo, converto o julgamento em diligência e determino seja o autor intimado pessoalmente para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, regularizar sua representação processual e mesmo apresentar decla-ração de pobreza ou recolher as custas de ajuizamento da ação.Sem prejuízo, diante do contrato de fls. 48/49, esclareça o Sr. Saulo Silva porque não demanda em nome próprio no presente feito e diga sobre even-tual pretensão em fazê-lo, devendo neste caso informar o Juízo quanto ao interesse na produção da prova pericial requerida às fls. 201/202. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0017722-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017722-2)** - ANTONIO BARRERA(SP123256 - JULIO PAIVA E SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 300...DESPACHO DE FL.

300:..Converto o julgamento em diligência para, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria concedido ao autor em 08/09/1995 (fls. 242/243) foi corretamente calculada pelo INSS, nos termos da legislação vigente à época (artigos 28, inciso III e 29, inciso II, ambos da Lei nº 8.212/1991 e artigo 38 do Decreto nº 611/1992). E, se não o foi, qual o valor correto da renda mensal inicial e

qual o montante atualizado do débito originário dessa incorreção. Deverá, ainda, informar se o valor apurado e pago pelo INSS (R\$ 96.629,38 - f. 273) foi calculado de forma correta, bem como se o valor apresentado pelo autor (R\$ 117.264,31 - fl. 06) encontra-se correto, aplicando-se às parcelas atrasadas a correção monetária. Com a manifestação da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

**0003791-24.2010.403.6105** - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0004422-65.2010.403.6105** - ORLANDO BERNARDINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0011650-91.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X F. PICCOLOTTO CALCADOS E ROUPAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTRAPROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0013878-39.2010.403.6105** - JOSE RICARDO SIQUEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, nos termos do item 2 do despacho de fl. 52. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 2 do despacho de fl. 52.

**0015784-64.2010.403.6105** - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Cumpra-se a parte final da decisão de ff. 99/101 dando-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público Federal.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 29) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita requerida na inicial, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Determino às autoras PAULA APARECIDA FERNANDES e BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES que, no prazo de 15 (quinze) dias, representadas pela genitora, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida.5. Expeça-se a Carta Precatória para que as testemunhas sejam ouvidas em Artur Nogueira. 6. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA ##### N° 87/2011, a ser cumprida no Foro Distrital de Artur Nogueira, para oitiva das testemunhas abaixo relacionadas.a) CATARINA APARECIDA FERNANDES SIA, Rua Santo de Fáveri, 724, Artur Nogueira/SP.b) VALDELICIO DA SILVA BARBOSA, Rua Herminio Berton, 351, fundos, Artur Nogueira/SP. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos com os dados cadastrais junto ao Banco Itaú S/A. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. 9. Assim, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, colacione aos autos os novos documentos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. FF. 120/128: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.11. Intimem-se e cumpra-se.

**0016437-66.2010.403.6105** - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC, nos termos do item 2 do despacho de fl. 227. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 2 do despacho de fl.

**0016866-33.2010.403.6105** - TORQUATO JOSE DE SOUSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0003700-94.2011.403.6105** - WAGNER LUIZ DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0003793-57.2011.403.6105** - SARA DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004104-48.2011.403.6105** - OLIVIO ALVES RAMOS(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. F. 88: Indefiro a requisição de novos extratos, oficiamento ao Banco Central e oitiva de testemunhas e representantes legais dos banco requeridos com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos, especialmente ff. 48/49, e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 2. A atividade probatória carreada é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.3. Venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente N° 6928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003930-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003930-5)** - JOSE BENEDITO CANDIDO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de fl. 291, verso, oportuno à parte autora que se manifeste expressamente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 280/288, visto tratar-se de valores a serem objeto de expedição de ofício precatório.2- Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2926**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0602644-41.1992.403.6105 (92.0602644-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RICARDO FANELLI(SP021481 - HORTENCIO RODRIGUES TUDELA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a

providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade da substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0608001-02.1992.403.6105 (92.0608001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ANTONIO VARGAS FERNANDES(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)**

Defiro o pleito formulado às fls. 90/91 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado (pessoa física e jurídica - fls. 91), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

\_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e

economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0605433-08.1995.403.6105 (95.0605433-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TOCANTINS(SP065694 - EDNA PEREIRA)**

Fls. 208/209: Defiro. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para análise do pedido penhora sobre a renda do condomínio. Intime-se. Cumpra-se.

**0604208-16.1996.403.6105 (96.0604208-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SIBRA COMERCIO E SERVICOS DE COMPUTADORES LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA)**

Defiro o pleito formulado às fls. 65 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o

exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0607533-96.1996.403.6105 (96.0607533-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTERACO PERFIS ESTRUTURAIS LTDA X JOAO MOYSES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SPI65916 - ADRIANA PAHIM)

Fls. 85/86: Assiste razão ao executado. Oficie-se com urgência ao Banco ABN AMRO REAL S/A, agência 1278, para o desbloqueio da conta n. 3002559-8, de titularidade do coexecutado JOÃO MOYSES. Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que informe, definitivamente se obteve os dados necessários ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0016443-59.1999.403.6105 (1999.61.05.016443-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JR & A COM/ E LOCACAO DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ALDENIR VIEIRA ARAUJO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X HELVECIO OLIVEIRA ARAUJO JR

Inicialmente, determino aos subscritores das petições de fls. 73/80 e 81/94 que juntem aos autos os competentes instrumentos de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005409-82.2002.403.6105 (2002.61.05.005409-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES E SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Defiro o pleito formulado às fls. 99/101 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006551-87.2003.403.6105 (2003.61.05.006551-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA X ELISABETE APARECIDA BERGANTON(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CARLA SCARPELI VESCOVI X CARLOS

ALBERTO DE QUADROS FERNANDES X PEDRO ANTONIO SAMARTINE REBELLO

Fls. 76/85: Deixo de receber a apelação interposta pela executada ELIZABETE APARECIDA BERGANTON, posto que incabível, nos termos do artigo 513, do Código de Processo Civil. Sobre o parcelamento noticiado às fls. 69/75, manifeste-se a Fazenda Nacional. Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

**0009029-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009029-2)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI)

Acolho a impugnação de fls. 41/42, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003766-16.2007.403.6105 (2007.61.05.003766-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLANIFER-FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO E SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) nº(s). 80 7 06 020185-06. Outrossim, acolho a impugnação de fls. 34/38, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Diante do exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto o veículo indicado pela exequente, atentando-se para o valor do débito exequendo, no endereço fornecido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004295-35.2007.403.6105 (2007.61.05.004295-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra



do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada que integra o pólo passivo da lide, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

**0012993-30.2007.403.6105 (2007.61.05.012993-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)**

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, matriz e filiais, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2933**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004046-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004046-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, esclarecendo inclusive se há interesse na produção de provas, especificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0002183-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos, observo que expirou o prazo do instrumento de mandato (fls. 19). Diante do exposto, intime-se a parte Embargante para que regularize sua representação processual, carreado aos autos novo instrumento de mandato, preferencialmente, com validade até o desfecho da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004194-27.2009.403.6105 (2009.61.05.004194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-08.2009.403.6105 (2009.61.05.000270-7)) D ELISABETE C QUINTANA MARCENARIA ME(SP128681 - OSWALDO CONTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência. Cumpra-se.

**0004200-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004200-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012344-31.2008.403.6105 (2008.61.05.012344-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0010693-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010693-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012138-17.2008.403.6105 (2008.61.05.012138-8)) A.M.M. MALAVAZI & MALAVAZI LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas. Em caso positivo, justifique sua pertinência.

**0007113-52.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-26.2004.403.6105 (2004.61.05.006126-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos juntados (fls. 55/59). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2936**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004029-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004029-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-30.2007.403.6105 (2007.61.05.000577-3)) SADIA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e documentos colacionados aos autos pela embargada, bem como se pretende produzir provas. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Cumpra-se.

**0010844-90.2009.403.6105 (2009.61.05.010844-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-24.2008.403.6105 (2008.61.05.001086-4)) BRASVAL EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos

juntados.Intime-se.

## **Expediente Nº 2937**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0601668-24.1998.403.6105 (98.0601668-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)**

Fls. 146/149: Pela petição a exeqüente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda a retificação do pólo passivo para excluir os co-responsáveis de fls. 02 (José Carlos Valente da Cunha e Marisa Braga da Cunha Marri) ante a decisão tomada no PAF das dívidas sob execução. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 6.798,40 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 55.688.033-1, 32.304.107-8, 32.304.102-7, 32.304.104-3, 32.304.108-6 E 32.304.110-8. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exeqüente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 175: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 140: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE

PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contrarrazões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado

dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 159/161, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 15,04 milhões no período de 01/01 a 30/09/2010. A própria empresa executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009 (fls. 203). E programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 202). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no pólo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 148/149 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. 3) Defiro a exclusão dos co-responsáveis de fls. 03 (José Carlos Valente da Cunha e Marisa Braga da Cunha Marri), sendo desnecessária a retificação do pólo passivo. Int. Citem-se. Cumpra-se

### **Expediente Nº 2938**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0614320-10.1997.403.6105 (97.0614320-3) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

Fls. 137/140: Pela petição a exequente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda a retificação do pólo passivo para excluir os co-responsáveis de fls. 02 (José Carlos Valente da Cunha e Renato Antunes Pinheiro) ante a decisão tomada no PAF das dívidas sob execução. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 82.042,64 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 32.226.379-4, 55.687.965-1, 55.687.949-0, 55.651.605-2, 55.687.950-3, 55.688.085-4 e 55.687.943-0. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituíam a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 160: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 142: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha

Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** 0 Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso****

dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 144/146, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 15,04 milhões no período de 01/01 a 30/09/2010. A própria empresa executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009 (fls. 188). E programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 187). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no pólo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 139/140 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. 3) Defiro a exclusão dos co-responsáveis de fls. 03 (José Carlos Valente da Cunha e Renato Antunes Pinheiro), sendo desnecessária a retificação do pólo passivo. Int. Citem-se. Cumpra-se

**0000638-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000638-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS MONACO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)**

Fls. 111/114: Pela petição a exequente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda a retificação do pólo passivo para excluir os co-responsáveis de fls. 03, ante a decisão tomada no P.A.F. das dívidas sob execução. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 702.362,30 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 55.754.381-9, 55.754.383-5, 55.754.387-8, 55.754.393-2, 55.754.455-6, 55.754.463-7, 55.754.542-0, 55.754.546-3, 55.754.559-5, 55.754.734-2, 55.754.742-3 E 55.754.755-5. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX

CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituíam a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a executante demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 145: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 127: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade****



ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 129/131, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. Por exemplo, a controlada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apurou lucros de R\$ 15,04 milhões no período de 01/01 a 30/09/2010. A própria empresa executada distribuiu lucros em 2009, conforme registra o relatório da administração nas demonstrações financeiras de 31/12/2009 (fls. 172). E programa distribuir R\$ 3.563.693,75 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 171). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no pólo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 139/140 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso. 3) Defiro a exclusão dos co-responsáveis de fls. 03, conforme requerido a fls. 114. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação, procedendo-se as inclusões e exclusões devidas. Int. Citem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2939**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000455-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001690-19.2007.403.6105 (2007.61.05.001690-4) MGM CONSTRUTORA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Cuida-se de embargos opostos por MGM CONSTRUTORA LTDA à execução fiscal promovida pelo INSS nos autos n. 20076105001690-4 pela qual se exige a quantia de R\$ 435.950,39 a título de Contribuição Previdenciária. A embargante ajuizou ações anulatórias objetivando a anulação dos créditos tributários, em trâmite perante a 4ª e 7ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, nas quais são discutidas as CDAs descritas na exordial da execução fiscal supramencionada. Aguarda-se prolação da decisão definitiva naqueles autos. Assim, considerando que o objeto das Ações Anulatórias coincide com o objeto destes embargos, a fim de evitar decisões contraditórias dos juízos decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva nas ações anulatórias, a ser comunicada pelas partes. Providencie a Secretaria a juntada da consulta eletrônica indicando a fase processual das ações anulatórias. Int.

**0010694-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010694-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007705-6)) ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDÁ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0013612-86.2009.403.6105 (2009.61.05.013612-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-24.2007.403.6105 (2007.61.05.003953-9)) MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0014156-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607535-66.1996.403.6105 (96.0607535-4)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2940**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012692-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012692-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009514-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009514-0)) GEVISA S/A(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2957**

#### **MONITORIA**

**0007509-05.2005.403.6105 (2005.61.05.007509-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. A ré foi regulamente citada, tendo apresentado os embargos de fl. 69/77, os quais foram rejeitados à fl. 104/119, tendo sido constituído o título executivo judicial. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, em razão de a autora ter

informado a quitação do débito. Pela petição de fl. 170 a autora requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 170 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010488-03.2006.403.6105 (2006.61.05.010488-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VELUMA COML/ LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial. Pela petição de fl. 136 a exequente requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 136 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001581-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001581-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para localização do endereço da ré a CEF informou a inviabilidade da manutenção da presente ação, tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação. Desta forma, requereu a extinção da ação. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 62 como desistência da ação e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0613405-24.1998.403.6105 (98.0613405-2)** - GESIO VITORIANO X SIMONE DE FATIMA CAVALLARA VITORIANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela ré (fls. 465/466), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0009234-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009234-0)** - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 227/232), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010471-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010471-1)** - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 94/106), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016487-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016487-2)** - JOSE LUIZ GIACHETTO(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 137/158), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0)** - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 492/498), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005756-37.2010.403.6105** - BBS TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 120/124), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006575-71.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-11.2010.403.6105) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo o Recurso Adesivo da parte autora (fls. 84/89), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012789-78.2010.403.6105** - MANOEL FURTADO PACHECO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 156/170), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014044-71.2010.403.6105** - IVAN BRAUN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/112), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015961-28.2010.403.6105** - ISABEL MACEDO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 138/161), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016331-07.2010.403.6105** - VALTER JOAQUIM RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 80/90), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016342-36.2010.403.6105** - RICARDO CARLOS VERTUAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/87), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016351-95.2010.403.6105** - JURANDIR ANTONIO SAVI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 74/84), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016358-87.2010.403.6105** - ARMANDO CECATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 98/108), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016360-57.2010.403.6105** - GERALDO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora (fls. 94/104), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001201-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001201-2)** - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARA MATTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 500/501.Int.

**0005032-72.2006.403.6105 (2006.61.05.005032-4)** - LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Vista às partes do Agravo de Instrumento de fls. 149/155.No silêncio, cumpra a secretaria o último tópico do despacho de fl. 145, arquivando os autos.Int.

**0005304-90.2011.403.6105** - USICAPI - INDUSTRIA E COMERCIO CAPIVARI LTDA. ME(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por USICAPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAPIVARI LTDA ME, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.As informações foram acostadas aos autos pela autoridade impetrada às fls. 54/56, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Com a vinda das informações, informou esta que a cidade onde tem domicílio a impetrante (Capivari) pertence à área de abrangência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para fiscalizar as atividades da impetrante não pertence à Autoridade indicada na inicial.Logo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, ante a ilegitimidade passiva, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017998-28.2010.403.6105** - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela requerente (fls. 86/89), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016701-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BRUN MARTINELLI

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de Tatiane Brun Martinelli, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Avenida Reynaldo Porcari, nº 1.425, Bl. C, AP. 41, Condomínio Residencial Parque da Mata, Bairro Medeiros, Jundiaí/SP, A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 22).A ré foi citada, tendo sido certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a mesma informou já haver pago o valor reclamado pela requerente (fl. 34)Intimada a ré a se manifestar a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, alegou ser falsa a informação da ré e de que, no dia 28.03.2011 foi consignado o valor de R\$ 270,00 que foi recusado pela CEF, uma vez que no mesmo mês a dívida perfazia o montante de R\$ 1.821,86 (fl. 37/41.É o relatório. Decido.Observe que a presente ação tem como objeto a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, tendo como documento comprobatório do descumprimento do prazo para purgar o débito e a mora, a notificação extrajudicial de fl. 19 enviada à ré.A par disso, a mencionada notificação extrajudicial indica débitos referentes a taxas de condomínio especialmente para as datas de vencimentos de 15/09/2008, 15/03/2009, 15/04/2009, 15/06/2009, 15/07/2009, 15/08/2009, 15/09/2009, 15/10/2009, 15/11/2009, 15/12/2009, 15/01/2010, 15/02/2010, 15/03/2010, 15/04/2010, 15/05/2010, 15/05/2010, 15/06/2010, 15/07/2010, 15/08/2010, 15/08/2010, 15/09/2010 e 15/09/2010.Ocorre que a autora discorda da informação de que a ré quitou referidos débitos, apresentando uma nova planilha à fl. 41, na qual foram apontados pela Caixa Econômica Federal débitos com vencimentos diversos daqueles constantes da notificação de fl. 19, quais sejam: 15/12/2010, 15/01/2011, 15/02/2011 e 15/03/2011.Desta forma, não tendo sido notificada a ré quanto aos novos débitos apresentados pela autora, encontra-se configurada a falta de interesse de agir da autora e a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação de contestaçãoOportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001264-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDARCI DE SOUZA

Acolho o pedido de fls. 27 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 2958**

**DESAPROPRIACAO**

**0005495-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005495-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO CITON

Diante da citação pessoal e não contestação do réu FRANCISCO CITON, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X IZABEL CURI NADER(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Dê-se vista aos expropriantes acerca dos documentos de fls. 134/148 para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005805-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005805-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA CELIA CORIO DA COSTA X ALBINO DA COSTA(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES)

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pela UNIÃO FEDERAL e OUTROS em desfavor de MARIA CELIA CORIO DA COSTA e outro. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$5.150,00, ao passo que o expropriado articula que o valor do imóvel ao tempo da desapropriação era de R\$10.430,01, para fins de tributação de IPTU (fl. 73), o que seria mais justo para depósito prévio, contudo pede seja realizada prova pericial a fim de definir o valor real do objeto da desapropriação. A primeira estimativa de honorários feito pelo Il. Perito Judicial (fl.238/239) foi de R\$-5.250,00. Nova estimativa de honorários foi proposta (fl.241/242) de R\$2.520,00. Em seguida sobreveio manifestação da Infraero (fl.248/252) aduzindo que o valor aproximado do bem é R\$5.150,00 e que, por isso, é irrazoável o valor de honorários periciais pretendido pelas razões que aduz. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve ser de quem a requereu, ou seja, do expropriado. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição do Município de Campinas (fl.253/259), instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, na qual se apurou que o valor dos honorários deveria corresponder R\$-1.056,60. A União também discorda da proposta apresentada (fl. 261/264) alegando que não fora observado todos os critérios constantes da Portaria 01/2010 da CPERCAMP, e que o valor deveria ser reduzido o valor posto que excessivos. O expropriado concorda com o valor proposto. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e Parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, tenho-o como um pouco acima do razoável, razão pela qual o reduzo para R\$2.000,00, considerando que se trata de avaliação de imóvel no qual não há construção e, num primeiro momento, não há notícia de grande dificuldade ou complexidade. De outro lado, assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.000,00 (dois mil reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalho, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Intimem-se.

**0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais constante das fls. 109/112.Int.

**0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO DE JESUS X TEREZINHA APARECIDA C DE JESUS

Folhas 149/156: Defiro o pedido de prazo de 20 (vinte) dias para novas diligências.Folhas 161, defiro. Requisite-se à agência bancária da CEF - PAB Justiça Federal, para que retifique o nome do réu na guia de depósito judicial de fls. 47 (conta nr. 2554.005.020537-0) de João de Deus para JOÃO DE JESUS.Int.

**0014032-57.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO OLIVIERA GRESPAN

Determino a intimação do Sr. Jeferson Reginaldo Martins e da Sra. Regina Célia Chiavegati Martins para que informem a este juízo o seguinte: 1 - Se venderam o imóvel Lote de terreno nº 05, Quadra E, metragem 1043m, do Loteamento denominado Parque Central de Viracopos, Matrícula 53.138 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.2 - Informar ao Sr. Oficial de Justiça se conhecem Leonardo Oliveira GrespanProvidencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para cumprimento do acima determinado devendo constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá também constatar e lançar certidão a respeito da idade do Sr. Jeferson Reginaldo Martins e da Sra. Regina Célia Chiavegati Martins, entregando-lhes cópia integral do processo.Cumpra-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007616-10.2009.403.6105 (2009.61.05.007616-8)** - ANSELMO JOSE SORRIGOTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª região.Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de nova sentença.Int.

**0004622-72.2010.403.6105** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da devolução do ofício dirigido à sucessora da empresa Expambox pelos Correios com a informação que mudou-se, informe o autor o endereço que pretende o encaminhamento do referido ofício. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0005029-78.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1947: Vistos.Ante a ausência de assinatura deste Magistrado no despacho de fl. 1922, ratifico-o em todos os seus termos, sendo no entanto desnecessário o desapensamento dos volumes, face o ora decidido. Diante da informação retro, verifico a existência de conexão entre a presente ação ordinária e aquela em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, considerando possuírem a mesma causa de pedir. Assim, em vista do disposto no artigo 103, do Código de Processo Civil, devem ser processadas e julgadas no mesmo Juízo, tendo em vista os fatos e visando evitar decisões contraditórias (art. 106, do CPC).Ante o exposto, nos termos do artigo 253, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 6ª Vara desta Subseção, por dependência à ação ordinária nº 0016340-03.2009.403.6105.

**0007306-67.2010.403.6105** - SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a autora requerido a realização de prova pericial e oitiva de testemunhas, foi determinado a apresentação de quesitos para verificar a pertinência da prova pericial. Desta determinação a autora se manifestou informando que não haveria quesitos posto que a prova tem por finalidade apreciar toda a documentação carreada aos autos para que se possa tomar conhecimento do seu teor considerando a grande quantidade de documentos. Diante da ausência de quesitos e do fim proposto da perícia, incabível deferimento da prova pretendida.Quanto ao prova testemunhal, expeça-se carta precatória para oitiva.Int.CERTIDAO DE FOLHAS 2484: ciência às partes acerca da comunicação eletrônica juntada às folhas 2483, proveniente da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando a data da audiência na precatória nº 171/2011 (dia 10/08/2011, às 14:30 horas)

**0009520-31.2010.403.6105** - SUELI APARECIDA CARILLO RELLO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União ao pedido de prova emprestada, fls. 336/337, fica indeferido o pedido.Manifeste-se a autora se pretende a oitiva das referidas testemunhas. Havendo interesse, informe o endereço atualizado das mesmas.Com a manifestação, expeça-se carta precatória em cumprimento ao despacho de fls. 335.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0011400-58.2010.403.6105** - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folhas 59, defiro. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/505.419.248-0, da APS Campinas Amoreiras, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0014210-06.2010.403.6105 - FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, posto que trata-se de matéria exclusivamente de direito, e a condenação em danos morais, que justificaria a oitiva de testemunhas, decorre do acolhimento do pedido principal e as provas necessárias para o julgamento da lide já estão nos autos. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018096-13.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A X CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001764-34.2011.403.6105 - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0003376-07.2011.403.6105 - LINDINALVA MATIAS CAVALCANTE ALMEIDA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diga a autora acerca das alegações do INSS em sua contestação. Int.

**0003556-23.2011.403.6105 - PEDRO FRANCISCO E SILVA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0004355-66.2011.403.6105 - SIRLENE AUGUSTA DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo administrativo fls. 58/68: Dê-se vista às partes. Defiro os quesitos da autora, fls. 17/18 e do INSS, fls. 81/83, bem como a indicação de seu assistente técnico. Fica agendado o dia 17 de junho de 2011 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 47, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

**0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 1546015903 espécie 42, Agência da Previdência Social Jundiá-Eloy Chaves, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

**0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 21/22 por tratarem-se de objetos



distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se e cite-se.

**0005415-74.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 32/33, posto que o ofício de cobrança deste feito é posterior a distribuição daqueles. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e Resol. 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia de fls. 31, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0005540-42.2011.403.6105** - JOSE LUIZ CAMARGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45, posto que o objeto daquele é a aplicação do IRSM de 02/94. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se e cite-se.

**0005552-56.2011.403.6105** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 21/131.781.286-4, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

**0005565-55.2011.403.6105** - JOAO CAPANEMA DOS REIS X SUELY PALADIM DOS REIS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se e cite-se.

**0005606-22.2011.403.6105** - IVAIR FELIX(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 31/542.263.204-0, indeferido pela APS Campinas Amoreiras, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007467-68.2010.403.6108** - RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 197/198. Indefiro o pedido de produção de prova oral posto que na ação ordinária a parte não requereu qualquer produção de prova, tendo ocorrido preclusão. Neste passo, não é cabível que nos Embargos, as quais a parte também pugna pela rescisão do contrato, tenha o direito de produzir uma prova que não foi requerida na ação ordinária. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos

para sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017260-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017260-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IKUO OKINO(SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO) X YASUKO GUENKAVA OKINO(SP286089 - DAVI DO VALLE ADAMO) X IKUO OKINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IKUO OKINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IKUO OKINO X UNIAO FEDERAL X YASUKO GUENKAVA OKINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X YASUKO GUENKAVA OKINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YASUKO GUENKAVA OKINO X UNIAO FEDERAL

Intimado os expropriados a apresentarem os documentos necessários para possibilitar a expedição do alvará de levantamento, os mesmos permaneceram inertes. Contudo não há óbice que os documentos sejam apresentados a qualquer tempo.Considerando que o Decreto-Lei nº 3365/41 não prevê o ato de adjudicação, determino a expedição de Mandado para Registro da Desapropriação, tal como determinado na sentença de fls. Caberá à União Federal o encaminhamento à SPU dos documentos necessários para o registro e a aquisição do domínio do imóvel.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 2960**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003437-62.2011.403.6105** - DT ENGENHARIA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP306593 - CAROLINA DE GIOIA PAOLI E SP284769 - LUANA DE ALMEIDA DOMINGOS) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO Vista à impetrante da comunicação do Banco do Brasil, via correio eletrônico, juntada à fl. 826.Int.

**0003673-14.2011.403.6105** - SOTREQ S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de embargos de declaração tempestivamente interpostos pelo il. Procurador Seccional da Fazenda Nacional vergastando a decisão liminar na qual considerei a referida autoridade parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação mandamental.Determinei fosse intimada a impetrante e esta se manifestou pelo desprovimento do recurso.É o que basta.A PSFN/Campinas suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da impetração sob o fundamento de que os únicos débitos sob a responsabilidade da PSFN são: a) o parcelamento L.11941-PGFN-PREV.ART.1 (débitos previdenciários não parcelados anteriormente), que está em consolidação, e b) o parcelamento L.11941-GFN-PREV.ART.1 (débitos não previdenciários não parcelados anteriormente), Processo Administrativo n. 12971.003225/2010-08, que foi cancelado a pedido da própria empresa.Argumenta ainda todos os demais pedidos de parcelamento dizem respeito a débitos que se encontram sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil, sendo os atos a eles pertinentes praticados no âmbito do citado órgão.Mais adiante, o il. Procurador Seccional informa que há três inscrições em dívida ativa da União que não estão suficientemente garantidas, passando em seguida listá-las, sustentando com base em tal contexto a impossibilidade de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Pois bem.A análise mais acurada do caso me leva ao provimento destes embargos.De fato. Neste mandamus a impetrada impugna o ato de exclusão do parcelamento proferido pelo Delegado da DRFB/Campinas, ato administrativo que se fundamentou na inobservância pela impetrante das regras estabelecidas para o parcelamento em tela nos casos de incorporação.Coisa completamente diversa - e fora do objeto deste mandamus - é a desistência espontânea do parcelamento de débitos não previdenciários e não parcelados anteriormente formulada pela empresa SOTREQ S/A à PSFN/Campinas (incorporada) (fl.454).E mais: compulsando os autos, observo que não há uma linha sequer na petição inicial da impetrante contra o ato administrativo do il. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, autoridade que simplesmente se cingiu a acolher o pedido de desistência do parcelamento formulado pela incorporada.Vale mesmo pontuar que o requerimento de desistência, redigido nos termos abaixo, se fundou em um suposto erro do próprio contribuinte. Veja-se:Formalizamos nesta data a DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI N.11.941, artigo 1º, feito em 27/11/2009, tendo em vista que ao preencher o pedido de adesão no programa do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 via Internet, por motivos de falhas operacionais, foi incluído erroneamente o pedido dos débitos prescritos no artigo 1º, tanto que os pagamentos sob o código de receita 1194 não foram feitos adequadamente.Em outras palavras: não foi apontada qualquer ilegalidade ou abusividade em qualquer ação da autoridade embargante que justificasse mantê-la ou justifique seja mantida no pólo passivo desta impetração.Ante o exposto, provejo os embargos de declaração interpostos pelo il. Procurador Seccional da Fazenda Nacional para o fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e excluí-lo do pólo passivo deste mandado de segurança.Intimem-se as partes e o MPF e, após, voltem-me conclusos para sentença.

**0005395-83.2011.403.6105** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA - ESPOLIO X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA X AURELIO NAZARE ROCHA X NELSON JOSE NAZARE ROCHA(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 377/378, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0005427-88.2011.403.6105** - JUNIFER FERRAGENS LTDA EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 76, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0005610-59.2011.403.6105** - MARCELO BRUGNOLI PUELKER(SP292075 - TANIA BRUGNOLI PUELKER E SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Considerando que o impetrante reside em Campinas/SP, determino, de ofício, a retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Subdelegado do Trabalho e Emprego em Campinas-SP. Tendo em vista que serão necessárias informações que, pelo relato do impetrante, se encontram em posse de autoridade sediada em Brasília/DF, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a prestação das informações. Concedo, ainda, ao impetrante, 10 (dez) dias para juntar mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrarfé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; Ao SEDI para retificação. Int.

**0005639-12.2011.403.6105** - LUIZ ANTONIO AMANCIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0001388-42.2011.403.6107** - FRANCISCO JOSE HERNANDES(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X SINGEL ENGENHARIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 72), ficando o impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial a juntada de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrarfé. Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**Expediente Nº 2971**

#### **MONITORIA**

**0016418-94.2009.403.6105 (2009.61.05.016418-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Desentranhe-se a guia de complementação da diligência do Oficial de Justiça de fl.78, para que a CEF retire e encaminhe para a Comarca de Cotia. Intime-se e cumpra-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 3037**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005440-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005440-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de JOÃO RIBEIRO, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 15, da Quadra I, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, matriculado sob nº 24.290, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 5.917,97, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/30. Depósito judicial às fls. 32/34, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 48. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.042097-7/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Em tentativa de citação do réu, a pessoa que recebeu o Executante de Mandados, informou não ser o réu, embora com o mesmo nome (fl. 62). Posteriormente, compareceram o réu e sua esposa em Juízo, representados pela Defensoria Pública da União declarando a posse e propriedade do imóvel expropriando, concordando com o valor proposto pelos expropriantes para indenização (fls. 70/73). Pela decisão de fls. 80/101 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando-se a manutenção do pólo ativo e a permanência do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. A Infraero requereu o sobrestamento do feito, o qual foi deferido (fls. 131/134). Em petição de fls. 137/140, a Infraero requereu a desistência da ação, noticiando que a área objeto de desapropriação nestes autos está dentro da faixa de domínio da linha férrea, hoje de domínio da DNIT, ... É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré, eis que está representada pela Defensoria Pública da União. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, não resta motivo para a continuidade do processo, que deve ser extinto sem análise e resolução do conteúdo de mérito. Ressalto que não há necessidade do prévio consentimento da parte expropriada para o acolhimento da desistência, não se aplicando ao caso o artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Processo RE 99528RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA E PREJUDICADOS OS RECURSOS. VEJA RE-73048, RTJ-60/860, RE-92440, RTJ-97/1303, RE-91408, RTJ-100/272, RE-92440, RTJ-93/303. Número de páginas: (10). REVISÃO:(NCS). ALTERAÇÃO: 01.02.94, (MV) .:: ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS Ementa - Recurso extraordinário. Desapropriação. Desistência, após imissão do desapropriante na posse do imóvel. Tem a jurisprudência do STF admitido a possibilidade de desistência da desapropriação, independentemente do consentimento do expropriado. Precedentes do STF. Fica ressalvado ao expropriado, nas vias ordinárias, ingressar com ação para a reparação dos danos sofridos, pelos atos de desapropriação que aconteceram, desde a imissão da autora na posse do imóvel, até a reintegração do expropriado na posse do bem. Desistência da ação homologada, julgando-se extinto o processo, condenado o expropriante a pagar honorários advocatícios e ressalvado ao expropriado pleitear, em ação própria, ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. Julgam-se, em consequência, prejudicados os recursos extraordinários.:: Referência Legislativa LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00002 PAR-00004 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005665-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005665-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA X MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA X DARCY PEREIRA X SIDNEI CARLOS FERNANDES DA SILVA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA, MARILDA CECILIA FERNANDES PEREIRA, DARCY PEREIRA e SIDNEI CARLOS FERNANDES DA SILVA, objetivando desapropriação do imóvel consistente nos Lotes 19 e 20, da Quadra D, do Loteamento denominado Jardim Hangar, matriculados sob nºs 15.812 e 15.813 respectivamente, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliados inicialmente em R\$ 4.449,60 cada lote, num total de R\$ 8.899,20, necessários à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/37. Depósito judicial às fls. 39/41, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 54. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda

Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.040160/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Pela decisão de fls. 72/93 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. Por meio de carta precatória foram citados os réus Sidnei e Marilda, tendo estes informado do falecimento dos demais réus (fl. 151). Não houve contestação. A Infraero requereu o sobrestamento do feito, o qual foi deferido (fls. 134/157). Em petição de fls. 170/173, a Infraero requereu a desistência da ação, noticiando que a área objeto de desapropriação nestes autos está dentro da faixa de domínio da linha férrea, hoje de domínio da DNIT... É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, não resta motivo para a continuidade do processo, que deve ser extinto sem análise e resolução do conteúdo de mérito. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0017593-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017593-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de AQUIRA SHIMIZU, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 12, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim Califórnia, matriculado sob nº 57.012, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 5.606,50, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nºs 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 05/42. Depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal conforme fls. 49 e 50/51 e certidão de matrícula do imóvel à fl. 52. Devidamente citados, o réu e sua mulher, Mineko Konishi Shimizu, apresentaram contestação e documentos (fls. 55/65), concordando com a expropriação, discordando do valor oferecido pela parte autora como indenização, e pugnando pela produção de prova pericial, oral e documental para comprovar o direito; apresentaram avaliação no valor de R\$ 13.000,00. Requereram o benefício da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 67/72 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando-se a manutenção do pólo ativo e a permanência do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. A Infraero requereu o sobrestamento do feito, o qual foi deferido (fls. 116/120). Em petição de fls. 122/125, a Infraero requereu a desistência da ação, noticiando que a área objeto de desapropriação nestes autos está dentro da faixa de domínio da linha férrea, hoje de domínio da DNIT. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, não resta motivo para a continuidade do processo, que deve ser extinto sem análise e resolução do conteúdo de mérito. Ressalto que não há necessidade do prévio consentimento da parte expropriada para o acolhimento da desistência, não se aplicando ao caso o artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Processo RE 99528RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) NÉRI DA SILVEIRA Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: HOMOLOGADA A DESISTENCIA E PREJUDICADOS OS RECURSOS. VEJA RE-73048, RTJ-60/860, RE-92440, RTJ-97/1303, RE-91408, RTJ-100/272, RE-92440, RTJ-93/303. Número de páginas: (10). REVISÃO: (NCS). ALTERAÇÃO: 01.02.94, (MV) :: ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS Ementa - Recurso extraordinário. Desapropriação. Desistência, após imissão do desapropriante na posse do imóvel. Tem a jurisprudência do STF admitido a possibilidade de desistência da desapropriação, independentemente do consentimento do expropriado. Precedentes do STF. Fica ressalvado ao expropriado, nas vias ordinárias, ingressar com ação para a reparação dos danos sofridos, pelos atos de desapropriação que aconteceram, desde a imissão da autora na posse do imóvel, até a reintegração do expropriado na posse do bem. Desistência da ação homologada, julgando-se extinto o processo, condenado o expropriante a pagar honorários advocatícios e ressalvado ao expropriado pleitear, em ação própria, ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. Julgam-se, em consequência, prejudicados os recursos extraordinários. Referências Legislativas LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00002 PAR-00004 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003881-95.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA

## AMARAL X SONIA CASTRO DO AMARAL

Vistos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 30 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, conforme requerido. Cumprida a determinação, citem-se para contestar os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Intimem-se.

## IMISSAO NA POSSE

**0014837-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014837-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP171343E - GABRIEL CALZADO) X RENATO CALDERONI(SP095624 - MARCELO MATTOS PACHECO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X EUNICE GAMA DOS SANTOS

Vistos. Fl. 201 - Indefiro por ora a expedição de edital para citação dos réus Luiz Fernando dos Santos e Eunice Gama dos Santos, pois deve a autora, antes dessa providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-los. Manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

## MONITORIA

**0003256-08.2004.403.6105 (2004.61.05.003256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP101317 - PEDRO DE SOUZA GONÇALVES E SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Vistos. Intimadas as partes da penhora realizada, fl. 213, a executada requereu às fls. 217/218, o prazo de 10 (dez) dias para verificar se o valor penhorado se referia a depósito em conta poupança. Considerando o decurso do prazo concedido, sem manifestação, conforme certificado à fl. 220, cumpra-se o despacho de fl. 206, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 204 (Termo de Penhora de fl. 213), em nome da CEF. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da petição de fl. 208. Intimem-se.

**0005199-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005199-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MICHELLI DA SILVA PACHECO

Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais complementares devendo observar, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado o executado, FABIO ALAN DE SOUZA BENTO, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, atualizada às fls. 282/289, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vista ao exequente MANOEL APARECIDO ROCHA da petição e guia de depósito judicial, de fls. 290/291, do valor referente aos honorários advocatícios fixados em sentença. Sem prejuízo, considerando os termos da Lei n. 12.202/2010, bem como a petição de fl. 277/278, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que se manifeste. Intimem-se.

**0000222-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR GARCIA TOSTA(SP096852 - PEDRO PINA)

Vistos. PÁ 1, 10 Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido. Recebo os embargos de fls. 104/115, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.

**0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS)

PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vista aos réus dos documentos (cheques), juntados às fls. 178/206, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009927-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ALBERTO CHUFI(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI) X HELENA MARIA AZAR CHUFI(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI)

Vistos.Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010574-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Vistos.Recebo a apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005680-13.2010.403.6105** - JOSE DEUSDEDITH LIMEIRA GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003281-74.2011.403.6105** - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67: Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido.Intime-se.

**0004943-73.2011.403.6105** - CIBELE VARELLA TORRES(SP133377 - SABRINA CERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por CIBELE VARELLA TORRES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar objetivando a imediata liberação do valor de R\$ 2.000,00 depositado junto à ré em depósito judicial, sob pena de multa; e, ao final, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 para ressarcimento de danos morais.Aduz a autora que se dirigiu à agência da CEF em Indaiatuba/SP, munida de Alvará Judicial para sacar valor referente a depósito judicial, tendo agendado data posterior para efetivar o saque; que, ao retornar na data aprazada, não teve êxito no intento, uma vez que o alvará foi extraviado por funcionário; que até o momento o problema não foi resolvido, motivo pelo qual vem pedir ressarcimento de danos morais sofridos pelo evento.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.É o breve relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O presente feito enquadra-se na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar a presente causa.Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos, ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas / SP (art. 113, 2.º, CPC). Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002763-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002763-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença,certificado à fl. 81, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0018244-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KALMMA ZEN SPA COMERCIO SERVICOS ESTETICOS E MASSAGENS LTDA - ME X ZULMIRO GUERREIRO X ALINE MADALAINÉ DA SILVA

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a exequente ao correto recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008890-87.2001.403.6105 (2001.61.05.008890-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006010-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X WALTER RIBEIRO DA ROCHA X CRISTINA SANTIAGO PESCE X CECILIA SOARES DE CAMARGO X

GISELE ANGELINI SILVA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X ILDA PIRES GALLETTA X ANDRE LUIZ DE MOURA(SP163960 - WILSON GOMES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
Vistos.Encaminhe-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002.03.00.021591-6 (fl. 76) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma, tendo em vista a remessa dos autos principais àquele Tribunal (processo nº 2001.61.05.006010-1), face à interposição de recurso de apelação pelos autores. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001396-25.2011.403.6105** - GUSTAVO GINO REBES MORINI(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI E SP275740 - MARCO AURELIO REBES MORINI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vista ao autor da contestação e documentos de fls. 41/164, pelo prazo legal.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004479-49.2011.403.6105** - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, proposta por ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW, FREDERICO JOSÉ BLAAUW e VANESSA GUERRINI BLAAUW, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando liminarmente a suspensão do leilão designado para o dia 18/04/2011 às 11:00 horas, dos imóveis matriculados sob nºs 95.364 e 61.307, no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Campinas/SP, oferecidos em garantia nos contratos de financiamento nºs 7.4004.0000090-7 e 7.4004.0000086-9, respectivamente.Aduzem a ocorrência de nulidades na execução extrajudicial do contrato, seja pela inconstitucionalidade do procedimento, seja por irregularidades no seu processamento; alegam, ainda, haver deságio entre o valor de venda e o de avaliação dos imóveis e a necessidade de revisão judicial dos contratos para apurar eventuais cobranças abusivas. Oferecem caução. Noticiam que será ajuizada ação principal. Juntaram documentos.Consoante decisão de fls. 89/90, o pedido liminar foi indeferido.Pela petição de fl. 93, os requerentes informaram que desistem desta ação, requerendo sua imediata extinção e arquivamento dos autos.Esta ação foi distribuída originalmente para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judicial. Conforme despacho de fl. 100 aquele Juízo determinou sua redistribuição para esta 7ª Vara Federal, reconhecendo sua conexão com a do processo nº 0003639-39.2011.403.6105, aqui ajuizada.É o relatório. Decido.Ante o pedido de desistência formulado pelos requerentes, à fl. 93, não há mais razão para o prosseguimento desta ação, sendo de rigor sua extinção sem apreciação do mérito.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Face à ausência de contrariedade, deixo de condenar na verba honorária.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos dos processos nºs. 0003639-39.2011.403.6105 e 0004577-34.2011.4.03.6105, certificando-se em todos. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0004598-10.2011.403.6105** - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar, proposta por ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW, FREDERICO JOSÉ BLAAUW e VANESSA GUERRINI BLAAUW, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando liminarmente a suspensão do leilão designado para o dia 18/04/2011 às 11:00 horas, dos imóveis matriculados sob nºs 95.364 e 61.307, no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Campinas/SP, oferecidos em garantia nos contratos de financiamento nºs 7.4004.0000090-7 e 7.4004.0000086-9, respectivamente.Aduzem a ocorrência de irregularidades presentes na execução extrajudicial do contrato, seja pela inconstitucionalidade do procedimento, seja pela disparidade entre o valor do débito contratual e o da garantia que a credora tem em mãos, muito superior àquele. Noticiam que será ajuizada ação principal de revisão do contrato. Juntaram documentos.Esta ação foi distribuída originalmente para a 6ª Vara Federal desta Subseção Judicial. Conforme despacho de fl. 91 aquele Juízo determinou sua redistribuição para a 2ª Vara Federal por constatar prevenção com o processo nº 0004479-49.2011.403.6105. O Juízo da 2ª Vara Federal determinou a redistribuição da ação a esta 7ª Vara Federal, reconhecendo sua conexão com a do processo nº 0003639-39.2011.403.6105, aqui ajuizada.É o relatório. Decido.Aceito a competência. Este Juízo recebeu os autos desta ação cautelar em 29/04/2011 para apreciação, em função de ter sido reconhecida a sua conexão com a ação do processo nº 0003639-39.2011.403.6105, em trâmite nesta 7ª Vara. Analisando a petição inicial desta ação cautelar, observo que os requerentes pleiteiam tutela jurisdicional idêntica à pretendida na ação sob o rito ordinário, processo nº 0004577-34.2011.403.6105, apensado ao processo gerador da conexão (0003639-39.2011.403.6105). Com efeito, o pedido inaugural aqui reproduz o pleito de antecipação de tutela formulado naquela ação.Naquele feito pretende a parte autora a revisão dos contratos de financiamento retro mencionados e, em antecipação de tutela, a suspensão do leilão designado para o dia 18/04/2011, questão que foi devidamente analisada, tendo sido proferida decisão, deferindo em parte a antecipação de tutela pretendida, para determinar à ré que observe, no primeiro leilão, o preço mínimo dos imóveis igual ao calor da avaliação já efetuada.



.PA 1,10 Ademais, trata-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos dois processos. Assim, configura-se a litispendência, merecendo esta cautelar a extinção nesses termos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante à ausência de contrariedade. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos dos processos n.ºs. 0003639-39.2011.403.6105 e 0004577-34.2011.4.03.6105, certificando-se em todos. Após, certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013681-02.2010.403.6100** - EDUARDO FERNANDO DE ALMEIDA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do mandado determinado na sentença, conforme certidão de fl. 50, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003238-84.2004.403.6105 (2004.61.05.003238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS X ALICE TOMIOZZO(SP147804 - HERMES BARRERE)

Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais complementares, com o código correto, ou seja, 18740-2 (custas judiciais - 1ª instância), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos das alterações introduzidas pela Resolução n.º 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008735-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008735-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA MARIA SALOMAO MASETTO(SP129989 - ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA) X ANA CRISTINA MARTONI SALOMAO(SP218133 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos. Inicialmente, indefiro o pleito, de fls. 326/327, de substituição do pólo ativo tendo em vista a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, de que caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado. Defiro, contudo, o pedido de fl. 324 devendo ser expedido alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 322 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Intimem-se.

#### **Expediente N.º 3038**

#### **MONITORIA**

**0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos os extratos faltantes de conta corrente do período de outubro de 2004 a dezembro de 2005. Após, dê-se vista aos réus. Intimem-se.

**0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)

Fl. 113 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0000167-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000167-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIO CESAR REIS

Fl. 65 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0000682-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000682-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELAINE ESTRINGUETO X ALEXANDRE ROGERIO RAMPIN

Vistos. Fl. 104 - Assiste razão ao FNDE, pois, considerando a previsão do artigo 6º e artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.260/2001, caberá às instituições financeiras a promoção da execução das parcelas vencidas, no caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado. Destarte, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da presente ação. Publique-se o despacho de fl. 99. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 99: Vistos. Fl. 96 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu, Alexandre Rogério Rampin, através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de

Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Com o advento da Lei n.º 12.202/2010, que alterou a Lei n.º 10.260/2001, ficou estabelecido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Nos termos do artigo 20-A da referida lei, deverá o FNDE, no prazo de 1 (um) ano, contados de sua publicação, que ocorreu em 15/01/2010, assumir o papel de agente operador do FIES. Destarte, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que se manifeste. Intimem-se.

**0002390-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002390-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP177881E - MARIANA UTIMATI SILVA) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Vistos. Recebo a apelação dos réus, José Augusto de Souza Campos Junior e Silvana Rossi Benedetti de Souza Campos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005234-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Fl. 48 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0005237-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Ciência à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 60. Intimem-se.

**0009282-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Fl. 40 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0015747-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AMILTON DE OLIVEIRA MELO(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X ROBERTO DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X MARIANGELA BARRETO SOARES LEITE(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 101/108, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000925-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JR INDUSTRIA MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X FABIOLA CAROLINA COSTA DE CAMARGO X IRINEU BUENO DE CAMARGO

Vistos. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao valor da causa. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se cartas precatórias. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0001014-32.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Ciência à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 53. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002616-73.2002.403.6105 (2002.61.05.002616-0)** - CLEOMAR SUPRIANO X JAQUELINE SUPRIANO DA SILVA X ALEXANDER SUPRIANO DA SILVA X ALEXANDRE SUPRIANO DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007444-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007444-1)** - PAULO MOZART PASSOS PEREIRA(SP056700 - TANIA

CAMBIATTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da informação apresentada pela Contadoria do Juízo, à fl. 196.Int.

**0000310-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000310-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009497-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009497-3)** - ARMANDO CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5)** - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 142: Vista às partes do novo valor proposto pelo Sr. Perito a título de honorários periciais.Intimem-se.

**0005578-88.2010.403.6105** - DEBORAH CRISTINA GALERIANI - INCAPAZ X EDIMA PAULA COLETA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 209: A cobrança feita pelo INSS é incompatível com a decisão liminar proferida às fls. 142/144, embora esta não tenha feito menção à referida cobrança.Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé, não há que se falar em devolução.Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos tribunais: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição. IV - Agravo legal não provido. (AI - 416565; processo 2010.03.00.026091-8; 9ª Turma, TRF da 3ª Região, Data Julgamento 29/11/2010, DJF3 CJ1, Data 03/12/2010, p. 927, Des. Marisa Santos).Destarte, deverá o INSS abster-se de cobrar os valores que entende como devidos, até ser proferida decisão final neste feito.Int.

**0013347-50.2010.403.6105** - DANIEL DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 63/71, no prazo legal.Publique-se o despacho anterior.Int.

**0000102-35.2011.403.6105** - JOSE ELIAS DE REZENDE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 53/54 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Vistos.

**0004214-47.2011.403.6105** - APARECIDA CORREA ZONARO(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico a hipótese de prevenção desta ação em relação ao processo nº 0003255-95.2010.403.6304.Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 21/111.860.590-7.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Ciência à autora do retorno da carta precatória n. 216/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 135 verso.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Várzea Paulista, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 177/2009. Intimem-se.

**0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS

MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES Vistos. Fl. 116 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

**0001009-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO BERALDO**

Ciência à autora do retorno do mandado de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 24. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604068-16.1995.403.6105 (95.0604068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605207-03.1995.403.6105 (95.0605207-7)) PAMEV CASA BRANCA COM/ DE VEICULOS LTDA X PAMEV CASA BRANCA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

Vistos. Considerando que não há valores a executar no presente feito, bem como já foi decidida a destinação dos valores depositados nestes autos, conforme se verifica da sentença proferida às fls. 323/324 do processo em apenso (nº 0605207-03.1995.403.6105), desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0605207-03.1995.403.6105 (95.0605207-7) - SABRICO LAPA LTDA X SABRICO LAPA LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)**

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, tendo sido no vertente feito a União Federal condenada no pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento de custas, bem como determinou-se a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nos autos da cautelar nº 0604068-16.1995.403.6105, por força do acórdão proferido às fls. 78/80. Após o trânsito em julgado do acórdão, intimadas as partes a requererem o que de direito, a autora pediu o levantamento dos depósitos vinculados na ação cautelar, e a União requereu sua conversão em renda. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido apurado que os valores devem ser convertidos em renda da União (fls. 125/128). Intimadas as partes dos cálculos da Sra. Contadora, a autora discordou e a ré concordou com os valores apurados. Assim, no despacho de fl. 143, determinou-se a conversão em renda da União dos depósitos judiciais, tendo a autora agravado da r. decisão, e à fl. 158, deferido o sobrestamento do feito até ser proferida decisão sobre a concessão de efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto. Outrossim, relativamente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e ao ressarcimento de custas, intimada a efetuar o pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a ré concordou com os cálculos da autora, tendo sido expedidos os respectivos ofícios requisitórios. Determinou-se no despacho de fl. 315, o cumprimento do despacho de fl. 143, mediante a conversão em renda da União dos valores depositados e vinculados à cautelar em apenso, uma vez que não há nos autos notícia de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora. O PAB da Caixa Econômica Federal às fls. 319/321, informou quanto a efetivação da conversão em renda solicitada pelo Juízo. É o relatório. Decido. A obrigação reconhecida pelo acórdão foi satisfeita, conforme demonstram os extratos de pagamentos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª, relativos aos ofícios requisitórios (fls. 223 e 287). Por outro lado, os depósitos judiciais efetuados na cautelar em apenso foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 319/321. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014750-40.1999.403.6105 (1999.61.05.014750-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)**

Vistos. Fls. 414: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 92**

**ACAO PENAL**

**0008447-24.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALESSANDRO FERREIRA PINTO(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Dê-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do CPP.(PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ALESSANDRO FERREIRA PINTO APRESENTAR MEMORIAIS)

#### **Expediente Nº 93**

##### **ACAO PENAL**

**0009875-75.2009.403.6105 (2009.61.05.009875-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) DECISÃO DE FLS. 194: Vistos em inspeção. Diante da informação prestada às fls. 185, assiste razão à defesa quanto a permanência da empresa no regime de parcelamento. Havendo a possibilidade de regularização da situação quando da consolidação do parcelamento e não existindo cancelamento ou exclusão, mantenho a suspensão do feito e do prazo prescricional, declarada às fls. 171/172, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos a que se referem esta ação penal foram consolidados no referido programa ou, imediatamente, em caso de exclusão. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS.

195: Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal de Campinas. Ratifico o despacho de fls. 194. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 94**

##### **ACAO PENAL**

**0001676-93.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

(...) Dê-se vista às partes sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa para Memoriais, nos termos do art. 403, do CPP.(PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU JÚLIO CÉSAR RODRIGUES VICENTE ALVES BATISTA APRESENTAR MEMORIAIS)

#### **Expediente Nº 95**

##### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0004151-56.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas/SP. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal a fim de requerer o que de direito. Traslade-se cópia de fls. 314/317 e 327 aos autos 20096105016589-0.

#### **Expediente Nº 101**

##### **ACAO PENAL**

**0015478-03.2007.403.6105 (2007.61.05.015478-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICENO ROSSI NETO(SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS) X PAULA ANGELA AMARAL CAUDURO X ADRIANO ROSSI X ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO X SIDONIO VILELA GOUVEIA

MICENO ROSSI NETO foi denunciado pela prática do crime de Manutenção de Depósitos Não Declarados no Exterior, constante no art. 22, parágrafo único, segunda figura, da Lei Federal nº 7.492/86. Denúncia recebida à fl. 714. Resposta preliminar apresentada às fls. 721/727. Em linhas gerais, a Defesa sustenta a atipicidade da conduta do Acusado e pugna pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III do CPP. Foram arroladas testemunhas defensivas à fl. 727. DECIDO. Resumidamente, alega a Defesa do Acusado que não haveria tipicidade de sua conduta em relação ao delito de Evasão de Divisas, pois o acusado não atuou de qualquer modo a impingir prejuízo à política cambial brasileira... (fl. 723). Porém, no caso em apreço trata-se da ocorrência, em tese, do Delito de Manutenção de Depósitos Não Declarados no Exterior, consoante a última parte do artigo 22 da Lei Federal nº 7.492/86 e não do delito de Evasão de Divisas (primeira figura do artigo 22). O delito consubstanciado naquele artigo é delito autônomo, apesar de ambos estarem descritos em um mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 48969/DF, Relato Min. Gilson Dipp, 5.<sup>a</sup> Turma, DJ de 13.11.06.06). Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não foram arroladas testemunhas acusatórias. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando ao superior hierárquico a apresentação da testemunha Vânia de Fátima Giacomelo, Auditora Fiscal da Receita Federal, à audiência designada para o dia 28/06/2011, às 15:00 h. Expeça-se carta precatória à Vara Distrital de Guararema/SP, para a oitiva da testemunha da defesa Senhor Afonso Celso Colinas, arrolado à fl. 727, com prazo de 20

(vinte) dias para cumprimento, informando-se que a audiência de instrução e julgamento a se realizar em Campinas/SP, está designada para data próxima. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 29/2011 À COMARCA DE GUARAREMA A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA AFONSO CELSO COELHO LEMOS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1971**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003345-94.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE CARLO DE MELO(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Vistos, etc. 1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a petição de fls. 177/178 e comprove o depósito dos honorários periciais (fls. 172/173). 2. Após, remetam-se os autos ao perito contábil, a quem assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaboração dos trabalhos técnicos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002054-59.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-49.2010.403.6113) JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

**0004172-08.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2)) CESAR MARTINS RODRIGUES(SP218355 - SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Manifeste-se a embargada (Caixa Econômica Federal - CEF) sobre a petição de fls. 85/86, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004426-78.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-16.2010.403.6113) SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal). 2. Vistas à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000222-54.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-97.2010.403.6113) ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 76: VISTA AOS EMBARGANTES SOBRE A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 77/99.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1404812-46.1998.403.6113 (98.1404812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401611-80.1997.403.6113 (97.1401611-8)) IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA)

SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL executa honorários em face de IND. COM. DE CALÇADOS STATUS LTDA. No que se refere aos valores apontados à fl. 185, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 184/185 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003307-97.2001.403.6113 (2001.61.13.003307-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400096-44.1996.403.6113 (96.1400096-1)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) Vistos, etc. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Traslade-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0001449-16.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-76.2007.403.6113 (2007.61.13.000055-0)) DROGARIA RIBEIRO E RODRIGUES LTDA - ME X SAULO DE TARSO X WENDELL LUIS ROSA (SP256148 - WENDELL LUIS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desamparamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para intimação da sentença proferida, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (1.º do art. 40 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho e demais peças processuais, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. Int.

**0000437-30.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-49.2001.403.6113 (2001.61.13.003252-3)) DORA MIJOLER VILELA DE ANDRADE (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 92/93. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DORA MIJOLER VILELA DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais requer (fl. 06) (...) a intimação do Embargado para responder aos presentes embargos, que ao final deverão ser julgados procedentes para declarar nula a penhora que recaiu sobre os bens móveis que guarnecem a residência da Embargante, tendo em vista que se trata (sic) de bens impenhoráveis, nos termos da lei 8.009/90 e também considerando que o produto de sua venda não chegaria nem mesmo a cobrir os custos dessa Execução. (...) Aduz, em suma, a impenhorabilidade dos bens móveis constrictos nos autos principais n.º 0003252-49.2001.403.6113 (uma TV de LED Philips de 40, uma TV Philips de 29, uma TV Philips de 21 e um computador), argumentando que estão protegidos pela Lei n.º 8.009/90, pois são essenciais à vida da embargante e de sua família. Refere que a penhora sobre os referidos bens fere o direito constitucional da dignidade da pessoa humana, e que a existência de mais de um aparelho televisor na residência não denota suntuosidade, mas sim apenas uma forma de conferir maior conforto à família da embargante. Assevera que o valor dos bens penhorados não cobrirá sequer as despesas com o próprio processo, remetendo aos termos do artigo 659, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que a TV de LED Philips de 40 pertence à sogra da embargante, Sra. Gleidis Spadini Vilela de Andrade. Com a inicial acostou documentos. Os embargos foram recebidos (fl. 74). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e documentos às fls. 75/84. Sem alegações preliminares, sustenta, no mérito, a possibilidade de penhora de bens em duplicidade. Esclarece que na certidão do Oficial de Justiça de fl. 327/328 dos autos principais, constatou-se a existência de cinco televisores e dois computadores, sendo que a penhora somente recaiu sobre os bens que excediam o médio padrão de vida. Refuta os argumentos expendidos pela embargante no que atine ao ínfimo valor dos bens, ressaltando que o Oficial de Justiça certificou que o valor dos bens penhorados servirá para garantir ao menos o pagamento das custas da execução. Assevera, ainda, que o interesse público é indisponível, motivo pelo qual a Fazenda Pública não pode abrir mão da penhora já realizada. Quanto à alegação de que a TV de LED Philips de 40 pertence à sogra da embargante, Sra. Gleidis Spadini Vilela de Andrade, aduz a Fazenda Nacional que a embargante não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, bem como que no momento da concretização da penhora a embargante informou que o bem seria presente da sogra, o que caracterizaria uma doação, nos termos do artigo 538 do Código Civil. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 87/90. FUNDAMENTAÇÃO A questão versa sobre a possibilidade de penhora de bens que guarnecem a residência da executada ora embargante, encontrados em duplicidade ou mais. A Lei 8.099/90 exclui da penhora o imóvel de residência do devedor, seja o único de sua propriedade ou, em havendo mais de um, aquele escolhido para tal fim, bem como os itens que guarnecem este imóvel. Este itens não se limitam ao estritamente necessário para a vida doméstica mas incluem, também, aqueles que permitem um nível médio de conforto, sem que se atinja o nível do supérfluo. Mínimo necessário é o que preenche as necessidades básicas de uma

pessoa e, com relação a bens que guarnecem a residência, podemos considerar indispensáveis: cama, sofá, fogão, guarda roupas e geladeira, mesa e cadeiras de cozinha. Já para permitir um mínimo de conforto, podemos acrescentar: televisão, aparelho de som, aparelho de DVD ou vídeo cassete, computador, máquina de lavar roupas, enfeites não suntuosos. Itens que excedam os mencionados, seja em quantidade ou qualidade, extrapola a esfera do conforto e atingem a esfera do supérfluo. E quando os itens atingem a esfera do supérfluo, sua penhora é autorizada pela Lei 8.009/90. Na hipótese dos autos, a quantidade de televisores encontrada na residência da embargante - cinco - extrapola o conceito de conforto para atingir a esfera do supérfluo. Por isso, entendo não haver qualquer ilegalidade na penhora dos televisores excedentes, inclusive porque um deles, de LEF de 40 polegadas, foi avaliado em R\$1.500,00. A propriedade do televisor de LED ficou devidamente comprovada nos autos. A embargante afirmou ao Oficial de Justiça, quando da penhora (fls. 327/328 dos autos da Execução Fiscal em apenso), que este televisor é de sua propriedade e havia sido um presente de sua sogra, Sra. Gleidis. Nestes embargos, mudou a versão, alegando que o bem é de propriedade de sua sogra que residiria em sua casa. Juntou, para comprovar suas alegações, nota fiscal da aquisição do bem e declaração da loja de que a pessoa que o adquiriu foi a sogra da embargante. A declaração da loja não prova a propriedade do bem mas simplesmente quem o adquiriu, afirmação que já constava dos autos quando da penhora, fornecida pela própria embargante. Por outro lado, a nota fiscal não possui CPF do adquirente e, considerando a declaração da própria embargante, se a sogra da embargante lhe deu o televisor de presente, foi ela quem o adquiriu. Com relação aos demais televisores penhorados (com exceção do televisor de LED) bem como ao computador, não obstante entender que a duplicidade também vai além do mero conforto para atingir a esfera do supérfluo, o computador e as televisões penhorados não são modelos recentes e seu valor de mercado é muito pequeno. Dada a desvalorização rápida que itens análogos sofrem, da presente data até a data da eventual arrematação em hasta pública, o valor dos bens será irrisório, não servindo nem mesmo para pagamento dos valores gastos com o próprio leilão. Neste raciocínio, manter a penhora sobre o computador sobressalente e os televisores fere o princípio da instrumentalidade e utilidade da medida, dado que inútil. Por isso a penhora sobre o computador deve ser levantada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e dou provimento parcial aos embargos para determinar o levantamento da penhora sobre o computador e sobre os televisores, mantendo a penhora sobre o televisor de LED. Custas, como de lei. Deixo de fixar honorários em razão do valor já estar fixado na Execução Fiscal em apenso e em razão da sucumbência mínima da embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000474-57.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-59.2008.403.6113 (2008.61.13.002356-5)) ELIZAMARA MARIA DO AMARAL(MG076326 - ELDER ROGERIO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 45. 2.(...)Dê-se vista a embargante sobre a impugnação de fls. 46/130 acostada aos autos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000543-89.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Item 2 de fl. 46. 2.(...) Dê-se vista a embargante sobre a impugnação de fls. 47/63 acostadas aos autos pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000922-30.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-23.2009.403.6113 (2009.61.13.000927-5)) AUTO POSTO FADEL LTDA X JOSE CARLOS FADEL TAVARES X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. 1. Tratando-se de embargos à execução fiscal, dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III da intimação da penhora. Entretanto, no caso dos autos, a sociedade empresária embargante foi pessoalmente intimada da penhora em 22 de maio de 2009 e somente ajuizou estes embargos em 31 de março de 2011. Diante do exposto, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal em face da embargante Auto Posto Fadel Ltda. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. 2. Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, para que os embargantes José Carlos Fadel Tavares e Zenaide de Souza Tavares emendem a inicial destes embargos, juntando aos autos procuração e cópias da inicial executiva, do título executivo, do auto de penhora e da última alteração social. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

**0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA



SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA

Vistos, etc. 1. Considerando que os bens constritos nos presentes autos foram, por três vezes consecutivas, levados à pública, cujos resultados restaram infrutíferos, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003694-97.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de fls. 47/63, junte, a parte a executada, a documentação requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 78/79, no prazo de 15 dias. Cumrida a determinação supra, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402687-76.1996.403.6113 (96.1402687-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. 1. Considerando os depósitos efetuados referentes ao lance do praxeamento (fls. 274/275), a renúncia da Fazenda Nacional ao prazo de adjudicação do art. 24, inc. II da Lei 6.830/80 (fls. 277), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a alienação judicial procedida nos presentes autos referente a parte ideal de 50% do imóvel de matrícula n.º 11.499 do 2º CRI de Franca-SP (fls. 271) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se a Secretaria carta de arrematação, nos termos do art. 703 do Código de Processo Civil, na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito; b) expeça a Secretaria alvará de levantamento, em favor da Sra. Rita Lúcia Begueli Oliveira (CPF 428.805.218-15), esposa do coexecutado Zimar de Oliveira, do valor de R\$10.313,00 (fls. 274), depositado em 03/05/2011 na conta 2527.005.43499-1, referente à sua meação. 2. Considerando que o valor depositado às fls. 275 é superior ao valor da dívida executada nos autos, remetam-se os autos à Contadoria para o cômputo das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Via deste despacho servirá de Ofício à 2ª Vara Federal desta Subseção para informação nos autos nº 1400294-47.1997.403.6113. Cumpra-se e intemem-se.

**1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

Item 3 de fl. 60/v. 3.(...)Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0004024-12.2001.403.6113 (2001.61.13.004024-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de fls. 209/210 para determinar que o Departamento de Trânsito não obste o regular licenciamento do veículo de placa CXK 2828 (FIAT/MAREA HLX) em razão da restrição judicial realizada neste feito, ressalvado haver outro motivo que o impeça. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à 21.ª CIRETRAN - FRANCA/SP. 2. A partir da publicação deste despacho fica o executado, por meio de seus advogados constituídos nos autos, intimado da substituição de penhora que recaiu sobre seus ativos financeiro (depósito judicial de fl. 211) e dos termos do item 2 do despacho de fl. 191. 3. Após, haja vista que o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD resultou em depósito em dinheiro suficiente à garantia da execução (fl. 211), manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de dez dias, sobre o interesse na manutenção da penhora sobre o veículo. Cumpra-se e intemem-se.

**0001308-02.2007.403.6113 (2007.61.13.001308-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CLINICA ODONTOLOGICA BUCKER LTDA X ALFEU MEDINA BUCKER X ZENI MEDINA BUCKER(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÍNICA ODONTOLÓGICA BUCKER LTDA., ALFEU MEDINA BUCKER e ZENI MEDINA BUCKER, aduzindo, em suma, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs 80.2.06.056158-86, 80.7.06.029216-21, 80.6.06.125990-08, 80.6.06.125991-80 e 80.6.06.084995-92. Requer o reconhecimento da extinção dos créditos tributários, com o consequente arquivamento e baixa da execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção aduzindo, sem uma, que não prescreveram os créditos executados, pugnando pelo julgamento de improcedência da exceção, com o consequente prosseguimento da execução fiscal. No ensejo, requereu a nomeação de curador especial à co-executada Zeni Medina Bucker, nos termos do artigo 1767 do Código Civil. É o relatório. Decido.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não

demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Alegam os excipientes a ocorrência de prescrição, eis que entre a data da expedição da CDA e a citação decorreram mais de cinco anos. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 176, CTN) contados da data da constituição definitiva. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, verifico que as CDAs 80.2.06.056158-86, 80.7.06.029216-21, 80.6.06.125990-08, 80.6.06.125991-80 e 80.6.06.084995-92, referem-se ao ano base/exercício de 2002, e que a entrega das declarações ocorreu em 29/08/2003 (fl. 122). A inscrição definitiva se deu em 20/07/2006 e 03/07/2006 (multa pelo atraso da entrega) - fl. 51. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal (04/06/2007) o crédito tributário ainda não estava prescrito. Outrossim, também não encontra guarida a alegação dos excipientes que entre a data da expedição da CDA e a citação decorreram mais de cinco anos. Com efeito, o despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição, data de 21/07/2007 (fl. 43). No que concerne à nomeação de curador especial à co-executada Zeni Medina Bucker, mencionado pela Fazenda Nacional, esclareço que não é caso de se aplicar os termos do artigo 1767 do Código Civil, que se refere à constituição de curatela, de competência do Juízo Estadual. Entretanto, tendo em vista a constatação do Oficial de Justiça (certidão de fl. 116, verso) de que a co-executada Zeni Medina Bucker encontra-se sem lucidez necessária para receber a citação nomeio como curador especial o próprio advogado do co-executado que arguiu a exceção de pré-executividade, Dr. Hermes Procópio dos Santos, inscrito na OAB sob n.º 70.009, nos termos do artigo 9.º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução. Intime-se o curador especial nomeado para comparecimento à Secretaria da 1.ª Vara Federal para assinatura do respectivo termo, no prazo de cinco dias. Aceito o encargo e após a regularização do termo referido, cite-se a co-executada na pessoa de seu curador especial. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000927-23.2009.403.6113 (2009.61.13.000927-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO FADEL LTDA X JOSE CARLOS FADEL X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)**

Vistos, etc. Manifestem-se os executados sobre a petição de fls. 60/61, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularizem suas representações processuais, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

**0001837-16.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANA PAULA BIANCO FRANCA - ME. X ANA PAULA BIANCO(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO)**

Vistos, etc. Às fls. 104/113 consta apelação interposta pela executada contra a decisão interlocutória, proferida às fls. 101/102, que rejeitou exceção de pré-executividade. Diante do exposto, como o recurso apresentado não é cabível contra decisão interlocutória (artigos 513 e 522 do CPC), não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nego-lhe seguimento. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

**0003973-83.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COUROTUGA**

COMERCIO LTDA(SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por COURO TUGA COMÉRCIO LTDA., aduzindo, em suma, que créditos tributários inscritos nas CDAs 80.2.10.004369-80, 80.2.10.004370-14 e 80.6.10.009736-75 executados na presente execução foram pagos por meio de compensação, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. Requer o reconhecimento da extinção dos créditos tributários, com o consequente arquivamento e baixa da execução fiscal. Acostou documentos.A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção aduzindo, em suma, que a compensação requerida não foi homologada, que não decaíram e nem prescreveram os créditos executados, pugnano pelo julgamento de improcedência da exceção, com o consequente prosseguimento da execução fiscal. Acostou documentos.FUNDAMENTAÇÃO Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Alega o excipiente que houve pagamento por compensação, a ocorrência de decadência e de prescrição.A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A compensação extingue o crédito tributário e interrompe a prescrição, conforme o artigo 74, 6º, da Lei 9.340/96 combinado com o artigo 174, inciso IV, do Código tributário Nacional. Frise-se que a interrupção da prescrição só ocorre porque o 6º do artigo 74 da Lei 9.430/96 estabelece que a compensação implica em confissão de dívida, o que a submete ao referido inciso IV. Lei ordinária não pode estabelecer causas interruptivas da prescrição por vedação constitucional (artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal.Desta forma, a alegação da Fazenda Nacional de que após a interrupção da prescrição ocorrida com a entrega da declaração de compensação não volta a correr é improcedente. A partir do momento em que houve a entrega, surge, para a Administração Tributária, o prazo de cinco anos para constituir o crédito decorrente da não homologação da compensação. Este prazo é o prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Não se trata mais de cobrar o crédito constituído pela entrega da declaração de compensação mas, sim, de efetuar a constituição de um novo crédito tributário, consistente na não homologação da compensação pois, repetindo o já dito anteriormente, a declaração de compensação implica em confissão de dívida, extinguindo o débito anterior e surgindo um novo débito. No caso dos autos, verifico que as CDAs 80.2.10.004369-80, 80.2.10.004370-14 e 80.2.10.009736-75 referem-se ao ano base/exercício de 2004/2005, e que a entrega da declaração (DCOMP - fl. 203) ocorreu em 31/01/2005. A inscrição definitiva se deu em 18/05/2010 (fls. 273, 228 e 307), após o prazo de cinco anos. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal (14/10/2010) o direito de constituir o crédito tributário já estava acobertado pela decadência.Como a decadência é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, não só a execução fiscal deve ser extinta mas o próprio crédito tributário dela objeto.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, com fundamento nos artigos 156, inciso V e 173, ambos do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 74, 6º, da Lei 9.430/96, reconheço a decadência dos débitos inscritos nas CDAs de n. No 80.2.10.004369-80, 80.2.10.004370-14 e 80.2.10.009736-75 e extingo a execução fiscal.Fixo os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais) conforme o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela exequente.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000327-31.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SP176219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. No caso em tela, em face da petição inserta às fls. 18/22 e verificando as alegações da parte executada, entendo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta. Indefiro também o pedido de suspensão do prazo para oferecer bens à penhora, por ausência de previsão legal. Prossiga-se com a execução. Aguarde-se a vinda do mandado de citação cumprido. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado referente ao lance do praxeamento (fls. 545), bem como não havendo oposição de embargos à arrematação, a arrematação procedida nos presentes autos (fl. 544) restou perfeita, acabada e irrevogável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo (fls. 483) e expeça-se mandado de remoção dos bens arrematados; b) determino ao Delegado de Polícia Diretor da 21ª Ciretran que proceda à transferência para o arrematante Carlos Querino de Sousa (CPF 081.545.908-40), independentemente da existência de outros bloqueios administrativos, originário de outros atos de constrição judicial. Neste particular, ressalvo que a aquisição de bem em leilão judicial constitui modo originário de aquisição da propriedade; 2. Considerando que os créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desfrutam das mesmas prerrogativas dos créditos trabalhistas (art. 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.844/94) e, nos termos do artigo 186, do

Código Tributário Nacional, reconheço a preferência do valor excutido nos autos n.º 0001680-14.2008.403.6113, referente à execução de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim sendo, proceda a Caixa Econômica Federal (Agência 2527): (1) à transferência do montante depositado às fls. 545 (conta 2527.280.00044.156-4) para conta judicial à disposição do Juízo nos autos n.º 0001680-14.2008.403.6113, código de operação 005, Agência 3995 - PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção. (2) à conversão em renda da União do depósito de fls. 546 (conta n.º 44.155-6), referente às custas de arrematação, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Cumpridas as determinações supra, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Vias deste despacho (instruída com as cópias pertinentes dos autos) servirão de Ofício à Ciretran e à Agência da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se e intemem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2099**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1402561-89.1997.403.6113 (97.1402561-3)** - INSS/FAZENDA X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X WAGNER JOSE BRANQUINHO X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E PB011383 - IANCO JOSÉ DE OLIVEIRA CORDEIRO E PB014037 - JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS)

Vistos, etc., Fl. 550: Por ora, diante do bloqueio de valores de fls. 223-225, encaminho ordem ao Banco Itaú S.A., através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 39.555,81) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092 - CDA: 55.593.983-9, e, aos Bancos Unibanco, Santander, Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF, ordem para levantamento dos bloqueios efetuados por se tratarem de valores irrisórios (R\$ 61,72), insuficiente para pagamento das custas processuais. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 550. Cumpra-se. Int.

**1404629-12.1997.403.6113 (97.1404629-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 335), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intemem-se.

**0001834-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001834-5)** - INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI X VERA LUCIA SANTIAGO X IVAN LANZA FINATTI X RAQUEL LANZA FINATTI X GIAMPAOLO LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 399), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 397, remetendo-se os autos ao arquivo. Intemem-se. Cumpra-se.

**0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5)** - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE X NIVIA FERREIRA X ODEMAR FERREIRA DE ANDRADE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Vistos, etc., Considerando que as inscrições de n.ºs 80.6.04.106664-21 e 80.7.04.028348-65, não foram incluídas no parcelamento previsto da Lei 11.941/09, conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1013-1018, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o parcelamento em relação às CDAs mencionadas, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA

PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc.,Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 416), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 372, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2)** - INSS/FAZENDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc.,Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 461), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, prossiga-se na suspensão do feito.Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 435), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, prossiga-se na suspensão do feito.2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0)** - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc.,Fls. 256/258. Vista às partes.Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 259), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 218, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001359-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001359-1)** - JOSEFA ADELAIDE DOS SANTOS ASSUNCAO(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1-Informe a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha Jurandir dos Santos da Silva ou se a mesma comparecerá neste Juízo, independente de intimação.2- No silêncio, ficará subentendido que a referida testemunha comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.Int. Cumpra-se.

**0002262-15.2007.403.6318** - TARCISO TADEU ROSA PONTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Verifico que, embora tenha pedido de assistência judiciária na inicial, o mesmo não foi apreciado, razão pela qual concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Decorrido o supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000704-02.2011.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL

DE FRANCA - SP

Tendo em vista o ofício juntado às fls. 32, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30 de junho de 2011, devolvendo-se a deprecata com os cumprimentos deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

**Expediente Nº 1512**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000773-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000773-2)** - PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante a existência de créditos inscritos em dívida ativa em desfavor do causídico Paulo Afonso Del Bianco, consoante fls. 224/226, manifeste-se o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 1º, art. 11, da Resolução nº. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se .

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3099**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001322-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001322-0)** - JOSE DONIZETE NOGUEIRA(SP096729 - EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER E SP102298E - FLÁVIA USEDÓ CONTIERI E SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ DONIZETE NOGUEIRA em detrimento da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento, em favor da ré, da verba honorária fixada em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P. R. I.

**0001405-60.2002.403.6118 (2002.61.18.001405-3)** - AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**0000157-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000157-9)** - MARCO AURELIO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 229/242 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000181-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000181-6)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela UNIÃO em detrimento de NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa,

atualizados monetariamente.Sem custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

**0000500-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000500-7)** - ACACIO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 231/244 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001230-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001230-9)** - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MARGARIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por GILDA MARGARIDO em detrimento da UNIÃO para, em relação as diferenças reconhecidas como devidas de março/1996 a dezembro/2002, referidas no parecer e planilha da Contadoria Judicial (fls. 197/200), CONDENAR a Ré a pagar à Autora os juros moratórios desde a data da citação (29 de janeiro de 2004 - fls. 29), apurados em liquidação ou execução de sentença. Os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. A partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001355-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001355-7)** - ANTONIO GOMES COMONIAN(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 316/327 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000857-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000857-8)** - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCOS ROBERTO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, para condenar a ré a reincorporar o autor nas fileiras do Exército e proceder a sua reforma, a contar da data do desligamento indevido (17.03.2003), pagando os soldos devidos desde então (calculados com base na remuneração da graduação a que pertencia o autor quando na ativa), corrigidos monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 após sua vigência, abatidos os valores eventualmente já pagos administrativamente.Os atrasados serão apurados na fase de liquidação.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001857-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001857-2)** - ANTONIO PELLEGRINI RIBEIRO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTÔNIO PELLEGRINI RIBEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

**0000362-83.2005.403.6118 (2005.61.18.000362-7)** - FRANCISCO PAULO DE MOURA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇA(...) Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo (apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado), julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 .Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000610-49.2005.403.6118 (2005.61.18.000610-0)** - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)  
SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por LIBERATA INES

SANTOS DE SOUZA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96Considerando a declaração de hipossuficiência (fls. 07 e 82), defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.P. R. I.

**0000421-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000421-1) - MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇADIante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para CONDENAR a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - CFS A 2/2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento, se concluído o curso com aproveitamento, com o pagamento de todos os auxílios, ajudas de custo e verbas a que tem direito, de acordo com a legislação e edital pertinentes.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000622-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000622-0) - LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIANO FERNANDES SACILOTTO em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer seu direito à aplicação das disposições da Lei nº 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000809-5) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDMARCOS PEREIRA CARDOSO em detrimento da UNIÃO, para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS A 2/2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado.P.R.I.

**0000944-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000944-0) - ROSELY MARQUES RIBEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAPor todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSELY MARQUES RIBEIRO, qualificada nos autos, em detrimento do INSS, para o efeito de CONDENAR o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 21/1017480769 desde a data da cessação.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DCB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000976-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000976-2) - MESSIAS DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO**



HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MESSIAS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001738-70.2006.403.6118 (2006.61.18.001738-2)** - LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES(SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL E SP150763E - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADiante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LOENI VALENTIM GONÇALVES BORGES, qualificada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008055-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008055-8)** - MARCO ANTONIO MARIANO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001199-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001199-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001268-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001268-6)** - HELIO FRANCISCO PAIVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0)** - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ESTER VALERIA DE AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001473-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001473-7)** - MARIA SALETE PERRONI X MARIO NAKANO X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO X ROSELI BAESSO GONCALVES X SERGIO FRANCISCO TAQUES

BITTENCOURT(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela autora MARIA SALETE PERRONI (fls. 83/86), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a essa autora.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Prossiga-se o feito em relação aos demais autores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cite-se.

**0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3)** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em detrimento do INSS/FAZENDA NACIONAL, para o efeito de condenar a ré a restituir à autora as contribuições patronais recolhidas sobre os vencimentos dos agentes ocupantes de cargos eletivos até a competência de 09/2004 (até a vigência da Lei n. 10.887/04, aplicada a anterioridade nonagesimal), observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação desta sentença.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000148-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000148-6)** - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ PONCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000432-95.2008.403.6118 (2008.61.18.000432-3)** - MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X OLGA TEREZA SARTORI SOUZA

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000777-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000777-4)** - JOSE WAGNER BONCRISTIANO(SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais ajuizado por JOSÉ WAGNER BONCRISTIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, CPC). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

**0001957-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001957-0)** - ANTONIO GALVAO DE CASTRO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTÔNIO GALVÃO DE CASTRO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P. R. I.

**0000526-09.2009.403.6118 (2009.61.18.000526-5)** - MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000643-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000643-9)** - JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SALGADO(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAEm face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SALGADO, em face do INSS (art. 269, I, CPC).Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001364-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001364-0)** - NAZIR MESALINO DE CAMPOS LEITE(SP260791 - NAIDE MARLY DE FRANÇA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAZIR MESALINO DE CAMPOS LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001503-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001503-9)** - BENTO ANTONIO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII).Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001797-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001797-8)** - ANISIO GOMES DE PAULA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Junte-se aos autos a consulta obtida por este Juízo junto ao Sistema Processual dos Juizados referente aos autos n. 00035086-78.2007.403.6301.P.R.I.

**0002007-07.2009.403.6118 (2009.61.18.002007-2)** - LUCAS TELLES GONCALVES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCAS TELLES GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC), para CONDENAR a ré a efetivar a matrícula do autor no próximo Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (modalidade Especial) da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ela realizados e que devem ser desconsiderados na forma da fundamentação supra, assegurando ao candidato matriculado, se aprovado no curso, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição.Incabível a antecipação de tutela, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo.P.R.I.

**0000640-11.2010.403.6118** - JOSE RODRIGUES DE ASSIS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE RODRIGUES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000893-96.2010.403.6118 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 15, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000902-58.2010.403.6118 - ALICE MARCONDES DE ALKMIN(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o documento de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000972-75.2010.403.6118 - ELIZEU DE CARVALHO(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIZEU DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001099-13.2010.403.6118 - JOAO BOSCO MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por três vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000543-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000542-7)) FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES E SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDITIO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO E SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PRC INSS)

SENTENÇA.(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e reconheço a decadência do direito de lançar o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com o nº 32.456.255-1, tornando insubsistente a execução fiscal promovida nos autos n. 0000542-12.1999.403.6118. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0000542-12.1999.403.6118, a fls. 18/19, referente a um imóvel situado na Rua Brás Cubas, 449, Vila Paraíba, Guaratinguetá, SP, imóvel que deu origem ao débito em questão. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001473-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001473-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-84.2002.403.6118 (2002.61.18.000899-5)) SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) Despacho. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que, consoante documentos anexados às fls. 614/680, o Fisco teria reconhecido em parte a procedência do pedido de compensação, por força de decisão administrativa, determino que a Fazenda Nacional (parte embargada) informe a este Juízo qual a atual situação dos créditos tributários referentes às inscrições n. 80 6 02 055074-06 (processo n. 2002.61.18.001771-6), 80 6 02 000705-14 (processo n. 2002.61.18.000899-5) e 80 7 02 000129-96 (processo n. 2002.61.18.000906-9), em especial se houve quitação integral, parcial ou parcelamento dos mesmos. Após manifestação da embargada, abra-se vista à embargante, inclusive para que informe sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0000940-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000105-8)) DROGARIA SAO JOSE GUARATINGUETA LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por DROGARIA SAO JOSE GUARATINGUETA LTDA - ME - MASSA FALIDA em face da FAZENDA NACIONAL, para declarar a decadência dos créditos tributários, constituídos através das NFLDs n. 80 6 01 007089-32 (autos nº 2002.61.18.000106-0) e 80 6 01 007090-76 (autos nº 2002.61.18.000105-8), cujos fatos geradores são anteriores a 02/08/1995, devendo a execução prosseguir quanto ao débito remanescente, conforme fundamentação acima. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º do CPP). Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença a(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso, certificando-se, e, na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000515-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000515-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000415-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TEBERGA FERNANDES LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por Teberga & Fernandes Ltda em face da Fazenda Nacional, para, conforme decisão proferida pelo STF no RE n. 517534, determinar a exclusão do alargamento da base de cálculo da COFINS, prevista no 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, devendo a execução, promovida nos autos nº 2005.61.18.000415-2 (N. CNJ: 0000415-64.2005.403.6118), prosseguir nos termos da fundamentação desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001673-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-19.2000.403.6118 (2000.61.18.000688-6)) ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por ROBERTO MARTINS GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL, e reconheço a prescrição do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa com o n.80.6.98.017905-07. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 0000688-19.2000.403.6118. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001512-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001512-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001249-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação à fl. 27 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001689-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001689-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000505-4)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação à fl. 49 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000501-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000501-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000034-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação à fl. 75 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001628-66.2009.403.6118 (2009.61.18.001628-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-42.2000.403.6118 (2000.61.18.000389-7)) TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA - ME(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 74/76. P. R. I.

**0001418-78.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-73.2003.403.6118 (2003.61.18.000600-0)) JOSE EVANDRO RIBEIRO DA SILVA BESANA(SP242752 - CELSO MORENO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000600-73.2003.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001490-80.2001.403.6118 (2001.61.18.001490-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIACAO E TECELAGEM N S APARECIDA LTDA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. NRDV 21482 de 19/11/1976), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em detrimento de FIAÇÃO E TECELAGEM N S APARECIDA LTDA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000273-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000273-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X SERYTEK COMERCIO E SERVICOS LTDA X CONSTANTINO MARQUES NETO X ROSELI MARIA SILVA MOREIRA X DEBORA CRISTINA MARQUES X JOSE LUIS MONTEIRO

SENTENÇA(...) Pelo exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 35.174.724-9), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em detrimento de SERYTEK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

**0000742-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000742-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JORGE EDUARDO SIGAUD ISSA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JORGE EDUARDO SIGAUD ISSA, e reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com o n. 017934/2003. Condeno o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001249-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001249-2)** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001512-94.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a presente execução, tendo em vista a imunidade recíproca de que gozam os entes políticos, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIAO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000483-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000483-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE DENISE ROCHA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 42, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ELAINE DENISE ROCHA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000505-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000505-4)** - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001689-58.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a presente execução, tendo em vista a imunidade recíproca de que gozam os entes políticos, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIAO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000709-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000709-1)** - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por EDMARCOS PEREIRA CARDOSO em detrimento da UNIÃO, para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS A 2/2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Comunique-se a prolação desta sentença ao órgão recursal competente para o julgamento do recurso de agravo. P. R. I.

**0000432-90.2011.403.6118** - ELIANE DE CASSIA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, por reconhecer a inadequação do procedimento (artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil).Traslade-se para estes autos cópias da petição inicial e da decisão de fls. 94/95, com os extratos do sistema PLENUS e CNIS que a acompanham, do processo n. 0000539-08.2009.403.6118. Sucumbência inexistente, pois não houve angularização da relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001599-26.2003.403.6118 (2003.61.18.001599-2)** - ESTELA DE ABREU LEMES X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X MARIA AUXILIADORA LEMES EUFRASIO X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES SANTOS X LUCIO MAURO DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ESTELA DE ABREU LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUXILIADORA LEMES EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO MAURO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Conforme relatado acima, não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados. Posto isso, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001691-09.2000.403.6118 (2000.61.18.001691-0)** - SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 276/281, 283/291 e 302/305, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos na conta vinculada do FGTS do exequente, e diante de sua não manifestação a respeito da documentação anexada pela Executada (fls. 306 verso e 307 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009429-93.2010.403.6119** - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: Defiro a expedição de ofício à empresa Day Brasil S.A. no endereço mencionado à fl. 66 (Av. Marquês de São Vicente 1213, Barra Funda, São Paulo/SP) para que, no prazo de 10 dias, esclareça o período em que o autor prestou serviços na empresa como motorista autônomo e periodicidade em que esse serviço era prestado (todos os dias, uma vez por mês, etc.). Deverá, ainda, apresentar toda documentação que possuir referente ao serviço prestado e os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao período, conforme determinado pelo art. 216 do Decreto 3.048/99 e pela Lei 8.213/91.Serve a presente decisão como ofício, o qual deverá ser instruída com cópia dos documentos de fls. 76 e 21.Sem prejuízo, ante as alegações de fl. 62 (incapacidade do segurado anterior ao óbito), determino a realização perícia médica, a ser efetivada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em razão do falecimento do segurado.Para tal intento, nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, medica.Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo:1. O falecido era portador de alguma doença



ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1 - De qual doença ou lesão o falecido era portador?2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1?2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito?Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo a parte autora deverá juntar aos autos toda a documentação médica (e outros documentos que possuir) referente à doença alegada.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para elaboração do laudo.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Com a juntada do laudo médico e da resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0003346-27.2011.403.6119 - GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO - INCAPAZ, X DANIELLE FERREIRA DE ALENCAR(SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOSFls. 42/75: Acolho como emenda da inicial.GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO, representado por sua genitora, DANIELLE FERREIRA DE ALENCAR, devidamente qualificados, promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e GABRYELA FERRAZ RIBEIRO, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Afirma ser dependente do segurado recluso e, estando comprovada a sua prisão, faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, na forma da Lei 8.213/91, cujos efeitos pretende sejam retroativos à data de nascimento do menor (23/04/2010).Alega que referido benefício foi negado em razão do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação, não tendo sido contestada a qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o último salário-de-contribuição do segurado foi pago no valor de R\$ 66,20.Requer a procedência do pedido com antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial, vieram os documentos.Emenda da inicial às fls. 42/75.É o relatório. D E C I D OAtualmente o auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Do auxílio-reclusão Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, constituem requisitos para a sua concessão: a) Comprovação do recolhimento à prisão, sem recebimento de remuneração de empresa, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) Comprovação da qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão; c) Comprovação da qualidade de dependente do segurado recluso; d) Comprovação, por meio de certidão do estabelecimento penitenciário, do efetivo recolhimento à prisão do segurado; e) Comprovação de ser o último salário-de-contribuição inferior ao definido pela tabela da Portaria MPS nº 142/2007 (vigente à época da reclusão);Verifico que existe benefício de auxílio-reclusão (n 25/140.031.339-0) concedido à co-ré Gabryela Ferraz Ribeiro (fls. 37/39), dependente do segurado Allisson de Souza Ribeiro.A comprovação da qualidade de dependente do autor Gustavo Ferreira Ribeiro foi demonstrada por meio da Certidão de Nascimento de fl. 21. Assim, cabível a habilitação do autor no benefício n 25/140.031.339-0, nos termos do art. 76, da Lei 8.213/91.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar a imediata habilitação do autor no benefício n 25/140.031.339-0.As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a co-ré GABRIELA FERRAZ RIBEIRO para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, na Rua Waldomira Vernocchi Meloni, n 127, Pq Imperial, Presidente Prudente/SP, CEP 19091-070. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (Art. 191, CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Cite-se e intime-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias para réplica e especificação de provas, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GABRYELA FERRAZ

RIBEIRO no polo passivo da ação. Após, encaminhem-se os autos ao MPF. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003143-65.2011.403.6119** - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por F CONFUORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos apontamentos no CADIN, relativamente as CDAs nºs 80.6.03.022587-68 e 80.7.04.005294-88. Narra que formulou pedido administrativo de exclusão das anotações relativas as CDAs mencionadas, posto que, no que tange à de nº 80.6.03.022587-68, a respectiva execução fiscal foi garantida integralmente em dinheiro, mediante depósito judicial, sendo certo que a impetrante aderiu ao parcelamento do débito à vista, utilizando-se, para tanto da quantia depositada naqueles autos. No que concerne a CDA nº 80.7.04.005294-88, igualmente foi garantida a execução fiscal, mediante depósito judicial, já existindo sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição dos débitos, tendo a União interposto recurso de apelação, ainda pendente de julgamento. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 64). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/81, aduzindo que, ainda que se considerassem corretas as alegações relativas às CDAs nº 80.6.03.022587-68 e 80.7.04.005294-88, a impetrante possui outros débitos pendentes, o que impede a retirada de seu nome do CADIN. É o relatório. D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da documentação trazida com a inicial, verifica-se que a CDA nº 80.6.03.022587-68 - objeto da execução fiscal nº 2003.61.19.005835-5 - foi quitada, através de transformação em pagamento definitivo do depósito judicial efetuado pela impetrante (fls. 26/30). Por outro lado, no que tange à CDA nº 80.7.04.005294-88, em julgamento de embargos à execução, foi reconhecida a prescrição dos débitos (fls. 33/42), sentença contra a qual a União interpôs recurso, ainda pendente de julgamento, sendo certo que o Juízo encontra-se garantido por depósito judicial (fls. 45/54). Frise-se que a autoridade impetrada sequer contestou os fatos narrados na inicial, limitando-se a afirmar a existência de outros débitos a impedir a retirada do nome da impetrante do CADIN. Porém, os outros débitos apontados pela autoridade impetrada (CDA nºs 80.7.11.000816-09 e 80.7.11.000817-90) não são objeto deste writ, não caracterizando óbice à análise do pedido aqui formulado. Desta forma, nesta cognição sumária, tenho por presente a relevância da fundamentação, no que tange à impossibilidade de as CDAs de nºs 80.6.03.022587-68 e 80.7.04.005294-88 constituírem causa para anotação no CADIN. O *periculum in mora* é evidente, pois a manutenção da anotação no CADIN de débitos não exigíveis, pode trazer prejuízos econômicos advindos de restrições ao nome da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que tome as necessárias providências para excluir os apontamentos constante do CADIN, exclusivamente quanto às CDAs 80.6.03.022587-68 e 80.7.04.005294-88 até ulterior julgamento de mérito. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0008723-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008723-8)** - MARIA SOARES MOREIRA DA SILVA X RENATA SOARES DA SILVA X RODRIGO MOREIRA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 2010077733, 2010077732, 2010077736 e 2010078207, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 301/304. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001574-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001574-6)** - WAGNER SOUZA DA SILVA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110046091 e 20110046094, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 181/182. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003621-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003621-0)** - DOMINGOS ROCHA FERREIRA X JOAQUINA DE

LOURDES SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n°s 20090097494, 20110046372 e 20110046373, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 266 e 294/295.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005974-62.2006.403.6119 (2006.61.19.005974-9) - MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

SENTENÇAVistos etc.MARIA JOSE DE SOUZA TEODORO propõe a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré em 22/09/2000, com reajuste de acordo com o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Sustenta: a) Ilegalidade na utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo INPC; b) cobrança de juros remuneratórios sobre os juros contratados; c) Aplicação do CDC.Com a inicial vieram documentos.Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para suspender o registro de eventual carta de arrematação do imóvel (fls. 49/52).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51).A ré apresentou contestação às fls. 61/72 sustentando, preliminarmente, a carência da ação ante a adjudicação do imóvel em 19/10/2006. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes.Réplica às fls. 108/111.Ofertada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização da prova pericial (fl. 111). A CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 113).Deferida a prova pericial (fl. 117).Quesitos da ré (fls. 118/119).Laudo da Contadoria à fl. 132.Manifestação das partes às fls. 147/149 e 152/153.O julgamento foi convertido em diligência para tentativa de conciliação (fl. 163), tendo esta resultado infrutífera (fls. 168/203).É o relatório. Decido.Da Carência da AçãoO pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da parte autora, indiferentemente da pertinência ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.O vencimento antecipado da dívida em virtude do inadimplemento não foi operacionalizado pelo agente financeiro até o momento da liquidação do saldo devedor, a qual não havia se efetivado quando proposta a ação ou quando foi deferida a tutela de fls. 49/51, razão pela qual não se pode falar em carência da ação.Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito.CARACTERÍSTICAS DO CONTRATOPretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características: 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DOS DEVEDORES;2) Sistema de Amortização: SACRE3) Taxa de juros: Nominal: 6,00% - Efetiva:6,1677%;4) Prazo de Amortização: 240 meses;5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 210,06 (30/12/99);6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 358,42 (08/2006);7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: Não informado.DA APLICAÇÃO DA TR A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos

contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo. DA APLICAÇÃO DOS JUROS e AMORTIZAÇÃO Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração e forma de amortização do saldo devedor, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275). (grifos nossos) Da mesma maneira, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325). AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º

899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373). APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238) Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Anote-se que, à época da celebração do contrato, o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R\$ 360,01 (trezentos e sessenta reais e um centavo) e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela correspondia a importância de R\$ 358,42 (trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), ou seja, menor que o valor da prestação inicial, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos valores depositados nos autos referentes a prestações posteriores à adjudicação do imóvel pela ré, poderão ser levantados pela autora após o trânsito em julgado. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0006161-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006161-6) - FLORICIO DALARME (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20110046378 e 20110046379, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 185/186. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007425-25.2006.403.6119 (2006.61.19.007425-8) - ALMIR SOUZA NETO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20110046374 e 20110046375, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 132/133. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008893-87.2007.403.6119 (2007.61.19.008893-6)** - CARMERINO FRANCISCO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110048015, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 160. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009118-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009118-2)** - DOMINGOS GOMES LEMOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100162055, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 97. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003967-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003967-0)** - MARIA MARCELINA CEOLIN(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110046371, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 111. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004248-82.2008.403.6119 (2008.61.19.004248-5)** - ADENILDA ALVES DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100162056, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 126. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os do agravo de instrumento em apenso (2008.03.00.023811-6), observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008318-45.2008.403.6119 (2008.61.19.008318-9)** - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100162057, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 201. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008837-20.2008.403.6119 (2008.61.19.008837-0)** - SUELI TELLES AUGUSTO DE SOUSA X ELIAQUIM TELLES AUGUSTO DE LIMA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110047902 e 20110047093, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 146/147. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000117-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000117-7)** - ALINO NOBRE MODESTO(SP170578 - CONCEIÇÃO

APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n.ºs 20110046380 e 20110046381, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 127/128. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000148-50.2009.403.6119 (2009.61.19.000148-7) - MARIA ROSA SALES PEREIRA X ROSANA SALES PEREIRA X ROGERIO SALES PEREIRA X LUCIVANIA FELISMINA SIQUEIRA PEREIRA X HERMERSON SALES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA SALES PEREIRA(SPO74484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA ROSA SALES PEREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança do poupador JOSÉ TEODORO PEREIRA (falecido), de atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais, correspondente ao IPC de janeiro de 1989, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. À fl. 78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81. À fl. 82 foi determinado aos autores que providenciassem o aditamento da inicial, indicando o polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme certidão de fl. 82 verso, os autores não se manifestaram, de forma que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 82, no prazo assinalado, razão pela qual foi proferida sentença, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito (fls. 84/85). Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, diante da irregularidade na publicação do despacho de fl. 82 (fls. 96/97). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 106/122, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros e dos Planos Verão e Collor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 130/142. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente

qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)\Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por ser desnecessária esta discussão para deslinde do presente feito.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que a parte autora traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana consolidou-se:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. ...(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)Deixo de conhecer das preliminares relativas ao Plano Bresser e Collor, eis que a presente ação versa apenas sobre o Plano Verão.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de janeiro de 1989,



em 42,72%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como, aliás, já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 334102/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.2004). Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, acerca do cabimento do IPC no período mencionado, a exemplo dos precedentes ora colacionados: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 16/08/2005, DJ 05.09.2005) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. ...4. ...5. Recurso especial não conhecido. (Resp nº 170200-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 06.10.98, dj 23.11.98) Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizado, no período de janeiro de 1989, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança (nº 013-00116009-7), referentes a créditos dos rendimentos de janeiro de 1989, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0005502-56.2009.403.6119 (2009.61.19.005502-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100121789, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 154. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007257-18.2009.403.6119 (2009.61.19.007257-3) - REGIANE GUELFÍ (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100158877 e 20100158878, expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 214/215.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001961-78.2010.403.6119 - ALVINA GRACA FORTES(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por ALVINA GRAÇA FORTES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualização monetária expurgada por planos governamentais, correspondentes aos IPCs de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%), acrescidos dos consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 50).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 54/70, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 96/116.É o relatório. DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares arguidas pela ré em sua contestação.Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie,

por ser desnecessária esta discussão para deslinde do presente feito. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%. É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos. É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o

desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais. Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação. Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei (AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n. No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008. Porém, no que tange ao mês de março de 1990, tem-se que aos saldos constantes das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00, não bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90, foi devidamente aplicado o índice de 84,32% a ser creditado em abril de 1990, consoante determinado pelo Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, in verbis: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE: I - OS ÍNDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NÃO CONVERTIDOS NA FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1990, SERÃO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURÍDICAS, 3,971605 (TRÊS VÍRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO); B - MENSAL, PARA PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VÍRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); II - O VALOR DA UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL (UPC), A VIGORAR NO PERÍODO DE 1. DE ABRIL A 30 DE JUNHO DE 1990, SERA DE CR\$ 592,67 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SESSENTA E SETE CENTAVOS); III - O FATOR DE CONVERSÃO DOS LIMITES OPERACIONAIS E DE GARANTIA (VALOR REFERENCIAL DE FINANCIAMENTO - VRF) DE QUE TRATA A MENCIONADA CIRCULAR, A VIGORAR NO MES DE ABRIL DE 1990, SERÁ DE 548,40 (QUINHENTOS E QUARENTA E OITO INTEIROS E QUARENTA CENTÉSIMOS); IV - O DISPOSTO NO ITEM I DESTA COMUNICADO NÃO SE APLICA AS CONTAS ABERTAS NO PERÍODO DE 19 A 28.03.90, NA FORMA DA CIRCULAR N. 1.606, DE 19.03.90. V - ESTE COMUNICADO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. Tal fato tem sido corroborado pelos precedentes das Cortes Regionais, consoante acórdãos ora colacionados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UM E DE OUTRO. COMPETÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. Os bancos depositários são responsáveis pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Aliás, o que se afirma é apenas à guisa de registro, conquanto, em relação aos bancos privados, a competência para processar e julgar o feito é do juízo estadual.... 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 95030804884, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, j. 11.10.2007, DJU 19.10.2007) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.... IV - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 200761100152474, Rel. Des. Federal. Regina Costa, j. 12.02.2009, DJF3 25.02.2009) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ARTIGO 515 3º CPC - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO e COLLOR I - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.... 10 - Através do Comunicado nº 2.067 - que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança e excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 -, foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP nº 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao

bloqueio....15 - Apelação provida. Ação julgada procedente.(TRF 3ª Região, AC nº 200760040004034, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 05.02.2009, DJF3 24.03.2009)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.1-... omissis5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90.(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).Portanto, no caso vertente, existiu norma expressa do Banco Central do Brasil dirigida às instituições financeiras, determinando a aplicação do índice de 84,32% para o mês de março de 1990, razão pela qual inexistiu lesão a direito da parte autora. Ademais, caberia a ela demonstrar eventual descumprimento pela CEF que daria ensejo ao recebimento de diferenças de correção monetária; no entanto, limitou-se a meras alegações, o que não autoriza o reconhecimento da eventual procedência do pedido.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, apenas no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Custas na forma da lei.Desentranhe-se a contestação de fls. 73/92, posto que em duplicidade, entregando-a ao subscritor, independentemente de traslado.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001968-70.2010.403.6119 - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualização monetária expurgada por planos governamentais, correspondentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescidos dos consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 30/46, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária.Réplica às fls. 52/62.É o relatório. DecidoAnte a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período.Examino as preliminares arguidas pela ré em sua contestação.Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau.É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside em Santa Isabel/SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes

ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por ser desnecessária esta discussão para deslinde do presente feito.Não ocorre a prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa

dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003586-50.2010.403.6119 - JOAO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**  
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JOÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualização monetária expurgada por planos governamentais, correspondentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%),

acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 20/36, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 44/54. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares arguidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside em Igaratá/SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por ser desnecessária esta discussão para deslinde do presente feito. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à



prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil.2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade.3 - Apelação provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifeiO mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. ... omissis4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00,

mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008) g.n.No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF.Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 15.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010238-83.2010.403.6119 - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, objetivando que a autarquia conclua a análise do PAB, com liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício.Alega que teve o direito à concessão do benefício reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento; no entanto, até o momento, não foram liberadas as verbas atrasadas. Esclarece, ainda, que em decisão de Mandado de Segurança foi determinado o processamento do benefício nos termos da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social.Com a inicial vieram documentos.Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 29).O INSS apresentou contestação às fls. 31/34 argumentando que as decisões da 1ª CAJ são nulas em razão de vícios insanáveis, não podendo ser executadas, sob pena de causar irreparável prejuízo ao erário. Afirma que o pedido de revisão é embasado no princípio da auto-tutela e que não houve descumprimento a decisão judicial.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 35/295.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Verifica-se de fls. 76/77 que, em 12/12/2001, o autor teve reconhecido o direito à concessão do benefício pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.Não acatando a decisão, a Seção de Orientação da Revisão de Direitos, em 29/08/2002 emitiu exigência para cumprimento pelo segurado (fl. 79).O segurado então, impetrou Mandado de Segurança, que tramitou perante a 1ª Vara de Guarulhos, objetivando compelir a administração ao cumprimento da decisão recursal administrativa.Em 14/11/2003 foi proferida sentença que concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o processamento do benefício, nos termos da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 14/16). Essa decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, ao argumento de que caberia ao INSS impetrar o recurso administrativo cabível caso não concordasse com a decisão concessiva (fls. 17/18).O INSS, então, em 29/07/2003, apresentou pedido de revisão, com efeito suspensivo, à 1ª Câmara de Julgamento (fls. 100/102).A 1ª Câmara de Julgamento inicialmente converteu o julgamento em diligência (fls. 120/122) e, após, não conheceu do recurso do INSS (fls. 214/217).A seção de Revisão de Direitos, então, em 15/10/2008, acatou a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, determinando o seu cumprimento nos seguintes termos:3. Considerando que a decisão da Caj é de última e definitiva instância, resta apenas seu cumprimento em seus precisos termos (fl. 218).Em relação aos valores atrasados de 22/05/1998 a 24/08/2003, esclareceu a autarquia à fl. 295 que os mesmos não foram pagos uma vez que na concessão foi obedecido a DIP fixada no boletim de implantação recebido às fls. 73 do PA. A DIP fixada na via administrativa (25/08/2003 - fl. 297) coincide com a data em que foi proferida a decisão liminar do MS n 2003.61.19.002430-8 (fls. 107/110).Esses são os fatos relevantes, ocorridos no processo administrativo, para o julgamento da ação. Considerando que na presente decisão não se discute o direito à concessão do benefício, mas apenas o direito ao cumprimento integral da decisão; não cabe aqui adentrar no mérito da decisão da 1ª CAJ, mas apenas nos efeitos de sua decisão perante a administração.O processo administrativo teve seus trâmites com observância ao devido processo legal, inserto no inciso LV, do art. 5, da CF. As questões de mérito foram questionadas pelos recursos cabíveis, dependendo-se, do acima exposto, que, ao final, prevaleceu a decisão da 1ª CAJ que reconheceu o direito à concessão do benefício.A Câmara de Julgamento é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal, com competência de análise de recurso em última e definitiva instância administrativa, devendo suas decisões, portanto, serem cumpridas pelo INSS.Com efeito, essa é a determinação do artigo do 308, 2, do Decreto 3.048/99 e do artigo 57, caput e seu parágrafo 1º, da Portaria 88/04 (que aprovou o regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência Social):Decreto 3.048/99:Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e

devolutivo. (Alterado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) 1º Para fins do disposto neste artigo, não se considera recurso o pedido de revisão de acórdão endereçado às Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) Portaria 88/04 Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. - grifei Acerca do assunto, pertinente mencionar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVER DE CUMPRIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1.- O direito à implantação de benefício previdenciário - aposentadoria -, reconhecido por decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser observado pela Administração, à qual compete fazer cumprir, de imediato, o quanto determinado pelo aludido órgão. 2.- Consolidada a vontade da Administração em decisão de órgão administrativo competente, impõe-se o cumprimento efetivo dessa mesma vontade. 3.- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, MAS 231307, 1ª T., Rel. Juiz Paulo Conrado, DJU::06/12/2002) - grifei Desta forma, sem adentrar ao mérito da decisão recursal que deferiu o benefício, é certo que a administração tem um dever de observar e cumprir as decisões proferidas pelas instâncias recursais superiores. Não é cabível a auto-tutela alegada na contestação pois o ato de concessão não partiu da autarquia, mas de instância superior. Assim, apenas o órgão recursal poderia rever sua decisão, conforme art. 64, da Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo): Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Por sua vez, o direito ao pagamento das prestações vencidas decorre do reconhecimento do direito ao benefício desde o requerimento (DER), pela própria 1ª Câmara de Julgamento. Desta forma, foi reconhecido o direito ao pagamento para o autor dos atrasados, referentes ao período de 22/05/1998 (DIB) a 24/08/2003, na própria via administrativa, pelo órgão recursal. Porém, essa decisão não foi observada até o momento, carecendo, portanto, de razoabilidade no prazo para seu cumprimento, já que a decisão final da 1ª CAJ foi acatada pela Seção de Revisão de Direitos em 15/10/2008 (fl. 218), mas de dois anos e meio atrás. Quanto a esse aspecto, está-se diante da discussão de valores devidos a título de benefício, cujas verbas são de caráter nitidamente alimentar, de forma que a conclusão do cumprimento da decisão não pode ser indefinidamente postergada no tempo. Faz-se necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal. No caso, entendo razoável utilizar-se como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que cumpra integralmente a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, liberando as verbas em atraso, referentes ao período de 22/05/1998 a 24/08/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da presente decisão, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o valor atribuído à causa, a sua complexidade, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão com caráter de obrigação de fazer. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003361-93.2011.403.6119 - DOVANIR DOS SANTOS FERNANDES (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DOVANIR DOS SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/252.348.813-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto

denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de

vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apreçoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da

desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003362-78.2011.403.6119 - JOSE EDEILDO DE MELO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ EDEILDO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/067.600.833-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das

contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desapostentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desapostentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desapostentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.



**0004050-40.2011.403.6119** - BENEDITO FERREIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à fl. 72, ante a divergência de objeto. Trata-se de ação ordinária, proposta por BENEDITO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/068.329.270-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só

poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA.

**BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.** Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. **APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004319-79.2011.403.6119 - ANTONIO CELSO DE CAMPOS(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CELSO DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/140.545.987-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação

profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas

necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária

proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004435-85.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE BRITO (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes de Brito Galvão Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que a autarquia seja compelida a concluir a análise do benefício nº 155.485.079-4. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Sustenta omissão da ré em analisar o seu pedido de benefício. É o relatório. Decido. No que tange ao pedido de obrigação de fazer, carece a parte autora de interesse de agir, pois o benefício já foi analisado e indeferido pelo INSS (fl. 19). Outrossim, o pedido de indenização por danos morais restou prejudicado, pois era atrelado à mora da autarquia, a qual estava dentro de limites razoáveis e, no momento, não mais existe. Não se verifica, portanto, nenhum motivo para o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, diante da ausência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004497-28.2011.403.6119 - JOSE FERNANDO DA CRUZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por José Fernando da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à manutenção do benefício de auxílio-doença desde a alta médica em 31/03/2003 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma que no processo nº 0004683-56.2008.403.6119 foi reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício até a reabilitação profissional; no entanto, três meses após, o segurado foi convocado para nova perícia, tendo cessado o seu benefício em 31/03/2011. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido para conversão do benefício nº 128.536.868-9 em aposentadoria por invalidez, verifico a ocorrência de coisa julgada, vez que essa questão já foi apreciada nos autos do processo nº 0004683-56.2008.403.6119 (fls. 20/25). No que tange ao pedido para manutenção do benefício após a cessação, ocorrida em 31/03/2011, carece a parte autora de interesse de agir, pois verifico de fls. 82/83 que o autor foi submetido a nova perícia na via administrativa em 03/05/2011, a qual prorrogou o benefício, sem data de cessação (DCB) programada (fl. 82). Há previsão de uma nova perícia apenas dentro de quase um ano (fl. 83). Outrossim, o pedido de indenização por danos morais era atrelado à cessação do benefício, a qual não ocorreu, restando, portanto, também prejudicado esse pedido. Não se verifica, portanto, nenhum motivo para o prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada e da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, V e VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, diante da ausência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004622-93.2011.403.6119 - VICENTINA CONCEICAO DE PAULA SANTOS (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por VICENTINA CONCEIÇÃO DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/137.995.103-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas

de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre

outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeitação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des.



LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004636-77.2011.403.6119 - IVETE MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por IVETE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/570.913.614-6 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-

de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025011-85.2000.403.6119 (2000.61.19.025011-3)** - JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO X LUZIA MARIA DE ARAUJO X MILTON BENTO DE ARAUJO X RICARDO BENTO DE ARAUJO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20090171311, 20090171310 E 20090171309, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 127/128. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007320-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal,

objetivando o recebimento da quantia de R\$ 24.707,63, relativa a Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo.Com a inicial vieram documentos.Determinada a citação (fls. 51), os executados não foram encontrados (fls. 57).Intimada a manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 58/59), a exequente quedou-se inerte (fls. 63).Por despacho de fls. 64, foi determinado à exequente que promovesse o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; no entanto, não houve manifestação (fls. 64 verso).É o relatório. Decido.Verifico que a exequente, apesar de devidamente intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fls. 60/62: Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7998**

##### **ACAO PENAL**

**0001104-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001104-6)** - JUSTICA PUBLICA X HAROUNAN BOCOUM(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE FRANCÊS Nº 05FE16502, com validade até 23.02.2016. JUSTIÇA PÚBLICA X HAROUNAM BOCOUM Fls. 285/203: em virtude do trânsito em julgado (fl. 249) da sentença proferida às fls. 198/209 e, considerando que o passaporte é um documento oficial de representação do País que o expediu, determino sua devolução ao Consulado da República da França, conforme solicitado à fl. 285.Cumpra-se servindo o presente como ofício. Para tanto desentranhe-se o documento que está anexado à fl. 194, para acompanhar este despacho. Certifique-se com cópia da primeira folha do passaporte.Intime-se.Lance-se os bens apreendidos e destinados no SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos e, em seguida, tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

#### **Expediente Nº 7494**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005767-05.2002.403.6119 (2002.61.19.005767-0)** - IRACEMA DE SOUSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENISE DA COSTA DE PAULA X CLEYTON DOS SANTOS DE PAULA - INCAPAZ X MARTA DE JESUS DOS SANTOS

Por ora, manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa de fl.248, no prazo de 10 (DEZ) dias. Int.

**0005557-17.2003.403.6119 (2003.61.19.005557-3)** - MUNICIPIO DE GUARAREMA(SC012400B - ERICSON MEISTER SCORSIM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDAO )

Manifeste-se a ré acerca do Laudo Pericial Complementar acostado às fls. 1428/1522. Após, em termos os autos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002684-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002684-0)** - LUCIANE ROMEIRO MARTINS DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em Inspeção.Baixo os autos em diligência.Ante a petição de renúncia do patrono dos autores e a alegação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação alegado às fls. 202/203, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/07/2011, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo os autores serem intimados pessoalmente a comparecerem perante este Juízo.Oportunamente, tornem conclusos.Intime-se.

**0006713-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006713-4)** - SANDRA OTILIA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 322/334. (parte autora)

**000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)  
Fls. 84/86: Anote-se. Outrossim, intime-se a autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo imprerterível de 05(cinco) dias, promova o depósito integral dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova. Em termos, cumpra-se as demais determinações exaradas à fl. 79.

**0000850-98.2006.403.6119 (2006.61.19.000850-0)** - CARLOS EDUARDO CARDOSO X CARLOS EDUARDO CARDOSO X BRUNO EDUARDO CARDOSO - INCAPAZ X TATIANE SILVESTRE CARDOSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 352/359 e 361/364: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retifique o pólo ativo da ação, devendo constar os nomes dos herdeiros como espólio de Marta Maria Silvestre Cardoso. Ainda como, trata-se de interesse do menor, Bruno Eduardo Cardoso, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, como fiscal da lei, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Fls. 319/337: Dê-se vista às partes acerca da juntada do laudo precial no prazo legal, devendo iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se os honorários da Sr. Perita no máximo da Tabela Vigente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

**0005121-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005121-0)** - IRANI OLIVEIRA LOPES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a) (s) autor(a) (es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas apresentadas pela autarquia ré. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL  
Por ora, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fl. 243. Int.

**0004340-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004340-0)** - ANTONIO MANDOTTI(SP264849 - ANA PAULA LOPES PINA E SP258828 - ROBERTA FAZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Vista dos autos acerca dos documentos juntados às fls. 61/64 para parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004554-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004554-8)** - SOLENIR APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Defiro às partes o prazo comum de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

**0006957-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0)** - ODILA DAMIANO URENHA(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmente, proceda a Secretária a regularização da numeração dos autos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Justiça Estadual. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (DEZ) dias, provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010999-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010999-3)** - KERCIO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Intime-se a ré - Caixa Econômica Federal, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, cópia do Termo de Adesão ao acordo previsto na LC 110/01, em nome do autor. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8)** - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Junte a ré o referido Manual Normativo de Habitação e Hipoteca nº 007019, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

**0002032-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002032-9)** - WASHINGTON PEREIRA SOARES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor para que especifique os períodos que pretende sejam considerados como especiais, bem como para

que forneça o endereço atualizado das empresas CONSTRUTORA INDUSTRIAL NEIGAND S/A E COMÉRCIO e INDÚSTRIA ZARZUR S/A, para diligências cabíveis. Outrossim, pela derradeira vez, oficie-se com URGÊNCIA à Agência da Previdência Social de Santo André/São Paulo, a fim de que informe se houve a localização do procedimento administrativo nº 108.529.938-1, juntamente com as carteiras de trabalho e carnês de contribuição do autor, instruindo o ofício com cópias pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se e int.

**0003004-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003004-9)** - CLAUDIA LUIZA DA SILVA SANTOS X MAURO DA SILVA RONCARI(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Proceda a parte autora o que necessário para formação da citação da empresa Principal Administração e Empreendimentos Ltda. no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Com a juntada, cite-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo passivo da ação, PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X SANDRO DE BRITO RIBEIRO

Ante a preliminar apresentada pela parte ré à fl. 76/78, INFRAERO, chamo para integrar a lide no pólo passivo da ação, SANDRO DE BRITO RIBEIRO, conforme o endereço indicado de fl. 78. Providencie a parte autora o necessário para a promoção da citação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para acrescentar no pólo passivo da ação, SANDRO DE BRITO RIBEIRO. Int.-se e cumpra-se.

**0010480-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010480-0)** - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X JAMILE GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. A fim de se evitar que a instrução do feito se perca por caminhos que não se findem na resolução da lide, entendo necessário assinalar aspectos objetivos e doutrinários acerca da questão, circunscrevendo assim a seara probatória. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e também das pessoas jurídicas de direito privado no exercício de serviço público, baseia-se no risco administrativo, sendo, portanto, objetiva. A responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: a) ocorrência do dano;b) ação ou omissão administrativa; c) existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e;d) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Apenas no caso de caracterizado o nexo causal entre a atuação do agente público e o evento danoso, surge a obrigação da União Federal em reparar o dano. Assim, sem prejuízo da audiência anteriormente designada (fls. 262), tendo por parâmetros objetivos as considerações de ordem técnica e material acima, esclareça a parte autora a indicação das testemunhas arroladas nos itens 1, 2 e 3 de fls. 246/265, quanto a sua relação com os fatos da lide, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 400 do CPC. Indique a parte autora a prova pericial que pretende produzir, no prazo de 10 (DEZ) DIAS. Fls. 239/258: dê-se vista a União Federal e ao MPF. Tendo em vista que TÁRSIS GALVÃO DOS SANTOS MIRANDA já atingiu a maioria, providencie a parte autora a juntada aos autos do respectivo instrumento de mandato judicial. Intimem-se.

**0011885-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011885-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9)) SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS E SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifeste-se a parte ré acerca do petítório de fls. 1639/1642 no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

**0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9)** - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA ANTUNES DE SOUZA X GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X GIULLIANA KELLY ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA

Fls. 69/71: Recebo como emenda à inicial. Ante o informado pelo Instituto-réu às fls. 46/58, intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários para formação da citação das beneficiárias, ELIANA ANTUNES DE SOUZA e suas filhas menores, GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA e GIULLIANA KELLY ANTUNES VIERIA, para que não haja conflito de interesses, no prazo de 10 (dez) dias sob extinção de processo nos termos do art. 47 do CPC. Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclua no pólo passivo da ação as mesmas e ainda a Sra. AURITA COSTA DA SILVA, pois também encontra-se como beneficiária do de cujus Givando. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. E citem-se. Int.-se e cumpra-se.

**0000914-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000914-2) - GINALDE DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por primeiro, intime-se o patrono da parte autora para que providencie os documentos necessários, a fim de constar o nome do herdeiro, o qual a demandante é genitora, João Pedro de Souza Neto Alves, no pólo passivo da ação. Outrossim, providencie a mesma o necessário a fim de citar os demais herdeiros, Peter, Hugo, Lucas e Steffane, todos menores, conforme fls. 14 e 19, para que não haja conflito de interesses. Fixo o prazo de 10 (dez) dias sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

**0001492-32.2010.403.6119 - OLGA TOMACHUK BERTOLINO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001827-51.2010.403.6119 - MARIA DE LOUDES SOUZA LIVRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 69/70: Designo o dia 28/07/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Consigno que ficará cargo da autora a intimação e o traslado das testemunhas arroladas à fl. 70. Outrossim, sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.-se e cumpra-se.

**0004450-88.2010.403.6119 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007118-32.2010.403.6119 - MILTON DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a alegada concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007397-18.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA NUNES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSA DA SILVA NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, eis que alega ter a condição de dependente do falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/25. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 30/31. O INSS apresentou contestação às fls. 35/38, requerendo a improcedência da ação, por entender que o falecido não detinha qualidade de segurado quando de seu óbito. A Autora apresentou petição reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. É o relato. Fundamento e decido. A parte autora pretende receber benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo. Entende que teria direito ao benefício, tendo em vista que o falecido exercia atividade remunerada (taxista) quando de seu falecimento. A jurisprudência não é tranquila sobre a questão que ora se apresenta. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que a qualidade de segurado do contribuinte individual decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada e, por essa razão, os julgados proferidos por aquela Corte Regional autorizam a inscrição post mortem, com o recolhimento póstumo das contribuições efetuado pelos seus dependentes. O E. Tribunal Regional da 3ª Região, contudo, tem manifestado o entendimento de que não basta o mero exercício da atividade remunerada para o reconhecimento da qualidade de segurado, sendo necessário o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio segurado. Entendo que a posição adotada pelo E. TRF da 3ª Região é mais acertada. Muito embora reconheça a complexidade da questão em comento, entendo que não há como ser admitida a inscrição post mortem do segurado falecido como contribuinte individual, com o pagamento das contribuições anteriores ao seu óbito, mesmo que houvesse comprovação de que o falecido efetivamente trabalhava até seu óbito como contribuinte individual. Mesmo sendo o contribuinte individual segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V da Lei 8.213/91, entendo que a concessão de benefício, a partir da inscrição post mortem e do recolhimento de contribuições previdenciárias posteriormente ao evento morte, criaria a subversão do sistema securitário, pois seria admitida a inserção de segurado já sinistrado, o que não se pode admitir. Tal situação responde a do segurado, que incapacitado ao trabalho por doença pré-existente, contribui para requerer benefício de auxílio doença. Assim sendo, para que haja reconhecimento da qualidade de segurado do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, é necessário que tenha havido a inscrição e o recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007762-72.2010.403.6119 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE**

MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008247-72.2010.403.6119** - GILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008825-35.2010.403.6119** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009578-89.2010.403.6119** - JOSE SEVERINO BEZERRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009605-72.2010.403.6119** - SONIA CELESTE GROSSI MARION(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

**0010563-58.2010.403.6119** - MANOEL SIMPLICIO NONATO DO BONFIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010800-92.2010.403.6119** - GARLENO BATISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010889-18.2010.403.6119** - CELIA LOPES RIGO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000828-64.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001089-29.2011.403.6119** - ANDERSON DOS SANTOS SANTANA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002072-67.2007.403.6119 (2007.61.19.002072-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LSM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Fl. 263: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 263 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se e cumpra-se.

**0007227-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007227-8)** - WILSON GILBERTO LANZELOTTI DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BONO LANZELOTTI DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X BENEDITA NOGUEIRA PADILHA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para

retificação da classe processual, devendo constar como RITO SUMÁRIO, nos termos dos arts. 15 a 17 do Decreto-Lei nº 58/1937 com redação Lei nº 6.014/73. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002151-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002151-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X DANIEL ROBERTO LIMA**

Fls. 59: Defiro pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 60/62: Expeça-se como requerido. Com a juntada, dê-se vista a parte autora. Int.-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0011033-89.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-71.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)**

Em face dos documentos acostados aos autos e a fim de analisar o pedido da gratuidade jurisdicional, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Ademais, no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia de sua última declaração de Imposto de Renda. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7527**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002059-29.2011.403.6119 - JOSE FLORIANO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Deixo de apreciar o pedido de liminar, ante o informado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 30/33. Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002060-14.2011.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Deixo de apreciar o pedido de liminar, ante o informado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 30/33. Manifeste-se o impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos. Int.

**0002137-23.2011.403.6119 - LUZIA FELIX DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Deixo de apreciar o pedido de liminar, ante o informado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 29/31. Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002878-63.2011.403.6119 - IZABEL ZILDA SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fl. 135, torno sem efeito a decisão repetitiva de fls. 130/132, bem como seu registro de fl. 133. Fls. 122/128: Dê-se vista ao INSS e aos médicos nomeados peritos nos autos, a fim de informarem ao Juízo se não se opõem ao comparecimento das patronas da parte autora nas realizações das perícias designadas. Após, tornem conclusos. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3181**

#### **MONITORIA**

**0005445-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLEBER HONORIO X ADALBERTO ARNALDO DA SILVA**



Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCO CLEBER HONORIO e ADALBERTO ARNALDO DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 56 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. À fl. 69 o FNDE informa que as cobranças dos créditos concedidos por agentes financeiros correrão por conta das próprias instituições financeiras. É o breve relatório. Passo a decidir. Considerando manifestação apresentada pelo escritório de Representação em Guarulhos da Advocacia Geral da União, passo a reapreciar a questão sobre a legitimidade nas ações de cobrança dos créditos do FIES. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei n.º 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos. A Lei n.º 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos. Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos. Diante do exposto, reconsidero o despacho proferido à fl. 68, acolhendo a manifestação da Advocacia Geral da União por meio da petição à fl. 69, para considerar que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 42, providenciando a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que os requeridos residem nos Municípios de Suzano e Itaquaquecetuba/SP. Comunique-se a presente decisão ao FNDE, por meio da Procuradoria Federal da 3ª Região em Guarulhos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA**

Indefiro o pedido da CEF de fls. 62/64, haja vista que não foram esgotados os meios de localização do atual endereço do réu. Requeira a CEF aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA**

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 57. Assim, a fim de viabilizar a citação do réu providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA .PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da ré MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.838.702/0001-37, localizada na Av. Nações Unidas, nº 6843, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05477-000, na pessoa de seu representante legal, para que promova o recolhimento do montante devido correspondente a R\$ 726,63 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) atualizado até outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos

do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópia de fls. 204, 211/216..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0002602-83.2007.403.6309** - CLEO TADEU DOS SANTOS(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Afasto as prevenções apontadas com os feitos ns. 0001515-29.2006.403.6309 e 0001518-81.2006.403.6309 (fl 157), por divergência dos objetos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000573-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000573-7)** - NEIDE DE JESUS REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103/105: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Quanto ao pedido de esclarecimentos do perito judicial, indefiro da mesma forma, haja vista que o laudo pericial é conclusivo. 3. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 101. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003019-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003019-7)** - PAULO CESAR DANTAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Dê-se cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 126, a fim de ser requisitado o pagamento dos honorários periciais. Após, nada sendo requerido tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006147-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006147-9)** - RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008086-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008086-3)** - ROSENILDA SILVA OLIVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 62, promovendo o aditamento da inicial com a inclusão dos litisconsortes necessários no pólo passivo da ação, promovendo suas citações, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

**0009016-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009016-9)** - ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 124/128 apresentou a parte autora impugnação aos esclarecimentos periciais prestados às fls. 114/118, requerendo a final i) realização de nova perícia médica, ou, ii) o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Indefiro o pedido de esclarecimentos do sr. perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Em relação ao segundo pedido, fica este também indeferido, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 76). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0000606-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000606-0)** - VICENTE DA SILVA MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0004092-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004092-4)** - JURACI CORREIA DE ARAUJO(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos e examinados os autos. Ante a informação supra e considerando que as partes foram intimadas por meio da publicação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da justiça em 10/05/2011, republicue-se a decisão de fls. 86/86vº, nos termos do art. 188 do Provimento CORE nº 64/2005, com nova redação dada pelo Provimento nº 116, de 14 de abril de 2010, que ora transcrevo: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fl. 73, que determinou à parte executada o pagamento do valor exequendo. Autos conclusos, em 04/03/11 (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Alega a embargante a supressão de seu direito de apresentação de cálculos. Entretanto, há perda do objeto destes embargos em virtude da apresentação dos cálculos em comento às fls. 80/84. Dessa forma, intime-se a executada a se manifestar acerca do contido às fls. 80/84. P.I.C. Cumpra-se.

**0004461-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004461-9) - JOSEFA ADRIANA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial às fls. 149/150, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006976-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006976-8) - SEBASTIAO SOARES DA SILVA FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 132. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos do despacho de fl. 123, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010226-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010226-7) - ODAIR GEBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 74/75: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010508-44.2009.403.6119 (2009.61.19.010508-6) - BENEDITO NIVALDO DE SOUZA SIQUEIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a ausência de comprovação do alegado, deverá a parte autora cumprir o item 3 do despacho de fl. 24. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 90/92: Prejudicado o pedido do autor, diante das informações do INSS que demonstram o cumprimento da antecipação da tutela (fls. 93/95). Fl. 87: Indefiro o pedido de esclarecimentos da perita judicial, haja vista que o laudo médico pericial é conclusivo, bem como por não estar o juiz adstrito as conclusões do perito, devendo apreciar o laudo em conjunto com as outras provas produzidas nos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011065-31.2009.403.6119 (2009.61.19.011065-3) - SHEILA BARBOZA CARDOSO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer se ainda está em gozo de benefício de auxílio-doença. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011193-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011193-1) - IRAN LOPES SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Intime-se o sr. perito, por correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos deduzidos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia das principais peças dos autos. Cópia do presente servirá como carta de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0012926-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012926-1) - SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X DEBORA BORBA DA LUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Da análise dos autos, verifico que se trata de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos filhos SÉRGIO PAULO BORBA DE CAMPOS, MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS e AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS e à companheira DÉBORA BORBA DA LUZ do segurado falecido Sérgio de Oliveira Campos, que veio à óbito na data de 13 de julho de 1995. Primeiramente deverá a co-autora DÉBORA BORBA DA LUZ regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração nomeando e outorgando poderes para advogado representá-la na presente ação, eis que, da análise dos autos, extrai-se que ela pleiteia o benefício em nome próprio e também representa seus filhos. Com a regularização pela co-autora DÉBORA BORBA DA LUZ, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar o seu nome no pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas. Publique-se. Cumpra-se.

**0000774-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000774-1) - WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 71: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor de integral cumprimento ao despacho de fl. 60, juntando aos autos cópia das petições iniciais, sentenças e eventuais acórdãos dos processos n.ºs. 97.0054060-0 e 2004.61.19.002380-1, para verificação de eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000886-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000886-1) - CARLOS ROBERTO DAS TREVAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência às partes acerca da devolução pelo Juízo deprecado da carta precatória expedida com a finalidade de oitiva da testemunha da parte autora, Sra. REGINA CERTO DE OLIVEIRA ARAÚJO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

**0001476-78.2010.403.6119 - CLEONICE PEREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 194/196: Indefiro o pedido de resposta de quesitos suplementares pelo perito judicial, haja vista que em sua manifestação acerca do laudo pericial, a parte autora não impugnou o laudo, bem como não apresentou quesitos suplementares na ocasião. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG, nos termos da decisão de fl. 178. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0001742-65.2010.403.6119 - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003028-78.2010.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004486-33.2010.403.6119 - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 75/76, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 65. Após, conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005692-82.2010.403.6119 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 47: manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de homologação do acordo, em razão de sua adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001, conforme informação prestada pela CEF. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar manifestação acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008816-73.2010.403.6119** - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a apreciar a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial de fls. 79/86. Indefiro o pedido formulado pela parte autora concernente à realização de perícia médica em outra especialidade, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em ortopedia, tendo sido analisadas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 71). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntada de novos documentos médicos. Resta prejudicado o pedido de tutela antecipada, haja vista a decisão proferida à fl. 73, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 73, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0009025-42.2010.403.6119** - MARIA DE SOUZA LEITE BERTOLDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 153, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 150. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 99. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009219-42.2010.403.6119** - FERNANDO CANDIDO LOURENCO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009435-03.2010.403.6119** - JOSEFA PEDRO AMARAL(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de justificativa da autora acerca de seu não comparecimento à perícia designada nos presentes autos, declaro preclusa a prova pericial requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, esclarecer se possui interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009600-50.2010.403.6119** - NELIO CONTRERAS X MARTA DE OLIVEIRA CONTRERAS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

**0009650-76.2010.403.6119** - ROGERIO BARBOSA CASTRO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: ciência à parte autora acerca da comunicação enviada pelo INSS de manutenção do benefício previdenciário nº 31/534.530.579-6 em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 70 de que para não haver bloqueio do benefício, por não saque de duas competências consecutivas, o pagamento será posteriormente disponibilizado no Banco Bradesco, localizado na Av. Otávio Braga de Mesquita, nº 2587, Vila Flórida, Guarulhos - SP. Sem prejuízo, cumpra a serventia a determinação de fl. 64, expedindo solicitação de pagamento em favor do senhor perito judicial. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0011768-25.2010.403.6119** - COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000849-40.2011.403.6119** - JOSE MARIA BARBOSA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001096-21.2011.403.6119** - AMACIO BRANDAO DOS SANTOS(SP187498 - FABIA NOVAES FERRELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo. Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001246-02.2011.403.6119** - ACELINO NOGUEIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001249-54.2011.403.6119** - MANOEL RIBEIRO SANTOS NETO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001299-80.2011.403.6119** - CARMIRANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001679-06.2011.403.6119** - MARIA SONIA TAVARES DE LIRA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 77: recebo como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001880-95.2011.403.6119** - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002736-59.2011.403.6119** - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002818-90.2011.403.6119** - FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003148-87.2011.403.6119** - NELSON LORO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004417-64.2011.403.6119** - SONIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Autos nº 0004417-64.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP é órgão desprovido de personalidade jurídica, sendo então, como consequência, parte ilegítima a figurar nesta demanda, determino à parte autora que regularize o pólo passivo deste feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 3. P.I.C.

**0004443-62.2011.403.6119** - RUBENS CAMARGO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004443-62.2011.403.6119 (distribuída em 05/05/2011) Autor: RUBENS CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RUBENS CAMARGO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valor mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/03/2011, para tanto, pleiteou-se o reconhecimento dos períodos de 01/08/1973 a 30/04/1978, 01/08/1978 a 31/03/1979 e 02/01/1993 a 05/05/2000 como atividades especiais e sua conversão em tempo de comum. Os autos vieram conclusos para decisão, em 06/05/2011 (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso concreto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a fumaça do bom direito, pelo menos neste exame inicial e perfunctório. Extrai-se dos documentos acostados que a comunicação da decisão do INSS (fl. 18) está ilegível, uma vez que a cópia apresenta só parte das informações do documento original, tanto que o suposto tempo reconhecido pelo INSS encontra-se escrito à mão, sendo considerado como verdadeira rasura àquele documento, inviabilizando o reconhecimento de quanto tempo de contribuição a autarquia já reconheceu. Além disso, a parte autora afirmou na exordial que perdeu a CTPS nº 37928, tentando demonstrar a existência de certos vínculos laborais através de outros documentos. Quanto ao alegado vínculo com a empresa Indústria de Apontadores para Lápis cacique Ltda, apesar de indicar que laborou como aprendiz no período de 10/03/1966 a 26/12/1967, o único documento acostado (fl. 26/27) apenas indica que a parte autora esteve vinculada àquela empresa como aprendiz no exercício de 1967, sem indicar a data de admissão e rescisão do contrato, sendo insuficiente para o seu cômputo como tempo de contribuição neste exame superficial. Quanto aos períodos de 26/07/1969 a 12/08/1970, laborado na empresa JC Cardoso e Cia Ltda; de 02/09/1970 a 09/11/1971, laborado na empresa Metalúrgica Sul Americana Ltda; de 10/03/1971 a 29/09/1972, laborado na empresa Fiban Ind de Parafusos Ltda e de 01/07/1974 a 28/11/1975, laborado na empresa Loeber Indústria e Comércio de Móveis Ltda, a parte autora apenas acostou os documentos de fls. 21/25 e 28/34 que nada revelam sobre os referidos vínculos laborais, muito menos sobre a possibilidade de sua conversão em tempo especial, nem mesmo pelo enquadramento da atividade, uma vez que nem isso demonstram, restando apenas a afirmação de que era motorista. Restou demonstrado o seguinte tempo de contribuição, conforme as anotações no CNIS (fl. 19):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais Esp				
Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d l
Febinil	1/4/1973	30/4/1978	5	30	--- 2
Febinil	1/8/1978	31/3/1979	8	1	--- 3
Siat	2/1/1986	1/10/1987	1	8	30 --- 4
Karyds	2/1/1993	10/3/1993	2	9	--- 5
Karyds	1/7/1993	4/5/2000	6	10	4 --- 6
FAZ	1/7/1993	30/12/1996	3	5	30 --- 7
MM Suzano	7/12/2001	4/6/2002	5	28	--- 8
Sanus	4/6/2002	26/1/2005	2	7	23 --- 9
Refeições Nutre	27/1/2005	30/9/2008	3	8	4 --- Soma: 20 53 159 0 0 0

Correspondente ao número de dias: 8.949 0 Tempo total : 24 10 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 10 9 Conclui-se que o tempo de contribuição é insuficiente para a aposentação requerida, assim, desatendido um requisito, o autor não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, impondo-se o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

**0004452-24.2011.403.6119** - RODRIGO PEREIRA MOURA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004452-24.2011.403.6119 Autor: RODRIGO PEREIRA MOURA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - TUTELA ANTECIPADA - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - IMÓVEL - SFH - SACRE Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA RODRIGO PEREIRA MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a obter a suspensão da execução extrajudicial, mediante depósito das prestações vincendas no valor que entende devido (R\$ 471,35), com incorporação das prestações vencidas no saldo devedor, com exclusão de seu nome no cadastrado de proteção ao crédito, até final decisão, sob pena de multa diária. Inicial com os documentos de fls. 35/95, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos em 06/05/2011 (fl. 97). É o

relatório. DECIDO. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de conseqüências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 07/06/05. Mas, nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a interrupção do pagamento das prestações, ou, talvez, incapacidade financeira da parte autora para honrar com o compromisso assumido, uma vez que o valor de R\$ 739,49 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), (fl. 95), era de pleno conhecimento das partes, já no momento da celebração do contrato, de forma que não é possível alegar desconhecimento desta situação, de acordo com o contrato às fls. 54/75. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede de cognição sumária. Ademais, para se verificar a procedência ou não das alegações da parte autora, mister se faz ouvir a CEF, além da dilação da prova, donde se revela prematura a concessão do provimento liminar. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. Agravo de instrumento improvido. 5. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2005.03.00.071318-8 - AG 245552 - ORIG.: 200561190053860/SP - 1ª TURMA - REL.: DES.FED. VESNA KOLMAR) Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição da vontade das partes manifestada livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Com relação ao pedido de não inclusão ou de exclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, não assiste razão à parte autora, pois neste momento processual, sem o devido contraditório, não se pode efetivamente demonstrar boa-fé no questionamento do contrato que celebrou por livre e espontânea vontade. Ora, se o mutuário ao celebrar o contrato teve conhecimento inequívoco do valor da parcela e com isso se comprometeu voluntariamente; se não pretende pagar aquilo a que se obrigou, não pode contar com o beneplácito do Judiciário para não sofrer as conseqüências de eventual inadimplemento contratual, dentre as quais as restrições de cadastro e execução extrajudicial. No pertinente ao pedido de depósito judicial das prestações vincendas, para a suspensão da execução, indefiro, eis que o depósito deve ser integral, ou seja, abranger as parcelas vencidas e vincendas. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após a conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.

**0004462-68.2011.403.6119 - MARCIA REGINA SANTOS(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora está exercendo atividade remunerada, conforme documento juntado à fl. 15. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos



termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Outrossim, esclareça a parte autora sobre a divergência entre seu endereço informado na exordial e o comprovante juntado à fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias. Com o esclarecimento supra, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004625-48.2011.403.6119** - CLEBSON BARBOSA CARVALHO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009610-94.2010.403.6119** - SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007856-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007856-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTANA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X OZIRMO JOSE DA COSTA X TADEU FERREIRA MARCOMINI

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 94, consistente na expedição de ofícios ao BACEN e Delegacia da Receita Federal, eis que não foram esgotados pela parte exequente todos os meios para obtenção dos endereços dos executados. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004347-47.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-50.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NELIO CONTRERAS X MARTA DE OLIVEIRA CONTRERAS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

Intime-se o impugnado para que apresente resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004356-09.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDILEUSA PEREIRA DE SOUZA BARBOSA X ARISTIDES GONCALVES BARBOSA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004357-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FELIPE ORITA GONCALVES X CINTIA CRISTINA BAGESTERIA DE TOLEDO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005679-98.2001.403.6119 (2001.61.19.005679-9)** - ELIELSON ALVES MIRANDA(SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIELSON ALVES MIRANDA(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: ELIELSON ALVES MIRANDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Defiro o quanto requerido pela CEF à fl. 227, e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça dirigir-se à Rua Sérgio Figueiredo Ferreira, nº 32, Jd. Adriana, Guarulhos/SP, CEP: 07135-167, e aí sendo: PENHORE nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, tantos bens quantos bastarem para satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 5.816,64 (cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) em 20/08/2010, mais os acréscimos legais; AVALIE os bens penhorados; NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, nos termos do art. 475-R c/c os arts. 665 e 666, ambos do CPC, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, informe o exequente sobre a negativa

para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; INTIME o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).Cópia do presente servirá como mandado, devidamente instruído com cópias de fls. 206/211, 217 e 217 verso, 218/219 e 227.Publique-se. Cumpra-se.

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 186, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

**0006156-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 60. Intime-se pessoalmente o executado VALDIMIRO FERREIRA LIMA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 22.769.140-4, inscrito no CPF/MF sob nº 150.978.268-09, com endereço na Rua das Mercês, nº 259, Picanço, Guarulhos/SP, CEP: 07083-100, para que promova o recolhimento do montante correspondente a R\$ 32.339,76, atualizado até 02/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 47 e 60.Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012783-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SILVANA JACOB DE BARROS PIMENTA X LUCIANO MOTA PIMENTA**

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado de intimação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

**0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)**

Manifeste-se o réu acerca da petição de fl. 60/65 que informa acerca da não quitação do débito até a presente data.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0010736-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX REIS BONFIM(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)**

Fls. 39/41: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, haja vista que tal diligência incumbe ao réu que não esgotou os meios de obter o aludida documentação.Manifeste-se a CEF acerca do pedido do réu de novo sobrestamento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0004609-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0004609-94.2011.403.6119Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO Ré: AEROLINEAS ARGENTINAS S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA AEROPORTUÁRIAVistos e examinados os autos, em decisão L I M I N A RTrata-se de ação de reintegração de posse movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, objetivando liminar para a imediata reintegração de posse da área localizada no TPS-1 - Asa A - Piso Mezanino, situado na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-972. Por fim, requereu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse da área aludida, bem como para condenar a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alegou a INFRAERO que em decorrência de procedimento de inexigibilidade de licitação - art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, firmou com a ré contrato de concessão de uso de área para atendimento especial ao pré-embarque internacional de passageiros, sob o nº 02.2005.057.0067, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, pelo prazo de 60 meses, com início em 01/06/2005 e término em 31/05/2010. Prestes a**

vencer o contrato, a autora propôs, em 09/04/10, a realização de Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando a prorrogação do contrato por mais 24 meses, aceito pela ré (fl. 55). Entretanto, tendo sido o caso submetido à análise do Ministério Público Federal após reunião realizada em 04.08.2010, este informou a impossibilidade de prorrogação do contrato em comento sem licitação prévia (fl. 56). Devidamente notificada a desocupar a área (fls. 57 e 61/62), a ré recalitra em nela permanecer. Inicial com os documentos de fls. 16/65. Autos conclusos, em 10/05/11 (fl. 72). É o relatório. DECIDO. A INFRAERO pretende a imediata reintegração de posse da área localizada no TPS-1 - Asa A - Piso Mezanino, situado na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-972, em razão de término do contrato de concessão nº 02.2005.057.0067 firmado entre as partes. Tratando-se de área pertencente à União Federal, integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de suas áreas regem-se pelas normas de Direito Público, a saber, o Decreto-Lei 9.760/46 e a Lei nº 6.009/73 - Exploração de Aeroportos e Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica, inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. As notificações/interpelações de fls. 57 e 61/62 efetuadas, respectivamente, em 19/10/10 e 04/03/11, informaram à ré da impossibilidade de renovação do contrato de concessão - mediante o termo de ajustamento de conduta - diante da necessidade de realizar-se licitação por se tratar de área operacional, consignando-se na oportunidade prazo para a desocupação. Posto não ter sido observado o prazo inicialmente dado de 10 dias, conforme missiva de 15.10.2010 (fls. 57), outra foi enviada desta vez consignando-se prazo de 48 horas para a efetiva desocupação da área, sob pena de configurar esbulho possessório (fls. 61/62). Constituída em mora está a ré e a sua permanência no espaço público após o prazo para a desocupação, prorrogado após o termo contratual (31/05/2010), configura esbulho a justificar o ajuizamento de ação de reintegração de posse pela concedente a fim reaver o bem cedido. Cabe observar que vencido o prazo da concessão, eventual pacto efetuado entre as partes para a sua prorrogação encontra-se desprovido de eficácia, diante da necessidade de realização de procedimento de licitação, em atendimento ao disposto no art. 175 da Constituição Federal. A caracterização do esbulho resta evidente, uma vez que os arts. 87 e 89 do Decreto-Lei nº 9.760/46, estabelecem que: Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação.... (omissis) Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido: I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior; II - quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados; .....(omissis) 1.º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada. Ademais, veja-se entendimento nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. RETOMADA. 1. O contrato de concessão de uso feito pela Infraero, ainda que remunerado, constitui contrato de Direito Administrativo, regido pela Lei nº 9760/46, e não de Direito Civil. 2. Não devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho, ensejando a ação de reintegração de posse. 3. Sentença monocrática mantida. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível, autos n.º 9401000620, UF:MT, TRF da 1.ª Região, terceira turma, relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, data da decisão em 24/06/1999, publicado no DJ em data de 29/10/1999, p. 177, v.u.) E, ainda: ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO PATRIMONIAL - INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA LOCAÇÃO DO DIREITO CIVIL - DECRETO-LEI Nº 9.760/46 I - O contrato administrativo, regido pelo Direito Público, traz implícita a possibilidade de seu desfazimento a qualquer tempo pela Administração, desde que ocorra motivo de interesse público. Dessa forma, como disposto no decreto-lei 9.760/46, cessado o vínculo do funcionário pela aposentadoria ou morte, deve haver a desocupação no prazo de 90 dias, findo o qual terá direito a União à sua ocupação. Foi o que aconteceu. A União notificou o apelante para que desocupasse o imóvel, assim, tendo ele lá permanecido justificou a presente demanda que, portanto, considera-se perfeitamente cabível. II - Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível, autos n.º 9602151790, UF:RJ, TRF da 2.ª Região, terceira turma, Desembargador Federal Wanderley de Andrade Monteiro, data da decisão em 07/08/2002, publicado no DJU em 21/10/2003, p. 273, v.u.) É o suficiente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de mandado de imissão da INFRAERO na posse da área localizada no TPS-1 - Asa A - Piso Mezanino, situado na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-972, servindo esta decisão como mandado. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Finalmente, a partir da data da publicação desta decisão, a parte autora terá o prazo de 5 dias para promover a citação da parte ré, a fim de responder a esta demanda, conforme disposto no art. 930 do CPC.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3185**

#### **USUCAPIAO**

**0019459-55.2007.403.6100 (2007.61.00.019459-8) - BENEDICTO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP094874 - LIBERO CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO CALIL X GEORGE MOKBEL ANTOUN X HAMID MOKBEL ANTOUN X ESTEVAM GALVAO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE CARRILLO CANHADA X JOAO GUSMAO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SUZANO (SP036250 - ADALBERTO CALIL)**

Trata-se de ação de usucapião proposta por BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando usucapir imóvel localizado na Rua Prudente de Moraes, Perímetro Urbano, Suzano/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do

Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, e, com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3-Classe: CC - 12641, Processo: 201003000364244 - Primeira Seção, Data da decisão: 03/02/2001, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011, PÁGINA:3, REL. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Após o prazo recursal, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO (SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)**

Trata-se de ação de usucapião proposta por ANTONIO MANFRIM e OUTROS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado o domínio do imóvel denominado Sítio São Francisco de Assis, situado no Bairro do Itapema ou Piluleiras, Guararema/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, com jurisdição sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano, e, com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3-Classe: CC - 12641, Processo: 201003000364244 - Primeira Seção, Data da decisão: 03/02/2001, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011, PÁGINA:3, REL. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Após o prazo recursal, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0006634-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE ALMEIDA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002663-34.2004.403.6119 (2004.61.19.002663-2) - AILTON APARECIDO SILVA X SILVANETE DE SOUSA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RUJO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES)** Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m)

o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0003381-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003381-9) - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não assiste razão à parte autora quanto ao alegado descumprimento pelo INSS acerca do determinado na sentença de fls. 228/232. Isto porque a sentença determinou à autarquia ré que concedesse o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 01/06/07, respeitado o prazo mínimo de 12 meses a contar da realização da perícia médica, a qual se deu em 19/12/2008 (fl. 178). Desse modo, tendo a perícia administrativa sido realizada em 21/01/2010, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial. Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora à fl. 264, eis que, com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional. Cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 248, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se.

**0006331-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006331-9) - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007972-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007972-8) - VICENTE FRANCISCO GOULART(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001261-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001261-4) - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002278-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002278-4) - MARINES ELIAS RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 233/235: Ciência à parte autora acerca da informação de cessação do benefício previdenciário. Tendo em vista os ofícios da CEF de fls. 236/240 e 241/244, que informam acerca dos pagamentos das importâncias referentes aos ofícios requisitórios de fls. 230/231, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0003707-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003707-6)** - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 194, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 195. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0005424-96.2008.403.6119 (2008.61.19.005424-4)** - AMAURI GALDINO DE GOES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora, reconsidero a parte final do despacho de fl. 130. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniear-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006287-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006287-3)** - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0009136-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009136-8)** - JORGE LUIZ DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0010300-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010300-0)** - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/167: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor (NB 32/545.607.453-9, bem como do teor da informação de fl. 166 de que para evitar o bloqueio por não haver saque do benefício por duas competências consecutivas, o pagamento encontra-se disponível no Banco Bradesco S/A - Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3978, Jardim dos Pimentas, Guarulhos/SP. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 150, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0001023-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001023-3)** - BEATRIZ NOGUEIRA ALENCAR - INCAPAZ X STELA NOGUEIRA RODRIGUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001352-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001352-0)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP230389 - MIZael BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

**0001586-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001586-3)** - ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001586-3 (distribuição em 18/02/2009) Autora: ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS Juíza Federal: Dra. IVANA BARBA PACHECO Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ADEZIO FERRERIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja mantido o auxílio-doença. Requereu a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/57. A decisão de fls. 62/63 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para manter o benefício percebido pela autora até o momento da realização de perícia judicial e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 67 e apresentou contestação às fls. 68/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/83, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Requereu a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Réplica às fls. 88/89. A decisão de fls. 97/99 determinou a realização de exame médico pericial. O primeiro laudo pericial, na área de ortopedia, foi acostado nos autos às fls. 102/106. Às fls. 109, a parte autora requereu a nomeação de outro médico para realização de perícia na área de neurologia. A decisão de fl. 111, tendo em vista reposta do perito judicial de nº 2 (fl. 104), acatou o pedido de realização de nova perícia. O novo laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 119/123. Às fls. 126/127, a parte autora requereu a desistência da ação, devendo esta ser extinta sem o julgamento do mérito. Às fls. 132/135, o INSS manifestou-se alegando que só aceitaria a desistência da demanda se a parte autora concordasse em renunciar o direito. Decorreu o prazo legal para a parte autora manifestar-se e... Os autos vieram conclusos para sentença em 12/05/2011 (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja mantido o auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência foram atendidos, tanto que restaram como ponto pacífico na contestação da autarquia-ré. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do primeiro exame pericial a que se submeteu o autor, na área de ortopedia, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4. Do segundo exame pericial a que se submeteu o autor, na área de neurologia, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos arts. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADEZIO FERREIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011687-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011687-4) - STEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X LUCAS JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RHUAN JERONIMO CALDAS - INCAPAZ X RENAN JERONIMO**

CALDAS - INCAPAZ X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO X MARIA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não foi devidamente regularizada a representação processual de um dos co-autores, qual seja, MARIA JERÔNIMO DO NASCIMENTO, pelo que esta deverá providenciar a juntada aos autos de instrumento de procuração no qual ela própria outorga poderes a advogado para que a represente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante não ter a parte autora regularizado sua representação processual até o presente momento, quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Após a regularização pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000166-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000166-0) - GLECY MARIA DE JESUS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS-SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000166-37.2010.403.6119 (2010.61.19.000166-0) AUTOR: GLECY MARIA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GLECY MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à percepção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Reginaldo de Jesus Santos. Para tal, sustenta que dependia economicamente de seu filho que contava com trinta anos quando do falecimento, ocorrido em 30.05.2009. Requerido o benefício administrativo (25.06.2009) junto ao INSS, foi este indeferido por falta de qualidade de dependente (fl. 14). Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). A ré apresentou contestação às fls. 67/76, aduzindo que a documentação carreada aos autos não comprova a dependência da autora com seu filho, e que a parte autora vivia perfeitamente sem nenhum auxílio de filho falecido. Réplica às fls. 85/86. Em fase de especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 88). O INSS acostou novos documentos (fls. 96/103). Depoimento pessoal da autora (fls. 105/105vº), na audiência realizada em 04.05.2011, finda a qual, foi dada às partes oportunidade para apresentar as alegações finais, tendo a autora reiterado os termos da inicial e o INSS, através de seu procurador, acrescentado considerações finais aos termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decido. A autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Reginaldo de Jesus Santos, ocorrido em 30/05/2009 (fl. 16). O requerimento do benefício [de pensão por morte] foi feito administrativamente em 25/06/2009 (NB nº 21/147.810.921-9), o qual foi indeferido por falta da qualidade de dependente da autora. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte no artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Considerando os documentos acostados às fls. 33 (cópia da CTPS) e 48 (CNIS), tenho como superada a questão da qualidade de segurado do falecido, que restou devidamente comprovada. Resta, portanto, verificar a existência da dependência econômica em relação ao segurado e a inexistência de dependentes preferenciais (arrolados no artigo 16 da Lei 8213/91). Quanto à questão de dependentes preferenciais, verifico não haver óbice para a pretensão da autora, posto que o segurado falecido não deixou filhos, era solteiro e não há prova de que convivia em união estável. Com relação aos pais, a legislação previdenciária não presume a qualidade de dependentes em relação ao segurado, como foi previsto para o cônjuge e filhos (artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91), devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim. No entanto, não restou configurado pelo conjunto probatório a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Isto porque o filho da autora faleceu em 30/05/2009, com apenas 28 anos de idade, solteiro, morando com seus pais, trabalhando como eletricitista da empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda, onde foi admitido em 02.01.2004 (fl. 77), com renda em torno de R\$ 1.463,35. Já o marido da autora encontra-se aposentado desde 28/08/2003 auferindo renda em torno de R\$ 1.600,00 (fls. 96/103). Além disso, o outro filho da autora, Rosivaldo de Jesus Santos, que informa o mesmo endereço do da autora (fl 83), trabalha na empresa Tenda Atacado desde 09.12.2003, auferindo renda de cerca de R\$ 900,00 (fls. 80/83). A prova documental, o depoimento pessoal da autora e a própria exordial deixam claro que o de cujus ajudava com as despesas de casa. No entanto, não restou comprovada que essa ajuda era substancial. A autora informa que na época da morte de Reginaldo ela morava com seu marido e mais dois filhos mais novos (Rosivaldo e Rosângela). Tanto o falecido, como o outro filho Rosivaldo, ajudavam na casa. A ajuda era basicamente de cesta básica e de ticket refeição que ambos recebiam e entregavam à mãe. Informa que também havia ajuda de pagamento de conta de água e alimentos. Além dos filhos, o marido da autora também percebia renda, consubstanciada no valor da aposentadoria e do salário que recebe da mesma empresa em que já trabalhava (na mesma função) antes de se aposentar. É fato que a dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe a em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure; é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência, o que não se verificou no caso dos autos. De fato, comprovou-se apenas que o falecido contribuía com a cesta básica que recebia do seu trabalho para o sustento da família. Diz a súmula 229 do



extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação ( art. 523, parágrafo 1º do CPC ). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) Ora, dos elementos do processo não restou caracterizado que o falecido ajudava substancialmente no sustento da casa ou de sua família. De fato, a prova dos autos demonstra seguramente que não era só do filho falecido que vinha o sustento da família, até porque o salário informado do filho era consideravelmente menor do que o recebido pelo marido. Extraí-se dos documentos dos autos e do depoimento da autora que o marido, mesmo aposentado desde 2003, continuou trabalhando na mesma empresa e na mesma função, do que se pode concluir que vem recebendo praticamente o mesmo valor de salário antes de sua aposentadoria. Portanto, o marido da autora auferia duas rendas, salário e aposentadoria. Havia também a ajuda do outro filho, que continua sendo ofertada quando não está desempregado. Portanto, em conclusão, não há que se falar na existência de dependência econômica alegada na exordial. Destarte, porque não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, entendo não ser possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, RG nº 17.850.640, CPF nº 331.997.285-53. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial pelos peritos judiciais, manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais para cada um dos peritos que atuaram no presente feito R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001624-89.2010.403.6119 - FERNANDO MORENO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 108/115 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No

mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados à fl. 118. Após, nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003718-73.2011.403.6119 - ANISIO ORDANI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 06. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003936-04.2011.403.6119 - ROQUE MARTINS DOS SANTOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em tempo de serviço comum. 3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 4. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 5. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 6. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 7. Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004346-62.2011.403.6119 - WILSON ROBERTO BEZERRA DE ASSUNCAO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

**0004445-32.2011.403.6119 - NEIDE CRUZ FREITAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0004445-32.2011.403.6119 Autora: NEIDE CRUZ FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO Vistos e examinados os autos, em decisão em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por NEIDE CRUZ FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência. Inicial com os documentos de fls. 10/43. Autos conclusos em 06/05/2011 (fl. 45). É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os

efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)A autora nasceu em 01/04/1946 (fl. 14), completando 60 anos em 01/04/2006, necessitando de 150 contribuições para implementar a carência do benefício de aposentadoria por idade em razão de a filiação ao Regime Geral da Previdência Social ser anterior à edição da Lei nº 8.213/91, devendo ser aplicada a regra de transição do artigo 142 supracitado. Entretanto, o conjunto probatório apresentado pela autora, em sede de inicial, é insuficiente para justificar a concessão da antecipação da tutela final, mormente para justificar a verossimilhança do quanto alegado, eis constar dos autos o recolhimento de aproximadamente 105 contribuições (em sua CTPS: aproximadamente 100 contribuições - fls. 15/30 e 100 contribuições recolhidas como contribuinte individual - fls. 39/43) e, apesar de o INSS ter reconhecido o recolhimento de 146 contribuições, mesmo assim faltam 04 contribuições para se atingir o período mínimo de carência. Como se não bastasse, em situações tais como a do presente feito, em que há discussão acerca do cômputo de contribuições para fins de carência, exige-se a manifestação da parte contrária, trazendo suas ponderações e provas. Injustificável sacrificar o princípio do contraditório e da ampla defesa diante das provas produzidas inicialmente neste feito, uma vez que não se revela presente o requisito do *fumus boni juris*. Em outros termos, a verossimilhança das alegações da parte autora não salta aos olhos, tendo em vista que para a análise do pleito mister se faz produção e cotejo de provas. Assim, prematura se afigura a incursão do *meritum cause* sem a presença de elementos que demonstrem, *ictu oculi*, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face do pedido de fl. 09 e declaração de fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004499-95.2011.403.6119** - NILSON NAVARRO SALAZAR (PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: NILSON NAVARRO SALAZAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico, às fls. 107/108, que o MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Claro/PR, asseverando que o autor da presente ação reside em Guarulhos e que as atividades laborais do autor se deram no interior de São Paulo, houve por bem declinar da competência para esta Subseção Judiciária. Não há comprovante de endereço do autor juntado ao feito, tampouco declínio de endereço certo por Oficial de Justiça (fl. 105 verso). Trata-se, in casu, de competência territorial, portanto, relativa a tornar defeso ao Juiz a sua arguição de ofício. É este o entendimento que vem sendo exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.1. O art. 578 do CPC preceitua que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, tem-se que a competência territorial é relativa, só podendo a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).2. Realizada a escolha e ajuizada a ação, restou definida a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, conforme enunciado da Súmula 33/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Vara Agrária e Ambiental da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, suscitado. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 94729 - Processo: 200800626510 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 24/09/2008 - Fonte DJE DATA:06/10/2008 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) Diante do exposto, suscito Conflito Negativo de Competência, devendo ser encaminhado ao E. T.R.F. da 3ª Região, servindo-se o presente como ofício, acompanhado da exordial (fls. 02/06), da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 105 verso) e da decisão de declínio (fls. 107/108). Após, aguarde-se a decisão do referido conflito sobrestado no arquivo Publique-se. Cumpra-se.

**0004637-62.2011.403.6119** - OBEDES MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): OBEDES MARIANO RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de *periculum in mora*, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (*periculum in mora reverso*), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão,

deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001556-42.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X VIVIAN DA SILVA LEAL  
Fl. 50: Prejudicado o pedido da INFRAERO, haja vista que o defensor dativo da ré foi intimado pessoalmente em secretaria em 28/03/2011 acerca da sentença, conforme termo de abertura de vista de autos à fl. 49 - verso. Certique-se o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, arbitro a título de honorários do defensor dativo o valor mínimo constante da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários através do sistema AJG. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003466-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-43.2007.403.6119 (2007.61.19.006167-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA X ANDREZA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0003466-75.2008.403.6119 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargados: MARIA SOCORRO DA SILVA ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA ANDREZA MARIA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA - ARTIGO 794, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução que a UNIAO FEDERAL move em face de MARIA SOCORRO DA SILVA, ANDERSON JULIANO JOSE DA SILVA e ANDREZA MARIA DA SILVA, em que a embargante alega excesso de execução. Tendo sido estes embargos à execução julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 244/247 e 258/259, à fl. 261, o patrono da parte embargada renunciou aos honorários advocatícios a que teria direito, requerendo a União sua homologação. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consta à fl. 261, ter o patrono da parte embargada, com fundamento no art. 569 do CPC, requerido a desistência dos honorários advocatícios a que teria direito, requerendo a União sua homologação. Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de fl. 261, do patrono da parte embargada, e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito nesse tocante. Posto isso, HOMOLOGO a renúncia de fl. 261 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, tão-somente, quanto ao pedido do patrono da parte embargada, de renúncia ao recebimento dos honorários advocatícios a que teria direito, nos termos dos artigos 569, 794, III e 795, todos do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 261.257,72 (duzentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até mar/08. Certifique a D. Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/247 e 258/259. Decorrido o prazo recursal desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais nº 2007.61.19.006167-0 e arquivem-se. Esclareço que o valor de R\$ 261.257,72, atualizado até mar/08 já está acobertado pela coisa julgada, existindo a possibilidade de recurso apenas quanto ao valor de R\$ 26.457,78, atualizado até mar/08. P. R. I. C.

**0002999-91.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-95.2008.403.6119 (2008.61.19.008735-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X HELAYNE ANTONIOLI VIEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)  
Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000362-85.2002.403.6119 (2002.61.19.000362-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-34.2001.403.6119 (2001.61.19.006511-9)) MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Defiro o quanto requerido pela CEF à fl. 157, e determino o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento nº 68/2010 juntado à fl. 158. Expeça-se novo Alvará de Levantamento em nome da Caixa Econômica Federal. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005061-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA DE BARROS

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada Municipal, nº 355, quadra D, casa 01, Mogi das Cruzes/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, e com fulcro no disposto no art. 113 do CPC,

declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.(TRF3-Classe: CC - 3744, Processo: 200003000517640 - Primeira Seção, Data da decisão: 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002, PÁGINA:221, REL. JUIZ ERIK GRAMSTRUP) Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001409-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001409-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada do Marengo, nº 210, apto. 24, bloco D, Conjunto Residencial Palmares, Boa Vista, Suzano/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, e com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.(TRF3-Classe: CC - 3744, Processo: 200003000517640 - Primeira Seção, Data da decisão: 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002, PÁGINA:221, REL. JUIZ ERIK GRAMSTRUP) Após o prazo recursal, determino a remessa destes autos, bem como dos autos da Ação Consignatória em apenso nº 2008.61.19.009638-0, à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

**0008917-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008917-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CARLOS ORRICO SANTA CRUZ X NELY PRACA ORRICO**

## SANTA CRUZ

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Japão, nº 1969, bloco 03, apto. 24, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, e com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF3-Classe: CC - 3744, Processo: 200003000517640 - Primeira Seção, Data da decisão: 19/09/2001, DJU DATA: 12/11/2002, PÁGINA: 221, REL. JUIZ ERIK GRAMSTRUP) Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se desta decisão, por mandado, o defensor dativo nomeado no presente feito, LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ, OAB/SP 174.899, com endereço na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 1820, sala 2, Gopoúva, Guarulhos/SP. Cópia da presente servirá como mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

## **0003922-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLEBER EDUARDO RIBEIRO**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Principal, bloco 04, apto. 02, Mogi das Cruzes/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, e com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do

Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.(TRF3-Classe: CC - 3744, Processo: 200003000517640 - Primeira Seção,Data da decisão: 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002, PÁGINA:221, REL. JUIZ ERIK GRAMSTRUP)Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo.Cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 01/06/2011, às 13h30min.Publique-se. Cumpra-se.

**0005812-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Estrada da Cruz do Século, nº 208, apto. 21, bloco 05, Mogi das Cruzes/SP. Dispõe o art. 95 do Código de Processo Civil que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se, portanto, de competência absoluta. Desse modo, considerando o Provimento nº 330, de 10/05/2011, do Conselho da Justiça Federal, que implantou a 1ª Vara Federal no Município de Mogi das Cruzes/SP, e com fulcro no disposto no art. 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo.PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.(TRF3-Classe: CC - 3744, Processo: 200003000517640 - Primeira Seção,Data da decisão: 19/09/2001, DJU DATA:12/11/2002, PÁGINA:221, REL. JUIZ ERIK GRAMSTRUP)Após o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária de São Paulo.Publique-se. Cumpra-se.

**0011806-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

Ante a informação trazida pela CEF à fl. 36, dando conta da quitação do débito pelo réu, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 13/07/2011, às 16 horas.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003694-45.2011.403.6119 - DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Alvará, requerido por DIEGO BEZERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Seguro-Desemprego. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/19. É o relatório. Decido. O requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Seguro-Desemprego, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e Seguro-Desemprego, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538Fonte DJ DATA:11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE.

**JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.** - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se.

**0003695-30.2011.403.6119 - AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Alvará, requerido por AMILTON DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Seguro-Desemprego. A petição inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/20. É o relatório. Decido. O requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Seguro-Desemprego, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e Seguro-Desemprego, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE.

**JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.** - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe, servindo a presente decisão como ofício. Publique-se.

**Expediente Nº 3188**

#### **MONITORIA**

**0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES**

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LIGIA UBEDA RODRIGUES, JOÃO CARLOS RODRIGUES e ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 191 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. Às fls. 194/195 o FNDE informa que as cobranças dos créditos concedidos por agentes financeiros correrão por conta das próprias instituições financeiras. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá: ...II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos. A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de



até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossosEntretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança:Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernete ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossosDiante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 191, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira.Assim, considerando que a CEF empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da corre LIGIA UBEDA RODRIGUES, conforme documentos juntados às fls. 172/190, defiro o pleito de fl. 171, e determino à Secretaria que proceda à pesquisa do endereço da corre supramencionada no sítio eletrônico da Receita Federal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Torno definitivos os honorários periciais já levantados pelo senhor perito judicial à fl. 1214.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do jurisperito às fls. 1226/1227.Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2118**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009859-45.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP251928 - CRISTIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL**

**0003453-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003453-6)** - JUSTICA PUBLICA X AMBROSE IFIANYI EZEAKA(SP023369 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI)

Tendo em vista o transito em julgado do acórdão, conforme a certidão lançada à fl. 690, acolho a manifestação do ilustre Procurador da República de fls. 711/712, pelos seus próprios fundamentos para decretar o perdimento dos bens apreendidos nestes autos. Considerando o seu irrisório valor econômico, requirite-se ao Setor de Depósito a destruição dos bens descritos às fls. 115/116, 183, 293, 513, 521 e 695/696. Autorizo a retirada do numerário estrangeiro apreendido fls. 17/19 e 348/349 por representante a ser designado pela SENAD, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Comprovado o depósito do item anterior, officie-se ao BACEN e a SENAD. Fls. 719/720; Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009266-55.2006.403.6119 (2006.61.19.009266-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUMBALA WA LUMBALA DISASI(RJ037711 - STOESSEL LOBO CAVALCANTI )

Fl. 227: Publique-se o despacho de fl. 226. FL. 226: Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0009071-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009071-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUCINEIA DONIZETI LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X SERGIO LOPES CARDOSO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Fl. 246: Ciência às partes da audiência designada em data de 29/08/2011 às 15h30min, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como interrogatório dos réus.

**0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Fls. 648/654: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias acerca da não localização da testemunha Maurício Paulo Delgado. Intime-se.

**0000451-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000451-0)** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 23 de janeiro de 2010, no Terminal de Desembarque Internacional de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o denunciado falsificou e fez uso de documentos públicos falsos, ao apresentar o passaporte brasileiro de nº CS 089564 e a carteira nacional de habilitação, em nome de Walter Pereira de Jesus, a agente de imigração e à polícia federal. Segundo a denúncia, o acusado apresentou o referido passaporte ao agente de imigração, Thiago Augusto da Silva Tozi. Em consulta ao Sistema Nacional de Passageiros - SINPA, verificou-se indícios de falsificação do documento mencionado, uma vez que expedido em nome de Alenoir Santos Nascimento. Consta que, em seguida, o condutor Jorge Luis Caetano da Motta solicitou outro documento ao denunciado, que exibiu a carteira de habilitação, também com indícios de adulteração. Diante dos fatos, o denunciado afirmou ter adquirido os documentos nos Estados Unidos, não especificando sua origem e detalhes da aquisição. Informou, ainda, que o seu verdadeiro nome é Oscar Gonzaga Oliveira. Ante o exposto, requer a denúncia que o acusado seja condenado nas penas dos artigos supracitados. Foram acostados aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20), Auto de Conferência e Entrega (fl. 28) e Relatório Policial (fls. 42/44). Pela r. decisão de fls. 49 e verso, a prisão foi relaxada. Após juntada do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 57/64), o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 72/73), recebida em 18/05/2010 (fls. 74 e verso), determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Em alegações preliminares (fl. 109), a defesa sustenta que o acusado foi aos Estados Unidos procurar emprego e lá residia clandestinamente. Afirma que, diante das dificuldades para obter passaporte naquele país, falsificou grosseiramente o documento, com o intuito de retornar ao Brasil. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada (fls. 121 e verso). Em audiência, as testemunhas JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA e THIAGO AUGUSTO DA SILVA TOZI foram inquiridas, seguindo-se o interrogatório do réu. A audiência de instrução e julgamento foi gravada e filmada em mídia eletrônica. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminosa descrita na denúncia. Aduziu, ainda, que o acusado cometeu os delitos de uso de documento falso (autoria imediata) e de falsidade de documento público (autoria mediata). Por fim, postulou o reconhecimento da agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal e a não aplicação da atenuante relativa à confissão, consoante recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que o acusado foi preso em flagrante. A defesa também apresentou alegações finais orais, sustentando que o acusado cometeu apenas o crime de uso de documento falso, consoante confissão firmada em interrogatório. Postulou, também, o reconhecimento da confissão, para fins de dosimetria da pena. Por fim, pede a absolvição quanto ao delito de falsificação. É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do crime de uso de documento falso está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 57/62, que concluiu pela falsidade do passaporte brasileiro, pois teve a fotografia substituída por outra inautêntica e posteriormente sofreu a adição de uma segunda película polimérica adesiva, conforme demonstrado nas figuras 22 e 23. Identificou-se ainda a substituição da folha correspondente às páginas 1 e 2 por outra inautêntica impressa com tecnologia jato de tinta (figuras 24 e 25). Para a falsificação utilizou-se como base um documento originalmente autêntico. Quanto à CNH, trata-se de documento falso, conforme demonstrado nas figuras 26 e 27. Além disso, em interrogatório processado perante este Juízo, o acusado confessou que efetivamente fez uso de documentação falsa ao tempo do desembarque no território nacional. Passo ao exame da autoria. Inicialmente, destaco que o réu foi preso em flagrante fazendo uso de documentos falsos. Em Juízo, o denunciado confessou a prática delitiva no que toca ao uso dos documentos falsos de fls. 63/64, salientando que pagou a quantia de US\$ 11.000 (onze mil dólares americanos) para obter a documentação espúria (fls. 63/64), que foi utilizada para promover destino aos Estados Unidos da América, país em que trabalhou clandestinamente por longo período. Ainda segundo o interrogatório, o acusado declarou que recebeu a documentação pronta para fins de ingresso nos Estados Unidos, sem esquecer que, consoante a dicção do interrogando, o valor por ele pago a terceiro albergou também a promessa de emprego em outro país, que efetivamente restou formalizada. O dolo do réu está indiscutivelmente demonstrado, ao confessar que adquiriu os documentos falsificados, pagando por eles vultosa quantia em dinheiro e, ainda, ao fazer uso dos documentos, os quais estavam em nome de terceira pessoa. A prova oral produzida em juízo confirmou a prática do delito atinente ao uso de documento falso pelo réu. Deveras, a testemunha comum Jorge Luis Caetano da Motta, em seu depoimento, afirmou que, na data dos fatos, estava de plantão no Terminal de Desembarque Internacional de Passageiros TPS I, quando o agente de imigração, Thiago Augusto da Silva Tozi, noticiou que lhe fora exibido pelo acusado o passaporte brasileiro de número CS 089564, em nome de Walter Pereira de Jesus, porém, expedido em nome de Alenoir Santos Nascimento, conforme informação obtida em consulta ao Sistema Nacional de Passageiros - SINPA. Também em consonância com o depoimento do agente Jorge, restou assentado que, após a testemunha solicitar ao acusado a apresentação de outro documento, lhe fora exibida a Carteira Nacional de

Habilitação, que também guardava indícios de falsidade. O acusado, após ser questionado, revelou para a testemunha Jorge seu verdadeiro nome, Oscar Gonzaga de Oliveira. No mesmo sentido foi firmado o testemunho de Thiago Augusto da Silva Tozi, agente de imigração que recebeu o passaporte falso e que, após consulta ao Sistema Nacional de Passaportes - SINPA, comunicou o fato ao policial federal Jorge Luis Caetano da Motta. De outra parte, o laudo de exame documentoscópico de fls. 57/61, não impugnado pelo denunciado, confirma a falsidade dos documentos de fls. 63/64. Em outro movimento, anoto que o uso de documento falso é delito formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para a fé pública. Não há dúvida, pois, de que o réu praticou o delito de uso de documento falso. No que toca ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público), não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha efetivamente produzido os documentos espúrios, lembrando que o laudo de fls. 57/61 nada dispõe a respeito. Todavia, incontestável que o réu concorreu para a prática do delito de falsificação, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que este falsificasse os documentos. No entanto, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833). 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. A respeito, vale conferir trechos da seguinte ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. (...) 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vezna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.) No sentido exposto, calha ainda transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E BURLA QUALIFICADA. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL INSTRUTÓRIO PRESENTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DETRAÇÃO. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo de Portugal em desfavor do cidadão português Júlio César Vieira de Freitas, que responde a ação penal no 1º Juízo do Tribunal Judicial de Porto Alegre pela prática de dois crimes de falsificação e uso de documento falso, um crime continuado de falsificação de documento, um crime continuado de abuso de cartão de crédito e um crime continuado de burla qualificada. 2. O Estado requerente cumpriu todas as formalidades previstas no Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa em 7.5.1991, promulgado pelo Decreto 1.325, de 2.12.1994. 3. Incidência do princípio da consunção quanto aos dois delitos de falsificação de documento público, absorvidos pelos crimes de uso de tal documentação. Já o crime de falso continuado foi absorvido pelo de burla qualificada. 4. A legislação pátria não possui tipo correspondente ao de delito abuso de cartão de crédito (EXT 879, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 3.12.2004). 5. Os requisitos de dupla punibilidade e de dupla tipicidade quanto aos dois delitos de uso de documento falso mais o de burla qualificada foram preenchidos, inexistindo a alegada prescrição de tais crimes nos termos da legislação pertinente. 6. O Estado requerente, todavia, deve se comprometer a proceder à respectiva detração penal quanto ao tempo que o extraditando permaneceu preso à disposição deste Supremo Tribunal Federal. 7. Extradição parcialmente deferida pela prática de dois delitos de uso de documento falso e de burla qualificada, devendo o Estado requerente se comprometer a proceder à devida detração quanto ao período que o extraditando está preso preventivamente no Brasil, ou seja, desde 13.7.2008. (STF - Ext 1200 - Relatora Ellen Gracie - g.n.) Assim, in casu, acolho o pleito Ministerial apenas quanto ao uso de documento falso. Passo ao exame da dosimetria da pena. Examinando inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliente que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, pois, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O réu foi condenado por homicídio, consoante registro na certidão de fls. 98/99. Não obstante, a condenação ainda não transitou em julgado, de modo que não pode ser considerada como mau antecedente ou para fins de verificação da personalidade do agente, consoante dizeres da súmula 444 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE,

AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A), deve o tribunal manter a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não se exige o animus rem sibi habendi, nada importando, ademais, que o réu tenha agido sem intenção de fraudar ou lesar a previdência. 3. Meras dificuldades financeiras não escusam o empregador da imputação de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. A inexigibilidade de conduta diversa pressupõe prova cabal da absoluta impossibilidade de efetuarem-se ditos recolhimentos. 4. A existência de processos penais ou inquéritos policiais em curso não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). Sentença penal absolutória não configura maus antecedentes. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3 - ACR 200061090022799 - ACR - Apelação Criminal 26609 - Relator Juiz Nelson dos Santos - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2011 - página 238 - g.n.) Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Não há circunstância específica do crime a ser considerada e não há prova da conduta social do acusado. Logo, considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não atenuo a pena em decorrência da confissão nos termos da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois ela (pena) já se encontra fixada no mínimo legal. Não vislumbro a ocorrência da circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, tendo em vista que o crime de falso restou absorvido pelo uso. Desse modo, na segunda fase, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não incide a atenuante da confissão, uma vez que fixada no mínimo legal. Tendo em vista a ausência de agravantes, causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias- multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, em consonância com o disposto no 49, 1º e 2º, do Código Penal, haja vista que, conforme apurado em interrogatório, o réu não conta com condição econômica favorável. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU OSCAR GONZAGA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, ourives, com ensino médio incompleto, filho de José Angelo de Oliveira e Janira Felix Gonzaga Oliveira, nascido aos 12/10/1969, natural de Dom Cavati/MG, residente na Rua João Batista da Silva, 61, Jardim do Divino, Guaianazes/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no 2º, segunda parte, do dispositivo legal referido. As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, incisos I e IV, do Código Penal). A pena de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP) no importe de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio dos acusados para os fins do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficie-se à 1ª Vara do Júri de São Paulo, por onde tramitam os autos do processo 000001630/2002 (fl. 99), comunicando o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

**0009954-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DE OLIVEIRA TIGRE (SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO (SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X EMERSON DE SOUZA MOURA (SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Francisco de Assis Dias de Araújo, Emerson de Souza Moura, incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c/c 29 e 297 c/c 304, todos do Código Penal e Cristiane de Oliveira Tigre, incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c/c 14, II, e 297 c/c 304 todos do Código Penal, denunciados em 12 de novembro de 2010. A inicial acusatória foi recebida em 02/12/2010 (fls. 180/verso). Os réus foram citados (fl. 236, 241, 243 e 246). Na peça defensiva de fls. 252/256 o réu Emerson alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, aduzindo que não é a pessoa reconhecida pelos funcionários da Caixa Federal. Arrolou uma testemunha. Nas peças defensivas de fls. 257/258 e 259/260 os réus Francisco e Cristiane sustentaram, em síntese, sua inocência, protestando por demonstrá-la na instrução criminal. Arrolaram duas testemunhas. O Ministério

Público Federal manifestou-se às fls. 264/265, deduzindo que a defesa técnica dos acusados não arguiu qualquer das matérias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, opinou pelo prosseguimento do feito. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As alegações da defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus Francisco de Assis Dias de Araújo, Emerson de Souza Moura e Cristiane de Oliveira Tigre, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo o dia 24/08/2011, às 14h para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário devendo as partes, advogados e testemunhas chegarem com antecedência. Oficie-se ao 8º Distrito Policial de Guarulhos para que forneça cópia das fotografias acostadas nos álbuns fotográficos ali presentes relacionadas às pessoas de Emerson de Souza Moura e Emerson Santos Moraes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2119**

#### **ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3516**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008509-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008509-5)** - EGLANTINA PAIXAO DA SILVA(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Não há contradição no julgado. O ponto atacado nos embargos revela, em verdade, eventual deficiência na análise da prova dos autos, a configurar erro in judicando. Em tais casos, não se admite o manejo dos declaratórios, devendo a parte impugnar a sentença pela via adequada, devolvendo o conhecimento da matéria em sua inteireza ao órgão ad quem. Do exposto, REJEITO os declaratórios. P.R.I. GRU, 17/05/2011.

**0001668-11.2010.403.6119** - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO ORDINÁRIAEmbargante: Caixa Econômica Federal - CEFEmbargados: Elaine Cristina Barbosa e Christiane BarbosaAutos n.º 0001668-11.2010.403.6119ª Vara FederalEMBARGOS DE DECLARAÇÃO réu opôs embargos de declaração às fls. 87/89, em face da sentença acostada às fls. 81/84, argüindo a existência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 81/84 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela

constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do réu contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0005033-73.2010.403.6119** - VICENTE SALOME RAMOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 01/08/2011 às 13:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora (pessoalmente) e o advogado por ela constituído (pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0006090-29.2010.403.6119** - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006090-29.2010.403.6119 AUTOR: MARCELO JOSÉ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 82/82 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 86/89, pugnança pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 101), o autor requereu a produção de prova pericial médica às fls. 102/104. O INSS nada requereu (fl. 106). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 108. Laudo médico pericial às fls. 117/124. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 127. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 128/132 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei nº 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 87). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 117/124 é claro ao dispor que: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de capacidade laborativa pregressa ou atual. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fls. 123). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marcelo José dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

**0007157-29.2010.403.6119** - JOSE DE OLIVEIRA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0007157-29.2010.403.6119 AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Jose de Oliveira propôs ação de rito ordinário, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega que o indeferimento do benefício se deu de forma arbitrária, e que mantém a situação de incapacidade laboral por estar acometido de transtornos mentais e comportamentais. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos a fl. 53. O INSS apresentou contestação às fls. 55/62, aduzindo a ausência de interesse no que tange ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, e a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova pericial médica, bem assim a produção de prova testemunhal. O INSS nada requereu. A produção de prova pericial médica foi deferida às fls. 70, com apresentação dos quesitos do Juízo. Laudo médico pericial juntado às fls. 79/85. O INSS requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação às fls. 90. O pleito do INSS foi acolhido, designando-se audiência de conciliação e julgamento, a qual restou frustrada ante a negativa da parte autora (fl. 106/107). É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42.: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, tendo em vista o gozo de auxílio-doença (fl. 62). Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 56/57). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade total e permanente do autor a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do laudo acostado às fls. 79/85, que relata: Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. No mesmo laudo médico pericial houve fixação da data do início da incapacidade total e permanente em outubro de 2006 (fl. 84). Desta forma, deverá o réu conceder a aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da citação, em 09.08.2010, descontados eventuais valores recebidos administrativamente a posteriori. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José de Oliveira em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde a data da citação, corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José de Oliveira BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.08.2010 (data da citação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceituado no artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 17 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

**0010698-70.2010.403.6119 - MILTON SANCHES(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo

**0011820-21.2010.403.6119** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011820-21.2010.403.6119 AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/ARÉU: PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA e outro 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 75 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência ante a ausência de citação do réu. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0002048-97.2011.403.6119** - NILCE APARECIDA MARQUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 17 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0003332-43.2011.403.6119** - ANTONIO FELISBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições



muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003592-23.2011.403.6119 - ANTONIO COELHO FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003736-94.2011.403.6119 - IARA CESARIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituíram em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004064-24.2011.403.6119 - SEBASTIAO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0004064-24.2011.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Sebastião da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Foram juntadas cópias da petição inicial e sentença do processo de nº 00015741-29.2007.403.6301 às fls. 23/41. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada. Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante o Juizado Federal Cível de São Paulo com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 00015741-29.2007.403.6301 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme a sentença (fls. 33/41). As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fls. 19/20, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos

individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da ré perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007772-19.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Parte Embargada: ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO Autos nº 0007772-19.2010.403.6119 S E N T E N Ç A Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pela embargada, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. A embargada apresentou impugnação às fls. 29/35. Cálculos da contadoria judicial às fls. 43/47. A embargada impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/53. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são procedentes. A embargada era beneficiária de auxílio-doença convertida em aposentadoria por invalidez através do título executivo constante da ação principal (AO nº 0001388-74.2009.403.6119, fls. 145/148), com data de início do benefício (DIB) em 16/07/2009 e data de implantação do benefício (DIP) em 18/11/2009 (fl. 148 e 155), concedido em favor da segurada Ana Maria da Silva Ribeiro. Através do aludido título executivo judicial foi determinada a implantação do benefício definindo os juros legais como juros de mora com incidência sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10/01/2003; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11/01/2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com o que se exclui expressamente a incidência da SELIC. A correção monetária foi fixada com base no Provimento COGE 24/97 e 26/01, bem como do Provimento COGE 64/05, Resolução 561/07 e Portaria DForo-SJ/SP 92/2001, incidente sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Nessa senda, observo o evidente excesso nos cálculos da embargada, com cobrança de valores em período maior que o previsto no título executivo, haja vista os parâmetros fixados e atendidos pelo INSS (DIB em 16/07/2009, DIP em 18/11/2009), cálculo equivocado dos juros e correção, bem como excesso na fixação dos honorários advocatícios (calculado sobre os valores integrais do benefício de aposentadoria por invalidez no período a maior, e não sobre a diferença decorrente da sentença proferida). Atendidos os parâmetros do título executivo judicial, reputo correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, e os acolho, mesmo que o valor seja inferior ao cálculo apresentado na exordial pelo embargante, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento sem causa. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 1.021,47 (um mil, vinte e um reais e quarenta e sete centavos) até julho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Guarulhos, 17 de maio de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 3517**

##### **ACAO PENAL**

**0002095-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002095-0)** - JUSTICA PUBLICA X PRINCE CHUMA DIRIKS(SP067309 - WELINGTON MAUAD) X SILVANA FERREIRA

Fl. 224: Publique-se para ciência das partes quanto à redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Vara Única da Comarca de Jiquiá/SP - Precatória nº 312.01.2011.000174-8 - dia 16 de junho de 2011, às 14:30 horas).

#### **Expediente Nº 3518**

##### **ACAO PENAL**

**0006203-22.2006.403.6119 (2006.61.19.006203-7)** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR APARECIDO LOPES(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Sem prejuízo da audiência designada às fls. 303, que mantenho, digam as partes, em cinco dias, nos termos do art. 402, do CPP.

#### **Expediente Nº 3520**

## **ACAO PENAL**

**000017-07.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA UMBA NDOLO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)**

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia às fls. 127/133 (e versos), suscitando, em preliminar, a nulidade do recebimento da denúncia na fase do art. 396 do Código de Processo Penal, pleiteando, assim, a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no Rito Especial da Lei 11.343/06. No que tange a matéria preliminar suscitada, referente a alegada nulidade processual em razão do recebimento da denúncia nos termos do artigo 396 do CPP, observo que já na decisão de fls. 60/62, este Juízo repeliu a alegação defensiva. Com efeito, cabe ao legislador alterar o rito processual estabelecido para a apuração de determinados crimes, desde que esta alteração não resulte em ofensa aos princípios constitucionais, quais sejam, contraditório e ampla defesa. Antes do advento da Lei nº 11.719/08 havia para o processo relativo aos delitos de tóxicos a fase de notificação preliminar dos acusados para oferecimento de defesa escrita, antes do recebimento da denúncia. Todavia a lei superveniente alterou este rito para excluir a mencionada fase, nos termos do artigo 396 do CPP. Manteve-se, como antes, a regra segundo a qual, para todos os crimes, inclusive os de tóxicos, assim que oferecida a denúncia, deve esta ser submetida a um crivo de admissibilidade mínimo, a fim de que seja, se o caso, rejeitada de plano. Estabeleceu-se, outrossim, o juízo de absolvição sumária do acusado, previsto no artigo 397 do CPP, juízo este que é feito após o oferecimento da defesa escrita (artigo 396-A do CPP) e, por óbvio, somente após o recebimento da peça acusatória. A nova ordem procedimental, portanto, garante de outro modo, o contraditório e ampla defesa ao réu, o que a faz válida perante a ordem constitucional vigente. Além disso, em se tratando de norma processual, não se aplica a ultratividade benéfica, ainda que se pudesse considerar o sistema anterior mais favorável à defesa. Em matéria de legislação processual, aplica-se ao rito a lei vigente na data da realização do ato, desde que constitucionalmente válida. Incide, no caso, a máxima *tempus regit actum* sem cogitar-se sobre tratar-se de *novatio legis in pejus* o que concerne à lei penal material. Contudo, não reputo o sistema novo, comparativamente, desfavorável à ré, pois permite julgamento meritório antecipado nas hipóteses elencadas, além de propiciar também em momento anterior, a rejeição da denúncia in limine. Não há, portanto, nulidade alguma no procedimento adotado no caso concreto. Afastada, assim, a preliminar suscitada, decido: Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas. No tocante ao pleito de aplicação subsidiária do artigo 400 do CPP ao procedimento de tráfico, revejo meu entendimento para aplicar a ordem estabelecida no referido artigo, tendo em vista a posição do STF, conforme julgado a seguir transcrito: Nessa linha, parece-me relevante constatar que, se a nova redação do art. 400 do CPP possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no art. 7º da Lei 8.038/90, em homenagem aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie. Ora, possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas, como eventuais perícias, a meu juízo, mostra-se mais benéfico à defesa, na medida em que, no mínimo, conferirá ao acusado a oportunidade para esclarecer divergências e incongruências que, não raramente, afloraram durante a edificação do conjunto probatório. (...) É que, a meu sentir, a norma especial prevalece sobre a geral apenas nas hipóteses em que estiver presente alguma incompatibilidade manifesta e insuperável entre elas. Nos demais casos, considerando a sempre necessária aplicação sistemática do direito, cumpre cuidar para que essas normas aparentemente antagônicas convivam harmonicamente. (...) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

**000028-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDINA JULIA WADI(SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). A defesa constituída pelo réu apresentou defesa prévia às fls. 104/113, sem arguição de preliminares. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo(a/s), tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, ratifico a decisão de recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de JULHO de 2011, às 14:30 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

**Expediente Nº 3521**

## **ACAO PENAL**

**0001930-39.2002.403.6119 (2002.61.19.001930-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERREIRA**

ZAIDAN(MG085534 - EDMILSON SCHIAVINO FERRARI E MG027880 - MARIA DAS GRACAS REIS)  
Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 226. DESPACHO DATADO DE 21/03/2011: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7198**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000302-79.2006.403.6117 (2006.61.17.000302-7) - ELZA CONCEICAO DA PAZ(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006318-90.2008.403.6307 (2008.63.07.006318-0) - MATILDES APARECIDA FROZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003179-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003179-6) - LEONARDO BEZERRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONARDO BEZERRA DA COSTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003537-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003537-6) - JOSE DONIZETTI GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0001361-63.2010.403.6117 - FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito movida em face da União (Fazenda Nacional). Sustenta o autor que recebeu do INSS o valor de R\$ 134.742,22, correspondente ao recebimento de mensalidades de benefício previdenciário no período de 05/1994 a 04/2010. Ocorre que, em vez de descontar o imposto de renda mês a mês, efetuou-se o desconto de R\$ 27,5% sobre o valor total pago de forma acumulada. Tal cobrança seria ilegal e desrespeitaria o princípio da isonomia, razão pela qual requer a repetição do valor retido indevidamente na fonte. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 66). A ré foi citada na pessoa de procurador da fazenda nacional. Apresentou-se contestação a fls. 74/84. No mérito, aduziu a existência de duas fontes pagadoras e a conformidade da retenção com o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88. Réplica oferecida a fls. 37/87/89. As partes não se interessaram pela produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É, em síntese, o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o pedido é procedente. Em primeiro lugar, quanto à existência da outra fonte pagadora, observo que a Fazenda Nacional não juntou qualquer

documento indicativo dos salários recebidos pelo autor no período. Realizei, portanto, pesquisa no CNIS, sendo que as telas serão consideradas parte integrante desta sentença. Pelo exame do CNIS, verifica-se que o autor sempre recebeu remuneração pouco maior do que o salário mínimo, no período de 1994 a 2010. Desta maneira, evidencia-se que, ainda que cumulados os salários e os benefícios, não seria aplicada a alíquota de 27,5%, podendo, no entanto, incidir a alíquota de 15%, o que pode ser objeto de apuração na fase de liquidação de sentença. É certo, porém, que o autor recebeu benefícios atrasados, pagos de forma acumulada pelo INSS. A retenção na fonte deveria ter sido feita com base no regime de competência, considerando-se mês a mês o que realmente deveria ser descontado se o benefício tivesse sido regularmente pago. O pagamento acumulado dos atrasados não pode acarretar a imposição de uma alíquota maior do que seria devida, sob pena de se violar o princípio da isonomia tributária. Tal interpretação do art. 12 da Lei 7.713/88 ofenderia, outrossim, o princípio da capacidade contributiva. Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Processo AC 200261040026885AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295058 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:28/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido ocorrido no ano de 2001, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Data da Decisão 19/06/2008 Data da Publicação 28/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-9250 ANO-1995 ART-39 PAR-4 Processo AMS 199903990404164AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189795 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALORES A SEREM PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão de diferenças de verbas previdenciárias em virtude de sentença condenatória produz efeitos de natureza imediata consistente no reconhecimento do direito ao benefício, bem como efeitos retroativos, os quais implicam o pagamento dos valores devidos em atraso. 2. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. 3. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Data da Decisão 07/02/2007 Data da Publicação 19/03/2007 Como disse o próprio autor, poderia ser devida a alíquota de 7,5% (a partir de quando admitida) ou 15% sobre o valor que ultrapassa a faixa de isenção. Esse é o critério que deverá nortear o cálculo do montante a ser restituído na fase de liquidação de sentença. Com relação aos juros de mora, será aplicada a taxa SELIC, de acordo com a Lei 9.250/95 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processo EDRESP 200200881905EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 465097 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE APROVEITAMENTO. DELIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 306/STJ. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. É devido o crédito-prêmio do IPI para as exportações realizadas entre 1.3.1984 e 30.4.1985, pois são esses os créditos passíveis de aproveitamento para o presente caso, já que a sentença restringiu o pedido às exportações realizadas entre 1.4.1981 e 30.4.1985 e quanto a isso não houve recurso (apelação) das embargantes, sendo que o ajuizamento da ação se deu em 1.3.1989. 2. Constatação que tem reflexo direto na sucumbência que deve ser fixada de forma recíproca, já que a embargante restou vencedora para as exportações realizadas entre 1.3.1984 (inclusive) e 30.4.1985 (inclusive) e vencida para as exportações realizadas de 1.4.1981 (inclusive) a 1.3.1984 (exclusive). Aplicação do enunciado n. 306, da Súmula do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de crédito-prêmio do IPI, deve-se efetuar a conversão da moeda estrangeira em nacional, com base na taxa cambial oficial referente à data da exportação dos produtos, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei 491/69 (EResp 38.953/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 23.8.2006). 4. Efetuada a conversão, os valores transformam-se em débito judicial e, como tal, merecem o tratamento dispensado pelo STJ, que permite a aplicação dos expurgos inflacionários (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon,

julgado em 8.4.2008). 5. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 6. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008. 7. Pacificou-se, a jurisprudência no sentido de que, na repetição do indébito, os juros de mora devem ser aplicados a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e de que, a partir de 01/01/96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Assim, para as demandas ainda em curso aplica-se tão-somente a SELIC (REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008). 8. Não houve pedido sequer na inicial de reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes desta ação pelos sócios das empresas embargantes. Desse modo, não há como conhecer do pleito em sede de embargos de declaração em recurso especial. 9. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 08/09/2009 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar a União a repetir o indébito (consistente na utilização indevida da alíquota de 27,5% sobre o valor de R\$ 134.742,22, referente a benefício previdenciário recebido de forma acumulada pelo autor em fevereiro de 2009, referente ao período de 05/1994 a 04/2010), sendo observado, para o correto procedimento de retenção na fonte, o regime de competência mês a mês. Na fase de liquidação, os valores dos benefícios, como se recebidos mês a mês, devem ser somados às remunerações recebidas pelo autor, conforme as telas do CNIS em anexo, que integram a presente sentença, a fim de se averiguar a isenção ou incidência de alíquota menor de imposto de renda. Sobre os valores a serem repetidos, incidem juros da taxa SELIC, a partir de fevereiro de 2009, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência preponderante, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001717-58.2010.403.6117** - JANDIRA MARTINS VIEIRA X VANESSE MARTINS VIEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência e concedo às autoras o prazo de 40 (quarenta) dias para juntar os documentos de seus interesses. Não cabe a este juízo requisitar documentos em favor da parte, exceto se comprovar que o órgão público ilegalmente não forneceu as certidões devidas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

**0001794-67.2010.403.6117** - MICHAEL RAFAEL DE SOUZA AYRES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0001913-28.2010.403.6117** - NEUSA DIAS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE

FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)?Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Defiro também a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo social será realizado a partir de 01/07/2011.Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 14/09/2011, às 14h40.Notifique-se o MPF.Int.

**000282-22.2010.403.6117** - NESTOR CAMATARI FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de prova pericial, uma vez que a atividade no período controvertido, em tese, encontra-se cadastrada no código 2.4.1 do Dec. 53.831/64. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, às 14h40min. Intimem-se.

**000014-58.2011.403.6117** - OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER FILHO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X FAZENDA NACIONAL Cite(m)-se.No que concerne ao pedido de fls. 39/40, fica ele indeferido, a providência nele contida estando ao alcance da parte.

**000026-72.2011.403.6117** - MARINALVA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro as provas periciais. Assim, para a perícia médica, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/08/2011, às 09H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão



ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Para a realização do estudo sócio-econômico, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/07/2011. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0000217-20.2011.403.6117 - CARLOS TADEU DE PAULA EDUARDO - INCAPAZ X JANETE BACCARIN DE PAULA EDUARDO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/08/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/10/2011, às 15h20min. Intimem-se.

**0000252-77.2011.403.6117 - OLGA MARIA REZENDE SILVA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/08/2011, às 09Horass. Promov\* a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Intimem-se.

**0000255-32.2011.403.6117** - NADIR DANTE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2011, às 14 horas. Intimem-se.

**0000260-54.2011.403.6117** - ANTONIA MARIA HEDEBRANDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Determino a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deverá realizar-se a partir de 01/08/2011. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 14h40min.Intimem-se.

**0000458-91.2011.403.6117** - JOSILTON MARQUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000461-46.2011.403.6117** - JOAO NICOLAU NETO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.61/72.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000768-97.2011.403.6117** - RODRIGO GUILHERME BENVINDO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que

acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001303-60.2010.403.6117** - IVONE VOLPATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Em resposta ao quesito n.º 5 do juízo (f. 79), a assistente social informou que a autora reside em imóvel próprio há 39 (trinta e nove) anos, passando a residir nos fundos do mesmo endereço há 7 (sete) anos. Assim, intime-se a assistente social para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo qual a destinação dada ao imóvel da frente, qual seja, se está alugado ou sendo utilizado por outra pessoa. Com a resposta, às partes por cinco dias. Dê-se vista ao MPF. Derradeiramente, venham conclusos para sentença. Int.

**0001497-60.2010.403.6117** - GRACIELA DE MORAIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.114/117), defiro o comparecimento da autora e das testemunhas Marcos Rogério, Maria Teresa e Ruth Helena ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0001538-27.2010.403.6117** - LUIZ CARLOS CAMARA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001936-71.2010.403.6117** - MARGARIDA DO CARMO TOLEDO DE MOURA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.50), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0001948-85.2010.403.6117** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.112), defiro o comparecimento da testemunha José Carlos Benvindo ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0000010-21.2011.403.6117** - APARECIDA MADALENA GOMES CONSTANTINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 16:00 horas. Int.

**0000047-48.2011.403.6117** - RODRIGO ADRIANO SABIO PEDRO - INCAPAZ X MARIA GERSONI SABIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

01542-2011-0001957472010403611 Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro as provas periciais. Assim, para a perícia médica, nomeio o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/08/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de

alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Para a realização do estudo sócio-econômico, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/07/2011. Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0000221-57.2011.403.6117 - JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011, às 14:00 horas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001302-61.1999.403.6117 (1999.61.17.001302-6) - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO ARRADI X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X ELEONIR APARECIDA FIORELLI X DURVAL NALLI FIORELLI X MARIZA ANTONIETA BUSNARDO FIORELLI X CARLOS ROBERTO BUSNARDO FIORELLI X DURVAL ANTONIO FIORELLI X ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO X MARCIA APARECIDA FIORELLI X PEDRO JOSE FIORELLI X ANGELO FRANCISCO FIORELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X DURVAL NALLI FIORELLI X APARICIO FIORELLI X MARIA BENEDICTA FIORELLI CAMPANATTI X JANDYRA ANTONIA FIORELLI X PEDRO PAULO FIORELLI X ADALBERTO FIORELLI X NEIDE FIORELLI DE ALMEIDA PENTEADO X EDWARD GOULART X EDSON NOGUEIRA SALATTI X NEIDE BARBOSA SALATTI X DURVALINO DE ARRUDA X DURVAL NALLI FIORELLI X DORIVAL MIGUEL X CLARICE APARECIDA PERES MIGUEL X RENATA ANDREA MIGUEL (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 573/574: Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos os herdeiros DURVAL NALLI FIORELLI (F. 540), MARIZA ANTONIETA BUSNARDO FIORELLI (F. 344), CARLOS ROBERTO BUSNARDO FIORELLI (F. 346), DURVAL ANTONIO FIORELLI (F. 348), ANA MARIA FIORELLI DE AQUINO (F. 350), MARCIA APARECIDA FIORELLI (F. 352), PEDRO JOSÉ FIORELLI (F. 356) e ANGELO FRANCISCO FIORELLI (F. 358), da autora falecida Eleonir Aparecida Busnardo Fiorelli; DURVAL NALLI FIORELLI (F. 540), APARÍCIO FIORELLI (F. 542), MARIA BEN EDICTA FIORELLI CAMPANATTI (F. 545), JANDYRA ANTONIA FIORELLI (F. 547), PEDRO PAULO FIORELLI (F. 549), ADALBERTO FIORELLI (F. 551) e NEIDE FIORELLI DE ALMEIDA PENTEADO (F. 553), da autora falecida Elaine Aparecida Fiorelli, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro a segunda parte do pedido, uma vez que as certidões emitidas pelo órgão oficial suprem os procedimentos requeridos pela autarquia. Destarte, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos a herdeira NEIDE BARBOSA SALATTI (F. 521), do autor falecido Edson Nogueira Salatti e CLARICE APARECIDA PERES MIGUEL (F. 532), representada por RENATA ANDREA PERES MIGUEL (F. 537), do autor falecido Dorival Miguel, nos termos do

artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento aos coautores ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 49, da resolução nº 122/2010 - C/JF, razão pela qual determino seja expedido ofício ao Banco do Brasil, para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Dorival Miguel. Int.

**0001756-65.2004.403.6117 (2004.61.17.001756-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000337-97.2010.403.6117** - ANA BEATRIZ DALLANO - INCAPAZ X SILVIA MARIA DE ARAUJO (SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SILVA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA BEATRIZ DALLANO, representada por SILVIA MARIA DE ARAUJO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para o correto cadastramento do nome da parte autora (Ana Beatriz Dallano). Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7199**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8)** - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI (SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, ao SUDP para exclusão dos autores nominados às fls. 332, nestes e nos embargos 199961170018050. Promova o patrono das partes autoras, no prazo de dez dias, a sucessão processual das partes falecidas. Após, aferido o interesse, cumpra-se o v. acórdão proferidos nos mencionados embargos à execução, remetendo-se os autos à contadoria para tal. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000604-40.2008.403.6117 (2008.61.17.000604-9)** - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS X ELMA MARTINS JURCA X CONCEICAO OLIVEIRA CARIA AFONSO X GERALDO KYELCE CARIA AFFONSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ LEAL X ANTONIA FERRAZ CREPALDI X OLIVIA FERRAZ X GERACI DE CAMPOS NOBRE X AUREO CELESTINO X JOSE MATHIAS X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X IGNEZ BRESSAN X ROSA MARIA CARDOSO BURILLO X TEREZA DE FATIMA CARDOSO PIRANGELO X ANA LUCIA CARDOSO DE CARVALHO X FRANCISCA AMELIA CARDOSO RANGEL X BENTA CARDOSO CAZO X MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X JOAO BATISTA CARDOSO X JESUINO CARDOSO X APARECIDO JESUINO X FLORENCIO LEME DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSIAS PAES X ANTONIO DOS SANTOS X JACYRA MASSIMETTI DOS SANTOS X JOAO INACIO X JOSEFINA RUBIO X ADELAIDE QUAGLIO MASSAMBANI X JOCELINA BRAZ LOPES (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras ANTONIA FERRAZ CREPALDI (F. 423) e OLIVIA FERRAZ (F. 426), da autora falecida Maria de Lourdes Ferraz Leal, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Noticiado o óbito da litisconsorte após a expedição de ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 49, da resolução nº 122/2010 - C/JC, razão pela qual determino seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Maria de Lourdes Ferraz Leal. Int.

**0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0)** - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o INSS a divergência entre as informações constantes do extrato juntado aos autos à f. 72 e deste extrato anexo a esta decisão, também extraído da tela CNIS, nesta data, em que constam outros recolhimentos efetuados pela autora em período anterior à emissão do extrato de f. 72, em 16/10/2009. Após, dê-se vista à autora e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000885-25.2010.403.6117** - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos e lhes dou provimento, esclarecendo que compete ao autor juntar aos autos as declarações de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

**0001345-12.2010.403.6117** - HELIO MANOEL DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), a juntada de cópia completa do procedimento administrativo, em que foi concedido o benefício ao autor.Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.Decorridos, dê-se vista dos autos ao INSS.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**0001399-75.2010.403.6117** - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), a juntada de cópia completa do procedimento administrativo, em que foi concedido o benefício ao autor.Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.Decorridos, dê-se vista dos autos ao INSS.Por fim, venham os autos conclusos.Int.

**0001514-96.2010.403.6117** - JOSE SYDNEI AQUILANTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, à luz do que prescrevem os artigos 259 e 260, do CPC, especificando o período que pretende a repetição, em planilha que deverá ser trazida aos autos, não se descurando, outrossim, do correlato recolhimento das custas.A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Cumprida a determinação, dê-se vista à ré.Int.

**0001806-81.2010.403.6117** - THEREZA CRISTIANINI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a não comprovação do pagamento do preparo relativo à apelação interposta, julgo o recurso deserto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002034-56.2010.403.6117** - OLIVIA GUERREIRO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001485-46.2010.403.6117** - LUIZ CARLOS ALVES DE MORAIS - INCAPAZ X SOFIA CLAUDETE RODRIGUES BORGES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fls.72/75: Ciência à parte autora.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000011-06.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-83.2008.403.6117 (2008.61.17.002276-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FELICIO GOMES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000013-73.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-92.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

**0000486-59.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI

ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X NELSINA SCIRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000628-63.2011.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS REALE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)  
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001805-82.1999.403.6117 (1999.61.17.001805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)  
Decidi no principal 199961170018048.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002186-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002186-2)** - VICTORIO RONCHESEL X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X VICTORIA MARCONDES X LAURINDA GASPAROTTO BOESSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001609-39.2004.403.6117 (2004.61.17.001609-8)** - JOSE JOAO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001924-67.2004.403.6117 (2004.61.17.001924-5)** - APARECIDO FERRARI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002763-34.2000.403.6117 (2000.61.17.002763-7)** - OFICINA MECANICA UNIAO LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OFICINA MECANICA UNIAO LIMITADA ME X INSS/FAZENDA  
Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor- (es) bloqueado(s) no Banco Santander referente ao

autor Oficina Mecânica União Ltda. Intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado do bloqueio efetuado em sua(a) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de fl.296.Int.

#### **Expediente Nº 7200**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6)** - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl. 1078, item 1: O INSS impugna os cálculos feitos pela Contadoria com relação ao autor João Martos, invocando a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que vedou a utilização do salário mínimo. Observe que a decisão de fl. 902 determinou a realização de novos cálculos pela Contadoria, sem a utilização do salário mínimo, conforme decidido pela instância superior. Assim, foram feitos novos cálculos acerca do autor João Martos (fls. 920 e 921). Os novos cálculos em relação a João Martos foram expressamente acolhidos pela decisão de fl. 950, de 20 de janeiro de 2009. Desta forma, intempestiva a manifestação do INSS quanto à impugnação dos cálculos de João Martos, protocolizada em 20 de janeiro de 2011, exatos dois anos após a decisão de fl. 950. Por fim, observe que o próprio INSS já havia concordado com os cálculos elaborados com relação ao autor João Martos (fl. 948). Indefiro, portanto, o requerimento de fl. 1078/vº, item a, devendo permanecer o que foi decidido a fl. 950. Fl. 1078, item 2: O INSS requer a reconsideração da decisão de fl. 986, proferida em 27 de maio de 2009. Da mesma forma, vislumbro a preclusão temporal do pedido, eis que a autarquia não recorreu da referida decisão. Além disso, constato que a decisão de fl. 986 baseou-se nos termos da manifestação do perito contábil a fl. 922. Cabia ao INSS, portanto, recorrer da decisão, se não concordava com tais cálculos. Indefiro, portanto, o requerimento de fl. 1078/vº, item b. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001170-18.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

É consabido que, no que concerne às custas devidas nesta Justiça Federal, vigora a regra do preparo efetuado no quinquídio imediatamente posterior ao ato de interposição do recurso, mercê de legislação de regência própria (Lei nº 9.289/1996), afastada desta forma, a regra geral insculpida no artigo 551, do CPC. Não obstante a expressa previsão legal, foi oportunizada à parte recorrente a comprovação do recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno, observada a novel regulamentação a respeito (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. CJF). Por meio da petição de fls. 38/39, veio a parte embargante, ora recorrente, comprovar o recolhimento, contudo efetuado em desacordo com a previsão contida no artigo 2º, da Lei citada, uma vez que levado a efeito em instituição financeira distinta da nele prevista. Para Nelson Nery e Rosa Nery (in CPC Comentado, 10ª Ed., pg. 866, RT, 2008) o preparo efetuado de forma irregular é uma das modalidades de preclusão, a qual acarreta a pena de deserção. Em virtude do exposto, reputo DESERTA a apelação manejada, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme tópico final da sentença de fls. Intimem-se e cumpra-se.

**0000004-14.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-54.2006.403.6117 (2006.61.17.001791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCIO ROBERTO FURLAN(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000648-54.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-83.2004.403.6117 (2004.61.17.002880-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOEL DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001699-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001699-1)** - GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)



X GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6)** - FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA FRANKA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância com os valores apresentados pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003440-83.2008.403.6117 (2008.61.17.003440-9)** - MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000104-03.2010.403.6117 (2010.61.17.000104-6)** - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000651-43.2010.403.6117** - CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDETE TEREZINHA RIBEIRO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001250-79.2010.403.6117** - ADEMIR PIRES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ADEMIR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001364-18.2010.403.6117** - ADEMIR BRAZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADEMIR BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001815-43.2010.403.6117** - MARIO JENIPE FILHO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIO JENIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.87/94, para que, havendo concordância, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 7201**

**DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0002497-71.2005.403.6117 (2005.61.17.002497-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO BAPTISTA SAHM X ZENILDE THEREZO FOSCHINI X NEUZA THEREZO MERCADANTE X LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS(SP119465 - MARIA ANGELICA MICHELI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO)

Expeça-se alvará de levantamento para os peritos. Dê-se vista às partes sobre o laudo acostados às fls. 780/940. Para além, apresentem memoriais finais no prazo sucessivo de dez dias. Após, conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3406**

#### **MONITORIA**

**0004410-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004410-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X RITA MARIA DE LYRA PINTO

Anote-se a prioridade de tramitação. Nos termos do art. 20-A, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, DEFIRO a substituição processual da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001579-20.1995.403.6111 (95.1001579-2)** - MARISA POLO TREVISI X MIRIAM LUIZ DOS SANTOS X ROBERTO TRENTINO MANZANO X ROSANA BAGGIO GOMES FREIRE(SP119115 - NEIDE AMELIA RUIZ E SP045442 - ORIVALDO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004915-68.2003.403.6111 (2003.61.11.004915-0)** - OSVALDO BROLLO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002121-40.2004.403.6111 (2004.61.11.002121-1)** - MARIA JOSE DA SILVA DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000725-91.2005.403.6111 (2005.61.11.000725-5)** - APARECIDA BENETATTI FRANCO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da

quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003194-13.2005.403.6111 (2005.61.11.003194-4)** - NEUSA MARIA GONCALVES X ANDREA GONCALVES DE ROSSI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001631-13.2007.403.6111 (2007.61.11.001631-9)** - CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000615-87.2008.403.6111 (2008.61.11.000615-0)** - ANTONIO PADILHA GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002212-91.2008.403.6111 (2008.61.11.002212-9)** - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005687-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005687-5)** - ANESIO CASTRO FOGACA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000076-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000076-0)** - MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão.Não obstante ausência de manifestação do procurador do FNDE nestes autos, tendo em vista a sua manifestação nos autos da Ação Monitória em apenso, determino a substituição processual da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 20-A, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010.Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado.Após, voltem os autos conclusos.

**0004893-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004893-7)** - JUVENTINO NERY MACHADO - INCAPAZ X IRENE NERY MACHADO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por JUVENTINO NERY MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por velhice que recebe desde 08/03/1984, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem por isso mais vantajosa. Pede a

implantação do novo benefício a partir da citação, declarando-se a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/30). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 33), foi o réu citado (fls. 36-verso). Em sua contestação (fls. 38/48), a autarquia aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu suas críticas sobre a desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema; que a aposentadoria postulada pelo autor consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, na hipótese de acolhimento do pedido, a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria e tratou dos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 49/52). Réplica oferecida pelo autor foi apresentada às fls. 55/59, rebatendo todos os tópicos formulados na contestação. Chamadas à especificação de provas (fls. 60), manifestaram-se as partes às fls. 61 (autor) e 62 (INSS). Por despacho proferido à fls. 63, solicitou-se cópia do laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição, sendo juntada às fls. 67/69. Sobre o laudo, pronunciaram-se autor (fls. 72/73) e réu (fls. 75). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 77/78, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria por idade que vinha recebendo, isto é, desaposentar-se para, ao depois, obter aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) por depender de assistência permanente de terceiros em tempo integral. Neste sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado, o autor poderá pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 13 a 16 da inicial). Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo regime geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, explicitamente não pretendendo restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem

devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006020-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006020-2) - JOSE RIBEIRO DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ RIBEIRO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período compreendido entre os seus 12 e 20 anos de idade, na forma de tempo especial, requerendo que seja averbado e convertidos em tempo comum; busca também o autor a averbação do tempo em que trabalhou na Papelamar, do qual teve apenas um mês anotado na CTPS, e que o mesmo seja considerado como especial e convertido em tempo comum; requer outrossim que os períodos anotados em sua CTPS: 07/1975 a 08/1975; 09/1975 a 10/1975; 12/1975 a 04/1976; 03/1977 a 08/1977; 09/1977 a 04/1978; 06/1978 a 02/1984; 09/1984 a 05/1985; 06/1985 a 04/1986; 06/1986 a 10/1987; 11/1987 a 03/1988; 11/06/1988 a 25/11/1988; 12/1988 a 01/1989; 05/1989 a 06/1989; 06/1989 a 12/1990; 06/1991 a 11/1993; 03/1994 a 02/1996 e 08/1996 a 10/1998, sejam reconhecidos como tempo especial e convertidos em tempo comum; por fim requer que seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com pedido sucessivo de aposentadoria proporcional/integral, caso não seja acolhida a pretensão inicial, pela lei em vigor na data de 1998. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 15/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 40/verso) Citado às fls. 44-verso, Em sua contestação (fls. 46/50), O INSS arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a carência de ação e falta de fundamento para o pedido. No mérito, sustentou, em síntese, que não pode ser acolhido o reconhecimento de tempo rural especial, à míngua de provas, e que eventual tempo rural reconhecido não pode ser computado para fins de carência, por óbice legal. Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço urbano de natureza especial, alegou que o autor não especificou quais foram as atividades exercidas, quais foram os agentes nocivos a que esteve exposto e por qual período. Por fim, tratou da DIB, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos às fls. 51/54. Réplica às fls. 57/60. Deferida a prova oral (fls. 63), o autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas às fls. 82/89, com exceção da testemunha Ivonete Ferreira da Silva e da informante Eunice da Silva dos Santos, em razão da desistência do autor de seus depoimentos. Foram gravados os depoimentos em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos. A análise das preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelo INSS, foi postergada para após o fim da instrução processual por se confundirem com o mérito. O INSS ofertou proposta de conciliação para reconhecer parte do tempo rural alegado, o que não foi aceito pelo autor. O autor manifestou-se pela desistência do pedido de reconhecimento do tempo especial dos vínculos empregatícios que manteve no meio urbano, porém, insistiu no pedido de reconhecimento do tempo especial relativo ao vínculo empregatício mantido com a Papelamar, cujo período afirma ter sido parcialmente anotado, bem como no pedido de reconhecimento do tempo rural, nos termos da inicial. O INSS não concordou com a desistência, pleiteando a renúncia do direito de requerer o período de tempo especial, mas não obteve a concordância do autor. As partes apresentaram alegações finais remissivas. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A matéria preliminar agitada na contestação, por se confundir com o mérito, será tratada adiante, nos termos da decisão de fls. 82, cujo texto segue transcrito: Em relação à preliminar de inépcia da inicial e da impossibilidade jurídica do pedido, verifico que tais preliminares se confundem com o mérito, uma vez que os argumentos apresentados na contestação do réu relativos à ausência de indicação de agentes nocivos confundem-se com o próprio direito invocado pelo autor relativo ao período especial, o que deverá ser analisado após a instrução processual, no momento oportuno da sentença. Busca o autor, no presente feito, que seja reconhecido o tempo de serviço de natureza especial exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre os 12 e 20 anos de idade do autor. Busca também o reconhecimento de tempo de serviço urbano de natureza especial referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Papelamar, que alega ter sido de aproximadamente 2 anos e do qual teve apenas anotação do período 02/07/1973 a 12/08/1973. Pretende, outrossim, seja reconhecida a natureza especial de prestação de serviços referente aos vínculos empregatícios compreendidos nos períodos: 07/1975 a 08/1975; 09/1975 a 10/1975; 12/1975 a 04/1976; 03/1977 a 08/1977; 09/1977 a 04/1978; 06/1978 a 02/1984; 09/1984 a 05/1985; 06/1985 a 04/1986; 06/1986 a 10/1987; 11/1987 a 03/1988; 11/06/1988 a 25/11/1988; 12/1988 a 01/1989; 05/1989 a 06/1989; 06/1989 a 12/1990; 06/1991 a 11/1993; 03/1994 a 02/1996 e 08/1996 a 10/1998. Requer a averbação de todo o período sem registro e a conversão de todo o tempo que venha a ser reconhecido como especial em comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer que lhe seja concedida aposentadoria proporcional ou integral sob a égide da lei que estava em vigor em 1998. Cumpre, pois, observar essa ordem na análise dos pedidos, tendo em vista as diferenças quanto aos requisitos para a implantação de cada benefício vindicado. Pois bem. Pretende o autor que seja reconhecido o tempo de serviço rural de natureza especial no período que compreende os seus 12 a 20 anos de idade. O autor completou 12 anos de idade em 20/03/1965 e tinha 20 anos de idade até 19/03/1974, conforme documento de fl. 18. A prova deve, portanto, versar sobre esse período. Reconhecimento de tempo de atividade rural Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é

ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, o seguinte documento: título eleitoral do autor (fls. 19), com data de julho de 1972, no qual está qualificado como lavrador. No tocante ao certificado de dispensa de incorporação (fls. 20), não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural do autor, uma vez que a única menção à profissão de lavrador consubstancia-se na anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. Quanto à certidão de casamento do autor, acostada às fls. 21, com data de 09/06/1973, refere-se a período de trabalho urbano do autor. Por fim, a certidão de óbito de fls. 22 não serve como início de prova material por não fazer referência à qualificação profissional do autor. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Dessa forma, há início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na roça desde 1956, quando seu pai faleceu, pois tinha que ajudar sua mãe. Começou a trabalhar com 7 ou 8 anos de idade na propriedade do Sr. Juraci em Martinópolis. Seu pai, antes de morrer, arrendou propriedade na qual cultivam amendoim, algodão, mas não tinha contrato escrito de arrendamento. Seu pai faleceu 1 ano após terem se mudado de Minas Gerais para cá. Sua mãe, após o falecimento de seu pai, colheu o que tinha que colher e se mudaram para Paulópolis, para o sítio do Sr. Manoel. Posteriormente, mudaram-se para Fazenda Santa Lúcia; em seguida para a propriedade do Sr. Takagame; e depois para a Fazenda Santa Antonieta, para a qual se mudaram 3 ou 4 vezes. Nas três últimas propriedades, carpiam café, mas não obteve registro na CTPS. Sua mãe amasiou-se com um senhor, que comprou uma casa em Padre Nóbrega, a qual vendeu para tentarem o cultivo de milho e feijão no Paraná no ano de 1968 ou 1969. Porém, uma geada acabou com tudo. Pouco tempo depois esse senhor faleceu. O autor viveu sempre junto à família. Após essa tentativa a família voltou para trabalhar na Fazenda Santa Antonieta novamente. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram as atividades rurais do autor em parte do período cujo reconhecimento é pleiteado pelo autor. A testemunha Pedro Felipe Neto afirmou seu pai era proprietário do sítio de 10 alqueires, em Padre Nóbrega, no qual trabalhou a família do autor no regime de porcentagem, sendo que 40% era a parte que competia à família do autor. O trabalho era realizado pelo pai, pelo autor e pela mãe, havia um irmão com problemas mentais, mas que não costumava ajudar no trabalho. Havia contrato escrito e a família não mantinha empregados. A família permaneceu lá por 2 safras, de 1963 a 1965. Afirmou também que o ano agrícola começa em outubro e termina em setembro; e que é costume dos meeiros contratarem por 2 safras, pois em um ano a safra é boa no outro a safra é ruim. A família do autor só contratou essa vez com o pai da testemunha. Não soube dizer de onde o autor veio e para onde ele foi, nem se trabalhou em outra propriedade. Aláide Cândido de Souza, por sua vez, relatou que trabalhou juntamente com o autor na Fazenda Santa Antonieta Carpiam café e realizavam outros serviços relacionados à lavoura de café. A testemunha não se prestou a elucidar os fatos, pois não se lembrou de quando o autor deixou de trabalhar na propriedade; não soube dizer de onde o autor veio, nem para onde foi após deixar a propriedade, apenas afirmou que quando ela chegou para trabalhar na propriedade ele já se encontrava trabalhando no local e quando o autor deixou o trabalho na propriedade, ela por lá permaneceu até se casar; não se lembrou, inclusive, de há quanto tempo se casou e deixou a propriedade. Por fim, a testemunha Rubens Gregui, disse que conhecia o autor pois conviveu com ele desde criança até mais ou menos o ano de 1972 ou 1973. Trabalhou junto com o autor na Fazenda Santa Antonieta. Realizavam trabalho braçal na roça, todos os tipos de serviços relacionados à cultura de café. No ano de 1964, com 12 ou 13 anos, aproximadamente, a testemunha começou a trabalhar na propriedade, pouco tempo depois o autor iniciou o labor no local, porém não soube dizer em que ano, apenas informou que o autor permaneceu até 1972 ou 1973 e posteriormente deixou a propriedade, mas não soube para onde ele foi. A testemunha afirmou que lhe parecia que a família do autor morou por duas vezes na referida propriedade. À repergunta do patrono do autor, respondeu que o pai era vivo enquanto moraram na propriedade, mas não sabia dizer se era o pai biológico ou padrasto; sabia que o nome era Justino, e que da família tanto o pai quanto o autor trabalhavam na propriedade. Em que pese o autor ter afirmado em seu depoimento que trabalhou desde criança como rurícola, a prova testemunhal produzida nos autos não abrange os períodos em que o autor laborou em propriedade diversa das quais as testemunhas confirmaram. O autor afirmou, na exordial, que além das propriedades constantes dos relatos das testemunhas, sua família permaneceu na propriedade do Sr. Takagame de 1964 a 1966; posteriormente se mudaram para a Fazenda Santa Luzia, em Padre Nóbrega, onde permaneceram até 1968; em 1968 se mudaram para o Paraná, tendo retornado para a propriedade Santa

Antonieta em 1970. Portanto não há prova testemunhal apta a completar o início de prova material por todo o período cujo reconhecimento é pleiteado pelo autor. Sendo a prova oral aceitável somente quando conjugada com o início de prova material de forma a não deixar dúvidas quanto o exercício contínuo da atividade rural cujo reconhecimento é pleiteado. Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento do período imediatamente anterior e posterior ao da data do início de prova material (fls. 19), portanto de 01/01/1970 até o início de 1973, como diz na inicial (fls. 05), isto é, 31 de dezembro de 1.972. Totaliza-se, assim, 3 anos e 1 dia de atividade rural, sem registro. Relembra esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Atividade especial rural. Frise-se, por fim, que o tempo de natureza rural, objeto destes autos, não é de ser considerado especial. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, neste considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...) (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576). Cumpriria-se, assim, a prova dos agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. De toda sorte, o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agente agressivo para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como pode se verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do decreto nº 53.831/64. Reconhecimento tempo de serviço urbano Busca também o reconhecimento de tempo de serviço urbano de natureza especial referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Papelamar, que alega ter sido de aproximadamente 2 anos e do qual teve apenas anotação do período 02/07/1973 a 12/08/1973. As informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. A testemunha Carlito de Almeida afirmou, em seu depoimento, que trabalhou com o autor e descreveu as atividades desempenhada por ambos; e relatou que trabalhou com o autor por aproximadamente um ano. Do depoimento não é possível inferir que o autor trabalhou na empresa pelo período pleiteado, devido à imprecisão quanto à data da rescisão contratual. Portanto, a prova oral, neste caso, não pode ser tida como suficiente para ilidir a veracidade presumida das anotações da CTPS. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais Busca também o autor seja reconhecido como especial o trabalho por ele exercido nos períodos indicados na exordial (fls. 12, item 5), bem como o período referente ao vínculo empregatício mantido com a Papelamar. Para comprovar o alegado tempo especial, foi produzida somente prova oral referente ao período em que o autor laborou na Papelamar. Quanto aos demais períodos, o autor, em audiência, manifestou-se pela desistência do pedido, o que denota desinteresse pela procedência desse pedido. Não trouxe, inclusive, nenhuma prova aos autos, sendo seu ônus (art. 333, I, CPC). Portanto, no caso dos autos, em relação ao período referente ao vínculo empregatício mantido com Papelamar, no qual está qualificado como operário, o autor não se enquadra no rol de ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, caberia portanto ao autor a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos, para que fosse reconhecido como de natureza especial, o que não ocorreu. No tocante aos demais períodos, o autor também não se enquadra no rol de ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como não trouxe aos autos prova da efetiva exposição a agentes agressivos, tendo, inclusive, manifestado-se pela desistência do pedido em audiência. Dessa forma, faz-se imperiosa a improcedência do pedido de reconhecimento de trabalho de natureza especial referente aos vínculos empregatícios de natureza urbana mantidos pelo autor. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço Considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em sua CTPS (fls. 23/36), bem como os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (CNIS, fls. 52/verso), é de se considerar que o autor contava apenas 25 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação em 06/11/2009 (fls. 02), mesmo considerando

o período de gozo de benefício previdenciário. Ainda assim, não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural (sem registro) 1/1/1970 31/12/1972 3 - 1 - - - Papelamar (operário) 2/7/1973 12/8/1973 - 1 11 - - - SADE (servente) 7/7/1975 21/8/1975 - 1 15 - - - Sancarolo (servente) 1/9/1975 31/10/1975 - 2 1 - - - Waldemar dos Santos (servente de pedreiro) 1/12/1975 30/4/1976 - 4 30 - - - Recinto Incorporadora e Construtora Ltda (servente de pedreiro) 17/3/1977 16/8/1977 - 4 30 - - - Associação de Ensino de Marília (servente de pedreiro) 5/9/1977 28/4/1978 - 7 24 - - - CODEMAR (servente de pedreiro) 23/6/1978 3/2/1984 5 7 11 - - - Transportadora São Sebastião (serviços gerais) 1/9/1984 31/5/1985 - 9 1 - - - Geraldo Rojo Lozano Júnior (serviços gerais) 1/6/1985 12/4/1986 - 10 12 - - - Transportadora São Sebastião (serviços gerais) 2/6/1986 24/10/1987 1 4 23 - - - Pedrix Transportes Rodoviários Ltda (serviços gerais) 9/11/1987 19/3/1988 - 4 11 - - - J/A Empreiteira S/C Ltda (servente) 11/6/1988 25/11/1988 - 5 15 - - - Construtora Yamashita Ltda (servente) 1/12/1988 30/1/1989 - 1 30 - - - São Sebastião Com. De Aparas de Papéis Ltda 2/5/1989 24/6/1989 - 1 23 - - - Pedrix Intermediações Ltda (serviços gerais) 26/6/1989 14/12/1990 1 5 19 - - - Sebastião Paula da Fonseca ME (serviços gerais) 1/7/1991 3/11/1993 2 4 3 - - - São Sebastião Com. De Aparas de Papéis Ltda (serviços gerais) 3/3/1994 9/2/1996 1 11 7 - - - São Sebastião Com. De Aparas de Papéis Ltda (serviços gerais) 1/8/1996 22/12/1998 2 4 22 - - - Claro Jorge Godinho ME (prensista) 2/8/2004 14/3/2005 - 7 13 - - - Ederson Luis de Oliveira Aparas ME (ajudante geral) 1/2/2007 23/1/2009 1 11 23 - - - Benefício da Prev. Social 23/2/2010 20/5/2010 - 2 28 - - - Soma: 16 104 353 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.233 0 Tempo total : 25 7 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 23 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava somente 22 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a referida Emenda Constitucional. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1970 e 31/12/1972, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial dos vínculos empregatícios mantidos pelo autor no meio urbano, bem como o reconhecimento do tempo de labor urbano além daquele averbado na CTPS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pela falta de tempo suficiente para tanto. Tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, restaria condenar apenas ela na verba honorária, em conformidade com o disposto no artigo 21, p. único, do CPC. Entretanto, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006630-04.2010.403.6111** - SEBASTIANA MARIA GASPAR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/06/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE A. PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000090-03.2011.403.6111** - GENI DA SILVA BELIZARIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 59/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

**0000758-71.2011.403.6111** - ANNELITA MUZY DORETTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/06/2011, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001085-16.2011.403.6111** - ELIANE CRISTINA TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por meio da presente ação busca a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido, em razão da negativa da ré em conceder financiamento imobiliário com supedâneo no Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, haver colecionado toda a documentação necessária à aprovação do financiamento. Não obstante, o crédito lhe foi negado, ao argumento de descumprimento contratual junto à ré no ano de 1997, informação obtida em cadastros internos da CEF. Assevera, todavia, que o contrato que teria motivado a restrição interna tinha por objeto imóvel adjudicado pela CEF em 1997, e



posteriormente vendido pela instituição financeira, não experimentando a ré qualquer prejuízo. De toda sorte, aduz que eventual dívida decorrente desse contrato encontra-se prescrita, não podendo consistir óbice à concessão do novo financiamento. Como tutela de urgência, pleiteia a autora seja a CEF compelida a suspender a inscrição de seu nome do cadastro interno da ré, de modo a oportunizar a aquisição de outro imóvel sob as regras e incentivos do programa governamental. À inicial, juntou documentos (fls. 18/50). Ante o relatório de possibilidade de prevenção encartado à fls. 51, cópia da r. sentença proferida no feito ali indicado foi juntada às fls. 60/71. Síntese do necessário. DECIDO. De início, afastado a possibilidade de prevenção com o feito apontado à fls. 51, uma vez que o pedido ali deduzido versa sobre contrato de financiamento estudantil, matéria diversa à tratada nos presentes autos, conforme se depreende das cópias juntadas às fls. 60/71. Dito isso, passo à análise da tutela de urgência vindicada. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Com efeito, não se presencia nos autos um único documento a indicar a pretensa negativa da ré em conceder financiamento imobiliário à autora. Inexiste sequer a demonstração da existência do suposto cadastro negativo interno (fls. 07) da CEF, não havendo, ao menos por ora, inferir acerca dos motivos da alegada negativa de financiamento imobiliário. Na verdade, a moldura fática ainda não está bem desenhada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta, inclusive para o fim de se verificar a exata extensão do prejuízo. Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001400-44.2011.403.6111 - IVANETE GOMES (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que é portadora, dentre outras doenças, de Pneumonia Grave, estando impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28/11/2010 a 10/12/2010, quando então foi suspenso pela autarquia. Todavia, refere a autora que seu estado de saúde está totalmente debilitado, não tendo condições físicas de exercer suas atividades laborais. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/23). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Compulsando os presentes autos, verifica-se, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Em consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício em aberto iniciado em 17/05/2010; também efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuição individual, no período de 08/2005 a 04/2008, preenchendo assim os requisitos de carência e qualidade de segurada previstos para o benefício postulado. O extrato do Sistema Plenus, ora juntado, demonstra que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 28/11/2010 a 10/12/2010, de onde se extrai a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 19, datado de 02/01/2011, a profissional médica atesta que a autora, com antecedente de HAS e tabagismo, apresentou Pneumonia Grave com Hemoptise, sendo diagnosticado nódulo de 5mm em pulmão direito, devendo ficar afastada de suas atividades por tempo indeterminado. Indicou a profissional os diagnósticos CID J18.9 (Pneumonia não especificada), R04.2 (Hemoptise|Escarro hemoptóico|Tosse com hemorragia) e D38.6 (Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de órgão respiratório, não especificado). Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico da autora a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevido a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 13, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 13), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das

respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001404-81.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES GUIMARAES SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2011, às 14h50.No mais, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 41.Int.

**0001420-35.2011.403.6111** - NATAL HUMBERTO DALLE VEDOVE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/97).Síntese do necessário.DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001421-20.2011.403.6111** - MARIA CONCEICAO ANDRADE ARAUJO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora postula a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, José Carlos Elias Araujo, ocorrido em 30/03/2011. Aduz que buscou na via administrativa a concessão do benefício, todavia, o pedido foi indeferido de pronto, sem ao menos uma análise da documentação apresentada. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29).Decido.Tratando-se de pensão pleiteada pela genitora do segurado, é mister restar demonstrada a dependência econômica em relação a ele, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a dependência, nesse caso, não é presumida. Primeiramente, verifico que às fls. 16 foi juntada certidão de óbito de José Carlos Elias Araujo, ocorrido em 30/03/2011. A cópia da CTPS de fls. 18 aponta que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em razão do falecimento, o que se vê também do extrato do CNIS ora acostado, restando demonstrada, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus.Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial, produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não são suficientes a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensável à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ademais, o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de manter vínculo empregatício desde o ano 2000, conforme se vê dos extratos ora juntados, não se encontrando o casal, portanto, em total desamparo. Por conseguinte, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Isto posto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001425-57.2011.403.6111** - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 43, emende o autor a inicial esclarecendo sobre a divergência de endereço constatada às fls. 43/44, juntando aos autos o devido comprovante de residência.Outrossim, se o endereço correto for aquele constante às fls. 44, esclareça o autor o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Osvaldo Cruz pertence à Subseção de Tupã,SP.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC).Int.

**0001430-79.2011.403.6111** - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ante o argumento de ser portador de grave doença em coluna, além de encurtamento da perna esquerda. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício no período de 30/09/2010 a 18/12/2010; todavia, esclarece que não se recuperou plenamente e, mesmo com tratamento adequado, seu quadro clínico se agrava a cada dia, tornando penoso o desenvolvimento de suas atividades laborais. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 14/40).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para

a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 18/29, e extrato do CNIS de fls. 30, verifica-se que ele manteve diversos vínculos de trabalho, sendo que o último - iniciado em 01/11/2005 junto à empresa Bandeirantes Distribuidora de Gás Marília Ltda. ME - encontra-se em aberto. De sorte que o autor ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade, os documentos acostados à inicial são hábeis a atestar os problemas de saúde apontados pelo autor. Nos documentos de fls. 36 e 37, datados de 25/10/2010 e 14/09/2010, o profissional ortopedista aponta que o autor apresenta protusão discal em L4L5 e L5VT, com cistos perineurais em S1S2, escoliose, discopatia e uncoartrose em coluna cervical, sendo encaminhado para o serviço de fisioterapia e medicado, sugerindo o afastamento de 180 dias de suas atividades para complementar o tratamento prescrito. De outra volta, a perícia realizada pelo réu em 25/01/2011 (fls. 31), concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à minguada de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 14, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 14), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001438-56.2011.403.6111 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA HOMMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, na qualidade de viúva do ex-segurado Massamitsu Homma, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte. Alega a requerente que pleiteou o benefício na via administrativa e, mesmo em posse de toda documentação comprobatória de seu direito, teve o pedido indeferido sob o argumento de que o óbito de seu marido teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Todavia, alega a autora que, somado o tempo de trabalho rural ao tempo urbano, seu falecido marido teria direito ao benefício de aposentadoria por idade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/109) DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito do sr. Massamitsu Homma, ocorrido em 08/07/2009, veio comprovado às fls. 21. A qualidade de dependente encontra-se demonstrada pelo documento de fls. 20 - certidão de casamento da autora com o de cujus. No que tange ao requisito da qualidade de segurado, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições. Caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses. E caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial, e extrato do CNIS ora juntado, que o de cujus efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - referente às competências 01/1985, 02/1997 a 03/2001 e 09/2003 a 04/2007. De tal modo, manteve a qualidade de segurado até 16/05/2008, a teor do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/1991. Todavia, quando do evento morte - 08/07/2009 (fls. 21) - o falecido não se encontrava mais no período de graça. Resta, portanto, verificar se o falecido faria jus à aposentadoria por idade, conforme postulado na inicial. Pois bem. O benefício em testilha tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput serão reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Verifica-se que de cujus completou 65 anos de idade no ano de 2007, vez que nascido em 25/02/1942 (fls. 27). Nesse caso, precisa demonstrar um número mínimo de 156 contribuições mensais para ter direito ao benefício, segundo a tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/1991. Dos documentos acostados à inicial, verifica-se, às fls. 84, que no trâmite do procedimento administrativo o INSS reconheceu, para fins de carência, que o falecido marido

da autora totalizava o equivalente a 144 contribuições, número aquém daquele necessário à carência prevista. Às fls. 80/81 vê-se que foram homologados os períodos de 10/04/1990 a 10/04/1992 e 01/06/1992 a 01/12/1993 como exercício de atividade rural em regime de economia familiar; todavia, tais períodos não foram computados para efeito de carência. Do que se extrai do conjunto probatório, o falecido desenvolvia atividades de produtor rural e, posteriormente, motorista, também no âmbito rural. O reconhecimento de tempo laborado no meio rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. De tal modo, neste primeiro momento, não há como reconhecer que o falecido marido da autora teria direito ao pedido de aposentadoria por idade postulado. Isto posto, ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz o autor que conviveu maritalmente com Severina da Silva Batista desde o ano de 2002 até o seu falecimento, ocorrido em 18/08/2010. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/29). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, verifico que às fls. 14 foi juntada certidão de óbito de Severina da Silva Batista, ocorrido em 18/08/2010. O extrato do sistema DATAPREV de benefícios, ora juntado, aponta que a falecida era titular do benefício de aposentadoria por idade, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiária da de cujus. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, estabelecendo o parágrafo 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica do autor em relação à segurada falecida, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, conforme se vê do extrato ora acostado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença incapacitante - Síndrome Nefrótica, não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/39). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 15/09/1975 (fls. 08), contando, atualmente, 35 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. No relatório médico de fls. 09, datado de 23/09/2010, aponta o profissional nefrologista que o autor foi atendido naquele hospital em 14/09/2010 para acompanhamento e investigação de síndrome nefrótica - CID N.04, sendo submetido a exames e terapia medicamentosa. Nada mais tendo a relatar. Por sua vez, a perícia médica do INSS realizada em 11/10/2010 concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual - (fls. 13 e extratos anexos). De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0001475-83.2011.403.6111 - MATHEUS ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO ALVES DE**

**OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Indefiro, outrossim, o pedido de prioridade de tramitação consubstanciado no Provimento n. 1.015/2005 do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, eis que sua eficácia não abrange a competência desta Justiça Federal. Postula o autor, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor, Aparecido Alves de Oliveira, a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de doença incapacitante, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o seu sustento. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/27). DECIDO. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando apenas 10 anos de idade (fls. 11), eis que nascido em 15/09/2000. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4o - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Depreende-se do documento de fls. 20, datado de 31/03/2011, que o autor está em acompanhamento no Ambulatório de Saúde Mental por diagnóstico CID F91.3 (Distúrbio desafiador e de oposição) desde 2008; atualmente apresenta quadro de alucinações audiovisuais, delírios de referência e comportamento agitado, com hipótese diagnóstica F20.0 (Esquizofrenia paranóide), devendo manter retorno regulares. Do documento de fls. 22, datado de 11/05/2010 vê-se que o autor foi suspenso da escola por desrespeitar o item III, artigo 38, do Regimento Escolar: Respeitar seus educadores, colegas e funcionários, assim como seus valores morais e culturais. No documento de fls. 23, vê-se que em 12/07/2010 foi proferido o seguinte despacho, da lavra do douto magistrado da Infância e da Juventude desta Comarca: Tendo em vista a gravidade da situação da criança Matheus, autorizo permaneça ela afastada da escola até efetivo tratamento, comunicando-se à escola e intimando-se os genitores. De tal modo, tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Com a prova social, voltem conclusos.

**0001476-68.2011.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob o argumento de que é portadora de doença incapacitante - Transtorno Esquizoafetivo - não tendo condições de exercer nenhuma atividade laborativa para manter o seu sustento e de sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/31). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 15/19, verifica-se que ela manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2008 a 10/02/2011. De sorte que autora ostenta carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 29, datado de 01/04/2011, o profissional atesta que a autora encontra-se em acompanhamento médico no Ambulatório de Saúde Mental do Hospital de Clínicas, devido à hipótese diagnóstica F25.1 (Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo), onde deverá manter retorno regulares. Todavia, nada tratou o profissional sobre a inaptidão laborativa da autora. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª.

ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001482-75.2011.403.6111 - JAQUELINE MENEZES (SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de deficiência incapacitante em membro inferior direito, que afeta gravemente sua coluna, não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/21). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 16/08/1969 (fls. 09), contando, atualmente, 41 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). No relatório médico de fls. 15, datado de 27/10/2009, aponta o profissional ortopedista que a autora é portadora de importantes dores a nível da coluna vertebral e possui marcha claudicante à direita, com grande encurtamento de membro inferior direito, com apoio do pé em equino-varo-aduto-supinado, que leva a dor já por alteração degenerativa a esse nível. Quanto à coluna vertebral, refere o profissional que a autora encontra-se incapacitada em caráter definitivo para atividades laborativas, devido à acentuada degeneração de fibras motoras de caráter crônico. Por outro lado, a perícia médica do INSS realizada em 09/11/2009 concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual - fls. 14. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, de modo a constar como autora ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES.

**0001491-37.2011.403.6111 - GERALDA GOMES DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de doenças incapacitantes - diabetes mellitus, depressão e pressão alta -, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laborativa para manter o seu sustento e de sua família. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/29). Decido. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifica-se, a princípio, que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Em consulta junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual (doméstica) no período de 02/2008 a 11/2010, preenchendo assim os requisitos de carência e qualidade de segurada previstos para o benefício postulado. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 19, datado de 15/02/2011, o profissional atesta que a autora é portadora de Diabetes Mellitus tipo 2 há seis anos, necessitando de insulino-terapia intensiva há três anos. Todavia, nada tratou o profissional sobre a inaptidão laborativa da autora. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de

prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dr.ª ANA HELENA MANZANO - CRM 39.324-0, com endereço na Rua Thomaz Gonzaga, 252 - tel. 3454-4878, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001511-28.2011.403.6111 - SOLANGE APARECIDA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portadora de seqüela de fratura em úmero esquerdo. Esclarece a autora que esteve em gozo do benefício de 07/02/2003 a 12/05/2003, quando os peritos da autarquia entenderam que ela estaria apta ao trabalho; todavia, refere a autora que devido às suas limitações não mais conseguiu colocação no mercado de trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico, de modo que está incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais como empregada doméstica. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/32). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS acostados às fls. 25/28, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no período de 02/01/1998 a 10/07/2003, de modo que preenche a carência prevista em lei; quanto à qualidade de segurada, a autora manteve-a, ao menos, até agosto/2005, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Vê-se também dos extratos juntados que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2003 a 12/05/2003. Por sua vez, a incapacidade não restou demonstrada. Não há nos autos nenhum documento hábil a atestar o atual estado de saúde da autora, não se prestando para esse fim, ao menos neste momento processual, o conjunto probatório acostado às fls. 14/23, já que se limitam a laudos de exames realizados pela autora e prontuários médicos referentes ao ano de 2003. Impende, pois, no momento processual oportuno, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001514-80.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de seqüela de queimadura em mão direita (mão em garra - CID M21.5) e, ante a natureza de sua ocupação - trabalhador rural - desenvolvendo atividade exclusivamente braçal, está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/16). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS do autor acostada às fls. 11/16 e extratos do CNIS ora acostados, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 21/08/2002 a 06/12/2002, 22/04/2003 a 10/11/2003, 01/01/2009 a 07/2009, e 01/07/2009 a 06/08/2009, de modo que preenche o autor carência e qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a incapacidade não restou demonstrada. No documento de fls. 10, datado de 25/02/2011, o profissional médico aponta que o autor está em acompanhamento naquela unidade de saúde municipal por ser portador de seqüela de queimadura da mão direita (mão em garra), com diagnóstico CID M21.5 (Mão e pé em garra e mão e pé tortos adquiridos). Porém nada tratou o profissional sobre a inaptidão do autor ao trabalho. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em

Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se. Publique-se.

**0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - Asma, Hipertensão Essencial Primária, Insuficiência Cardíaca, Hipotireoidismo, Distúrbio do metabolismo, não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/26). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 28/12/1950 (fls. 08), contando, atualmente, 60 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). No atestado médico de fls. 09, datado de 19/11/2010, aponta a profissional que a autora é portadora das patologias I10 (Hipertensão essencial), E03.9 (Hipotireoidismo não especificado), E78.9 (Distúrbio não especificado do metabolismo de lipoproteínas) + I50 (Insuficiência cardíaca) \ Devida a hipertensão, em acompanhamento na unidade de saúde municipal de Vera Cruz. No documento de fls. 24, datado de 12/03/2010, outra profissional atesta que a autora é portadora da doença de CID J45 (asma), recebendo medicação de alto custo para controle da doença. Refere que a autora precisa permanecer afastada de fatores desencadeantes como alérgenos ambientais. O último atendimento, realizado no hospital de clínicas de Marília, foi em 16/10/2009. Por sua vez, a perícia médica do INSS realizada em 12/03/2010 concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual - (fls. 15 e extratos anexos). De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0001559-84.2011.403.6111 - INEIDE SIQUEIRA (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com Joaquim Pedro Machado por mais de trinta anos até o seu falecimento, ocorrido em 24/02/2007. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. Assim, verifico que às fls. 11 foi juntada certidão de óbito de JOAQUIM PEDRO MACHADO, ocorrido em 24/02/2007, indicando que ele convivia maritalmente com a autora. Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o parágrafo 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. A afirmação constante na certidão de óbito consiste apenas em um início de prova material a



servir de base para a instrução probatória oral. Lado outro, no que tange ao requisito qualidade de segurado do falecido, mister esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses a depender do caso. (art. 15 da Lei 8.213/91). Nos presentes autos, verifica-se dos documentos acostados à inicial e extrato do CNIS ora anexado, que o falecido manteve os seguintes vínculos de trabalho: 05/08/1975 a 01/05/1981, 09/05/1985 a 23/02/1990, 29/05/1990 a 02/05/1991, 01/06/1991 a 15/04/1992 e 02/01/2004 a 01/02/2004; consta também que ele efetuou recolhimento previdenciário, como contribuinte individual, referente à competência 07/1997. Uma vez que não cumpriu a exigência contida no parágrafo único do artigo 24, da Lei nº 8.213/91, não recuperou o falecido a carência anterior a 2004. Assim, manteve a qualidade de segurado até somente março/2006, a teor do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Quando do evento óbito - 24/02/2007 - já havia ocorrido a perda dessa qualidade. Neste ponto, invoca a autora em sua inicial o caráter assistencial da pensão por morte, não havendo falar-se em perda da qualidade de segurado. Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão. Pois bem. Primeiramente, não restou demonstrado que o Sr. Joaquim tinha direito à aposentadoria por idade na época de seu falecimento, vez que contava apenas 58 anos por ocasião do óbito e, portanto, nem se considerando somente as atividades rurais por ele desenvolvidas, não preenche o requisito etário exigido pelo artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91 - 60 anos para homens. Por sua vez, para aposentadoria por tempo de serviço, verifica-se que o falecido também não preenche os requisitos necessários, pois, somando-se todo o período de trabalho e recolhimentos constantes de sua CTPS e do CNIS, alcança ele apenas o tempo de serviço correspondente a 12 anos e 06 meses, aproximadamente. Por outro lado, verifica-se que consta na certidão de óbito como causa da morte insuficiência hepática e cirrose hepática. Resta, portanto, verificar se o falecido faria jus à aposentadoria por invalidez, o que depende de dilação probatória, a fim de demonstrar que em 2004, quando encerrou seu vínculo de trabalho, ostentava ele incapacidade laborativa. De igual forma, deverá restar demonstrada a convivência *more uxório*, a qual também, como dito inicialmente, não restou comprovada de plano. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - hipertensão, diabetes, bronquite, tabagismo crônico, distúrbio emocional/insônia, artrose, entre outras - não tendo condições de exercer suas atividades laborativas como catadora de papel, estando, assim impossibilitada de prover o seu sustento, não tendo família para provê-lo, pois é viúva e vive só. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/38). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 20/07/1952 (fls. 11), contando, atualmente, 58 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. Na declaração médica de fls. 18, datado de 01/04/2011, a profissional aponta que a autora faz acompanhamento em unidade de saúde municipal por ser portadora dos diagnósticos CID I10 - Hipertensão essencial (primária), E14 - Diabetes mellitus não especificado, E78.4 - Outras hiperlipidemias e F41 - Outros transtornos ansiosos, nada tratando sobre sua capacidade de trabalho. Da mesma forma, os demais documentos colacionados à inicial são hábeis apenas a apontar o quadro clínico da autora e os tratamentos a que vem se submetendo, impondo a realização de exames por experta do juízo, com vista a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0001575-38.2011.403.6111 - CILENE DA SILVA SANTOS MORIJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/60). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, 44 anos de idade (fls. 26) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fls. 32 e extrato do CNIS ora acostado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005415-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005415-1) - VITALINA HONORIO DE CARVALHO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITALINA HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0001229-87.2011.403.6111 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito sumário com o objetivo de condenação do INSS no pagamento de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (fl. 14), com pedido de tutela antecipada, em que postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado em 08/02/2011. Aduz a autora que ao longo dos últimos anos desenvolveu atividades braçais em linha de produção de empresa, submetendo-se a movimentos intensos e repetitivos, e em decorrência dessas atividades foi acometida da Síndrome do Túnel do Carpo, compatível com DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho). Refere a autora que se submeteu a tratamento intensivo, inclusive com procedimento cirúrgico, o que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 37/42). Todavia, aduz que em face da doença do trabalho (DORT/LER) adquirida, não tem condições de exercer suas atividades laborativas habituais, pugnano pela concessão de aposentadoria por invalidez acidentária. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/56). É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação à ação ordinária de nº 0003781-93.2009.403.6111, conforme apontado no quadro indicativo de fls. 57, haja vista que tanto a causa de pedir quanto o pedido final são distintos. Verifica-se dos autos, que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (fl. 14), de competência da Justiça Estadual, tanto que deixa claro que a ação deve ser promovida perante a Justiça Estadual, embora endereçada a este Juízo Federal, como se percebe do primeiro parágrafo de fl. 13, em que fundamenta seu requerimento na Súmula 501 do STF, e a transcreve nos seguintes termos: Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Todavia, além de endereçar a petição a este juízo federal, pede em tutela antecipada o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (fls. 13, 31 e 32), cuja competência para a análise é da justiça federal. Considerando que em uma mesma ação não é possível cumulação de pedidos incompatíveis, entendendo esses como pedidos sujeitos a juízos com competências distintas (arts. 295, I, p. único, IV e 292, II, ambos do CPC), emende a autora a inicial em 10 (dez) dias para esclarecer sobre a pretensão (se acidentária ou previdenciária) e o porquê do ingresso desta ação no juízo federal, caso a pretensão seja de natureza acidentária. Intime-se.

**0001510-43.2011.403.6111 - LAURINDO DORIGON ZANELA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada com o objetivo de compelir o réu a deferir-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, uma vez que implementou as condições para a obtenção do aludido benefício, previstas no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Decido. Com efeito, o benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração, além da idade mínima de 60 anos para os homens, a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de

carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. No caso dos autos, o autor comprova ter preenchido a idade mínima exigida em 18/03/2011 (fl. 12), o que faz com que precise demonstrar o exercício de atividade rural pelo período de 15 (quinze) anos ou 180 meses, ainda que de forma descontínua. Todavia, ainda que o autor traga cópia de registro em carteira profissional de 01 de maio de 1.970 a 10 de abril de 1.994, teria, então, deixado o trabalho campesino em abril de 1994 (fl. 16), quando possuía apenas 43 (quarenta e três) anos de idade, e, dessa forma, não atende ele a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, vez que esta somente foi preenchida em março de 2011, cumprindo, assim, reconhecer que não faz jus o autor ao benefício previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Cumpre-se notar, ainda, que a Carteira Profissional foi emitida em 19 de novembro de 1.986 (fl. 15), sendo necessária verificação mais detida quanto ao vínculo de registro inserido em carteira profissional, ao menos em parte, anterior à data de sua emissão, mesmo que se considere a pretensão de aposentadoria por idade rural com base no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/91 para aplicar o disposto na Lei 10.666/03. Portanto, necessária a dilação probatória. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3407**

#### **MONITORIA**

**0004267-44.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO  
Nos termos do art. 20-A, da Lei n.º 10.260/01, com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010, DEFIRO a substituição da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado. No mais, dê-se ciência do despacho de fls. 135 ao FNDE, intimando-se pessoalmente. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2)** - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 574/576: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003451-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003451-5)** - MILTON LAPERUTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Os autores, intimados a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 99/104, quedaram-se inerte tendo os autos sido sobrestados no aguardo de eventual manifestação da parte. A decisão de fls. 112 que indeferiu o pleito de fls. 109/111 referente aos honorários de sucumbência, não pôs fim ao processo, vez que ainda pendente a execução dos valores principais. Assim, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 113/125, uma vez que, apesar de mencionado pela apelante, não houve sentença de extinção da execução (art. 794, I, c/c, art. 795, ambos do CPC). Intime-se e após, arquivem-se os autos.

**0001196-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001196-3)** - APARECIDA DE ABREU COSTA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE ABREU COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Em prol de sua pretensão, informa a autora que devido às suas limitações laborativas decorrentes de seu nascimento não tem condições de arcar com as necessidades básicas de sua família sem ter com isso um agravamento no seu quadro clínico. A autora alega possuir desigualdade do comprimento do membro superior direito com redução da abdução do ombro, seqüela de parto traumático (CID M 21.7). À inicial, juntou certidão de nomeação, instrumento de procuração e documentos (fls. 08/38). Às fls. 41/42, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 48-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 51/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/57. No mérito, alegou, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos legais necessários para concessão do benefício assistencial pretendido. Réplica às fls. 60/61. Deferiu-se a produção de prova pericial e determinou-se a realização do estudo social (fls. 65). O estudo social realizado foi anexado às fls. 74/83. O laudo pericial médico encontra-se acostado às fls. 84/86. A manifestação da autarquia sobre as provas produzidas foi juntada às fls. 91, instruída com documentos de fls. 92/97. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após seu ciente às fls. 100-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de

concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo pericial juntado às fls. 84/85, produzido por médico ortopedista e traumatologista, informa o perito que a autora apresenta dor em ombro direito e esquerdo, sendo mais intensa em ombro direito. Refere piora do quadro de dor com esforço e também apresenta dor noturna. Apresentou radiografia de ombro direito (07-04-2008) com deformidade de cabeça umeral e da glenóide (articulação do ombro). Refere que realiza tratamento apenas para controle da dor. No exame físico apresenta postura com ombro com abdução de 20 graus (braço aberto em 20 graus), abdução com perda de 60%, rotação interna com perda de 50%, rotação externa com perda de 50%, atrofia muscular de toda a cintura escapular direita. Dor a mobilidade de ombro direito, com crepitação com a mobilidade. Dor a mobilidade de ombro esquerdo, principalmente com abdução, mas sem limitação da mobilidade. CID M29.1 (Resposta ao quesito 3 do INSS, de fls. 68/69). Em respostas aos quesitos do INSS (fl. 68/69), afirma o perito que a autora possui uma incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas (quesito 5.2 e 5.3). No entanto, alega que a incapacidade da autora pode ser minorada através de tratamento adequado (quesito 6.4), podendo submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam seu sustento (quesito 6.7). Assim, de acordo com o laudo pericial médico, a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, não sendo totalmente inválida. É certo que a análise da incapacidade é jurídica, afeta ao Juízo, competindo ao perito apenas precisar a ocorrência da doença e seus efeitos. Logo, cumpre considerar a análise médica do perito quanto à existência da doença, mas não está o julgador adstrito à sua conclusão quanto à ocorrência ou não do preenchimento do requisito legal de incapacidade. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Pois bem. De acordo com as informações do CNIS de fls. 93/94, juntado em 12/11/2010, verifica-se que a autora possui vínculo empregatício ativo desde agosto de 2010, tendo inclusive auferido remuneração referente ao mês de setembro de 2010 no valor de 747,69 (fls. 94). Portanto, é possível inferir que a incapacidade não impede a autora de exercer atividade laboral suficiente para assegurar seu sustento e de sua família. Pode, inclusive, caso haja necessidade, buscar reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam seu sustento, uma vez que, tal como afirmado pelo d. perito, a incapacidade é apenas parcial, consoante fls. 68/69, e a autora conta apenas 36 anos de idade atualmente, conforme fls. 11. Portanto, verifica-se que a autora não preencheu o requisito incapacidade para fins de obtenção de benefício assistencial. De outro modo, verifica-se também que a renda do núcleo familiar da autora, proveniente da renda auferida por ela e por seu cônjuge, conforme informado nos autos, é superior ao limite legal para a concessão do benefício pretendido. Atualmente, a autora possui vínculo empregatício vigente com Makro Atacadista Sociedade Anônima e auferiu remuneração no valor de R\$ 775,46 em março de 2011, conforme informações do CNIS anexo. Seria a renda familiar superior ao limite legal ainda que se considerasse o estudo social de fls. 74/83, no qual consta que o núcleo familiar da autora é composto por ela, 35 anos, vendedora de produtos AVON, com renda mensal de R\$ 50,00; por seu cônjuge, Sílvio Ribeiro da Costa, 37 anos, pedreiro, com renda informada no valor de R\$ 750,00 mensais, mas cujo valor real, conforme CNIS de fls. 97, foi de R\$ 1.187,81 em abril de 2010; por sua filha Thauane, 13 anos, estudante; por sua filha Tamyres, 14 anos, estudante; por sua filha Thaís, 17 anos, estudante; e por seu filho, Luís Fernando, 07 anos, estudante. De acordo com as informações do referido estudo social, temos que a renda familiar, cujo valor é R\$ 1.237,81, dividido pelo número de componentes do núcleo familiar da autora, cujo número é 06, resulta em uma renda per capita no valor de R\$ 206,30, o que inviabiliza a concessão do benefício, eis que se trata de valor deveras superior ao limite de do salário mínimo, ou seja, R\$ 127,50 à época. Portanto, a autora não atende aos dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 41), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002108-7) - RAFHAEL FERRITE LARA (SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Chamo o feito à conclusão. Ante a manifestação do FNDE nos autos da ação monitória em apenso, nos termos do art. 20-A, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, determino a substituição da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. Ao SEDI para as alterações pertinentes junto ao sistema informatizado. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 248/272, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0002130-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002130-0) - VALDEMIR REGAZZO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006806-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006806-7) - APARECIDA DE FATIMA MIGUEL (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001541-97.2010.403.6111 - AGAR CAVALCANTE FERREIRA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA CAVALCANTE FERREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 98/110) e o laudo pericial médico (fls. 111/117). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002390-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 25/05/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002637-50.2010.403.6111 - DANIEL PEREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2011, às 08:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/06/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003329-49.2010.403.6111 - DORIVAL APARECIDO TIROLI X IZABEL MARIA BORGES TIROLI - INCAPAZ X DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 284/286) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 273/282, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Na peça recursal, sustentam os embargantes a existência de contradições no julgado, uma vez que, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade sobre a cobrança do Funrural, a decisão proferida afastou a ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. Além disso, sustentam os embargantes que a r. decisão afirma de forma incisiva que ... não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador, o que deveria levar naturalmente ao reconhecimento do prazo prescricional acima apontado para se pleitear a repetição do indébito, e não o limite de cinco anos conforme determinado na r. sentença, contradizendo totalmente o raciocínio anterior (fls. 285, segundo parágrafo). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite

embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, verifica-se na sentença hostilizada, de forma absolutamente cristalina, a ressalva de entendimento em relação ao decidido no Recurso Extraordinário 363.852, não se reconhecendo a inconstitucionalidade sobre a referida cobrança, como sustentado pelos embargantes. Confira-se: Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso (fls. 275, in fine, e verso). Equívoco ainda mais evidente é cometido pelos embargantes ao asseverarem que a r. decisão afirma de forma incisiva que ... não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador, o que deveria levar naturalmente ao reconhecimento do prazo prescricional acima apontado (fls. 285, segundo parágrafo). Linhas adiante, os embargantes reiteram a ocorrência de contradição, afirmando que o nobre magistrado alega que Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria... Ora, os trechos transcritos pelos embargantes foram retirados do julgado mencionado às fls. 278 e verso, cuja aplicabilidade foi expressamente ressalvada na sentença vergastada, consoante fls. 279, verbis: Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. De toda sorte, é lição comezinha de Direito que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com jurisprudência, texto de lei ou entendimento da parte. Portanto, contradição não há. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003330-34.2010.403.6111** - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 498/500) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 487/496, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Na peça recursal, sustenta o embargante a existência de contradições no julgado, uma vez que, apesar de reconhecer a inconstitucionalidade sobre a cobrança do Funrural, a decisão proferida afastou a ocorrência de bitributação ou quebra de isonomia. Além disso, sustenta o embargante que a r. decisão afirma de forma incisiva que ... não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador, o que deveria levar naturalmente ao reconhecimento do prazo prescricional acima apontado para se pleitear a repetição do indébito, e não o limite de cinco anos conforme determinado na r. sentença, contradizendo totalmente o raciocínio anterior (fls. 499, segundo parágrafo). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta contradição alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, verifica-se na sentença hostilizada, de forma absolutamente cristalina, a ressalva de entendimento em relação ao decidido no Recurso Extraordinário 363.852, não se reconhecendo a inconstitucionalidade sobre a referida cobrança, como sustentado pelos embargantes. Confira-se: Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso (fls. 489, in fine, e verso). Equívoco ainda mais evidente é cometido pelos embargantes ao asseverarem que a r. decisão afirma de forma incisiva que ... não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador, o que deveria levar naturalmente ao reconhecimento do prazo prescricional acima apontado (fls. 499, segundo parágrafo). Linhas adiante, os embargantes reiteram a ocorrência de contradição, afirmando que o nobre magistrado alega que Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria... Ora, os trechos

transcritos pelos embargantes foram retirados do julgado mencionado às fls. 492 e verso, cuja aplicabilidade foi expressamente ressalvada na sentença vergastada, consoante fls. 493, verbis: Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. De toda sorte, é lição comezinha de Direito que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com jurisprudência, texto de lei ou entendimento da parte. Portanto, contradição não há. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a parte embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004305-56.2010.403.6111** - EGLEDSON TOGNI DA SILVA X ANA TOGNI DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 112/119), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004621-69.2010.403.6111** - ALICE GONCALVES (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/108), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004924-83.2010.403.6111** - EUCLIDES DE SOUZA JUNIOR (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 67/74) e o laudo pericial médico (fls. 89/96). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0000294-47.2011.403.6111** - SERGIO RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X FRANCISCA RODRIGUES ALVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2011, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000420-97.2011.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 44/50), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001312-06.2011.403.6111** - BERENICE SOUZA CANSINI (SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela que tramitou na 2ª Vara local (fls. 55/77), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001378-83.2011.403.6111** - REGINA CELIA TEMPORIM (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de Transtorno Esquizoafetivo - CID 25.1, além de sérios problemas cardiológicos, estando impossibilitada de exercer sua atividade laborativa habitual como professora do ensino fundamental. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 05/04/2009 a 15/07/2010, quando então foi suspenso pela autarquia. Todavia, refere a autora que seu estado de saúde

está totalmente debilitado, não tendo condições psíquicas de exercer nenhuma atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/57).DECIDO.Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.O extrato do Sistema Plenus, ora juntado, demonstra que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 05/04/2009 a 15/07/2010, de onde se extrai a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Por outro lado, no documento de fls. 31, datado de 05/07/2010, a médica psiquiatra aponta que a autora está em tratamento desde o ano de 1999 devido ao CID F25.1 (Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo), bem como em acompanhamento cardiológico, não se apresentando mais em condições de exercer suas atividades de trabalho.O mesmo diagnóstico é mantido no documento de fls. 37, datado de 03/12/2010, onde a profissional informa que, mesmo com o uso correto das medicações, o quadro da autora está crônico e sem remissão dos sintomas, comprometendo sua vida de trabalho e com incapacidade para o desempenho de suas atividades.No laudo do exame de ecodopplercardiográfico realizado pela autora, a conclusão do profissional é hipertensão arterial pulmonar de grau importante - fls. 50.Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico da autora a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevida a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, Psiquiatra, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001410-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Inexiste relação de dependência entre o presente feito e aquele cujas cópias foram anexadas às fls. 28/62.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 71 da Lei 10.741/03, respectivamente. Anotem-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 08), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, cite-se. Int.

**0001487-97.2011.403.6111 - CICERA FARIAS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413-9407, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito



a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

**0001527-79.2011.403.6111 - FRANCISCO RIBEIRO LEAO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. PA 1,15 A autora propôs a presente demanda a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Contudo, não demonstra em que consiste a revisão pretendida, quais as razões da sua pretensão, limitando-se a requerer à revisão de seu benefício na forma da lei. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial apresentando o(s) fato(s) e fundamentos jurídicos do seu pedido, ou seja, a causa de pedir, uma vez que cabe à autora precisar os fatos para que o juiz possa dizer-lhe o direito. Deverá, outrossim, formular o pedido, com suas especificações (art. 282, III e IV, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004497-86.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-11.2006.403.6111 (2006.61.11.000450-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DO CARMO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO)**

O INSS em sua peça de apelação de fls. 38/41 insurge-se contra a sentença de fls. 32/34 somente com relação aos honorários de sucumbência, tornando o valor principal incontroverso. Assim, para somente para efeito de requisição dos valores principais, a data do trânsito em julgado é 01/04/2011, data do protocolo da apelação do INSS. Trasladem-se para os autos principais as cópias dos cálculos do INSS de fls. 06/08, da sentença de fls. 32/34, da apelação de fls. 38/41 e deste despacho, bem como desapensem-se os autos. Tudo feito, remetam-se estes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, fazendo-se a conclusão nos autos principais. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000662-93.1998.403.6111 (98.1000662-4) - MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI X CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3408**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004309-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5)) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 105/117) opostos pela parte embargante acima indicada em face da sentença de fls. 102/103-verso, que homologou o pedido de renúncia formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em seu recurso, sustenta a embargante, à guisa de esclarecimentos, haver realizado acordo com a CEF acerca da dívida tratada nos autos, sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da renegociação, já adimplidos à embargada. Requer, assim, seja desconsiderada a condenação ao pagamento da verba honorária, tal como arbitrada na sentença queerreada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os

presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer vício a ser sanado na decisão recorrida. Sustenta a embargante que os honorários advocatícios referentes ao presente feito foram objeto de acordo entre as partes, sendo fixados em 5% do valor da renegociação. Assevera, ainda, que se ainda assim não fosse na petição de desistência que a própria Ré CEF forneceu a Requerida ficou estabelecido que os honorários advocatícios seriam suportados pela Ré (Caixa Econômica Federal) através de via administrativa (fls. 106, segundo parágrafo). Ora, houvesse qualquer acordo em relação às verbas de sucumbência, deveria a embargante tê-lo demonstrado por ocasião do pedido de renúncia. Não o fez, todavia, conforme expressamente consignado na sentença recorrida, razão pela qual foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. De toda sorte, não se verifica no pacto de renegociação, cuja cópia instruiu os embargos declaratórios (fls. 110/116), qualquer menção aos honorários devidos no presente feito. Não se presencia, outrossim, a alegada petição de desistência da CEF, na qual se estabeleceu que os honorários advocatícios seriam suportados pela Caixa Econômica Federal na via administrativa. Por fim, anoto que eventuais pagamentos realizados pela embargante diretamente à credora, devidamente demonstrados nos autos, podem ser considerados por ocasião da execução da sentença, se houver interesse da CEF em promovê-la. Nesse contexto, não se vislumbra qualquer vício a ser sanado na r. sentença proferida. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na r. sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005542-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-51.2002.403.6111 (2002.61.11.002086-6)) RUI DE SOUZA MARTINS (PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos promovida por Rui de Souza Martins em face da Fazenda Nacional, sustentando em apertada síntese a sua ilegitimidade passiva. Trata da possibilidade jurídica de interpor os presentes embargos. Esclarece que deixou a sociedade, principal devedora, em vinte de fevereiro de 1.997, estando a empresa em situação de solvência quando de sua retirada. Invoca a sua condição de sócio não-administrador, de modo que a responsabilidade não pode lhe atingir. Tratou, ainda, da ocorrência de legítima sucessão tributária, propugnando, assim, pela procedência do pedido com a sua exclusão do polo passivo da execução. Juntou documentos. Recebidos os embargos (fl. 136), sem efeito suspensivo (fl. 139). O exequente interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 142/143). Em impugnação, sustenta a exequente a improcedência dos pedidos formulados nos embargos, fazendo referência às alegações constantes no agravo de instrumento. Após o traslado de peças, manteve-se a decisão agravada e oportunizou-se ao embargante a manifestação quanto à impugnação dos embargos; bem assim, determinou-se que as partes especificassem as provas (fl. 172). Réplica à impugnação, entendendo-se suficientes as provas já produzidas (fls. 174 a 177). A Fazenda propugnou pelo julgamento antecipado (fl. 180). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide sem a necessidade de produção de provas em audiência, considerando que ambas as partes consideraram os autos já suficientemente instruídos (fls. 177 e 180). A questão relativa ao recebimento dos embargos foi objeto de decisão proferida às fls. 136 e 172, sendo que o ato de recebimento está pendente de recurso de agravo de instrumento. De qualquer sorte, pelo que se entrevê da decisão copiada às fls. 165, a alegação de ilegitimidade por conta de inexistir poderes de administração demanda dilação probatória, não impedindo, por conseguinte, que a questão seja repetida nos embargos à execução, onde a dilação probatória seja possível. Dessarte, não há motivo para rejeição liminar dos embargos. Repriso, aqui, o argumento decidido na exceção de pré-executividade e que não demandava dilação probatória. No caso vertente, o primeiro aspecto a ser considerado prende-se à questão da legitimidade ad causam passiva dos excipientes Rui, Adalgiza e Moacyr. Todos afirmam que se retiraram da sociedade em 1997 (Rui, em fevereiro; Adalgiza e Moacyr, em agosto do mesmo ano), não podendo ser responsabilizados pelos débitos acaso existentes. Todos afirmam, outrossim, que não detinham poderes de administração, o que afasta a incidência, in casu, do disposto no art. 135 do CTN. Quanto à primeira das alegações, verifico que o crédito executado refere-se a débitos concernentes aos períodos de 1990 a 1995, quando todos os excipientes ainda integravam o quadro societário da devedora principal, razão pela qual não pode ser afastada a sua responsabilidade pelo simples fato de sua retirada da sociedade. (fl. 164/165). Com efeito, resta comprovado que Rui de Souza Martins deixou a sociedade em 1.997, tendo a alteração contratual sido registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 02 de setembro de 1.997 (fl. 80, 81, 107). Em sentença proferida no juízo cível (fls. 131 a 134), também se constata que o ora embargante teria se retirado da sociedade em 20 de fevereiro de 1.997. Entretanto, a dívida corresponde a lançamentos de débito confessado das competências 09/90 e 10/90 (nº. 32.411.400-1) e de 12/91, 12/92, 04/95 e 07/95 (nº. 32.411.377-3) e de confissão de dívida fiscal das competências de 02/92 a 03/93, 08/93, 04/94, 08/94 e 11/94 (nº 55.785.914-0). Portanto, tal como já decidido na exceção de pré-executividade, nos respectivos períodos o embargante estava inserido no quadro social, mesmo considerando a data do recibo declaratório de fl. 85, isto é, 20 de fevereiro de 1997. O embargante qualificava-se como diretor financeiro da diretoria executiva (fl. 101), cumprindo-se na obrigação de representar a sociedade perante os Poderes Públicos, efetuar pagamentos e dar e receber quitações. É certo que esse contrato, que coloca o embargante na condição de diretor financeiro data de 31 de maio de 1996 (fl. 103), após os créditos objeto destes autos, ato contratual arquivado na junta comercial em 05/06/96. Todavia, a qualificação do embargante na junta comercial é de sócio gerente e diretor financeiro (fl. 69) e o primeiro arquivamento de documento na Junta Comercial, datado de 02/09/92, também tipifica o embargante como sócio gerente e diretor financeiro assinando pela empresa (fl. 71). Portanto, o argumento de que o embargante era mero sócio-quotista não tem fundamento no contexto probatório dos

autos. O fato de na época da razão social PEREIRA ALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, o embargante ter servido como testemunha (fl. 94) ou ter sido empregado de 02/01/63 a 28/07/65 (fl.130), não implica que o mesmo era mero sócio-quotista quando da criação da razão social SUPERMERCADO PAG POKO LTDA, devedora principal dos autos de execução. Uma situação não é excludente da outra. Tais argumentos fariam algum sentido, se a cobrança do crédito fiscal fosse em face da sociedade PEREIRA ALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com essa razão social, ou no período em que o embargante era empregado da sociedade. É de se ver, ainda, que a execução a que se refere estes embargos, processo nº 2002.61.11.002086-6, consta na Certidão de Dívida Ativa, o nome do embargante como integrante na condição de responsável, o que possui presunção de certeza e de liquidez nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é o entendimento da melhor jurisprudência (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fácticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801976850, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010) Neste sentido, o encerramento das atividades sociais da pessoa jurídica, como se denota do resultado negativo do bloqueio de contas (fls.89/90 dos autos principais) e da existência de um único bem, sobre o qual incidiu inúmeras penhoras (fls.103/111 dos autos principais), encerramento esse sem a devida comunicação aos órgãos competentes, mormente sem deixar bens suficientes para a garantia de suas obrigações tributárias, constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.) A despeito do embargante ter se retirado da sociedade aparentemente antes de sua dissolução irregular, o fato é que faziam parte do quadro societário à época dos fatos geradores, na condição de diretores, razão pela qual devem responder pelos débitos cobrados, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da

pessoa jurídica executada. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inocorrente. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654). E eventuais responsabilidades assumidas entre particulares não afasta assim a responsabilidade tributária, como explicita o artigo 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. À vista do quanto exposto, improcedem os embargos, refutando-se a alegação de ilegitimidade passiva do embargante. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos por RUI DE SOUZA MARTINS em face da FAZENDA NACIONAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e mantendo-se o direcionamento da execução principal também em face do embargante. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, consoante o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento (fl. 142), comunicando do teor desta sentença.

**0006213-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006213-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9)) PAULO ROBERTO COLOMBO (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pleito formulado pelo embargante à fl. 235, uma vez que já apresentou seu recurso de apelação, estando o feito aguardando intimação da embargada (Fazenda Nacional) para apresentação das contrarrazões, sendo vedada a carga dos autos nesta fase processual. Livre, entretanto, a vista em Secretaria. Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 233, item 2.

**0003472-38.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Para apreciação do pleito de fl. 56, forneça a EMGEA, a respectiva memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

**0006051-56.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-32.2010.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Sobre a impugnação de fls. 57/89, bem assim acerca de fls. 90/439, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0001508-73.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002664-48.2001.403.6111 (2001.61.11.002664-5)) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CONSER SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA. à execução fiscal contra si promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) nos autos 0002664-48.2001.403.6111, arguindo a embargante a nulidade da CDA, porque indemonstrada a ocorrência dos fatos jurídicos tributários por ocasião do lançamento. À guisa de preliminares, sustenta a nulidade da decisão que deferiu a penhora de valores, porque proferida sem oportunidade de manifestação da embargante e despida da necessária fundamentação ou motivação. Argumenta, outrossim, que a aplicação do Sistema Bacen-Jud é medida excepcional, a ser adotada somente depois de esgotados todos os outros meios para localização de bens do devedor. Defende, ainda, a flexibilização da ordem prevista nos artigos 11, da Lei 6.830/80, e 655, do CPC, ancorando-se no princípio da menor onerosidade para o

executado, uma vez que a penhora determinada impede o regular desenvolvimento de suas atividades. Reforça, também como preliminares, os argumentos de ofensa ao devido processo legal, do acesso à justiça e do princípio da segurança jurídica. De resto, insurge-se contra a cobrança do salário-educação, reputando inconstitucional a Lei 9.424/96 e a necessidade de regulamentação da aludida contribuição por intermédio de lei complementar. Invoca a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Taxa Selic e ataca, por fim, o percentual aplicado a título de multa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 68/401). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTO** Da cópia extraída dos autos da execução fiscal (fls. 85/393), verifica-se que a empresa executada opôs embargos à execução, distribuídos perante este Juízo sob nº 2004.61.11.002003-6, que foram julgados improcedentes, nos termos da r. sentença trasladada por cópia às fls. 255/266, e posteriormente remetidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso interposto, consoante se deduz da fls. 280. Realizada a substituição da penhora nos autos principais (fls. 359), contra ela se insurge a embargante pela presente via. Ora, o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da primeira penhora, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, e não da posterior ampliação ou substituição, atos processuais que não têm força para reabrir o prazo para ajuizamento dos embargos do devedor. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência pacífica do STJ: **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.** Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP - 244923, DJ: 11/03/2002, PG: 00183, Relator FRANCIULLI NETTO). **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 16 DA LEI 6.830/80).** 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Da mesma forma, os embargos não esperam a formalização da penhora, mesmo que se trate de bens imóveis, cujo registro da penhora é obrigatório. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - 304067, DJ: 31/03/2003, PG: 00191, Relatora ELIANA CALMON). Nesse entendimento, o prazo para oposição dos embargos à execução é um só, não havendo renovação no caso de anulação, reforço ou substituição da penhora, pois o princípio da preclusão impede que o processo retorne a fases já vencidas. Vale dizer, perde o executado a faculdade de opor novos embargos em face do ato já haver sido praticado (preclusão consumativa) ou ante o decurso do prazo para a sua interposição (preclusão temporal). Somente se admite a oposição de novos embargos se estes versarem sobre defeitos da nova penhora efetuada, isso porque se trata de um fato novo, posterior aos embargos originais. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. NULIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. PERDA DO PRAZO. RENOVAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 248.** I. O reconhecimento da nulidade da primeira penhora, em embargos oferecidos por terceiro, não tem o condão de, efetivada nova constrição, reabrir prazo precluso para apresentação de embargos à execução pela devedora, salvo para a discussão de defeitos formais na segunda penhora, o que não é a hipótese dos autos. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido pela divergência, mas improvido (Data da Decisão: 07-10-1999; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Fonte: DJ Data de Publicação: 06/12/1999 PG:00094). **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NOVA PENHORA. INOCORRÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA CONTRA O TÍTULO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** A substituição do bem penhorado não reabre o prazo para oferecimento de impugnação contra o título executado, sendo somente possível a apresentação de embargos que visem contestar aspectos formais da nova constrição. Recurso especial não conhecido. (Relator: CESAR ASFOR ROCHA. ACÓRDÃO. Registro no STJ: 199600615640 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 109327 UF: GO Data da Decisão: 20-10-1998 Código do Órgão Julgador: T4 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 01/02/1999 PG: 00199). Vale dizer, novos embargos somente são admissíveis se opostos para discutir os aspectos formais da nova constrição realizada e, ainda assim, tão-somente porque esta é superveniente aos primeiros embargos. Não é o que se observa na hipótese vertente, em que a embargante pretende o reconhecimento da nulidade da CDA, ataca a decisão que deferiu a substituição da penhora no feito principal e se insurge, no mérito, contra a dívida exequenda. Nesse particular, urge considerar que a insurgência contra a decisão que deferiu o bloqueio das contas da executada, via Sistema Bacen-Jud, é matéria a ser veiculada em via recursal adequada, não se prestando os embargos como substitutivo de recurso. Nem se diga que a embargante encontra-se autorizada à oposição dos embargos, por força da menção - equivocada - no mandado de intimação de fls. 386. Ora, a r. determinação exarada nos autos principais, encartada por cópia à fls. 372, é absolutamente clara no sentido de não haver reabertura de prazo para oposição de novos embargos. Dessa forma, não é de se conhecer dos presentes embargos, tendo em vista a preclusão do direito de impugnação da matéria, na forma do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. III - **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC, c.c. artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, e, por via de consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação

processual.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004330-69.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002821-09.1998.403.6111 (98.1002821-0)) ADRIANO WILSON GAIO JUNIOR(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Vistos em saneador.Quanto ao agravo retido de fls. 36/38, em que pesem as considerações da contraminuta de fls. 52/55, nada a decidir. É que, por evidente equívoco, na decisão de fl. 33, não foi considerado o prazo quádruplo do artigo 188 do CPC e a fazenda agravante protocolou a sua contestação valendo-se de prazo dilatado, não havendo prejuízo. Veja-se que a carga dos autos ocorreu em 22/10/2010 (fl. 35) e a contestação foi protocolada em 23/11/2010 (fl. 39), acima de dez dias e dentro do prazo de quarenta dias. Descabe o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto é plenamente possível o manejo de embargos de terceiro sem a prova da inscrição em registro imobiliário (Súmula nº84 do C. STJ). Indefiro a preliminar.De outro modo, defiro a produção da prova oral requerida, designando o dia 14/07/2011, às 14h00, para o depoimento pessoal do embargante e para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 51, podendo o embargado arrolar testemunhas no prazo legal.Juntem-se aos autos cópia das fls. 214 a 216 dos autos de execução fiscal 1002821-09.1998.403.6111, cientificando-se as partes.Intime-se, inclusive pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000984-84.1996.403.6111 (96.1000984-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X COMERCIAL PALMITAL LTDA ME X ROGERIO AUGUSTO HYDALGO BELOTO(SP126613 - ALVARO ABUD)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 94, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM X SIMONE TARAIA BERGAMASCHI SACCOMAM X JOSE SACCOMAN X THEREZA GONCALVES SACCOMAM

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os.Int.

**0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Sem prejuízo do despacho de fl. 310, manifeste-se a exequente acerca do pleito formulado pela executada às fls. 311/312, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a consequente suspensão da execução.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1001203-97.1996.403.6111 (96.1001203-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA X DORIVAL DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DORIVAL DA SILVA JUNIOR, SILVIO CARLOS DA SILVA e MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA (fls. 311/332) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual buscam os excipientes o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao argumento de que entre a distribuição da ação e o redirecionamento da execução contra os sócios decorreram de 14 (quatorze) anos, assim como sustentam a sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito. Juntaram procurações às fls. 333/335.Chamada a se manifestar, discorda a União das alegações apresentadas, sustentando não ter ocorrido a prescrição apontada, sendo, pois, legítimo o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica executada. Juntou documentos (fls. 377/378).Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou

decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de ser vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Pois bem. Na exceção apresentada os excipientes sustentam serem parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, por não terem agido com infração à lei, além do fato de que se retiraram do quadro social da empresa antes de sua dissolução irregular, bem como afirmam ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação a eles. Quanto à ilegitimidade passiva alegada, constata-se, da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP anexada às fls. 288/292, que os sócios Dorival da Silva e Maria Aparecida Rossi da Silva retiraram-se da empresa executada em 28 de janeiro de 1998. Os débitos cobrados nestes autos, todavia, referem-se a fatos geradores ocorridos no período de junho de 1994 a fevereiro de 1995, portanto, quando aos aludidos executados ainda compunha o quadro social da empresa, juntamente com os coexecutados Dorival da Silva Júnior e Silvio Carlos da Silva, ocupando, todos, o cargo de sócios-gerentes (fl. 288/289). Tratando-se de dívida de natureza tributária, deve haver sujeição às regras estabelecidas no CTN. E o artigo 135 do Código Tributário Nacional, na seção que trata da responsabilidade de terceiros, dispõe, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. São, portanto, requisitos para a responsabilização do terceiro que tenha vínculo com o fato gerador: a) a condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado (não necessariamente de sócio); b) que o crédito tributário resulte de atos praticados por qualquer uma daquelas pessoas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, deve ficar comprovada uma dessas hipóteses para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e responsabilizar o sócio. No caso, foram os sócios da executada incluídos no pólo passivo do feito para responder pessoalmente pelos débitos em razão do encerramento das atividades da empresa sem o pagamento dos tributos devidos e sem deixar bens bastantes à garantia da dívida, o que caracteriza infração à lei, suficiente para redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gestores da pessoa jurídica. Vê-se, assim, que, a princípio, nada obsta o redirecionamento da execução fiscal contra qualquer dos excipientes, já que administravam a sociedade durante as competências exigidas na presente execução, conforme ficha cadastral da JUCESP anexada às fls. 288/292. Somente se os excipientes demonstrassem que não detinham poderes de administração na sociedade seria vedada a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Não é, no entanto, o que se conclui da ficha cadastral dantes citada. Em face desse documento, a demonstração - difícil - de que os coexecutados não exerciam poderes de gerência e administração durante o período da dívida exige a produção de provas aptas a ilidir tal presunção. Isso, todavia, não pode ser feito na via estreita da exceção de pré-executividade, como já dito, na qual a prova deve ser pré-constituída, produzida de pronto, pois que a estrutura do processo de execução não comporta dilação probatória. Assim, a alegação de ilegitimidade deduzida pelos coexecutados em sua exceção de pré-executividade, portanto, somente pode ser manejada em sede de embargos à execução, sendo que no presente caso, operou-se a preclusão, uma vez que já foram opostos e julgados definitivamente os respectivos embargos. No que tange à ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos excipientes, verifica-se que a presente execução fiscal veicula cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS consubstanciada na CDA n.º 80 6 96 001203-69 (fls. 02/10). Malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete aos dispositivos da Lei n.º 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. A COFINS, por tratar-se de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Segundo a certidão anexada às fls. 02/10, a dívida em questão se refere à cobrança de contribuições com datas de vencimento que se estendem de junho/1994 a fevereiro/1995, tendo sido constituída por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal à devedora em 31/03/1995. Considerando que o prazo máximo instituído para pagamento do tributo após a notificação é de 30 dias, tem-se que, in casu, o débito executado já era exigível pelo menos desde 01/05/1995. Por outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 16/02/1996, a presente execução fiscal ajuizada em 25/04/1996 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 06/05/1996 (fls. 11). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4.º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada que, in casu, deu-se em 13/05/1996 para a pessoa jurídica Silva Tintas Ltda (fls. 12) e em 20/06/1996 para o coexecutado Dorival da Silva (fls. 20), sendo a primeira data, portanto, o momento em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional. Posteriormente, frustrada no recebimento de seu crédito, a União Federal requereu, em 28/09/2009, o redirecionamento da execução contra os demais sócios da empresa (fls. 283/284), o que foi deferido (fls. 297). Entretanto, o coexecutado Silvio Carlos da Silva não foi citado até a presente data (fl. 369), e os coexecutados Maria Aparecida Rossi da Silva e Dorival da Silva Junior, somente foram citados para responder pessoalmente pelo débito em 05/07/2010 (fl. 369), ou seja, aproximadamente quatorze anos após a citação da pessoa jurídica. Ressalta-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei n.º

6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Denota-se, de outro turno, que a dívida objeto da presente execução foi parcelada pelos devedores, com ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 03/04/2000 (fls. 90) e exclusão no referido programa em 01/05/2003 (fls. 102/103). Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito por força do parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Todavia, ainda assim, o parcelamento do crédito tributário não impede, no presente caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos excipientes. Isto porque, a empresa executada aderiu ao parcelamento em 03/04/2000 (fl. 90), tendo dele sido excluída em 01/05/2003 (fls. 102/103), data em que reiniciou o prazo prescricional, não ocorrendo nenhuma causa interruptiva da prescrição, vindo a exequente pleitear a inclusão dos excipientes no pólo passivo em 2009, os quais foram citados em 05/07/2010, ou seja, aproximadamente 07 (sete) anos da data da exclusão da pessoa jurídica do REFIS, impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios DORIVAL DA SILVA JUNIOR, SILVIO CARLOS DA SILVA e MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 311/332, e DEFIRO-A EM PARTE, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos excipientes Dorival da Silva Junior, Silvio Carlos da Silva e Maria Aparecida Rossi da Silva. Deixo, pois, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos excipientes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008) No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Encaminhem-se, pois, os presentes autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos sócios Dorival da Silva Junior, Silvio Carlos da Silva e Maria Aparecida Rossi da Silva. Suspendo o processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em relação ao sócio Dorival da Silva, conforme requerido pela exequente (fl. 376). No que toca ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, formulado pela exequente (fl. 376), defiro em parte, haja vista que em relação aos coexecutados Dorival, Silvio e Maria foi reconhecida a ilegitimidade passiva, o coexecutado Dorival da Silva, conforme certidão de fl. 336 veio a óbito, tendo sido, inclusive, deferida a suspensão do processo em relação a ele. E, por fim, no que se refere às pessoas jurídicas relacionadas pela exequente, o bloqueio de valores somente pode recair sobre a empresa executada. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, as empresas - matriz e filiais - são estabelecimentos autônomos, e cada uma delas possui obrigações tributárias distintas e inconfundíveis, cada uma respondendo com seu patrimônio pelo débito tributário a que tenha dado causa, equivalendo a dizer que não pode a matriz responder por débitos tributários gerados pela filial e vice-versa. Nesse sentido: AC 200370030011842, Relator Vilson Darós, Primeira Turma, TRF4, D.E. 06/11/2007; AG 200404010578759, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, TRF4, DJ 18/05/2005 pág. 548, e AMS 200372000085232, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, TRF4, DJ 03/11/2004 pág. 318. Considerando que o débito executado foi gerado por uma das filiais, inviável o direcionamento da execução contra a empresa matriz e as demais filiais, razão pela qual resta prejudicado, em parte, o pleito de fl. 376, devendo o bloqueio recair, tão-somente, em relação ao CNPJ da pessoa jurídica executada. Consigno, outrossim, que eventuais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade. Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que no silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, deverá ser suspenso o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80, mediante baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1004906-65.1998.403.6111 (98.1004906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)**

Fica o(a) autor(a)/executado (a) INDÚSTRIA METALÚRGICA VERA CRUZ LTDA e OUTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 29,24 (vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal,



situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)**

Fica a executada MARILAN ALIMENTOS S/A intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 51,52 (cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996. O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003615-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003615-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência à executada de que o presente feito se encontra em Secretaria, à sua disposição para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0004433-81.2007.403.6111 (2007.61.11.004433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAX WIRTH JUNIOR - ESPOLIO(SP076367 - DIRCEU CARRETO)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 96, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003686-97.2008.403.6111 (2008.61.11.003686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI**

Consoante pesquisa RENAJUD acostada à fl. 75, não foram localizados veículos automotores em nome do executado. Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 64, item 5 em diante, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0000861-49.2009.403.6111 (2009.61.11.000861-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO RODRIGUES GARCIA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)**

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 55, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Ante a desistência do prazo recursal (fls. 55), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001277-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001277-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006671-7)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 311/313 verso e 315 para os autos principais, desapensando-os. 3 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Efetue a Secretaria as anotações necessárias, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 5 - Transcorrido o prazo de que trata o item 3 supra, sem manifestação, remeta-se este feito ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará provocação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003056-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001706-9)) BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 575: sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão ulterior provocação. Int.

## Expediente Nº 3409

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**1006618-90.1998.403.6111 (98.1006618-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003500-09.1998.403.6111 (98.1003500-4)) JOSE ROBERTO DA SILVA X MARIA ELENA DA SILVA(SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam os autores JOSE ROBERTO DA SILVA e MARIA ELENA DA SILVA intimados, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 16,84 (dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8)** - JOAO BERNARDINO DE SOUZA X SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Embora a greve seja fato notório e, assim, não dependa de prova (art. 334, I, CPC), junte a Secretaria aos autos extratos de jornais da época que atestem o movimento paredista.Feito isso, manifestem-se as partes, em cinco dias sucessivos, caso queiram. Após, tornem conclusos.Cumpra-se.

### MONITORIA

**0004445-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004445-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO

Indefiro o pedido de fls. 1018, tendo em vista que tal pedido já foi deferido às fls. 1003, sem sucesso. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça os endereços atualizados dos requeridos, sob pena de extinção do feito.Fornecido, cite-m-se.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1003500-09.1998.403.6111 (98.1003500-4)** - JOSE ROBERTO DA SILVA X MARIA ELENA DA SILVA(SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam os autores JOSE ROBERTO DA SILVA e MARIA ELENA DA SILVA intimados, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 84,13 (oitenta e quatro reais e treze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

### CARTA PRECATORIA

**0001216-88.2011.403.6111** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Vistos em inspeção.Verifico inicialmente que na deprecata de fl. 02 consta informação de que o corréu José Antonio Martins encontra-se preso na Penitenciária II de Sorocaba/SP, sem esclarecer se está preso em razão do processo em que foi expedida a presente deprecata ou em razão de outro processo, informação que deve ser solicitada ao Juízo deprecante - COM URGÊNCIA. Solicite-se ao Juízo Deprecante o esclarecimento sobre eventual URGÊNCIA no cumprimento do ato, bem como sobre a necessidade de REQUISICÃO DO PRESO para a audiência deprecada, tendo em vista que nada consta a respeito na deprecata.Sem embargo, para realização do ato deprecado designo o dia 29 (vinte e nove) de junho de 2011, às 16h00min.Intime(m)-se a(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se as informações referidas no primeiro parágrafo deste despacho, bem como que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).Anotem-se os nomes dos advogados dos réus informados à fl. 02.Notifique-se o

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001134-57.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008058-07.1999.403.6111 (1999.61.11.008058-8)) JACOB PUNSKY(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato, ou equivalente (termo de nomeação e despacho).3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa.4 - As cópias processuais necessárias à instrução destes embargos, poderão ser requeridas diretamente à Secretaria desta Vara Federal, com isenção de custas.5 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006047-19.2010.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANILDO FERREIRA MELO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Defiro a cota retro.Com urgência, intime-se o apenado para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para dar início ao cumprimento da pena, sob pena de conversão para pena privativa de liberdade.Sem prejuízo, certifique a Secretaria se houve o pagamento da multa liquidada a fl. 73. Caso contrário, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição daquele valor em dívida ativa da União.Int.

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000915-44.2011.403.6111** - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação e docs. que a acompanham (fls. 19/41), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002490-24.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-41.2010.403.6111) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA) X LUIZA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela impugnante.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000110-91.2011.403.6111** - EDUARDO PEREIRA BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a cópia do laudo de exame juntada a fls. 58/63, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, principiando requerente.Após, tornem conclusos.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1008705-53.1997.403.6111 (97.1008705-3)** - LOJA ALBA DE MARILIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0001667-60.2004.403.6111 (2004.61.11.001667-7)** - PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**0003519-38.2008.403.6125 (2008.61.25.003519-4)** - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) impetrante C W A Industrias Mecanicas Ltda intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1

(uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000231-22.2011.403.6111** - JESSICA PIASSA DE MELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X PRO REITOR ACADEMICO CENTRO UNIVERSITARIO EURÍPEDES DE MARÍLIA UNIVEM(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JESSICA PIASSA DE MELO contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA - UNIVEM, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar a inclusão do nome da impetrante na lista de formandos participantes da cerimônia de colação de grau do Curso de Administração de Empresas da referida instituição de ensino, agendada para 21/01/2011.Aduziu a impetrante, em prol de sua pretensão, que após cursar o último ano do currículo letivo, obteve notícia de que não poderia participar da solenidade de colação de grau, em decorrência de ter sido reprovada na disciplina Métodos Quantitativos e Pesquisa Operacional. Acrescentou que é aluna aplicada e assídua e encontra-se em dia com o adimplemento de mensalidades, bem como que sua reprovação na sobredita disciplina teria decorrido de excessivo rigor na aplicação das notas por parte do docente. Sustentou, em acréscimo, ter cumprido carga horária superior à exigida para o Curso de Administração de Empresas.Ao final, requer seja a impetrada compelida a oportunizar à impetrante nova avaliação da disciplina Métodos Quantitativos e Pesquisa Operacional por nova prova ou trabalho, uma vez que tal disciplina não é primordial para a conclusão do Curso de Administração de Empresas. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/24).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a tutela liminar restou negada, nos termos da r. decisão de fls. 27/28-verso.A impetrante desfiou esclarecimentos às fls. 33/35, juntando novos documentos (fls. 36/39).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/42, instruída com os documentos de fls. 43/99. Agitou preliminar de perda do objeto do mandado de segurança e apontou a inexistência de direito líquido e certo, eis que a impetrante não adquiriu o direito ao grau de bacharel em Administração de Empresas.O MPF exarou seu parecer às fls. 101/102, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, observada a carência superveniente da ação.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODE início, cumpre ponderar que, indeferida a medida liminar, a pretensão tendente à participação da impetrante na cerimônia de colação de grau juntamente com sua turma, em 21/01/2011, perdeu, deveras, o objeto, tal como apontado pelo nobre representante do Parquet Federal (fls. 101-verso).Esse desfecho, contudo, não se estende ao pleito de submissão da impetrante a nova avaliação na disciplina em que reprovada, não comportando acolhida a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, consistente na alegação de perda do objeto do presente mandamus, sob o fundamento de que a impetrante teria, espontaneamente, requerido sua matrícula na disciplina Métodos Quantitativos e Pesquisa Operacional em 18/01/2011.Tal providência, ao que se vê do documento de fls. 51, foi adotada pela genitora da impetrante, conforme anotado no aludido requerimento, não defluindo de tal ato, pois, qualquer implicação jurídica para a impetrante - maior de idade, consoante documentos de fls. 14 - a lhe obstar a discussão em Juízo.Superado isso, verifica-se que a impetrante pretendia colar grau juntamente com sua turma de origem, sem, contudo, ter obtido aproveitamento mínimo na disciplina Métodos Quantitativos e Pesquisa Operacional. Com efeito, conforme demonstrado pelo documento de fls. 36, a impetrante não alcançou nota mínima para aprovação na aludida disciplina, fato esse que a impossibilita de colar grau, nos moldes do Regimento Geral do Centro Universitário Eurípedes de Marília (artigo 119, fls. 97).Como bem apanhado na r. decisão de urgência, merecem ser observados a autonomia administrativa e didático-científica da instituição das universidades (CF, art. 207) e os poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 62), impondo-se a obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade, que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas (fls. 28, in fine).Inviável, de outra parte, a pretendida discussão acerca dos critérios adotados pelo docente na aplicação das provas e posterior avaliação, reputados injustos pela impetrante (fls. 33/35), mormente em sede mandamental. Deveras, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a oportunizar avaliações extraordinárias à impetrante, ou mesmo aceitar como plausíveis justificativas desacompanhadas de provas concretas e documentais.O acolhimento da pretensão expressa na inicial importaria em criar uma condição diferenciadora à impetrante, em detrimento dos demais acadêmicos que obtiveram o aproveitamento mínimo exigido pela Faculdade, com estrita observância ao regimento interno da instituição de ensino. Estar-se-ia, pois, a afrontar o princípio da igualdade, tal como bem sopesado pelo I. Magistrado prolator da decisão liminar (fls. 27-verso, in fine).Em julgamento de caso semelhante ao ora versado, o E. TRF da 4ª Região assim decidiu:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO DE DISCIPLINA. PARTICIPAÇÃO NA COLAÇÃO DE GRAU. 1. Segundo dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de modo que a iminência da cerimônia de formatura previamente marcada não autoriza ao Judiciário substituir a autoridade da Administração, dispensando o aluno de cursar alguma cadeira ou disciplina na qual tenha sido reprovado. 2. Apelação oficial improvida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - Processo 200872060017927 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) ROGER RAUPP RIOS - Data da Decisão: 04/08/2009 - Fonte D.E. 16/09/2009).À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000242-51.2011.403.6111** - SADI BATISTA FERRAS(PR053460 - JEFFERSON FURLANETTO MOISES) X DELEGADO DA 10 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar, pois, segundo sustenta o impetrante, em 10 de janeiro de 2.011, teve os veículos que conduzia (reboque VOLVO, placa GUD4955) e semi-reboque basculante, placa ALF 8917) removidos em virtude de alegado cometimento de infração de trânsito, tipificada no artigo 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro. A justificativa da infração se deu em virtude do licenciamento, referente ao período de 2010, estar vencido. Houve o pagamento dos encargos, mas, mesmo assim, a autoridade negou-se a restituir o veículo, sob o argumento de que não havia o documento CRLV. Diante da negativa, formulou o impetrante novo requerimento perante ora impetrado. Entende que o indeferimento de seu pedido afronta o parágrafo único do artigo 271 do Código. Sustenta a ilegalidade da conduta do impetrado. Sustenta inexistir qualquer autuação com base no artigo 232 do Código. Propugnou, por fim, pela liberação dos veículos.Em decisão de fls. 68/69, a liminar foi indeferida. Informações do impetrado (fls. 77 a 79) e pedido de ingresso da União no feito (fl.75), vieram aos autos. Nas informações, sustentou o impetrado a legalidade de sua conduta e que o veículo foi liberado.Parecer do Ministério Público no sentido da perda do objeto da ação (fls. 81/83, verso).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODisse o impetrado que o veículo foi liberado em 24/01/2011, diante da demora do procedimento de licenciamento do veículo (fl.79). Note-se que o impetrante, instado a esclarecer essa afirmativa, ficou-se silente (fl.83, verso).Logo, diante de todo o exposto, falece ao impetrante interesse processual superveniente, eis que a tutela jurisdicional não lhe é mais necessária, impondo-se a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas pelo impetrante. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001235-94.2011.403.6111** - MARIA GONCALVES SOBRINHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP

Vistos em liminar.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA GONÇALVES SOBRINHA contra ato do GERENTE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MARÍLIA, SP, visando à implantação do benefício por idade, requerido na via administrativa em 01/02/2011.Sustenta a impetrante, em prol de sua pretensão, que o benefício ora reclamado foi objeto da ação ordinária 0000363-16.2010.403.6111, que teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal local, no bojo da qual, segundo a impetrante, foram reconhecidas 176 (cento e setenta e seis) contribuições mensais, indeferindo-se o benefício, todavia, por se exigir a demonstração de 180 (cento e oitenta) contribuições.Recolhidas as contribuições faltantes, entende a impetrante fazer jus ao benefício por idade, eis que alcançada a carência exigida para a percepção do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33).É o relato do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação ao feito nº 0000363-16.2010.403.6111, como apontado no quadro indicativo de fls. 34. Embora em ambos os feitos se busque a concessão da aposentadoria por idade, forçoso considerar que a ação de rito ordinário foi julgada improcedente de acordo com a situação ali verificada (julgamento secundum eventum litis), enquanto no presente mandamus afirma a impetrante haver implementado as condições para a implantação do benefício (suplementação da carência exigida), antes inavistadas.Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada definitivamente, encontrando-se inclusive arquivada (fls. 34), o que obsta a reunião dos processos.Dito isso, passo, pois, à análise do pedido liminar.Nesse intento, recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Do que se deduz da cópia da r. sentença proferida na ação ordinária 0000363-16.2010.403.6111, encartada às fls. 18/22, não se vê no indeferimento administrativo qualquer afronta ou negativa de validade à sentença judicial, conforme alegado pela impetrante (fls. 04, primeiro parágrafo), mormente considerando que a pretensão deduzida naqueles autos foi julgada improcedente.De toda sorte, ainda que se considere que aquele Douto Juízo reconheceu o recolhimento das 176 (cento e setenta e seis) contribuições mensais, não se presenciam nos autos elementos suficientes para demonstrar que todos os recolhimentos foram realizados sem atraso, não havendo como, nessa sede, considerar todos os recolhimentos para fins de carência, ante o disposto no artigo 27, II, da Lei de Benefícios.Por fim, há que se ressaltar que a impetrante, pretendendo a concessão da aposentadoria por idade, deveria demonstrar, por documentos hábeis a esse desiderato, o implemento da idade mínima prevista no artigo 48, da Lei de Benefícios, ônus do qual descuro. Com efeito, não se vê um único documento de identificação civil idôneo a demonstrar a idade da impetrante.Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito, tudo nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000618-34.2011.403.6112** - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X ADMININST GERENTE ASSESSOR TECNICO DO ESCRIT REG DA JUCESP EM MARILIA

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se a impetrante em cinco dias sobre as preliminares de fls. 69/75, em especial sobre a legitimidade passiva.No silêncio, considerar-se-á impetrado o presidente da JUCESP, com deslocamento da competência para o juízo federal da Capital. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002127-92.2010.403.6125** - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DO CENTRO SUL PAULISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE LEITE DO CENTRO SUL PAULISTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a impetrante ver seus associados, produtores rurais pessoas físicas, liberados da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, exigida com base no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92 e posteriores.Informa a impetrante que é responsável pela coleta e venda do leite produzido por seus membros associados, os quais estão sujeitos ao recolhimento da contribuição em comento sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta, em apertada síntese, que o artigo 195, 8º, da CF dispõe que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também alega haver bitributação e acrescenta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido. À inicial, juntou instrumento de procuração e diversos documentos (fls. 17/141).Distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, o presente feito foi remetido a esta Justiça Federal de Marília e redistribuído a este Juízo em cumprimento à r. decisão de fls. 1.069/1.070, em razão da sede da autoridade coatora.Determinadas algumas regularizações, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 1.075), a impetrante deu cumprimento ao determinado, conforme fls. 1.077/1.081. Às fls. 1.084/1.101, manifestou-se a União, em cumprimento ao disposto no artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009.Por meio da decisão de fls. 1.102/1.103, determinou-se à impetrante que indicasse os substituídos a serem alcançados pelo provimento jurisdicional reclamado, o que foi feito às fls. 1.104/1.105. O pleito liminar formulado restou indeferido, consoante decisão de fls. 1.106/1.109, assim como afastada a alegação de inadequação, sustentada pela União.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1.118/1.137. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos da ADC nº 01, a equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta; que a inclusão no dispositivo legal combatido dos segurados previstos no artigo 12, V, a da Lei nº 8.212/91 deu-se em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, I, da Constituição Federal, o qual já previa como base de cálculo do tributo o faturamento, dispensando, portanto, lei complementar para sua instituição; que o fundamento de validade da cobrança da exação reside no inciso I, b do artigo 195 da CF, não tendo relação com o disposto no 8º, do mesmo artigo; que a Emenda Constitucional 20/98, alterou a redação do artigo 195 da Carta Magna e, posteriormente, a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, veio a esclarecer que a nova contribuição foi instituída em substituição àquela prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 descreve todos os elementos necessários à cobrança do tributo, não se cogitando da ausência de definição legal do fato gerador; que a decisão proferida pelo STF no RE 363.852 terá efeito apenas entre as partes; e que não restou demonstrado o alegado tratamento desigual entre empregadores urbanos e rurais.Manifestação do Ministério Público Federal foi apresentada às fls. 1.139/1.141, opinando pela denegação da segurança pretendida.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção.Sustenta-se que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca-se o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação.De início, sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante.Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso.Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor , o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei).Isso veio a concretizar-se

por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considere, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei) E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF). A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado) Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício ao impetrante. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG). 2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107). IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE). Na hipótese vertente, a presente ação de Mandado de Segurança foi ajuizada em 27/09/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 27/09/2005. Assim, tendo em conta que eventual restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 27/09/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse da parte impetrante na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92). Quanto à vigente Lei nº



10.256/2001 e as demais questões levantadas neste mandamus, impõem-se mencionar que não se vislumbra a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...) Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF nº 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênua ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que é. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Igualmente não há falar em bis in idem ou bitributação quanto ao ICMS e ISS, como sustentando na inicial, por se tratarem estes de impostos, portanto, de natureza jurídica distinta da contribuição social incidente sobre a produção rural. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, importa observar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das

vicissitudes do cotidiano rural, o que não ocorre no meio urbano.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não procede o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional dos associados da impetrante em relação à contribuição incidente sobre a sua produção rural.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001595-29.2011.403.6111** - BANCO BRADESCO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E RJ123819 - FERNANDA CARDOZO FLORES) X F P V UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Consoante o ofício de fl. 52 não foi possível sustar o protesto com relação ao título descrito na inicial porquanto o prazo legal já havia se expirado no dia 06/05/2011. Diante disso, o requerente pede a suspensão dos efeitos do protesto (fl. 53).DECIDO.O pedido há de ser deferido, presentes os pressupostos autorizadores da concessão da cautela - já examinados a fl. 42 -, mormente diante da caução prestada a fl. 47. Acerca da possibilidade da substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos vide a decisão a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA E FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS CAUTELARES E AS ANTECIPATÓRIAS DOS EFEITOS DA TUTELA. (...) De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI; Julgamento: 24/04/2006; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJ 08.05.2006 p. 198.Assim, expeça-se novo ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos determinando a suspensão dos efeitos do protesto noticiado a fl. 52, com a máxima urgência.No mais, aguarde-se a vinda das contestações.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000919-81.2011.403.6111** - GENI SIQUEIRA ROMANO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Recebo, de outra volta, a petição de fls. 33/42, com os documentos que a instruem (fls. 43/45), como emenda da inicial.Pretende a requerente, com o presente feito, seja mantida na posse do imóvel objeto da presente demanda, por ela financiado junto à CEF sob as balizas do Sistema Financeiro da Habitação. Invoca, em prol de sua pretensão, a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos no Decreto-lei nº 70/66 que autorizam a realização de leilão extrajudicial, em evidente afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.À inicial, acostou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/29), emendando a peça vestibular às fls. 33/45.Chamada a promover o recolhimento das custas iniciais (fls. 46), a requerente postulou a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (fls. 48/50).Síntese do necessário. DECIDO.Para concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.No caso vertente, busca a autora manter-se na posse do imóvel em que reside, argumentando que o procedimento preconizado nos artigos 30, 31 e 38 do Decreto-lei nº 70/66 transcorreu com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Todavia, ao contrário do sustentado na inicial, de que a autora teria atrasado o pagamento do último encargo mensal (fls. 05, segundo parágrafo), os documentos que instruíram a inicial revelam que a autora que deixou de pagar as parcelas do financiamento imobiliário em maio de 2008 (fls. 17), havendo referência inclusive à retomada do imóvel pelo agente financeiro. E as cópias das notificações extrajudiciais acostadas às fls. 16 e 43 reforçam essa assertiva, apontando a arrematação/adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal.Não há, pois, como deferir a medida liminar postulada para manter a posse de imóvel que, prima facie, não mais pertence à autora, segundo os documentos aos quais se aludiu, sem qualquer prova a demonstrar possível irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.Nesse particular, reputo que a execução extrajudicial preconizada pelo decreto-lei n.º 70/66 não padece do vício de inconstitucionalidade. Em nenhum momento a Constituição confere exclusivamente ao Judiciário a realização de atos executórios, garantindo, apenas, a possibilidade de acesso a este Poder contra lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5.º, XXXV, CF). Assim, tal execução, desde que havendo a notificação ao mutuário para exercer o direito de pagar ou purgar a mora - o que não foi alegado pela requerente -, não gera cerceamento ao uso de medidas judiciais para obstar os atos administrativos executórios.Ante o exposto, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado.Cite-se a ré.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a União Federal, tal como postulado à fls. 33.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001554-62.2011.403.6111** - MUNICIPIO DE GARÇA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Emende a requerente sua inicial, atribuindo valor à causa (art. 258 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC).2. Sem prejuízo, solicite-se com urgência cópias da inicial, sentença, acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos autos n. 0005234-31.2006.403.6111, da 3ª

Vara local, a fim de verificar a eventual ocorrência de prevenção.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000412-23.2011.403.6111** - GUSTAVO TANABE DE SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se e acautele-se no cofre da Secretaria a certidão de fl. 32. Após, intime-se a advogada do requerente para retirá-la, mediante recibo, para os fins mencionados a fl. 26.Com o trânsito em julgado, solicitem-se os honorários advocatícios pelo sistema AJG, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002243-43.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA SILENE BASSINI

Vistos.Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA SILENE BASSINI, em que objetiva o pagamento de R\$ 15.136,62 (quinze mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.0320.160.0000565-88. Acostou documentos de fls. 05/15. Citada (fls. 23-verso), a ré deixou decorrer o prazo para oferecimento de embargos monitorios, conforme certificado às fls. 24, resultando na constituição de título executivo judicial em favor da CEF (fls. 25).Em fase de execução, a CEF veio aos autos (fls. 28), informando que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento. O caso, todavia, não se traduz, simplesmente, em falta de interesse de agir, mas cuida de pagamento do débito resultante de transação, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003118-13.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes quanto à informação de fl. 237. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 3410**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000985-06.1995.403.6111 (95.1000985-7)** - VANDIR ANTONIO MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**1002280-10.1997.403.6111 (97.1002280-6)** - DIRCEU LEME X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X SEVERINO VITORINO DE SOUZA (DESISTENCIA) X AILTON PAULA DA SILVA X VIVALDO ALVES PINTO (DESISTENCIA)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 276/279, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9)** - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 125, destituo o Dr. Ernindo Sacomani Junior do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87.Intime-se o perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados os quesitos do juízo de fls. 97, bem como aqueles eventualmente apresentados pelas partes.Publique-se.

**0002170-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002170-1)** - LENITA DA MATTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na inicial a autora já mencionava ser portadora de surdez, defiro nova realização de perícia, agora

com médico especialista na área de otorrinolaringologia. Nomeio para tanto, a Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri - CRM 74.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 52. Intime-se a perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados à perita os quesitos do juízo de fls. 64, bem como aqueles eventualmente apresentados pelas partes. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame. Int.

**0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9) - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 53, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

**0000376-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000376-2) - CLARISSE FERNANDES GARCIA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a certidão de fls. 58, antes de nomear outro perito, intime-se a parte autora para esclarecer qual(is) a(s) doença(s) que realmente a incapacita para o trabalho, uma vez que na inicial menciona ter problemas na especialidade de ortopedia (CID M17.9, M19.9, M47.9, M51.9), mas junta atestado (fls. 25) somente na especialidade de psiquiatria. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000803-12.2010.403.6111 (2010.61.11.000803-6) - AUGUSTO GENTA NETO X NATALIA GENTA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Publique-se.

**0002915-51.2010.403.6111 - ROSECLEIA RO SOLEN BREJAO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intimem-se as Dra. Sueli Mayumi Motonaga Onofri - CRM 74.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.132, sala 52, e Fabiana dos Santos Paris - CRM 114.108, com endereço na Av. Feijó, nº 146, a quem nomeio peritas para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. As peritas deverão responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora. 5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei

**0003026-35.2010.403.6111** - MIZAEAL CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha - CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

**0004099-42.2010.403.6111** - MARIA CORREA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se o Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, n1.310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.5. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Publique-se.

**0004153-08.2010.403.6111** - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que na inicial a autora já mencionava ser portadora de doenças com CID M54.3, M50.0, M19.9, defiro nova realização de perícia, agora com médico especialista na área de ortopedia. Nomeio para tanto, o Dr. Evandro Pereira Palácio - CRM 101.427, com endereço na Av. Tiradentes, nº 1.310, Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia.Intime-se o sr. perito solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fls. 31,verso, bem como aqueles eventualmente apresentados pelas partes.O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame.Int.

**0005212-31.2010.403.6111** - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005648-87.2010.403.6111** - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005791-76.2010.403.6111** - KIMIE KIRISAWA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005873-10.2010.403.6111** - JOSE DONIZETE HONORATO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005975-32.2010.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005992-68.2010.403.6111** - ZILDA ROQUE DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006052-41.2010.403.6111** - MARIA ANTONIETTA REBELO DOS REIS(SP266146 - KARINA FRANCIELE

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006082-76.2010.403.6111** - JOSE EDUARDO DANTAS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006095-75.2010.403.6111** - JURANDIR ZAVARIZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006158-03.2010.403.6111** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006311-36.2010.403.6111** - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006318-28.2010.403.6111** - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006327-87.2010.403.6111** - DONIZETE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006341-71.2010.403.6111** - JOSE EDUARDO REGUINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006344-26.2010.403.6111** - ABEL MANOEL DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006441-26.2010.403.6111** - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006611-95.2010.403.6111** - ADELAIDE PILON ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000032-97.2011.403.6111** - JOSE WALTER ABRAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000034-67.2011.403.6111** - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000140-29.2011.403.6111** - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000229-52.2011.403.6111** - ABRAO PONTOLIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000336-96.2011.403.6111** - HATUE MUKAY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005409-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-66.2003.403.6111 (2003.61.11.004941-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE CASTRO CORREIA X VIRIATO JOSE CASTRO CORREIA X VERA ADELINA CORREIA BONINI X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X IZABEL IRLANDA CASTRO CORREIA ARAUJO(SP087547 - VERA ADELINA CORREIA BONINI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora (embargada).

**0000911-07.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

## **Expediente Nº 3411**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004698-81.1998.403.6111 (98.1004698-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X LUCIO MAURO CLARO(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008272-61.2000.403.6111 (2000.61.11.008272-3)** - MARIO CESAR DOS SANTOS X SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0004968-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004968-8)** - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimada para, querendo, manifestar sobre o documento juntado às fls. 581, nos termos do art. 398, do CPC, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5)** - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 211/212, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004741-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004741-6)** - MARIA APARECIDA GIMENES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/82) e o laudo pericial médico (fls. 87/92).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004881-83.2009.403.6111 (2009.61.11.004881-0)** - RODRIGO ARTUR PEREIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO E SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 77/82, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004937-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004937-1)** - SERGIO MARINELLI BERNARDONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 176/181).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0006631-23.2009.403.6111 (2009.61.11.006631-9) - WILSON JOSE BETETO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações contidas às fls. 92/95, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004106-34.2010.403.6111 - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 78/82), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0004425-02.2010.403.6111 - DORCIVAL FERNANDES COELHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005567-41.2010.403.6111 - ANA MARIA UBEDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004117-44.2002.403.6111 (2002.61.11.004117-1) - PEDRO ZIHLMANN(SP179514 - GUILHERME ZIHLMAM RAIMUNDI E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X INSS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA SP(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X PEDRO ZIHLMANN X INSS AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA SP**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0004574-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004574-0) - NILZETE ALVES COSTA(SP173832 - EDNA FERRARESI ORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILZETE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0001379-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001379-7) - JULIO LEANDRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0002427-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002427-8) - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001838-44.1997.403.6111 (97.1001838-8) - EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X OSWALDO RAMPAZZO (TRANSACAO) X FIRMINO PEDRO BATISTA X LAURA DA SILVA X EDISON RIBEIRO DA CRUZ(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X EVERSON CESAR RAMPAZZO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 328/330, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1002173-63.1997.403.6111 (97.1002173-7) - MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X JOVINO LOPES DA SILVA X EUCLIDES DE ALMEIDA LOPES X ANANIAS ALVES DE LIMA X WILSON GONCALVES (TRANSACAO)(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MAURO SILVERIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 338/350, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1002769-47.1997.403.6111 (97.1002769-7) - GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X ROSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LOPES RIBEIRO X SUELI BOARO DOS SANTOS X ARI XAVIER DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 256/276, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1005857-93.1997.403.6111 (97.1005857-6) - NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCELO SIMOES GARRIDO X WILSON JOSE ALVES MANFIO X JOAO CONCEICAO DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X NIVALDO LUIZ ARGONDIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 308/319, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1006980-29.1997.403.6111 (97.1006980-2)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X ELEVVAL IGNACIO DIAS X CICERO DA PAZ X LUIZ CARLOS CARON(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 236/237, no prazo de 15 (quinze) dias.

**1000467-11.1998.403.6111 (98.1000467-2)** - LAERCIO RODRIGUES X MARLENE FERREIRA DA SILVA X EMANOELA DELGADO DA PAZ X FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA X PEDRO PIRES DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X LAERCIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**1006045-52.1998.403.6111 (98.1006045-9)** - GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X JOSE STRAVATA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X VALTER PONTES (TRANSACAO) X MARLENE MARTINS MUNIZ(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X GENEVAL ZARDETTO (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 259/262, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 3412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1005188-40.1997.403.6111 (97.1005188-1)** - LUIZ CARLOS DE FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Vistos.Por via da petição de fls. 160 e verso, a União Federal informa que desiste da execução dos honorários advocatícios a que faz jus, no valor de R\$ 704,46 (setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), requerendo o arquivamento dos presentes autos.Não há obice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela ré (vencedora), uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (artigo 569, do CPC). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 160 e verso e, como consequência, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.P. R. I.

**0004391-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004391-7)** - SOLANGE FERNANDES DE CAMPOS JULIEN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP199982 - MARTHA DE LIMA FEITOSA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Face a renúncia (fls. 157/159) dos valores que ultrapassam ao limite para fins de requisição de pequeno valor, requisi-te-se o pagamento dos valores apurados às fls. 140/142 como RPV, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva do honorários de fls. 143/150, que ora defiro. Os honorários de sucumbência deverão ser requisitados em nome da Dra. Alessandra Carla dos Santos Guedes, OAB/SP 258.016 e os honorários contratuais deverão ser requisitados em nome da Dra. Martha de Lima Feitosa Azevedo, OAB/SP 199.982.Int.

**0006133-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006133-7)** - VALDETE RODRIGUES X CLAUDOMIRO VERGA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 369/370: defiro. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2011, às 15h00.Renovem-se os atos.Int.

**0006121-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006121-4)** - BERENICE GOMES COELHO MESQUITA X REINALDO TAVARES MESQUITA X NATHAN GOMES MESQUITA X WILLIAM GOMES MESQUITA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada por BERENICE GOMES COELHO MESQUITA (sucida em razão do óbito) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a parte autora a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Relata a inicial que a autora é portadora de Transtorno Repressivo Recorrente Grave (CID F.33.3) - em decorrência disso a autora tentou o suicídio várias vezes; e Lombalgia (CID M.54.5). Diante desse quadro, faz contínuo tratamento ambulatorial em unidade especializada. Por estar incapacitada para o trabalho em razão das doenças e do uso de medicamentos controlados, e por não ter condições de ter as necessidades básicas de sua família supridas devido ao desemprego do cônjuge, requereu benefício de prestação continuada. Porém, este restou indeferido sob o argumento de não estar a autora enquadrada nos beneficiários previstos nos art. 20, 3º, da lei 8.742/93. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).Concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 18/19).Citado (fls. 25-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/46. No mérito, alegou, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos legais necessários para concessão do benefício assistencial pretendido. Réplica às fls. 50/54, instruída com documentos de fls. 55/66.Deferiu-se a produção de prova pericial e determinou-se a realização do estudo social (fls. 73). O estudo social realizado foi anexado às fls. 84/92. O laudo pericial médico encontra-se acostado às fls. 93/94. Manifestou-se a autora, às fls. 97/98, sobre as provas produzidas e juntou documentos de fls. 99/101. A manifestação da autarquia sobre as provas produzidas foi anexada às fls. 103, juntamente com documentos de fls. 104/115. A autora manifestou-se sobre os documentos de fls.114/115 (sic) às fls. 119/120.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 122/123, por meio do qual manifestou-se pela improcedência do pedido da presente ação.Às fls. 124, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se a regularização da representação processual da autora com a juntada de novo instrumento procuratório, agora subscrito por curador nomeado.Às fls. 127/128, sobreveio notícia de óbito da autora.Anexou-se pedido de habilitação dos sucessores às fls. 130/132, instruído com procuração e documentos de fls. 133/141. Manifestou-se o INSS sobre o referido pedido de habilitação às fls. 144. Homologou-se a habilitação dos sucessores às 145.Novamente teve o Ministério Público Federal vista dos autos e após seu ciente às fls. 146. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONo presente caso, à fls. 127/128 foi noticiado o falecimento do autor, tendo sido juntada a certidão de óbito à fls. 128.Neste passo, teço algumas considerações.O artigo 21, da Lei 8.742/93, prevê a cessação do benefício assistencial em caso de morte do beneficiário.Porém, o Decreto nº 4.712/2003 deu nova redação ao artigo 36, do Decreto 1.744/1995, que regulamentava o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993:Decreto nº 1.744/95:(...)Art. 36 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.(grifei)De outra volta, tal norma foi revogada com a instituição do Decreto nº 6.214/2007, que instituiu o Regulamento de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei 8.742/1993, e a Lei 10.741/2003, cujo art. 23 dispõe:Art. 23 - O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.Parágrafo único - O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.(grifei)Portanto, cabível a habilitação dos herdeiros para apreciação da pretensão, conforme bem apanhado na r. decisão de fls. 145.Fixado isso, passo à análise do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...)Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSEm razão de não ter sido concedido à autora os efeitos da antecipação de tutela, cabe, no presente feito, apenas ser apurado se a autora fazia jus ao benefício pleiteado e, em caso de confirmação do direito alegado, por qual período lhe era devido sendo o limite a data do seu óbito. Pois bem. Verifica-se que de acordo com o laudo pericial de fls. 93/94 a autora possuía incapacidade Total e permanente (quesito 4, da autora). Sua patologia era de natureza psiquiátrica (quesito 22, do INSS). Afirma o perito, ainda, que a incapacidade laboral da autora parece ter se iniciado em 1986 (quesito 11, do INSS) e Dependendo do nível

de atividade da doença, essa pode comprometer seriamente inclusive as atividades da vida diária (quesito 7, do INSS). Em resposta ao quesito 12, do INSS, diz o perito que a autora não podia ser reabilitada para outra atividade compatível com sua limitação. E conclui: Sua disfunção é objetiva. Os pacientes psiquiátricos sofrem várias vezes. Pela doença e pela ausência de achados objetivos da doença. O sofrimento, esse sim é objetivo e ela o está suportando há trinta longos anos sem o amparo do estado, que deveria fazê-lo. (V - CONCLUSÃO, fls. 94) Portanto, a autora, com apenas 46 anos à época da realização do exame pericial, preencheu o requisito deficiência para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Todavia, para fazer jus ao benefício deve a pessoa interessada comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De acordo com o estudo social de fls. 84/92, realizado em 11/03/2010, verificava-se que o núcleo familiar da autora era composto por quatro pessoas: ela mesma; seu esposo, sr. Reinaldo Tavares Mesquita, nascido aos 22/10/1966, pedreiro, com renda mensal R\$ 400,00; seu filho William Gomes Mesquita, nascido aos 06/07/1995, solteiro, estudante; e seu filho Nathan Gomes Mesquita, nascido aos 31/10/1990, solteiro, repositor em supermercado, com renda mensal de R\$ 510,00. Residiam em imóvel alugado, em condições de habitabilidade, conforme fotos em anexo (fls. 89/92). Portanto, temos que a renda familiar que consta no estudo social, cujo valor é R\$ 910,00, dividida pelo número de componentes do núcleo familiar da autora, cujo número é 04, resultava em uma renda familiar per capita no valor de R\$ 227,50, o que inviabilizava a concessão do benefício, eis que se trata de valor deveras superior ao limite de do salário mínimo, ou seja, R\$ 127,50 à época. Porém, verifica-se que a renda familiar da autora no momento do indeferimento do pedido administrativo compreendia apenas a remuneração do primogênito, no valor de R\$ 416,00, haja vista o seu cônjuge não possuir, à época, vínculo empregatício. No entanto, o seu filho teve contrato de trabalho rescindido e recebeu o seu último salário em outubro de 2008 (CNIS de fls. 40), ou seja, a rescisão ocorreu poucos dias após do ingresso da autora com pedido administrativo, o que ocorreu em 14/10/2008 (fls. 15). Seu marido, porém, em 08/01/2009, passou a ter vínculo empregatício com anotação na CTPS de remuneração no valor de R\$ 763,70 (fls. 62), o que resultou, a partir desse momento, em uma renda familiar per capita superior ao limite legal. Diante disso, tendo sido comprovada a deficiência da autora, e tendo em vista que a renda familiar per capita, entre a data do ingresso do pedido administrativo (fls. 15) e a data da admissão do seu cônjuge em 08/01/2009, foi inferior ao limite legal, fazia jus a autora ao benefício somente no período compreendido entre 14/10/2008 e 08/01/2009. Em razão do seu óbito, devem os valores ser pagos aos seus sucessores nos termos do art. 23 do Regulamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora falecida, BERENICE GOMES COELHO MESQUITA, sucedida pelo seu cônjuge e filhos, ao benefício de prestação continuada, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início no requerimento administrativo, formulado em 14/10/2008, e término em 08/01/2009, início do vínculo empregatício do marido da autora. Embora a parte autora tenha decaído na maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação, eis que não existem diferenças posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Berenice Gomes Mesquita Coelho (falecida), sucedida por Reinaldo Tavares Mesquita, Nathan Gomes Mesquita e William Gomes Mesquita Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 14/10/2008 Data de cessação do benefício (DCB): 08/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0006461-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006461-6) - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE**

BARBOSA(SPI98791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMANDA GOMES BARBOSA, incapaz, representada neste ato por seu genitor, Sr. Márcio José Barbosa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que a autora é portadora de doença mental incapacitante para a vida civil independente e para o trabalho; que tal enfermidade torna a sua manutenção dispendiosa; e que diante desse quadro não é possível ter suas necessidades básicas supridas pela sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/15).Determinou-se, às fls. 18, a regularização da representação processual da autora. Às fls. 22, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 25-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 27/28, acompanhada dos documentos (fls. 29/35). No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial pretendido. Também requereu, caso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da citação válida. Tratou de juros de mora e honorários advocatícios.Réplica às fls. 37/39.Deferiu-se a produção de prova pericial e determinou-se a realização de estudo social no núcleo familiar da autora (fls. 45). O laudo pericial foi acostado às fls. 57/61 e a carta precatória com estudo social realizado foi juntada às fls. 64/82. A autora manifestou-se, às fls. 85, sobre as provas produzidas. Manifestou-se a autarquia às fls. 87 e juntou documentos de fls. 88/90. O MPF teve vista do processo e exarou seu parecer às fls. 94/95, manifestando-se pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOTendo em vista que já se encontram nos autos elementos suficientes para a prolação da sentença, indefiro a produção de prova testemunhal, requerida às fls. 42/43. Passo à análise do pedido.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 do Estatuto:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, cabe observar que trata a autora de menor impúbere, vez que nascida em 07/04/2000 (fls. 09).Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência.Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação:Art. 4o (...) 2o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é a autora portadora de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. De acordo com o laudo pericial de fls. 57/61, a autora apresenta estado geral emagrecido, apática com atrofia muscular generalizada. [...] CID G93 (paralisia cerebral grave) (quesito 3 do INSS). Afirma o perito que, de acordo com informações da genitora, a autora nasceu com luxação do quadril e ambos os pés tortos (I- HISTÓRIO, fls. 58). Ainda em seu relatório, o perito afirma que a autora:Aos 4 meses de idade submeteu-se a cirurgia abdominal devido hérnia inguinal bilateral.Durante o crescimento a progenitora notou que a autora não mantinha a postura ereta da cabeça e do tronco e que os membros inferiores não tinham força muscular para manter a criança na postura ortostática.Aos 6 meses de idade foi consultada por neurologista que solicitou Tomografia Computadorizada de Crânio a qual evidenciou redução volumétrica dos hemisférios cerebrais. A autora desde 2001 vem freqüentando a APAE fazendo periodicamente fisioterapia; consultas com ortopedista. Atualmente está medicada com amplictil gotas devido episódios de agitação psicomotora.(I - HISTÓRIO)Conclui o perito, em resposta aos quesitos da autarquia, que a autora possui incapacidade laborativa total e permanente (quesitos

5, 5.1 e 5.2 do INSS); que não tem tratamento adequado para esta doença (quesito 6.4 do INSS); que as seqüelas físicas e mentais são irreversíveis (quesito 6.7 do INSS). Em resposta ao quesito 3 da autora, afirma que Esta anomalia a torna incapaz para os atos da vida civil e pra o trabalho .Portanto, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De outro giro, para fazer jus ao benefício deve a autora (menor impúbere) comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção.O estudo social realizado no dia 27/07/2010 (fls. 79/80) estabelece que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: a autora; sua mãe, Sra. Luciana Gomes, nascida aos 26/01/1980, do lar; seu pai, Sr. Márcio José Barbosa, 33 anos, vigilante, com renda de R\$ 909,00 mensais; e seu irmão, David Gomes Barbosa, com 6 meses de idade. Relata a Sra. Meirinha que residem em imóvel financiado pela CDHU, em boas condições de conservação e limpeza, com mobília simples e modesta. Verifica-se que a renda do núcleo familiar da autora, de acordo com estudo social realizado, equivale a R\$ 909,00, que dividida pelo número de componentes do núcleo familiar, cujo número é quatro, resulta em uma renda familiar per capita no valor de R\$ 227,25, superior ao limite legal, à época, para concessão de benefício, cujo valor era R\$ 127,50. Seria o valor da renda familiar per capita superior ao limite legal ainda que fossem subtraídos os gastos com medicamentos e fraldas da autora, pois tais gastos foram totalizados em R\$150,00, conforme informações do estudo social, o que resultaria, portanto, em uma renda de familiar de R\$ 759,00 e em uma renda familiar per capita de R\$ 189,75. Porém, conforme CNIS anexo, verifica-se que a renda do pai da autora tem sido superior ao informado no estudo social. Restou, portanto, afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam.Diante disso, em decorrência da não comprovação da hipossuficiência econômica da autora para fins de concessão de benefício assistencial, faz-se imperiosa a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003030-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003030-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003351-44.2009.403.6111 (2009.61.11.003351-0) - ANA FLORA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de junho de 2011, às 14h50.Renovem-se os atos.Int.

**0004869-69.2009.403.6111 (2009.61.11.004869-0) - NIVALDO DUARTE DE LIMA(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004900-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004900-0) - VERA LUCIA IGNACIO KRESKI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005151-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005151-1) - LEONILDA MARIA DE LIMA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LEONILDA MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, o reconhecimento de período rural e de período especial, com revisão do benefício aferido de aposentadoria proporcional. Invoca como período de natureza rural o interregno de 11/08/71 a 28/02/79, totalizando 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias; bem assim, o trabalho em condições especiais de 01/03/79 a 26/08/86, totalizando 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias; e ao tempo recolhido espontaneamente de abril de 2001 a março de 2006, totalizando 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses. Pretende, assim, no total o reconhecimento do tempo de serviço relativo a 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias para que seja feita a revisão do benefício de aposentadoria que recebe, desde 07/12/2006.Atribuiu à causa o valor de R\$10.500,00 e propugnou pela gratuidade judicial.Juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi o réu

citado. Em sua resposta, disse a autarquia que os documentos apresentados não consistem em início razoável de prova material. Afirmou que a atividade da autora não se encontra no grupo profissional qualificado como tempo especial e que é necessária a efetiva demonstração da submissão da autora aos agentes agressivos, inclusive por intermédio de laudo técnico. Diz, ainda que o próprio formulário trazido aos autos pela requerente, revela pressão sonora abaixo do limite de tolerância e que os níveis de sobrecarga térmica encontram-se próximos ao limite de tolerância estabelecido. Tratou, sucessivamente, dos consecutivos. Réplica da autora veio às fls. 71 a 74. Os pedidos de diligências requeridos pela autarquia, às fls. 78 verso, foram indeferidos e designada audiência para a produção de prova oral. Do indeferimento do pedido de diligências, a autarquia interpôs recurso de agravo retido (fls. 81/82). Mantida a decisão agravada na decisão de fl. 90. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Alice Pais Nogueira, Laudelino Caldeira de Oliveira, mediante sistema audiovisual, em conformidade com o disposto nos artigos 417, . 2º; 457, . 4º; c/c 169, 2º, todos do Código de Processo Civil (fls. 94/97). Em audiência, a autora apresentou alegações finais remissivas. O réu requereu o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, o que foi deferido pelo juízo. Todavia, deixou transcorrer o prazo para tanto (fl. 99). Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A autora invoca como período de natureza rural o interregno de 11/08/71 a 28/02/79, totalizando 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias; bem assim, o trabalho em condições especiais de 01/03/79 a 26/08/86, totalizando 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Abordo, inicialmente, o tempo de natureza rural. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para comprovar o alegado, traz a autora os seguintes documentos: a certidão de nascimento, qualificando seus pais como lavradores (fl. 14); declaração da Diretoria de Ensino Regional, indicando a escola em que a autora cursou em 1.967 e 1.968 (fl. 19), todavia, sem indicação de sua atividade; nota fiscal de remessa de amendoim em nome do pai da autora, Antonio Lima da Encarnação, de 1.979 (fl. 20); certidões de nascimento de Gevaldo de Lima, de 1.965; Carlito de Lima, de 1.961; Audeli Maria de Lima, de 1.950; Neuza Maria de Lima, de 1.952, onde os pais da autora se qualificam como lavradores (fl. 21, 22, 23, 24); e documento de contribuição sindical em nome do pai da autora para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, de 1.981, fl. 27. Ainda, a ação é instruída com o registro imobiliário de fl. 17; formulário de imposto de renda de 1.978, indicativo da residência do pai da autora como residente na Fazenda Santa Helena e na profissão de agricultor (fl. 26), bem assim, ficha de controle social do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marília, qualificando o pai da autora como trabalhador rural arrendatário no período de 1.977 até agosto de 1.990 (fl. 29 e 30); e, autorização de talonário em nome do pai da autora de 1.968 e 1.969, na condição de produtor rural e produtor rural arrendatário (fl. 28 e 31). Decerto, a declaração de exercício de atividade rural de fl. 15, lavrada em 2.006 e as declarações extemporâneas e sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, de fls. 16 e 18, não servem como elemento seguro de natureza material, pois consistem, unicamente, em redução a escrito de depoimentos unilaterais. Mas, os demais documentos mencionados fazem razoável início de prova material que a autora, em companhia de seus pais e irmãos, desenvolvia atividades de natureza rural. Passo a analisar a prova oral. No depoimento da parte autora, ela esclareceu que trabalhou na roça desde os 14 anos de idade, em companhia de seus pais, na fazenda Santa Emília, em arrendamento feito pelo pai da autora. Trabalhavam, exclusivamente com os membros da família, em 10 alqueires aproximadamente, na lavoura de amendoim, milho e algodão, sem o auxílio de empregados, mas apenas com ajuda eventual de duas pessoas na época de colheita. Disse que auxiliou no arrendamento de 1.971 até 1.979, quando veio para a cidade e largou o trabalho rural. Disse que saiu direto da Fazenda Santa Emília e passou a trabalhar na cidade, na Marilan, como empacotadeira. A testemunha Alice Pais Nogueira disse ter conhecido a autora na fazenda Santa Emília. Afirmou ter trabalhado junto com a autora na mesma fazenda. Disse que a autora tinha entrado na fazenda mais ou menos em 1.963, quando criança, e que morava na fazenda com os pais e irmãos. Não soube precisar quantos irmãos a autora tinha. Confirmou que o pai da autora arrendava a propriedade e plantavam amendoim, milho, arroz e feijão. Atestou que a autora trabalhava desde criança. Disse que não possuíam empregados, sendo o arrendamento exercido exclusivamente por membros da família. Disse que a autora foi para Marília, trabalhar na cidade, mais ou menos, em 1.971, não sabendo precisar a data exata e nem para onde a autora foi trabalhar. Por sua vez, a testemunha Laudelino Caldeira de Oliveira disse conhecer a autora por ter estudado junto com ela. Afirmou que o pai da autora tinha lavoura na Fazenda Santa Emília, mesmo lugar em que o pai da testemunha possuía lavoura. Disse que a autora trabalhava na fazenda Santa Emília. A fazenda era dividida em várias partes. Disse que no arrendamento do pai da autora plantavam milho, arroz, amendoim e algodão. Disse que no arrendamento trabalhavam apenas os familiares da autora. Que a família da autora não possuíam empregados. Informou que, às vezes, havia ajuda entre os vizinhos. A

testemunha saiu da fazenda em março de 1.978 e a autora saiu logo depois da testemunha, muito embora não sabe precisar data precisa. Disse que a autora foi para a cidade de Marília e largou o serviço de roça. Dessarte, a conjugação da prova oral e material faz demonstração segura de que a autora de fato trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, em companhia de seus pais e irmãos no período de 11 de agosto de 1.971 (quando completou quatorze anos de idade) a 28 de fevereiro de 1.979, dia imediatamente anterior ao seu ingresso na MARILAN ALIMENTOS S/A (fl. 32). As eventuais imprecisões da prova confirmam a veracidade dos depoimentos, ao invés de elidi-los. Reconhecimento da atividade urbana especial. Pretende a autora, também, o reconhecimento do desempenho de atividade em condições especiais, nas lides urbanas, durante o período de 01 de março de 1.979 a 26/08/1.986. A função da autora no aludido interregno, como funcionária celetista da Marilan S/A Indústria e Comércio, era de empacotadeira (fl. 32). Segundo o formulário DIRBEN 8030 (fl. 34), a autora estava sujeita a agentes agressivos relativo ao ruído e desconforto térmico. O agente ruído equivalia a oscilação de 76 a 83 dbA e os níveis de sobrecarga térmica encontram bem próximos aos limites de tolerância. Ora, se o nível de sobrecarga térmica encontra-se próximo ao limite de tolerância, a atividade não se amolda, por esse agente agressivo, na condição de especial. De outra volta, o laudo apresentado (fls. 35 a 43) revela níveis de ruído na linha 1 (área de estocagem de acúmulo de produção com empacotadora) o nível de ruído de 76 a 83 dbA, confirmando o formulário apresentado (fl. 37). Nesse particular, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Todavia, em média, o agente ruído limita-se a 79,5 dbA, inferior ao patamar de 80 dbA necessários para considerar, no período, a atividade insalubre. Logo, improcede a conversão desse período como especial. Recolhimentos individuais. Pretende, ainda, a autora fazer incluir nos cálculos o período que efetuou recolhimento individual de suas contribuições, durante o interregno de abril de 2001 a março de 2006. De fato, a autora faz essa comprovação pela guias de recolhimento de fls. 44 a 52, guias essas que foram contabilizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sob a inscrição 1.084.780.463-9, conforme extrato anexado, cuja informação é de conhecimento comum das partes. Entretanto, conforme se infere do extrato do Sistema DATAPREV também ora anexado, as contribuições vertidas nesse período já foram consideradas no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria titularizado pela autora, uma vez que a concessão teve por base 27 anos, um mês e um dia de tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Marilan (empacotadeira) 01/03/1979 02/04/2001 22 1 2 - - - contribuinte individual  
03/04/2001 31/03/2006 4 11 29 - - - Soma: 26 12 31 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.751 0 Tempo total : 27 1 1 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 1 Cálculo do benefício. Computando-se o serviço rural ora reconhecido, salvo para fins de carência, acrescido ao período de labor urbano anotado na CTPS e às contribuições demonstradas nos autos, verifica-se que a autora já contava 34 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço quando do início do benefício que titulariza (03/04/2006), o que lhe conferia, desde então, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, para o que se exige prova de 30 anos de contribuição para a mulher (artigo 201, 7º, da CF/88), além de carência já considerada por conta do tempo de atividade urbana. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Faz. Sta. Emília (rural) 11/08/1971 28/02/1979 7 6 18 - - - Marilan (empacotadeira)  
01/03/1979 02/04/2001 22 1 2 - - - contribuinte individual 03/04/2001 31/03/2006 4 11 29 - - - Soma: 33 18 49 0 0  
0 Correspondente ao número de dias: 12.469 0 Tempo total : 34 7 19 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 19 A renda mensal inicial deverá ser calculada pela legislação vigente na época da DIB (Lei nº. 9.876/99). Forçoso, pois, reconhecer o direito da autora à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o início do benefício de aposentadoria por ela titularizado, isto é, desde 03/04/2006. Descabe considerar como data de início o ajuizamento da ação ou a citação, pois o período rural ora considerado já era de conhecimento da autarquia na seara administrativa (fl. 53). Entretanto, consoante pedido do autor, a revisão do benefício e as diferenças serão apuradas a partir de 07 de dezembro de 2006, sob pena de julgamento ultra petita. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, e considerando a data do ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, apenas para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 11/08/1971 a 28/02/1979, determinando ao INSS que proceda às devidas averbações para todos os fins, exceto para efeito de carência. Por conseguinte, condeno o réu a proceder à revisão do benefício NB 139.337.151-2, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 07/12/2006, conforme postulado na inicial (fls. 11), condenando o réu no pagamento das diferenças corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência,



honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Leonilda Maria de Lima Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 07/12/2006 (NB 139.337.151-2) Renda mensal inicial (RMI): Antiga - 70% do salário-de-benefício Revista - 100% do salário-de-benefício Data do início do pagamento: ..... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005207-43.2009.403.6111 (2009.61.11.005207-2) - RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de junho de 2011, às 14h10. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Int.

**0006614-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006614-9) - FLORIZA GONCALVES DA SILVA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o Dr. Robson Ferreira dos Santos intimado do teor do despacho de fls. 166: Ante a informação de fls. 164/165, inclusive com a concordância expressa da autora, fica sem feito o termo de fls. 138, bem como revogado os poderes outorgados pela autora ao Dr. Robson Ferreira dos Santos (fls. 139). Anote-se no sistema informatizado. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000104-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000104-2) - IRACEMA GREGORIO MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001566-13.2010.403.6111 - IZALTINA JESUS MANOEL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001634-60.2010.403.6111 - SONIA MARIA BASSAN SETALA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006366-84.2010.403.6111 - JOSE CELESTINO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Os documentos juntados às fls. 84/85 atestam que o autor está apto a exercer a função de motorista. Assim, mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Intime-se e após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução do conflito de competência interposto.

**0006403-14.2010.403.6111 - CARMEM GONCALVES FRANCO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 32/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar o nome da autora conforme documento de fls. 07. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

**0000600-16.2011.403.6111 - MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 28/29), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 46/55. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme documentos de fls. 13. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria, seu marido, Sr. José Correia dos Santos, 71 anos, aposentado, recebendo benefício de valor mínimo (fls. 43); a filha Ilza Santos, separada judicialmente e desempregada; e as netas Gisele e Gabriele, estudantes, com 18 e 12 anos de idade, respectivamente, auferindo, as duas, pensão alimentícia no montante aproximado de R\$ 320,00 mensais. A família mora em imóvel próprio, inacabado, de apenas dois cômodos, em precárias condições, conforme se vê das fotos impressas às fls. 50/55. Refere a Sra. Meirinha à fls. 49-verso: As condições de moradia da autora são muito precárias. Os colchões são apoiados em blocos; ela, sua filha e duas netas dormem em um colchão de casal e outro de solteiro. O marido da autora dorme em um colchão na cozinha, cujo espaço é mínimo. Os móveis pertencentes à filha ficam amontoados no quintal por falta de espaço. Enfim, é visível a escassez de espaço para abrigar tantas pessoas. Além disto, a autora relata que no final do mês faltam alimentos à família. O marido, com idade já avançada, tenta encontrar bicos para o complemento de sua aposentadoria, mas devido à idade, quase nada consegue. Há, inclusive, na entrada de sua casa, uma placa com os dizeres limpa-se terreno. É o relato dos fatos. Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda familiar da autora se resume à pensão alimentícia recebida pelas netas, no montante aproximado de R\$ 320,00 mensais; todavia, ante o caráter personalíssimo desse benefício, também não deve ser considerado no cálculo da renda familiar, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 34/42), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 46/55, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Registre-se e cumpra-se com urgência. Publique-se.

**0001500-96.2011.403.6111 - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em que pese a declaração de fls. 16, pois da análise dos autos restou caracterizada a capacidade econômica da parte autora, até mesmo pela quantia recebida em demanda trabalhista, qual seja, o valor líquido de R\$ 175.713,36 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e treze reais e trinta e seis centavos), conforme documento de fls. 50. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA.

INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (Resp 201000663390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010) Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, por meio da GRU, código 18740-2, unidade gestora 09017, gestão 00001, perante a Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 257 do Código de Processo Civil. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001579-75.2011.403.6111 - WAGNER RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a certidão de fls. 20, emende o autor a inicial esclarecendo sobre a divergência de endereço constatada às fls. 21, juntando aos autos o devido comprovante de residência. Se o endereço correto for aquele constante às fls. 21, esclareça o autor o motivo de ter ingressado com a ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o município de Chapadão do Sul/MS pertence à Subseção de Três Lagoas/MS. Outrossim, esclareça o autor se o benefício que pretende restabelecer é o auxílio-doença de natureza acidentária, necessário para a definição do juízo competente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC). Int.

**0001588-37.2011.403.6111 - TIAGO RODRIGO DOS SANTOS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula o autor a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de doença incapacitante, de CID F20.0, não tendo condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, tendo-lhe sido negado ante o argumento de que a renda familiar per capita é superior ao limite legal. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). DECIDO. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando apenas 22 anos de idade (fls. 14), eis que nascido em 15/08/1988. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 16 foi juntado atestado médico, datado de 24/01/2011, onde a profissional psiquiatra informa que o autor está em tratamento naquela unidade de saúde municipal desde 18/05/2009, devido ao diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranóide), apresentando sintomas crônicos da doença, como redução de interesse, da volição e da interação social, impedindo a realização de atividades que lhe garantam o sustento. Refere, ainda, a profissional que o prazo de duração do tratamento é indeterminado, devido ao caráter crônico da afecção que acomete o autor. No documento de fls. 17, datado de 11/04/2011, a profissional médica mantém o mesmo parecer. Tratando-se tais documentos oriundos de órgão público (Secretaria Municipal de Saúde, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS/COM - VIVER) deve-se reconhecer nele a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tenho, portanto, ao menos neste exame provisório, que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem conclusos.

**0001594-44.2011.403.6111 - LEONTINA MARTINS DE PAULA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29). DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 78 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001596-14.2011.403.6111 - CLEUZA DE FATIMA FERREIRA GUIDONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave. Tendo o legislador silenciado sobre a definição de doença grave quando da edição da Lei nº 12.008/09, os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde da autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Epilepsia - não

tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 31/07/1956 (fls. 11), contando, atualmente, 54 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).No atestado médico de fls. 17 datado de 17/03/2011, aponta o profissional neurologista que a autora está sob seus cuidados médicos a 15 anos, por apresentar crises convulsivas decorrentes de epilepsia generalizada. Refere o profissional que, mesmo medicada, a autora ainda tem crises, não tendo condições de trabalho.Todavia, impende a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, a fim de se verificar o grau de incapacidade ostentada pela autora.De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência).De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com Enedino Francisco de Souza por mais de dezesseis anos, até o seu falecimento, ocorrido em 07/04/2011. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheira. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/29).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Assim, verifico que às fls. 09 foi juntada certidão de óbito de ENEDINO FRANCISO DE SOUZA, ocorrido em 07/04/2011. O extrato de fls. 15 aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por idade rural, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de beneficiário do de cujus.Quanto aos dependentes, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o parágrafo 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo, embora não haja nenhuma informação sobre o fato da autora ser ou não alfabetizada, intime-se-a para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, haja vista a ineficácia do instrumento de mandato apenas com sua digital aposta, conforme o disposto no artigo 654, caput, do novo Código Civil. Em face, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu.Registre-se. Intimem-se.

**0001621-27.2011.403.6111 - RAFAEL POSTIGO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA POSTIGO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia o autor, neste ato representado por sua genitora e curadora, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de retardo mental, estando interditado judicialmente, não tendo sua família condições de prover o seu sustento. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, tendo-lhe sido indeferido ante o argumento de que a renda familiar é superior ao limite estabelecido em lei. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/36).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 19/04/1985 (fls. 16), contando, atualmente, 26 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é

daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 15 foi juntada aos autos cópia do termo de compromisso de curadora provisória, expedido nos autos do Processo de Interdição nº 556/2011, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Às fls. 31 foi juntado atestado médico em nome do autor, datado de 28/04/2011, onde a profissional neurologista informa que ele é portador de deficiência mental leve (CID F70), crônica e sem capacidade laborativa definitiva. Tratando-se tal documento oriundo de órgão público (UNESP - Faculdade de Filosofia e Ciências - Centro de Estudos da Educação e da Saúde), deve-se reconhecer nele a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tenho, portanto, ao menos neste exame provisório, que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Com a prova social, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000479-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000479-1) - ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000769-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000769-0) - FRANCISCO TEODORO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006585-97.2010.403.6111 - ELISA DA SILVA SOARES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, ajuizada por ELISA DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter trabalhado durante sua vida inteira no meio rural, tanto na companhia de seus pais, desde sua adolescência, quanto na de seu marido, após o casamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e designou-se data para realização de audiência (fls. 39). Citado (fls. 45), o INSS trouxe contestação às fls. 46/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/53, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Em audiência, os depoimentos da autora e de uma das testemunhas por ela arroladas foram colhidos e gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 65). No mesmo ato, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora (fls. 62-verso). Às fls. 69, a autora fez juntar substabelecimento ao advogado presente à audiência realizada. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO As partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial, como lançado na Ata de Audiência de fls. 62 e verso. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 62, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Diante da renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001627-34.2011.403.6111 - MARIA GONCALVES DO AMARANTE (SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - artrose do joelho de grau II e diabetes do tipo II - estando totalmente incapacitada para o trabalho devido às fortes dores que sente quando se movimenta. Refere que requereu dito benefício na via administrativa, o qual, todavia, restou indeferido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/27). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 13/14, e extratos do CNIS ora anexados, verifica-se que ela manteve um pequeno vínculo de trabalho no período de 08/11/2000 a 05/12/2000; após, efetuou recolhimentos previdenciários - como facultativa - referente às competências 06 a 08/2002 e, por fim, manteve novo vínculo empregatício no período de 19/12/2005 a 19/05/2008. De sorte que a autora ostenta a carência prevista em lei; quanto à qualidade de segurada, esta perdurou até, ao menos, junho/2010, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, os documentos acostados à inicial são hábeis a atestar os problemas de saúde apontados pela autora. No documento de fls. 18, datado de 02/02/2011, o profissional ortopedista aponta que a autora apresenta artrose do joelho de grau II, relando dor aos esforços e dificuldade para trabalhar. No documento de fls. 19, datado de 19/01/2011, o profissional médico informa que a autora está em acompanhamento naquela unidade de saúde municipal, por ser portadora das doenças de CID I10 - Hipertensão essencial (primária) e E14 - Diabetes mellitus não especificado. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 08, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008822-56.2000.403.6111 (2000.61.11.008822-1)** - MARIA DE JESUS MOURA GOMES (SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE JESUS MOURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da autora com os valores principais e tendo em vista que os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de Requisição de Pequeno Valor, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos do(a) autor(a) a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. No silêncio ou na manifestação de inexistência de débitos, requirite-se o precatório. Com relação aos valores referentes aos honorários advocatícios, esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 194, verso, uma vez que de acordo com o julgado o INSS foi condenado na verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, do STJ). Int.

**0003094-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003094-1)** - LUCIMARA PEDRO DA SILVA (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/143: indefiro, uma vez que o benefício de auxílio-doença, por ser um benefício de caráter temporário, pode ser cassado pelo INSS caso a perícia administrativa constate a capacidade laborativa (fls. 141), ainda que a implantação decorra de ordem judicial. Transmitam-se os documentos de fls. 132/134. Após, aguarde-se o pagamento dos RPs. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007080-93.2000.403.6111 (2000.61.11.007080-0)** - SILVINA DE LIMA UMEOKA X AURORA MACHIONI X SILVINA FERREIRA DA COSTA X ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO X SIWA MARA LIMA DOS SANTOS (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES) X SILVINA DE LIMA UMEOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURORA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007096-47.2000.403.6111 (2000.61.11.007096-4)** - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X DEBORAH MARAVALHAS ARANTES X LAIS SIQUEIRA SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 4920

#### MONITORIA

**0001639-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001639-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER MENEGON(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**0005835-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005835-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargante, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 367/455).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006048-04.2010.403.6111** - OSVALDO OLIVEIRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Pelo MM. Juiz foi dito: Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, bem como das contribuições vertidas na condição de segurado facultativo de forma equivocada, proponho o seguinte acordo:1 - implantar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início (DIB) em 25/04/2011 (citação fls. 90) e data do início do pagamento (DIP) em 01/05/2011;2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação;6 - as partes renunciaram ao prazo recursal. Todos os demais atos foram

gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado

**0006155-48.2010.403.6111** - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Em que pese a deliberação de fls. 56, melhor analisando os autos, verifico que a prova oral é necessária para a solução da lide, razão pela qual designo audiência de instrução para o dia 30 de maio de 2011, às 15 horas, razão pela qual determino a intimação das partes e das testemunhas arroladas às fls. 07 para comparecerem na audiência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000117-83.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003533-38.1994.403.6111 (94.1003533-3)) DORIS MILKA SEGOVIA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. À Fazenda Nacional para contrarrazões. Traslade-se desta decisão para os autos da execução fiscal nº 1003533-38.1994.403.6111. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005958-30.2009.403.6111 (2009.61.11.005958-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006650-92.2010.403.6111** - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002139-27.2005.403.6111 (2005.61.11.002139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-04.2003.403.6111 (2003.61.11.004680-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Fls. 871/948 - Defiro o depósito parcial de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais) no prazo de 2 (dois) dias e o parcelamento do restante em 7 (sete) parcelas de R\$ 2.560,00 (dois mil, quinhentos e sessenta reais), a serem depositadas nos dias 20/06/2011, 20/07/2011, 22/08/2011, 20/09/2011, 20/10/2011, 21/11/2011 e 20/12/2011, sob pena de preclusão da prova pericial. Verifico, outrossim, que os balanços patrimoniais que se encontram às fls. 873/948 destes autos dizem respeito tão-somente a contas em nome da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília, empresa pública do Município de Marília, cujas contas estão disponibilizadas através do site [www.emdurbmarilia.com.br](http://www.emdurbmarilia.com.br) no link do portal de transparência em virtude da Lei Complementar nº 131 de 27/5/2009, não ensejando, portanto, a decretação do segredo de justiça, uma vez que se tratam de contas públicas pelas quais passaram verbas também públicas. Com o depósito da primeira parcela, expeça-se o competente alvará e intime o Perito



para apresentar o laudo definitivo em 7 (sete) meses.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002672-54.2003.403.6111 (2003.61.11.002672-1)** - TASSIO KANAZAKE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6)** - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001259-35.2005.403.6111 (2005.61.11.001259-7)** - WALGIR CUSTODIO DUARTE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALGIR CUSTODIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6)** - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004458-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004458-0)** - MARQUES HENRIQUE SOARES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARQUES HENRIQUE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006700-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006700-2)** - JORGE DE OLIVEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003149-33.2010.403.6111** - LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003739-10.2010.403.6111** - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **Expediente Nº 4924**

##### **ACAO PENAL**

**0002699-03.2004.403.6111 (2004.61.11.002699-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDER CARLOS DIAS DA SILVA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Em face do trânsito em julgado, determino que seja expedido o competente mandado de prisão em desfavor do sentenciado Eder Carlos Dias da Silva.Comunicando a autoridade policial o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, nos termos do art. 291 do Provimento nº 64/2005 da COGE.Após, proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de 140 UFIRs referente às custas processuais devidas. Comunique-se ao I.I.R.G.D., NID DA Polícia Federal e ao TRE o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a inclusão do condenado no rol nacional dos culpados.Arbitro os honorários do defensor dativo, Alexandre Flaúsino Alves, no valor máximo da tabela vigente, procedendo a serventia ao pagamento.Cumpridas as determinações acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 4925**

##### **ACAO PENAL**

**0004866-80.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Fls. 281: Defiro o requerido, assim, a audiência, anteriormente marcada para 07/06/2011, FICA REDESIGNADA PARA O DIA 08/06/2011, ÀS 14h00. Oficie-se ao r. Juízo Deprecante, informando da redesignação de audiência, em aditamento a carta precatória expedida para intimação dos réus. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2297**

##### **MONITORIA**

**0004757-66.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002539-80.2001.403.6111 (2001.61.11.002539-2)** - WALTER EXPEDITO CRUDI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 375/378, eis que houve publicação do despacho de fls. 371, pelo Diário Eletrônico da Justiça, em nome do advogado da parte. A Corte Especial do STJ já firmou entendimento de ser desnecessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos do art. 475, J, do CPC.Certifique-se o decurso de prazo para o cumprimento e, após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

**0003950-27.2002.403.6111 (2002.61.11.003950-4)** - NELSON DE ABREU(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ante a inércia das partes certificada as fls. 272 e 275, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001404-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001404-8)** - MARIA LUCIA TETSUKO WAUKE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 119/122, eis que o trânsito em julgado da fase executória se deu em 12/08/2005. Assim, a decisão favorável à tese da petionária não lhe aproveita, em razão de o feito se encontrar definitivamente julgado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FOLHA DE SALÁRIOS. COISA JULGADA. As decisões proferidas pelo STF declarando a inconstitucionalidade de norma geram efeitos extunc, desde que respeitada, a existência de coisa julgada material. AC 9704127464 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator Desembargador GILSON LANGARO DIPP; votação unânime, TRF4ª Região, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJ 08/10/1997, PÁGINA: 83258 Publique-se e tornem ao arquivo.

**0003061-63.2008.403.6111 (2008.61.11.003061-8)** - JOEL DE OLIVEIRA NEVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Extraia-se do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho encaminhado pela empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda cópia das anotações atinentes à atividade exercida pelo requerente na empresa, juntando-a nos autos. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pelo autor. Cumpra-se.

**0004224-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004224-8)** - ANDREA LUIZA SOARES DE ARAUJO X VANDA DA CONCEICAO SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte, tida por devida em razão do falecimento de José Soares de Araújo, pai e marido das demandantes, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes, desde a data do óbito, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, em razão de o de cujus ter perdido filiação previdenciária; à ilhargá do regime geral de previdência, não podia instituir pensão por morte aos seus dependentes previdenciários. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes a especificar provas, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Departamento de Higiene e Saúde de Pompéia/SP para obtenção do prontuário médico do falecido, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos; o INSS, de sua vez, deixou de se manifestar. Requisitado pelo juízo, veio aos autos prontuário médico do de cujus, do qual as partes tiveram ciência. Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia médica indireta. As partes formularam quesitos. Veio aos autos laudo pericial médico, sobre o qual as partes se manifestaram. Concitadas, as partes insistiram na produção de prova oral, a qual, todavia, foi indeferida pelo juízo, decisão que ficou preclusa. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Não vingam o pedido formulado. Trata-se de ação nas linhas da qual se postula pensão por morte. Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do de cujus ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário a recobrir postulante(s), nos termos da legislação vigente à época do óbito. No caso dos autos, finou-se José Soares de Araújo em 06 de outubro de 2001 (fl. 34), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante. É dizer: deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, diploma que dispõe, em seu artigo 74, ser o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Esposa, não há dúvida, veste a condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91; outrotanto, não precisa demonstrar dependência econômica (4º do citado preceptivo legal). De outro lado, filho(a) menor de 21 anos não emancipado ou inválido também faz jus ao recebimento do citado benefício. Assim, Andrea, maior de vinte e um anos quando da propositura da ação (no momento do óbito do pai já possuía vinte anos de idade - fl. 34), como imediatamente se vê, não faz jus à pensão, visto que ao requerê-la - e somente o fez aos influxos desta demanda, atraindo a aplicação do art. 74, II, da LB --, dependente previdenciária do falecido pai não mais o era; nem mesmo a efeitos patrimoniais pretéritos faz jus, considerando data do óbito e do requerimento da pensão que se confunde com a da propositura, por ela, da presente ação. A despeito disso, como foi dito, para lograr instituir pensão, o morto deve introverter qualidade de segurado. O regime exige custeio. Se se paralisa o recolhimento de contribuições, depois de certo período assume-se que o indivíduo não deseja permanecer filiado ao regime geral de previdência, daí porque ele e seus dependentes de tal cobertura ficam alijados. O falecido, ao que se vê de fls. 21 e 59, desempenhou atividade abrangida pelo regime geral de seguridade até 03.02.1992, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A; não há

informação de haver trabalhado ou recolhido contribuições previdenciárias depois disso. Considerando que o óbito aconteceu em agosto de 2001, a hipótese inescapavelmente traduz perda da qualidade de segurado, a qual somente se conserva pelos prazos insertos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91 (período de graça), cabalmente extravasados na espécie. Cumpre investigar, todavia, se o caso recobre ato de vontade (no sentido de o segurado ter desejado desvincular-se do RGPS) ou de impossibilidade do recolhimento de contribuições, em razão de doença que impedia o trabalho cortando a fonte do necessário custeio. Pois bem, perícia indireta realizada nos assentamentos médicos colacionados aos autos concluiu que o falecido era portador de um quadro de depressão leve, mal que não incapacitava. Aduz o Sr. Perito que, pela patologia e medicação prescrita ao falecido, tinha ele plenas condições de realizar atividades laborativas (fls. 116/119). Logo, nada se apurou que obstasse a perda, pelo de cujus, da qualidade de segurado. Então, colhe o preceituado no art. 102, 2.º, primeira parte, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que o falecido não logrou preencher condições para obtenção de aposentadoria (1.º do indigitado dispositivo legal). À aposentadoria por tempo de contribuição, o falecido não fazia jus, à míngua de custeio pelo período exigido, na forma da regra de transição estatuída no art. 9º da EC 20/98. É que, somados os vínculos empregatícios constantes de sua CTPS (fls. 19/28) e insertos na pesquisa CNIS (fl. 59), o falecido somava apenas 20 anos e 12 dias de tempo de contribuição. E à aposentadoria por idade também não, visto que o defunto completaria 65 (sessenta e cinco) anos somente em 06.09.2004. Em suma, com esse quadro, José Soares de Araújo, por mais de cento e oito meses fora do regime geral de previdência e sem adimplir requisitos para qualquer aposentadoria, não é capaz de instituir pensão em favor da parte autora, diante da peremptória regra do art. 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Anote-se que Andrea, como no início ficou consignado, não detinha qualidade de dependente no momento do requerimento de pensão que formulou, por meio da presente da presente ação, razão pela qual seu pedido, ao teor do art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91, já na raiz improsperava. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 43), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fl. 133 e verso. No trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.

**0005318-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005318-0) - VALDEMIR ALVES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho no meio rural, desenvolvido de 1966 a 1973, de março de 1975 a agosto de 1976, de julho de 1988 a fevereiro de 1989, de abril de 1994 a setembro de 1994 e de março de 1996 a março de 2001. Pede, considerado o tempo rural afirmado e mais o trabalho com registro em CTPS, a concessão do benefício excogitado, desde a data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo, às inteiras, os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos. Houve réplica. Em especificação de provas, o réu pediu o depoimento pessoal do autor, ao passo que este requereu a oitiva de testemunhas. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas; na ocasião, determinou-se a expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Marília para informar acerca de recebimento de seguro-desemprego pelo autor. A informação solicitada veio ao feito e sobre ela as partes se manifestaram. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: Sustenta o autor trabalho exercido no meio campesino, de 1966 a 1973, de março de 1975 a agosto de 1976, de julho de 1988 a fevereiro de 1989, de abril de 1994 a setembro de 1994 e de março de 1996 a março de 2001, a fim de obter, considerado, ainda mais, o tempo de trabalho registrado em CTPS, aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para haver benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predir que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na tentativa de provar o alegado o autor juntou documentos aos autos; nenhum deles foi apto, todavia, a demonstrar trabalho rural nos períodos aludidos, não registrados em CTPS. Deveras. Na certidão de casamento de fls. 16 e nas certidões de nascimento de fls. 17 e 18, reportadas respectivamente aos anos de 1976, 1977 e 1981, o autor está apontado como lavrador. Naqueles anos, todavia, ele trabalhou com registro formal. A comunicação de dispensa de fl. 19 refere-se a período anotado em CTPS. O mais são cópias da carteira de trabalho do autor. Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida, naquilo em que não amparada por seguro elemento material, não acresce. De fato, Cláudio Antonio Brasil, testemunha arrolada pelo autor, ouvido (fls. 86/86v.º), afirmou tê-lo conhecido em 1999 no Sítio Santo Antonio, local onde vem com ele trabalhando desde então. David Fortes, a outra testemunha ouvida (fls. 87/87v.º), disse que conheceu o autor em meados de 1997, época em que ele trabalhava nas fazendas dos Marconato. Disse que lá o autor labutou por um período de maneira informal e depois foi registrado. Acredita que ele trabalhou para os Marconato até 2001. Já a testemunha Agnêlio de Oliveira (fls. 88/88v.º) conheceu o autor em 1994, época em que ele trabalhava no sítio dos Cavichioli. Disse que desde que o conheceu ele mora e trabalha no mesmo sítio. A prova oral colhida, pelo que se nota, só foi apta a atestar o trabalho formal do autor, na parte em que fez alusão a períodos registrados em CTPS. No mais, não estava amparada por início de prova material, ao que se viu, diante do que não pôde socorrer a tese da

inicial. Dessa maneira, não há como reconhecer trabalho rural do autor, sem registro em carteira de trabalho, nos intervalos referidos na inicial. Isso considerado, o benefício pretendido não é devido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar. Considerados, assim, os períodos trabalhados pelo autor com registro em carteira de trabalho, segue o cômputo de tempo de serviço que no caso interessa: Ao que se vê, até a data da propositura da ação, que o autor pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado, soma ele soma 28 anos e 21 dias de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando a existência de problemas oftálmicos mencionados na petição inicial derivados de lupus eritematoso sistêmico, tenho por necessário a realização de perícia na especialidade de oftalmologia, a fim de se aclarar acerca da ocorrência de incapacidade em função da moléstia apontada. Para tal encargo nomeio a médica FABIANA DOS SANTOS PARIS, com endereço na Av. Santo Antonio, n.º 614, Jardim Marília, telefone 3432-1648. Outrossim, concedo às partes prazo de cinco dias, sucessivos, começando pela autora, para formulação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, com ou sem os quesitos, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados nos autos, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado. Disporá a Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação da perita serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, em face do laudo pericial apresentado às fls. 87/88, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico de fls. 181/186, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação adesiva interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006868-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006868-7) - SHIGUEO MIYAKE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diga a parte autora acerca do ofício de fls. 62. Publique-se.

**0000241-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000241-1) - PEDRO RODRIGUES MOURAO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. À vista da concordância de fls. 146 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000672-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000672-6) - FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP207330 - PATRICIA LOURENÇO DIAS FERRO E SP087284 - IGNACIA TOMI SHINOMYA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme indicado na petição inicial. A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0001510-77.2010.403.6111 - EDUARDO GONCALVES DE PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0001801-77.2010.403.6111 - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora acerca dos exames solicitados pelo perito judicial, conforme certificado às fls. 87. Publique-se.

**0002830-65.2010.403.6111 - DILERMANDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor a fase do processo de aposentadoria por invalidez acidentária que sua nobre advogada mencionou na audiência de 13.03 p.p. Autorizo o INSS a também colaborar ofertando dados sobre indigitada ação acidentária. Intimem-se.

**0002918-06.2010.403.6111 - CRISPINO BENEDITO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003411-80.2010.403.6111 - SONIA REGINA PENA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0003483-67.2010.403.6111 - JOSE ANDRELINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. À inicial juntou procuração, documentos e formulou quesitos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prescrição e sustentando indevido o benefício, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Réplica foi apresentada. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos e sobre ele manifestou-se a parte autora. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo. Ouvida, a parte autora disse que concordava com a proposta feita. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Ao autor foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 86/87, ao que emprestou concordância (fl. 90). Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Comunique-se, por ofício, à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida (fl. 48). P. R. I.

**0003582-37.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMILO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PROFERIDA NA AUDIÊNCIA: Iniciados os trabalhos, diante do requerimento de desistência da ação apresentado à fl. 103, o MM. Juiz deu vista dos autos ao digno procurador do INSS, o qual disse que nada tinha a opor. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: SENTENÇA TIPO C. Sem necessidade de relatório, à conta de tratar-se de extinção do processo sem resolução de mérito, homologo a desistência da ação com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito, fazendo-o com espeque no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 43). Publicada em audiência. Publique-se esta também no Órgão Oficial. Registre-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Desnecessária nova vista ao MPF, tendo em conta sua manifestação de fl. 79-verso.

**0003949-61.2010.403.6111** - IVANIR PEREIRA STRAMBAIOLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 70) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 34), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004056-08.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora acerca dos exames solicitados pelo perito judicial, conforme certificado às fls. 114. Publique-se.

**0004293-42.2010.403.6111** - ZELINDA ANASTACIO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 74 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004573-13.2010.403.6111** - MARIA JOSE MARCOLINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 64/66). Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora.

**0004836-45.2010.403.6111** - ROBERTO ROLIM POTENZA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 121/123.

**0004949-96.2010.403.6111** - FELIPE SOUZA DOS SANTOS X TAIANARA SOUZA DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial, bem como acerca dos documentos de fls. 77/80, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005322-30.2010.403.6111** - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Se houver incapacidade, é possível afirmar que tem ela origem no acidente de trabalho sofrido pelo autor em julho de 2001? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a

produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 46/47, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005490-32.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA EUGENIO JOAO(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 48/49, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005582-10.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0005878-32.2010.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 11, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005903-45.2010.403.6111 - PAULO CESAR RUYZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL**



**DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o auto de constatação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para que diga acerca do laudo pericial bem como sobre a constatação supracitada, no mesmo prazo concedido à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica a Fazenda Nacional intimada a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0006302-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CORDEIRO FRANCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/06/2011, às 11 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas pelo requerente às fls. 17. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006304-44.2010.403.6111 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SIMONE HELOISA DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 24, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ao teor do disposto no artigo 320, II, do CPC, para o deslinde do feito cumpre apurar sobre a efetiva existência de incapacidade da requerente para o trabalho e sua extensão, o que se fará por meio de prova pericial técnica. Para tal encargo nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima e daqueles apresentados pela parte autora às fls. 64, bem

como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, ouça-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 69/85. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006349-48.2010.403.6111** - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos inicialmente; anote-se. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/06/2011, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 14. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006405-81.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS BONALUME(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006418-80.2010.403.6111** - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 28/06/2011, às 17 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 88). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006425-72.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004959-43.2010.403.6111) MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SPI58675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 160: Fls. 158: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 151/155, juntando-a ao feito nº 0004959-43.2010.403.6111. Após, especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se. DESPACHO DE FLS. 163: Vistos. Os documentos que corporificaram o cumprimento do julgado nos autos da cautelar exhibitória nº 0004959-43.2010.403.6111 foram juntados naquele feito em 18/04/2011, de tal sorte que a impossibilidade de apresentação de impugnação alegada às fls. 161 não se entremostra plausível. Assim, não configurado risco de cerceamento de defesa, indefiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Publique-se este e o despacho de fls. 160.

**0006464-69.2010.403.6111** - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 44/46, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

**0006578-08.2010.403.6111** - FRANCISCA COSTA ATELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/06/2011, às 17 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006580-75.2010.403.6111** - FRANCISCO ROBERTO MANFRIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido aqui formulado. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/06/2011, às 11 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006600-66.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA AFONSO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/06/2011, às 16 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 10. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006609-28.2010.403.6111** - NEUZA FERREIRA ROMEU(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 21/06/2011, às 15 horas. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 09. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000001-77.2011.403.6111** - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 59, VERSO: Vistos em saneador. Em que pese encontrar-se vigente o benefício de auxílio-doença nº 523.630.894-8, o pedido estampado na petição inicial é mais amplo, pois abrange também o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que o benefício administrativamente concedido atende apenas em parte o pedido da parte autora, não há que se falar em falta de interesse de agir no caso em tela. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 26/27, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 74: Vistos em inspeção. O benefício concedido à requerente nos autos nº 0004940-71.2009.403.6111, de natureza temporária e provisória, pode e deve ser revisto na via administrativa, para constatação da permanência da incapacidade que o originou. Cessada a incapacidade, impõe-se também sua cessação. Aguarde-se, pois, a produção da prova pericial médica deferida às fls. 59, após a qual será apreciado o pedido de urgência formulado nestes autos. Publique-se este e o despacho de fls. 59.

**0000129-97.2011.403.6111 - ALMIR PIRES FAUSTINO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 59, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000215-68.2011.403.6111 - DALVA SARTORI PINTO BORBA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível

prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 53/54, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000358-57.2011.403.6111** - MARIA ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, especifique o INSS outras provas que pretenda produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000386-25.2011.403.6111** - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, com endereço na Rua Guanás, 87, bairro Salgado Filho, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo.Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se.

**0000395-84.2011.403.6111** - LUIZ DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica FABIANA DOS SANTOS PARIS, com endereço na Av. Santo Antonio, nº 614, Jardim Marília, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à experta cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 20/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá a experta do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que

questos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000396-69.2011.403.6111** - ANDREIA ARF GARCIA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial técnica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 22/23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000493-69.2011.403.6111** - WALTER APARECIDO DIAS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0000524-89.2011.403.6111** - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O requerente apresenta sequelas decorrentes dos ferimentos provocados pelo acidente de trânsito sofrido em 25/10/2010? 2. Se existentes, referidas sequelas são causadoras de perda ou redução de sua capacidade laboral? 3. Havendo redução da capacidade laboral é ela de caráter definitivo? Considerando a natureza do pedido formulado, concedo ao INSS prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal prazo, intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 56, bem como daqueles eventualmente apresentados pelo INSS e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000563-86.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma

doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Se houver incapacidade é possível afirmar se é a mesma decorrente do exercício da atividade laboral, ou seja, trata-se de doença profissional?Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal prazo, intime-se o perita da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente indicados pelo(a) requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo.Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.Publique-se e cumpra-se.

**0000735-28.2011.403.6111** - CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em razão de não ter a parte autora complementado a inicial, tal qual determinado às fls. 51, determino a citação da ré, sem antecipação de tutela nesse momento processual.Publique-se e cumpra-se.

**0000847-94.2011.403.6111** - VANIR REGINA DE SOUZA MELLO(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e os documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a parte ré intimada a especificar provas, justificando-as.

**0001377-98.2011.403.6111** - LOURIVAL DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), determino ao requerente que traga aos autos, a expensas suas, cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo à atividade desempenhada na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília após 06/03/1997.Publique-se e cumpra-se.

**0001384-90.2011.403.6111** - MARLI DA SILVA X EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0001392-67.2011.403.6111** - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para, em cumprimento aodisposto no artigo 282, III, do CPC, emendar a petição inicial para indicar os períodos de trabalho que pretende sejam considerados para composição do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício almejado, além daqueles já computados pelo INSS no demonstrativo de simulação de fls. 11/12.Publique-se.

**0001395-22.2011.403.6111** - GEDEON FRANCISCO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se

acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos



legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001399-59.2011.403.6111 - JURACI ALVES MARTINS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004332-49.2004.403.6111 (2004.61.11.004332-2) - MARIA FRANCISCA DA SILVA NUNES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual a autora, nascida em 20.02.1944, assevera ter sempre laborado na lavoura, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, desde a data do implemento das condições a tanto necessárias. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença; à inicial juntou procuração e documentos.Designou-se audiência.Na data marcada, não comparecendo a autora, foi o ato redesignado. Na ocasião, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos dos pedidos e dizendo-os improcedentes, porque ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios sucessivamente perseguidos; a peça de resistência veio acompanhada de documento.Na nova data designada para audiência, deixando de comparecer autora e sua advogada, proferiu-se sentença.Juntou-se petição requerendo redesignação daquele ato, pleito que, apanhando sentenciado o feito, considerou-se prejudicado.A autora interpôs recurso de apelação; o réu apresentou contrarrazões ao apelo.Remetidos os autos à superior instância, a aludida sentença foi anulada, determinando-se o regular processamento do feito, com designação de nova audiência de instrução e julgamento.Baixados, anotou-se data para a audiência. Na data marcada, tomou-se o depoimento da autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas; as partes sustentaram, no Termo, as respectivas alegações finais.O MPF lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. No ambiente legislativo atual, mulher rurícola, para ter direito ao benefício lamentado, deve, em primeiro lugar, ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Destarte, cumprido o requisito etário, além dele a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 108 (cento e oito) meses, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 1999 (fl. 12). Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357).Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ainda que desenvolvida de forma descontínua, ao menos pelo prazo acima, em período anterior ao requerimento do benefício ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige.De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da

Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Muito bem. A autora, por ter completado cinquenta e cinco anos em 1999, deve demonstrar, com início material ao menos, que desempenhou atividades agrárias desde 1990, ou seja, cento e oito (108) meses ou nove anos antes de 1999, momento em que o requisito etário ficou cumprido, na melhor das hipóteses que se lhe entreabrem. Para começar a demonstrá-lo a autora acostou aos autos sua certidão de casamento, contraído em 17.04.1971, espelhando assento no qual seu marido, Antonio Batista Nunes, qualificou-se como lavrador (fl. 16). Nas certidões de nascimento de fls. 17 e 19, reportadas a 18.06.1973 e de 16.02.1981, respectivamente, a menção se repete: Antonio identificou-se como lavrador. Juntou-se, ainda, certificado de dispensa de incorporação de Antonio, expedido em 13.08.1975, no qual atribuiu-se a profissão de lavrador (fl. 18). A fls. 20/22 ficou demonstrado que Antonio esteve filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, recolhendo contribuições entre 1976 e 1983. Por fim, em 1989, Antonio passou a desfrutar de amparo social por invalidez de trabalhador rural (fl. 25). Não se teria dúvida, assim, em tomar os veementes vestígios materiais arrolados, para benefício requerido por Antonio. Para autora, a situação não é tão clara, levando em consideração que nenhum dos documentos acima mencionados está datado no intervalo de tempo que impende provar (de 1990 a 1999) e diante do laconismo que permeou seu depoimento pessoal, o qual adiante se voltará a mencionar. A despeito disso, colhe a inteligência jurisprudencial que admite tomar de empréstimo referência de profissão de cônjuge, constante de documentos públicos, ao outro que demanda o benefício, olhos postos na informalidade que governa no campo e na useira discriminação que o trabalho da mulher suscitava -- como até hoje por vezes se observa -- naquele meio. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO.

LAVRADOR. PROVA MATERIAL. 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO

COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido (STJ - Resp nº 652591, Proc. 2004.00.534367-SC, 5ª T., Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.10.2004, p. 385). Desse modo, se basta fragmento material capaz de ser estendido de marido para a mulher, não é necessário documento para cada ano cuja consideração se pleiteia e tampouco se exige que o indigitado indício se situe dentro do período de prova -- admitindo-se a dificuldade, por vezes intransponível, de produzir documento diretamente referido à mulher --, há, no caso, substrato documental que pode ser aproveitado, como acima se descreveu. E, sobre ele, o complemento oral colhido pôde vicejar, nada importando a ausência de memória da autora sobre os locais onde trabalhou na roça, o que pode ser debitado à sua idade avançada. Eis o que declarou: Estou com 67 anos de idade. Sou casada com Antonio Batista Nunes. Ele é vivo. Quando eu me casei com ele, em ano que não me recordo, eu já era viúva. Tive cinco filhos com Antonio. O nome do nosso filho mais velho é Edson e nome da mais nova é Izabel. Meu marido Antonio trabalhou muito tempo na lavoura. Meu marido foi filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã. Tinha carteirinha; depois de um certo momento ele parou de pagar prestações ao Sindicato. Sei que meu marido Antonio recebe uma prestação do INSS, no valor de um salário mínimo. Eu também trabalhei na roça junto com meu marido. Fiquei muito tempo trabalhando com ele. Depois que meu marido passou a receber o benefício do INSS, ele não trabalhou mais. Eu trabalhei junto com ele, mas não sei dizer em qual local ou locais isso aconteceu. Minhas testemunhas vão dizer que trabalhei na roça; não sei se elas sabem os locais nos quais trabalhei. (fls. 148/148v.º) Suas testemunhas, de comum o fato de serem irmãos, da classe política de Quintana, produtores rurais e o vezo de não registrarem bóias-frias, disseram o seguinte: (Joaquim Silvério dos Santos) Conheço a autora. Conheço também o marido dela, Antonio Batista Nunes. Ele é vivo. Hoje ele está aposentado. Antes de se aposentar, Antonio trabalhava na lavoura. Faz 15 anos, mais ou menos, que Antonio parou de trabalhar. Melhor explicando, realmente, pode ser que Antonio tenha deixado de trabalhar quando passou a receber benefício por invalidez. Eu vi a autora trabalhando junto com Antonio na lavoura. Eu tinha lavoura, no município de Herculândia, e levava a autora para trabalhar comigo. Eu contratava tanto a autora quanto o marido; eles iam juntos trabalhar na lavoura que eu tinha. Eles recebiam tanto por dia, quanto por empreita. Eu não era proprietário rural; apenas arrendava terras para exploração. A lavoura a que me referi era de amendoim. A outra testemunha José Nilton também é lavrador. José Manoel, também testemunha, trabalhava na Prefeitura; ele foi vereador em Quintana. (...) Eu tenho certeza de que, depois que Antonio, marido da autora, parou de trabalhar na lavoura, ela ainda continuou. Depois que Antonio parou de trabalhar, a autora chegou a trabalhar de novo para mim, no município de Borá, eu ainda como arrendatário, nos anos de 1996 e 1997; em Borá plantava amendoim. Eu fui lavrador até o ano passado e depois parei. Tive vínculo previdenciário apenas durante a época em que fui vereador na legislatura de 2001 a 2004. (fls.

149/149v.º)(José Nilton dos Santos)Conheço a autora. Conheço também o marido dela, Antonio Batista Nunes. Ele é vivo. Sei que Antonio faz tempo parou de trabalhar. Ele teve um problema de saúde. Sei que ele recebe um benefício de invalidez. Antes de se inabilitar para o trabalho, Antonio era lavrador. A autora trabalhava junto com Antonio. Ele parou de trabalhar e ela continuou trabalhando como bóia-fria. Na minha propriedade mesmo, ela trabalhou, como bóia-fria, depois de Antonio ter parado. Eu não registrava os bóias-frias. Conheço a testemunha Joaquim e sei que ele tinha roça de amendoim e de milho. Sei que a autora também trabalhou para ele, depois de Antonio ter parado. Eu sou vice-prefeito de Quintana, mas não faço, só por ser político, depoimentos de favor. Minha atividade mesma é a agricultura. Até hoje tenho propriedade em Quintana, a qual exploro. Até mais ou menos sete anos desta data, posso afirmar que a autora trabalhou, no amendoim, para mim. (...) Além de ter trabalhado para mim e para outra testemunha Joaquim, ainda posso referir que a autora trabalhou para: família Coluci, família dos Raimundos, dos Furlan, entre outros. (fls. 150/150v.º)Os testemunhos colhidos, ao que se vê, entrosam-se e dão conta de iluminar trabalho agrícola realizado pela autora, no intervalo de tempo que a lei exige. Suportados nos indícios materiais atinentes a Antonio, acabam por deitar prova sobre o direito afirmado. O benefício pugnado é, pois, devido.A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo mensal (art. 143 da LB) e será acrescido de uma prestação anual (art. 40 da LB).O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (24.01.2005 - fl. 38v.º), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial, controvertendo-a.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora, devidos a contar da citação, serão calculados em 1% (um por cento) ao mês até junho de 2009; a partir de julho de 2009, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF.Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 29), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Diante do decidido, resta prejudicado o pedido de concessão de benefício por incapacidade, até porque a autora não indicou doença inabilitante, causa de pedir mesma do pedido, assim como não logrou demonstrar que entretivesse qualidade de segurada no momento da propositura da ação.Não é caso, por derradeiro, de impor multa diária ao INSS, na forma dos artigos 644 e 645 do CPC, já que antes do trânsito em julgado desta ação não exsurge obrigação de fazer consistente em implementar o benefício, o qual, ao que consta, não foi requerido na seara administrativa.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde a data da citação. O benefício previdenciário deferido, mais adendos e verba de sucumbência acima determinados, terá as características diagramadas a seguir:Nome da beneficiária: Maria Francisca da Silva NunesEspécie do benefício: Aposentadoria por IdadeData de início do benefício (DIB): 24.01.2005 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Fica o INSS autorizado a cessar o benefício assistencial que a autora está a receber desde 14.01.2010 (fls. 152), compensando os valores decorrentes desta condenação com os recebidos àquele título.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 159/161.P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000080-56.2011.403.6111** - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 42) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à impetrante (fls. 33V.º), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004959-43.2010.403.6111** - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 153/VERSO:Vistos.Trata-se de medida cautelar por intermédio da qual o autor pede a exibição de documentos pela ré, com vistas a demonstrar direito. À inicial juntou procuração e documentos.O autor foi concitado a demonstrar interesse para aquilo que requeria, o que veio de cumprir.A CEF ofereceu resposta ao pedido incoado, fazendo a ele juntar procuração e documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.O pedido foi julgado procedente.As partes entabularam acordo e requereram sua homologação.Síntese do necessário, DECIDO:HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos.Tomo a manifestação de vontade por elas externada como renúncia ao direito de recorrer, inda mais porque, celebrando a transação ora homologada, demonstraram ter não só aceitado, mas também cumprido, a r. sentença de fls. 106/107.Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo legal e, ao cabo, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FLS. 157:Vistos.Nada a decidir sobre o requerido às fls. 156, haja vista o cumprimento do julgado, já homologado pela sentença de fls. 153.Publique-se e arquivem-se os autos como determinado.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000654-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-17.2001.403.6111 (2001.61.11.001418-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCELINO MESSIAS

Concedo à parte credora/embargada o prazo adicional de 10 (dez) dias para que, considerando o depósito realizado pela CEF, manifeste-se em prosseguimento. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0005023-53.2010.403.6111** - AUGUSTO GARCIA DE JESUS(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 48) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 25), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 2319**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8)** - JOAO LOURENCO FINOLIO - INCAPAZ X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, trazendo aos autos os cálculos do valor que entende devido. Publique-se.

**0002579-47.2010.403.6111** - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da desistência do perito nomeado para realização da prova técnica nestes autos, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeie o(a) médico(a) AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003009-96.2010.403.6111** - PATRICIA DE FATIMA SANCHES X ANA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 97 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004553-22.2010.403.6111** - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos do artigo 45 do CPC, comprove o patrono da autora que cientificou esta da renúncia ao mandato a fim de que constitua novo advogado, observando-se que, durante os 10 (dez) dias seguintes, deverá continuar representando sua mandante nos autos. No mais, cumpra-se o determinado a fls. 84. Publique-se.

**0004709-10.2010.403.6111** - FABIO HENRIQUE GIMENEZ DE MATTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP210933 - LARA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 02/06/2011, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**0005714-67.2010.403.6111** - JAIME GOMES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Respeitosamente, à vista do iminente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela ameaça à própria subsistência do requerente, posto tratar-se de benefício de natureza inteiramente alimentar, passo à reapreciação o pedido de antecipação de tutela formulado. Postula o requerente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença

que lhe fora concedido administrativamente, ao argumento de que em razão do agravamento de seu estado de saúde encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O benefício em questão foi-lhe pago pelo INSS no período de 20/08/2004 a 20/04/2005 em decorrência da mesma enfermidade - insuficiência cardíaca, CID I50 - que atualmente o assola, como bem se vê no laudo pericial médico da autarquia previdenciária, juntado às fls. 13 dos autos. Após esta data, com fundamento em parecer médico contrário, foi cessado, conforme documentos de fls. 23/26. Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fim de que se apurasse, no decorrer da instrução probatória, sobre a manutenção pelo requerente de sua qualidade de segurado do RGPS, haja vista que a autarquia a considera mantida apenas até 16/06/2007, consoante anotação constante do documento de fls. 29. Saneado o feito, determinou-se a produção de prova pericial médica, a qual, até aqui não se realizou, haja vista o impedimento do perito nomeado, conforme certificado às fls. 74. Antes da nomeação de novo perito, porém, vieram aos autos, instruindo o mandado de intimação nº 360/2011-DIV, fotos do requerente tiradas por oficial de justiça deste juízo, em 05/05 p.p., demonstrando condições de saúde que reclamam intervenção imediata. Com feito, verifica-se que o requerente encontra-se atualmente em sua residência, acamado, assistido por balão de oxigênio, máquina para desobstrução das vias aéreas superiores e inalador, além de sonda nasogástrica e traqueostomia, fato que, em conjunto com o estado de saúde relatado no atestado médico de fls. 28, firmado em 05/10/2010, noticiando aproximadamente três meses de internação hospitalar em virtude de hipertensão essencial primária - CID I10, insuficiência cardíaca - CID I50.9, embolia e trombose de artérias dos membros inferiores - CID I74.3 e estado pós-cirúrgico - CID Z98.9 (grifei), permitem concluir que as moléstias já existentes quando ainda detinha qualidade de segurado da previdência, notadamente a insuficiência cardíaca, ainda persistem e atualmente o impedem de exercer atividade laborativa. Segue que se a cessação da incapacidade verificada pelo INSS em 2005 ainda persevera, precisa ela ser provada - e bem provada - agora no bojo destes autos, ônus que ao instituto previdenciário toca, de todo cabível a inversão na hipótese de que se cuida. No caso, aportaram nos autos documentos suficientes a indicar que está o autor, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho em decorrência das moléstias que já o acometiam quando ainda no exercício de atividade laboral. Quer dizer: há prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados, mesmo porque se o autor for privado do benefício de que se cuida pode não subsistir com dignidade (ou até mesmo não subsistir), até que prova possa ser produzida nestes autos. Isso é, comparece perigo na demora de tal magnitude que acaba arrastando a verossimilhança da tese apresentada, a qual, todavia, não deixa de estar presente e provada, na forma da fundamentação precedente. No conflito de interesses emoldurado, não se pode decidir contra a parte hipossuficiente, visto que representaria isso impor sacrifício inversamente proporcional ao que predicam os princípios constitucionais a que se fez menção. De outra banda, cumpre anotar que com a vinda do laudo médico da perícia ainda por realizar, a presente decisão poderá ser submetida a reexame. Dessa maneira, tenho por cumpridos na espécie os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual determino que o INSS implante, dentro de um prazo de até dez dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que o autor vinha recebendo, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, como acima determinado. No mais, à vista do impedimento do perito nomeado às fls. 58, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052., nesta cidade. Intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia de toda a documentação médica constante dos autos, do laudo médico pericial de 4 fls. 13, bem como dos quesitos formulados, aos quais acrescento os seguintes: 1. As moléstias que hoje assolam o requerente são as mesmas que o acometiam quando da concessão do benefício nº 502.275.592-7? 2. É possível afirmar se houve agravamento do seu estado de saúde desde a concessão do aludido benefício? Intime-se o(a), ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006153-78.2010.403.6111** - CELSO OLIVEIRA FREIRE (SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 02/06/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000489-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000489-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AR HOME AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ROBERTO NUNES GIROTO X SORAIA GIELLA (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Vistos. Ante o disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, constitui bem absolutamente impenhorável. Os documentos de fls. 161 e 170 comprovam que a constrição eletrônica de depósitos bancários realizada nestes autos atingiu saldo existente na conta-poupança nº 0011-60-035.615-2 que a coexecutada Soraia Giella mantém junto ao Banco Santander S/A. Verifica-se, ainda, que o numerário bloqueado por determinação emanada destes autos foi transferido para conta à ordem do juízo, na Caixa Econômica Federal, consoante guia de depósito e extrato de fls. 164/165. Dessa forma, uma vez já transferido o montante bloqueado, determino a expedição - em favor da coexecutada Soraia Giella - de alvará

para de levantamento da quantia depositada na conta nº 005-500.314-2, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002091-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002091-5)** - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do esclarecido às fls. 288/289, bem como dos dados extraídos de pesquisa junto ao CNIS/PLENUS de fls. 291/292, observo que a implantação do benefício da parte autora se deu em prazo razoável, mormente pelo fato de que o ofício determinando a implantação da pensão por morte foi dirigido ao representante judicial do INSS, que não possui atribuição legal de proceder às implantações de benefícios. Assim, em que pese a irresignação da parte autora, esse juízo entende não ser o caso de cominação de multa pecuniária, por não entender descumprida a ordem judicial.Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 285.

#### **Expediente Nº 2323**

#### **ACAO PENAL**

**0003932-25.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Fls. 197/198: Indefiro. A uma, porque não há nos autos, ainda, sequer procuração outorgada pela ré à defensora constante da petição de fls. 162/164, em que pese intimada, por diversas vezes, a promover a regularização de sua representação processual (fls. 169, 171, 190 e 196); a duas, porque os dados constantes do documento de fl. 198 não trazem relação alguma com o presente feito, visto tratar-se este de matéria penal, em que figura como parte autora o Ministério Público Federal e parte ré, a denunciada, não guardando, portanto, liame algum com o Instituto Nacional de Seguridade Social.No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido à defensora da ré para oferecer memoriais, bem como para juntar procuração, conforme despacho de fl. 196.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1937**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001503-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001503-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X ROLIM ADOLFO AMARO X LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI X MARIO EDUARDO DEZONNE PACHECO FERNANDES FILHO X WALDIR MOURA ATHANAZIO X ARIIVALDO ANTONIO PIZZINATTO X DOMINGOS FANTAZIA NETTO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

Trata-se de execução fiscal em que, a despeito da citação dos executados, até o presente momento não houve a garantia do Juízo.Por petição de f. 414, a exequente requer a penhora dos valores porventura existentes nas contas e aplicações financeiras da executada principal e dos demais executados. À f. 433, em caráter de urgência, atravessou a exequente nova petição, aduzindo a possibilidade de que a executada principal venha a ser contemplada por premiação em dinheiro, por parte da Federação Paulista de Futebol, em face da conquista do primeiro lugar do campeonato paulista da série A2, razão pela qual requer a penhora desse valor eventualmente existente, para garantia do Juízo.Defiro o pedido de f. 433.A notícia da possibilidade de crédito de substancial quantia em favor do executado, que até o presente momento nenhuma iniciativa tomou para adimplir sua dívida nestes autos de execução fiscal, não pode passar despercebida pelo Juízo.Outrossim, a penhora de eventuais valores recebidos pelo executado principal não frustrará os objetivos pretendidos pela 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, conforme noticiado às fls. 445-448 dos autos, já que se trata de verba excepcional, e não renda corrente do executado.Issso posto, determino seja feita, com urgência, inclusive

por meio eletrônico, a intimação da Federação Paulista de Futebol, para que informe sobre eventuais valores a serem pagos ou já pagos ao executado Esporte Clube XV de Novembro, a título de premiação pela conquista do primeiro lugar do campeonato paulista da série A2, ou a título similar. Também deverá ser feita a intimação para que, na hipótese de haver premiação a ser paga, o respectivo valor seja colocado à disposição deste Juízo, para fins de garantia da execução proposta nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**Expediente Nº 83**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002126-10.2000.403.6109 (2000.61.09.002126-6)** - JURACY WANDA FRASSON DE ARRUDA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando o teor da certidão supra e do documento de fl. 172, confirmando a impossibilidade de realização da perícia médica, devolvam-se os autos à 10ª Turma do E. TRF/3ª Região, restando prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 169/170. Publique-se e cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3823**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000630-48.2011.403.6112** - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0009115-76.2007.403.6112 (2007.61.12.009115-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)  
Folhas 209/210: Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7)** - ELENARA MACHADO RUIZ X GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JAQUELINE LAILA KOMODA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)  
Cálculos de fls.748/758:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

**0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5)** - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Petição de fls. 883/885: Vista à parte autora acerca do informado pela ré União Federal. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente o co-réu Banco do Brasil sobre a exibição dos documentos mencionados (fl. 879, item VI, a). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil. Intime-se.

**0007993-28.2007.403.6112 (2007.61.12.007993-4)** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP119667 - MARIA

INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 124/132, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010995-06.2007.403.6112 (2007.61.12.010995-1)** - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 178/179: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de substituição processual formulado pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para nomeação de novo perito contábil (fl. 176). Intime-se.

**0017861-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017861-8)** - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 117: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, venham conclusos. Int.

**0002872-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002872-8)** - DORALICE TOMIAZI(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista o certificado à folha 95, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9)** - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, revogo o despacho de fl. 43. Por ora, providencie a autora a regularização de sua representação processual, já que a petição de fls. 44/45 está desacompanhada do instrumento de procuração. Intime-se.

**0008282-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008282-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão de fl. 177. Intimem-se.

**0011092-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011092-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018612-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018612-3)) KENUE OTANI X SETUKO EGUSHI(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o certificado à folha 158, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo as provas que pretende produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5)** - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 146:- Defiro à parte autora dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação acerca do despacho de folha 145. Intimem-se.

**0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0)** - NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 66, decreto a revelia da União, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319, do Código de de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001054-27.2010.403.6112 (2010.61.12.001054-4)** - MARIO FERREIRA RIBAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001273-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001273-5)** - IEDO CORREIA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 21/47, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2)** - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001365-18.2010.403.6112** - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 28/43. Intime-se.

**0001704-74.2010.403.6112** - RUBENS NOBRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando os extratos de fls. 37/38, fixo prazo de 10 dias para que Ré forneça cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

**0003032-39.2010.403.6112** - ALVINO FRANCISCO ABEGAO - ESPOLIO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 186/229. Intimem-se.

**0004241-43.2010.403.6112** - ALCIDES TAIGI YAMADA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 57/68, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004682-24.2010.403.6112** - MARIA AURELIANO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 94:- Por ora, sobre a preliminar de litispendência alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social na contestação de folhas 61/68, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

**0004951-63.2010.403.6112** - IASMINE MARIA LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**0005285-97.2010.403.6112** - NOEMIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 59/75, no prazo de 10 (dez) dias. Folha 58: Ciência à parte autora. Intime-se.

**0005813-34.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 43/59, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006384-05.2010.403.6112** - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 32/109. Intimem-se.

**0006394-49.2010.403.6112** - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 53/75, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006734-90.2010.403.6112** - MARIA ZENITE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 63/74, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007033-67.2010.403.6112** - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 43/60, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007515-15.2010.403.6112** - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 53/79, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007623-44.2010.403.6112** - HERMES ALVES DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 45/61, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007721-29.2010.403.6112** - JOSE MARTINELLI DE ARAUJO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007983-76.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 27/53, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008115-36.2010.403.6112** - ANA DIAS DA ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 26/48, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008144-86.2010.403.6112** - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 27/54, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008224-50.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO TARDEM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 49/62, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008374-31.2010.403.6112** - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 28/36, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008402-96.2010.403.6112** - MARIA DE SOUZA BRASIL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 25/41, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000371-53.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001474-95.2011.403.6112** - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007462-34.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7)) UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO X PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001522-54.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-39.2010.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X ALVINO FRANCISCO ABEGAO - ESPOLIO

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003112-71.2008.403.6112 (2008.61.12.003112-7)** - SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o certificado à folha 61, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o seu interesse na especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002946-10.2006.403.6112 (2006.61.12.002946-0)** - SILVANA MORELLO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Documentos de fls. 101/219: Vista às partes.Após, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/99.Int.

**0005979-71.2007.403.6112 (2007.61.12.005979-0)** - ANTONIA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vista à parte autora acerca dos documentos de folhas 108/110, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000886-93.2008.403.6112 (2008.61.12.000886-5)** - ROSANGELA APARECIDA PADOVAN MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos n.º 0000886-93.2008.403.6112.Converto o julgamento em diligência.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante ostenta recolhimentos ao RGPS em todo o período em que não esteve em gozo de benefício da previdência social (04/2008 a 01/2011), a indicar o retorno ao trabalho.Assim, determino a intimação da parte autora para que se manifeste acerca dos recolhimentos constantes do CNIS, referentes ao vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Sandovalina.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intimem-se as partes.Publicue-se.

**0001348-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001348-4)** - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Agravo retido de fls. 59/61: Mantenho a r. decisão de fls. 34/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 100: Intime-se o INSS.Intimem-se.

**0002160-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002160-2)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.48/83). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

**0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3)** - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos da conta fundiária do FGTS existente em nome do requerente. Intime-se.

**0008286-61.2008.403.6112 (2008.61.12.008286-0)** - REGINA DIONISIO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando o teor da petição de fl. 77, fixo prazo de 10(dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, outorgando poderes expressos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Intime-se.

**0010777-41.2008.403.6112 (2008.61.12.010777-6)** - NAIR SPIGAROLI ROSATTI(SP135424 - EDNEIA MARIA

MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 99/114). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da autora, bem como de seu cômputo o Senhor Genésio Rosatti. Intimem-se.

**0012746-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012746-5) - ANILDA DE LIMA SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 80: Defiro. Determino a complementação do laudo pericial, devendo o Sr. Perito esclarecer, se possível, com base nos documentos médicos de fls. 17/28: a) Qual a data do início da doença? b) Qual o termo inicial da incapacidade laborativa? c) A incapacidade laboral derivou de progressão ou agravamento da doença? Se sim, informe o sr. perito a partir de que data teve início a progressão ou agravamento da doença. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia do presente despacho, dos documentos médicos de fls. 17/28 e do laudo de fls. 66/76. Com a resposta, dê-se vista às partes, devendo o INSS, inclusive, oferecer manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

**0013050-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013050-6) - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 105/106: Por ora, intime-se o INSS, por mandado, para que, no prazo de 48:00 horas, comprove o cumprimento da decisão de fls. 92/93, que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Sem prejuízo, cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final da decisão de fls. 92/93.

**0016609-55.2008.403.6112 (2008.61.12.016609-4) - HELIO RODRIGUES DA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Petição e documentos de fls. 158/167: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0) - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e documento de folhas 136/137:- Diga o réu. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0018917-64.2008.403.6112 (2008.61.12.018917-3) - EDUARDO TADASHI KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente/SP, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, da conta-poupança 43052228-7 existente em nome do requerente. Intime-se.

**0018958-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018958-6) - ADEMAR ANZAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Petição de folha 84:- Diga a ré. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000710-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000710-5) - IOLANDA GOLIN VILLA REAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ante a informação da Agência da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000950-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000950-3) - NIVALDO CAVALCANTE DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Petição e documentos de folhas 32/35:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação do Instituto Nacional do Seguro Social de que estaria exercendo atividade laboral remunerada. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002199-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002199-0) - SEBASTIAO BRAGA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Indefiro a realização de prova oral e pericial, requeridas na inicial, visto que não são necessárias para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Folhas 35/50:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0003487-38.2009.403.6112 (2009.61.12.003487-0)** - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Petição e documentos de fls. 47/51: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

**0005886-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005886-1)** - MARCOS VINICIUS CONSTANTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4)** - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Não tendo sido assinado o r.despacho de folha 123, tenho-o por inexistente. Destarte, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000016-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000016-2)** - DENISE RODRIGUES AMBROSIO X CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO X ROGERIO FAZIONI DA SILVA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002206-13.2010.403.6112** - JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Petição e documento de fls. 38/39: Vista ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002210-50.2010.403.6112** - DURCELINO DA SILVA FEITOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Petição e documentos de flhas 40/41:- Vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002720-63.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 18/40: Recebo como emenda da inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0004710-89.2010.403.6112** - JOSE OSMAR GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folha 60: Defiro. Concedo ao patrono da parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para a habilitação dos sucessores do de cujus, bem como a regularização processual. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0004806-07.2010.403.6112** - JOAO ACIOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos do INSS de folhas 52/65, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005829-85.2010.403.6112** - CESAR MASSUIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0006456-89.2010.403.6112** - MARLY DE FATIMA MARTINS FARIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos do INSS de folhas 40/53, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006730-53.2010.403.6112** - MOVEIS ALVORADA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007050-06.2010.403.6112** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 23: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0007088-18.2010.403.6112** - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o requerido pela parte autora à fl. 81, determino à secretaria que proceda ao pedido de desarquivamento do feito 2007.61.12.011051-5 e traslado das cópias necessárias para verificação da litispendência indicada no termo de prevenção de fl. 77. Após, vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008006-22.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos do INSS de folhas 22/38, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008396-89.2010.403.6112** - PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Documentos de fls. 40/44: Ciência ao autor. Intimem-se.

**0000026-87.2011.403.6112** - IRINEU NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 23/38, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000739-62.2011.403.6112** - WELLINGTON CESAR CAMPOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 35/36: Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 33-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0001486-12.2011.403.6112** - HELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0001550-22.2011.403.6112** - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,

mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0001650-74.2011.403.6112 - MITUO KOKUBU(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0001657-66.2011.403.6112 - ARLINDO LOURENCO CARDOSO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001698-33.2011.403.6112 - GIACOMO D ADDA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0001737-30.2011.403.6112 - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº

3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0001800-55.2011.403.6112 - KELLY CRISTINA MAEDA DOS SANTOS(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008016-66.2010.403.6112 - MARIA PATROCINIA DIAS DIOMAZIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos do INSS de folhas 33/61, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001390-94.2011.403.6112 - DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a



racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004370-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004370-8) - AURIA DOS SANTOS DA PAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e carência da ação por falta de requerimento administrativo. A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito. A comprovação da existência de incapacidade laborativa não é matéria de preliminar, já que tem como pressuposto a produção de prova pericial. Afasto igualmente a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Petição e documentos de fls. 126/129: Vista à autora. Intimem-se.

**0013346-49.2007.403.6112 (2007.61.12.013346-1) - MARIA APARECIDA LORENCONI VELASQUE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o teor da certidão de folha 70, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001530-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001530-4) - SILVANO DELMIRO DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fl. 91: Observo que o ofício expedido à fl. 89 não foi integralmente atendido. Assim, expeça-se ofício, nos termos da determinação judicial de fl. 85, ao Cartório Eleitoral de Presidente Bernardes, no tocante à genitora do autor, e ao Cartório Eleitoral da Comarca de Pirapozinho, relativamente ao demandante. Fls. 97: Ciência às partes. Laudo complementar de fls. 100/101: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Para verificação da qualidade de segurado do demandante, considero imprescindível a realização de prova oral, visto que o autor alega o exercício de atividade campesina. Depreque-se ao Juízo de Direito da comarca de Presidente Bernardes a oitiva das testemunhas arroladas, bem como do autor em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 61/74). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da autora, bem como de seu cônjuge o Senhor Mário Takashi Ogawa. Intimem-se.

**0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em Inspeção. Folha 70: Ante a manifestação, especifique o patrono do autor as provas que pretende produzir, nos termos do determinado à folha 68. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0006766-66.2008.403.6112 (2008.61.12.006766-3)** - JOANA MARIA ZAUPA DE SOUZA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Folhas 101/102:- Diga a requerida Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007770-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007770-0)** - CARMEN ROSA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Considerando a notícia do falecimento da autora Carmen Rosa Betoni (fl. 136), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da demandante promova a vinda aos autos de cópia da respectiva certidão de óbito, bem como a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte (art. 118 da Lei 8213/91), sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007818-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007818-1)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 71/89). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome do autor. Intimem-se.

**0013156-52.2008.403.6112 (2008.61.12.013156-0)** - JAIR DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folha 117: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das diligências neste feito. Após, venham conclusos. Int.

**0016736-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016736-0)** - MARIA ELIETE SANTANA ROCHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Folhas 47/60:- Considerando-se a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, informe a parte autora a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu atual endereço, bem como das testemunhas Nivaldo Satro de Araújo e de Severino Rangel, sob pena de preclusão da prova oral. Intime-se.

**0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5)** - MARIA DOS SANTOS CLARO X GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos em Inspeção. Petição e documentos de fls. 111/167: Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intime-se.

**0019000-80.2008.403.6112 (2008.61.12.019000-0)** - MINORU ONOE X SEJICO IGABA ONOE X DANIELA ONOE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Folha 190: Ante o alegado pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0000526-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000526-1)** - MARIA GIMENES VALES BISPO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Folha 72: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Após, considerando a existência de pedido certo e determinado (condenação da CEF ao pagamento da importância de R\$ 2.526,36- fl. 08), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora e elaboração (caso necessária) de nova conta para fins de ulterior conferência do Juízo, considerando a incidência do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Intime-se.

**0008926-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008926-2)** - ALMIR FABIANO MANZATTO(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Determino a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal em Dracena/SP, para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, das segundas vias dos extratos referentes aos meses de abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, das contas fundiárias existentes em nome do requerente. Intimem-se.

**0009239-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009239-0)** - ANTONIO NAPOLITANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e documentos de folhas 262/363: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010537-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010537-1)** - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP165780 - LUCILENE SILVA NUNES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova pericial. Requisite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o NGA-34 informar o Juízo da data do agendamento do exame, intimem-se as partes. Intimem-se.

**0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2)** - ANTONIO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0001096-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001096-9)** - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001788-75.2010.403.6112** - TOSHIKO NISHIMURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002257-24.2010.403.6112** - HERMINIO FRANCISCO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 45/48: Vista à parte autora acerca da cópia do Termo de adesão, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002499-80.2010.403.6112** - HELTON DE ARAUJO RODRIGUES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir. A demonstração de prévia resistência da parte ré já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço das testemunhas Hélio Ribeiro da Silva e Domingos Pereira de Castro, residentes na zona rural, para que seja possível sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-as independentemente de intimação, comunicando o fato com antecedência a este Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0002557-83.2010.403.6112** - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando os extratos de fls. 36/37, fixo prazo de 10 dias para que Ré forneça cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

**0002560-38.2010.403.6112** - JOSE GENESIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E

SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Petição e documento de fls. 46/47: Vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003088-72.2010.403.6112** - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003359-81.2010.403.6112** - LUCIMARA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 47/57, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003857-80.2010.403.6112** - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003876-86.2010.403.6112** - REGINA APARECIDA FACCIN(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 23/38, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004076-93.2010.403.6112** - DAVI PANTALEAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor da demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (folhas 56/63) e demais documentos atinentes às condições de trabalho da autora (folhas 13/55 e 64). Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de outros documentos, no prazo de 10 (dez) dias, em especial laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004157-42.2010.403.6112** - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 41/43: Vista à parte autora acerca da cópia do Termo de adesão, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004580-02.2010.403.6112** - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao juízo da Comarca de Martinópolis/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0004617-29.2010.403.6112** - IVACIR FELIX DOS ANJOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004626-88.2010.403.6112** - APARECIDA MONICA MONTEIRO FIGUEIRA ME(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004906-59.2010.403.6112** - LEANDRO PICIULA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Considerando-se o requerido pela parte autora acerca da produção de prova pericial (folhas 20 e 97), por ora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que formule os quesitos atinentes à prova pretendida. Após, venham os autos conclusos para verificação de pertinência e necessidade. Intime-se.

**0005618-49.2010.403.6112** - JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Folhas 55/56: Vista à parte autora acerca da cópia do Termo de adesão, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0006096-57.2010.403.6112** - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 39/51, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006099-12.2010.403.6112** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido à folha 08. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006216-03.2010.403.6112** - GERSON RODRIGUES ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos do INSS de folhas 81/92, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.-DESPACHO DE FOLHA 96-Vistos em inspeção.Folha 95:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o Benefício de auxílio-doença, nos exatos termos da decisão de folhas 75/76. Cumpra-se.

**0006796-33.2010.403.6112** - IZABEL JOSEFA VICENTE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos do INSS de folhas 22/41, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006856-06.2010.403.6112** - LINDINALVA DA SILVA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 53/70, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006869-05.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO GONCALVES SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição de fls. 34/36: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando

é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0007637-28.2010.403.6112** - FRANCISCO SANTANA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008010-59.2010.403.6112** - VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0008119-73.2010.403.6112** - ELIANA LEOPOLDINA BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Despacho de fl. 79: Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 63/77, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Despacho de fl. 83: Fls. 80/82: Ciência às partes. Intime-se o INSS para o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela antecipada, proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

**0008476-53.2010.403.6112** - JOSE PEDRO FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 44/72, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001606-55.2011.403.6112** - DIONISIO ROSSI PIFFER(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 49, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001607-40.2011.403.6112** - EURIDES BRAGHIM(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 45/46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004837-27.2010.403.6112** - CREUSA TANAKA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 35/42: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a

instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 37/45: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0005986-58.2010.403.6112 - PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 34/42: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à

aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0008236-64.2010.403.6112** - LEVI ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos do INSS de folhas 28/44, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se.

**0000740-47.2011.403.6112** - GISELE CARVALHO MELO AUGUSTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 35/37:- Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de folha 32. Intime-se.

**0000747-39.2011.403.6112** - ROBERTO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 36/37: Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 33-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0000766-45.2011.403.6112** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 45/46: Aguarde-se pelo decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 42-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0001596-11.2011.403.6112** - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,



mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0001600-48.2011.403.6112 - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0001629-98.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0001630-83.2011.403.6112 - CICERO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3855**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1)** - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Folhas 126: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**0006004-84.2007.403.6112 (2007.61.12.006004-4)** - RICARDO DA SILVA SERRA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 133, intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este Juízo cópia dos extratos relativos aos meses de março e abril de 1990, das contas-poupança n.ºs. 0338-013-00008159-0 e 0338-643-00008159-0, de titularidade do autor. Intime-se.

**0001312-08.2008.403.6112 (2008.61.12.001312-5)** - ELIANA SILVA PEROBELI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretenda produzir. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6)** - AURELIO GENERALI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 144: Em face do informado pela perita, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0004911-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004911-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Vistos em Inspeção. Ante o requerido à folha 237, nos termos do artigo 407 do CPC, providencie a Caiuá, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação das testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5)** - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Homologo a habilitação de Claudio Aparecido Espanha como sucessor da autora (fls. 219/230). Ao

SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da parte autora sobre o alegado pela autarquia ré às folhas 233/234, acerca da especificação das provas. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0008502-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008502-1)** - NELSON ASCENCIO GARCIA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011374-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011374-0)** - MUNEO FUDO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de folha 140, intime-se o Procurador da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este Juízo cópia da ficha de abertura ou documento comprobatório dos nomes dos titulares da conta-poupança nº 1195-013-00006102-2, onde conste a data de abertura e de eventual encerramento. Intime-se.

**0014252-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014252-1)** - NAIR GONZAGA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Ante o pedido de prova oral (fl. 44), nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova testemunhal requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar NAIR GONZAGA DA SILVA, conforme fl. 08. Intime-se.

**0015353-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015353-1)** - OSVALDO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (2011.03.00.001027-0), providencie a parte autora o determinado à fl. 62, comprovando documentalmente o indeferimento do pedido administrativo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0017854-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017854-0)** - LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 157/178, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3)** - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 60/82: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

**0018972-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018972-0)** - YOUSSEF IBRAHIN YOUNAN - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de folhas 60/81, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000263-92.2009.403.6112 (2009.61.12.000263-6)** - MUNCIANO FERREIRA LOPES - ESPOLIO - X MARCELA FERREIRA LOPES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9)** - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em Inspeção. Folhas 73: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**0011064-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011064-0)** - JOSE MENDONCA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000871-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000871-9)** - MARIA JOSE AMADEU COSTACURTA X SONIA APARECIDA COSTACURTA OSTETE X LEO CARLOS COSTACURTA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001132-21.2010.403.6112 (2010.61.12.001132-9)** - AMADEUS FERREIRA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001385-09.2010.403.6112** - JULIA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para correção no cadastramento deste feito, quanto ao assunto, passando a constar ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRACAO PUBLIC A - ADMINISTRATIVO. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001562-70.2010.403.6112** - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**0001703-89.2010.403.6112** - MILTON PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para correção no cadastramento deste feito, quanto ao assunto, passando a constar ATUALIZACAO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRACAO PUBLIC A - ADMINISTRATIVO. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001802-59.2010.403.6112** - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fls. 101/102: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**0001965-39.2010.403.6112** - JOSE FATIMO FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o termo de adesão juntado à fl. 37. Intime-se.

**0002175-90.2010.403.6112** - MANOEL TAVARES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos de adesão juntado às fls. 39/40. Intimem-se.

**0002333-48.2010.403.6112** - SONIA SALEZI PULIDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E PR052841 - CARLA EMANUELE SALIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção. Petição e substabelecimento de fls. 40/41: Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro à parte autora dilação do prazo por 30(trinta) dias, conforme

requerido. Intime-se.

**0002345-62.2010.403.6112** - VANEIDE GOMES DOS SANTOS LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 44/45: Ciência à autora. Intime-se.

**0002745-76.2010.403.6112** - ANAOR CARRARA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003433-38.2010.403.6112** - UILSON PISTORI X TRENIDADE INFANTE PISTORI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003842-14.2010.403.6112** - GERTRUDES MARTINS VIEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando o pedido formulado na exordial para produção de prova testemunhal, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003893-25.2010.403.6112** - ANTONIO CEZAR DA SILVA X ANGELICA ROMEIRA SILVA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005873-07.2010.403.6112** - NILCEMARA DA ROCHA MOREIRA LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo a petição de fls. 17/19 como emenda da petição inicial. 2) Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo passar a constar a FAZENDA NACIONAL. 3) Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4) Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**0005874-89.2010.403.6112** - ANA CLAUDIA FUJIKAWA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo a petição de fls. 18/20 como emenda da petição inicial. 2) Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo passar a constar a FAZENDA NACIONAL. 3) Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4) Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**0005892-13.2010.403.6112** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Não obstante os documentos de folhas 34/35, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a este Juízo, cópia do Termo de Adesão assinada pelo demandante. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005912-04.2010.403.6112** - FLORACI MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo a petição de fls. 19/21 como emenda da petição inicial. 2) Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo passar a constar a FAZENDA NACIONAL. 3) Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4) Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**0005914-71.2010.403.6112** - THEREZINHA FRANCISCO DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo a petição de fls. 18/20 como emenda da petição inicial. 2) Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo passar a constar a FAZENDA NACIONAL. 3) Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4) Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**0007191-25.2010.403.6112** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007192-10.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 52/53: Ciência à autora. Intime-se.

**0007194-77.2010.403.6112** - JOSE GREGORIO RODRIGUES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 39/40: Ciência ao autor. Intime-se.

**0007195-62.2010.403.6112** - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 40/41: Ciência à autora. Desentranhe-se os documentos de fls. 20/21, e, após, traslade-se para os autos de nº 00077958320104036112. Intime-se.

**0007205-09.2010.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA PAGANOTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls.38/52, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0007411-23.2010.403.6112** - CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 42/43: Ciência à autora. Intime-se.

**0007635-58.2010.403.6112** - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 37/38: Ciência à autora. Intime-se.

**0007774-10.2010.403.6112** - JAIR RODRIGUES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007785-39.2010.403.6112** - ALDO KAZUIKO KIHARA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 45/46: Ciência ao autor. Intime-se.

**0007795-83.2010.403.6112** - CLEIDE SOARES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO)

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 56/63, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008275-61.2010.403.6112** - ISABEL CAMPOS GASPAR(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 43/44: Ciência à autora. Intime-se.

**0008493-89.2010.403.6112** - GERALDO LIMA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Fls. 42/43: Ciência ao autor. Intime-se.

**0000195-74.2011.403.6112** - IDALINO ALVES DE ALMEIDA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Folhas 45/46: Ciência ao autor. Intime-se.

**0000334-26.2011.403.6112** - SEBASTIAO APARECIDO RAMPAZZO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 37/49, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002271-71.2011.403.6112** - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005985-73.2010.403.6112** - NICOLAU FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 38, parte final, comprovando a inexistência de litispendência, conforme termo de prevenção de fl. 36.Intime-se.

**0002195-47.2011.403.6112** - WASHINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da

jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1208217-14.1997.403.6112 (97.1208217-2)** - CRISTINA KAZUKO SAKAUIE X HUGO HIGA GAKIYA X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X MARCOS ANTONIO NICACIO X MASSAKAZU KAKITANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Fl. 500: Defiro à União Federal vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1204009-50.1998.403.6112 (98.1204009-9)** - PEDREIRA SIQUEIRA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001500-79.2000.403.6112 (2000.61.12.001500-7)** - TANIA GOMES GARCEZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista a certidão de fl. 389, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da demandante. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar tão somente a demandante Tania Gomes Garcez (C.P.F. nº 086.559.638-79), conforme documento de fl. 390. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 388. Int.

**0006406-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006406-7)** - BRUNO APARECIDO OLIVEIRA FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000137-23.2001.403.6112 (2001.61.12.000137-2)** - MARTA DIAS BRITO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARTA DIAS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003539-78.2002.403.6112 (2002.61.12.003539-8)** - APARECIDO DIAS DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004218-73.2005.403.6112 (2005.61.12.004218-5)** - JOSE MENDES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)



Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004849-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004849-0)** - VIRGULINO SOARES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fl. 147: Intime-se o autor, pessoalmente, para que atenda à solicitação do INSS, encaminhando cópia dos documentos pessoais (RG, CPC, carteira de trabalho, comprovante de endereço, certidão de casamento ou nascimento, nº PIS/PASEP ou nº de inscrição como contribuinte, se possuir). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 130. Intimem-se.

**0007568-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007568-0)** - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**0011526-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011526-4)** - DANIEL UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Expeçam-se os Alvarás de levantamento relativo aos depósitos judiciais (fls. 132/133), devendo a procuradora proceder à sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3)** - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A procuração de fl. 07 foi firmada por Denise Costa de Freitas, na qualidade de tutora do autor Dejaire Costa Freitas (fl. 12). No entanto, considerando que Dejaire Costa Freitas possui atualmente mais de 18 (dezoito) anos de idade (fl. 13) e que a tutela cessou com a maioridade civil (fl. 49), fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome de Ilsa Costa. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colhidos pelo juízo no CNIS. 4. Intimem-se.

**0015857-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015857-7)** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/08/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial

e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5) - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo Navarro Betônico, CRM 110.420, com endereço na Av. Washington Luiz, 1800, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/08/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0018100-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018100-9) - ELENA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/08/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao

(a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000240-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000240-5) - SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/08/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0000850-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000850-0) - JOAO BATISTA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**0001727-54.2009.403.6112 (2009.61.12.001727-5) - ANA DEBORA LEAL GRIZANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito o (a) Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/06/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive

sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito o (a) Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/06/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005078-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005078-3) - ZELINDA FOGLIA ISPER X LUIZ ISPER(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente proposta por ZELINDA FLÓGLIA ISPER, sucedida por LUIZ ISPER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente suspenso. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/43). A decisão de fl. 55/verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. O INSS noticiou o não cumprimento da tutela tendo em vista o falecimento da demandante Zelinda Fógliã Ispër (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 62/68, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora promoveu a sucessão processual, tendo em vista o falecimento da demandante (fls. 78/89). O INSS ofertou manifestação acerca do pedido de habilitação às fls. 93/94. Homologada a habilitação do cônjuge da demandante (fl. 95), a parte autora foi instada a esclarecer o interesse de agir nesta demanda. O demandante ofertou manifestação à fl. 100, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a autora extinta pretendia obter provimento jurisdicional para concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Falecida no curso da demanda, foi regularmente sucedida pelo cônjuge supérstite. Nesse contexto, entendendo não ser possível a extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, tendo em vista que estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo. Contudo, considerando o teor da peça de fl. 100, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. P.R.I.

**0005990-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005990-7) - LUIS CARLOS SANTANA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0006576-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006576-2) - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25/07/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008387-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008387-9) - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP233168 - GIOVANA**

**CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29/08/2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008470-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008470-7) - LAERCIO APARECIDO DE CASTRO(SP233873 -**

**CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/08/2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011636-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011636-8) - ELIANE CRUZ GRACA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito o (a) Dra. Maria Paola Piccarolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/08/2011, às 09:30

horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo Navarro Betônico, CRM 110.420, com endereço na Av. Washington Luiz, 1800, Jd. Paulista, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/08/2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0012209-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012209-5) - RONAULD DE ARAUJO GUSMAO(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o teor dos documentos de fls. 25/26 e 42, verifico não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 12, já que, embora se tratando de pedido de revisão, não foi especificado naquela ação o benefício previdenciário a ser revisado. Sem prejuízo, anoto que o autor não integra o termo de intimação de

sentença de fls. 27/39 (lote 52975) e não há correlação entre este e o edital de intimação nº 05/2007 de fls. 40/41 (lote 49.170/2007).Assim, providencie a Secretaria o desentrenhamento dos documentos de fls. 27/41, entregando-os a patrona na parte autora, mediante recibo nos autos.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido.Cite-se, com as advertências e formalidades legais.Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso ( Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.Fl. 43: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Int.

**0012620-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012620-9) - RITA SOARES SILVA LUPION(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**0000840-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000840-9) - LIDIA ALVES MOREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ofereça manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.Caso esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Nomeio perito o (a) Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 1269, Centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/06/2011, às 10:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004270-93.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/17).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 20).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 22/34), forneceu procuração e documentos (fls. 35/37). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência.A ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 39/40).O autor manifestou-se às fls. 43/45 e 47/49.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Do termo de adesão.No que concerne à preliminar de fls. 23/30, a ré alega que o autor firmou



acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documento de fl. 40, o autor José Pereira firmou Termo de Adesão no dia 16/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Intimado, o autor José Pereira não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) 2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse. Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004916-06.2010.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO RODRIGUES PEREIRA em face do INSS, postulando a condenação do réu à revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e demais cominações legais. O autor sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/11/2001 com renda mensal inicial equivalente 4,1 salários mínimos, possuindo direito à manutenção do benefício em número de salários mínimos. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/10). A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 13). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 16/27). Sustenta a falta de amparo legal à pretensão do autor e a proibição do uso do salário mínimo como indexador. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 30/32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. O autor sustenta ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/11/2001 com renda mensal inicial equivalente 4,1 salários mínimos, possuindo direito adquirido à equivalência salarial. Não prospera o pedido de revisão do valor mensal do benefício previdenciário. A Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do salário para qualquer fim (art. 7º, IV), sendo, portanto, indevida a manutenção do valor do benefício previdenciário em número de salários mínimos a partir da edição da Lei 8.213/91, já que proibida a utilização dele (salário-mínimo) como fator de correção monetária. Além disso, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98. Assim, a Carta Constitucional expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. O critério (provisório) de manutenção do benefício em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT) somente perdurou até a vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991. Logo, fica claro que o autor não tem direito à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de modo que o julgamento com a improcedência da demanda é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005007-96.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS VALVERDE (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA FRANCISCA DOS SANTOS VALVERDE em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/17).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 20).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 22/34), forneceu procuração e documentos (fls. 35/37). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência.A ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 39/40).A autora manifestou-se às fls. 43/45 e 47/49.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Do termo de adesão.No que concerne à preliminar de fls. 23/30, a ré alega que a autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, conforme documento de fl. 40, a autora Maria Francisca dos Santos Valverde firmou Termo de Adesão no dia 04/07/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Intimada, a autora Maria Francisca dos Santos Valverde não comprovou a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)2.2. Do IPC de março de 1990: ausência de interesse.Também verifico a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência do IPC de março/90 (84,32%), visto que tal índice foi aplicado administrativamente a todas as contas vinculadas ao FGTS.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005010-51.2010.403.6112** - CRISTINA DA SILVA GARCIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CRISTINA DA SILVA GARCIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS no mês de junho/87 (26,06%).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/15).A assistência judiciária gratuita foi deferida (fl. 18).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 20/32), forneceu procuração e documentos (fls. 33/35). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência.A ré forneceu cópia do termo de adesão (fls. 37/38).A autora manifestou-se às fls. 41/43 e 45/47.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Do termo de adesão.No que concerne à preliminar de fls. 21/28, a ré alega que a autora firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, conforme documento de fl. 38, a autora firmou Termo de Adesão no dia 09/09/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Intimada, a autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante ao mês de junho/87.Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)3.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005328-34.2010.403.6112** - SONIA APARECIDA ROSEMBAUER(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 23/27, cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 20, comprovando documentalmente (apresentar cópia da petição inicial, eventuais emendas e aditamentos, sentença, acórdãos, etc) inexistir litispendência desta ação com o feito nr. 0018837-93.1995.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme documentos de fl. 14. Int.

**0005806-42.2010.403.6112** - ROBERTO PAULO EVANGELISTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando a determinação de revisão administrativa contida no Memorando-Circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e no Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17 de setembro de 2010, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intime-se.

**0006598-93.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparado em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 21), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a prova produzida nos autos não é suficiente para ilidir a decisão da autarquia-ré, de modo que é necessária a produção de prova pericial para dirimir a questão. 2. Reconnhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 21 de setembro de 2011, às 11h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

**0000599-28.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA 29 SUBSECCAO DA OAB EM PRESIDENTE PRUDENTE**

Nesta demanda, o autor requer a interrupção da pena de prestação de contas a que foi condenado em procedimento administrativo disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil (autos 012/2002). Conforme cópia de fls. 29/34, o mesmo pedido já foi formulado anteriormente nos autos da demanda de procedimento ordinário 0003222-36.2009.403.6112 (2009.61.12.003222-7), que foi extinta sem resolução do mérito perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme extrato do sistema processual juntado à fl. 23. Logo, tendo em vista os termos do art. 253, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal, por dependência aos autos da ação de rito ordinário 0003222-36.2009.403.6112. Intimem-se.

**0001150-08.2011.403.6112 - JULIANA DOS SANTOS GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que traga detalhes acerca da manifestação da doença e qual a natureza da incapacidade. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de setembro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documentos de fls. 21/24 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0002569-63.2011.403.6112 - ELZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 19) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico de fl. 20, a autora se submeteu a procedimento cirúrgico devido a um câncer de mama em 2008 e mantém tratamento desde 2000 em decorrência de tendinite nos ombros. Desta forma, há dúvida quanto a qualidade de segurada da autora ao tempo da deflagração da incapacidade, já que, em consulta ao CNIS, a autora contribui com a Previdência Social somente a partir 12.2008. Em face desta

cognição sumária entendo não preenchidos os requisitos necessários à medida antecipatória, sendo necessária perícia médica judicial para dirimir a questão da qualidade de segurada da autora ao tempo da gênese incapacitante. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 19 de setembro de 2011, às 16h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0002777-47.2011.403.6112 - MARIUZA PONCIANO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 19) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Em análise aos documentos médicos de fls. 18/22, verifico que a autora é portadora de moléstias degenerativas, de modo que resta dúvida quanto a qualidade de segurada da autora ao tempo da deflagração da incapacidade, pois, em consulta ao CNIS, denoto que a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social na competência de 08/2009. Deste modo, somente após a produção de perícia médica judicial poderá ser dirimida a questão da qualidade de segurada da autora ao tempo da gênese incapacitante. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 26 de setembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta

de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0002797-38.2011.403.6112 - DIEGO RAFAEL FURTADO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, conforme extratos do INFBEN, noto que o último benefício percebido pelo demandante foi cessado em 14/06/2008 - NB 128.390.039-1, sendo que o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício pretendido somente foi feito em 02/05/2011, portanto, aproximadamente de 3 (três) anos após a revogação do benefício. Desta forma, não fica caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da regular instrução probatória no feito. Ademais, não há nos autos documentos elaborados em data recente que, corroborando com as alegações do autor, comprovem a eventual incapacidade para o trabalho, não demonstrando a incorreção da conclusão administrativa, a qual goza de presunção de legitimidade. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 26 de setembro de 2011, às 16h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

**0002810-37.2011.403.6112 - RAFAELA CRISTINE AVELINO ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de

Processo Civil.No caso dos autos, a autora relata (fl. 03) ter seu benefício indeferido sob alegação de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural.Em face desta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, sendo que o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício somente poderão ser analisados após ampla dilação probatória.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. P.R.I.

**0002929-95.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

**0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência as partes da redistribuição deste feito perante este juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 17/18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001645-57.2008.403.6112 (2008.61.12.001645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208217-14.1997.403.6112 (97.1208217-2)) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NICACIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)** Ante a manifestação de fl. 119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204008-36.1996.403.6112 (96.1204008-7) - ROBERTO TIEZZI X PAULO SHIGUERU AMAYA X PERICLES TAQUISHI OTANI X OSWALDO TIEZZI X WALDOMIRO FADUL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ROBERTO TIEZZI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIGUERU AMAYA X UNIAO FEDERAL X PERICLES TAQUISHI OTANI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO**

TIEZZI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO FADUL X UNIAO FEDERAL

Em face do informado à fl. 431, aguarde-se este feito por provocação no arquivo. Intime-se.

**0002518-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002518-1)** - MARIO KAMEDE NAKAMURA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIO KAMEDE NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente Nº 3925**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008913-31.2009.403.6112 (2009.61.12.008913-4)** - JUSTICA PUBLICA X RENATA MARTINS PINHAL(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Verifico que a sentenciada fixou residência na cidade de Marília/SP, conforme documento de fl. 68. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 70, determinando a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Marília/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001735-31.2009.403.6112 (2009.61.12.001735-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-02.2007.403.6112 (2007.61.12.007846-2)) MODESTO BARBOSA DE ASSIS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 30: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 03 (três) dias. Após, em nada sendo requerido ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002419-82.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-97.2011.403.6112) ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0006401-85.2003.403.6112 (2003.61.12.006401-9)** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO PEREIRA NEVES(SP044066 - JOSE DA FONSECA SIMOES FILHO)

Vistos.Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDIVALDO PEREIRA NEVES, dando-o como incurso no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida às fls. 66/67.Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 80/81).O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o juízo deprecado (fl. 150).Decorrido o prazo de suspensão do processo, foram juntadas aos autos as certidões atualizadas de antecedentes criminais, à vista das quais o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 236).É o relatório.Decido.O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades (fls. 200, 206 e 211) e comprovou a entrega de 75 litros de gasolina ao Ibama (fls. 227/228).Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

**0009192-90.2004.403.6112 (2004.61.12.009192-1)** - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE DA CONCEICAO FARIA FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 334/338 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é



possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, depreque-se a realização de audiência una, haja vista que a testemunha arrolada pela acusação em conjunto com a defesa, bem como os réus, residem na mesma cidade.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 145/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA/SP) Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 349. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006019-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006019-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

Fl. 470 e 471/481: Recebo o recurso e as razões de apelação tempestivamente interpostos pela defesa do acusado, conforme certidão de fl. 482. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010721-13.2005.403.6112 (2005.61.12.010721-0) - JUSTICA PUBLICA X ARIVANGUER VANDERCIO DE SOUZA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)**

Fl. 346: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interpostos pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 351. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso. Após, intimem-se as defesas dos réus para, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

**0006773-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-56.2004.403.6112 (2004.61.12.001195-0)) JUSTICA PUBLICA X JOSAFÁ LUIS DA SILVA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)**

Vistos.Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSAFÁ LUIS DA SILVA, dando-o como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da lei nº 9.605/98.A denúncia foi recebida nos autos da ação penal 2004.61.12.001195-0 (fls. 72/73), que foram desmembrados (fl. 97) em razão da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Josafa Luis da Silva, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 94/95).Perante o juízo deprecado, o réu ofertou contraproposta (fl. 109), com a qual o Ministério Público Federal manifestou concordância (fl. 111).Decorrido o prazo de suspensão do processo, foram juntadas aos autos as certidões atualizadas de antecedentes criminais, à vista das quais o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 206).É o relatório.Decido.O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades (fls. 186 e 197/198) e comprovou o pagamento de 60 litros de gasolina à Polícia Ambiental (fls.182/183).Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

**0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)**

Fl. 342: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 29 de junho de 2011, às 15:30 horas, no Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Itabuna/BA, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0012700-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012700-6) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BIAVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X ALTAIR PEDRO ZAMPIERI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CARLOS BASSO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)**

Vistos etc. Trata-se de pedido formulado pelo réu Sidnei Biava, às fls. 346/348, no sentido de que seja declarada antecipadamente a consumação da prescrição, em face da provável ocorrência de prescrição retroativa. Alega que o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, em 13 de dezembro de 2010, é suficiente ao reconhecimento, após o trânsito em julgado, da prescrição retroativa. Cientificado do pedido do acusado, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 350/352, contrário ao reconhecimento da prescrição antecipada e requerendo o prosseguimento do feito até os seus ulteriores termos. Decido. Com o devido respeito aos ilustres entendimentos em sentido contrário, entendo não ser o caso de reconhecimento antecipado da prescrição. Entendo que o reconhecimento da prescrição em perspectiva, também conhecida como prescrição precalculada, virtual ou prognose prescricional, não encontra guarida na legislação penal. A tese tem como fundamento o princípio da economia

processual, pois sustenta a ausência de interesse de agir no processamento de ação penal para a qual já se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa, caso aplicada a pena mínima. Entretanto, não entendo possível o reconhecimento da consumação da prescrição, antes de imposta por sentença condenatória, a pena ao acusado. É que o artigo 110, 1º, do Código Penal, que trata da prescrição retroativa, traz como pressuposto para tanto o trânsito em julgado da condenação, ou seja, deve haver pena aplicada em sentença para que se reconheça a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, da qual a prescrição retroativa é espécie. Ou seja, não base legal para a antecipação do reconhecimento da prescrição, sob fundamento de que não será imposta ao réu a pena máxima. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da impossibilidade do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, levando-se em conta a pena que hipoteticamente seria aplicada ao acusado. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas de julgamento: Habeas corpus. Pretendido trancamento da ação penal, pela extinção da punibilidade, decorrente da prescrição da pretensão punitiva, segundo a pena a ser ainda concretizada em futura sentença. Inadmissibilidade. Writ indeferido. Antes da sentença a pena é abstratamente cominada e o prazo prescricional se calcula pelo máximo, não podendo ser concretizada por simples presunção. (RHC 66.913 - DF - 1ª Turma - Relator Min. Sydney Sanches) HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. (STF - HC 82155/SP Relator(a): Min. ELL EN GRACIE DJ 07-3-2003) Na esteira desse entendimento, também o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela impossibilidade de acolhimento da prescrição antecipada: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II - É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III - Irresignação que merece ser provida, para cassar o acórdão recorrido, determinando que se proceda ao julgamento do mérito da ação penal. IV - Recurso conhecido e provido. Relator(a) GILSON DIPP STJ- RECURSO ESPECIAL -538776 QUINTA TURMA Documento: STJ000512560 D J:28/10/2003 PÁGINA:353 Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O PARCELAMENTO DE SOLO URBANO. LEI Nº 6.766/79. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INAPLICABILIDADE. 1. Ajustando-se a vestibular acusatória ao comando do artigo 41 do Código de Processo Penal e descrevendo, pois, fatos, em tese, criminosos, não há falar em trancamento da ação penal, somente cabível na via angusta do remédio heróico quando demonstrados, na luz da evidência, primus ictus oculi, a exclusão da autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, adequados, sim, ao tempo e à sede da sentença. 2. Insulando-se no universo fático-probatório o pedido de desclassificação delitiva, inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus. Não há falar em nulidade decorrente da frustração da proposta de suspensão condicional do processo, certo que, tratando-se, em natureza, de resposta penal, subordinada está ao princípio da suficiência, que, indubitavelmente, há de presidir a proposta ministerial. 3. Somente ocorre a prescrição regulada pela pena em concreto após o trânsito em julgado para a acusação, não havendo falar, por conseguinte, em prescrição em perspectiva, desconsiderada pela lei e repudiada pela jurisprudência. 4. Recurso improvido. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 9964 Processo: 200000390690 SEXTA TURMA Documento: STJ00041 2865 DJ:04/02/2002 PÁGINA:542 PÁGINA:519 Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (g. n.) Assim sendo, antes da sentença, a pena que deve ser considerada na contagem do prazo prescricional é a pena máxima cominada ao delito, nos termos do artigo 109 do Código Penal, razão pela qual indefiro a pretensão do acusado Sidnei Biava de extinção da punibilidade pelo reconhecimento antecipado da prescrição. As demais defesas preliminares apresentadas pelos réus às fls. 331/337 e 338/344, por meio de defensor constituído, não arguíram nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Indefiro o requerimento formulado pela defesa dos acusados Altair Pedro Zampieri e Carlos Basso, no sentido de serem juntados a estes autos o Apenso I, com 8 volumes e 1983 folhas (fl. 281), haja vista que houve a cisão das investigações e instauração de novo inquérito para apuração dos fatos ali tratados, conforme documentos de fls. 283, 284, 288, 294 e 295 destes autos. Designo audiência para o dia 30 de junho de 2011, às 15:50 horas, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa e interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados e a testemunha. Reitere-se o ofício expedido à fl. 308. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006634-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006634-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)**

Fl. 677: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 25 de maio de 2011, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva de testemunha arrolada pelo Juízo.

**0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

Fl. 135: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 14 de junho de 2011, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu.

**0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)**

Tendo em vista a r. decisão de fl. 264 proferida nos autos do Incidente de Insanidade Mental nº 2009.61.12.010700-8, determino o regular andamento do feito. Fls. 172/193 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 21 de junho de 2011, às 16:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, residente nesta cidade. Requisite-se a testemunha. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação, observando a certidão de fl. 265, bem como a intimação do réu acerca da audiência designada. Oficie-se nos termos como requerido pela defesa à fl. 192. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PARANAPANEMA).

**0006245-53.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)) JUSTICA PUBLICA X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X ROSIVALDO CARLOS DA SILVA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARIA BERNARDETE BEZERRA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)**

Tendo em vista que os réus citados por edital constituíram defensor, conforme procurações de fls. 382/384, determino o regular prosseguimento do feito. Fl. 381 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 07 de julho de 2011, às 15:10 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, residentes nesta cidade. Requistem-se as testemunhas e depreque-se a intimação dos réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e os réus, residem em localidades diversas. Fls. 419/422: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal e ao IIRGD informando que os Mandados de Prisão já foram cumpridos, bem como encaminhando cópia dos Alvarás de Soltura, dando-se baixa no sistema de procurados. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001742-52.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON ROBERTO JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CLEITON DIEGO DE OLIVEIRA MARTINS(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)**  
DESPACHO DE FL. 180 - 13/05/2011: Fl. 179: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 25 de maio de 2011, às 14:15 horas, no Juízo Federal da 11ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva de testemunha arrolada pelo Juízo. DESPACHO DE FL. 183 - 17/05/2011: Fl. 182: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 26 de maio de 2011, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**Expediente Nº 3928**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0)** - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. RIE KAWASAKI)

Petição e documentos de fls. 1810/1897: Vista à autora (Fazenda Pública da Estância Turística de Presidente Epitácio-SP). Petição e documentos de fls. 1898/1906: Vista à CESP e ao IBAMA. Prazo: 10 (dez) dias. Cientifique-se o MPF. Int.

**0005357-84.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADAIL BUCCHI JUNIOR X FERNANDO FERNANDES X LUIS ABEGAO GUIMARO X WALTER DIAS(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA E SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA)

Certidão de fl. 301: Ante o comparecimento espontâneo do requerido Walter Dias às fls. 257/274 e 281/282, considero o citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando o retorno das deprecatas (fls. 294/297 e 298/302), restou prejudicada a determinação de solicitação de informações de fl. 293. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (despachos de fls. 284 e 293). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO

Fl. 164: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Cândido Mota) para o dia 21/07/2011 às 14:00 horas. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001517-18.2000.403.6112 (2000.61.12.001517-2)** - ELISA KIYOMI NIHY TAMAMAR(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL,AGENCIA DE PRES PRUDENTE/SP(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/283: Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0012772-41.2007.403.6107 (2007.61.07.012772-0)** - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 385/386: Vista à União do pedido de desistência formulado pela impetrante, bem como ciência do despacho de fl. 371. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0000189-67.2011.403.6112** - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/434: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004200-76.2010.403.6112** - MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Cota de fl. 88 verso: Vista à autora. Considerando que os extratos se encontram inseridos nos autos às fls. 53/63, como mencionado pela requerida (CEF) à fl. 88 verso, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, determino que a subscritora da petição de fl. 53 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP 243.106) proceda à regularização da peça processual (fl. 53), subscrevendo-a. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2442**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007964-75.2007.403.6112 (2007.61.12.007964-8)** - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 25 de Maio de 2011, às 14h20min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2422**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315597-56.1991.403.6102 (91.0315597-8)** - OTAVIO YASUO NAKAJIMA X WALDEMAR THOMAZINI FILHO X ELIZA CAROLINA THOMAZINI PALAZZO X ALICE MARINA THOMAZINI X FRANCISCO DE ASSIS THOMAZINI X WASHINGTON LUIZ THOMAZINI X DORIVAL THOMAZINI X MARIA JOSE BERARDO CHAIM X GIUSSEPE ROBERTO GIULIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

DESPACHO DA FL. 362: Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0322233-38.1991.403.6102 (91.0322233-0)** - CALCADOS JACOMETTI LTDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na fl. 582 e das minutas dos alvarás de levantamento. Expeça-se ofício para União com as informações destes autos, conforme requerido na fl. 584. Em nada sendo requerido pelas partes, expeçam-se os alvarás definitivos. Int.

**0313957-08.1997.403.6102 (97.0313957-4)** - RONALDO GUIMARAES CORREA X ROSA MARIA BONFA RODRIGUES X ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO X RUTH HERTA GOLDSCHMIDT ALIAGA KIMINAMI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)** - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO

AGRICOLA WATANABE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008106-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008106-7)** - MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Nada a decidir ante a ausência de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, em face do Recurso de Apelação. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0008391-15.2001.403.6102 (2001.61.02.008391-3)** - V G C COM/ E CONFECÇÕES LTDA - ME X MOACIR CLETO SITA - ME X OPTICA VISAGE BEBEDOURO LTDA - ME X DISK PIZZA MEDALHA DE OURO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4)** - MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008685-96.2003.403.6102 (2003.61.02.008685-6)** - CLINICA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X CENTRO INTEGRADO DE NEUROLOGIA S/C LTDA X M A C SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino que a parte executada junte aos autos todas as guias originais recolhidas, no sentido de fazer prova do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal. Após, dê-se à União para que atualize os cálculos do saldo remanescente devido pelos executados, à título de honorários de sucumbência. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento da execução. Int.

**0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4)** - FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005337-26.2010.403.6102** - LUIZ RODRIGUES X LUIZ CELSO MONI VENERE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009477-06.2010.403.6102** - GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS ME(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho da fl. 35, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do advogado, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa do seu representante legal. Int

**0000977-14.2011.403.6102** - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos do at. 2º, da Lei nº 9289/1996, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, cite-se o réu em face do seu representante legal (Procuradoria Regional Federal - PRF). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0300973-55.1998.403.6102 (98.0300973-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI)

Desarquivem os autos n. 94.03091932 e apense nestes autos. Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que

cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0011694-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011694-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014357-22.2002.403.6102 (2002.61.02.014357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA EVANGELINA PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

Em face do trânsito em julgado requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011952-03.2008.403.6102 (2008.61.02.011952-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-30.2003.403.6102 (2003.61.02.008476-8)) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X LUIZ CREMASCO X ADEMIR LUCENTE X EDINALDO BARBOSA LIMA X JOAQUIM QUINTINO FILHO X JOSE AUGUSTO DE JESUS X JOSE IVALDE DUARTE X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X MOISES XAVIER DAS DORES X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X MOYSES FONTOURA BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos aos itens apontados pela União nas fls. 46/49. Após dê-se vista para as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009470-14.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, sob o fundamento de que segundo a regra do artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, a ação deveria ter sido proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, onde está situada a sede da autarquia. Em sua manifestação, o excepto pugnou pela intempestividade da exceção, e no mérito, pela rejeição da medida. RELATEI. DECIDO.De início, afasto a preliminar aventada, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando da Fazenda Pública, o prazo para a prática desse ato processual é o mesmo da contestação (cf. REsp nº 24.055-8/RJ, Relator Ministro José de Jesus Filho, unânime, DJU de 10.5.93), e que foi devidamente obedecido no presente feito.A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados.Assim, a competência da Justiça Federal é expressa e enumerada, com previsão constitucional, sendo incabível sua ampliação por legislação infraconstitucional.De acordo com a jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, o art. 109, 2º, da CR/1988, somente tem aplicação nas causas propostas em face da União, sendo que as ações contra autarquias devem ser intentadas no foro de sua sede, ou ainda, nas comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, a e b, do CPC. Oportuno registrar o seguinte julgado:Competência. Autarquia ré. Foro do local em que sediada. Não incidência do disposto no artigo 109, 2º da Constituição. (CC 27570/MG, 2ª Seção, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/12/1999, v.u., DJ 27/3/2000, p. 61).Nesses termos, sendo o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP uma autarquia com personalidade jurídica de direito público distinta da União, vigora a regra geral de competência prevista no art. 100, do CPC.Especificamente para as autarquias, o e. TRF/3ª Região firmou entendimento no sentido da possibilidade dela ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato, consoante se verifica dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA . AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC.O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na formado art. 100, IV, a e b, do CPC.A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional.Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade , verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca.Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido.(AI n. 238490, Rel. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, DJF3 CJ1 15.9.2009, p. 124).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, b, DO CPC.1. Inaplicável o artigo 109, 2, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora.2. Aplicação do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil.3. A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações

contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide.4. O Núcleo Regional existente em São Paulo, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais.5. Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede da agência reguladora (Rio de Janeiro) significaria acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua.6. Prejudicado o agravo regimental e provido o agravo de instrumento.(AG n. 2003.03.00.004343-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJ 14/2/2007) (grifei).Nesse mesmo sentido: STJ, CC n. 2.493-0/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 3/8/1992.Em consulta procedida no site do referido Conselho Regional, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Ribeirão Preto. E, de acordo com as informações obtidas no site, cumprem às Delegacias as seguintes atribuições:O CRC SP tem 18 delegacias regionais e 127 delegacias locais instaladas nas maiores cidades paulistas. As delegacias do CRC SP têm como atribuições o recebimento, exame e encaminhamento à sede do Conselho de toda a documentação relativa ao registro dos Contabilistas, cadastro das empresas de serviços contábeis, requerimentos, ofícios e representações. As delegacias do CRC SP estão instaladas nas empresas de serviços contábeis de propriedade dos delegados, cuja nomeação se dá por meio de consulta aos profissionais de cada cidade, verificação de sua idoneidade, apreciação da Comissão para o Controle de Delegacias, aprovação pelo Conselho Diretor e homologação do plenário.Busca a parte autora na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional.Assim, como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, entendo que não há óbices para a manutenção do processo nesta Subseção Judiciária.Assim sendo, REJEITO a presente exceção de incompetência.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009051-91.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-24.2009.403.6102 (2009.61.02.008036-4)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FRANCINE TALLIS LOURENZONI(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) Trata-se de impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na qual a impugnante alega, em síntese, a impugnada não se enquadra nos termos da Lei nº 1.060/50, pois, possui recursos suficientes para suportar o ônus da sucumbência.A impugnado apresentou manifestação (fls. 12).É O RELATÓRIO.DECIDO.Compulsando os autos principais (nº 2009.61.02.008036-4), verifico que o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora na esfera estadual restou indeferido (fl. 34), sendo mantida a decisão pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 47-50), no julgamento do agravo de instrumento interposto.Ressalto, ainda, que a parte autora realizou o recolhimento das custas iniciais perante esta Justiça Federal (fl. 167-169).Assim, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia para os autos principais (n. 2009.61.02.008036-4).Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309193-81.1994.403.6102 (94.0309193-2)** - ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0003795-85.2001.403.6102 (2001.61.02.003795-2)** - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) DESPACHO DA FL. 259: Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009250-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009250-2)** - PALARETO REPRESENTACOES LTDA X PALARETO REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Defiro sobrestamento do feito, até nova manifestação da união.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001893-48.2011.403.6102** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA NEVES JUNIOR X LILIANA FERNANDA DA SILVA NEVES(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)



Nada a decidir em face da sentença proferida em audiência que homologa e extingue os autos, nos termos do art. 269, III do CPC. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2085**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302065-68.1998.403.6102 (98.0302065-0)** - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X NOBUKO KAWASHITA X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO MOREIRA FILHO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELIAS KURI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 380/383: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos com prioridade. Após, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** os autos retornaram da contadoria com os cálculos.

**0001882-39.1999.403.6102 (1999.61.02.001882-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) 1. fLS. 181/82: anote-se e observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a ré. 4. No silêncio, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). 5. Int. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Prazo para a Prefeitura.

**0015129-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015129-0)** - ROSSELE AMORIM DA SILVA X VALDIR DA SILVA RAMOS(SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fl. 316/321: diligencie-se a cada 02 meses com o intuito de aferir o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Rescisória nº 2003.03.00.000082-5. Com este, intimem-se as partes a requererem o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. **OBS.: JÁ FOI AFERIDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

**0005949-08.2003.403.6102 (2003.61.02.005949-0)** - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 533: defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor conforme requerido. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002564-08.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315385-93.1995.403.6102 (95.0315385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIS CARLOS SANTOS MINELLI X SOLANGE DORIM MINELLI X SEBASTIAO LOPES X IZOLTINO SANSAVINO X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de fl. 02-verso (destes) e 137/150 (feito principal). 2. Com esta, dê-se vista às partes pra manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Int. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Vista para o embargado - prazo 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017936-46.2000.403.6102 (2000.61.02.017936-5)** - AMADOR ZANATA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AMADOR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 235, item:2. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. **Informação da Secretaria:** Resposta do INSS - petição juntada às fls. 244/246

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010035-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010035-5)** - MARIA ANGELICA SOARES SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA SOARES SANTOS

1. Fls. 239/241 e 246/247: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 534,70 - quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 246), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na sequência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a diligência supra, expeça-se mandado para a penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006269-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006269-0)** - PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X SILVIO JORGE COELHO X ARY BOULANGER SCUSSEL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X GISELA WINKEL OLENSKI X JOAQUIM JOSE DOS REIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO JORGE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY BOULANGER SCUSSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS APARECIDO OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA WINKEL OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 448: à luz do contido a fls. 404 e seguintes, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, e, se houver concordância, complemente a diferença pleiteada. 2. Cumprida a determinação supra ou no silêncio, vista aos autores pelo mesmo prazo de 15 (quinze) para que requeiram o que entender de direito. 3. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção.

**0012605-15.2002.403.6102 (2002.61.02.012605-9)** - SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

1. Fl. 157: intime-se a devedora - Autora - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor indicado em execução. 2. Sem prejuízo, expeça-se Ofício à CEF nos termos do item 5 do despacho de fl. 152. 3. Efetuado o depósito complementar, vista à União INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: devedora: SERTÃOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

**0001737-41.2003.403.6102 (2003.61.02.001737-8)** - MASAKO HORI MURAKAMI X CLAUDINO LOPES X VERA LUCIA BARAN X CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO X CELSO COTOVIA PIMENTEL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MASAKO HORI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA BARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO COTOVIA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 201/202: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, vista aos autores pelo mesmo prazo. Após, conclusos nos termos do 2º parágrafo de fl. 199.

**0012948-69.2006.403.6102 (2006.61.02.012948-0)** - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP185329 - MARIO IWAO KASAI E SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES E SP184344 - FABIANA MACHADO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/

1. Fls. 854 e verso: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 6.013,88 - seis mil, treze reais e oitenta e oito centavos - posicionado para setembro de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor

indicado na execução (fl. 854), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 2136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7)** - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Recebo a apelação de fls. 569/572 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista à Apelada - Autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005690-71.2007.403.6102 (2007.61.02.005690-0)** - ADELINO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo a apelação de fls. 529/533 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007901-80.2007.403.6102 (2007.61.02.007901-8)** - JORGE SANTO PASCHOALOTTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 267/275 e 278/284 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - Autor e Réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008545-23.2007.403.6102 (2007.61.02.008545-6)** - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X ROBERTO MARCHESI BICALHO X RITA DE CASSIA DEZZON(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

1. Recebo a apelação de fls. 304/307 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009460-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009460-0)** - ANTONIO CARLOS BIGAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 93/104 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009467-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009467-3)** - RONALDO SERGIO BORGES TAVARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 87/92 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009473-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009473-9)** - MILTON ANTONIO BOTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 137/142 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009476-55.2009.403.6102 (2009.61.02.009476-4)** - ULYSSES GUIMARAES LOPES CHAGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 87/92 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - Autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012979-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012979-1)** - JOAO VICENTE SPRONE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/217 e 219/248: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da prova pericial requerida.

**0004677-32.2010.403.6102** - MIGUEL CIONE - ESPOLIO X ALMERIA DE PAIVA CIONE(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo as apelações de fls. 127/138 e 142/157 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - Autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.1

**0005135-49.2010.403.6102** - FABRICIO ROSA DE MORAIS X PATRICIA ROSA DE MORAIS CRIVELENTI(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 480/481: anote-se e observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 480/507 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União - Fazenda Nacional a fls. 511/522 subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

**0005381-45.2010.403.6102** - VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA X ANA BEATRIZ GOMES GARCIA X PAULO ROBERTO GOMES GARCIA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO ABERTA EM 02/05/11 PARA REGULARIZAR FALHA NO REGISTRO DE 11/04/2011, QUANDO OS AUTOS FORAM EFETIVAMENTE CONCLUSOS, SENDO O DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: 1. Fls. 70/71: anote-se e observe-se.2. Recebo as apelações de fls. 72/97 e 105/112 em ambos os efeitos.3. Tendo em vista que a União Federal já contraarrazou o recurso, dê-se vista ao Autor para as suas contrarrazões.4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se em Secretaria os apensos a que se reporta o despacho de fl. 43.5. Int.

**0006303-86.2010.403.6102** - ANTONIO TADEU MAGRI X ANDREA BALARDIN MAGRI X FLAVIA BALARDIN MAGRI X LEONARDO BALARDIN MAGRI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 679/680: anote-se e observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 682/707 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União - Fazenda Nacional a fls. 711/714, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

**0006490-94.2010.403.6102** - CARLOS AMERICO SICCHIERI LOBATO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 155/163 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal - Fazenda Nacional a fls. 169/172, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0007389-92.2010.403.6102** - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER X IRENE MAHLE TOLLER X RODOLFO MAHLE X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE X KLAUS MAHLE X ERICA MAHLE DE PAULA X WALTER WYKROTA MAHLE JUNIOR(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 138/143 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 146/162 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

#### **Expediente N° 2149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306228-33.1994.403.6102 (94.0306228-2)** - IVONE ROCHA DA SILVA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 241/243: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) IVONE ROCHA DA SILVA e ao i. procurador Dr(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA, OAB/SP 127.187, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000092 e 20100000093 (PRC - fls. 239/240), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0)** - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 799/843: vistos. 2. Fls. 794/796: dê-se vista ao INSS. 2. Fls. 844/847: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000107, 20100000109 e 20100000113 (RPV - fls. 733 e 735 e 738), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0007662-57.1999.403.6102 (1999.61.02.007662-6)** - NELCIDIO ROSSI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 249/251: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) NELCIDIO ROSSI e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP nº 065415 e PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do seu representante legal, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 2009000099 e 20090000100 (fls. 235/236), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0011806-74.1999.403.6102 (1999.61.02.011806-2)** - RENATO FARES KHALIL(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 235/237: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) RENATO FARES KHALIL e a BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000091 e 20090000092 (fls. 233/234), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0016167-03.2000.403.6102 (2000.61.02.016167-1)** - PAULO DE LIMA X TEREZINHA GONCALVES FRANCO DE LIMA X JOSE NILVALDO DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X MARIA CELIA DE LIMA FELLIPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 349/354: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) TEREZINHA GONÇALVES FRANCO DE LIMA, JOSÉ NIVALDO DE LIMA, MARIA CELIA DE LIMA FELLIPE e PAULO SERGIO DE LIMA e ao i. procurador Dr. HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000084 a 20090000085, 20090000087, 20090000088 e 20100000039 (PRC - fls. 330/331; 333/334 e 348), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0016757-77.2000.403.6102 (2000.61.02.016757-0)** - BIOFLORA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - FILIAL X BIOFLORA COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - FILIAL(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 406/409: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) BIOFLORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, na pessoa de seu representante legal, e ao i. procurador, Dr(a). CELSO RIZZO, OAB/SP nº 160586, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000001 E 20100000002 (fls. 399/400), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0001651-41.2001.403.6102 (2001.61.02.001651-1)** - PEDRO FERREIRA BONELLO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 521/523: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) PEDRO FERREIRA BONELLO e ao i. procurador Dr.(a) RUBENS CAVALINI, OAB/SP 34.151, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n.ºs. 20100000014 a 20100000015 (PRC - fls. 519/520), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0002338-18.2001.403.6102 (2001.61.02.002338-2)** - JOAO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 324/326: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOÃO MANCO DA SILVA e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI, OAB/SP n.º 065415 e PAULO HENRIQUE PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n.ºs. 20100000080 e 20100000081 (fls. 321/322), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0003459-81.2001.403.6102 (2001.61.02.003459-8)** - JOSE BATISTA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 294/295: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP n.º 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n.ºs. 20110000016 (RPV - fl. 293), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório n.º 20110000015 (fl. 292).

**0006521-32.2001.403.6102 (2001.61.02.006521-2)** - APARECIDA AVELINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 181/183: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) APARECIDA AVELINO DE SOUZA e ao i. procurador Dr. HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, osb/sp 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n.ºs. 20100000088 e 20100000089 (PRC - fls. 179/180), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0000033-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000033-7)** - MARCIONILIA SOUZA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 229/231: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARCIONILIA SOUZA DE CASTRO e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP n.º 090916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n.ºs. 20100000005 E 20100000006 (fls. 227/228), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0012384-32.2002.403.6102 (2002.61.02.012384-8)** - JOAO MARCOS PUTI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 268/270: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOÃO MARCOS PUTI e ao i. procurador, Dr(a). DOUGLAS FERREIRA MOURA, OAB/SP n.º 173810, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n.ºs. 20100000090 E 20100000091 (fls. 266/267), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0001409-14.2003.403.6102 (2003.61.02.001409-2)** - ANA DE LOURDES LEITE X GETULIO DUTRA PATRICIO X JULIO DE OLIVEIRA X LAERTE ANTONIO MASIMO X MAURICIO FRIGERI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 178/179: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) GETULIO DUTRA PATRICIO, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n.ºs. 20100000104 (PRC - fls. 170), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0014986-59.2003.403.6102 (2003.61.02.014986-6)** - LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 220/222: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS e ao i. procurador, Dr(a). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, OAB/SP nº 161.110, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000007 e 20100000008 (PRC - fls. 218/219), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009241-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009241-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

1. Reconsidero, porque equivocado, o despacho de fl. 91. 2. Fls. 91/113: remetam-se os autos à contadoria para os devidos esclarecimentos. 3. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria em 12/05/2011, vista às partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6)** - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls 129/130: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). JOÃO ANTONIO FACCIOLI, OAB/SP nº 92.611 D, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 2011000002 (fls. 127), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0006702-67.2000.403.6102 (2000.61.02.006702-2)** - NILZA MANCIOPPI(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 240/241: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA, OAB/SP nº 125.356, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000004 (RPV - fl. 239), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0009678-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009678-6)** - OLIVIO CLAUDINO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X OLIVIO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 298/299: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). RUBENS CAVALINI, OAB/SP nº 34.151, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000188 (RPV - fls. 311), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitário nº 20110000021 (fl. 296).

**0011145-90.2002.403.6102 (2002.61.02.011145-7)** - ALVARO SOARES LOUZADA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALVARO SOARES LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 249/250: comunique(m)-se a i. procurador(a), Dr(a). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, OAB/SP nº 161110, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000018 (fls. 248), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitário nº 20110000017.

**0002464-97.2003.403.6102 (2003.61.02.002464-4)** - PEDRO MOISES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente

feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 284/285: comunique(m)-se a JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000036 (fls. 283), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se pagamento do ofício requisitório nº 20110000035.

**0013910-97.2003.403.6102 (2003.61.02.013910-1)** - JOSE RAUL LOPES X JOSE ROBERTO BISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X LAURO SERGIO MEDEIROS X LEONARDO PAVAN OKABE X LUCIA YAMADA YAMAMURA X LUCIO ALBERTO CARRARA X LUIZ ALBERTO CESARINO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE RAUL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO SERGIO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PAVAN OKABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA YAMADA YAMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIO ALBERTO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO CESARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 429/438: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSÉ RAUL LOPES, JOSÉ ROBERTO BISCO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, JUCELY GONÇALVES FIGUEIREDO, LAURO SERGIO MEDEIROS, LEONARDO PAVAN OKABE, LUCIA YAMADA YAMAMURA, LUCIO ALBERTO CARRARA e LUIZ ALBERTO CESARINO e ao i. procurador Dr.(a) ALENCAR NAUL ROSSI, OAB/SP 17.573, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução n.ºs. 20100000094 a 20100000103 (PRC - fls. 416/425), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1)** - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 219, item:6. (...) dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos vista ao autor.

**0009022-80.2006.403.6102 (2006.61.02.009022-8)** - VALMIR RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 266/267: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000020 (fls. 265), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20110000019

**0009301-66.2006.403.6102 (2006.61.02.009301-1)** - ELAINE CUNHA E GALLI(SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ELAINE CUNHA E GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 142/143: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). FABIANO KOGAWA, OAB/SP nº 212.946, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000181 (RPV - fl. 140), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20110000001 (fl. 141).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Fls. 465/467: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ALOISIO ALVES PEREIRA e ao i. procurador, Dr(a). ADRILEIA OCTAVIANO, OAB/SP nº 191.255, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000119 e 20100000118 (PRC - fls. 430/431), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005831-27.2006.403.6102 (2006.61.02.005831-0)** - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA

Despacho de fls. 1019, penúltimo parágrafo: Com os depósitos, dê-se vista à Exequente (EBCT) para que requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 593**

#### **MONITORIA**

**0007851-20.2008.403.6102 (2008.61.02.007851-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO HENRIQUE BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 23.206,96 (vinte e três mil, duzentos e seis reais e noventa e seis centavos), atualizada até 11.07.2008, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 24.0340.185.4007-16, firmado em 21.11.2003, entre a Caixa Econômica Federal e Fábio Henrique Bessa de Carvalho Rosa e Maria José Carvalho Rosa, como fiadora. Às fls. 109 e 123 a CEF informa a renegociação extrajudicial do débito pelo requerido, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000866-64.2010.403.6102 (2010.61.02.000866-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Antonio Hiládio Pinto Ferreira objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.511,37 (dezenove mil, quinhentos e onze reais e trinta e sete centavos), apurada até 25.01.2010, decorrente de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmados em 27.12.2007, com limite de crédito no valor de R\$ 5.000,00, de nºs. 2881.001.00002111-8, bem como do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 23.03.2006, bem como dos aqueles firmados eletronicamente, nº 24.2881.400.249-32, 24.2881.400.268-03, 24.2881.400.277-96, 24.2881.400.291-44, 24.2881.400.306-65 e 24.2881.400.309-08, com liberação de crédito nos valores de R\$ 3.748,19, em 03.03.2008, R\$ 2.647,83, em 14.04.2008, R\$ 1.781,77, em 05.05.2008, R\$ 1.052,57, em 26.05.2008, R\$ 1.139,90, em 16.06.2008 e R\$ 304,21, em 23.06.2008, respectivamente. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandato monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os contratos e os extratos bancários que demonstrem a constituição de dívida líquida e certa nos valores cobrados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os valores cobrados pela CEF são abusivos, posto que não houve prévio acertamento da comissão de permanência. Os embargos foram recebidos e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 62/71). Designada audiência para tentativa de conciliação, esta não se realizou em virtude da ausência do requerido. Ao final, determinou-se que a embargada trouxesse aos autos os extratos da conta corrente correspondente a todo o período, bem como planilha identificando os lançamentos realizados até chegar no saldo devedor exigido, permenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida e indicando os encargos cobrados, o que foi feito às fls. 81/139. Intimado o embargante, permaneceu silente (fls. 141). É o relatório. Passo a DECIDIR. I - A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 81/139. Ademais, os contratos foram carreados com a inicial (fls.

06/14 e 20/25), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada à sociedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) III- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, às fls. 06/08 - onde se inserem a contratação de Crédito Rotativo

(cheque especial), cláusula Terceira (cláusulas gerais às fls. 09/11) e Crédito Direto Caixa, cláusula Quarta (cláusulas gerais às fls. 12/14), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 27.12.2007, com posterior contratação de outros créditos, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMATICO (fls. 20/25), contratados e liberados nos valores de R\$ 3.748,19, em 03.03.2008, R\$ 2.647,83, em 14.04.2008, R\$ 1.781,77, em 05.05.2008, R\$ 1.052,57, em 26.05.2008, R\$ 1.139,90, em 16.06.2008 e R\$ 304,21, em 23.06.2008, respectivamente. Para a primeira hipótese, foram carreados o contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também o extrato de fls. 16 evidencia sua utilização pela embargante, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Em relação ao segundo, conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se da avença pactuada em todos os contratos, que seria calculada a uma taxa resultante da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário - divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%. Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Consoante arts. 4º, incisos VI, IX e XVII e 9º, da Lei nº 4.595/64, o Banco Central do Brasil editara em 15.05.1986 a Resolução nº 1.129, autorizando as instituições financeiras em geral a cobrarem a comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Este ato normativo sucedeu a Resolução nº 15, baixada em 28.01.66, onde o assunto fora objeto do inciso XIV, sendo que por ocasião do chamado Plano Verão, o mesmo Conselho editou a Resolução nº 1.572, datada de 18.01.89, em face da dualidade estabelecida no tocante ao pagamento da comissão de permanência, para as obrigações contraídas até o dia 15.01.89, consoante a natureza da correção monetária ajustada, pré ou pós-fixada. Esgotada a transitoriedade, esta Resolução deixou de produzir efeitos práticos. No item I deste ato, houve expressa menção àquela Resolução nº 1.129, evidenciando que permanecia em vigor, sendo recepcionada pelo novel ordenamento maior inaugurado meses antes. Para dar cumprimento àquele ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o BACEN editou em 30.11.99 a Circular nº 2.957, de 30.12.1999, estabelecendo que aquelas mesmas instituições deveriam remeter ao Banco Central informações acerca das taxas praticadas com pessoas jurídicas e físicas, segregadas por tipo de encargo pactuado, donde que se chega à conclusão de que a taxa média de mercado a ser divulgada pelo banco em questão leva em conta todos estes dados, conforme o tipo de operação, sendo divulgada, igualmente, para cada uma delas. Trata-se, assim, de taxa calculada pelo Banco Central em face daquelas informações prestadas pelas instituições financeiras, para este tipo de operação. À época da vigência da Resolução nº 15, a matéria tinha recebido tratamento no bojo das Circulares 27, de 23.02.67, item V, e 82, de 15.02.67, evidenciando pois que as instituições financeiras usufruíam de eficaz mecanismo para defenderem-se dos perniciosos efeitos inflacionários, desde bem antes da Lei nº 6.899, de 1981, que veio a autorizá-la. Assim, a taxa de mercado de que trata a Súmula não é a mesma obtida pela variação do CDI, que vem a ser um índice resultante dos empréstimos tomados pelas instituições financeiras, entre si, em prazos exíguos, em regra 24 horas, para composição de encaixes financeiros próprios deste sistema, stricto sensu (operações entre bancos, somente), tais como aporte de depósitos na conta central mantida no Banco do Brasil para fins, sobretudo, de pagamentos devidos nas câmaras de compensação de cheques; recolhimentos compulsórios junto ao BACEN; repasses ao Tesouro Nacional, dentre inúmeros outros, obrigações estas, cujo descumprimento habilita o gestor do Sistema Financeiro Nacional (BACEN e/ou Conselho Monetário Nacional) a impor medidas severas, que vão desde onerosas penalidades (multas) até a intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira, tudo com vistas a manter indene o sensível mercado financeiro. Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter

recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, ou o cumprimento daquelas obrigações já referidas certo ainda que, o cumprimento pontual da avença pelo devedor, em não havendo aquele resgate na outra ponta por parte do aplicador, possibilita novos investimentos. Cabe também distinguirmos os juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes, constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, preveem os contratos a incidência de juros remuneratórios, consoante item 2 (fls. 06) e cláusula 5ª (quinta) às fls. 09, e cláusula 6ª (sexta) às fls. 13, que remete ao percentual de juros cobrados na data da transação, conforme se verifica às fls. 20/25 percentual taxa de juros (variando entre 4,49000 e 4,53000), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in verbis: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incorreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit, p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às

teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Temos que a demonstração do caráter potestativo daquele segundo ingrediente da comissão de permanência pactuada deverá ter como ponto de partida, a disposição contida na última parte daquele primeiro dispositivo legal (art. 115). Consoante o ensinamento daquele mestre, in Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 7ª ed., 1983, a condição potestativa é aquela que depende da vontade de uma parte, mas não exclusivamente do seu arbítrio. A sua definição, na verdade, já foi tema de longos debates pela doutrina pátria, tendo em vista a redação utilizada pelo legislador, por muitos considerada imprecisa. Com efeito, nem toda condição potestativa está vedada nos termos do referido artigo. O vértice da discussão não está simplesmente em estar submetida ao arbítrio de uma das partes, mas também, e principalmente, na vinculação que ela impede. C.A. da Silveira Lobo (Revista Forense, vol. 323, p. 146), invocando o magistério do ilustre Agostinho Alvim, é bastante elucidativo: A condição meramente potestativa é defesa porque impede a vinculação, Venderei esse objeto se quiser, pagarei tal importância se desejar. A condição meramente potestativa inocula na manifestação de vontade um antídoto ao seu efeito vinculatório, tornando-a estéril. Como se sabe, a fonte primordial das obrigações é o efeito vinculatório das manifestações de vontade. Havendo condição meramente potestativa, o próprio teor da vontade manifestada traz ínsito o sentido de se não vincular. É por esse motivo, aliás, que o art. 116 do Código Civil, coerente com a doutrina, nega validade, ou melhor, considera inexistente o próprio ato jurídico subordinado a uma condição meramente potestativa. Se se tratasse de caso de natureza semelhante ao da cláusula leonina, o natural seria preservar o ato e tornar inexistente a condição ilegítima. Verifica-se, portanto, que somente deve ser repudiada a condição meramente potestativa, que subordina a validade do negócio jurídico ao arbítrio ou capricho exclusivo de uma das partes, admitindo-se-a quando dependerem da apreciação de circunstâncias outras. A outro tanto, prevê o art. 52, inciso II do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: .....omissis.....II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; E ainda, o art. 51, 1º, do qual se extrai que as hipóteses previstas no mesmo diploma legal não são numerus clausus, encontrando perfeita sintonia com aquela disposição do caduco Código Civil. Assim, no campo da potestatividade cabe ter presente o disposto nos referidos diplomas legais. Depreende-se da leitura daquela cláusula contratual citada que a comissão de permanência seria obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No balanceamento do quanto exposto, em face da cláusula contratual referida à cobrança em causa, avisto a presença de condição meramente potestativa no que toca a parcela do encargo em foco composta pela chamada taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-se ao ponto, o entendimento da Súmula nº 30. De fato, se a potestatividade foi avistada em uma taxa calculada por uma associação de bancos onde, obviamente, ponderavam-se ingredientes de todas as instituições financeiras integrantes da ANBID, o que dizer de uma taxa resultante de apuração levada a efeito no âmbito da própria credora? Destarte, cabe ao julgador afastar esta parcela, componente da comissão de permanência

avençada com fulcro nos arts. 7º, inciso IV e 51, inciso X, da Lei nº 8.078, de 1990 e arts. 115, in fine, 116, último período e 145, II, do caduco Estatuto Civil, sob a égide do qual a contratação implementou-se, certo que a incidência de tais normas decorre, também, da previsão esculpida no art. 7º do diploma consumerista. Com efeito, a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). No âmbito do direito civil, ante a doutrina colacionada, temos a Resolução nº 1.129/86, editada pelo gestor do Sistema Financeiro Nacional, com lastro na Lei nº 4.595/64. Trata-se, portanto, de legislação de índole monetária, posto que volvida ao custo do dinheiro visualizado o ponto sob o enfoque do custo pela retenção do capital emprestado, além do prazo de vencimento. Dotada, assim, daquele caráter imperativo a que referia-se o mestre Orlando Gomes, como já transcrito, aí residindo o balizamento lógico da disposição contida nos cânones do caduco estatuto civil, que merecem aplicação por este julgador (arts. 115, 116, 145, inciso II e 146, parágrafo único, além do art. 153, primeira parte). Ademais, cabe registrar a perplexidade ocasionada pela própria denominação conferida a este percentual (de até 10%), taxa de rentabilidade, conforme aludido na cláusulas 8ª, e 14ª. De fato, a interpretação do significado e do alcance jurídico desta expressão (taxa de rentabilidade), antes de retirar o caráter puramente potestativo da estipulação, o reforça, vez que haveria de ser aferida no âmbito do sistema financeiro, dotado de mercado extremamente amplo, com variáveis que, na sua esmagadora maioria, fogem ao alcance do cliente. Só fundos de investimento no Brasil existem mais de quinhentos, abrangendo universos distintos, onde aplicados os recursos captados da clientela, desde o mais tradicional e conservador fundo de investimento em títulos do governo, com variação mensal próxima da caderneta de poupança, mas extremamente seguro, até os fundos de ações arrojados, que podem render o cêntuplo daquelas cadernetas, mas também suportam variação negativa, tornando-se, assim, de alto risco. Portanto, em universo tão díspare, fixar uma taxa de rentabilidade exata seria inviável até mesmo para Jesus Cristo. Também a periodicidade a ser tomada em conta, mensal, anual, etc...., traria reflexos. Contudo, seja a tarefa acometida ao nosso irmão maior ou a Diretoria da CEF, o correto é que os parâmetros para as providências ausentem-se do ajuste contratual, donde poderemos afirmar, sem sombra de qualquer dúvida, que estamos ante uma cláusula potestativa por excelência. Remanesce, assim, a outra parcela componente do referido encargo, qual seja, a variação do CDI, registrada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a qual seria válida para o mês subsequente. Nesta angulação, cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desencaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Não obstante, legem habemus, qual seja, a Resolução BACEN nº 1.129/86, donde que a comissão de permanência (juros remuneratórios), somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros praticados pela CEF, divulgados por suas agências, conforme planilhas de fls. 96/99. De sorte que, ante o entendimento cristalizado na Súmula 294, e atento às ponderações lançadas ao longo dos julgamentos que conduziram àquela sedimentação pretoriana, ao qual curvo-me, forçoso concluir pelo afastamento deste mecanismo, em prol daquele inequivocamente indicado pelo guardião da moeda, e contido na Resolução nº 1.129, de 1986, bem assim na Circular nº 2.957, editada pelo BACEN em 1999, atento ainda às conclusões lançadas naqueles precedentes, dando conta que o aludido banco efetua a compilação dos dados fornecidos pelas instituições financeiras, por força da aludida circular, e as divulga, segmentando-as por tipo de empréstimos. Na concretização da composição jurisdicional de que ora nos ocupamos, e atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por incontestes a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AgRg no Ag 921380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do

vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ).2. Na linha de vários precedentes do STJ, é admitida a cobrança dos juros moratórios nos contratos bancários até o patamar de 12% ao ano, desde que pactuada.3. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96.4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.5. A Taxa Referencial é o indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.6. Havendo fundamento constitucional suficiente por si só para a manutenção da decisão recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros e diante da ausência de interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ.7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 932096/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 01/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade.2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 999885/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) Especialmente sobre juros remuneratórios:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não foi editada, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). V - A monitoria há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento. VI - Recurso parcialmente provido.(AC 200461100099598, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/12/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(AC 200361000245783, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/04/2008)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (AC 200561080064035, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 25/08/2009) ISTO POSTO, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0002955-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI)**  
Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de José Carlos Castelli objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.852,33 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), apurada até 12.03.2010, decorrente de inadimplência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, firmado em 18.12.2006, com limite de crédito no valor de R\$ 63.000,00, de nº. 24.1612.160.0000123-19, pelo prazo de vinte e seis meses e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, firmado em 28.05.2008, com limite de crédito no valor de R\$ 27.600,00, de nº. 24.1612.160.0000147-96, pelo prazo de quarenta e dois meses. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para declarar nulas as cláusulas que estabelecem cobrança de juros remuneratórios e moratórios superiores a 12% ao ano, bem como aquelas que autorizem sua capitalização mensal. Aduz que a presente demanda não veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, falta certeza e liquidez do valor do débito, sendo inepta a inicial. Sustenta a vedação da capitalização mensal de juros, juros capitalizados, sejam moratórios ou remuneratórios, bem como da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC. Pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança, ante a indevida cobrança de juros, encargos e correção monetária, multas, despesas de cobrança, devendo ser excluídos os encargos ilegalmente cobrados e a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais. Os embargos foram recebidos e, devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 77/108), onde sustenta preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a cobrança nos moldes em que efetivada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109). É o relatório. Passo a DECIDIR. A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 06/20. Ademais, os contratos foram carreados com a inicial (fls. 06/09 e 13/17), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria



de direito. I- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) II- Ainda antes de ingressar no âmbito da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, nº 24.1612.160.0000123-19, pactuado entre as partes, firmado em 18.12.2006, com limite de crédito no valor de R\$ 63.000,00, pelo prazo de 26 meses (fls. 06/09) e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, nº 24.1612.160.0000147-96, pactuado entre as partes, firmado em 28.05.2008, com limite de crédito no valor de R\$ 27.600,00, pelo prazo de 42 meses (fls. 13/17) e respectivas Notas Promissórias fls. 10 e 18. Para tal realização, foram carreados os contratos com suas respectivas cláusulas, devidamente assinados pelo embargante, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo reduzido a cada compra que o devedor fizer com o cartão Construcard, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial descrito na cláusula primeira. Destarte, o valor do limite

fixado estará disponível para utilização por meio de cartão, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Também os extratos acostados às fls. 11/12 e 19/20 evidenciam a liberação do crédito. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido. I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES. I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. III - Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894-RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo, contudo, a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual, in verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que os contratos entabulados pelo embargante foram firmados em 18.12.2006 e 28.05.2008, ou seja, posterior à referida Medida Provisória, donde que não cabe mais discussão quanto ao

ponto, já que aquela vedação foi afastada, não sendo aplicável ao caso em tela. Acerca dos alegados vícios, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. Quanto à inobservância dos requisitos de urgência e relevância contidos no art. 62 da Constituição Federal, também já se posicionou a Suprema Corte, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que o exame dos requisitos da urgência e relevância somente pode ser submetido ao Judiciário quando se configurar abuso da discricionariedade pelo chefe do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 489108, JOAQUIM BARBOSA, STF) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (ADI 2150, ILMAR GALVÃO, STF) No caso, não se afigura a hipótese de evidente desrespeito ao mandamento constitucional, certo que tais critérios inserem-se no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo e só comportam análise pelo Judiciário quando se revelam manifestamente abusivos. Cabe, ainda, tecer algumas considerações acerca da distinção entre juros contratuais, compensatórios e moratórios. Estes constituem pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, já os juros contratuais são a contraprestação remuneratória da obrigação pactuada. Por fim, os juros compensatórios são remuneratórios do capital retido pelo tomador após o vencimento da obrigação, sendo denominados no âmbito do mercado financeiro e por força daquelas resoluções, de comissão de permanência. Nesse sentido, nada há a retocar, quanto a estipulação da sua cobrança, posto que expressamente autorizada pelo ente gestor do Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o Conselho Monetário Nacional, consoante a Resolução nº 1.129/86, cuja exigência tem natureza compensatória e objetiva remunerar o capital emprestado pelo período em que retido com o contratante, sendo que a correção monetária presta-se a atualizar o montante face a perda do poder de compra da moeda. Efetivamente, prevêm os contratos a incidência de juros remuneratórios, consoante cláusula 16ª (décima sexta) e cláusula 15ª (décima quinta), de modo que esta foi a forma pactuada pelas partes para a contraprestação remuneratória da obrigação contratada, não havendo qualquer abusividade em sua estipulação a justificar sua exclusão. Cabe ter presente, entretanto, que a liberdade de contratar é a regra, significando esta garantia, no escólio do ilustre Orlando Gomes, in *Contratos*, Ed. Forense, 24ª ed., p. 22, o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. Contudo, tal liberdade, à evidência, nunca foi admitida sem limitações, conforme doutrina o referido mestre, in verbis: A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de caráter geral sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. Entendia-se, como ainda se pensa, que as pessoas podem auto-regular seus interesses pelo modo que lhes convenha, contando que não transponham esses limites. Mas essas limitações gerais à liberdade de contratar, insertas nos códigos como exceções ao princípio da autonomia da vontade, jamais puderam ser definidas com rigorosa precisão. A dificuldade, senão a impossibilidade, de conceituá-las permite sua ampliação ou restrição conforme o pensamento dominante em cada época e em cada país, formado por idéias morais, políticas, filosóficas e religiosas. Condicionam-se, em síntese, à organização política e à infra-estrutura ideológica. A despeito, porém, das suas flutuações e da assinalada dificuldade de reduzi-las a termos puramente objetivos, tem-se procurado fixar o conceito tanto de ordem pública como de bons costumes, para que não variem ao sabor de convicções pessoais dos aplicadores da lei. Em larga generalização, pode-se dizer que as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social. Certos interesses são considerados infensos às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável à normalidade dessa ordem. Diz-se, então, que ferem as leis de ordem pública e os bons costumes. A lei de ordem pública seria aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de determinada sociedade. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os interesses essenciais do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, os pilares da ordem econômica e moral de determinada sociedade são em número reduzido. Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública. Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classificá-los, como segue: 1º) as leis que consagram ou salvaguardam o princípio da liberdade e da igualdade dos cidadãos, e, particularmente, as que estabelecem o princípio da liberdade de trabalho, de comércio e de indústria; 2º) as leis relativas a certos princípios de responsabilidade civil ou a certas responsabilidades determinadas; 3º) as leis que asseguram ao operário proteção especial; 4º) as leis sobre o estado e capacidade das pessoas; 5º) as leis sobre o estado civil; 6º) certos princípios básicos do direito hereditário como os relativos à legítima e o que proíbe os pactos sobre

sucessão futura; 7º) as leis relativas à composição do domínio público; 8º) os princípios fundamentais do direito de propriedade; 9º) as leis monetárias; e 10º) a proibição do anatocismo. Via de regra, as leis coativas são de ordem pública, uma vez que também não podem ser derogadas pela vontade particular - *privatorum pactis mutari non potest*. Incorreria em equívoco, todavia, quem as equiparasse. Se toda lei de ordem pública é imperativa, ou proibitiva, nem toda lei coativa é de ordem pública. Para a proteção de certos interesses privados, contém a lei preceitos coativos, mas as disposições que tendem a essa finalidade não entendem com os interesses essenciais da sociedade, não se considerando, portanto, regras de ordem pública (op.cit., p. 24). Ainda é o mesmo autor que preconiza a liberdade de modificar o esquema legal do contrato, respeitados os seus elementos naturais, está a sofrer as limitações mais drásticas em virtude da intensificação da tendência autoritária consistente na substituição das regras dispositivas pelas de caráter imperativo (op.cit., p. 29), certo que o resultado negativo do exercício da liberdade contratual foi condensado magnificamente numa frase de Lacordaire que se tornou famosa: entre o fraco e o forte é a liberdade que escraviza e a lei que liberta (op.cit., p. 30). A doutrina tem prestado relevante serviço ao direito na seara contratual, inclusive no tocante ao estabelecimento de procedimentos para coibir abusos neste âmbito, podendo ser transcrito entendimento do autor já citado, op.cit, p. 33, in verbis: O complexo de poderes enfeixados no princípio da liberdade de contratar vem perdendo a elasticidade original. A evolução do Direito desenrola-se flagrantemente na direção oposta às teses do individualismo jurídico. Compreende-se. A regra da autonomia da vontade representa menos um princípio, do que uma política negativa, de abstenção, de não intervenção. Corresponde, no plano jurídico, à concepção liberal do Estado. O movimento de reação às consequências dessa filosofia irradiou-se com tamanha veemência, que ninguém mais defende a conservação de suas primeiras concepções. O sentido novo a dos seus postulados fundamentais precisa, assim, ser fixado, para uma definição precisa das atuais matrizes filosóficas do Direito Contratual. O sentido de evolução ainda não foi apontado com segurança. Seria prematuro afirmar-se que o princípio da autonomia da vontade será eliminado ou tão restringido que a liberdade de contratar se reduz à escolha do tipo contratual definido na lei, com todos os efeitos regulados imperativamente. Em vez de especular sobre a sua sorte ou a respeito da evolução das obrigações, mais vale, para não fugir à realidade, enunciar os processos técnicos que o Direito Positivo da atualidade utiliza para evitar ou coibir as consequências inadmissíveis da aplicação dos dogmas individualistas em sua pureza original. Esses meios técnicos são 1º) a conversão de leis supletivas em leis imperativas; 2º) o controle da atividade de certas empresas; 3º) a discussão corporativa. O processo de conversão de leis supletivas em imperativas ensejou a elaboração de novo princípio do Direito Contratual, o da regulamentação legal do conteúdo dos contratos, hoje admitido, sem maior relutância, em relação a certas espécies contratuais. Consiste em regular o conteúdo do contrato por disposições legais imperativas, de modo que as partes, obrigadas a aceitar o que está predisposto na lei, não possam suscitar efeitos jurídicos diversos. Em consequência, a vontade deixa de ser autônoma e a liberdade de contratar retrai-se. Não mais regras supletivas, que as partes observam se coincidem com seus interesses, mas normas imperativas, a cuja obediência não podem furtar-se. Contratos padronizados. Fala-se, então, em dirigismo contratual. No âmbito das limitações da liberdade de contratar, o mesmo autor, após lembrar que, não obstante o regime dos contratos se constituir basicamente de preceitos de caráter supletivo, há princípios gerais e normas imperativas que devem ser respeitados pelos que querem contratar, certo sendo que a vontade dos contratantes, conquanto autônoma, sempre encontrou limitações na lei. A ordem jurídica descansa em princípios gerais que dominam toda a área do direito contratual. Para se resguardar nos seus fundamentos e preservar sua política institui a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade de contratar e atribuir caráter imperativo a preceitos cuja observância impõe irresistivelmente, negando validade e eficácia aos negócios jurídicos discrepantes desses princípios ou infringentes dessas normas (op.cit., p. 154). A negativa de validade em causa opera-se através da sanção de nulidade, através da qual o ordenamento jurídico recusa proteção ao contrato cujos elementos não correspondem aos que a lei exige para valer (op.cit., p. 192). Neste balizamento, a cominação de nulidade pode vir de forma explícita (textual) ou não (virtual ou implícita), sendo que caracteriza-se como imediata, absoluta, insanável e perpétua, podendo recair sobre todo o contrato ou apenas parte dele, donde que também se classifica como total ou parcial. Feita esta abordagem doutrinária, cabe agora ingressarmos no exame das referidas cláusulas, em ordem a verificar a existência ou não de conteúdo defeso pelo ordenamento positivado. No tocante aos juros moratórios, quanto a sua estipulação, a qual tinha previsão no Estatuto Civil caduco (art. 1062-CC/2002: art. 406), além da reserva legal estatuída no art. 4º, inciso VI da Lei nº 4.595/64, sendo objeto de referência expressa no item I da Resolução nº 1.129, em ordem a espancar quaisquer dúvidas quanto a sua cumulação com a comissão de permanência. Quanto aos juros contratuais, também remuneratórios da quantia emprestada, cabe referência ao art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, em face do qual poderiam ser limitados pelo órgão gestor do Sistema Financeiro Nacional, registrando-se que a inicial também não controverte quanto ao ponto. Neste delineamento, impende analisar a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal). .....omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. .....omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de

votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento suso citado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. E, por fim, temos os juros compensatórios, que no âmbito do Sistema Financeiro são denominados de comissão de permanência, por força daquele ato normativo, ponto sobre o qual não avançou a inicial, dispensando, portanto, pronunciamento judicial a respeito. Todo este contexto afasta a alegação de lesão e abuso em relação ao spread da instituição, posto que a taxa aplicada está dentro dos limites de mercado para operações da espécie, revestindo-se de razoabilidade. Com relação à taxa de abertura de crédito - TAC - e à taxa operacional mensal, observa-se que ambas foram pactuadas entre as partes, conforme cláusulas 8ª e 10ª, do contrato nº. 24.1612.160.0000123-19 (fls. 07), e, desta forma, havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança destas. Verifica-se que é lícito ao banco cobrar, mesmo porque nos contratos de abertura de crédito o banco se obriga a manter à disposição do creditado dada soma de dinheiro por um certo tempo ou por tempo indeterminado, com a faculdade do próprio creditado de utilizar a soma segundo modalidades convencionadas ou de uso. Ensina Nelson Abrão, na obra Direito Bancário, Saraiva, 6ª edição, 2000, p.114: A abertura de crédito é o contrato mediante o qual um dos contratantes (o creditor) se obriga a pôr à disposição do outro (o creditado) fundos até determinado limite, durante certa época, sob cláusulas previamente convencionadas, obrigando-se este último a restituí-los no vencimento com juros, eventuais comissões e despesas. Portanto, por seus serviços, pode cobrar a instituição financeira. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. (TRF 4ª região, AC 00005553720074047012, Relator MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J. 12.05.2010). ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em face da gratuidade concedida. P.R.I.

**0007698-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO MARIANO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)**

A CEF ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 49/54, apontando contradição, volvida ao dispositivo que, desacolhendo os embargos monitórios, julgou procedente a presente ação, mas deixou de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de ter havido sucumbência recíproca. É o breve relato. DECIDO. Assiste razão à embargante. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, os pedidos contidos nos embargos monitórios foram desacolhidos em sua integralidade, culminando na procedência da presente ação monitória. Nesse passo, havendo sucumbência total por parte da embargante, a condenação em honorários advocatícios em favor da CEF é consectário legal e deve ser balizada na prolação da sentença (art. 20, do CPC). Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do dispositivo da sentença a constar como segue: FLS. 54: ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1102c, 3º, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas na forma da lei. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária em favor da CEF que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, considerando que litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a execução dos honorários advocatícios ficará sobrestada até que sobrevenha alteração na situação financeira da parte, nos termos da Lei 1.060/50. Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1) - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Vistos. Cuida-se de pedido de obrigação de fazer cumulado com danos morais formulado por Miguel Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reexecução da obra cujo projeto de construção foi aprovado pela ré, por

ocasião do contrato de mútuo entabulado entre as partes. Alega que, em agosto de 2007, notou o surgimento de umidades na unidade residencial decorrentes de erro na construção das redes primárias de esgoto e colocação de caixas de passagem fora do padrão, o que foi constatado, posteriormente, por engenheiros do Município de Monte Alto. Aduz que a instituição tem responsabilidade solidária pelos danos advindos do imóvel, uma vez que deveria fiscalizar todas as etapas do empreendimento. Pugna, ainda, pela condenação da ré no pagamento indenização a título de danos morais decorrentes dos transtornos, aflições e angústias pelas quais passou. Inicialmente foi reconhecida a incompetência deste Juízo, em face do valor econômico buscado nos autos, determinando-se sua remessa ao Juizado Especial Federal. Naquele Juízo, foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado precedente, e com isso, determinado o retorno dos autos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 75/153), alegando em sede preliminar a ilegitimidade passiva, bem como denunciando a seguradora da obra, a construtora e o engenheiro responsável pela obra para que integrassem à lide. No mérito propriamente dito, refutou todos os argumentos do autor, batendo pela sua não-responsabilização e pela não configuração do alegado dano moral. Houve réplica. Às fls. 161 foi concedido prazo a CEF para que melhor esclarecesse a denúncia à lide, em relação à seguradora, sendo que, em resposta, apresentou agravo retido (fls. 163/170). Concedido prazo para que as partes especificassem outras provas a serem produzidas, pela autoria foi requerida a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Pela CEF nada foi requerido. Às fls. 176/177, vieram as contrarrazões ao agravo retido. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser acolhida. Com efeito, a autoria objetiva com a presente ação a condenação ao pagamento de indenização pela CEF, em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos decorrentes de mútuo contratado entre as partes, que teria obrigação de fiscalização da obra. Contudo, é de se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora ou até da seguradora, cuja contratação foi exigida por cláusula contratual (Cláusula Quinta, b - fls. 118), que aliás, não foram incluídas pela autoria no pólo passivo desta ação, sendo certo que, mesmo a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis .... 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a

CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, e, na falta de outras pessoas no polo passivo, que possam responder por eventual responsabilidade sobre os danos decorrentes da obra, a extinção do feito é medida de rigor. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (Mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução ficará sobrestada, tendo em vista que o mesmo litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. P.R.I.

**0013041-95.2007.403.6102 (2007.61.02.013041-3) - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

FLS. 586: Recebo a conclusão supra. Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 454 e último parágrafo da decisão de fls. 464, que deferiu pedido de aditamento da inicial. A providência é necessária, porquanto o pedido foi formulado muito depois de realizada a citação, dele discordando expressamente o INSS, donde que deve ser indeferido, nos termos do art. 264 do CPC. A decisão proferida nos autos do processo nº 2008.61.02.009505-3 não tem o condão de alterar o panorama, já que o aditamento da inicial nestes autos, indicado como mera faculdade ao autor nos embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu aquele feito, não autoriza o seu deferimento quando, como é o caso, feito em desacordo com o diploma processual civil. Ademais, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, falece competência a este juízo para as causas que versem sobre acidente do trabalho. Segue sentença em 08 (oito) laudas. FLS. 587/596: José Olívio de Oliveira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença, desde a data da cessação. Alega ser portador de neuropatia refratária, doença degenerativa desenvolvida a partir de um choque elétrico que sofreu em 1997, razão pela qual requereu em 04.10.2002 a concessão de auxílio-doença previdenciário (NB 31/126.828.941-5), o qual foi devidamente convertido em aposentadoria por invalidez em 12.09.2005 (NB 32/502.638.145-2). Sustenta que a doença agravou-se e que não consegue mais locomover-se, fazer suas necessidades fisiológicas sozinho, inclusive faz uso de cadeira de rodas, e nem mesmo assinar, o que o levou a outorgar uma procuração por instrumento público para sua esposa a fim de o representar. Aduz que, sendo necessário passar pela perícia oficial anualmente, em 19.03.2007 submeteu-se a nova avaliação e mesmo diante de todos os exames e atestados médicos, seu benefício foi cassado em 01.10.2007. Afirma que a conclusão do requerido está equivocada, pois não teve melhora do quadro, estando sem qualquer condição para retornar ao trabalho. Junta documentos, pedindo a antecipação da tutela, a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, carreando-se-lhe os consectários sucumbenciais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e protestou pela produção de provas. Foi deferida a realização da prova pericial, intimando-se as partes a apresentar quesitos. Laudo médico-pericial às fls. 116/127 e parecer técnico do INSS às fls. 199/203. Concedida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 145/148), que foi objeto de agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 162/163). Petição do INSS para juntada de manifestação da gerência executiva do INSS local noticiando suspeita de fraude (fls. 151/153). Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 204), pelo que foi decretada a revelia (fls. 205). Petição do INSS solicitando nova perícia, tendo em vista notícia de que o autor estaria envolvido em acidentes de trânsito ocorridos após a concessão da aposentadoria por invalidez, como motorista de um micro-ônibus, o que afasta por completo a alegada incapacidade (fls. 208/209 e 211/219), restando indeferido (fls. 246). Renovado o pedido pelo INSS, acompanhado de farta documentação, foi o mesmo deferido, bem como designada audiência de instrução (fls. 331), que restou cancelada ante a requisição de exames pelo perito judicial (fls. 364). Petição do autor com vista a aditar a inicial, para acrescentar como pedido alternativo a concessão de auxílio-acidente (fls. 418/421), do qual discordou o INSS (fls. 453), que restou rejeitado ao final (fls. 586). Petição do INSS solicitando a revogação da antecipação da tutela, ante as provas da capacidade laborativa do autor (fls. 427/431), o que foi acolhido nos termos da decisão de fls. 464, sendo objeto de agravo de instrumento oposto pela parte autora, convertido em retido (fls. 483). Laudo pericial às fls. 529/556, dando-se vista às partes, com manifestação do INSS (fls. 560/568), seguido de petição em que requer penalização do autor por

litigância de má-fé (fls. 569/571). Alegações finais pela autoria (fls. 579/583). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades. Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando a documentação carreada para os autos, bem como os laudos periciais, verifica-se que, de fato, o autor não padece de incapacidade para o labor, seja ela temporária ou definitiva, total ou parcial. De fato, o segundo laudo pericial apontou detalhes que chamaram a atenção do sr. expert, quais sejam (fls. 548/549): 1- A presença de um ótimo tônus muscular. 2- A ausência de atrofia, fato observado nos dois exames (junho de 2008 e abril de 2010), inclusive com medidas mantidas, o que na opinião deste perito e a luz da literatura médica afasta quadro degenerativo moderado a grave. 3- Pelo relato de diminuição de força muscular em dimídio esquerdo, achei estranho a maneira normal e rápida que pegou sua carteira trabalho com a mão esquerda e com as duas mãos foleou (sic) com habilidade, mostrando anotações no documento que este Perito não havia encontrado. 4- A manutenção de um queratose plantar o que sugere postura ortostática e uso de pés potencialmente descalços, pois, esperar-se-ia que no decorrer do tempo esta queratose pelo desuso motor desaparecesse ou diminuísse acentuadamente. 5- Nas duas ocasiões de seus Exames Periciais sua mobilidade foi detidamente observada por este Perito no ato de subir a rampa do saguão do Fórum Federal até a sala de Perícias com o seu par de muletas, onde não observei marcha ou postura patológica dos pés. 6- Também não podemos deixar de referir que o Periciado apresentava fácies dolorosa, olhar cabisbaixo, fala muito baixa, fatos que também não significam alterações patológicas. 7- Correlação da Clínica e Eletroencefalografia (ENMG) demonstrando melhora clínica e laboratorial em relação à Perícia realizada pelo Douto Expert nomeado por Vossa Excelência no início deste processo. Asseverou, ainda, que o autor apresenta espondiloartrose cervical e lombar, mas sem evidências de lesões, tratando-se de doença degenerativa inerente ao grupo etário, que pode produzir incapacidade laborativa transitória, mas no caso do autor está estável. Os exames clínicos e radiológicos revelam quadro de saúde normal, sem evidências de incapacidade. As conclusões do perito judicial são corroboradas pela documentação carreada pelo INSS. Consta Boletim de Ocorrência de acidente de trânsito verificado em 08/03/05, em que era o condutor do veículo micro-ônibus placa CNR-1364 (fls. 232/233); declaração prestada à polícia civil no âmbito do Inquérito Policial instaurado a respeito dos fatos, pela esposa do autor Leila Alves, que afirma que se encontrava chegando de uma viagem no micro-ônibus dirigido pelo esposo e que estavam em dificuldades financeiras por causa dos danos causados no veículo, já que este consistia num ganha pão da família, pois na época excursionavam universitários/professores de Ribeirão Preto a Jaboticabal e vice-versa (fls. 235/236 e 240); declaração do próprio autor neste mesmo inquérito no sentido de que estava na direção do veículo quando do acidente (fls. 238); contrato de arrendamento firmado pelo mesmo de um caminhão Ford Cargo 1722, ano/modelo 2002/2003, placa GXM 8895, datado de 23/04/07 (fls. 267/270); Boletim de Acidente de Trânsito ocorrido em 28/06/2007 com o referido veículo (fls. 273/276); Notificação de Imposição de Multa por infração cometida em 10/09/2007 enquanto dirigia o mesmo veículo (fls. 277); Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito ocorrido em 17/12/2007, no qual era condutor do veículo (278/280), e respectiva notificação de autuação por infração à legislação de trânsito (fls. 281); outra notificação de autuação por infração cometida em 21/12/2007 (fls. 282); relatórios de viagens realizadas pelo autor como motorista para Transmogiana Transportes Ltda. no período de 24/08/07 a 16/01/08 (fls. 284/329), além de recente reintegração do posto de trabalho junto à CPFL (01/12/09), conforme extrato do CNIS (fls. 572/573). Destarte, analisando todo o contexto probatório, verificou-se que o autor, enquanto no gozo de auxílio-doença (10/2002) e aposentadoria por invalidez (09/2005), bem como quando realizada a primeira perícia judicial (11/2007), que embasou a concessão da tutela antecipada, não preenchia os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios auferidos, tendo em vista a não constatação da incapacidade total ou parcial, nem permanente ou temporária do autor. De reverso, sua capacidade laborativa restou amplamente demonstrada, pois a prevalecer seus argumentos lançados na inicial, de que sequer consegue se locomover sozinho, fazer suas necessidades ou escrever, como poderia dirigir um micro-ônibus ou um caminhão? O conjunto de provas converge sem sombra de dúvidas para um quadro de fraude, pois o alegado estado de saúde, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, nem de longe possibilitaria o exercício da atividade de motorista de caminhão, com viagens rodoviárias, muitas vezes durante a noite, sabidamente desgastantes. As perícias realizadas também revelam a tentativa de demonstrar um estado de saúde frágil, fazendo-se carregar, andando de muletas, falando baixo, mostrando-se quieto e depressivo. Mas o experiente perito que fez a segunda avaliação técnica, munido de inúmeros novos exames realizados no Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo nesta cidade, desmentiu o autor. Com efeito, como explicitado pelo perito judicial, esta doença é degenerativa de coluna inerente ao grupo etário, ou seja, própria da idade. Também cuidou de esclarecer, sobre se a invalidez/incapacidade teria se dado em decorrência de acidente do trabalho (quesito do juízo), que não há relatos de que foi emitida guia de acidente do trabalho, apenas o relato que o paciente estava



trabalhando e que caiu da escada após um choque elétrico (fls. 550). Das cópias de suas carteiras de trabalho só constam anotações de acidente de trabalho ocorrido em 1985 (fls. 34), quando exercia a função de motorista na CPFL, não havendo qualquer conexão com o alegado na exordial. O comunicado de sinistro - invalidez por acidente, feito à Sasse Seguros, por força de apólice habitacional fora do S.F.H. (fls. 76/78), é datado de 22.06.2006, e não informa maiores detalhes do acidente propriamente dito, estando em branco os campos a ele relacionados. Consta apenas no campo diagnóstico do acidentado, informado pela médica que o preencheu, que iniciada atrofia após choque elétrico, e ainda no campo para informações adicionais, que o paciente durante choque elétrico sofreu queda ao solo. Ainda é possível verificar que a mesma médica, no atestado de fls. 68, afirma que o autor estava sob seus cuidados desde 07/06/2004, ou seja, muito depois do alegado acidente. Não se desconhece que o art. 86 da Lei nº 8.213/91 refere-se a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resulte em seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitual. O que ocorre, no caso concreto, é que o autor alega ter sofrido um choque elétrico em 1997, e nos próprios atestados da médica que o atendeu a partir de 2004, o relato é no sentido de que teria ocorrido durante a jornada de trabalho. Destarte, verifica-se que o ajuizamento da ação visava alcançar o restabelecimento de benefício previdenciário ao qual o autor não tinha direito, alegando incapacidade para o trabalho, quando restou mais do que comprovado que o mesmo manteve-se ativo, dirigindo micro-ônibus e caminhão no período em que gozava de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e mesmo quando submetido a perícia judicial, durante a qual apresentou-se como uma pessoa doente, que mal andava, logrando obter a concessão de tutela antecipada posteriormente revogada. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como a indenização de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Fixo condenação da parte autora em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita ou até que ocorra sua prescrição, a teor do art. 12 da lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0010488-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010488-1) - LEONARDO DONIZETE PONCIELO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Leonardo Donizete Poncielo, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/142.885.891-9) a partir do requerimento administrativo, com renda equivalente a 100% do salário-de-benefício, bem como seja o réu condenado ao pagamento de atrasados contados do requerimento administrativo, em 11/10/2006, acrescidos de juros a contar da citação. Aduziu o autor que o requerimento administrativo foi indeferido, porquanto o INSS, procedendo indevidamente, não reconheceu períodos de trabalho, bem como atividades exercidas em condições especiais, desenvolvidas nas funções de tratorista I e operador de máquinas I, II e III, nos períodos compreendidos entre 01/03/1990 a 11/10/2006, na empresa Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Alcool. Juntou documentos e procuração às fls. 11/19. Cumpre consignar, que a presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo que, após decisão noticiada às fls. 66/68, foram os autos redistribuídos a este Juízo. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 83/123. A contestação foi encartada às fls. 125/149, onde o INSS aduziu que os períodos alegados pelo autor como especiais não podem ser considerados especiais, pois que, em desacordo com a legislação vigente, a qual não permite a conversão do tempo exercido em condições especiais, bem como que o uso de EPIs atenua ou até elimina a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e, eventualmente, pugnou pela limitação dos honorários advocatícios (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça) nem ultrapassem a cinco por cento (5%), caso a solução seja oposta a que almeja e, por derradeiro, prequestionando o pedido autoral. Audiência de instrução foi designada às fls. 160 e realizada, em 09.03.2010, restando prejudicada ante a ausência de indicação de testemunhas pelas partes. Na ocasião, foram destacados os pontos controversos, determinando-se a realização da prova pericial. O Laudo pericial foi carreado às fls. 176-184, do qual manifestou o INSS às fls. 187, silente a autoria. Ao final, vieram as alegações finais do autor (fls. 190/194), oportunidade em que requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece prosperar em parte. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, sendo certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando

para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, como as funções desempenhadas pelo autor não encontravam enquadramento nos normativos que vigiam anteriormente a 1996, caberia a parte interessada cumprir referida determinação por todo o período laboral. II No tocante ao nível de exposição a ruídos, após novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, exame este motivado pelo volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, reformulei meu entendimento para aderir ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluimos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.381, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de que, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos à exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, e 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusivo em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sob labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não alongarmos em demasia sob o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das

quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, o INSS, no procedimento administrativo, indeferiu o requerimento de benefício, com base no argumento de que não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a fator determinante da contagem especial do tempo de serviço (fl. 118/119). Naquele procedimento, foi acostado o formulário DSS 8030 (fl. 98-99), descrevendo que o autor, na qualidade de empregado da pessoa jurídica Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool exerceu atividades como tratorista I (de 01.03.1990 a 31.01.1992), como operador de máquina I (01.05.1990 a 31.01.1993), como operador de máquina II (01.02.1992 a 30.04.1993) e operador de máquina III (01.05.1993 a 22.11.1998), com exposição a ruídos, os quais foram apurados no patamar de 92,9 dB (decibéis). As atividades exercidas na referida empresa constam do Laudo Técnico Pericial elaborado pela empresa, conforme consta às fls. 94-97, subscrito em 19 de dezembro de 2003, por engenheiro de segurança do trabalho. O referido documento, após descrever os locais de trabalho, os serviços realizados, as condições ambientais e maquinários utilizados, informou que o autor esteve exposto a pressão sonora de 92,9 dB (A), cuja exposição se dava de modo habitual e permanente. É de se destacar, por oportuno, que apesar do uso de EPIs ter sido constatado, assentou o profissional responsável pela perícia, que sua utilização não diminui e nem elimina os níveis de ruídos encontrados no ambiente de trabalho. Diante de tais constatações, é mister o reconhecimento do período apontado nos referidos documentos. Restaria, portanto, a análise quanto ao período compreendido entre 23/11/1998 a 11/10/2006, uma vez que não contemplado nos aludidos documentos. Quanto ao ponto vieram as constatações relatadas pelo perito judicial às fls. 176/184, onde, após descrever a empresa e o maquinário utilizado, bem como as atividades e ambiente de trabalho, conclui pela presença de ruído ao patamar de 92,9 dB (A), não se limitando a análise do interregno, mas de todo o período controverso. É de se consignar que as atividades desempenhadas pelo autor, neste último período, eram as mesmas anteriormente exercidas (operador de máquina), cujo agente nocivo apurado já se destacara nos documentos fornecidos pela empresa, não se podendo olvidar que as condições de trabalho permaneceram inalteradas, uma vez que ainda presentes os mesmos elementos anteriormente indicados. Pelo que se extrai, os fundamentos adotados pelo INSS para indeferir o requerimento administrativo (fls. 118/119), se encontram apartados das descrições feitas pelos formulários e laudos técnicos, de cujo teor se constata a habitualidade e permanência no exercício das atividades insalubres. Neste contexto, sendo os documentos elucidativos no sentido de demonstrar efetivamente a exposição do autor a agente físico ruído acima dos níveis tolerados pela legislação de regência, é de se concluir que na empresa Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, as atividades de tratorista I, operador de máquinas I, II e III, exercidas no período compreendido entre 01/03/1990 a 11/10/2006, eram consideradas especiais para os fins previdenciários. Com efeito, o conjunto probatório documental comprovou que, de fato, o autor, durante todo o período alegado, esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação que se sucedeu no tempo. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Quanto à impossibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais, invocada pelo INSS, é sabido que a partir de 28.05.98, o panorama legislativo foi inovado, tendo em vista o disposto pela Medida Provisória 1663/98 e suas várias reedições, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, pois que houve restrições na conversão da atividade especial em comum, no tocante ao interstício mínimo exigido para o mister, até referido termo legal, sendo efetuada atribuição ao Poder Executivo para o seu estabelecimento (artigo 28, da MP 1663-13/98 e art. 28, da Lei 9.711/98). O que, aliás, foi implementado pelo Decreto nº 3.048/99, que inclusive vedou a conversão do tempo de atividade especial em comum a partir de 28.05.98 (art. 70) e estabeleceu como interstício mínimo a ser observado para que a conversão pudesse viabilizar-se, o percentual de 20% (vinte por cento), do tempo necessário para a respectiva aposentadoria (parágrafo único, do artigo 70). Contudo, neste âmbito, a interpretação dos dispositivos legais pertinentes, deverá atentar para o respeito às normas vigentes à época do respectivo labor, consoante assente princípio de direito tempus regit actum, fazendo nascer o direito adquirido à conversão, segundo os parâmetros vigentes à época da prestação do serviço, atentando inclusive para a harmonia de suas determinações, remanescendo válido o interstício para o labor desempenhado depois dessas referidas alterações. Pela mesma razão, não caberia a vedação imposta no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na medida em que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 não revogou o parágrafo 5º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, onde a possibilidade de conversão é contemplada. De reverso, a ele expressamente reportou-se. Dessa forma, as disposições de referido Decreto, ato regulamentar que é, não podem desbordar das lindes fincadas pelo legislador, inovando a ordem jurídica. Tampouco inová-la de forma retroativa, vez que pretendeu apanhar situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.711/98, atingindo direitos adquiridos. Assim dispondo, além de extrapolar os limites da lei que pretende regulamentar, malfere a própria Lei Fundamental do País. Tanto é assim que, posteriormente, foi editado o Decreto nº 4.827, de 03.09.03, alterando o art. 70

do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, incorporando o novo posicionamento a ser observado nos casos da espécie, donde a inconsistência da argumentação do INSS. IV Sendo assim, considerando-se o período de 01/03/1990 a 11/10/2006, como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos normativos legais, chega-se a um total de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, superior aos 35 anos de que trata o art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre de 01/07/1971 a 01/07/1971, de 29/05/1972 a 31/12/1975, de 01/09/1979 a 05/04/1982, de 12/05/1982 a 28/02/1990, conforme anotação em CTPS, assim como o período laborado em condições especiais pertinentes ao vínculo de emprego em que esteve exposto a agentes insalubres e nocivos, compreendido entre 01/03/1990 a 11/10/2006 como tratorista I, operador de máquinas I, II e III para empresa Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, e procedendo-se às respectivas conversões, chega-se a um total de 37 anos e 02 meses e 29 dias de labor, até a data do requerimento administrativo, em 11/10/2006 e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos termos nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com o art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a ser calculada em conformidade com as novas regras introduzidas pela Lei n.º 9.876/99. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, posto que a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, consoante assentado no segundo parágrafo de fls. 8, desta decisão, evidenciando a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da esdrúxula gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela plethora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma Seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que nada se faz a respeito, evidente que o tempo ocasionado pela insensibilidade do INSS é ponto a ser sopesado no âmbito da verba honorária, sem prejuízo de eventual reparação por danos morais, que no caso, afigura-se cabível e justa, inclusive com possível análise de regresso contra o servidor responsável pela abusada negativa. De fato, cabe ao julgador, sopesando os ingredientes da causa ter em conta, dentre outros fatores, a importância da causa. Sob esta moldura, verifico que o autor conta com 55 anos de idade e ingressou com o requerimento no ano de 2006. Dois anos após, distribuiu a presente ação, dado o indeferimento de sua aposentação. Aguarda assim, por cinco anos por uma providência que ainda não será atendida ante o reexame necessário desta sentença. Enquanto isso, embora conte com tempo de serviço suficiente para a inativação, vê-se as voltas com as duras penas de um labor que não mais precisava prosseguir, pois decisão sujeita a recurso não enche barriga e não paga contas. Realidade Kafkiana de nossos dias. Destarte, indiscutível a importância da causa, dado que a negativa do instituto não teve fundamento plausível e por certo a imutabilidade do quadro reinante é suscetível de provocar angústias e até mesmo depressão nos segurados, em quadra adiantada de suas vidas, quando deveriam estar planejando um convívio mais próximo de seus cônjuges e ou familiares, ajudando na criação dos netos e cuidando de aspectos sonogados, durante toda uma vida de sacrifícios, sobretudo a saúde, ao lado do lazer, em ordem a uma melhor qualidade de vida. Tudo isso, prejudicado, por ora, em face de um capricho da autarquia. Ante estas considerações, justifica-se a fixação da verba honorária em prol do autor no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, considerando o trabalho realizado pelo perito, nomeado nestes autos, fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo pagamento ficará a cargo do INSS, vencido nesta ação. Todavia, para que não haja prejuízo ao profissional, que só receberia retribuição por seu trabalho, após o trânsito em julgado da ação e regular trâmite do procedimento estabelecido no art. 100, da Constituição, determino a imediata expedição de ofício à área responsável (sistema AJG), para que promova o pagamento dos honorários periciais até o valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Após o pagamento da verba honorária pelo INSS, que se efetivará pelas vias ordinárias (Precatório/RPV), a diferença correspondente entre o valor da condenação e aquele pago pela Justiça Federal, deverá ser entregue ao profissional, revertendo-se, o restante, em favor da Justiça Federal, especificamente, à conta (ou fundo) destinada ao pagamento das verbas de mesma natureza, para que sirvam à remuneração de outros profissionais nomeados em razão da assistência judiciária gratuita. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0010919-75.2008.403.6102 (2008.61.02.010919-2) - JOAO LUIS FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 251/262, apontando omissão, consubstanciada no fato de que não houve fixação do marco inicial da concessão do benefício, o que impediria o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é

improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.No presente caso, não se vislumbra a alegada omissão, considerando que a sentença atacada fixou a data do início do benefício como sendo a mesma do desligamento do serviço, a teor do que dispôs o 8º, do art. 57, da Lei de Benefícios, e não como início do pagamento, como entendeu o embargante. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar.Assim, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses acima apontadas, sendo certo que o juiz, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, após a publicação da sentença, só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, as quais não se verifica na espécie.Com efeito, a insurgência não se enquadra nas hipóteses do art. 535, do CPC, referindo-se, portanto, a modificação que foge aos limites da referida norma, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**001222-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012222-6) - JOSUE APARECIDO CESTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Josué Aparecido Cestari, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 16/12/1998, ou de 28/11/1999, ou de 07/04/2006 (DER), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante a averbação do tempo rural e o reconhecimento destes e de outros períodos como laborados em atividades de natureza especial. Informa que o requerido indeferiu seu pedido administrativo, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (NB 140.915.488-0). Afirmou que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nos períodos de 01/06/1973 a 28/05/1977, como agricultor para Fazenda São Jorge, de 06/12/1977 a 06/05/1978, como rurícola para Fazenda Três Barras, de 01/06/1978 a 16/09/1979, como rurícola para Fazenda Jardim, de 01/10/1979 a 30/11/1979, como rurícola para Fazenda Santa Clara, de 28/05/1980 a 31/03/1985, como rurícola para Agro-Pecuária CFM, de 01/04/1985 a 30/11/1987 e de 18/05/1988 a 08/04/1999, como tratorista para Agro-Pecuária CFM, de 01/12/1987 a 02/05/1988, de rurícola como TINE Empreitadas Rurais, de 01/05/1999 a 03/12/1999 como operário de máquinas na Fazenda São João e de 28/05/2000 a 07/04/2006 como operador de máquinas no Sítio São José. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental, pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 87. Juntou os documentos de fls. 23/77. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 95/157. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/178), aduzindo a ausência de início de prova material, a falta de previsão legal para o enquadramento da atividade rural como especial, bem como a não comprovação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, além da eliminação da insalubridade pelo uso de EPIs. Pugnou pela improcedência do pedido. A produção da prova pericial foi deferida e o laudo pericial carreado às fls. 208/221, dando-se vista as partes. Às fls. 225/231 o autor requereu a complementação do laudo, que vieram às fls. 238/241. Ao final, manifestaram-se o INSS (fls. 244/253) e o autor (fls. 255/259). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Nos presentes autos, busca-se o reconhecimento da atividade rural sem registro em CTPS, quanto ao período compreendido entre 01/06/1973 a 28/05/1977, bem como o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1973 a 28/05/1977, como agricultor para Fazenda São Jorge, de 06/12/1977 a 06/05/1978, como rurícola para Fazenda Três Barras, de 01/06/1978 a 16/09/1979, como rurícola para Fazenda Jardim, de 01/10/1979 a 30/11/1979, como rurícola para Fazenda Santa Clara, de 28/05/1980 a 31/03/1985, como rurícola para Agro-Pecuária CFM, de 01/04/1985 a 30/11/1987 e de 18/05/1988 a 08/04/1999, como tratorista para Agro-Pecuária CFM, de 01/12/1987 a 02/05/1988, de rurícola como TINE Empreitadas Rurais, de 01/05/1999 a 03/12/1999 como operário de máquinas na Fazenda São João e de 28/05/2000 a 07/04/2006 como operador de máquinas no Sítio São José. A negativa do benefício, na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço, tendo em vista que não foram considerados especiais os períodos de 01/05/1999 a 03/12/1999 e de 28/05/2000 a 12/12/2005 (fls. 157), sendo que na análise e decisão técnica (fls. 148), subscrito por perito médico, não constou os motivos que culminaram com esta conclusão. Entretanto, tal conclusão não se perpetua, ante uma análise mais criteriosa dos elementos constantes dos autos, à mingua de qualquer justificativa, sepultada no mais profundo inconsciente do facultativo que a exarou, em desprezo total as ciências médicas cujo dever ético lhe impõe a obrigação de expor o que de utilidade a seus pacientes e ou familiares. Aqui não se tem paciente, mas de outro tanto temos um cidadão, a quem deveria servir (servidor público, do público). Portanto, a omissão (para não dizer leviandade) somente se explica (se é que isso é explicação) pela cultura do negar por negar e a justiça que se vire para atender ao inoportuno segurado. A pretensão merece acolhimento, em parte. I Com efeito, com relação ao período em que o autor trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades,

muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. O autor, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 01/06/1973 a 28/05/1977. Quanto ao período em análise, constato que este se encontra registrado na CTPS do autor, sendo desconsiderado pela autarquia, em razão da data do vínculo ser anterior a expedição da carteira de trabalho (fls. 107). Com efeito, o vínculo laboral registrado em data posterior à sua expedição abala a presunção de legitimidade, demandando outras evidências por parte do autor, servindo apenas como indícios de prova material. Nesse passo, caberia à autoria o complemento da prova indiciária, tendo em vista a existência de dúvida razoável acerca dos fatos alegados, que, não restando cabalmente demonstrados, demandariam seu complemento por outros meios hábeis, de forma a estabelecer um maior grau de certeza, que mais se aproxime à realidade dos acontecimentos, que configura a causa de pedir do direito alegado. Pode-se falar que, no presente caso, as anotações contidas em Carteira de Trabalho não tem presunção absoluta, não impedindo que se exija a existência de outros elementos para a constatação do vínculo laboral. Assim, a míngua de outros elementos capazes de corroborar com as alegações firmadas pela autoria acerca do vínculo laboral cujo registro tenha se dado em data anterior a expedição da CTPS, é de se considerar que o elemento indiciário, consubstanciado naqueles apontamentos firmados pelo empregador em sua carteira, por si só, não são hábeis em demonstrar o efetivo exercício de labor naquele período, não se desincumbindo o autor do ônus processual estabelecido no art. 333, I, do CPC. Desta forma, o registro constante em CTPS deve ser desconsiderado para os fins colimados nos presentes autos. Superada a questão, passo a analisar o pleito relativo a especialidade do labor. II Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/06/1973 a 28/05/1977, como agrícola para Fazenda São Jorge, de 06/12/1977 a 06/05/1978, como rurícola para Fazenda Três Barras, de 01/06/1978 a 16/09/1979, como rurícola para Fazenda Jardim, de 01/10/1979 a 30/11/1979, como rurícola para Fazenda Santa Clara, de 28/05/1980 a 31/03/1985, como rurícola para Agro-Pecuária CFM, de 01/04/1985 a 30/11/1987 e de 18/05/1988 a 08/04/1999, como tratorista para Agro-Pecuária CFM, de 01/12/1987 a 02/05/1988, de rurícola como TINE Empreitadas Rurais, de 01/05/1999 a 03/12/1999 como operário de máquinas na Fazenda São João e de 28/05/2000 a 07/04/2006 como operador de máquinas no Sítio São José. Com relação ao período em que o autor exerceu labor rural, constato que os referidos interstícios encontram-se registrados em CTPS e, a exceção daquele analisado acima (01/06/1973 a 28/05/1977), foram computados em sede administrativa pelo INSS, conforme se verifica pela contagem de tempo de serviço carreada às fls. 71/72. Registre-se, inicialmente, que nos períodos situados em data anterior a edição da Lei 8.212/91, o autor desempenhou as funções de rurícola e tratorista em empresas agroindustriais, de onde se constata a inaplicabilidade do entendimento que afasta a especialidade do labor rural exercido anteriormente a edição do texto constitucional, quando, dentre outras razões, não se fazia o recolhimento de contribuição previdenciária para os fins de insalubridade, diversamente da atividade, sub examine, que era exercida junto a empresas prestadoras de serviços rurais, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. Sendo assim, a análise destes períodos deve seguir a mesma sistemática dos demais, devendo ser observado o regramento vigente à época do labor. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias

profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). No presente caso, foram carreados aos autos o PPP às fls. 61, pertinentes ao interregno de 01/05/1999 a 03/12/1999, quando exercente da função de operador de máquinas agrícolas, informando que suas atividades resumiam-se em trabalhar na lavoura executando tarefas, tais como: cultivo do solo, enleiramento de palhas, sulcação do solo para plantio, tampação, adubação e reboque de carretas, desatacando sua exposição a ruído que variavam de 88 dB(A) (tratores) a 92 dB(A) (máquinas agrícolas). O referido formulário foi elaborado tendo em conta as constatações trazidas no laudo técnico pericial realizado junto à empresa,

por engenheiro de segurança do Trabalho.No mesmo sentido vieram as informações colhidas no PPP de fls. 65/66 e laudo técnico de fls. 67/70, quanto ao período compreendido entre 28/05/2000 a 12/12/2005. Destaca-se que tais períodos foram trabalhados junto a um mesmo empregador (José Sanches), no sítio São José.Ante a ausência de laudo periciais que abarcassem todo o período controverso, realizou-se a perícia técnica junto as empresas responsáveis, onde foram analisadas as atividades exercidas pelo autor, nas funções e nos períodos mencionados na inicial, sendo que, após sua descrição e identificação da metodologia utilizada, constatou-se a presença do agente físico ruído, cuja pressão sonora variava entre 88 a 90 dB(A), no período de 18/05/1988 a 08/04/1999, de 90 a 93 dB(A), nos períodos de 01/05/1999 a 03/12/1999 e de 28/05/2000 a 07/04/2006, e de 85 a 86,5 dB(A), no período de 08/04/2006 a 03/11/2008, de onde pode concluir que todos os períodos analisados eram suscetíveis de serem reconhecidos como especiais, nos termos delimitados nos normativos regentes da matéria.Conforme se observa pelas descrições feitas pertinentes à atividade, a função principal do autor cingia-se a direção de trator ou máquina agrícola utilizados no preparo do solo e na colheita. De outro lado, analisando as profissões e atividades enquadradas como especiais pela legislação em vigor anteriormente a 11.10.1996, constata-se que a atividade profissional relacionada à direção de ônibus e caminhão de carga encontravam enquadramento nos normativos que regulamentavam a matéria (subitens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79).Com efeito, registra-se que a pretensão quanto ao reconhecimento da atividade exercida como tratorista e operador de máquina, nos períodos assinalados acima, situam-se parte antes e parte após 11.10.1996 (data da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97). É de se destacar, todavia, que a análise normativa das atividades desempenhadas como tratorista, no período compreendido entre a edição da Lei 8.212/91, em 24/07/1991, e a da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, reclama do julgador uma apreciação mais atenta e criteriosa, de forma que esta possa atender os fins sociais a que se destina (art. 5º, da LICC).Assim, no cotejo entre a norma, que autoriza tal enquadramento para situações equiparadas, e a realidade da atividade desempenhada pelo autor, não se pode entender como razoável uma interpretação que autorize o enquadramento da atividade de motorista de caminhão e de ônibus como especial e deixe de fazê-lo em relação ao motorista de trator, muito mais exposto ao ruído, ao calor, ao frio, além de outros elementos insalubres.Destaco, ademais, que na interpretação da norma, deve-se também considerar os fatos notórios e de amplo conhecimento do meio social na busca de se suplantar lacunas legais que, sem a pretensão de excluir determinadas situações, deixam-nas ao desamparo, em completo descompasso com a intenção protetiva da norma. Nesse sentido, são os excertos que colaciono abaixo:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tresloucado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99. 2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. 3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva. 4. Apelo improvido. AC 95031020166, Desemb Federal JOHONSOM DI SALVO - TRF 3 - Quinta Turma, 28/11/2000. (grifamos)TRATORISTA. ANALOGIA À CATEGORIA DE MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 29 DE ABRIL DE 1995. 1- A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 2- O reconhecimento da atividade especial com base exclusivamente no enquadramento profissional só é possível até o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. 3- Agravo parcialmente provido. APELREE 200403990365510. Desembargador Federal NELSON BERNARDES - TRF3 - Nona Turma 29/07/2010.Assim, o reconhecimento da especialidade também no período compreendido entre 01/04/1985 a 30/11/1987, é medida de rigor. Quanto aos demais períodos, quando na função de rurícola, nenhuma prova foi produzida, de modo que não se pôde constatar quais eram as atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, ou se estas expunham o autor a agentes nocivos ou insalubres, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.Desse modo é mister é reconhecimento da especialidade quanto aos períodos de 01/04/1985 a 30/11/1987, de 18/05/1988 a 08/04/1999, de 01/05/1999 a 03/12/1999, de 28/05/2000 a 07/04/2006 e de 08/04/2006 a 03/11/2008, que convertidos em tempo comum e somados aos períodos de atividade comum com registro em CTPS, tem-se que o autor conta com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 08 (oito) dias, até a data do requerimento administrativo, em 07/04/2006, ou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias, se considerada a data do ajuizamento da ação, superando o tempo previsto no art. 201, 7º, I, da CF/88 e 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao requerimento para aposentação na data da EC nº 20/98, quando foram alteradas as regras para a aposentadoria, não há mais previsão para a proporcional, que ainda pode ser concedida, desde que atendidas as regras de transição, com idade mínima de 53 anos e cumprimento do disposto no art. 9º, 1º, incisos I e II da mesma, equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltava para atingir os trinta anos de contribuição. No caso do autor, em 16.12.98, data da EC nº 20/98, contava com 41 anos de idade, de forma que não preenchido o requisito etário, além de possuir 26 anos e 17 dias, de tempo de serviço, o que era insuficiente para concessão do benefício, uma vez que não havia complementado os requisitos legais exigíveis à espécie. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade



pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de operador de máquina, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 46), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço compreendido entre 01/04/1985 a 30/11/1987, de 18/05/1988 a 08/04/1999, de 01/05/1999 a 03/12/1999, de 28/05/2000 a 07/04/2006 e de 08/04/2006 a 03/11/2008, quando na função de tratorista, nos termos da fundamentação e determino seja concedida APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, posto que a negativa administrativa ocorreu de forma leviana e divorciada da realidade, consoante assentado às fls. 03, desta decisão, evidenciando a cultura previdenciária do indeferimento puro e simples, abusivo e cruel para com os trabalhadores que merecem o respeito daqueles que deveriam servi-lo (servidor público, do público) ao invés de buscar produtividade mentirosa, em prol do atingimento de metas para a percepção da esdrúxula gratificação de desempenho e/ou produtividade. Infeliz prática que há mais de uma década é responsável pela pletora de ações previdenciárias que ABARROTAM o Judiciário (na 3ª Região há uma seção para julgar recursos da espécie, com uma Turma a mais que as outras duas). Já que nada se faz a respeito, evidente que o tempo ocasionado pela insensibilidade do INSS é ponto a ser sopesado no âmbito da verba honorária, sem prejuízo de eventual reparação por danos morais, que no caso, afigura-se cabível e justa, inclusive com possível análise de regresso contra o servidor responsável pela abusada negativa. Por fim, considerando o trabalho realizado pelo perito, nomeado nestes autos, fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo pagamento ficará a cargo do INSS, vencido nesta ação. Todavia, para que não haja prejuízo ao profissional, que só receberia retribuição por seu trabalho, após o trânsito em julgado da ação e regular trâmite do procedimento estabelecido no art. 100, da Constituição, determino a imediata expedição de ofício à área responsável (sistema AJG), para que promova o pagamento dos honorários periciais até o valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Após o pagamento da verba honorária pelo INSS, que se efetivará pelas vias ordinárias (Precatório/RPV), a diferença correspondente entre o valor da condenação e aquele pago pela Justiça Federal, deverá ser entregue ao profissional, revertendo-se, o restante, em favor da Justiça Federal, especificamente, à conta (ou fundo) destinada ao pagamento das verbas de mesma natureza, para que sirvam à remuneração de outros profissionais nomeados em razão da assistência judiciária gratuita. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, art. 475 do Estatuto Processual Civil. P.R.I.O.

**0013031-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013031-4) - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X UNIAO FEDERAL**

Wenderson de Nazaré dos Santos, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de prejuízos e humilhações que sofreu com sua prisão indevida, a serem fixados em 500 salários mínimos. Aduz que, em 25.07.08, dirigiu-se ao Poupatempo nesta cidade, a fim de solicitar certidão de antecedentes criminais, quando foi surpreendido com a notícia de que havia processos contra sua pessoa, sendo orientado a procurar a 6ª vara federal local para maiores informações. Informa que, ato contínuo, compareceu à secretaria do referido juízo, sendo atendido por um funcionário que, após localizar o processo, passou-o para um outro servidor, o qual questionou-o acerca de seus dados pessoais, sendo estes confirmados. Recebeu, então, voz de prisão pelo delito de tráfico de entorpecentes, com o esclarecimento de que os demais comparsas estariam presos, devendo aguardar a chegada da polícia federal. Esclarece ter aguardado desde as 13hs30min num local chamado corozinho no sexto andar do prédio da Justiça Federal e quando os agentes chegaram, foi algemado, colocado na parte de trás da viatura e levado para as dependências da Polícia Federal, onde ficou até por volta de 16hs, sem poder ir ao banheiro e nem mesmo tomar água. Após, fizeram-lhe uma revista, mandaram tirar sua roupa, calçados, em busca de algum grampo, e até agachar-se quase nu por três vezes. Somente depois pode vestir-se novamente e ficou aguardando trancado numa cela. Alega que, mais tarde, chegou uma policial de nome Carolina, juntamente com outro colega, fazendo-lhe perguntas, quando então a mesma disse não ser a pessoa procurada. Fizeram novas perguntas até que a policial saiu e voltou confirmando o engano, decorrente de ser confundido com um forte traficante, que estaria usando seus documentos. Informou ter realmente perdido referidos documentos, não registrando ocorrência, pois o 5º Distrito estava em reforma e o mandaram ao 2º Distrito, o qual também estava em reforma e com o atendimento suspenso. Então acabou tirando apenas a 2ª via. Devolveram-lhe os pertences e avisaram esposa e genitora acerca do engano, além de telefonarem para seu trabalho. E forneceram-lhe uma certidão para que fosse apresentada na eventualidade de uma situação semelhante, com mandado de prisão por outros

processos. Aduz que, mesmo diante das negativas, não foi ouvido, chegando a chorar muito com toda aquela humilhação e vergonha. Assevera que, após o ocorrido, passou a ser motivo de brincadeiras, piadas e risadinhas em seu trabalho, e acabou sendo dispensado, pois seu contrato era de experiência. Alega que foi necessário gastar o dinheiro do aluguel no pagamento, pela esposa, de táxi para buscá-lo na delegacia, pois sua residência é muito longe, daí resultando acúmulo de dívidas, o que foi agravado pelo desemprego. Também afirma viver em constante estado de ansiedade, com medo de ser novamente abordado, principalmente quando esquece de levar consigo a certidão da polícia federal. Requer, em sede de liminar, a exclusão de seu nome junto aos órgãos oficiais próprios e nos autos das ações criminais em curso ajuizadas contra sua pessoa, bem como a procedência da ação com a indenização pelos danos materiais e morais sofridos no valor de 500 salários mínimos. Juntou documentos (fls. 10/37), ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, em função do valor dado à causa, tendo o autor promovido naquele juízo a retificação do mesmo, o que motivou o retorno a esta 7ª vara. Devidamente citada, a União apresentou contestação, sustentando ausência de ilicitude na atuação dos servidores quando o autor recebeu voz de prisão, na Justiça Federal, nem quando foi levado à Delegacia de Polícia Federal, passíveis de ensejar indenização. Defende que o mandado de prisão fora expedido com todos os dados do autor, em virtude de o verdadeiro criminoso, conhecido por SOM ter se utilizado dos documentos pessoais perdidos, certo que nem mesmo elaborado o boletim de ocorrência. Verbera que o equívoco aconteceu quando a Polícia Federal realizava a operação Argus, oportunidade em que foi feita a identificação do traficante conhecido como SOM, cujos documentos apresentados referiam-se à Wenderson. Ou seja, também a polícia foi vítima do engodo. E somente após a prisão foi revelada a verdade dos fatos. Por tais razões, não há que se falar em ilicitude da prisão. Tão pouco é possível afastar onexo causal entre estes três fatos, quais sejam, o uso de documentos falsos pelo traficante SOM, que se fez passar pelo autor, a expedição do mandado de prisão daí decorrente e a prisão de Wenderson, que descuidou de precaver-se com a lavratura de Boletim de Ocorrência quando da perda de seus documentos pessoais. Por tais razões, não houve prática de ato ilícito passível de ser indenizado. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais (fls. 75/81). A peça veio acompanhada de informações da Polícia Federal (fls. 82/95). Decisão deferindo a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para excluir o nome do autor dos registros de antecedentes criminais (fls. 103). Instadas as partes a indicarem provas, a União nada requereu (fls. 134), enquanto o autor pugnou por provas testemunhal, documental e pericial (fls. 136). Designada audiência de instrução e concedido prazo para que o autor especificasse as testemunhas, sobreveio manifestação do mesmo requerendo a redesignação da data, bem como fossem oficiados a Secretaria da 6ª vara federal, delegacia de polícia federal, e empresa que presta serviços terceirizados que presta serviços para a Justiça Federal para que informados os dados das pessoas presentes no dia dos fatos, e até mesmo o próprio autor para dar a qualificação completa de sua genitora e esposa (fls. 140/141). A audiência foi cancelada (fls. 143). Indeferidos os requerimentos, renovou-se o prazo para a parte autora (fls. 153), que pugnou pela posterior juntada das informações relativas às testemunhas (fls. 156/157). Nova audiência foi designada, concedendo-se novo prazo para que o autor especificasse as testemunhas (fls. 161), decorrido in albis (fls. 168). Cancelada a audiência e facultada a apresentação de alegações finais (fls. 169), manifestou-se a União às fls. 179/197, bem como a parte autora às fls. 198/207, oportunidade em que alegou cerceamento de defesa. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeita-se o alegado cerceamento de defesa, porquanto foram concedidas várias oportunidades para que o autor indicasse quais testemunhas pretendia ouvir, devendo, para tanto, fornecer a qualificação e endereço das mesmas, o que não foi atendido. Preclusa a oportunidade, descabe falar em prejuízo à defesa. Registra-se, por oportuno, a visceral omissão recursal da autoria e o comodismo da alegação ora repetida. Também improspera a prescrição invocada nas alegações finais da União, porquanto os fatos ocorreram em 25.07.2008, sendo a ação indenizatória proposta aos 24.11.2008 e citada a requerida aos 11.05.2009, muito antes, portanto, do término do prazo trienal do atual Código Civil (art. 206, 3º, V) ou do quinquênio de que trata o Decreto nº 20.910/32. Os demais argumentos suscitados pelas partes confundem-se com o mérito e com ele serão apreciados. A ação não comporta acolhimento. A questão agitada nos autos volve-se a pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de sentimento de constrangimento e vexame sofridos pelo autor, devido a ordem de prisão dada ao autor em função de uma ação penal movida contra terceiro que se utilizou de seus documentos pessoais anteriormente perdidos. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil (atual art. 186), consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. Ingressando na análise do alegado dano moral, não se extrai a existência de qualquer dano indenizável, bem como não se vislumbra qualquer conduta apta a ensejar danos morais a serem reparados, uma vez que ausente qualquer comprovação no sentido de que os servidores da Justiça Federal ou os agentes da Polícia Federal agiram de forma ilegal ou abusiva. O autor alega que a indenização decorre de erro judiciário e prisão ilegal, mas não é o que se verifica no caso dos autos. Não se está negando a

ocorrência do equívoco, reconhecido pela própria polícia federal. De fato, segundo se apurou, a polícia federal estava investigando uma quadrilha de tráfico no bairro Jandaia, dentre deles um traficante importante, conhecido por SOM, o qual foi abordado pela polícia militar durante uma ronda para apurar sua qualificação, com a finalidade de não levantar suspeitas sobre a investigação, oportunidade em que o mesmo identificou-se com os documentos do autor, perdidos por ele anteriormente. Quando deflagrada a operação Argus e efetuadas as prisões de alguns dos traficantes da quadrilha, teve início a ação penal, no âmbito da qual expedido o mandado de prisão preventiva contra SOM, cuja qualificação fora informada pela polícia federal ao juízo (fls. 101), mas feita com base nos documentos do autor apresentados como se fosse daquele. Assim, quando o autor procurou a 6ª vara federal local, havia um mandado de prisão contra sua pessoa. Os servidores, segundo o próprio afirmou na inicial, conversaram entre si e tomaram a cautela de ter a certeza de que se tratava da pessoa apontada no mandado. Então o informaram acerca do mesmo para que aguardasse a chegada dos agentes federais. Incabível, no caso, esperar outra conduta por parte dos servidores, já que as informações acerca do traficante constantes dos autos correspondiam aos dados confirmados pelo autor, sendo mesmo seu dever chamar a polícia federal para efetuar a prisão por força da ordem judicial, sob pena de prevaricação. A polícia federal, por seu turno, levou-o para suas dependências, acreditando tratar-se do traficante procurado, mas assim que uma policial de nome Carolina, conhecedora da pessoa de SOM, deparou-se com ele, imediatamente constatou o equívoco, pois as características físicas eram diferentes, além de outros dados que foram pesquisados pela agente para confirmação do engano. Como esclareceu a mesma em suas informações de fls. 87/88, Para a identificação dos dados pessoais de SOM a equipe responsável pela investigação utilizou-se de expediente de rotina, solicitando a uma equipe de ronda da Polícia Militar que abordasse o sujeito e o qualificasse para que pudesse ser feita a representação pela prisão de SOM. Ocorre que SOM estava de posse de documentos de Wenderson que foram extraviados no ano de 2007, o que provocou todo o equívoco que aqui está sendo esclarecido. Assim, imediatamente procedeu-se à sua soltura, avisou-se a família e o empregador, fornecendo-lhe uma certidão para livrá-lo de outras possíveis situações da mesma natureza, em face do uso indevido de seus documentos pela pessoa de SOM. Cabe registrar que a qualificação correta deste último acabou por vir à tona, quando da apresentação de sua defesa naqueles autos de ação penal, certo que o mesmo chama-se Wenderson da Silva. Com o mesmo prenome, diga-se, pouco comum, SOM pode se apresentar à polícia militar quando de sua abordagem com os documentos perdidos do autor. A Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento da teoria do risco administrativo, na redação do art. 37, 6º. Na hipótese dos autos, ausente a figura do erro judiciário, eis que a prisão preventiva, mesmo com posterior absolvição, não pode se encaixar na hipótese do referido art. 5º, LXXV, da CF, dispositivo específico relativo à responsabilidade do Estado, que fala expressamente em indenização do condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. É que não se pode exigir do magistrado certeza plena quanto ao autor e aos fatos havidos por criminosos quando da prolação de decisão de custódia provisória. Autorizar tal exigência implicaria ignorar a imprescindibilidade da instrução criminal. Somente se mostra cabível ação indenizatória quando restar comprovada a existência de erro grosseiro, má-fé, dolo ou culpa por parte do magistrado, o que não foi o caso. (TRF-5ª, AC 366807/AL, 3ª T., Rel. Des. Geraldo Apoliano, DJe 12.10.2009). Aliás, faleceria competência a este juízo se houvesse sentença penal proferida, pois que somente naquela esfera poderia ser discutido o eventual erro judiciário. Como no caso tratava-se de decisão que decretara a prisão preventiva, nem se chega a tanto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO QUESTIONADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. I - Tendo sido realizada a prisão dentro dos parâmetros legais, mesmo ante a pertinência da questão afeita à falta de intimação para defesa prévia, não há que se cogitar de teratologia do ato judicial, o que mitiga o erro do judiciário a ponto de não impor a indenização por dano moral. II - Recurso improvido. (RESP 200600105959, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 16/10/2006) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. ART. 386, INCISO VI, DO CPP. NÃO-VINCULAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. I - O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser incabível a indenização por danos morais, pela falta de prática de ato ilegal por parte dos agentes públicos, inexistindo nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano. II - Atestou, ainda, que incorreu erro judiciário, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão preventiva ou de excesso de prazo dessa, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ. III - A jurisprudência desta Corte já se manifestou acerca da não-vinculação da absolvição criminal, com base no art. 386, inciso VI, do CPP, à responsabilidade cível do ente Estatal. Precedente: REsp nº 594.392/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 13/09/04. IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200600500055, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/06/2006) O mesmo se pode dizer da atuação policial, pois foi ludibriada pela ação do traficante investigado. Nesse contexto, não se desconhece todo o constrangimento sofrido pelo autor, inocente que era e assim mesmo ter que se submeter a um constrangimento indevido, evidenciando não se tratar de erro judiciário ou ilicitude da conduta. De fato, não se chega à conclusão de que houve culpa ou, até mesmo, abuso por parte dos servidores da Justiça Federal ou dos agentes da Polícia Federal, evidenciando mais o quadro delineado, atuação ordinária e nos limites do regular exercício do poder de polícia. Registre-se, ademais, que o autor não agiu com as cautelas devidas quando da perda de seus documentos. Nem é possível admitir que fosse pessoa muito simples, capaz de desconhecer os eventuais riscos daí decorrentes, pois alega ter procurado duas delegacias de polícia para elaborar um boletim de ocorrência a fim de resguardar seus direitos. Como não logrou êxito, pois lhe disseram na época que estariam em reforma e não seria possível, cuidou apenas de tirar a 2ª via dos documentos e desistiu, não voltando mais

tarde. Assim, conforme a versão apresentada, embora sabendo que tal providência era recomendável para evitar futuros aborrecimentos, teria deixado de lado, o que, nos dias atuais, pode ser uma temeridade, como acabou por ocorrer. Evidente tratar-se de alegação da autoria, cuja prova lhe competia (CPC: art. 333, I). Destarte, nem mesmo a perda dos aludidos documentos restou comprovada. Logo, nem mesmo eventual entrega destes, forçada ou espontânea, pode ser arredada do contexto, sobretudo ante o temor que os agentes do crime provocam em seu território, realidade que bem poderia ser a dos autos, tendo em vista o local em que a abordagem do verdadeiro réu ocorreu, no caso o Bairro Jandaia, sabidamente popular e perigoso. Também impende assinalar, quanto aos alegados prejuízos suportados em razão de eventuais constrangimentos sofridos por manifestações depreciativas por parte dos colegas de trabalho e pela perda do emprego, que melhor sorte não socorre o autor. De fato, não há comprovação do quanto alegado, eis que mesmo oportunizado, mais de uma vez, prazo para indicar testemunhas a serem ouvidas em juízo, o autor acabou por negligenciar na produção da prova. É certo ainda que, quando dos fatos (28.07.2008), o autor firmara contrato de experiência em 21.07.2008, válido por 45 dias (fls. 19). Somente ao cabo deste prazo é que foi afastado, aos 03.09.2008 (fls. 60), o que não significa, por si só, que tenha sido despedido por conta do ocorrido. E acerca dos danos materiais, sequer foram carreados para os autos documentos comprobatórios dos prejuízos sofridos, tudo ficando no campo das alegações. Não se questiona os acontecimentos fáticos narrados pelo autor, tanto que reconhecido pela polícia o equívoco, o que se refuta é sua pretensão quanto a eventual dano moral ou material, em decorrência de situações pelas quais não se vislumbra qualquer liame entre a atuação da requerida e o alegado dano suportado pelo autor. Conclui-se, portanto, que se eventualmente os fatos se deram como narrado na inicial, decorreram basicamente da omissão do autor, que também teve sua parcela de colaboração, ao perder seus documentos e deixar de tomar as providências necessárias para evitar futuros problemas. Desta forma, embora não se desconheça que a situação vivida possa ter sido injusta e desconfortável, também é certo que não se pode atribuir culpa à União passível de ensejar o pagamento de uma indenização por danos morais. Tal contexto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores da indenização por erro judiciário, de que trata o inciso LXXV, do art. 5º, da CF, tão pouco a responsabilidade civil apontada pelo autor, em especial o dano, pois que inexistente na espécie, ou a culpa, uma vez que as instituições envolvidas agiram dentro dos permissivos legais, de maneira que da situação fática, provada nos autos, não assiste razão à tese da autoria, tudo desaguando no insucesso da empreitada. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (C.P.C.: art. 269, I). Casso expressamente a tutela antecipada concedida. Oficie-se para tornar sem efeito as conseqüências advindas de seu cumprimento, devendo este juízo ser informado a respeito no prazo de 15 dias. Custas ex lege. Condene a autoria ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No entanto, a execução da verba honorária ficará suspensa, em razão da autoria litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, até que sobrevenha alteração na sua situação financeira, nos termos do art. 7º, da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0000701-51.2009.403.6102 (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Adevanir Ferreira, qualificado nos autos, ajuizou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo em 16/09/2009, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Pugna também pela condenação da autarquia-ré no pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que o INSS indeferiu seu pedido por não considerar como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 04/03/1980 a 26/05/1980, como ajudante na L.T. Engenharia Ltda., de 17/06/1980 a 31/10/1980, de 03/11/1980 a 25/04/1981, de 02/05/1981 a 12/10/1981, de 15/10/1981 a 30/04/1985, como servente, e de 01/05/1985 a 19/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo), como auxiliar de laboratório, todos eles desempenhados junto à Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais convertidos e somados, totaliza 28 anos, 06 meses e 19 dias de labor em condições nocivas e insalubres, até a data da entrada do requerimento administrativo. Não obstante, o réu indeferiu seu pedido administrativo (NB 46/143.481.537-1). Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 46. Juntou os documentos de fls. 13/44. Às fls. 52/57, foi juntado o Procedimento Administrativo do autor pertinente ao benefício de auxílio-acidente requerido pelo autor. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual bate pela não demonstração da especialidade dos períodos os argumentos da, elabora esboço histórico da legislação previdenciária e afirma que a partir da Lei nº 9.032/95, o artigo 57, da Lei nº 8.213/91 sofreu profundas alterações tendo sido excluído o critério de concessão por categoria profissional, permanecendo apenas aquelas que implicam em prejuízo à saúde ou integridade física, norma que sofreu outras duas alterações com as Leis nº 9.528/97 e 9.732/98. Argumenta que não se admite mais a concessão do benefício por categoria profissional, e quanto ao agente agressivo ruído, necessária a existência de laudo técnico com a verificação precisa do nível de ruído, bem como que a utilização de equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do labor. Afirma que o autor não conta com tempo de serviço necessário à implementação do benefício pleiteado. Por fim, pugna pelo não-reconhecimento do dano moral pleiteado, bem como pela total improcedência do pedido. A produção da prova pericial foi deferida, determinando-se a expedição de precatória para a Subseção de Campinas, uma vez considerado o endereço da empresa L.T. Engenharia Ltda., nomeando-se expert para realização de

perícia junto a empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Álcool. Os laudos periciais foram carreados às fls. 137/160 e 232/250, dando-se vista as partes. Em sede de alegações finais, manifestou-se o INSS às fls. 262/263, permanecendo silente o autor. Por fim, vieram as cópias do Procedimento Administrativo, carreado às fls. 268/291. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Adentrando no exame do mérito, a pretensão não merece acolhimento. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 04/03/1980 a 26/05/1980, como ajudante na L.T. Engenharia Ltda., de 17/06/1980 a 31/10/1980, de 03/11/1980 a 25/04/1981, de 02/05/1981 a 12/10/1981, de 15/10/1981 a 30/04/1985, como servente, e de 01/05/1985 a 19/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo), como auxiliar de laboratório, todos eles desempenhados junto à Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, com exposição a agentes nocivos e insalubres. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no

tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. O autor carrou aquela documentação inicialmente referida, bem como os respectivos laudos periciais, desincumbindo-se, portanto, do ônus processual que lhe competia, consoante já assinalado (art. 333, I, do C.P.C.). IV No caso dos autos, constam informações prestadas pelo empregador sobre as atividades exercidas pelo autor como servente, nos períodos de 17/06/1980 a 31/10/1980, de 03/11/1980 a 25/04/1981, de 02/05/1981 a 12/10/1981, de 15/10/1981 a 30/04/1985 (DSS 8030 fls. fls. 25/26 e 31/32), dando conta que sua função, no período de safra, compreendido entre Maio a Outubro, consistia na limpeza dos vários setores da Moenda, lavando, varrendo, carregando materiais inutilizados, removendo resíduos depositados no piso após a lavagem ou transporte de cana, retirando materiais como graxa, partículas de poeira, bagaço, óleo e outros detritos que se espalham pelas dependências da indústria. Destacou também seus afazeres na entre safra, que se dava no período de novembro a abril, que resumiam-se em: executar suas funções no monte e remonte das peças industriais, esmerilhando e lixando, etc. Constou, ainda, que no desempenho de suas funções estava exposto a ruídos que variavam de 89 dB(A), na entressafra, a 93 dB(A), na época da safra. As referidas informações tiveram como referência o laudo pericial elaborado por técnico de segurança do trabalho que, após descrever o setor, o ambiente, bem como o maquinário utilizado pela empresa nesses períodos, concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído em níveis acima dos tolerados pela legislação previdenciária de modo habitual e permanente. No período compreendido entre 01/05/1985 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 05/03/1997, quando desempenhava as funções de auxiliar de laboratório e de operador de sonda, respectivamente, foi carreado aos autos o DSS 8030 elaborado pela empresa responsável (fls. 37/38), descrevendo suas atividades como sendo: executava suas funções como auxiliar Laboratório Sacarose, Operador Sonda, nos mesmos ambientes e condições de trabalho acima citado na entre safra que compreende o período de Novembro a Abril, executava suas funções no monte e remonte das peças industriais, esmerilhando, lixando, etc. Conclui o documento apontando exposição do autor à pressão sonora no patamar de 89 dB(A), na entressafra. Destaca-se que o referido documento baseou-se no Laudo Técnico Pericial subscrito por engenheiro de segurança do trabalho que, após descrever o local, as atividades e os equipamentos utilizados no labor do autor, chegou à conclusão destacada no formulário elaborado pela empresa. Visando suprimir qualquer dúvida que ainda pudesse existir, deferiu-se e foi carreado aos autos a prova pericial (fls. 137/158). Quanto aos períodos já analisados, o vistor judicial analisou as funções separando-as por períodos, destacando que nas atividades desempenhadas em cada um deles, o autor esteve exposto a pressão sonora, concluindo da seguinte maneira: como servente, de 17/06/1980 a 31/10/1980, ruído de 81,0 dB(A); de 03/11/1980 a 25/04/1981, ruído de 83,6 dB(A), de 02/05/1981 a 12/10/1981, ruído que variava de 86,0 a 95,0 dB(A); de 15/10/1981 a 30/04/1982, ruído de 86,0 a 95,0 dB(A), na safra e de 83,6 dB(A), na entressafra; como operador de sonda, de 01/05/1982 a 05/03/1997, ruído de 81,0 dB(A), na entressafra e de 83,6 dB(A) no período de safra. Pelo que se nota, no cotejo com a legislação vigente à época, os períodos analisados encontram-se enquadrados como insalubres e nocivos à saúde, pois que, mesmo em época de entressafra, a exposição do segurado à pressão sonora superava os níveis estabelecidos pela legislação de regência, sendo mister o seu reconhecimento como especiais. Quanto ao período compreendido entre 06/03/1997 a 2003, época em que o autor exerceu a função de operador de sonda, por ocasião da safra canavieira, e de servente/ajudante geral, após descrever suas atividades e o local de trabalho, concluiu que pela

exposição a níveis de ruído que variavam entre 81 db(A), naquela primeira ocupação, e de 83,6 db(A), na segunda. Descreve, também, o perito, que no período de 01/05/2003 a 18/11/2003, exerceu as funções de operador de guincho, na época da safra e de servente/ajudante geral, na entressafra, sendo que nestas o ruído apurado foi de 88,0 db(A), na primeira, e de 83,6 db(A), na segunda. Conforme se pode constatar, as atividades exercidas no interregno compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 81 db(A) a 88 db(A), níveis tais que figuravam abaixo daquele estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, que fixou em 90 db(A) o nível de ruído para que a exposição ao referido agente físico fosse considerada especial. Por esta razão, o pleito do autor, quanto ao período há de ser indeferido. No que toca ao período compreendido entre 19/11/2003 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 até a data da perícia, ocorrida em 19/11/2009, o expert apontou que houve exposição do autor a ruído que figurava no patamar de 88 db(A), no período de safra, e 83,6 db(A), na entressafra, destacando todas as funções exercidas pelo autor (operador de guincho e ajudante geral, no primeiro período, e operador de processo de extração II, operador de guincho e servente/ajudante geral). Nesses últimos períodos analisados, já vigorava o Decreto nº 4.882, editado em 18/11/2003, quando o limite de ruído estabelecido para o reconhecimento da atividade especial, passou a 85 db(A). Conforme se pode observar, nas atividades exercidas na época de safra (operador de guincho e operador de processo de extração II), o nível de ruído a que estava exposto figurava acima daquele nível estabelecido no normativo. Já nos períodos de entressafra, o ruído propagado no ambiente de trabalho do autor não superava o patamar fixado pelo normativo acima mencionado, razão pela qual não podem ser reconhecidos como especiais. Resta, portanto, a análise quanto ao período compreendido entre 04/03/1980 a 04/05/1980, quando exerceu a função de ajudante de eletricitista na empresa L.T. Engenharia Ltda. A prova pericial, pertinente ao período sob exame, foi deprecada para a Subseção Judiciária de Campinas, sendo o laudo carreado às fls. 235/250. No cumprimento do seu mister, o perito judicial nomeado pelo Juízo deprecado, promoveu a vistoria da empresa in locu, mas, apesar de carrear muitas fotografias do local, em nada elucidou a questão acerca da exposição do autor a agentes nocivos ou insalubres que pudessem favorecerem-no no cômputo de serviço, limitando-se a reproduzir textos legais relacionados à segurança e medicina do trabalho, deixando de fazer qualquer menção a atividade efetivamente exercida naquela empresa. Neste contexto, a minguada de outros elementos que corroborassem com as alegações perpetradas na peça inicial, é de se constatar que a autoria, quanto ao ponto, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, de maneira que o período em análise deve ser desconsiderado para fins de cômputo do tempo de serviço de natureza especial. Destarte, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios colhidos nos autos, tem-se que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente, consubstanciados em ruído acima dos níveis tolerados pelos normativos já mencionados, nos períodos compreendidos entre 17/06/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 25/04/1981, de 02/05/1981 a 12/10/1981, de 15/10/1981 a 30/04/1982, de 01/05/1982 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/04/2003, bem como, nos períodos de safra, nos interregnos compreendidos entre 01/05/2003 a 31/10/2003, de 01/05/2004 a 31/10/2004, de 01/05/2005 a 31/10/2005, de 01/05/2006 a 31/10/2006, de 01/05/2007 a 31/10/2007, de 01/05/2008 a 31/10/2008, e de 01/05/2009 a 31/10/2009, todos exercidos junto a empresa Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Neste diapasão, considerando-se os períodos de atividade especiais ora reconhecidos, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, superando os 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de operador de guincho, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 20), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo preceptivo Legal. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça nos períodos compreendidos entre 17/06/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 25/04/1981, de 02/05/1981 a 12/10/1981, de 15/10/1981 a 30/04/1982, de 01/05/1982 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 30/04/2003, bem como, nos períodos de safra, nos interregnos compreendidos entre 01/05/2003 a 31/10/2003, de 01/05/2004 a 31/10/2004, de 01/05/2005 a 31/10/2005, de 01/05/2006 a 31/10/2006, de 01/05/2007 a 31/10/2007, de 01/05/2008 a 31/10/2008, e de 01/05/2009 a 31/10/2009, todos exercidos junto a empresa Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool, como laborados em condições especiais, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, Decreto 2.172/97, códigos 2.0.1 e Decreto nº 3.048/99, que contabilizam 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/12/2007, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os

honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a conclusão supra.A embargante ingressou com o presente recurso em face da correção promovida pela decisão de fls. 432/433 na sentença prolatada às fls. 418/423, apontando contradição, consubstanciada no fato de que o comando exarado no decim foi no sentido de declarar a nulidade do lançamento e atos posteriores do Procedimento Administrativo nº 10840.001149/2008-33, diversamente do quanto pretendido pelo autor na presente ação, que limitou-se a requerer a nulidade da intimação do lançamento. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte.A princípio destaco que o presente recurso só se presta à correção daquele segundo provimento decisório, tendo em vista que somente as razões consideradas para o acolhimento ou não dos argumentos veiculados às fls. 427, poderiam ensejar novos embargos, restando, quanto ao mais, superada eventual omissão, contradição ou obscuridade acerca do assentado na sentença de fls. 418/423, de maneira a inviabilizar a interposição de novos declaratórios ad infinitum.Conforme se extrai, a pretensão deduzida na inicial remete a nulidade da notificação de lançamento levada a efeito no Procedimento Administrativo Fiscal, tendo em vista as irregularidades ocorridas por ocasião da intimação do autor acerca daquele ato. De fato, a sentença proferida às fls. 418/423, acolheu os argumentos ventilados pelo autor acerca das irregularidades constatadas nos atos de intimação do lançamento fiscal. Com efeito, o provimento jurisdicional não abarcou quaisquer elementos lançados naquele formal de débito fiscal, limitando-se a declarar a nulidade da intimação daquele ato.Nesse passo, é de se reconhecer a impropriedade dos termos lançados naqueles declaratórios que acolheu a nulidade do lançamento, uma vez que o que restou assentado na sentença restringiu-se a análise da irregularidade na notificação deste. Assim, CONHEÇO ambos os embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 535, II, do CPC, passando a redação do dispositivo da sentença a constar como segue:FLS. 423: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação, para declarar a nulidade do dos atos posteriores ao lançamento no âmbito do Procedimento Administrativo nº 10840.001149/2008-33 (NF nº 2004/6084502592544035). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I).Permanecendo a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.P.R.I.

**0004122-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004122-0) - JOAO OLIVEIRA SOUZA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
João de Oliveira Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 06/05/2004, e o conseqüente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento.Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 09/05/1973 a 18/12/1973, de 13/05/1974 a 06/08/1974, de 17/05/1979 a 30/11/1979 e de 14/05/1980 a 10/11/1980, como servente de usina para a empresa Attilio Balbo S/A; de 09/08/1974 a 24/10/1974, também em atividade de servente de usina para Usina Açucareira São Francisco S/A; de 23/05/1975 a 20/10/1975, de 17/05/1976 a 30/11/1976, de 10/05/1977 a 18/11/1977 e de 22/05/1978 a 15/12/1978, como operário (desengatador/lubrificador) para a Usina Açucareira de Jaboticabal S/A; de 16/03/1981 a 28/05/1987, de 04/04/1988 a 25/04/1997 e de 10/06/1997 até 06/05/2004 (data da DER), como operador de ponte rolante e de máquinas em movimento para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, os quais somados totalizam tempo de serviço suficiente para a aposentadoria ora pleiteada.O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/133.549.438-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as referidas atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudos periciais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial.Juntou documentos (fls. 29/115).O procedimento administrativo foi juntado às 138/217.A contestação foi encartada às fls. 221/249. O réu alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, requerendo a declaração de improcedência do pedido autoral.Manifestou-se a autora às fls. 262/275.A Prova pericial foi deferida (fls. 282) e o laudo técnico carreado às fls. 313/340, dando-se, a seguir, vista as partes, que manifestaram-se às fls. 343/344 (autor) e 350/351 (réu).Oportunizada a apresentação de alegações finais, apenas o autor se manifestou às fls. 345/348. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 09/05/1973 a 18/12/1973, de 13/05/1974 a 06/08/1974, de 17/05/1979 a 30/11/1979 e de 14/05/1980 a 10/11/1980, como servente de usina para a empresa Attilio Balbo S/A; de 09/08/1974 a 24/10/1974, também em atividade de servente de usina para Usina Açucareira São Francisco S/A; de 23/05/1975 a 20/10/1975, de 17/05/1976 a 30/11/1976, de 10/05/1977 a 18/11/1977 e de 22/05/1978 a 15/12/1978, como operário (desengatador/lubrificador) para a Usina Açucareira de Jaboticabal S/A; de 16/03/1981 a 28/05/1987, de 04/04/1988 a 25/04/1997 e de 10/06/1997 até



06/05/2004 (data da DER), como operador de ponte rolante e de máquinas em movimento para a Zanini S/A Equipamentos Pesados. A negativa do benefício, na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 91), tendo em vista que não foram considerados especiais os períodos compreendidos entre 23/05/1975 a 20/10/1975, de 17/05/1976 a 30/11/1976, de 10/05/1977 a 18/11/1977 e de 22/05/1978 a 15/12/1978, em razão da falta de laudo(s) pericial(is), o que inviabilizou a análise do agente físico insalubre (fls. 80). Entretanto, tal conclusão não prevalece, ante uma análise mais criteriosa dos elementos constantes dos autos. I Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que este sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante a exposição ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.381, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a

Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III No caso dos autos, constam informações prestadas pelo empregador sobre as atividades exercidas pelo autor como servente de usina na Usina Santo Antonio (fls. 44), nos períodos compreendidos entre 02/05/1973 a 18/12/1973, de 13/05/1974 a 06/08/1974, de 17/06/1976 a 30/11/1979 e de 14/05/1980 a 10/11/1980, dando conta que sua função, no período de safra, consistia em auxiliar o operador de moenda, verificando o nível de água, controlava a pressão diminuindo ou aumentando a temperatura das turbinas, acionava os picadores, controlava a entrada de cana, efetuava a limpeza dos aparelhos e pisos da moenda. Constatou, ainda, que em seus afazeres estava exposto a ruídos de 98,9 dB(A), que foi embasado em laudo técnico pericial. Com relação aos períodos compreendidos entre 23/05/1975 a 20/10/1975, de 17/05/1976 a 30/11/1976, de 10/05/1977 a 18/11/1977 e de 22/05/1978 a 15/12/1978, o trabalho desempenhado pelo segurado na Usina Açucareira Jaboticabal S/A, as informações prestadas às fls. 76, descrevem as mesmas atividades subscritas acima, apontando, também, exposição a ruído insalubre. Em relação a tais períodos, vieram, em complemento, as constatações do perito judicial descritas no laudo às fls. 313/340, que, após descrever o local e as atividades desempenhadas pelo segurado, identificou a presença de ruído e hidrocarbonetos, da seguinte forma: (agente físico - item 5.3.1, a) A medição teve início às 14:16 hs com término às 14:46 hs, ..., O valor encontrado nesta atividade, Leq (projetado para 8 horas) foi de 98,95 dB(A), está acima do limite de tolerância de 85 dB(A), por conseguinte, submetido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, configurando exposição do autor a este tipo de agente de risco nesta empresa e atividade. (agente químico, b) O autor está submetido a exposição a hidrocarbonetos, substâncias estas, encontradas em lubrificantes e líquidos inflamáveis, na atividade de lubrificador. No mesmo sentido são as informações prestadas pela Usina São Francisco S/A, quanto as atividades e agentes insalubres no período de 09/08/1974 a 24/10/1974, o qual já fora reconhecido na seara administrativa, conforme consta da decisão encartada às fls. 80. Quanto as atividades desempenhadas como operador de ponte rolante e de máquina em movimentação para a Zanini S.A. Equipamentos Pesados (DZ S.A. Engenharia Equipamentos e Sistema), nos períodos compreendidos entre 16/03/1981 a 28/05/1987, de 04/04/1988 a 25/04/1997 e de 25/04/1997 a 08/12/2003 (data do documento), constatou informação elaborada pelas empresas (fls. 42/43), subscrita por procurador responsável, descrevendo a atividade desempenhada como sendo: Opera ponte rolante de dentro de uma cabine de comando suspensa nas vigas da ponte a uma altura de 10 metros ou diretamente do piso através de painel suspenso também, nas vigas da ponte, transporta peças, chapas, máquinas e equipamentos leves ou pesados. Verifica diariamente o bom funcionamento dos comandos elétricos e mecânicos. Verifica visualmente o estado físico dos cabos de aço, gancho e dispositivo de transporte, tais como: unhas, garras, balanço, cintas de nylon, correntes, sargentos. Orienta os ligadores ou amarradores no posicionamento dos cabos, correntes e cintas no ajuste do centro geométrico das peças e equipamentos. Informa, ademais, que nesta atividade estava exposto a agente nocivo ruído, assim descrito: Exposição contínua ao agente de riscos ruído, durante o desenvolvimento de suas atividades, habitual e permanente não ocasional e nem intermitente de 94 dB(A) Laudo Técnico DRTb nº 092/83. Destarte, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios colhidos nos autos, tem-se que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de modo habitual e permanente, consubstanciados em ruído acima dos níveis tolerados pelos normativos já mencionados. Cabe registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Assim, impõe-se o reconhecimento da

natureza especial do labor exercido pelo segurado como soldador, no período de 23/01/1996 a 04/04/1996 e de 06/01/1998 a 13/02/1998, para Temporama Empr. Efet. Tempor. Ltda., de 24/02/1997 a 01/04/1997, de 02/03/1998 a 11/05/1998 e de 01/02/1999 a 05/04/1999, na MG Montagens Industriais Ltda ME, de 01/06/2000 a 14/10/2000 e de 01/06/2001 a 22/10/2001, na DELS - Destilaria Lopes Silva e, de 02/01/2002 a 28/07/2006 na Pignata Indústria e Comércio de Aguardente Ltda. Neste diapasão, considerando-se os períodos de atividade especiais reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, e aqueles ora reconhecidos, chega-se a um total de 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, superando os 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de operador de máquina, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 36), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. IV ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 09/05/1973 a 18/12/1973, de 13/05/1974 a 06/08/1974, de 17/05/1979 a 30/11/1979 e de 14/05/1980 a 10/11/1980, como servente de usina para a empresa Atílio Balbo S/A; de 09/08/1974 a 24/10/1974, também em atividade de servente de usina para Usina Açucareira São Francisco S/A; de 23/05/1975 a 20/10/1975, de 17/05/1976 a 30/11/1976, de 10/05/1977 a 18/11/1977 e de 22/05/1978 a 15/12/1978, como operário (desengatador/lubrificador) para a Usina Açucareira de Jaboticabal S/A; de 16/03/1981 a 28/05/1987, de 04/04/1988 a 25/04/1997 e de 10/06/1997 até 06/05/2004 (data da DER), como operador de ponte rolante e de máquinas em movimento para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, como laborados em condições especiais, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas no Anexo do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.6, Decreto 83.080/79, códigos 1.1.5, Decreto 2.172/97, códigos 2.0.1 e Decreto nº 3.048/99, que contabilizam 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/05/2004, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, considerando o trabalho realizado pelo perito, nomeado nestes autos, fixo seus honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), cujo pagamento ficará a cargo do INSS, vencido nesta ação. Todavia, para que não haja prejuízo ao profissional, que só receberia retribuição por seu trabalho, após o trânsito em julgado da ação e regular trâmite do procedimento estabelecido no art. 100, da Constituição, determino a imediata expedição de ofício a área responsável (sistema AJG), para que promova o pagamento dos honorários periciais até o valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Após o pagamento da verba honorária pelo INSS, que se efetivará pelas vias ordinárias (Precatório/RPV), a diferença correspondente entre o valor da condenação e aquele pago pela Justiça Federal, deverá ser entregue ao profissional, revertendo-se, o restante, em favor da Justiça Federal, especificamente, à conta (ou fundo) destinada ao pagamento das verbas de mesma natureza, para que sirvam à remuneração de outros profissionais nomeados em razão da assistência judiciária gratuita. Destaco, por último, que os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

**0005492-63.2009.403.6102 (2009.61.02.005492-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)**

O INSS, autarquia federal, ajuizou a presente ação em face de Santelisa Vale Bionergia S/A, devidamente qualificada, objetivando o ressarcimento ao erário dos valores já gastos e daqueles a serem despendidos pela Previdência Social com o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por Francisco da Silva Soares, em razão do descumprimento pela empresa ré das normas de higiene e de segurança do trabalho. Aduz a autora a imprescindibilidade de observância das exigências estabelecidas pelos comandos constitucionais estampadas nos arts. 7º, XXII, 196 e 197, da carta política, além de outros infraconstitucionais, que prevêm proteção ao trabalhador, estabelecendo de um lado, o direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho e, de outro, a obrigação das empresas em atuar positivamente no sentido de minimizar o efeito negativo das variáveis ambientais que possam afetar a saúde do trabalhador, sob pena de cometer ato ilícito, ensejando responsabilidade para a reparação do dano em decorrência do descumprimento de referidos dispositivos normativos. Esclarece que a concessão do benefício acidentário só se deu em razão dos atos ilícitos praticados pelo empregador que, por negligência, deu causa ao evento morte, causando prejuízo ao erário público e à sociedade, que estará privada dos valores pagos aos sucessores do trabalhador falecido. Informa que, em 03/07/2006 foi requerido o benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Francisco Silva Soares em virtude

de acidente de trabalho que o levou a óbito, ocorrido em 02/06/2006, quando foi atropelado por um veículo no desempenho de sua atividade junto a um carreador de cana, na fazenda Vargem da Cerca II. Assevera que, no momento do acidente, a vítima não utilizava equipamento de proteção individual, no caso colete refletivo, em infração a norma de segurança do trabalho, fato este apurado em sede de Inquérito Policial (nº 097/2006) e relatório de inspeção realizado por auditor do trabalho. Ao final, pleiteia a procedência da presente ação para que a empresa ré seja condenada ao pagamento dos valores já despendidos a título do referido benefício até a data da liquidação, utilizando-se mesmo percentual de correção monetária aplicado pelo INSS para pagamento de benefícios em atraso, mais juros de mora de 1% ao mês, ante o caráter alimentar da verba, bem como daqueles valores que vier a pagar até regular cessão do benefício por uma das causas legais, pugnando, para tanto, pela constituição de capital capaz de suportar eventual cobrança, nos termos dos arts. 475-Q e 475-R, ambos do Código de Processo Civil ou repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor correspondente ao benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, além de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 24/125). Devidamente citada, a requerida contestou a ação (fls. 137/152), sustentando a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, por contrariar o disposto no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Defende que os benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho já são custeados pelo empregador, mediante pagamento de prêmio de seguro obrigatório, no caso, o SAT. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, diante da existência de contrato compulsório de seguro com o INSS, além da ilegitimidade ativa deste último, por não utilizar recursos próprios para custear a pensão por morte em causa. Quanto ao acidente em si, aduz a inexistência de culpa. Esclarece que a vítima trabalhava na função de engatador, num carreador de cana, local onde os veículos ficam dispostos em três fileiras. Os tratores de transbordos carregados de cana e os caminhões que a receberiam posicionavam-se numa mesma direção, enquanto os tratores vazios estavam em sentido contrário. Uma carreta rodo-trem é deixada pelo caminhão para o transbordo da cana cortada, transportada por um trator com duas carretas, que entra pela direita do caminhão, fazendo o transbordo e dando a volta pela frente, retornando pela esquerda da carreta e pelo mesmo carreador. Afirma que, no dia do acidente fatal o trânsito era normal e ninguém avistou a vítima, que recebeu todos os equipamentos de segurança, posteriormente encontrado em sua mochila. Alega que um motorista teria visto a vítima encostada nos pneus de uma carreta de transbordo, tudo a revelar sua culpa exclusiva, tratando-se de funcionário bastante experiente, que exercia tal função há mais de cinco anos. Aduz que, além de fornecer todos os equipamentos de proteção individual a seus trabalhadores, mantém uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e outro Programa de Proteção a Riscos Ambientais (PPRA), além de fornecer treinamento a todos os seus trabalhadores, aí incluída a vítima. Pugna, assim, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 217/229). Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pela oitiva de testemunhas, sendo colhidos os depoimentos de três delas, arroladas em comum (fls. 238/239; 253; 269). No prazo para alegações finais, manifestação apenas do INSS, quedando-se inerte a requerida. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que as alegas preliminares avançadas na contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Trata-se de pedido formulado pelo INSS com vistas ao ressarcimento do erário das verbas já despendidas e aquelas futuras visando o pagamento de pensão por morte decorrente do acidente de trabalho sofrido por Francisco da Silva Soares, em razão do descumprimento pela empresa ré das normas de higiene e de segurança do trabalho. Fundamenta-se o pleito nos arts. 120 e 121, da Lei nº 8.213/91, assim dispostos: Art. 120: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Refere-se também às disposições dos arts. 7º, XXII, 196 e 197, todos da Constituição Federal, nos quais aquelas previsões legais deitariam fundamento de validade. Sob esta moldura, ainda que se reconheça que o risco é inerente à atividade laborativa, o empregador deve valer-se de todos os mecanismos possíveis para minimiza-los, quando não elimina-los do ambiente de trabalho, sob pena de responsabilidade. Propõe a lei, portanto, o máximo de eficácia nos meios adotados com vistas a prevenção do risco de dano à integridade física e psíquica do trabalhador, sempre atentando para um melhor aperfeiçoamento dos mesmos ante o avanço da tecnologia. Destarte, revela-se descabida a alegação de que padecem as partes de legitimidade ativa ou passiva, porquanto não se trata de contrato de seguros entre a Previdência Social e os empregadores que recolhem o SAT, mas de tributo, parcela integrante das contribuições sociais previdenciárias, que tem caráter obrigatório. O sistema de proteção ao trabalhador está inserido no âmbito da Seguridade Social e, portanto, tem caráter público, decorre de lei, não havendo que se falar que o pagamento do auxílio-acidente equivale ao prêmio do contrato de seguro tipicamente de direito privado. Não há espaço para tal interpretação, certo que a própria Constituição estabelece sua natureza tributária. Sem embargo, o recolhimento mensal equivale a desembolsos ordinários, respondendo o empregador pela sua negligência que contribuir para o agravamento do risco. Bem por isso, arreda-se qualquer ranço de inconstitucionalidade no âmbito das disposições legais indicadas, pois volvidas a indenidade do trabalhador, que mercadoria não é, tendo direito a qualidade de vida no ambiente laboral. Para tanto, inúmeras normas regulamentadoras do trabalho (NR) são editadas e impõem deveres ao patrão, sob pena de multa e até interdição do estabelecimento. Assim, a indenização em causa é apenas mais um instrumento para convencer os renitentes faltosos. Não brotou do vácuo e nem foi trazida por marceiros em visita ao nosso planeta, destoando de todo este quadro já delineado. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do ponto, afinado com o entendimento ora exposto: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. - Ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 1998.04.01.023654-8, este Tribunal Regional Federal, em

23.10.02, por unanimidade, rejeitou-a e, portanto, deu por constitucional o art. 120, da Lei 8.213/91. - Caso em que formalmente provada a ausência de culpa da apelante pelo evento acidental, de vez que tomou as medidas de proteção laboral ao seu alcance para evitá-lo.(AC 200371040013862, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2006) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA, EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL: ART 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei n 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. (grifo nosso) 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores dispendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital. (TRF4, AC 1998.04.01.023654-8, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, publicado em 02/07/2003) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos.(TRF 4ª Região - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.72.02.000687-7/SC TERCEIRA TURMA - DJU: 13/11/2002 Pg: 973 Relator Des. Fed. Francisco Donizete Gomes)Ingressando na análise do acidente propriamente dito, o conjunto probatório revela que a empresa não se houve com a necessária diligência na prevenção de ocorrência de dano à integridade física do seu empregado.Com efeito, segundo relatório de investigação de acidente de trabalho, elaborado pela própria, no dia 02.06.06, a vítima, Francisco Soares da Silva foi encontrada morta no local de trabalho. No dia, realizava a função de engatador e a situação dos equipamentos era a seguinte (fls. 38/39): Os equipamentos (tratores com os transbordos e os caminhões) estavam dispostos em três fileiras sendo que os tratores de transbordos carregados e os caminhões para serem carregados estavam em sentido único, e os tratores vazios estavam vindo em sentido contrário (...). Que o local trata-se de um carreador de cana, onde uma carreta rodo-trem é deixada por um caminhão (cavalo mecânico), para o transbordo da cana cortada, que é transportada por um trator com duas carretas, que citado trator entra neste carreador pela direita do caminhão, faz a descarga da cana, dá a volta pela frente, retornando pela esquerda da carreta e pelo mesmo carreador. Local este onde foi encontrado a vítima, que tinha como função engatar e desengatar a carreta do rodo-trem no cavalo mecânico (caminhão). Consta que no local, o trânsito de entrada e saída de veículos (caminhões e tratores) neste carreador era normal, contudo ninguém presenciou quando a vítima foi atingida, nem tão pouco o veículo que provocou tal acidente. Informou o motorista Fernando que ao desengatar o seu caminhão passou pela vítima que estava encostado nos pneus de uma carreta de transbordo, e que a mesma não aparentava nenhum tipo de problema. A vítima no momento do acidente portava calçado de segurança e uniforme. Foi fornecido a vítima e a todos os colaboradores da frente colete refletivo, bem como os demais Epis constantes em suas respectivas fichas. Na contestação, a requerida carrou cópia de Atestado de Saúde Ocupacional (fls. 165), recibos de entrega de EPIs relativos aos exercícios de 2000/2003 (fls. 166/169), devidamente firmados pela vítima, bem como formulário de entrega e termo de responsabilidade relativo aos anos de 2003 a 2006, mas desprovidas da sua assinatura (fls. 200/202).Consta do relatório lavrado no âmbito do Inquérito Policial instaurado a respeito dos fatos o seguinte (fls. 47/49):(...) Apesar das diligências, não foi possível identificar o condutor do veículo causador do acidente, sendo certo que a vítima não tomou as precauções quanto a utilização do uniforme refletivo, por se tratar de local de pouca iluminação e grande movimentação de veículos agrícolas (...) A testemunha Fernando Pereira dos Santos informou trabalhar na ocasião como motorista do caminhão nº 249, chegando a ver a vítima encostada na roda de um trator, aparentemente em bom estado de saúde. (...) Ressalta que os funcionários que trabalhavam no local, a pé, usavam coletes refletivos, contudo, a vítima não usava. (...) Conforme relatório de inspeção realizado por Auditores Fiscais do Trabalho a vítima não usava o colete refletivo, estando em desacordo com as normas de segurança (NR6, item 6.6.1 - cabe ao empregador exigir seu uso. (...))O Técnico de Segurança de Trabalho Luis Eduardo Lima contratado pela

empresa Nova Aliança em setembro de 2006 (após o acidente), declarou que o uso de colete refletivo é equipamento obrigatório. A empresa passou o equipamento para a vítima, mas ela não usava, sendo encontrado na sua mochila. José Aparecido da Silva, Supervisor de Colheita da Nova Aliança, não estava presente no dia do acidente, o mesmo ocorrendo com Luiz Henrique Xavier da Cruz, Supervisor de Transportes, os quais apontaram como funcionário encarregado da fiscalização o Sr. Neder Lemes da Silva. Este último declarou às fls. 86, estar no início do turno supervisionando os veículos, pois estavam mudando de malhador. Compareceu em seguida onde foi encontrada a vítima, nega irregularidade quanto ao uso do colete refletivo, não havia sido vistoriada (...). Ouvidas em juízo as testemunhas arroladas em comum pelas partes, assim prestaram seus depoimentos: Fernando Pereira dos Santos: (...) Quando aconteceu a morte de Francisco da Silva Soares, eu trabalhava no local dos fatos, realizando carregamento de caminhão. Já o falecido exercia a função de engatador. (...) Não me lembro se eles utilizavam colete refletor. Era obrigatório a utilização deste equipamento no local. Para os engatadores, era obrigatório a utilização de óculos e de colete refletor. Acredita que os funcionários da empresa levavam os equipamentos para sua residência, já que os via chegando de ônibus colocando o colete. (...) No dia dos fatos, pouco antes do acidente, vi Francisco perto dos transbordos. (...) No local, não há iluminação. A iluminação é realizada apenas pelos caminhões. (...) Um pouco antes do acidente, esclareço que vi Francisco no meio dos transbordos quando o farol do meu caminhão iluminou o local. Não sei se ele estava no local urinando ou passando mal, mas sei que não é costume ninguém permanecer ali já que é muito perigoso. (...) Tratava-se de funcionário experiente. Acredito que os engatadores recebem treinamento para realização do serviço, já que sem treinamento, o cara não consegue fazer o trabalho. Também já ouvi comentários acerca destes treinamentos. Funcionários da CIPA fiscalizavam a utilização de EPI, mas apenas de vez em quando. Pela noite, era difícil estes comparecerem ao local. O encarregado de frente também fiscalizava a utilização do equipamento, alertando aqueles que descumpriam as normas. No dia, não vi o encarregado advertindo nenhum funcionário (...) (fls. 238). (grifamos) José dos Reis Macedo de Oliveira: (...) Tanto o depoente quanto Francisco da Silva trabalhavam como engatadores. Francisco foi chamar o motorista de um caminhão para que puxasse o veículo um pouco para frente. Enquanto desviava do caminhão, Francisco ficou entre dois transbordos. O trator estava parado esperando o caminhão passar. Esclarece que o transbordo é puxado pelo trator. Francisco estava entre os dois transbordos e o tratorista não o viu, passando por cima dele. (...) Francisco não usava nenhum colete reflexivo nem usava material reflexivo. O único equipamento de segurança que ele utilizava eram luvas. Não havia iluminação artificial no local, exceto as luzes do trator (...) (fls. 253) (grifamos) Hamilton Gonçalves: (...) Não trabalha na parte da Usina e sim na parte da lavoura. (...) Nem fiquei sabendo do acidente. Posso dizer que os funcionários que lidam com o engate e desengate de carreta de rodotrem usam colete refletivo. Que esses funcionários se submetem a treinamento para trabalhar com a carreta rodotrem (...) (fls. 60). (grifamos) Ante o quanto expandido, evidenciada a culpa da empresa, na modalidade negligência, tendo em vista que não consta dos autos comprovação no sentido de que a vítima tenha recebido o devido treinamento para a realização de suas tarefas e tampouco os aludidos coletes refletivos. Embora encontrado em seus pertences, o certo é que os recibos de entrega relativos ao ano do passamento e os dois anteriores estavam com o campo de assinatura em branco, o que abala o contexto probatório buscado pela requerida. Ademais, restou evidenciado que não há técnicos de segurança do trabalho no período noturno. Nem mesmo a CIPA comparece nestes horários. E o encarregado não estava no local. O quadro evidencia, portanto, que não se exigia qualquer cuidado junto aos obreiros. Eram apenas uma peça da engrenagem que carrega milhões a este segmento de nossa economia, desde o tempo do Império. Hoje, a escravidão acabou. Tanto melhor, não precisam ser adquiridos e nem mesmo alimentados. Tornaram-se, assim, facilmente descartados. Somente após o acidente a empresa adotou uma Instrução de Trabalho para a função de engatador, conforme cópia de fls. 41, na qual consta a obrigatoriedade de treinamento específico antes de iniciar as atividades em virtude dos riscos, arrolando os EPIs de uso obrigatório fornecidos pela empresa, dentre eles o colete refletivo, para uso durante o dia e a noite. De igual forma, restou caracterizada a ausência de iluminação adequada no local, bem como a fragilidade da vigilância exercida pelos encarregados do setor, a quem caberia exigir o uso do equipamento de proteção diariamente, fiscalizando e penalizando, se o caso, os empregados que não o fizessem. As tarefas da vítima são desempenhadas em local de movimentação de veículos pesados (tratores, caminhões, rodotrens), durante a noite, com precária luminosidade, de sorte que indispensável a utilização do colete refletor para identificar os transeuntes, que se posicionam entre aqueles para o respectivo engate e desengate. Segundo a legislação trabalhista, especificamente a NR 6, que trata dos Equipamentos de Proteção Individual, item 6.6.1, cabe ao empregador, além do seu fornecimento adequado, orientar e treinar o trabalhador e exigir seu uso. Bem por isso, descabido cogitar-se de culpa concorrente, pois não demonstrado que a vítima recebeu treinamento. Não demonstrado também que recebeu os aludidos coletes refletivos. Não instalada iluminação no local (acidente se deu às 00h50). Não havia técnico em segurança do trabalho naquele horário, nem o pessoal da CIPA aparece. Quem viu a vítima sem colete (seus colegas e um motorista) nada fez, evidenciando a falta de qualquer cultura rumo a segurança do trabalho e a prevenção da vida. Em sã consciência, quem ficaria entre duas carretas de um trator? Somente um louco. O contexto sinaliza que ali poderia estar para desengate ou engate da segunda delas. Não se está estabelecendo responsabilidade com base nesta inferência e sim utilizando-a para afirmar que a vítima estava onde não deveria estar. E se estava é porque ausente qualquer encarregado de acompanhar tais atividades (fica mais barato, é um salário a menos, a vida dela não vale nada pois é um simples braçal, talvez daqueles que vieram do Nordeste tentar a sorte no Sudeste). E deu no que deu. Aliás, para que tal encarregado se estava escuro (acidente ocorreu às 00h50). Portanto, a culpa concorrente somente poderia ser cogitada com a presença do encarregado, a existência da iluminação artificial e a comprovação de entrega dos coletes. Fora daí, estamos diante de um verdadeiro juízo de Deus (aquele da idade média, que antecedeu a fase dos duelos). Pelo jeito, os senhores usineiros ainda regem seus negócios por esse critério. Cabe referir a particularidade

deste evento trágico. Não estamos diante de contexto onde o obreiro negligencia singelamente norma de segurança, como, por exemplo, utilizar um esmeril sem óculos protetor ou operar rede elétrica sem luvas. Nem mesmo de atividade repetitiva se cuidava (linha de produção, montadoras automotivas, envasamento de vasilhames, enlatamento de gêneros alimentícios, etc). O palco dos acontecimentos era um campo aberto onde operavam motoristas submetidos, portanto, a mais um ingrediente administrativo: o Código Nacional de Trânsito, que inclusive prevê conseqüências de índole até criminal. E neste âmbito o inquérito policial nada apurou. Culpa exclusiva do empregador, portanto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores. - No caso, o laudo técnico realizado pela DRT/CE comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou o decepamento do antebraço esquerdo do empregado, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido. - Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. - Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602). - Face à sucumbência mínima do INSS, deve ser mantida a condenação da ré em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. - Apelação do particular improvida. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200981000079168, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 04/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I. Ao magistrado, condutor do processo, cabe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, o julgador, considerando a matéria contestada na ação, pode indeferir a realização da prova pericial, por entendê-la desnecessária, diante da documentação acostada aos autos. II. Possui o INSS legitimidade para propor ação de ressarcimento dos valores pagos a título de benefício por acidente de trabalho causado por negligência do empregador, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91. III. No presente caso, restou caracterizada a negligência da demandada ao deixar de adotar medidas indispensáveis à segurança do empregado, quando determinou que ele exercesse funções para as quais não teve treinamento adequado, nem tinha condições físicas para a tarefa de descarregar carretas de algodão. IV. Apelação improvida.(AC 200984000002658, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 11/03/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se de ação regressiva proposta pelo INSS buscando o ressarcimento de valores despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários em face do óbito de dois segurados, empregados da MOORE FORMULÁRIOS LTDA., os quais trabalhavam na construção civil para a EMPREITEIRA DIEGUITO LTDA., também recorrida. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando sua decisão na ausência de provas para configurar a negligência das recorridas. O Tribunal a quo manteve a decisão singular ao argumento de que não houve comprovação da culpabilidade das recorridas. Inconformado, o INSS recorre a esta Corte alegando violação dos arts. 535, II do CPC, 159 do Código Civil e 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Oferecidas contra-razões pugnando pelo não-conhecimento do recurso, visto que o pedido do recorrente depende de reexame de provas, o que é vedado pelo disposto no verbete sumular 07/STJ. 2. Questões levantadas nos embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no acórdão vergastado, inexistindo qualquer omissão. 3. A análise do pedido do recurso especial está vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em prova. Incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, não-provido.(RESP 200301496970, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/08/2005) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. O Regime Geral da Previdência Social tem natureza securitária, ou seja, faz parte de um sistema que é estruturado considerando-se os riscos da possível morte de seus segurados em qualquer tempo. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. 4. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 5. Fosse as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os

custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200038000067225, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ARTIGOS 20, 5º E 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgador não está obrigado a determinar a produção de todas as provas requeridas pelas partes, podendo, sempre que o processo estiver instruído com documentação suficiente para formar a sua convicção, indeferir as provas que considerar desnecessárias. 2. Na hipótese, a documentação constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia trazida a exame, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, perfeitamente dispensável à apreciação do meritum causae. 3. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, que se rejeita, visto que referida norma é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, não servindo para suscitar eventual inconstitucionalidade os argumentos genéricos articulados pelo recorrente que, em nenhum momento, demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto da Lei Maior. 4. Superadas as prejudiciais de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o art. 120 da Lei n. 8.213/1991, expressamente, confere legitimidade ao INSS para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho. 5. Não há como prevalecer laudo pericial unilateralmente elaborado pela recorrente, que diverge substancialmente dos laudos periciais apresentados por órgãos públicos, em relação aos quais não ficou demonstrado nenhum vício capaz de comprometer a presunção de veracidade de que são dotados. 6. Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que a autarquia já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes dos operários falecidos, e reclama da empresa o reembolso dos gastos realizados com o pagamento dos benefícios em favor dos dependentes dos obreiros, nos termos do art. 20, 5º, combinado com o art. 475-Q do CPC. 7. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 8. Sentença parcialmente reformada. 9. Apelação provida, em parte.(AC 199938000301683, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. 1. Não há cerceamento de defesa, por suposta ausência de notificação a respeito do laudo da DRT, uma vez que a Apelante não apenas teve conhecimento do citado documento - que, inclusive, deu azo ao embargo da obra -, como tomou as providências nele previstas, de modo a possibilitar o desembargo uma semana depois. 2. A falta de apresentação da cautela de EPIS e ferramentas assinadas pelo acidentado, que, segundo a Apelante, estariam em poder da DRT, também não acarreta anulação da sentença, porquanto esta Corte já decidiu que o fornecimento de EPI - Equipamentos de Proteção Individual (capacete) associado ao treinamento e à experiência profissional do trabalhador não exige a empresa de adotar sistema de proteção coletiva, notadamente quando se trata de atividade consideravelmente perigosa e aquelas medidas não se mostram suficientes para prevenir acidentes graves (AC 2000.01.00.069642-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006). 3. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 4. Investigação realizada pela DRT/AM apurou que o serviço consistia na retirada de painel de madeira (desforma de viga de concreto) com as dimensões: 5m de comprimento X 0,99m de largura X 2mm de espessura, pesando aproximadamente 40kg. Relata que a tarefa era executada pelo lado externo da construção, usando como plataforma de trabalho, um andaime sem guarda-corpo e rodapé, com um piso composto apenas por um pranchão de aproximadamente 0,25m (vinte e cinco centímetros de espessura). Descreve-se a tarefa da seguinte maneira: a) afrouxar o painel com uso de pé de cabra/martelo, toda a beirada do painel; b) meter uma ripa por dentro (entre o painel e a viga) e com isso tentar sacar a parte de baixo do painel; c) ao sacar em baixo, o trabalhador tenta levantar o painel pela parte de baixo do mesmo até a sua metade, apoiando-o com as mãos ou coxa e é dado novo impulso, até que o mesmo forme um ângulo de 90º (noventa graus) com a estrutura, após o que é virado totalmente para a sua retirada. Esclarece que nesse último passo o trabalhador perdeu o equilíbrio vindo a cair do andaime, no piso pelo lado externo da edificação. 5. Aponta o laudo da DRT/AM como agente causador do citado acidente andaime de madeira construído em total desacordo com as condições mínimas de segurança exigidas na NR-18 e o não uso de cinto de segurança tipo pára-quedista, preso a um cabo de segurança atado em um ponto da estrutura independente do andaime. 6. Segundo testemunha que trabalhava com o operário acidentado, não havia cinto de segurança suficiente e que só veio chegar o equipamento depois que aconteceu o acidente. 7. Não tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, mas em decorrência de desídia da empresa com normas de segurança do trabalho, cabe a ela indenizar regressivamente o INSS pelos valores despendidos com benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. 8. Apelação a que se nega provimento.(AC 200232000046091, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 12/03/2010) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI 8.213/91. PROVA DE CULPABILIDADE NO EVENTO. NECESSIDADE. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NÃO COMPROVADA. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Construtora ARG Ltda. objetivando ressarcimento de gastos



relativos a pensão acidentária e pecúlio-morte dos pensionistas de Aloisio Gomes Custódio, em virtude de acidente de trabalho por alegada culpa da ré. 2. O pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da empresa, por negligência na observância das normas e padrão de segurança e higiene do trabalho, com fulcro no art. 7º, XXII, e, especificamente, nos artigos 120 e 121 da Constituição. 3. A prova testemunhal e pericial não é suficiente para caracterizar negligência, indispensável para a procedência de pedido de indenização formulado em ação regressiva da espécie. 4. Remessa necessária a que se nega provimento.(REO 200201990011196, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/02/2010) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA VISANDO INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 8.213/91. EXAME DA PROVA DA CULPABILIDADE NO EVENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não é inconstitucional a previsão contida no art. 121, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso concreto, entendendo-se que a conduta imprudente do empregado concorreu diretamente para a causação do evento, não é procedente o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS, eis que o acidente não decorreu diretamente da inobservância, pela empresa, das normas de segurança do trabalho. 3. Nas causas em que não há condenação ou é vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa do Juiz. 4. Apelação da Convoção provida. 5. Apelação do INSS e apelo adesivo da USIMINAS improvidos.(AC 199801000915876, JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 03/04/2003)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar suas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável partilas pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital.(AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao

ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte.(AC 00085800720094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 17/09/2010) Desnecessária a constituição de capital pela empresa requerida para fazer frente ao pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista que a medida não tem caráter alimentar. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida à restituição do valor despendido pelo INSS com o pagamento de pensão por morte do segurado Francisco da Silva Soares, bem como pelo pagamento das prestações vincendas, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Para fins de execução do julgado, quanto às parcelas vencidas, deverá o INSS apresentar os respectivos cálculos para regular recebimento. Em relação às prestações vincendas, o INSS deverá informar mensalmente a empresa o valor a ser pago a título de pensão e respectiva competência, o qual deverá ser recolhido na mesma guia das contribuições previdenciárias devidas referente a mesma competência, em campo próprio e apartado, cujo código, se necessário, deverá ser informado pelo instituto autor. Ressalto que a parcela devida não tem índole de obrigação tributária e sim natureza de obrigação civil, sendo a medida ora determinada voltada a facilitar o cumprimento da mesma, evitando-se percalços e a interferência já então desnecessária do judiciário. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28.04.2009, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora, desde a citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 até o advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a adotar o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução. Custas, na forma da lei. Fixo condenação em verba honorária em prol do INSS em 10% sobre o valor atualizado dos atrasados.P.R.I.

**0007082-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007082-6) - CASIMIRO MASALSKAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão supra. Vistos.1 Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Casemiro Masalskas em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que, computados os períodos de labor exercido em condições especiais de: 01/08/1978 a 31/07/2000, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, e procedidas à respectivas conversões, possui tempo suficiente para a aposentadoria. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 256/265, do qual constam Formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e respectivos laudos periciais. 2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre do formulário mencionado e laudo que o acompanha, em cotejo com o direito do requerente, certo que descreve os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto e que estão previstos no ordenamento legal, fazendo-se o correlato enquadramento na legislação da época em que as atividades foram desempenhadas. Não se desconhece que somente a partir da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, tornou-se necessária a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado, o que somente seria feito através do respectivo laudo técnico, certo que somente a partir de então, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Assim, situando-se a maior parte dos períodos controversos em termo anterior à vigência de citada lei, somente caberia a autoria apresentar o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, o que, foi feito às fls. 320/323. Depreende-se do laudo respectivo a exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, enquadrado nos códigos 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.030/64. Neste diapasão, computando-se como especiais tão somente os períodos de 01/08/1978 a 31/07/2000, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, além dos demais períodos tidos como comuns, e procedidas as respectivas conversões, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, até a data da DER (28/09/2006), suficientes para o reconhecimento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta data.4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação e a irreversibilidade não se verifica posto que o benefício poderá ser suspenso em caso de insucesso.5 Oficie-se ao Sr. Gerente Executivo do INSS, remetendo-se-lhe cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei. Cumpra-se. Segue sentença em \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) laudas.

**0007150-25.2009.403.6102 (2009.61.02.007150-8) - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Jussara Lopes Tiburcio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica com vistas à revisão do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.4083.185.0003522 e seus aditamentos,

firmado em 14.07.2000. Invoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Sustenta ser indevida a capitalização de juros inferior a um ano e a nulidade da cláusula que prevê a aplicação do sistema da Tabela Price, que deve ser substituído pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduz que a estipulação de pena convencional de 10% sobre o total da dívida em caso de inadimplência tem natureza compensatória e fere o disposto no inciso III, do 1º, do art. 51 da referida lei consumerista, máxime em se tratando de contrato de adesão, o que também ocorre na previsão de cobrança de honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Alega que, com a edição da Resolução do BACEN nº 3.415/2006, que estabeleceu taxas de juros menores que 9% para os contratos do FIES firmados após 01/07/2006, sua avença sofreu onerosidade excessiva, donde o direito a tratamento isonômico, em ordem a que o contrato seja recalculado pela taxa de 3,5% ao ano, a partir da referida data. Argumenta que, diante da natureza social do programa em questão e dos valores cobrados pela embargada, necessário o afastamento das cláusulas abusivas, requerendo o depósito do valor incontroverso e a antecipação da tutela para impedir a inclusão de seu nome e dos fiadores nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Juntou documentos (fls. 56/153). Deferida a tutela antecipada e o benefício da assistência judiciária gratuita (fls.182/185). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União. No mérito, explicita o contrato do FIES e suas fases de utilização, amortização I e II, bem como as fórmulas para cálculo da prestação devida pelo estudante. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a higidez da capitalização mensal de juros, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, perenizada pela EC nº 32/2001. Sustenta, ainda, a legalidade da Tabela Price para amortização do saldo devedor, a qual não implica em anatocismo, devendo-se obediência ao pacta sunt servanda. Insurge-se contra o valor da prestação depositada em juízo, posto que não houve aumento da mesma, mas fim do período de carência, que prevê valores menores. Afirma que a Lei nº 10.846/04 não se aplica ao FIES. Pugna pela improcedência do pedido e condenação da autora nos ônus sucumbenciais (fls. 199/232). Houve réplica (fls. 316/330). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova pericial e expedição de ofícios (fls. 338/339) e CEF manifestou expresso desinteresse (fls. 342). Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 349). Apresentados os termos para eventual acordo pela requerida, foi designada nova audiência, oportunidade em que concedido prazo para seu detalhamento (fls. 382), transcorrido in albis (fls. 388). Facultado prazo para apresentação de memoriais (fls. 397), a autora opôs embargos de declaração para que deferida a perícia, os quais foram rejeitados por impróprios ao mister, bem ainda afastada a necessidade da prova técnica (fls. 404/405). Memoriais da CEF (fls. 406/407) e da autora (fls. 413/424). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Rejeito a preliminar argüida pela CEF. A alegação de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União não prospera, visto que firmou diretamente o contrato com a autora, sendo responsável pelo seu cumprimento, descabendo a vinda da União tão somente por editar as leis que regem a matéria. Ingressando no exame do mérito, propriamente dito, cabe assentar que a contratação versada nos presentes autos imbrica-se ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, instituído nos termos da Medida Provisória nº 1.865, que após sucessivas reedições, culminou na Lei nº 10.260, de 12.07.2001, como se depreende da cláusula dois do contrato de fls. 05/10. Anteriormente, decidi no sentido de que tais avenças submetiam-se à incidência da Lei de Defesa do Consumidor, mas ante o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, além de precedentes do E. TRF/3ª Região, curvo-me ao entendimento contrário, ante as características próprias do FIES. Confira-se: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido.(RESP - 793977 - REL. MIN. ELIANA CALMON - DJ DATA:30/04/2007 PG:00303) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - TUTELA ANTECIPADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - OBSTAR A EXECUÇÃO JUDICIAL FUNDADA NO DL 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR MUITO AQUÉM DO EXIGIDO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O contrato de abertura de crédito sub judice e seus respectivos aditamentos não prevêm a prática de atos de execução, fundados no DL 70/66, não havendo espaço, assim, para um pronunciamento acerca do tema.2. A jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.3. Não visualizada a plausibilidade do direito invocado pela agravante, que sustenta a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor para fins de anular cláusulas e encargos contratuais considerados abusivos.(...)9. Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 200703000742380 - rel.

DES. FED. RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:23/09/2008)AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ONEROSIDADE EXCESSIVA.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC.2. A Lei nº 11.280/2006 acrescentando o parágrafo único ao artigo 112, do Código de Processo Civil, esclareceu acerca da possibilidade de declaração de ofício, da nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, determinando, outrossim, nessa hipótese, a fixação de competência no juízo do domicílio do réu.3. A simples existência de contrato de adesão não garante, automaticamente, a posição de inferioridade da parte aderente, para firmar a competência em seu domicílio. Deve-se atentar ao caso contrato, que, no presente feito, aponta para uma hipossuficiência do aderente, apta a ensejar a nulidade da cláusula. A manutenção da cláusula contratual de eleição de foro, é o mesmo que impor excessiva onerosidade aos recorrentes, de forma que se afigura plausível acolher a exceção para fixar a competência no juízo federal da Comarca de Presidente Prudente.4. Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - 303875 - REL. DES. FED. CONV. LUIZ STEFANINI - DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 388) Destarte, cabe assentar, de plano, a impossibilidade da prática do anatocismo no âmbito dos contratos de financiamento estudantil, firmados com arrimo na citada Medida Provisória.Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio.Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º).Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º).Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX).Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto a vedação da prática de anatocismo, pois este não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis:As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento.Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto, podendo destacar-se os seguintes arestos:.....Omissis.....II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000)Direitos comercial e econômico. Financiamento bancário. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Recurso Acolhido.I - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33.II - O anatocismo repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma súmula. (REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior)MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAXAS DE JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - PROIBIÇÃO - PRECEDENTES.I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.III - Precedentes.IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98)Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo vedado no art. 4º do citado decreto.Ésta vedação somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine ) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º).Ora, antes do FIES, no caso dos

contratos de crédito educativo, a Lei nº 8.436/92, silenciou quanto a esta possibilidade, dispondo apenas que os juros não extrapolariam o percentual de 6% ao ano (art. 7º) e que a Caixa seria a executora da referida lei, consoante a regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange as normas operacionais e creditícias (art. 4º). Portanto, o BACEN, ao regulamentar o programa estava adstrito ao panorama legal vigente, aí incluído, obviamente o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que ensejou o entendimento cristalizado na Súmula 121 do C. STF. Não se discute que referida autarquia ficou autorizada a editar ato normativo dispondo acerca do aludido programa, mas em caráter regulamentar, não podendo, por isso mesmo, inovar o panorama legislativo, como se verificou no tocante a Circular nº 2.282, de 26.02.93, a propósito baixada, a qual dispôs em seu art. 5º, inciso III, alínea c, item 2, que tais ajustes venceriam juros de 6% capitalizados trimestralmente, pretendendo assim admitir a prática do anatocismo que a lei instituidora do programa não previu. De fato, naquelas três exceções já indicadas, os próprios diplomas legais trouxeram em seu bojo a autorização para o mister, conquanto relegando a fixação das taxas correlatas ao Conselho Monetário Nacional, em ordem a que, os normativos que depois foram editados, nestas hipóteses, nada mais fizeram que regulamentar a previsão legal, não existente no caso do crédito educativo. Ou seja, o poder regulamentar pode dispor acerca da capitalização dos juros, naquelas circunstâncias, porque os efeitos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 estavam afastados por obra dos diplomas já indicados. Entrementes, no caso do crédito educativo, a lei instituidora do programa foi silente, donde que o poder regulamentar devia obediência àquela vedação legal. No que toca ao FIES, o panorama não se altera. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.972-8, de 10.12.1999, prevê em seu art. 5º, inciso II, que tais financiamentos deverão suportar juros a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. E em seu 1º, estabelece que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto à amortização (art. 5º, IV), terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, certo que as doze primeiras prestações serão em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e o restante do saldo devedor será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mesma disciplina foi mantida na conversão da última reedição, a Medida Provisória nº 2.094-28/2001, na Lei nº 10.260/2001. Ou seja, tanto quanto na sistemática anterior (Lei nº 8.436/92), não prevê a lei que os juros do saldo devedor possam ser capitalizados mensalmente, como estipulado na cláusula décima (fls. 08). Olvidando esta previsão legal, o contrato está eivado de ilegalidade passível de ser coarctada nas vias judiciais. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou consignado na cláusula décima primeira do contrato celebrado (fls. 67): 11. Dos encargos incidentes sobre o saldo devedor: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A previsão, portanto, esbarra na aludida Súmula e deve ser afastada. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - 880360 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJE DATA: 05/05/2008) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO. INCABIMENTO. 1. É ilegal a cláusula contratual que prevê a capitalização de juros, porque inexistente autorização legal. 2. O art. 6º da Resolução nº 2.647 do BACEN extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, ao prever a capitalização de juros. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200571000251849 - REL. DES. FED. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 06/04/2009) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA. RESPEITO AO PERCENTUAL DE 9% AO ANO. Em se tratando de crédito educativo vinculado ao sistema de financiamento do FIES, os juros efetivos pactuados Devem limitar-se ao valor máximo de 9% ao ano, não se admitindo, em qualquer outra hipótese, a sua capitalização em período inferior ao anual. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - EINF 200671000381490 - REL. DES. FED. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 26/11/2008) Quanto à alegada onerosidade excessiva pela incidência da taxa de juros de 9% ao ano, pacificada a questão no C. STJ, no sentido de sua inocorrência, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque

retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).4. Recurso especial não provido.(RESP - 1058325 - SEGUNDA TURMA - REL. MIN. CASTRO MEIRA - DJE DATA:04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(RESP - 1036999 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE DATA:05/06/2008) Bem por isso descabe a aplicação da taxa de 3,5% ao ano, prevista pela Resolução Bacen nº 3.415/2006, eis que somente aplicável aos contratos firmados a partir de 01/07/2006, certo ademais que não pode o Poder Judiciário agir como legislador positivo a pretexto de observar o princípio da isonomia (RE. n.º 170073-4/SP, Rel. Ministro Paulo Brossard). Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período, e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital.Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso do prazo contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença de alguns, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. De modo que não há ilegalidade na sua adoção, sem embargo de que arredada a possibilidade de ocorrência de anatocismo. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização mensal dos juros. Não é ilegal a cobrança de taxa de juros de 9% ao ano nos contratos de FIES, restando afastada, ainda, a limitação dos juros moratórios em 2% ao ano.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC 200771170009669 - REL. DES. FED. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. 26/01/2009) ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a capitalização mensal de juros, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante devido, promovendo a CEF o ajustamento do valor da prestação. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7) - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Neusa Vieira Nori, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 23.11.2007, cumulado com a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Aduz que trabalhou em atividade rural sem registro em CTPS, no período de 01/04/1965 a 30/04/1970, junto a Fazenda Santa Bárbara e Congonhas. Alega também que trabalhou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período compreendido entre 03/10/1988 a 23/11/2007, na função de auxiliar de serviços, onde esteve exposta a agentes biológicos insalubres, fazendo jus a contagem de tempo especial. Em 23/11/2007 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 46/146.921.636-9, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo exercido em atividade rural, bem como aqueles interstícios como de atividades prejudiciais à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, fazendo o enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1, do Decreto nº 3.048/99. Juntou documentos (fls. 33/84). Foi determinada a citação, ficando

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 100/114. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 116/164), refutando a pretensão, alegando que a autora não trouxe início de prova material contemporânea a época do labor rural, além de sustentar que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pois exercia funções administrativas, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade. Refuta a ocorrência do alegado dano moral, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autoria, deprecando-se a oitiva das daquelas com residência na Comarca de Nova Santa Bárbara/PR. A audiência foi cancelada, conforme constou do termo acostado às fls. 191, oportunidade em que a prova pericial foi indeferida. A precatória foi encartada às fls. 195/219, sendo os depoimentos gravados em mídia eletrônica (CD), colhidos com som e imagem. Memoriais pela autoria às fls. 225/226, e pelo INSS às fls. 228. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento de tempo rural sem registro em CTPS, compreendido entre 01/04/1965 a 30/04/1970, bem como das atividades especiais exercida junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos períodos de 03/10/1988 a 23/11/2007, quando na função de auxiliar de serviço. A negativa do benefício, na seara administrativa, fundamentou-se na falta de tempo de serviço (fls. 36). No mérito, a ação comporta parcial acolhimento. I Com efeito, com relação ao período em que a autora trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, em face da previsão contida no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, haveria necessidade desta prova ser fundada em início de prova material não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo no caso de força maior ou caso fortuito, não invocados na exordial. Interpretando esta disposição legal, no tocante ao trabalho rurícola, o Colendo STJ editou a Súmula 148, corroborando assim a viabilidade da exigência, a qual, sabidamente, adquire contornos de dificuldades, muitas vezes insuperáveis à prova do alegado. De ser ressaltado que a exigência contida naquele preceptivo legal, a qual contribuiu para a cristalização do entendimento pretoriano estampado no verbete da súmula referida, não é novidade no direito processual, tratando-se em verdade de mera repetição do que fora esculpido no inciso I do art. 402 do Estatuto Processual Civil. Ademais, a matéria já foi enfrentada pelo Pretório Excelso, que decidiu no mesmo sentido, consoante RE nº 226.588-9/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.09.00. A autora, contudo, pretende comprovar a prestação de serviço rural, donde que os termos da referida disposição legal haverão que ser aplicados em sua inteireza. O período controvertido (rural sem registro em CTPS) situa-se entre 01/04/1965 a 30/04/1970. Quanto ao período em análise, constato que a autora carregou aos autos, cópia de declaração registrada em cartório, firmada por Airton Firmino Bezerra, Edésio Caetano de Araújo e João Marcena de Farias, onde atestam conhecê-la a autora e que exerceu atividade rural no período de abril de 1965 a abril de 1970 (fls. 38). Destaca-se, a princípio, que a declaração firmada em cartório, não pode se presta ao fim colimado, ou seja, como início de prova material, tendo em vista que produzida de forma unilateral, sem a observância da ampla defesa e contraditório, não sendo ademais, contemporânea ao período em questão. Tais declarações somente poderiam ser consideradas se produzidas em Juízo, com as garantias e em observância aos princípios constitucionais citados, oportunizando-se à parte contrária a apresentação de contradita e de questionamentos que pudessem elucidar os fatos objeto da prova. Neste caso, serviria como prova testemunhal, que só se legitimaria, se preenchido o primeiro requisito, conforme já destacado. Todavia, juntou também, cópia da escritura do imóvel de propriedade do Sr. Romeu Pasqualetto, e cópia da certidão de casamento, contraído em 11/07/1969, onde consta a profissão de seu cônjuge como sendo lavrador (fls. 46). No que toca ao referido documento, conquanto figure como profissão da autora doméstica, o mesmo se presta como início de prova, posto que o marido figura como lavrador, sendo costume lançar a ocupação destas heroínas em desacordo com a realidade demonstrada pela prova oral, o que aliás já foi proclamado no seio do C. STJ, consoante ERESP 106510-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/02/1999, p. 00123: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. O acórdão embargado diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Embargos de Divergência acolhidos. Conquanto não se reporte à autora, igualmente pode ser aceito como início de prova, vez que permite a dedução de que sendo o trabalho prestado na zona rural, onde em regra exige-se a fixação da moradia no local ou proximidades, por certo que a autora seguiu o destino de seu cônjuge. Nesse passo, aquele primeiro documento não se presta à finalidade colimada, conforme já destacado. Entretanto, os demais documentos, por sua vez, podem ser admitidos como tal. Para tanto, certo é que a autora precisaria de testemunhas que corroborassem a alegada atividade rural sem registro na CTPS, disso desincumbindo-se como se colhe dos depoimentos tomados em audiência junto ao Juízo da Comarca de São Jerônimo da Serra. Do depoimento do Sr. Ailton Firmino Bezerra pode se extrair que tinha sítio vizinho a que ela trabalhava. Conhece ela há uns 50 anos, desde criança. Via ela trabalhando, nos anos de 1965 a 1970. Trabalhava com a família na Fazenda Santa Bárbara, como diarista, na lavoura de café e milho. Da última vez que viu a autora, há uns dez doze anos, ela ainda trabalhava no campo, mas era todos os dias. Eles eram empregados da fazenda. Em seu depoimento, o Sr. João Marcena de Farias disse que Conhece a autora desde 1965, na fazenda onde trabalha, de Romeu Pascoalin, no município de Santa Cecília, atualmente município de Nova Santa Bárbara. Na época era vizinho. Ela trabalhava com a família dela, por empreita e por dia, na lavoura de café, feijão e milho. Só eles trabalhavam na fazenda. Sabe que ela trabalhou lá até 1970. Pela que se extrai, a autora comprovou o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, corroborado pelo início de prova documental e pela prova testemunhal, relativamente ao período de 01/04/1965 a 30/04/1970. Logo, faz jus à contagem desse período para fins de aposentadoria. Dessa forma, quanto ao referido período, o reconhecido é de rigor, posto que, restou evidenciado o labor

rural no período conforme destacado. II Quanto as atividades especiais, o pedido volta-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos períodos de 03/10/988 a 23/11/2007, como auxiliar de serviço. De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou os códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1, do Decreto nº 3.048/99, em razão de trabalho exposto aos agentes biológicos. De fato, no tocante a aquele primeiro enquadramento, código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biólogo), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros. Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O que ressaí destes normativos é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/79, o qual descreveu suas atividades como sendo limpar áreas restritas, e não restritas; enfermarias, isolamentos e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos; passar pano no chão. Usar hipoclorito de sódio, sabão geléia germicida, e solução de fenóis; limpar macas e cadeiras de rodas; coletar, embalar e transportar lixo hospitalar de enfermarias, isolamentos salas de consulta e laboratórios., apontando exposição a agentes biológicos nocivos à saúde. A produção da prova pericial foi indeferida por meio da decisão proferida às fls. 191, da qual não se insurgiu a autoria. Como dito alhures, para o reconhecimento da atividade especial, caberia a autoria demonstrar por meio de laudo técnico sua exposição a agentes nocivos e insalubres de modo habitual e permanente. Não obstante tal lacuna, num esforço interpretativo, no sentido de resguardar o direito vindicado, cabe a análise da prova pericial carreada às fls. 80/84, produzida em feito distribuído junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista que volvido a mesma função exercida pela autora (auxiliar de serviço), desempenhado na mesma instituição e em período concomitante. Todavia, constou do documento técnico, que as tarefas desenvolvidas pelo paradigma resumiam-se em: detetização das dependências do hospital, com utilização de uma máquina do tipo costal para lançar o veneno, a mistura é realizada pelo próprio autor. Conforme se nota, as atividades acima descritas não conferem, com aquelas desenvolvidas pela autoria, sendo que os agentes nocivos



encontrados referem-se, preponderantemente, a agentes químicos, os quais não foram indicados no PPP elaborado para as atividades. Ademais, o laudo técnico é pouco elucidativo, não podendo se atribuir as mesmas conclusões ali expostas para as atividades da autora. De forma que não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do C.P.C. Assim, do cotejo dos elementos presentes nos autos com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autora junto ao Hospital das Clínicas só poderiam ser enquadradas como especiais, se no desempenho de suas funções estivesse exposta de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que não restou efetivamente demonstrado nos autos. Neste contexto, considerando o reconhecimento somente do tempo rural sem registro em carteira, tem-se que autora totalizava, na data do requerimento administrativo, em 23/11/20007, 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte dois) dias, tempo este inferior aos 30 (trinta) anos exigidos no art. 201, 7º, I, da CF, não fazendo jus ao benefício pleiteado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos acima esposados, apenas para considerar o período de 01/04/1965 a 30/04/1970, como trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS, determinando que a autarquia providencia a averbação do referido tempo nos registros da autora. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito ( art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Deixo de condenar qualquer das partes no pagamento dos honorários, considerando a sucumbência recíproca. P.R.I.

**0009420-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009420-0) - NATALINA DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Natalina de Oliveira, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação deste a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ou de prestação continuada (LOAS), em decorrência de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade laboral que garanta sua subsistência. Sustenta que na qualidade de segurada da previdência social e não reunindo condições físicas para o exercício de qualquer atividade laboral requereu o benefício de auxílio-doença, em 23.06.2008, registrado sob o nº 5308855931, o qual restou indeferido sob o argumento de incapacidade anterior ao início/reinício de suas contribuições, mesmo tendo recolhido contribuições no período de 12/07 a 05/08. Irresignada, ingressou com novo requerimento, agora voltado ao amparo social a pessoa portadora de deficiência, em 07.08.2008, protocolado sob o nº 5315556618, sendo indeferido, desta vez sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Esclarece ainda que, com o agravamento no seu estado de saúde, só conseguiu verter outras contribuições nos meses de 10/08 a 01/09. Alega ser portadora de insuficiência renal crônica e insuficiência cardíaca, que a obrigam a tratamento de diálise, bem como ao uso de vários remédios, inclusive aqueles de alto custo retirados junto à rede pública. Esclarece que tais patologias foram diagnosticadas e registradas em relatórios médicos, com tratamento a partir de 10/2004. E bem demonstram o quadro de incapacidade total e definitiva, existente desde o primeiro requerimento administrativo, o qual vem se agravando com o passar do tempo e que a impede de desempenhar qualquer atividade laboral, em especial aqueles volvidos a serviços domésticos (empregada, faxineira, diarista), que sempre exerceu. Pugna pela imediata concessão do benefício, salientando preencher todos os requisitos exigidos pela espécie, assim como pelo reconhecimento de dano moral sofrido em decorrência da negativa do instituto réu em reconhecer direito seu. Junta documentos (fls. 25/58) pedindo a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, concedendo a tutela antecipada a partir da sentença, para reconhecer, desde 23.06.2008, data da entrada do requerimento administrativo, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou, ainda alternativamente, o benefício assistencial, com início em 07.08.2008, além de verba indenizatória a título de dano moral, carreando-se ao requerido os consectários sucumbenciais. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou cálculos que refletiam a pretensão do autor (60/64). Determinada a citação do réu, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 73/75. Citado, o Instituto apresentou contestação refutando a pretensão da autora, ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos legais, ressaltando que a incapacidade deve ser aferida por exame médico pericial, bem como, que a autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, uma vez que seu quadro patológico seria anterior a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Da mesma forma, não estariam preenchidos os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada. Manifestou-se pela legalidade do ato da administração que indeferiu o pedido em sede administrativa e pela inoccorrência do dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência do total do pedido, cominando-se à autoria os ônus da sucumbência. Deferida a perícia médica, bem como a elaboração de estudo sócio-econômico familiar (fls. 118). Este último foi acostado às fls. 134/153 e o laudo médico pericial às fls. 163/167, dando-se vista às partes. Facultada a apresentação de memoriais, apenas o autor se manifestou às fls. 176/185. Concedida a antecipação da tutela. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da incapacidade laboral da autora para o exercício de suas atividades. Ingressando na análise dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio doença, para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Dispõem os referidos artigos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos apresentados pela autora, verifica-se que há registro em sua CTPS (fls. 29/32) em períodos intercalados compreendidos entre 05/77 a 02/83, 02/83 a 11/84, 10/88 a 09/89, 02/90 a 10/90, 11/90 a 01/91, 09/93 a 11/93, 01/95 a 03/95. Também foram carreadas guias de recolhimento dos períodos de 10/88 a 09/90, 09/93 a 11/93 e 01/95 a 03/95 (fls. 33/36), e mais recentemente, de 12/07 a 05/08 e 10/08 a 01/09 (fls. 38/47). Conclui-se que a mesma já ostentou a qualidade de segurada da previdência social, condição esta que, sem outras contribuições no lapso temporal entre o último registro em sua CTPS e o início do recolhimento das contribuições comprovadas em 12/2007 (fls. 38), acarretou a perda da qualidade de segurado, uma vez que ultrapassado o período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, segundo o qual, mesmo sem contribuições em certo lapso de tempo garante-se a qualidade de segurado. Para readquirir a qualidade de segurada necessitaria recolher contribuições que representem 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento do benefício requerido, conforme dispõe o único do art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Nessa senda, comprovando que houve contribuições no período de 06 (seis) meses, compreendido entre 12/2007 a 05/2008 e outros 04 (quatro) de 10/08 a 01/09 (fls. 38/47) tem-se por preenchido o período de carência disposto no art. 25, da lei de regência: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurada, observo que preenchidos tais requisitos à época do pedido administrativo (06.08), bem como do ajuizamento da ação (07/09), dispensando o ponto maiores ilações. Confira-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. Foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social nos seguintes períodos: de abril/1987 a outubro/1987; de março/1988 a maio/1988; julho/1988; de setembro/1988 a janeiro/1989 e de novembro/2007 a março/2010, tendo sido a presente ação proposta em 20.06.2008. 3. Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. 4. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da natureza das moléstias que a acometem: osteoartrose de coluna vertebral, lombociatalgia, cervicobraquialgia, hérnia de disco, obesidade e hipertensão arterial sistêmica, sendo de caráter degenerativo e progressivo, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão (empregada doméstica), que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 5. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 6. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 7. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990030778, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2 A qualidade de segurado restou comprovada pelas guias de recolhimento previdenciário, as quais afixam que entre o período da última contribuição vertida bem como da data do ajuizamento da ação não se ultrapassou o limite estabelecido no art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3 Cumprida a carência, exigida pelo art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o art. 24 da referida lei, em seu parágrafo único, estabelece que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas. 4 O laudo pericial atesta encontrar a parte autora parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, considerando as condições pessoais do autor, ou seja, a idade avançada e sua qualificação profissional,

acrescidas das enfermidades, do qual o mesmo é portador, constatadas na perícia médica, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 5 Termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial, uma vez ter sido esse o momento em que foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, esclarecendo, no entanto, incidir tal percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. 8 Recurso adesivo da parte autora improvido. 9 Sentença mantida em parte.(AC 200503990159810, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/09/2005) Cabe verificar então se existe a incapacidade apta a ensejar concessão e desde quando.O laudo pericial afirma que a autora é portadora das seguintes enfermidades: hipertensão arterial sistêmica, não controlada com tratamento instituído; diabetes mellitus tipo II, em tratamento; cardiomiopatia hipertensiva e dilatada, em tratamento sem estabilização clínica; insuficiência renal crônica, em hemodiálise 3x/semana; labirintite, sem tratamento até o momento e com repercussão clínica; senilidade precoce (fls. 166).E tece os seguintes comentários: O exame físico específico e objetivo revelou: quadro cardiovascular, metabólico (diabetes) e renal não controlados e conferindo à pericianda repercussão clínica e sistêmica com necessidades de hemodiálise semanal (documento de fls. 55/56) e restrição funcional laborativa incapacitante ao exercício de atividade remunerada a terceiros de qualquer natureza, estando a mesma total e permanentemente incapacitada ao trabalho.Conclui, portanto, que o estado de saúde da autora impede de forma total e permanente, o exercício de qualquer tipo de labor, apontando como data provável desta incapacidade o ano de 2008, baseando-se nos documentos de fls. 55/56, quais sejam, declarações médicas informando que a autora iniciou Terapia Renal Substitutiva em 06.11.2008, realizando hemodiálise três vezes por semana, por quatro horas cada sessão. Destarte, analisando todo o contexto probatório, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a constatação da incapacidade total e permanente da autora, que inviabiliza o desempenho de suas atividades habituais.Prejudicada a análise do pedido alternativo volvido ao benefício de prestação continuada. Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temos que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe porquanto ausente prova de sofrimento moral, advindo da negativa previdenciária sabidamente fundada, no caso concreto, na constatação de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03).ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da requerente aposentadoria em razão de sua invalidez, devidamente comprovada nos autos, com fulcro nos arts. 42 e 43 da Lei 8.213/91, pelo valor mensal equivalente a 100% do respectivo salário-de-benefício, nos termos do art. 44 e art. 29 (dip. cit., este último na redação da Lei nº 9.876/99), desde a data do laudo pericial (30.09.2010), nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida Resolução.Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (CPC: art. 520, VII). Custas ex lege. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% por cento dos valores em atraso. P.R.I.

**0011548-15.2009.403.6102 (2009.61.02.011548-2) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A(SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)**

Passaredo Transportes Aéreos Ltda., qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando o reconhecimento de ilegalidade da recusa levada a efeito pela ré em face da autora, consistente em negar o acesso ao Sistema Gerenciador de Telecomunicações Aeronáuticas - SGTAI, compelindo-a a contratar e possibilitar o acesso ao citado sistema, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência. Pede a tutela antecipada. Argumenta que tem como objeto social principal a exploração dos serviços de transporte aéreo regular de passageiros, cargas e atividades complementares de transporte aéreo, tratando-se de empresa prestadora do serviço essencial de transporte aéreo de passageiros, autorizada pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.Afirma ter solicitado à INFRAERO a instalação e o acesso ao Sistema Gerenciador de Telecomunicações Aeronáuticas - SGTAI, o qual possibilita que a empresa de transporte aéreo tenha acesso rápido a informações operacionais do tráfego aéreo, tais como: condições meteorológicas, condições de operação de aeródromos, coordenações de tráfego entre centros de controles etc. O sistema é fornecido após a formalização de contrato para sua instalação, configuração dos computadores e treinamento de pessoal e mediante o pagamento da

contraprestação pelo serviço. História que a INFRAERO negou-lhe o fornecimento do sistema, alegando a existência de débitos, no montante de R\$ 4.754.836,07 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos). Aduz que esta não foi a primeira vez que a INFRAERO se negou a fornecer serviços essenciais à autoria pela mesma razão, obtendo sucesso judicialmente. Alega que a ré tem se valido de expedientes ilegais para a cobrança de débitos pretéritos, lesando o acesso da autoria aos mecanismos de segurança conferidos ao serviço de transporte aéreo, como o SGTAI, por exemplo. Ressalta que os supostos débitos, fundamentos da negativa de acesso ao SGTAI, são indevidos e inexistentes, não havendo qualquer procedência em sua cobrança. Sustenta que um deles encontra-se garantido por penhora, outro foi pago por meio do cumprimento de condenação e outro deles, cobrado mediante ação monitoria, teve o feito extinto sem resolução de mérito. Assim, entende que a atitude da ré, em negar o fornecimento do SGTAI à autora como forma de compeli-la ao pagamento dos supostos débitos, é ilegal e inconstitucional, já que inexistente previsão legal para tanto. Cita as Súmulas 70, 323 e 547, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Juntou procuração e documentos às fls. 19/309. Às fls. 319/322 pedido de tutela antecipada foi deferido. Citada, a INFRAERO apresentou contestação, argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, aduzindo que o pedido é juridicamente impossível, já que a obrigatoriedade de ter e manter a adimplência durante todo o contrato está prevista nos contratos assinados no âmbito da INFRAERO e assim, deve ter aplicação para o caso de contratação inicial, de forma que não faria sentido exigir adimplência da contratada para aditar ou alterar o contrato e não exigí-la quando da assinatura do pacto inicial. No mérito, verbera ser a determinação para que a INFRAERO continue a contratar com a autoria, mesmo diante de vultoso inadimplemento de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) totalmente contrária à legislação e aos princípios. Afirma que o argumento de que a não disponibilização do sistema à autora prejudica a Companhia Aérea, bem como a sociedade em geral não merece prosperar, já que este custo seria arcado pela própria INFRAERO, em prejuízo de investimentos na segurança aeroportuária já que disponibiliza referido sistema em prol de inadimplente contumaz. Ademais, conforme já apurado nos autos de execução nº 2003.61.02.008675-3, a autora não possui saldo em conta-corrente, de forma que a INFRAERO terá de arcar novamente com o prejuízo de uma companhia aérea devedora. Ressalta que a Administração somente poderá firmar contrato com aqueles que preencham os requisitos fixados em lei, especialmente idoneidade e capacidade para executar contrato, o que a autoria não vem demonstrando. Segundo Norma Interna da INFRAERO, a NI 13.03, não será permitida a renovação contratual com concessionário quando este não mantiver no ato da renovação contratual as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação, inclusive a adimplência para com a INFRAERO. Trata-se, assim, de exigência prévia à contratação com o Poder Público. Por fim, afirma que a Passaredo trouxe informações inverídicas acerca da garantia da execução citada e requer, por consequência, a aplicação de penalidade por litigância de má-fé. Noticiada interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 392/408), cujo efeito ativo restou negado, convertendo-se o mesmo em retido (fls. 499). Impugnação às fls. 422/430. Concedido prazo para que as partes indicassem outras provas a serem produzidas, peticionaram ambas manifestando desinteresse. Despacho determinando providências a serem adotadas pelas partes (fls. 440/441), sobrevindo as manifestações da autora (fls. 485/486) e da requerida (fls. 443/445), e recíproca vista às partes, da documentação carreada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, a teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher a pretensão. Primeiramente, afasta-se a preliminar suscitada pela INFRAERO acerca da impossibilidade jurídica do pedido, por não se verificar impedimento legal para a tutela do objeto pretendido. Adentrando no exame de mérito cabe destacar que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Aeronáutica, constituída pela Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, conforme autorização constitucional. Prevê a Constituição Federal: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; Segundo Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burl Filho, Malheiros editores, 1990, p. 313: empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado criadas por lei específica, com capital exclusivamente público, para realizar atividades de interesse da Administração instituidora nos moldes da iniciativa particular, podendo revestir qualquer forma e organização empresarial. Não se desconhece que, por se tratar de empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, a Infraero sujeita-se aos princípios constantes do art. 37, da Constituição Federal, dentre eles, o da legalidade, que deve permear todos os seus atos, mas também o da eficiência. Assim, tratando-se de empresa pública responsável pela infraestrutura aeroportuária, setor de relevante interesse nacional, pois é através de seus serviços que viabilizado o transporte aéreo, tanto no âmbito interno do país, quanto no âmbito internacional, necessita dos recursos advindos dos contratos de prestação de seus serviços para a manutenção adequada dos aeroportos (inciso VI, do art. 6º, da Lei nº 5.862/72). Neste sentido, mesmo que não haja vedação legal expressa para pactuar avenças com empresas que apresentem débitos, indubitável que o fazendo, a Infraero continua arcando com os ônus da inadimplência da empresa e ainda passa a lhe fornecer novos serviços, sem qualquer garantia de pagamento. Vale lembrar que para o recebimento de seus créditos, a empresa não dispõe da execução fiscal, pois não se está tratando de tributos, mas descumprimento contratual. Submete-se, assim, ao regular processamento de ações de cobrança ou execuções forçadas, dependendo do veículo adotado para a avença, cujo resultado final, sabidamente, é esperado para um futuro quase sempre distante. Assim é que temos visto várias notícias sobre a construção de módulos operacionais provisórios em vários aeroportos do país, tais como Goiânia, Vitória, Brasília, Porto Alegre, criados para dar uma sobrevida aos mesmos, ante a inviabilidade de reformas e ampliações adequadas e necessárias dos terminais, na maioria das vezes decorrentes da falta de recursos. Tais paliativos já foram apelidados de puxadinho, pois nada mais são do que medidas de emergência

adotadas para minimizar precárias instalações e más condições de atendimento. Toda esta realidade contribui para o esvaziamento de seus cofres, em prejuízo do interesse público, muito maior do que o particular de uma determinada companhia aérea, que deixa de honrar seus contratos, embora tenha capital suficiente para adquirir novas aeronaves, como recentemente anunciado pela imprensa. De fato, a Passaredo operava com aviões turboélice do modelo EMB 120 e em 2008 começou a renovar a frota, que atualmente é composta praticamente de jatos Embraer ERJ-145, além de ampliar suas rotas, o que revela alto potencial financeiro e descaso com o poder público. É claro que enquanto a autora estiver autorizada a operar prestará importante serviço ao transporte aéreo, como já dito, de relevância para o desenvolvimento da nação. De outra banda, a contumaz inadimplência não deve ser prestigiada, justamente porque prejudica a requerida, a qual deve prestar bons serviços na rede aeroportuária, permitindo que as aeronaves da autora decolem e pousem em segurança e seus passageiros disponham de um atendimento de qualidade. A tão só autorização da ANAC para que a Passaredo possa operar não lhe confere direito a contratar indiscriminadamente todos os serviços disponibilizados pela Infraero, máxime quando reiteradamente vem deixando de efetuar regularmente os respectivos pagamentos. A propósito, releva ponderar que a natureza da requerida, uma empresa pública federal, como já dito, e assim passível de submeter-se ao regramento das empresas privadas (CF: art. 173, II e III), não a subordina, às inteiras ao balizamento da Lei nº 8.666/93, máxime ante os comandos emergentes do seu art. 119 e parágrafo único, verbis: Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei. Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial. Daí porque, ante este contexto, a interpretação pretoriana haverá de considerar também esta realidade. Contudo, o fato é que a contestação da Infraero bate-se na questão da inadimplência, indicando processos judiciais de cobrança e execução que não estariam garantidos. Acerca do ponto, impende assentar que, embora a INFRAERO tenha afirmado que o crédito exigido na ação de execução, autos nº 2003.61.02.008675-3, não estaria garantido, a autora comprovou o contrário, mediante documentos de fls. 487/492 (certidão de objeto e pé e guias de depósito), que demonstram a penhora sobre o faturamento da empresa no valor correspondente ao débito com o respectivo depósito judicial da quantia devida. E ainda nos autos nº 2003.61.02.008676-5, em que a INFRAERO também discutia débitos, já com trânsito em julgado parcialmente a seu favor, em sede de execução do julgado, houve a exigência do valor de R\$ 67.134,33, sendo efetuado depósito de R\$ 62.677,52, com o qual concordou a exequente (fls. 493/494 - certidão de objeto e pé). Não se pode negar à Passaredo o direito de discutir judicialmente seus débitos, ante o princípio da universalidade da jurisdição, certo que o fez promovendo a garantia do juízo, de sorte que na eventualidade de vir a Infraero ser vencedora na demanda, tais valores serão vertidos a seus cofres. É certo ainda que, sob o prisma apenas do interesse da empresa pública, como a exemplo do que ocorre nos contratos licitatórios, estaria vedada a contratação com empresa devedora, máxime quando há possibilidade de contratar o mesmo serviço diretamente junto ao Comando da Aeronáutica, conforme informação de fls. 444. Mas o que ressaí do conjunto probatório é que os débitos apontados pela Infraero como impeditivos para a contratação requerida pela autora estão pagos ou são objeto de depósito judicial, de sorte que afastado o impedimento, é de ser reconhecido o direito pleiteado. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à INFRAERO que disponibilize à autoria o acesso ao Sistema Gerenciador de Telecomunicações Aeronáuticas - SGTAI, nas mesmas condições fornecidas às demais Companhias Aéreas, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida. Custas na forma da lei. CONDENO a INFRAERO em honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P.R.I.

**0012492-17.2009.403.6102 (2009.61.02.012492-6) - MARIA HELENA BRITO MARQUES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)** Recebo a conclusão supra. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 88/93, apontando contradição, consubstanciada no fato de que o decisum, não considerando os documentos carreados com a inicial, que demonstravam sua opção retroativa pelo FGTS em 1967, culminou em declarar a carência da ação em relação ao período anterior a 02/90 e julgou improcedente o pedido após este período. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é manifestamente improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, re julgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014727-54.2009.403.6102 (2009.61.02.014727-6) - GILMAR DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Gilmar dos Santos, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo em 20/10/2009, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com os acréscimos sucumbenciais legais. Alega que sempre trabalhou como auxiliar técnico de Raio X, atividade considerada insalubre, junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pontal de 01/11/1983 a 15/06/2009. Aduz que o INSS, em sede administrativa, considerou especial o labor no período de 01/01/1983 a 28/04/1995, deixando de fazê-lo em relação ao período subsequente, compreendido entre 29/04/1995 a 15/06/2009, ora controversos. Em 15/06/2009 ingressou com pedido de aposentadoria, registrado sob o NB 46/148.266.003-0, indeferido por falta de tempo de serviço, posto que a autarquia previdenciária não reconheceu o período mencionado como sendo prejudicial à saúde. Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde, fazendo o enquadramento no código 1.1.4 e 2.1.3, dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e código 2.0.3 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Juntou documentos (fls. 07/29). Determinada a citação, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 51/79. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 81/107), sustentado a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, refuta a pretensão da autoria, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, argumentando, ainda, que o uso de EPIs eliminaria ou neutralizaria a insalubridade, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 110/112). Em fase de instrução foi requerida, pela autoria, a produção de prova pericial, o qual restou indeferida pela decisão de fls. 118, ante a presença de elementos suficientes para análise do pleito. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. A ação comporta acolhimento. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial como auxiliar técnico de raio X, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, no período de 29/04/1995 a 15/06/2009 (data da DER). Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença de agente físico (radiação) no desempenho de sua atividade junto ao estabelecimento hospitalar onde exerceu suas atividades. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos

quanto ao período compreendido entre 01/11/1983 a 01/06/2008, conforme extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18, restando cumprindo pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento, nos termos do código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige-se que o trabalho seja exercido em operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio e substâncias radioativas. Extrai-se que tais agentes devem ser observados em trabalhos expostos a radiação para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - operações com raio X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno aeroviários de manutenção de aeronave e motores turbo-hélices e outros. O decreto nº 83.080/79, em seu anexo 1, item 1.1.3, considerava insalubre a exposição à radiações ionizantes, de onde se destaca, no que interessa ao ponto sob exame, os trabalhos executados com exposição aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Quanto ao enquadramento do código 2.0.3, e do Anexo ao Decreto nº 2.172/97 e 3.048/99, a exigência recai sobre o labor exercido em trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O que ressaltava destas normativas é que a legislação previdenciária pretendia abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, aquelas que demandem contato direto e imediato com radiações ou elementos radioativos, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, que abrangeu todo o período controverso, verifica-se que a atividade exercida estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades exercidas eram as seguintes: Atuar sob orientação de seu superior imediato, encaminhar os pacientes a mesa de bucky, posicionar de diversas formas e posições, revelar e secar filmes de RX, marcar, conferir e encaminhar o RX aos médicos através de aparelhos de RX, realizar radiografia de diversas partes do corpo humano, controlar e registrar dados do paciente em fichas e fazer a substituição de produtos de revelação (fls. 17). A perícia técnica, subscrita por engenheira de segurança do trabalho, analisou as atividades do autor descrevendo os setores e serviços realizados por ele, constatando a presença de agentes insalubres de variados aspectos (físicos, químicos e biológicos). A princípio, a perita passou a considerar os vários elementos químicos e biológicos existentes dentro de um ambiente hospitalar, bem como a facilidade de sua propagação, afirmando estarem presentes diversos agentes agressivos à saúde e à integridade física, tecendo comentários acerca da prevenção de doenças e acidentes que devem ser seguidos pelos profissionais que exercem seu labor nestes locais. Quanto ao agente físico radiação ionizante destacou que foram efetuadas avaliações qualitativas através de inspeções nos locais de trabalho, nas atividades e operações afetas as atividades que estariam ligadas a este agente nocivo, observando a obrigatoriedade do uso de EPIs, além do que, os equipamentos utilizados deveriam ser calibrados periodicamente. Destacou, ainda, tratar-se de atividade que foi caracterizada como perigosa pelo Ministério do Trabalho (Portaria MTE 518/2003). Após todas as considerações, a vistora concluiu que o autor trabalhava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos mencionados, em todo o período de labor junto ao nosocômio periciado. Oportuno destacar que o INSS, em análise administrativa, concluiu pela não exposição do autor, ao fundamento de que os documentos pertinentes ao labor insalubre, não contêm elementos para comprovar a efetiva exposição aos agentes contemplados na legislação de regência. Entretanto, com base nos mesmos documentos carreados ao procedimento administrativo, a autarquia previdenciária considerou especial o período de 01/11/1983 a 28/04/1995, conforme se verifica pela contagem do tempo acostada às fls. 73 e 74, deixando de fazê-lo em relação ao período posterior, ora sob exame, embora o autor desempenhasse a mesma atividade junto à Santa Casa de Misericórdia de Pontal, desde 1983, qual seja: auxiliar técnico de raio X, o por consequência lógica sempre esteve exposto aos mesmos agentes insalubres, conforme destacou a prova técnica. Induvidosa, assim, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial judicial a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.3, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, no período de 29/04/1995 a 15/06/2009. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pelo autor junto ao empregador só poderiam ser enquadradas como especiais, desde que no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com radiação ionizante, o que foi comprovado pelo segurado. Neste diapasão, considerando-se como especial todo o período apontado pela autora na inicial (de 29/04/1995 a 15/06/2009) o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Tendo em vista que o autor continua trabalhando na função de auxiliar de enfermagem, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 13), o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 54 e 57, 8º, do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 29/04/1995 a 15/06/2009, como auxiliar técnico de raio X, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, como laborado em condições especiais, porque exposto a agentes nocivos físicos e biológicos, subsumindo-se às previsões esculpidas nos códigos 1.1.4 do

Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 2.0.3, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, cuja soma alcança 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 15/06/2009, e CONCEDO a autora o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes do Provimento nº 64/05 da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

**0003258-74.2010.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SPI96088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Monique Adriana Masson Louzada, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança de diferença de rendimentos da caderneta de poupança relativo ao mês de abril de 1990, sob o argumento de que a remuneração a ser aplicada à(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) deveria ser o correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no percentual de 44,80%.Sustenta(m) que a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89 e posteriormente a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1.990, convertida na Lei nº 8.024/90, de 31.01.89, modificaram o índice de correção monetária dos depósitos da caderneta de poupança, interrompendo um direito adquirido, donde que tem direito à diferença decorrente da indevida utilização de outro índice que não o IPC.Juntou(aram) documentos, pedindo a citação da requerida para que viesse contestar o feito, que deverá ser julgado procedente nos moldes expendidos, condenando-se a mesma nos consectários sucumbenciais.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 28.É o relatório. DECIDO.I Citada pessoalmente, conforme atesta a certidão a fls. 27, a ré não contestou o pedido, dando-se a revelia.Com efeito, frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, é o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A outra, é que se presumem verdadeiros os fatos argüidos na petição inicial, nos moldes do artigo 319 do mesmo codex.No entanto, a presunção de veracidade dos fatos constitutivos de direito alegados pela autora é relativa. Logo, a revelia não induz a procedência do pedido, uma vez que o juiz julgará de acordo com seu livre convencimento e com as evidências trazidas aos autos. Vide a respeito comentário inserido por Theotônio Negrão em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 29ª ed., nota 5b e 6, ao artigo 319.I.1 Quanto ao ponto fulcral do pedido, impende assentar que, à semelhança dos negócios contratuais em geral, o contrato de depósito em caderneta de poupança, quando validamente celebrado entre as partes, reveste-se de todas as características do ato jurídico perfeito. Não se desconhece, por certo, que os rendimentos a serem creditados pelas instituições financeiras nestas contas são calculados ao final do decurso de um mês, observando-se a data de aniversário das mesmas e renovando-se a cada novo período de 30 dias. Ocorre que, não obstante o crédito da remuneração só seja efetuado em data futura, o pacto avençado já encontra-se aperfeiçoado na sua integralidade, renovando-se no início do curso de cada período aquisitivo do direito, representado pelo dia do aniversário da conta poupança respectiva. Deflagrado este, não importa que os seus efeitos venham a se dar no futuro. Como contratação perfeita e acabada, consoante a norma legal vigente naquele dia inicial, insuscetível de ser atingido por eventuais alterações de seus dispositivos, sob pena de malferimento ao ato jurídico perfeito, garantia prevista constitucionalmente e que revela a necessidade de segurança jurídica dos atos negociais. Neste sentido é o ensinamento do insigne Orlando Gomes, citado no voto do Ministro Celso de Mello, por ocasião da decisão do RE nº 205.193-4/RS, do qual foi o Relator, in verbis: .....omissis..... Regra básica e inalterável é que todas as consequências de um contrato concluído sob o império de uma lei, inclusivamente seus efeitos futuros, devem continuar a ser reguladas por essa lei em homenagem ao valor da certeza do direito e ao princípio da tutela do equilíbrio contratual. A aplicação imediata da lei nova aos efeitos posteriores à sua vigência incide no seu fato gerador, e, portanto, implicaria aplicação retroativa. ....omissis..... Admitir que as alterações legislativas sejam aplicadas de imediato a contrato, válido e anteriormente celebrado, causaria, pois, sério comprometimento das relações negociais, que devem ser respeitadas e prestigiadas, sobretudo pelo Poder Público. É sabido que as normas ora combatidas se qualificam como de ordem pública e, portanto, são imperativas e de aplicação imediata. Destarte, nem mesmo esta circunstância tem o condão de afastar o postulado da irretroatividade da lei sobre o ato jurídico perfeito. É este o ensinamento que se colhe do voto do Ministro Celso de Mello anteriormente citado: .....omissis.....Se é certo, de um lado, que, em face da prospectividade ordinária das leis, os fatos pretéritos escapam, naturalmente, do domínio normativo desses atos estatais (RT 299/478), não é menos exato afirmar, de outro, que, para os efeitos da incidência da cláusula constitucional da irretroatividade em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, mostra-se irrelevante a distinção pertinente à natureza dos atos legislativos. Trate-se de leis de caráter meramente dispositivo, trate-se de leis de ordem pública, cogentes ou imperativas, todas essas espécies normativas subordinam-se, de modo pleno e indiscriminado, à eficácia condicionante e inconstratável do princípio constitucional assegurador da intangibilidade do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada em face da ação normativa superveniente do Poder Público (RTJ 106/314). .....omissis..... A eficácia retroativa das leis para alcançar situações jurídicas já consolidadas é vedada pelo nosso ordenamento. Aliás, a irretroatividade somente é admitida em caráter excepcional e em decorrência de lei expressa. De qualquer sorte, jamais pode atingir o ato jurídico



perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Neste sentido tem sido reiterada a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue: .....omissis.....Ora, ao contrário do que asseverado, a decisão da Corte de origem implicou observância ao princípio do ato jurídico perfeito e acabado. Afastou-se a incidência da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, relativamente a contrato de poupança cujo período de 30 dias concernente aos juros e correção monetária, já se encontrava em pleno curso. Descabe confundir aplicação imediata da lei com lei retroativa. Entender-se as cadernetas de poupança existentes alcançadas pelo novo diploma e, repita-se, considerado o período em curso, seria endossar a retroatividade. A conclusão da Corte de origem mostra-se harmônica com a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais ( RE 203.762-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 18.04.97). Assim, a pretensão externada em juízo merece acolhimento, já que se verifica ofensa ao direito adquirido, donde a aplicabilidade do IPC para correção dos saldos de caderneta de poupança para o período pleiteado, no caso, 44,80%, relativo ao período de abril/90. Verifica-se do documento juntado à inicial que a conta da autora tinha data limite, ou na linguagem que se popularizou, como data de aniversário, o dia 27 de cada mês, com abertura em 27.04.90, ou seja, quatro dias antes do término do mês. Portanto, torna-se possível estabelecer a conclusão no sentido de que não houve transferência de valores da conta da autora ao BACEN, no dia 19.03.90, primeiro dia útil após os feriados bancários decretados em razão do plano econômico, que passou a ter, então, a posse dos referidos ativos financeiros, pois aquela somente foi aberta após esse período. No concernente à atualização dos valores pelo IPC divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE., para os valores mantidos junto às instituições financeiras, verifica-se que as cadernetas de poupança, até a edição da Medida Provisória nº 189/90, ficaram submetidas às disposições anteriores, qual seja, a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei 7.730, de 31.01.89, que instituiu o Cruzado Novo, cujo art. 17, inciso III, assim dispôs: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:.....omissis.....III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não se ignora que o art. 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, dispôs que: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil cruzados novos ). ( ressaltei ) Contudo, esta redação havia sido conferida pela MP nº 172/90, a qual perdeu eficácia, donde que, quando da conversão da MP 168/90 na Lei 8.024, de 12.04.90, o referido preceptivo permaneceu com a redação original, a saber: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 ( Cinquenta mil cruzados novos ). No afã de impor a sua vontade, o Poder Executivo ainda editou a Medida Provisória nº 180, de 17.04.90, readequando o art. 6º desta à redação determinada pela MP 172/90, em ordem a lograr o seu intento, qual seja o de atrelar a correção monetária das Cadernetas de Poupança à variação do BTN Fiscal, contudo, esta veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04.05.90, por afrontar a disposição contida no parágrafo único do art. 62 da Carta Magna. Somente com a edição da Medida Provisória nº 189, em 30.05.90, reeditada pelas Medidas Provisórias nos 195, de 30.06.90, 200, de 20.07.90, 212, de 29.08.90 e 237, de 28.09.90, convertida na Lei 8.088, de 31.10.90, é que a questão ficou definitivamente superada, ante os termos dos arts. 2º e 3º, daquela primeira: Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN e renderão juros de 0,5% ( cinco décimos por cento ) ao mês.....omissis..... O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, a atualização das diferenças não pagas, pela variação do IPC, somente é de ser acolhida quanto ao crédito de abril/90 e relativamente ao período aquisitivo realizado em maio/90, quando incidirá o percentual de 44,80%, sobre o remanescente da parcela de NCz\$ 50.000,00 não transferidos ao BACEN ou sobre os valores depositados após a data de bloqueio, mas dentro do referido mês, seguindo-se daí em diante a variação dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ante a previsão legal acima transcrita. A medida é de rigor, posto que então as cadernetas de poupança ficaram submetidas à égide da Lei 7730/89, quanto ao referido interregno, de sorte que haverá que ser aplicado também quanto à atualização das diferenças apuradas, o mesmo princípio da isonomia. Neste sentido, farta jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAIO DE 1990. DECISÃO ULTRA PETITA. ÍNDICE DE 7,87% AFASTADO. ABRIL DE 1990. IPC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA DO TJSP. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA N. 7/STJ. 1. Questão não abordada no acórdão recorrido e no recurso especial deve ser afastada a fim de evitar decisão ultra petita, de modo que resta afastado o índice de 7,87% para o mês de maio de 1990. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC no mês (abril/90 - 44,80%). 3. Na hipótese de ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 4. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o valor arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 200802592714, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 17/05/2010) AGRADO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO

VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas. 2- Segundo entendimento desta Corte, o índice de correção monetária para o mês de abril de 1990 é 44,80% . 3 - Agravo regimental desprovido.(AGA 200800179380, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 12/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. IPC DE 44,80% LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES (STF: RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; STJ: Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001; Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001; REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001; AGA 200802839350, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 5/10/2009; REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108). AGRAVO IMPROVIDO.(AC 200961060064989, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 05/08/2010)II ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento da diferença apurada entre o que foi depositado na conta de caderneta de poupança nº 00167647-5 e o montante efetivamente devido, com aplicação do índice de 44,80%, correspondente ao IPC de abril/90, mais os acréscimos decorrentes dos reflexos, nos meses subsequentes, inclusive no tocante a parcela de juros, procedendo-se ao crédito do(s) montante(s) assim apurado(s), na(s) conta(s) poupança(s) respectiva(s), em ordem a que a(s) conta(s) respectiva(s) fique(m) recompostas até a data destas providências, com fundamento na previsão contida no art. 632 do Estatuto Processual Civil, não cabendo ao juízo fixar valor determinado, posto que cabe à requerida o devido cálculo, na forma ora estabelecida. Para fins de execução da coisa julgada, a requerida será intimada, após o trânsito em julgado, para promover os cálculos correlatos, mediante crédito na conta respectiva, assinalado o prazo de 30 (trinta) dias para a providência, carreado para o bojo dos autos, no mesmo interregno, cópia dos extratos que comprovem o seu cumprimento e demonstração analítica, contendo as diferenças originalmente devidas, bem como os acréscimos e atualizações mensais decorrentes, desde a época respectiva até a data da sua implementação. Custas, na forma da lei. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em prol da autoria, atualizados até efetivo pagamento.P.R.I.

**0003996-62.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão supra.Cuida-se de ação ordinária intentada em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Banco Central do Brasil com vistas à cobrança de diferenças de rendimentos de aplicações de fundos ao portador em ordem a promover a recomposição de conta mantida junto à primeira instituição financeira, relativamente ao mês de abril de 1990, por força da implementação do chamado Plano Collor.Sobreveio sentença terminativa que reconheceu de ofício a prescrição em relação ao BACEN, determinando-se sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 47/51).Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 56).Neste delineamento, verifica-se que a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; .....omissis..... Pelo exposto, e considerando-se que permanece no pólo passivo da ação apenas o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadra, portanto, em nenhuma das hipóteses do citado artigo, ressaí extreme de dúvidas a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito em relação ao pedido formulado.ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o pedido ventilado em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Estaduais da comarca de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de praxe.Encaminhe-se ao SEDI para que promova a exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da demanda. Intime-se.

**0004005-24.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão supra.Cuida-se de ação ordinária intentada em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Banco Central do Brasil com vistas à cobrança de diferenças de rendimentos de aplicações de fundos ao portador em ordem a promover a recomposição de conta mantida junto à primeira instituição financeira, relativamente ao mês de abril de 1990, por força da implementação do chamado Plano Collor.Sobreveio sentença terminativa que reconheceu de ofício a prescrição em relação ao BACEN, determinando-se sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 51/55).Petição atravessada nos autos noticiando a interposição de agravo de instrumento (fls. 60).Neste delineamento, verifica-se que a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; .....omissis..... Pelo exposto, e considerando-se que permanece no

pólo passivo da ação apenas o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, pessoa jurídica de direito privado, que não se enquadra, portanto, em nenhuma das hipóteses do citado artigo, ressaí extreme de dúvidas a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito em relação ao pedido formulado. ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o pedido ventilado em face do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Estaduais da comarca de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se ao SEDI para que promova a exclusão do Banco Central do Brasil do pólo passivo da demanda. Intime-se.

**0004163-79.2010.403.6102** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 533/549, apontando contradição, consubstanciada no fato de que, mesmo reconhecendo a recepção da legislação que estabeleceu o empréstimo compulsório pela CF/88, acabou por afastar dispositivos que disciplinavam a forma de incidência de correção monetária e juros quando da restituição dos valores cobrados. Apontou ainda, omissão no que tange ao reconhecimento da prescrição, tendo em vista que o dies a quo a se considerar para o cômputo deste prazo seria o da data do pagamento do débito em atraso sem a atualização. Requereu, ademais, que fosse consignado no texto da sentença que o pagamento das diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B representativas do capital social da ELETROBRÁS, bem como que a liquidação do julgado se dará por arbitramento. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando as correções pretendidas pela parte. Consigno que a sentença guerreada pautou-se pelo entendimento sedimentado da jurisprudência extraída do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ, onde se incluem os posicionamentos afetos à forma de correção monetária, aplicação de juros e cômputo do prazo prescricional. Frise-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Com efeito, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005061-92.2010.403.6102** - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X FAZENDA NACIONAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 101/122, apontando contradição, consubstanciada na análise pelo decisum quanto a caducidade dos recolhimentos efetivados à título de FUNRURAL e posterior reconhecimento do direito à restituição ou compensação destes valores, considerando que não houve requerimento pelo autor nesse sentido, de forma a extrapolar os limites estabelecidos pelo pedido inicial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, não há que se falar em contradição, já que a matéria restou bem explicitada, inclusive com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a União, no que toca à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, conforme o que foi decidido no RE 363.852, sendo o pedido foi julgado improcedente, uma vez reconhecida a higidez de sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001. Ademais, não há que se falar em prejuízo ao autor, nem muito menos em julgamento extra petita, considerando que o comando disposto no art. 219, 5º, do CPC, autoriza o Juiz a declarar, de ofício, a prescrição. A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejugamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. No mais, ausente qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão

ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005152-85.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL**

Município de Jaborandi, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, objetivando declaração de inexistência de poder da requerida de promover descontos unilaterais em repasses do Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, sem prévio processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório e, conseqüentemente, tornar sem efeito o art. 3º, da Portaria nº 743, de 07.03.2005, bem como proceder ao estorno do valor então retido equivalente a R\$ 165.549,87 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizado e sem observância do disposto no art. 100, da Constituição Federal. Aduz que, com o advento da EC. 14/96, foi instituído o Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, por meio da Lei nº 9.496/97, com vistas ao estabelecimento da sistemática de distribuição dos recursos destinados ao ensino fundamental. Alega que, em 10.05.2005, por força da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, foi feita uma dedução no repasse a ser feito ao autor, no importe da quantia já referida, em uma única parcela, de forma unilateral e sem prévio aviso ou justificativa, em desacordo com o disposto no 4º, do art. 2º, do Decreto nº 2.264, de 27.06.97, que dispõe sobre a possibilidade de revisão dos coeficientes de distribuição do FUNDEF somente em casos de expressa determinação do Tribunal de Contas da União. Sustenta que também não atendido o requisito do lapso temporal para a realização de supostos ajustes, que é de até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal, nos termos do 6º, do art. 3º, do mesmo Decreto. Afirma que é defeso à União tanto exceder o prazo de 30 dias do encerramento do exercício, quanto realizar o ajuste depois de decorrido mais de um ano do exercício questionado, para fins de eventuais complementações. Verbera que a medida já fora adotada em outras duas oportunidades, quando da edição das Portarias nº 252/2003 e 400/2004, corretamente rechaçadas pelo Poder Judiciário. Juntou documentos (fls. 25/30). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31). Devidamente citada, a requerida contestou, sustentando que a parte autora não demonstrou qual teria sido a mudança de critério do cálculo para pagamento da complementação devida pela União, certo que esta não está vinculada tão somente ao número de alunos. Bate-se pela higidez do ato administrativo combatido e pela improcedência da ação (fls. 38/39). Houve réplica (fls. 41/56). Instadas as partes a indicarem provas, a União pugnou pelo julgamento do feito (fls. 58) e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 59). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, cabe um pequeno esboço legislativo. O art. 60 do ADCT, fazendo coro com as disposições contidas no Título I da Lei Fundamental, especialmente arts 1º, inciso III, 3º e incisos, já impunha aos municípios a destinação de, ao menos, metade dos recursos alinhados no art. 212 do corpo permanente da mesma, nos primeiros dez anos de sua vigência, com vistas à eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental. Também cabe ter presente que o dever de organizar este último era atribuição do Estado, nos termos do art. 177 da EC 01/69, cabendo a União, 1º do mesmo cânone, prestar assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos correlatos sistemas, cuja manutenção, desde o novel ordenamento passou para a órbita municipal, consoante arts. 30, inciso VI e 211 2º, da mesma. Os recursos municipais, que no ordenamento caduco eram da ordem de 20% da receita tributária municipal (EC 01/69: art. 15 3º, alínea f), passaram ao montante de 25% de suas receitas próprias e daquelas oriundas das transferências estaduais e municipais (CF: art. 212), denotando que tais entes políticos deveriam ter maior comprometimento com este dever estatal, doravante prestado em caráter de universalidade. Não obstante, como as escolas, de regra e na imensa maioria das cidades brasileiras, eram mantidas pelos Estados, mediante corpo de servidores administrativos e docentes, sendo os cursos ministrados pelos próprios servidores destes entes políticos, que se responsabilizavam pela sua manutenção, evidente que alguma providência teria que ser implementada para dar cumprimento ao desígnio maior, com vistas a que os Municípios efetivamente assumissem a prestação do ensino fundamental, ao invés de permanecerem somente colaborando através do fornecimento de merendas escolares e contratação de servidores subalternos, destinados à serventia, limpeza e preparo daquele alimento. Daí a previsão original do art. 60, onde impingida a obrigação de canalizar-se uma parcela daqueles recursos, segregados na forma do art. 212 do corpo permanente da lei maior, para a universalização do ensino fundamental e a eliminação do analfabetismo. Ultrapassado o decênio constitucional, observou-se que, ao menos no âmbito dos municípios com menor arrecadação, o panorama pouco se alterou, não obstante os Estados continuassem a prestar o ensino fundamental e desenvolver programas voltados à erradicação do analfabetismo, sem, contudo, receber o indispensável aporte de recursos financeiros para o mister, o que inclusive serviu de pretexto para o prática de achatamento dos vencimentos dos professores, muitos dos quais, após toda uma vida dedicada ao magistério, e possuindo padrão social próximo de juízes e médicos no início de suas carreiras, na década de 60, hoje não mais tem como sobreviver ao lado de seus cônjuges, sem o indispensável auxílio dos filhos, agora já formados com o sustento proporcionado por aqueles vencimentos percebidos pelos pais e agora com famílias constituídas. Ou seja, estes Municípios recebiam os aportes oriundos dos repasses estaduais e federais, mas os Estados é que continuavam a desenvolver as atividades concernentes a aqueles dois objetivos. Daí a alteração magna levada a efeito pela EC 14/96, inserindo o 1º, onde autorizada a criação do FUNDEF, constituído com os recursos enumerados no respectivo 2º. Como forma de valorizar o magistério, incluiu-se no bojo do caput o dever de remunerar condignamente os seus integrantes, fixando-se no 5º, que não menos de 60% dos recursos canalizados na forma do 1º,

seriam destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício. A União, cujo dever neste âmbito já era supletivo desde o ordenamento magno caduco, ficou com a obrigação de complementar os recursos do FUNDEF, quando o valor a ser destinado, por aluno, ficasse abaixo do mínimo nacionalmente estabelecido, consoante 3º, não se descurando que na forma do art. 212 5º, a mesma já arrecadava a contribuição social do salário-educação, cujos recursos são destinados ao ensino fundamental. Neste balizamento do contexto, não se vislumbra ofensa ao princípio federativo e tampouco a autonomia municipal, na medida em que as alterações tiveram por escopo o cumprimento dos preceitos estampados no Título I da lei maior. Com efeito, o aludido 2º do art. 60 do ADCT, determinou a destinação de pelo menos 15% dos recursos aludidos nos arts 158, inciso IV e 159, inciso I, alíneas a e b, os quais referem-se ao produto da arrecadação do ICMS e a repasses de parcela de arrecadação do IR e do IPI a fundos de participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios. De sorte que a retirada destes percentuais ocorre em momento precedente à efetiva destinação ao Fundo de Participação dos Municípios, no que interessa ao caso do município autor, e a efetiva divisão do produto do ICMS, no caso deste tributo estadual. Quanto ao remanescente, os repasses ocorrem como já previsto antes destas inovações, sendo os valores devidos ao município autor entregues ao mesmo para aplicar como lhe aprouver, observadas evidentemente as disposições legais. O estabelecimento de percentuais fixos para os Estados e Municípios decorre da obrigação acometida a estes últimos entes políticos, na forma dos art's. 30, inciso VI e 211 2º, combinados com o art. 212, da lei fundamental, e a aqueles primeiros, na esteira do acréscimo incluído no art. 60 do ADCT, qual seja, em face da remuneração condigna do magistério, cuja valorização também é objetivada através do mencionado fundo. Como a União já não tinha obrigação de manter o ensino fundamental, desde o ordenamento magno pretérito, salvo em nível de complementariedade, afigura-se justo que somente os dois referidos entes políticos tenham sido abarcados na indigitada norma constitucional, sem que daí pudesse resultar lesão a isonomia. Aliás, o dia a dia vem demonstrando que a União tem repassado significativas verbas para o ensino fundamental daqueles municípios que implementaram este dever constitucional, o que era mesmo de esperar-se, diante daquela fonte prevista no 5º do art. 212 da lei maior, o que também retiraria os colores do bom direito em prol da autoria. Sabido que as receitas derivadas dos repasses federais e estaduais, nas pequenas urbes, suplantam as receitas próprias, teríamos considerável cifra mensal, que poderia estar sendo empregada neste importante desiderato constitucional, através da manutenção de várias escolas municipais, onde também poderiam estar sendo desenvolvidas aquelas duas outras atividades. Destarte, afigura-se mais consentâneo o atendimento do desiderato constitucional em detrimento do pagamento de outras dívidas municipais, oriundas no muito das vezes, de gastos despiciendos dos seus alcaides, mais preocupados com sua promoção pessoal do que com as reais necessidades de seus munícipes.

Ingressando na análise dos argumentos expendidos pelo município autor, verifica-se que a matéria já foi objeto de análise pelo C. STJ, que fixou entendimento no sentido da legalidade de atos da espécie, partindo da premissa de que há expressa previsão legal para que realizados os ajustes pela União, cujo ato se presume legítimo, pois editado com base em critérios objetivos de apuração dos valores devidos a título de complementação anual. E, ainda, afastou a alegada necessidade de prévio procedimento administrativo, já que não existe previsão legal de manifestação dos Municípios e Estados em assuntos da contabilidade financeira da União, tratando-se, no caso, tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga. Confira-se os arestos a seguir colacionados: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art.1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002. 5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até

questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente às regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003.

9. Segurança denegada.(MS 200301901635, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 18/12/2009) ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS - AJUSTES PELA UNIÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO.1. As transferências de receitas públicas para a gestão do FUNDEF realizam-se nos termos da Lei n. 9.424/1996 e do Decreto n. 2.264/1997. O cálculo do valor do repasse é variável, conforme o respectivo exercício e mediante fórmula indicativa do valor mínimo do custo-aluno/ano. Aferição matemática operada com base em dados estatísticos nacionais, a partir dos quais se atinge o valor mínimo de referência para o próximo exercício.2. Ato administrativo do Ministro da Fazenda que realiza os ajustes no total das transferências, consubstanciado em portaria e louvado em fundamentos legais, é vinculado e tem presunção de legitimidade, especialmente porque não discutida a legalidade da norma regulamentar.3. O exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente às regras jurídicas postas.4-.A discussão sobre a juridicidade dos ajustes anuais do valor do repasse perpassa elementos técnicos relativos à fórmula adotada no Decreto n. 2.264/1997 e eventuais discrepâncias matemáticas.5. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF revela equação equilibrada. Alteração do valor de quota há de fazer-se depois de demonstrada a errônea dos cálculos, ou seja, após instrução processual e via decisão de mérito. (STF, ACO-MC 660/AM, TRIBUNAL PLENO, Min. MARCO AURÉLIO, julgada em 12/05/2004, LEXSTF v.27, n. 313, 2005, p. 34-39).6. Inviabilidade do mandado de segurança. Ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo. Ressalvadas as vias ordinárias aos interessados. Segurança extinta sem resolução do mérito.(MS 10491/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 185) Ainda cabe afastar a alegada necessidade de manifestação expressa do Tribunal de Contas da União quanto ao ponto, pois a previsão contida no 4º, do art. 2º, do Decreto nº 2.264/97 refere-se à revisão dos coeficientes de distribuição fixados anualmente e não do cálculo da complementação anual pela União, tratada no art. 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a Portaria foi editada em 07.03.2005, cabendo à autoria o ônus de demonstrar que ultrapassados mais de 30 dias da entrega ao Ministério da Fazenda dos dados oficiais relativos à arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal, consoante disposto no 6º, do referido art. 3º. Como visto, trata-se de ato vinculado e cuja legitimidade é presumida, não cabendo falar em revelia ou confissão por se tratar de direitos indisponíveis da fazenda pública (CPC: art. 320, II). Por fim, não é demais assinalar que a Portaria combatida data de 07.03.2005, publicada em 11.03.2005, ao passo em que a ação só foi proposta em 31.05.2010, o que implicaria no reconhecimento da prescrição do fundo de direito, versada no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Porém, tomando em conta o documento de fls. 30, que aponta o desconto efetivado na conta bancária do município autor em 31.05.2005, fica adotada esta como a data do alegado prejuízo, afastando-se a prescrição. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos moldes da fundamentação dantes expendida. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da requerida, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que sequer houve contestação, atualizados até seu efetivo pagamento. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária. P.R.I.

**0005183-08.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os embargantes ingressaram com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 76/78, pugnano pela reconsideração daquele decisum, em atenção ao princípio da economia processual. Aduz serem os únicos sucessores do falecido titular da conta na qual se busca a correção dos índices referente a junho/90 aplicados sobre valores existente naquele período, o que lhe garantiriam a titularidade do direito ora pleiteado. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Ademais os argumentos ventilados pelos

embargantes não abrangem todos os fundamentos espostos na sentença nem alteram as irregularidades ali reconhecidas. A insurgência, portanto, refere-se a matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007129-15.2010.403.6102 - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

Fundação Hemocentro em Ribeirão Preto - FUNDHERP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União e do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidiram sobre a folha de pagamento de salários e pagamentos de pessoas físicas sem vínculo empregatício e a consequente restituição dos valores pagos a contar de 21 de julho de 2000 até 08 de Maio de 2001. Aduz ter impetrado mandado de segurança, que tramitou junto a este Juízo, sob o nº 2001.61.02.004288-1, onde, após regular processamento, obteve provimento judicial reconhecendo a inexistência da relação jurídica tributária, em face da regra imunizatória estampada no art. 195, 7º, da carta magna e afastada a incidência das contribuições previstas no art. 55, inciso III, da Lei 8.212/91, com trânsito em julgado, em 22 de julho de 2005. Afirma tratar-se de unidade de referência técnico científica para todas as unidades transfusionais da região, além de ser considerada fundação de utilidade pública, atendendo todos os requisitos legais, de modo a fazer jus a imunidade tributária prevista no art. 150, IV, c, da Constituição Federal. Esclarece ter requerido administrativamente os valores pagos à título de contribuições patronais a partir de maio de 2001, sem que houvesse qualquer decisão ou providência por parte da Receita Federal. Juntou documentos e procuração (fls. 11/155), dentre os quais destaca-se a cópia integral do feito nº 2001.61.02.004288-1. Às fls. 164 foi determinada a exclusão do INSS do polo passivo ante o advento da Lei 11.457/07, decisão que foi atacada por meio de agravo de instrumento noticiado às fls. 170/181. Devidamente citada, a União apresentou contestação batendo-se, exclusivamente pelo reconhecimento da prescrição (fls. 182/183). Ao final foi juntada comunicação de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 185/188), que culminou em negar seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Assenta-se, inicialmente, que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente ( art. 150 disp. cit. ) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit. ), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit. ). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ª R - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do

lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados no interregno compreendido entre 21 de julho de 2000 a 08 de Maio de 2001, sendo a ação distribuída somente em 21.07.2010. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (21.07.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Nesse passo, ante o acolhimento da questão preliminar, prejudicada a análise quanto ao mérito. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (21.07.2010), com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. P. R. I.

**0008418-80.2010.403.6102 - RONALDO FABIO BARROSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ronaldo Fábio Barroso, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 19.07.2010, além de dano moral e material. Alega que teve deferido o auxílio doença (NB 570.751.010-5), em razão dos seguintes diagnósticos: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, espondiloartrose lombar, protusões discais difusas L4-L5 e L5-S1, com estreitamento foraminal bilateral, as quais causam dormência nas pernas, dores muito fortes e perda de força. Sustenta que é piloto de aeronave, donde necessário estar em gozo de plena saúde e preparo físico, sob pena de expor a si mesmo e a outros a perigo real de acidentes quase sempre fatais. Invoca tópico exclusivo do Manual de Perícia Médica da Previdência Social volvido a perícia médica de aeronautas, a ser realizada por uma junta médica de três profissionais, a qual se submeteu e que deu seu parecer no sentido de incapacidade definitiva para atividade aérea, donde a incoerência da decisão do requerido em suspender o benefício. Junta documentos, pedindo a antecipação da tutela, a citação do requerido para contestar a presente e sua procedência ao final, carreando-se-lhe os consectários sucumbenciais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e protestou pela produção de provas. Postergada a apreciação da tutela, foi deferida a realização da prova pericial, intimando-se as partes a apresentar quesitos. Procedimento Administrativo acostado às fls. 46/53. Petição do autor noticiando a concessão do auxílio doença na seara administrativa, em 25.10.2010 (fls. 54/55), requerendo que o feito prossiga em relação ao pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Laudo médico-pericial às fls. 88/92. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/102), pugnando pela falta de interesse de agir, já que o auxílio doença encontra-se ativo, prescrição, inoccorrência dos requisitos legais previstos para concessão dos benefícios pleiteados e inexistência de dano moral. Requer a improcedência do pedido com a condenação do autor nos ônus sucumbenciais, carreando cópia de sentença e acórdão transitados em julgado (30.04.2009) no âmbito de processo ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal local, cujo ingresso ocorreu em 22.01.2008, com vistas ao restabelecimento do mesmo benefício, julgado improcedente. Concedido prazo para as partes de manifestarem acerca do laudo pericial, quedaram-se inertes. Alegações finais apresentadas apenas pela parte autora (fls. 130/131). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Trata-se de pedido objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades. Quanto ao primeiro deles, patenteada a falta de interesse de agir superveniente, na medida em que o auxílio doença foi restabelecido, conforme noticiado pelo próprio autor (CPC: art. 462 c/c art. 267, VI). Remanesce, portanto, apenas o interesse processual na possível conversão em aposentadoria por invalidez, para a qual é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Dispõe o referido artigo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Neste contexto, a aposentadoria por invalidez será concedida a aquele segurado que, cumprida a carência, for



considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Analisando a documentação carreada para os autos, bem como o laudo pericial, verifica-se que, de fato, o autor não padece de incapacidade para o labor, de forma definitiva e total. De fato, nos comentários sobre o exame físico específico da coluna vertebral realizado pela sra. expert, afirmou o seguinte (fls. 91): 1- (...) quadro esse que em somatória às queixas clínicas e exame físico específico fornecem respaldo à queixa algica formulada pelo autor e o inviabiliza a realização de atividades físicas e/ou laborativas de natureza pesada bem como àquelas que demandem flexo-extensão contínua da coluna vertebral ou carregamento de objetos pesados. É importante ressaltar a função de um co-piloto que é de auxiliar o comandante na navegação, com as comunicações junto aos órgãos de controle, fazer a leitura do checklist em cada etapa do voo, preencher o plano de voo, acompanhar o abastecimento, o carregamento da carga a bordo, fazer a inspeção externa, e outras funções que não exige grandes esforços físicos. Ante o acima exposto, conclui-se que o autor reúne condições para continuar desempenhando suas atividades habituais, tendo apenas restrição quanto à distância dos voos, isto é não deverá realizar viagens longas. E concluiu: Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades pesadas, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais, estando incapacitado parcial e permanentemente ao trabalho (fls. 92). Tal o contexto, evidenciada a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por invalidez, verificando-se que a atuação do agente público em seu mister administrativo foi exercida dentro dos ditames legais pertinentes ao caso posto a sua apreciação, razão pela qual não há que se falar em qualquer lesão à direito, uma vez que agiu no estrito cumprimento de dever legal, restando prejudicado o pedido afeto ao dano moral. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, ante a falta de interesse de agir superveniente (CPC: art. 267, VI) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos requisitos legais, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas ex lege. Fixo condenação da parte autora em honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à concessão da assistência judiciária gratuita ou até que ocorra sua prescrição, a teor do art. 12 da lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0008703-73.2010.403.6102 - ANTONIO INOCENCIO LOPES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antônio Inocêncio Lopes ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 025.300.705-4, concedido em 26.08.1995. Afirma que a renda mensal inicial de seu benefício não está calculada corretamente, pois obteve êxito em ação trabalhista ajuizada em face de sua empregadora, sendo decidido que a empresa reclamada pagaria ao autor os valores relativos às diferenças das verbas trabalhistas, resultando em acréscimo de parcelas a integrar os salários de contribuição, base de cálculo do benefício atual, como também recolhimento previdenciário. Sustenta aplicar-se ao cômputo do benefício previdenciário a decisão judicial favorável em reclamação trabalhista, pelo que requer a revisão do cálculo da renda mensal inicial com os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas naquela reclamatória, suas diferenças e consequências daí decorrentes. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por este juízo, nos seguintes feitos: 0008561-06.2009.403.6102; 0009479-10.2009.403.6102; 0013360-29.2008.403.6102; 0009468-78.2009.403.6102. Trata-se de ação proposta em 14.09.2010, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido em 26.08.1995. No exame vestibular do mérito, reconheço a decadência com fulcro no art. 103 da Lei 8.213/91, no que toca à revisão da Renda Mensal Inicial. Com efeito, o prazo decadencial inicialmente previsto no referido art. 103 da Lei nº 8.213/91, era de 10 anos, na redação dada pela Lei 9.528/97, modificado para 05 anos, conforme Lei nº 9.711, de 20.11.98, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência das respectivas leis. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 23.10.2003, ao passo em que a ação foi distribuída em 14.09.2010. Com o advento da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.04, nova redação foi conferida ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, para retornar ao prazo decadencial antes estabelecido, dez anos. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, desta nova previsão legal ao caso em tela. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. De sorte que, a partir da alteração promovida na redação no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, o prazo decadencial para os segurados

passou a ser de 05 anos, a contar da data de sua vigência. E aqui, importante assentar que a data de início do prazo a ser observado não é o da Lei nº 9.711/98, mas sim o da edição da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, a qual promoveu a referida alteração, até então não efetivada nas medidas provisórias que a antecederam, certo ademais que de sua conversão resultou a lei em questão, o que não pode ser ignorado pelo julgador. Aliás, o Pretório Excelso já manifestou-se a respeito do assunto, reconhecendo a eficácia da reedição das medidas provisórias, a teor da Súmula 651, verbis: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a EC 32/98, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. No caso, como já afirmado, não se chega a tanto, pois embora a Medida Provisória nº 1.663 tenha sido editada várias vezes, somente a versão 15, publicada em 23.10.98, tratou da alteração em comento, sendo, então, convertida na Lei nº 9.711/98. Assim, o fluxo do prazo decadencial para os segurados, desde 23.10.98, passou a ser de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 23-10-2003. Aqui, mister distinguir os casos daqueles que ingressaram com o pedido de concessão ou revisão de benefício em 23-10-98 e daí em diante, mas cujo pagamento da primeira prestação deu-se em data posterior, por exemplo, em 02-11-98. Nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, conta-se o prazo decadencial do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, donde que, neste caso hipotético, passaria a fluir do dia 01-12-98, esgotando-se somente em 01-12-2003, donde que poderia beneficiar-se da aplicação da Medida Provisória nº 138, de 19-11-03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, que ampliou o prazo para dez anos. Contudo, no caso dos autos, a concessão do benefício deu-se no ano de 1995, donde que não paira dúvida acerca da caducidade operada. De fato, se adotado o prazo de 10 anos, a partir da Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial findaria em 12/2006, e se adotado o prazo de 05 anos, a partir da Lei nº 9.711/98, como visto, findaria em 23.10.2003. Como a ação só foi ajuizada em 14.09.2010, em ambas as hipóteses já consumado o prazo decadencial. Assim, expirado este prazo, não se pode pretender a aplicação da nova lei, nos termos da Medida Provisória nº 138, de 19.11.03, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-04, posto que o direito já não mais existia desde 23-10-2003. Diferente seria se a própria norma tivesse disposto a respeito, trazendo em seu bojo mecanismo de transição ou aplicação retroativa, pois tratando-se de norma de aplicação imediata, seus efeitos emanam para o futuro. Não se desconhece que a modificação promovida na legislação, retornando ao prazo de 10 anos, veio atender ao clamor público proveniente daqueles segurados que estavam prestes a verem decair o seu direito, o que sensibilizou o legislador. Por outro lado, o julgador deve ser sempre imparcial ao aplicar a lei, buscando fazê-lo com justiça, mas com retidão e sem se deixar levar pelos apelos emocionais que o caso posto a desate possa suscitar. E é nesta angulação que merece destaque o fato de ser a mesma decadência instituto extintivo ou aquisitivo de direito, como sói acontecer nos casos de usucapião, sendo ilustrativo traçar um paralelo com a presente demanda. Destarte, se considerássemos que o prazo aquisitivo para o usucapião fosse de 05 anos, consoante hipotética lei editada em 23-10-98, por certo que aos 23-10-2003, o possuidor da terra teria adquirido direito à propriedade, situação fática que não poderia ser alterada por norma posterior, editada em 19-11-2003, que viesse estipular novo prazo, agora de 10 anos. De sorte que a autoria, ao ingressar com a presente ação em 14.09.2010, após o término do prazo decadencial ocorrido em 23-10-2003, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, não poderia mais discutir a renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 1995, impondo-se o reconhecimento da decadência, não se lhe aplicando o novo prazo de 10 anos conferido pela redação dada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, por falta de expressa previsão legal. Fica claro, portanto, que não se admite a aplicação retroativa da norma que prevê a decadência, máxime por se tratar de direito material, para computá-la desde a data da concessão do benefício, donde que incidirá somente a partir da data de vigência da mesma. Confirma-se o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos. II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu. III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude. IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 886439 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA:05/11/2007 PG:00355) Merece, ainda, a transcrição de trecho da decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, quando da análise da questão a aplicação retroativa das Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato: (...) Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) O mesmo entendimento foi adotado pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 415454, Rel. Ministro Gilmar Mendes, ao apreciar a questão da incidência retroativa da Lei nº 9.032/95, que passou para 100% o valor da pensão por morte, alterando o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo ressaltar que, no caso, a providência seria até benéfica para os pensionistas e, ainda assim,****

consagrou-se mais uma vez o princípio tempus regit actum. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante o reconhecimento da decadência, nos termos da fundamentação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de fixar condenação em honorários, tendo em vista que não completada a angularização processual. P.R.I.

**0008877-82.2010.403.6102 - NILTON ROSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial entre Nilton Rosa Alves e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de o período laborado entre 06.03.97 a 27.04.10 como técnico de laboratório não ter sido considerado como atividade especial. Às fls. 63 determinou-se a intimação da autoria para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 66/73) que foi negado (fls. 76/79). O autor deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 80. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010912-15.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO CASTIONI(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais entre Marco Antônio Castioni e Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência de contrato de compra e venda de terreno, mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia carta de crédito com recurso do SBPE, fora do sistema do SFH. Às fls. 65 determinou-se a intimação da autoria para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 66. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000424-64.2011.403.6102 - SERFLEX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL** Serflex Comércio e Serviços de Equipamentos Industriais Ltda EPP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando a declaração de nulidade do Ato Declaratório nº 580.461/2004, que a excluiu da sistemática do SIMPLES ou o reconhecimento de que seus efeitos operaram apenas nos anos de 2004 e 2005, bem como declarar direito a reinserção no referido sistema após o saneamento do vício apontado pelo fisco, inclusive porque entregou todas as declarações pertinentes, arredando-se qualquer cobrança de tributos ou de obrigações acessórias, além de autorizar a emissão de CND e inclusão no SIMPLES Nacional em 2011. Sustenta que referido ato administrativo padece de nulidade face a ausência de motivação, pois não demonstrou qual seria o percentual acima de 10% de participação no capital em outra empresa do sócio Ademir e muito menos faturamento acima das faixas previstas para o SIMPLES, conforme legislação lei vigente à época. Discorre acerca dos objetivos da criação do SIMPLES, voltados ao incentivo desta categoria empresarial, mediante tratamento diferenciado, de que trata o art. 179, da Constituição Federal, ao qual o legislador infraconstitucional deve conferir máxima eficácia. Alega que a legislação do SIMPLES impõe a análise da situação da pessoa jurídica e seu faturamento e não as pessoas físicas que dela participam, certo que o sócio Ademir não possuía participação acima de 10% na empresa Serv-Tec Comércio e Serviços de Equipamentos Industriais, mas apenas 5%, nem houve faturamento superior ao limite legal. Defende que, ainda que não seja considerada ilegal sua exclusão, deve-se modular seus efeitos apenas para os anos de 2003 e 2004, período que refere-se sua exclusão, cientificação e regularização. De sorte que a partir de 2005 já poderia ter sido readmitida na sistemática, máxime porque o procedimento administrativo de impugnação do ato de exclusão só foi finalizado em 2010. Afirma que durante todo o período cumpriu suas obrigações acessórias, não estando obrigada a entregar DIPJs referentes aos anos de 2005 a 2007 como exige o fisco, já que prestara suas declarações de acordo com o SIMPLES. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do alegado direito, concedendo-se a antecipação da tutela e a procedência do pedido ao final. Juntou documentos e procuração (fls. 24/264). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 267/268). Petição da autora em

aditamento à inicial, oportunidade em que desistiu do pedido de inclusão no Simples Nacional e reforçou os argumentos volvidos à nulidade do ato administrativo, carreado cópia dos contratos sociais das empresas relacionadas, para que apreciado o pedido de tutela antecipada. Decisão mantendo o indeferimento (fls. 363). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo que o ato administrativo de exclusão da autora da sistemática do SIMPLES é hígido e não padece de nulidade, tanto que se defendeu. Alega, ainda, que a autora não tinha direito à reinserção no SIMPLES, porque depois de excluída e enquanto não obteve nova inclusão, deixou de cumprir as obrigações indispensáveis à manutenção de sua regularidade fiscal, requisito para a providência. E ainda, sustenta que uma de suas atividades impede seu ingresso no SIMPLES, qual seja, execução de reparos e consertos em equipamentos industriais em geral, que equivale a prestação de serviços de natureza técnica, expressamente excluída pelo inciso XI, do art. 17, da Lei Complementar nº 123/06, pugnando pela improcedência da ação (fls. 373/374). Petição de Embargos de Declaração contra o despacho que manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada, que restou rejeitado. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito. Busca a autoria obter declaração de nulidade do Ato Declaratório nº 580.461/2004, que a excluiu da sistemática do SIMPLES ou o reconhecimento de que seus efeitos operaram apenas nos anos de 2004 e 2005, bem como declarar direito a reinserção no referido sistema após o saneamento do vício apontado pelo fisco, inclusive porque entregou todas as declarações pertinentes, arredando-se qualquer cobrança de tributos ou de obrigações acessórias, além de autorizar a emissão de CND. Em aditamento à inicial houve desistência do pedido de inclusão no Simples Nacional (fls. 275, primeiro parágrafo). A pretensão não deve prosperar. De fato, não se verifica a alegada nulidade do ato administrativo de exclusão da autora do SIMPLES por falta de motivação, posto que indicada expressamente a situação excludente, assim descrita: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 744.816.308-68 CNPJ 00.238.837/0001-73 (fls. 190). A data da ocorrência em 31.12.2002 e a fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução normativa SRF nº 355, de 29/08/2003: art. 20, IX; art. 21; art. 23; art. 24, II c/c parágrafo único. Tais informações permitem a perfeita identificação do sócio, tanto que a autora carrou todos os contratos sociais das empresas nas quais ele tem participação no capital social para comprovar seu argumento. Quanto ao ponto, o sócio Ademir Benedito Domingues, titular do CPF (744.816.308-68) indicado no ato ora combatido, ingressou no quadro societário da autora em 25/09/2001, com 5% do capital social, conforme cópia de alteração contratual de fls. 35/38, situação que perdurou até o final de 2004, quando se retirou. Já na empresa Serv-Tec Comércio e Serviços de Equipamentos Industriais Ltda., detentora do CNPJ indicado no ato de exclusão (00.238.837/0001-73), referido sócio consta desde sua constituição, em 26/08/1994, contando com 95% do capital social (fls. 301/304). Nos termos da alteração contratual datada de 11/11/2004 (fls. 313/316), continuava mantida esta situação e ainda permaneceu até 11/03/2010, quando saiu da sociedade (fls. 317/326). Ou seja, no ano de 2002, de fato, o sócio Ademir tinha 5% do capital social junto a autora e 95% junto a mencionada empresa Serv-Tec, incidindo na vedação contida na Lei nº 9.317/96, vigente à época dos fatos, assim disposta: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2; Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício. Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito: (...) II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) E quanto à receita bruta anual superior ao limite legal, é cediço que a Receita Federal possui estes dados a partir das declarações entregues pelas empresas, donde que caberia à autora demonstrar o erro, máxime diante da presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. Neste sentido, carrou tão somente as suas Declarações Anuais Simplificadas relativas aos anos de 2005/2008 (fls. 74/154), não havendo sequer informação objetiva quanto a da outra empresa, que pudesse suscitar dúvida no ânimo deste julgador. Tal o contexto, nenhum vício macula o Ato Declaratório de exclusão da autora do SIMPLES. Nem mesmo há que se falar que os efeitos só alcançam os anos de 2004 e 2005, por força do disposto no já citado inciso II, do art. 15, da Lei nº 9.317/96, em vigor na época. A medida adotada pelo fisco não decorre de tratamento desigual ou desprestígio à pequena e microempresa, mas da sistemática própria do SIMPLES, certo ademais que a sua criação já confere obediência ao disposto no inciso IX, do art. 170, e 179, ambos da Constituição Federal. Assim, ainda que evidenciada a retirada do aludido sócio de seu quadro societário ao final de 2004, sanando a irregularidade, não há que se falar em direito a reinserção a partir do ano de 2005. Com efeito, extrai-se da cópia do Procedimento Administrativo carreada pela autora, que a impugnação bateu-se na nulidade do ato de exclusão, por basear-se em fato diverso do econômico, bem como na irretroatividade de seus efeitos (fls. 156/263). Não houve, em qualquer tempo, nas peças recursais, menção a reinclusão após a regularização da situação do sócio, até porque o que se pretendia era justamente afastar esse fundamento adotado pelo fisco para proceder à sua exclusão. Assim, nos termos da legislação do SIMPLES vigente à época, a autora foi alijada desta sistemática, com efeitos a partir de 2003, donde que, ao apresentar declarações anuais simplificadas ao fisco nos anos seguintes, acabou por descumprir as obrigações acessórias decorrentes da exclusão. Induidoso que poderia discutir o ato administrativo, como o fez, buscando anular sua exclusão. Mas enquanto não revertida a situação, deveria ter cumprido rigorosamente suas obrigações acessórias e buscado novo reenquadramento. Não o fazendo, evidentemente que não estava em situação regular, o que inviabiliza a adesão ao SIMPLES. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes da

fundamentação, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Condene a autoria ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados até efetivo pagamento.P. R. I.

**0002289-25.2011.403.6102 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de tutela antecipada proposta pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de liminar, garantia aos técnicos e ou treinadores de futebol de todas as equipes o livre exercício profissional em qualquer competição, afastando qualquer ingerência, fiscalização e/ou obrigatoriedade de filiação e/ou credenciamento junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.É o relato do necessário. DECIDO.A fixação da competência rege-se pelo disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro: .....omissis.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; .....omissis.....Assim, a ré tem sede na cidade de São Paulo, donde que a competência para conhecimento do pedido resolve-se em favor de uma das varas federais daquela subseção judiciária.ISTO POSTO, DECLINO da competência para o julgamento desta, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intime-se.

**0002544-80.2011.403.6102 - SERGIO BUENO DA COSTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação para restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por Sérgio Bueno da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Esclarece o autor que sofre de calcificação intracraniana à esquerda e começou a receber auxílio-doença, sob o nº 543.656.071-3, em 18.11.2010, o qual foi cessado em 17.12.2010, arbitrariamente, pelo requerido. Aduz que continua impossibilitado de exercer qualquer trabalho, conforme os laudos anexados. É o relato do necessário. DECIDO.Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida.A cópia trazida às fls. 45 demonstra que a Carteira Nacional de Habilitação do autor foi recolhida ao DETRAN devido ao exame pericial médico realizado em 30.11.2010 que concluiu incapacidade temporária para o exercício de motorista.Entretanto, ausente a verossimilhança do alegado na medida em que se faz necessário a realização de perícia médica para constatação de sua incapacidade, como também o pedido para juntada do Procedimento Administrativo.Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade.ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert o Doutor Paulo Henrique de Castro Correa, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como para indicação de assistente-técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. 3. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.4. Conforme documento juntado a fls. 41, concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.5. Cite-se o réu.Intimem-se.

**ACAO POPULAR**

**0002012-09.2011.403.6102 - RENATO DE ALMEIDA OLIVEIRA MUÇOUÇA(SP281914 - RENATO DE ALMEIDA OLIVEIRA MUÇOUÇA) X JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Cuida-se de ação pela qual Renato de Almeida Oliveira Muçouça, qualificado na inicial, pretendendo, em sede liminar, a suspensão das atividades parlamentares do réu Jair Messias Bolsonaro, para que ao final seja condenado na obrigação de abster-se da prática de comentários públicos acerca dos temas relacionados ao racismo, homofobia, homossexualidade e apologia à tortura e à ditadura militar.Alega que o réu, deputado federal, no dia 28 de março de 2011, defendeu uma série de teses polêmicas em cadeia nacional de rádio e televisão, que revelariam profundo desrespeito à Constituição Federal.Aduz que o réu, aproveitando-se de sua imunidade parlamentar, teceu comentários discriminatórios aos homossexuais, elogiou o regime militar e também atacou a imagem da cantora Preta Gil, denegrindo sua imagem enquanto cidadã. Afirma que suas palavras e opiniões atentariam contra o princípio da moralidade administrativa, esculpida no art. 37, da CF, o que lhe qualificaria como ímprobo, uma vez que como deputado federal, estaria contribuindo para a disseminação do preconceito e a negação dos princípios e fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por fim, pugna pela condenação do réu por violação ao princípio da moralidade administrativa, caracterizado como ato de improbidade administrativa, afirmando o caráter nitidamente preventivo da presente ação, no sentido obstar novas manifestações que representem violações aos princípios constitucionais, sob pena de imposição de multa diária.Às fls. 27/31, apresenta novos argumentos acerca da competência deste Juízo,

requerendo urgência na apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Decido. A teor da Lei nº 4.717/65, constata-se que a via processual manejada pelo autor é vocacionada a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, amplo senso, ai compreendidos os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (art. 1º caput e 1º). Certo ademais que a norma fundamental cuidou de ampliar este leque de abrangência para, de certa forma e, repetindo a dicção legal destes preceptivos, contemplar neste bojo também os atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural. Ainda, reafirma a propriedade da ação para buscar a anulação em causa quando imbricada a atos lesivos ao patrimônio histórico (CF: art. 5º, inc. LXXIII). Avulta considerar neste exame que ora empreendemos a questão pertinente à moralidade administrativa, erigida em dogma constitucional no art. 37 caput da lei maior, qualificada segundo as vertentes ali delineadas, as quais suscetibilizam o agente, inclusive, à pena de demissão do respectivo cargo público. Deixa, contudo de apontar, como seria mesmo de se esperar, o remédio processual para atingir este último desiderato, conquanto apontando em seu leque de direitos e deveres, aspectos volvidos ao campo da improbidade administrativa. Matéria que foi alvo de disciplina pela Lei nº 8.429/92. Contudo, embora trespassando por este prisma, deixa a inicial evidenciado o manejo da ação popular para o alcance do seu objetivo, relevando para este aspecto a delimitação contida nos arts. 292 e 293 do Estatuto Processual Civil, aplicável ao caso por força do art. 7º daquele diploma legal de 1965, dado que as modificações efetivadas ao longo deste cânone deixaram de incursionar neste âmbito. A exemplo do que também se observa relativamente às raias do art. 295 do mencionado estatuto processual, em que pese à inovação constitucional já indicada. Pois bem. Feito este esboço preambular, a guisa de balizar os contornos da propositura e syndicar a sua higidez ao propósito colimado pelo cidadão que a ajuíza, temos que não reúne a mesma condições de ultrapassar o despacho inicial. De fato, resta indubitado, do quanto expendido, a vocação desta primeira ação para, no âmbito que importa ao enventramento da inicial, anular atos lesivos ao patrimônio público e agora também à moralidade administrativa. Necessário, portanto, a existência de um ato lesivo a uma, à outra, ou a estas duas vertentes. Não exigiu o legislador a existência de um ato administrativo, contentando-se com a existência de um ato, permeado de ingredientes que o torne lesivo ao patrimônio público ou a moralidade administrativa. Demasiado consignar que a prática de atos é inerente ao ser humano e, de forma ampla baliza-se como a forma deste externar sua vontade. Quando o bebê chora, pode estar informando ao mundo exterior, que está com fome, que deseja alimentar-se, demandando do responsável por seus cuidados a emissão de outro gesto (rectius: ato) em sentido contrário, demonstrando aquiescência ou divergência. Convergindo as duas manifestações, chega-se a ultimização de um negócio que vai influenciar no mundo fenomênico: o bebê vai ser alimentado. Na compra e venda as coisas de passam de forma semelhante. Ao caminharem duas vontades rumo a um mesmo objetivo, chega-se ao negócio. O bem será alienado por tanto, ou doado, ou locado, e assim por diante. De modo que, quando um ato desta espécie converge com o da outra parte, interessado, pessoa enfim e uma delas revista a condição de pessoa (rectius: ente) público, o contexto rende ensejo ao exame de sua conformidade com a moralidade administrativa ou com outros aspectos, como aqueles outros indicados no caput do art. 37 da lei maior, de ordem a concluir-se pela sua lesividade ou não ao patrimônio público, cuja gestão demanda cuidados redobrados por parte do administrador da coisa pública. Ensina-nos o mestre Hely Lopes Mirelles, in Mandado de Segurança, Ação popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Hábeas Data, RT, 12ª ed, p. 92, Na ampla acepção administrativa, ato é a lei, o decreto, a resolução, a portaria, o contrato e demais manifestações gerais ou especiais, de efeitos concretos do Poder Público e dos entes com funções públicas delegadas ou equiparadas. Ato lesivo, portanto, é toda manifestação de vontade da Administração, danosa aos bens e interesses da comunidade. E segundo Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 15ª ed., pg. 206, O ato jurídico em sentido amplo abrange o ato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico. Os atos jurídicos em sentido estrito geram conseqüências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas, não havendo, como ocorre nos negócios jurídicos, regulamentação da autonomia privada, que cria norma para regular interesses das partes (p.ex.: contratos, adoção, testamento etc). Podem ser: a) atos materiais, consistentes numa atuação da vontade que lhes dá existência imediata, visto não se destinarem ao conhecimento de determinada pessoa, não tendo, portanto, destinatário. Por exemplo: a ocupação, a derrelição, a fixação e transferência de domicílio, o achado de tesouro, a comistão, a confusão, a adjunção, a especificação, a acessão, o pagamento indevido etc.; b) participações, que são declarações para ciência ou comunicação de intenções ou de fatos, tendo, portanto, por escopo produzir in mente alterius um evento psíquico. Têm destinatário, pois a pessoa pratica o ato para dar conhecimento a outrem de que tem certo propósito ou que ocorreu determinado fato. Por exemplo: intimação, interpelação, notificação, oposição, aviso, confissão etc. Ora, a inicial é de uma clareza solar quando indica como atos suscetíveis de desaguar na providência colimada pelo interessado, a opinião externada pelo requerido, parlamentar integrante da Câmara dos Deputados, apressando-se em averbar ciência, como não poderia deixar de ser, quanto a imunidade outorgada às opiniões manifestadas pelos membros daquele Poder da República. De sorte que não estamos diante de atos subsumidos aos cânones da Lei da Ação Popular, de molde a ensejar atuação jurisdicional voltada a desconstituição ou anulação dos atos verberados, pelo simples motivo de que atos não são e sim opiniões externadas por um ser humano, as quais, é certo, poderiam sujeitar o seu autor aos percalços de uma ação criminal. E no caso concreto a atuação dos órgãos interna corporis da respectiva Casa, já iniciada, consoante dão conta as cópias acostadas à inicial, informando da existência de seis representações contra o parlamentar e de providência que estaria em curso no âmbito da Corregedoria respectiva. Aliás, no campo dos delitos contra a honra, vem a baila obrigação imposta por sábio Vizir de reino da antiguidade, determinando ao réu soltar as penas de um travesseiro ao vento e, ato contínuo que fossem recolhidas pelo mesmo, tarefa que se mostrou impossível de ser cabalmente executada. Assim são as palavras: o vento as leva, não havendo como retirá-las dos ouvidos de cada integrante da coletividade, nem mesmo daquela urbe antiga, restrita a seus muros de proteção, quanto mais nos dias em que se vão, onde a globalização vem potencializada pela rede mundial de

computadores (internet) e seus mais novos instrumentos (facebook e twitter, para ficarmos nos dois mais abrangentes). Aliados aos tão disputados smartphones, que nos dias em que se vão, caminham a passos firmes para desbancar os notebooks, netbooks e seus antecessores PCs, além das redes televisivas mundiais, que ainda conferem algum fôlego aos agora ancilares televisores RQ, modernizados para os grandes aparelhos de plasma ou leds. Mais difícil ainda, seria a tarefa de restituí-las boca a dentro daquele que as proferiu, como se, num verdadeiro passe de mágica tudo fosse deletado das consciências, expungindo-se assim os danos daí provenientes. Diversamente de uma alienação de um bem público ou aquisição de outro para integrá-lo, tida como lesivas ou imorais, as quais ficam suscetíveis ao desfazimento ou anulação, bem assim locações, licitações, etc... , onde o retorno das coisas ao estágio anterior é, de regra, sempre possível, seguindo-se a responsabilização civil, administrativa e/ou disciplinar, criminal, etc do servidor, ou melhor, da autoridade; ou, melhor ainda, do gestor da coisa pública (em tempos de ONGS, PPPs e coisas do gênero, criadas com a finalidade de suprir a quase que inércia dinossáurica estatal, esta denominação melhor se ajusta), não é possível devolver as palavras à mente daquele que as tenha proferido. Daí a opção legislativa pela incriminação, pela responsabilidade disciplinar ou civil, esta sob a égide dos danos morais, também constitucionalizado desde 1988. O agente vai sentir na carne, no bolso ou na sua carreira, as conseqüências de sua leviandade, de seu agir desconforme para com as balizas que o corpo social, via seu aparelhamento diretivo, impõe à coletividade em geral. Bem por isso a ação proposta não logra transpor, como já sinalizamos, o pórtico do despacho inicial rumo a citação do requerido, à minguada existência da causa de pedir (ato passível de ser anulado ou desconstituído), a redundar na inépcia da inicial (CPC: art. 295, inc I. c.c. seu parágrafo único, inc I, segunda hipótese). Não se olvida da possibilidade de persistência da ação quando passível de adaptar-se ao adequado tipo de procedimento legal, vindo a baila a análise de seu processamento nas raias da improbidade administrativa. Sem embargo e dispensando-se desde logo de sindicarem a possibilidade desta adaptação, tem-se que a nenhum resultado prático se poderia chegar ante a exclusão dos agentes políticos do raio de abrangência da Lei 8.429/92, na ilustrada dicção do Pretório Excelso (Reclamação nº 138/DF), à minguada de positivação neste sentido lançada do bojo deste diploma legal. Roma locuta, causa finita, para valerem-nos de costumeira expressão utilizada pelo ministro Velloso em seus primorosos votos na Suprema Corte e nas anteações pelas instâncias inferiores, desde o primeiro grau, experiência que certamente conferiu-lhe todo o embasamento e a desenvoltura que impôs no âmbito daquele Sodalício. Eventual providência a remanescer nos lindes do art. 40 do estatuto processual penal restará suprida pela intimação do Ministério Público Federal, dado que lançada menção a aspectos pertinentes ao escopo da Lei nº 7.716/89, sem que menção a este diploma exclua eventual tipicidade de outras condutas, acaso dotadas de relevância penal. Nesta conformidade, oficiará o zeloso representante daquela instituição, se entender afirmativamente, diretamente ao seu Chefe dada a prerrogativa de foro do requerido. ISTO POSTO, INDEFIRO liminarmente a inicial, forte na sua inépcia (CPC: art. 295, inc I c.c. seu parágrafo único, inc I, segunda hipótese c.c. Lei 4717/65: art. 7º), e DECLARO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (díp. cit: art. 267, inc I). Ausentes as hipóteses do art. 19 da Lei 4.717/ 65, descabido o reexame necessário. Custas processuais e sucumbência, indevidas (CF: art. 5º, inciso LXXIII, in fine).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014554-35.2006.403.6102 (2006.61.02.014554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA X PEDRO OMAR SAUD UAHIB X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X EDUARDO DIAS FIGUEIRA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)  
Vistos etc, Às fls. 126 a exequente noticia a composição amigável entre as partes, com liquidação da dívida objeto desta ação. Assim, JULGO extinta a execução interposta pela CEF em face do Espólio de Celso Marcus Esteves, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil, recebendo aquela manifestação como desistência ao direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004119-60.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO MARCUS ESTEVES - ESPOLIO X ESTHER LUCY ESTEVES  
Vistos etc, Às fls. 31, a exequente noticia de composição amigável entre as partes. Assim, JULGO extinta a execução interposta pela CEF em face do Shopping Perfumaria Cibeles, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a manifestação como desistência ao direito de recorrer. Certifiquem-se o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009286-58.2010.403.6102** - INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X INBOX PAINELS ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Intereng Automação Industrial Ltda e Inbox Painéis Elétricos Indústria e Comércio Ltda, qualificados na inicial, impetraram a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias,

eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, 13º salário e aviso prévio indenizados, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, relativamente aos últimos dez anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais os encargos previdenciários. Afirma que o emprego da expressão rendimentos do trabalho deve ser equivalente à cessão habitual e subordinada de mão-de-obra remunerada mediante paga, certo que, não havendo um conceito específico na legislação, cabe ao intérprete buscar o seu alcance. Alega que também é o que ocorre com o conceito de salário e de contribuições sobre a folha, que apesar dos diversos diplomas normativos editados sucessivamente sobre a matéria (citando os arts. 33 e 41 do Decreto nº 83.081/79, art. 3º da Lei nº 7.787/89 e art. 22, da Lei nº 8.212/91, e sua alteração dada pela Lei 9.528/97, bem como a redação dada ao art. 195, da CF, pela EC nº 20/98), sempre estabeleceram a incidência da exação sobre rendimentos decorrentes do trabalho, não o fazendo recair, em nenhum momento, sobre verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Bate-se, por fim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos dez anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora pela SELIC. Juntou documentos e procuração (fls. 31/314). A liminar foi negada (fls. 318/319). Petição atravessada nos autos dando conta da interposição de Agravo de Instrumento (fls. 323). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, defendendo, inicialmente, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito, defende que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, regra que se repete no art. 214, I, do Decreto nº 3.048/99 quando define salário de contribuição, base de cálculo da contribuição social. Sustenta que o dispositivo constitucional tem intuito ampliativo e abrangente de abarcar todos os ganhos recebidos pelo trabalhador em função do contrato de trabalho, salvo quando a lei expressamente estabeleça exclusões, tecendo considerações sobre cada uma das verbas discutidas (fls. 350/378). Foi dada vista das informações aos impetrantes, que se manifestaram às fls. 382/399. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 429/431). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o mandamus direciona-se não contra o diploma legal em si, mas busca arredar os efeitos concretos da norma legal combatida, oportunizando-se o manejo da via angusta, consoante tranqüila orientação pretoriana de há muito sedimentada. No mérito, a discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confirma-se os julgados a propósito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso



especial não provido.(RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE.3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999.6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os

autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento.7. Agravo Regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.Agravos regimentais improvidos.(AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de

infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.** 1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras. 3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado ) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos ), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de direito. II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da

Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e ). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição quinquenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresse questionamento nesta ação a questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295 ) No caso concreto, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, 13º salário e aviso prévio indenizados. Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre as verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias e aviso prévio indenizado. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação ( 1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei ( 4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. .... omissis ..... Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 08.09.2010 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei nº 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente quanto aos primeiros 15 dias e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0009382-73.2010.403.6102** - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP  
A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 236/246, apontando omissão, consubstanciada no fato de que o provimento judicial, em que pese ter reconhecido o direito do impetrante/segurado, deixou de reconhecer o direito a percepção das parcelas devidas desde a cessação irregular do benefício previdenciário.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.Registre-se, inicialmente, que a via processual eleita não comporta a cobrança e o recebimento de vantagens correspondentes a período anterior a data da impetração, a teor do disposto no art. 14, 4º, da Lei 12.016/09, assim como assentado nos verbetes sumulares nºs 269 (o mandato de segurança não é substitutivo de ação de cobrança) e 271 (concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito), ambos do C. STF, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial, em ação própria. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar.No presente caso, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses acima apontadas, sendo certo que o juiz, a teor do que dispõe o art. 463, do CPC, após a publicação da sentença, só poderá alterá-la por meio de embargos de declaração ou para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo, as quais não se verifica na espécie.No tocante à contradição apontada acerca da desconsideração do vínculo laboral apontado pelo autor, entendo que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade alegadas, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002110-91.2011.403.6102** - IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
No caso dos autos constato que a autora busca a sua reinclusão no Sistema Simplificado e Unificado de Recolhimento de Tributos - Simples Nacional.Todavia, conforme documentos juntados a fls. 29/37, o pedido de reinclusão ao Simples Nacional será consequência do pedido de parcelamento de Simples Nacional formulado nos autos nº 0009512-63.2010.403.6102 distribuídos, em 13.10.2010, na 2ª Vara Federal local, donde se extrai o inadimplemento da autora no período de julho de 2007 a maio de 2008; março de 2009 e maio a agosto de 2010, no montante de R\$ 187.064,85. Assim, em razão do débito existente não poderia recolher o imposto na forma do Simples Nacional, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, a saber: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Ademais, o fato de haver o citado débito implicaria em sua exclusão do Simples Nacional, conforme art. 31, inciso IV, da Lei Complementar 123/2006:Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.Desta forma, entendo que aplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 253, I, do C.P.C., na medida em que o pedido ora formulado depende do pedido anteriormente formulado naqueles feitos, sendo sua consequência lógica, donde que a observância do preceptivo legal mencionado é de rigor sob pena de malferimento ao princípio do juiz natural.Assim, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002308-31.2011.403.6102** - ADAO FRANCISCO DA PIEDADE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Regularize o impetrante a inicial, indicando corretamente qual a autoridade coatora que deverá figurar no presente writ, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão por ela representado, sob pena de indeferimento da inicial.Traga o impetrante, no mesmo prazo, comprovante de recebimento do benefício ou declaração do imposto de renda para a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Int.-se

**0002321-30.2011.403.6102** - MARCO ANTONIO ABRAHAO(SP208380 - GIËLI GONZALES GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1 REGIAO  
Fls. 28: Verificando o Sistema de Acompanhamento Processual, não localizei petições que ainda não foram juntadas aos autos, bem como decorreu o prazo solicitado.Promova o impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010226-91.2008.403.6102 (2008.61.02.010226-4)** - EDNA CELIA DE FREITAS SILVA(SP214735 - LUCIANO

## PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Edna Célia de Freitas Silva, qualificada nos autos, ingressou com a presente medida cautelar inominada com pedido de liminar em face da União, objetivando o fornecimento do medicamento Abatacepte por tempo indeterminado conforme prescrito. Informa que é portadora de doença inflamatória crônica, denominada Artrite Reumatóide, causando problemas nas juntas e órgãos internos, além de dor muscular, febre, fadiga e rigidez matinal nas juntas. Aduz que o tratamento é feito com o uso de remédios de uso continuado por meses ou anos. Esclarece que iniciou seu tratamento com a medicação convencional, sem obter resultado. Tentou outros tipos de medicação, sem resposta, mantendo-se o quadro de evolução da doença com muita rapidez, causando erosões e destruições articulares, progredindo para deformidades e impotência funcional das articulações dos punhos, mãos, quadris, joelhos e pés. Assevera que os medicamentos biológicos foram recentemente descobertos e trazem uma resposta mais rápida, sem causar os graves efeitos colaterais. Todavia, esse tratamento com Abatacepte é extremamente caro e não possui condições de arcar com o pagamento, pois devido à doença está impossibilitada de trabalhar. Juntou documentos (fls. 13/20). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22). Devidamente citada, a União apresentou contestação alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva; incompetência da Justiça Federal; denúncia à lide do Estado de São Paulo e do Município de Barretos; impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual; caráter satisfativo da liminar com a perda do objeto; necessidade de perícia médica. No mérito, refutou todos os argumentos trazidos pela autora, destacando a ausência de periculum in mora e de fumus boni iuris, bem como não comprovou a necessidade econômica para pleitear o medicamento requerido. Esclarece, ainda, que a Administração Pública possui orçamento limitado e verbas preestabelecidas com a destinação às ações referentes à saúde, sendo esses recursos insuficientes ao atendimento integral da coletividade, impondo o estabelecimento de prioridades. O orçamento anual para a saúde sofre limitações, o Poder público deve garantir atendimento médico e tratamento a um maior número possível de cidadãos. Com relação à disponibilização dos medicamentos excepcionais, compete ao Ministério da Saúde efetuar repasses dos recursos destinados à aquisição desses. Trata-se de paciente que está sendo tratado fora do âmbito do SUS, o que se mostra inviável o fornecimento de produto prescrito por médico estranho ao referido Sistema. Ao final, requer a declaração de total improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários legais. Houve réplica (fls. 69/73). Foi deferida a realização de perícia médica e nomeado perito (fls. 74), sem o comparecimento da autora (fls. 145). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para rechaçar a pretensão. As medidas cautelares, a par dos pressupostos e condições das ações em geral, requisitam análise da plausibilidade dos argumentos em face da legislação aplicável e dos fatos que ensejaram a propositura, o que, doutrinariamente, é conhecido sob a denominação de fumus boni iuris, e, ainda, a presença de risco de dano que se tornaria irreparável caso os efeitos cujo afastamento pretende a parte viessem a ocorrer tão somente por ocasião do momento natural, qual seja, o trânsito em julgado, cuja presença deve ser concomitante. Ou seja, a ausência de um só destes requisitos, conduz ao insucesso da empreitada, providência que não se materializaria no presente caso. Contudo, uma outra particularidade exsurge como suficiente para o insucesso da pretensão, sendo ela pertinente ao fornecimento do medicamento em sede de cautelar, o que se afigura como verdadeira antecipação da tutela, a ser buscada na ação declaratória, medida prevista no seio do Código de Processo Civil, após alterações, e concernente ao processo de conhecimento. Isto é, pretende providência de caráter satisfativo, que embora de cunho provisório, é, ou deveria ser, absolutamente coincidente com o provimento final da ação a ser proposta e incompatível com a via processual eleita. Entretanto é comezinho que o objetivo das medidas cautelares, principalmente as inominadas, visam a resguardar uma situação de fato, existente no momento e que poderia não se fazer presente no final do trâmite da ação principal, mantendo relação com o feito principal de dependência e instrumentalidade, não se prestando a substituir o provimento daquele, de ordem a desvirtuar seu andamento, malferindo o cânone esculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, assegurador do contraditório e igualdade entre as partes. Esse posicionamento doutrinário, não obstante por vezes atenuado, com as recentes alterações processuais ganhou reforço, como se infere do escólio de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, verbis: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. (2ª edição, p. 146, 1995, Malheiros). No mesmo sentir, preleciona Nelson Nery Junior que ... Com a instituição da tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito no direito brasileiro, de forma ampla, não há mais razão para que seja utilizado o expediente das impropriamente denominadas cautelares satisfativas, que constitui em si uma contradictio in terminis, pois as cautelares não satisfazem: se a medida é satisfativa é porque, ipso facto, não é cautelar. (Atualidades sobre o Processo Civil - A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de dezembro de 1994, 1ª Edição, p. 51, 1995, Revista dos Tribunais). Importante ressaltar que a própria autora requereu, às fls. 26, a conversão da medida cautelar em ação ordinária, justificando que o objeto da ação, ou seja, o fornecimento de medicamento possui caráter satisfativo e não visa assegurar a instrução ou execução do processo principal. De sorte que, o pedido reveste-se de cores de satisfatividade, não se compatibilizando com o meio processual escolhido para alcançar a sua pretensão, donde que o seu desacolhimento é medida que se impõe. ISTO POSTO, EXTINGO a presente Medida Cautelar Inominada, ante a falta de adequação do procedimento cautelar ao exercício da pretensão buscada, a resultar na falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em face da gratuidade concedida. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5)** - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO JOSE MORO X UNIAO FEDERAL

Fls. 234/235: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cláudio José Moro e Rosa Domingues Ribeiro em face da União, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0317714-10.1997.403.6102 (97.0317714-0)** - ANA DE AZEVEDO JOVELIANO X MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANA DE AZEVEDO JOVELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DE ARRUDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 341 e 344: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ana de Azevedo Joveliano e Maurício de Arruda Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I

**0012811-29.2002.403.6102 (2002.61.02.012811-1)** - NIVALDO VALERIANO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO VALERIANO CORREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO VALERIANO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324 e 328: JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Pereira de Souza e Sebastião Valeriano Corrêa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000714-26.2004.403.6102 (2004.61.02.000714-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Recebo a conclusão supra.Os embargantes ingressaram com embargos de declaração (fls. 451 e 453/459) em face da sentença prolatada às fls. 422/445, apontando omissão, consubstanciada no fato de aquele decisum deixou de considerar o pedido formulado às fls. 447, protocolado em data anterior a prolação da sentença, onde foi informada a composição administrativa entre as partes, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.É o breve relato. DECIDO. Inicialmente destaco que os declaratórios interpostos às fls. 453/459 são intempestivos, pois que protocolados em data posterior ao quinquídio legal, razão pela qual deixo de conhecê-los.Quanto a impugnação deduzida pela CEF, reconheço sua procedência, comportando a revisão pretendida pela parte. De fato, a composição amigável entabulada entre as partes foi comunicada em data anterior a remessa dos autos à conclusão, de modo que, antes da prolação da sentença, veio à baila fato novo que fez cessar a resistência que se impunha ao reconhecimento do direito alegado pelo requerente, acarretando, com isso, a perda superveniente do interesse de agir. Sendo assim, torno sem efeito a sentença de fls. 422/445, e diante do quanto requerido às fls. 447, passo a proferir novo julgamento.Trata-se de Ação Monitória movida pela CEF, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 26.101,37 (vinte e seis mil, cento e um reais e trinta e sete centavos), posicionada para janeiro de 2004, em decorrência de crédito disponibilizado em conta corrente à requerida Darcy dos Santos Calixto, através de sucessivos contratos firmados em 21/01/2002, 15/04/2002, 13/09/2002 e 09/10/2002, cujos pagamentos não forem devidamente adimplidos no tempo e nos termos pactuados.Às fls. 447 a CEF informa a composição amigável entre as partes, requerendo a extinção do feito.Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 990**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1)) BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir do título executivo (55743270-7) os valores referentes ao pró-labore dos empresários e valores pagos a administradores/autônomos no período de 01/95 até março/96, devendo-se prosseguir a execução em seus ulteriores termos em relação aos períodos remanescentes (04/96 até 10/96 e 11/96 até 13/96).Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012335-49.2006.403.6102 (2006.61.02.012335-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010924-05.2005.403.6102 (2005.61.02.010924-5)) ALCIDIO BALBO X LEONTINO BALBO X MENEZIS BALBO X CLESIO ANTONIO BALBO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002339-22.2009.403.6102 (2009.61.02.002339-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312652-86.1997.403.6102 (97.0312652-9)) MARIA CARMELITA CORREA LEMOS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em face da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 1656**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002852-78.2010.403.6126** - JOAO EUDES DOS SANTOS REGO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fl.146, oriundo da comarca de Livramento de Nossa Senhora - Bahia, noticiando a designação de audiência para 15.06.2011, às 9h30m.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.380.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1657**

## **CARTA PRECATORIA**

**0003031-46.2009.403.6126 (2009.61.26.003031-8)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 295/296: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 292. A matéria ventilada às fls. 298/349 deve ser apreciada pelo Juiz Titular do processo. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Decorrido, sem em termos, devolva-se ao Juízo de origem. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013703-60.2002.403.6126 (2002.61.26.013703-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

Oficie-se ao Juízo estadual (fls. 228), informando sobre a arrematação do bem imóvel descrito na matrícula 44.900 e que houve a interposição de embargos. Fls. 240/255: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se o deslinde dos autos onde houve a arrematação do imóvel. Fls. 256/258: Verifico que nestes autos o imóvel em questão também se encontra penhorado e devidamente registrado no Cartório de Imóveis. Sendo assim, oficie-se solicitando a reserva de numerário para pagamento do crédito em cobro nestes autos, tomando-se por base os extratos das certidões de dívida ativa anexados à petição. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1658**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000923-73.2011.403.6126** - BELACI MOTA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls. 58/59, nomeio o Dr. Claudinoro Paolini - CRM nº 50.782, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 30 de junho de 2011, às 16h00m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0001882-44.2011.403.6126** - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Benedito Antonio Bueno, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pugnando pelo afastamento da incidência do imposto de renda pessoa física sobre proventos recebidos de previdência privada, incidente sobre parcela de sua contribuição no período de 01/01/1989 e 31/12/1995, bem como a compensação ou repetição do que já foi recolhido. Sustenta a impossibilidade de retenção da exação, visto que já efetivada quando do recolhimento de cada contribuição mensal, ferindo, ainda, o princípio da não-cumulatividade. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinado ao autor a juntada aos autos de planilha de cálculo a fim de justificar o valor dado à causa. Ele se manifestou às fls. 44/45. É o relatório, decidido. A manifestação de fls. 44/45, embora formalmente tenha cumprido a determinação deste juízo, não foi elaborada de maneira aprofundada. A experiência diz que o cálculo simplista realizado pelo autor não espelha com precisão o valor correto a ser atribuído à causa, seguindo-se as regras do artigo 260 do Código de Processo Civil. Em todo caso, a fim de que não se perpetue a discussão e para que ele não evolua para uma antecipação do próprio mérito, recebo a petição de fls. 44/45 e determino o prosseguimento do feito, ressaltando que o eventual vício de incompetência absoluta será prejudicial somente ao próprio autor. No mérito, com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995 (alterando a Lei n. 7.713/88), tornou-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada, conforme previsto no art. 4.º, inc. V, in verbis: Art. 4.º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: ... V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos resgates de contribuições, nos termos do artigo 33, do mesmo diploma legal (Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições). Portanto, até a Lei 9.250/95, quando do resgate das contribuições para previdência privada, não incidia imposto de renda, já que este havia incidido quando do seu recolhimento. Corroborando tal entendimento, temos a Medida Provisória 2.159, reeditada sob o n.º 2.159-70, a qual prevê, em seu artigo 7º, que se exclui da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A questão, inclusive, foi

pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o acórdão que segue, proferido no recurso especial n. 1.012.903/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, já sob a égide do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: EMENTATRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95(ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (fonte: <http://www.stj.jus.br>) Conclui-se, conseqüentemente, que no resgate das contribuições recolhidas após a Lei 9.250/95, é possível a incidência de imposto de renda. O documento de fl. 19 comprova que houve contribuições por parte do autor, ao fundo de previdência privada, no período de 01/01/1989 e 31/12/1995, demonstrando, assim, a verossimilhança do direito. O risco da demora reside na natureza alimentar da prestação e do desnecessário desconto de exação na referida prestação.A correção dos valores relativos às contribuições exclusivas do autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 deve se dar em conformidade com a orientação jurisprudencial contida no recurso especial n. 1.012.903/RJ acima transcrito, qual seja: : (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).Isto posto, concedo a tutela antecipada, para determinar à ré que se abstenha de recolher valores relativos ao imposto de renda pessoa física, incidente sobre as prestações correspondentes ao resgate da previdência privada do autor, que tenham como origem contribuições exclusivas dele ao fundo, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Para fins de correção do tributo deve ser utilizado o parâmetro adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, : (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Notifique-se com urgência a Previ-GM Sociedade de Previdência Privada, para que deposite em juízo os valores devidos em conformidade com esta decisão.Cite-se. Intime-se

#### **Expediente Nº 1659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003649-54.2010.403.6126** - SEVERINA RAMOS VITAL(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.38, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.2) Nomeio, para tanto, o Dr. Paulo Eduardo Riff - CRM nº 28.037, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 17.06.2011, às 14:00 horas, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito no Sistema AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. 3) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.26/27 e 36.4) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 5) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

**0002206-34.2011.403.6126** - JULIANA CAMPOS THOMAZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.27/28, nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa-CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 27 de junho de 2011, às 13h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2716**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)** - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP095152 - ALAU COSTA E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP109374 - ELIEL MIQUELIN E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informação supra: Anote-se.No mais, especifique a corre SUZETE SANDRE as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca do interesse na tentativa de conciliação manifestada pelo autor a fls. 183. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados a fls. 181/183, conforme despacho de fls. 193.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3646**

**MONITORIA**

**0000174-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000174-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA APARECIDA OLIVEIRA DAHER(SP211775 - GEISLER EVANGELISTA DE OLIVEIRA E MG106411 - INGRID ARAUJO CERQUEIRA)  
Decorrido o prazo concedido às fls.216 sem cumprimento pela Caixa Econômica Federal, expeça-se carta precatória para penhora dos valores devidos, acrescido da multa já determinada.Cumpra-se.

**0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON GARAVELLO  
Defiro o pedido de fls.334/335, aguade-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0003417-81.2006.403.6126 (2006.61.26.003417-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERT WAGNER SOUZA MARQUES X JOSE ANTONIO JUSTINO X TERESINHA RIBEIRO JUSTINO  
Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intime-se.

**0005569-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA  
Diante da penhora realizada às fls.321/323, expeça-se mandado de intimação da parte Ré do referido ato realizado.Cumpra-se.

**0001444-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001444-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGPOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MARCO ANTONIO MATOZO X PEDRO RICARDO TORRES  
Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

**0008564-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008564-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LEAL MONTERVAN(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X VIVIAN LEAL GRILLO DE OLIVEIRA  
Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intime-se.

**0000846-35.2009.403.6126 (2009.61.26.000846-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CIBELLE FERREIRA DA SILVA

GOZZI X ANTONIA FERREIRA SILVA

Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Arquivem-se Intimem-se.

**0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA**

Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)**

Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000358-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA PEREIRA DA SILVA X BENICIO PEREIRA DA SILVA X CRUZIERDE ALVES DA SILVA**

Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002391-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZANA MARIA DA SILVA X ESMERALDO COSTA SANTOS**

Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Considerando o retorno dos mandados, e da penhora efetuada, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0003442-55.2010.403.6126 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X EUGENIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS**

Diante do Memorando nº 4/PGF/AGU, juntado aos autos, verifica-se que a representação judicial dos processos relacionados ao FIES é de competência do agente financeiro, ou seja, Caixa Econômica Federal - CEF, não cabendo portanto, a intervenção da PGF/FNDE, salvo no caso descrito no item 5 do referido memorando. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste somente a Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo ativo da presente demanda. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002749-86.2001.403.6126 (2001.61.26.002749-7) - VALDIR CARRIJO PEREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2) - PATRICIA OLIVEIRA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)**

Regularmente intimada a parte Autora para regularizar os dados do CPF a mesma se manteve inerte. Assim, aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

**0005204-82.2005.403.6126 (2005.61.26.005204-7) - THAIS LITZIUS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA**

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls.330/331 - Nada a decidir diante do julgamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000666-87.2007.403.6126 (2007.61.26.000666-6)** - WOLNEY DINIZ DE SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Cumprida a determinação de fls.339 pela CEF, conforme manifestação de fls.360, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000876-50.2007.403.6317 (2007.63.17.000876-9)** - MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE FREITAS FERREIRA(RS059566 - IURI AQUINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005397-24.2010.403.6126** - JOAO BATISTA BONAFONTE(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados.Intimem-se.

**0006237-34.2010.403.6126** - MARIA JURACI ANSELMO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 5.035,92.Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente, acrescido dos valores atrasados cobrados.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 5.035,92, conforme valores apurados pela contadoria judicial, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é

cedição que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S.SJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000616-22.2011.403.6126** - ELIAS NORBERTO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o valor da causa de acordo com o valor apresentado para execução apurado pela contadoria judicial, qual seja, R\$ 15.389,28.Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000887-31.2011.403.6126** - REINALDO ANTONIO GARCIA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.44, aditando a petição inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

**0001169-69.2011.403.6126** - PEDRO LOPES VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, promova a secretaria a verificação da prevenção apontada no termo de fls. 44. Int.

**0002015-86.2011.403.6126** - FELIPE VICTAL BAQUESQUI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.26 como aditamento ao valor da causa.Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor dado à causa.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003877-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003877-9)** - AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X ALVARO CYPRIANO X ANTONIO FELIX DE GODOY X ANTONIO RODRIGUES DE MELO X CONSTANTINO PERUZETTO X DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS X ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA X EUFRASIO DEMETRIO X ELIAS DOS SANTOS X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X GUIDO GONCALVES X JOAO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS X JOVIANO LEITE X OSWALDO MASSINI X PAULO JOSE DA SILVA X ZOZIMO MIGUEL DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Prazo, 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001247-63.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-78.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROQUE CAVUTO X JOSE DE SOUZA SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esse juízo.Translade-se cópias do acórdão e do presente despacho para os autos principais, dispensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000231-55.2003.403.6126 (2003.61.26.000231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ELIAZAR LIMA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)  
Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003782-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003782-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO CAVASSANI X LUANA LOBOSCO CAVASSANI  
Diante da citação positiva dos requeridos, conforme carta precatória juntada às fls.94/104, requeira a parte Requerente o que de direito no prazo de 05 dias. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001818-6)** - ANTONIO CABRAL X ANTONIO CABRAL X VANDERLEI SANCHES X VANDERLEI SANCHES X LOURIVAL SANCHES X LOURIVAL SANCHES X CLAUDIO ADIR ROTA X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório/RPV remanescente já expedido. Intimem-se.

**0005003-27.2004.403.6126 (2004.61.26.005003-4)** - LUCIO MARQUES X LUCIO MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4639**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009589-66.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA VALDICE DOS SANTOS

Ante a certidão da Sra. Oficia-la de Justiça de fl. 59, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004447-47.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEAN SOARES OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de GEAN SOARES OLIVEIRA, CPF n. 271.520.488-43, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VW/GOL 1.0 GIV, chassi n. 9BWAA0569P044383, ano de fabricação 2008, placa AQG-9138, RENAVAN 97.383932-5. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), em 19/08/2010, para a aquisição do veículo acima descrito, com o prazo de 48 (quarenta e oito) meses de parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 18/11/2010. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 18/11/2010, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 27.361,66 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.(...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário



ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...)Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206009-06.1994.403.6104 (94.0206009-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205415-89.1994.403.6104 (94.0205415-4)) GEVISA S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se o autor se já efetuou o levantamento do precatório no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0204635-13.1998.403.6104 (98.0204635-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204087-85.1998.403.6104 (98.0204087-8)) GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 190/191: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0204669-85.1998.403.6104 (98.0204669-8)** - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça o autor a este Juízo o seu pedido de abertura de execução, uma vez que a sentença de fls. 306/314 fixou em sucumbência recíproca ou melhor cada parte acará com os honorários de seus respectivos patronos e mantida pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 342/346 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0207966-03.1998.403.6104 (98.0207966-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206456-52.1998.403.6104 (98.0206456-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIMEIRE DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 446/479: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**0001116-38.2003.403.6104 (2003.61.04.001116-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-17.2002.403.6104 (2002.61.04.007845-9)) REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 383: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5)** - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA e NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento e a quitação deste, com o levantamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Asseveram que a ré aplicou reajustes indevidos e se utilizou de práticas contrárias à lei, o que, aliado a dificuldades financeiras pelas quais passaram os mutuários ao longo do financiamento, ensejou o inadimplemento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo mesmo critério, ou seja, a equivalência salarial, ou, alternativamente, o recálculo do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR; a nulidade da adoção do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial e dos juros compostos da Tabela Price; a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; o recálculo do prêmio de seguro; e a consequente devolução dobrada dos valores cobradas a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. O feito foi distribuído originalmente a 4ª Vara Federal, a qual, prestados os esclarecimentos referentes à prevenção apontada à fl. 90, determinou a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal por prevenção ao processo nº 2004.61.04.013745-0, o qual tramitou por este Juízo e que foi extinto sem resolução do mérito (fls. 91 e 104/145). Indeferida a antecipação de tutela, na mesma oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 148/151). Inconformados com o indeferimento da liminar, os autores interpuseram Agravo

de Instrumento (fls. 161/180), o qual foi convertido na forma retida e cujos autos estão apensos ao ora sentenciados (nº 2007.03.00.069868-8). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e suscitou, em preliminares, o indeferimento da justiça gratuita, a falta de interesse processual e de provas contra a ré e a inépcia da inicial. No mérito, além da decadência, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 185/242). Realizada audiência em cumprimento à ordem proferida nos autos da ação cautelar, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 244/245). Réplica às fls. 248/282. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial (fls. 283, 286 e 288/290), deferida às fls. 315/316. Todavia, como o custo da perícia foi atribuído aos autores, com a negativa de inversão do ônus da prova, estes interpuseram Agravo Retido (fls. 325/332). Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita, pela qual foi acolhida a insurgência da ré, ao que se seguiu o recolhimento das custas devidas pelos autores (fls. 298/301, 313 e 314). O Laudo pericial foi juntado às fls. 384/416 e sobre ele as partes manifestaram-se às fls. 420/480. Instadas as partes a apresentar memoriais, apenas os autores o fizeram (fls. 481/488). Quanto à ação cautelar em apenso (autos nº 0000038-33.2008.403.6104), foi ela ajuizada incidentalmente e por dependência aos autos principais para reconhecer a ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 4.380/64. Naquela ação, deferida a medida liminar à fl. 43 para sustação do primeiro leilão, foi realizada audiência de conciliação, sem sucesso (fls. 63/64), e aguardou-se a instrução dos autos principais, para julgamento conjunto (fls. 65/68). É o relatório. DECIDO. A preliminar de indeferimento da gratuidade de justiça, além de sua inadequação ao rito previsto na Lei nº 1.060/50, restou prejudicada ante a decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita. Também não merece apreciação a inusitada preliminar de ausência de provas contra a ré, porquanto ao autor que não corrobora suas alegações com provas não falta pressuposto ou condição processual, mas razões de mérito para a procedência do pedido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar sua extensa e discriminada impugnação de 52 páginas. Rejeito também a preliminar de falta de interesse processual, pois os autores não estão obrigados a utilizar ou a esgotar as vias administrativas para o exercício do direito de ação, tal como consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Outrossim, o direito à revisão dos contratos é, ao contrário do que sustenta a ré em sua contestação, mas o admite em sua manifestação de fl. 429, assegurado a todas as pessoas que realizem negócios jurídicos e em especial aos mutuários do SFH. Já a questão prejudicial de mérito de decadência suscitada pela ré não prospera porque o cerne da questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico, mas à revisão contratual por inobservância dos critérios pactuados. Ademais, a ré sustenta essa alegação com fulcro no artigo 178 do Código Civil, cujo prazo de quatro anos não transcorreu entre o inadimplemento do contrato (fl. 242) e o ajuizamento da ação principal. Passo, destarte, ao julgamento do mérito propriamente dito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, o qual, registre-se, foi editado após a realização do contrato objeto desta ação. Nesse sentido, frise-se, não prosperam as alegações dos autores de que não foram adequadamente informados sobre os efeitos dos encargos sobre o financiamento. Com efeito, em um financiamento de 276 meses, firmado em situação de inflação desmesurada, não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar aos mutuários sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tal como efetivamente ocorreu. II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor por aquele aplicado às prestações, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de

decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelos índices da categoria profissional do devedor principal (aplicáveis ao reajuste das prestações), em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 25ª).O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.Aliás, sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança.Todavia, cabe aqui assentar, em primeiro lugar, que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.):(...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não compromissados com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.III - CES - Coeficiente de Equivalência SalarialPleiteiam também os autores revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual não era previsto na legislação aplicável à época.A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação.Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta.Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos.Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano.Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95.No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato.Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando a previsão da incidência da CES no contrato (Cláusulas Décima Sétima e Trigésima Nona, parágrafo terceiro), ao contrário do alegado à fl. 465.IV - Amortização do saldo devedorNos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados.Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele.Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À

AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.V - Recálculo dos prêmios de seguro habitacionalOs autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00.Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam coisa diversa, ou seja, a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços.Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 27.Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial:CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010)Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989.Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento.VI - Tabela PriceNo ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006).Cumprido recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de

amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento (fl. 399). Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor. A propósito, em suas considerações iniciais os autores chegaram à mesma conclusão (fl. 16). De todo modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados. Inviável, por consequência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito, posto que, a despeito da constatação de que houve amortização negativa, o expert, no anexo II do Laudo Pericial, não excluiu os juros capitalizados (não-amortizados). De qualquer modo, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal, tal como concordam os autores às fls. 470 e 472, e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (grifei, STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (grifei, TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (grifei, TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). VII - Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%). Na oportunidade da manifestação sobre o laudo pericial, os autores pleitearam, também, a exclusão da aplicação do índice integral do IPC referente ao mês de março de 1990, no valor de 84,32%, e outros expurgos. À evidência, por se tratar de requerimento não incluído no pedido inicial, não merece ser apreciado. Todavia, convém ressaltar que, conforme restou pactuado, a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança. Vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Curioso é que o mesmo argumento é utilizado pelos correntistas quando se pretende cobrar as diferenças de atualização monetária de cadernetas de poupança em seu favor, mas a medida é invertida quando o que se apura é a dívida do mutuário. VIII - Reajuste das prestações pelo PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Não obstante a apuração, pelo expert, do reajuste das prestações por índices superiores aos aplicados pela ré em determinados períodos da execução do contrato, verifico que em determinados meses os índices utilizados na perícia foram superiores aos aplicados na respectiva prestação do financiamento, tais como: fevereiro/1989, agosto/1994 e outros (fls. 410/413). Na verdade, não favorecem os autores as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES (Plano de Equivalência Salarial) para reajustamento do encargo mensal devido pelos mutuários, tal como previsto nas cláusulas 13ª a 19ª do contrato ora questionado. A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - Adevanir de Oliveira Silva) foi a de Trabalhador em Sociedade de Economia Mista e Fundações (fl. 40). Todavia, conforme comunicação feita à instituição financeira credora em maio de 2000, o trabalhador aposentou-se. A ré, em sua defesa, alega terem sido aplicados índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Observo que o perito judicial apurou, no confronto dos índices apontados na declaração do empregador com aqueles aplicados pela instituição financiadora, que os reajustes por esta aplicados foram, de forma geral, superiores, o que demonstraria a incorreção destes cálculos. Todavia, é necessário frisar que os índices de correção previstos no contrato são os da categoria profissional, definida segundo o 2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não os de seu empregador (CODESP). Outrossim, em virtude da alteração da categoria para aposentado, na revisão não podem ser utilizados os índices da antiga categoria a partir de maio de 2000. A hipótese, portanto, é de aplicação das cláusulas 15ª, caput, 18ª, e 19ª, 3º, do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g.n.): Cláusula 15º. No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento

salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Cláusula 18ª. Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Cláusula 19ª. (...) 3º Quando o DEVEDOR for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta Cláusula. Nada impede, contudo, que os autores requeiram a revisão administrativa do contrato de financiamento nos moldes realizados pela perícia ou ainda apresentando os demonstrativos de rendimentos salariais, conforme narra a ré às fls. 420/431. Todavia, por tais métodos não restarem expressos no contrato, à ré não se pode imputar a obrigação de fazê-los por modo diverso do pactuado. Contudo, se é certo que o perito judicial apurou, no confronto dos índices de reajustes dos rendimentos apresentados pelo mutuário (devedor principal) com aqueles aplicados pela ré, que os reajustes aplicados foram em geral superiores aos concedidos pelo empregador do mutuário, não se olvida que a exigência de prestação em valor superior ao devido resultou em saldo devedor menor, em benefício direto dos autores por ocasião do término do financiamento. Destarte, possível revisão do contrato para aplicação dos índices de reajuste das prestações traria como consequência a existência de saldo remanescente maior a ser quitado. Essa conclusão, contudo, não retira dos autores o interesse de verem ajustada a prestação, sujeita à concordância da ré, para, no futuro, não arcarem com cobrança superior à devida. A revisão é importante, pois, não em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações, bem como em razão do contrato não contar com quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Se forem apuradas diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor. IX - Ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Outrossim, a alegação de descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução foi genericamente deduzido, sem nenhum lastro probatório. Tanto que os autores já haviam ajuizado ação ordinária idêntica em 2004, época do início da inadimplência, ou seja, muito antes dos leilões designados em 2008, e desde 2006 discutiam na ação principal a revisão do financiamento, sem obter a suspensão dos procedimentos de execução previstos no contrato. Também se mostram descabidas as demais alegações lançadas na ação cautelar. Com efeito, não demonstram os autores qual o prejuízo sofrido por não terem escolhido o agente fiduciário responsável pela execução. Aliás, a insurgência revelada no ajuizamento destas ações indica que nenhum agente fiduciário seria indicado caso aos autores coubesse escolher o responsável pelo procedimento que lhes retiraria a propriedade do imóvel financiado. Igualmente, quanto ao princípio da menor onerosidade, o contrato confere a opção ao credor entre a execução extrajudicial e judicial. Ademais, o princípio evocado deriva de regra de direito processual civil, ou seja, atinente a processos cíveis em curso, e não ao pacto regularmente firmado nos termos da lei. Não obstante tais considerações, poderiam os autores argumentar que o reconhecimento de anatocismo implicaria a procedência do pleito cautelar. Contudo, o pedido deduzido limita-se à declaração de ilegalidade do DL 70/66 e reconhecimento genérico de direitos previsto na Constituição Federal e nas leis, o que acima se afastou. Mesmo o pedido de sustação de leilão foi requerida apenas como medida liminar e não constou dos requerimentos finais (fls. 24/25 da ação cautelar). Registre-se também que em diversas passagens dos autos restou comprovado que os autores sequer residem no imóvel em questão (fls. 28 e 30 da cautelar e 142 da principal), de modo que a alienação extrajudicial do bem não lhes importaria maiores consequências, senão às pessoas que irregularmente ocupam o imóvel transcorridos quase sete anos desde a inadimplência do financiamento. X - Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamentam os autores essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei n. 8.078/90, não pode retroagir ao contrato firmado em 1988. A compensação, por dedução lógica, é reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito dos processos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Vencida a ré em diminuta parte dos pedidos, condeno os autores ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 unicamente nos autos principais (Código de Processo Civil, artigos 20, 4º e 21). Determino, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de alvarás em favor do perito para levantamento dos depósitos de fls. 362 e 364/366.

**0010298-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010298-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0)) JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA

FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

JOSÉ CARLOS DA COSTA e SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento referente ao contrato firmado por ocasião da aquisição de imóvel segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Asseveram que a ré aplicou reajustes indevidos e se utilizou de práticas contrárias à lei, o que, aliado a dificuldades financeiras pelas quais passaram os mutuários ao longo do financiamento, ensejou o inadimplemento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; o reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial e com exclusão dos juros compostos da Tabela Price, de modo que as parcelas mostrem-se suficientes à amortização da dívida no prazo inicialmente pactuado (240 meses); a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; e a consequente devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. Precedeu o ajuizamento da ação ordinária a ação cautelar em apenso, que tramita sob o nº 0009320-66.2006.403.6104. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação de tutela mediante comprovação do pagamento dos valores controversos e depósito do montante controvertido e designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada a primeira audiência, houve sobrestamento do feito condicionado à realização de depósitos judiciais, comprovados nos autos às fls. 62/68 e 76/83 (fls. 55/56). Na sequência, as partes não se compuseram amigavelmente, razão pela qual o feito prosseguiu com a citação da ré (fls. 89, 90 e 94). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a ocorrência de novação do contrato, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 103/133). Às fls. 135/138 e 142/165 a ré juntou documentos alusivos ao contrato. Instados, os autores não apresentaram réplica (fls. 139 e 166). Promovida a integração do agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no pólo passivo da ação (fls. 167/170), este apresentou contestação às fls. 180/246, com preliminares de reapreciação da concessão de justiça gratuita, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, alegou que inexistiram vícios no processo de execução extrajudicial, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ressaltou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Instados, os autores novamente deixaram de apresentar réplica (fls. 247 e 266). Instadas as partes à especificação de provas, a Intermedium silenciou-se, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial (fls. 247, 264 e 266), deferida à fl. 267. Para a realização da perícia, as partes providenciaram os documentos de fls. 274/313 e 326/340. O Laudo pericial foi juntado às fls. 349/375 e sobre ele apenas a CEF manifestou-se às fls. 384/406. Instadas as partes a apresentar memoriais, apenas a CEF o fez (fls. 412/418). Nos autos da ação cautelar em apenso (nº 0009320-66.2006.403.6104), por meio da qual os autores pretendem a suspensão dos leilões e da realização de outros atos de execução extrajudicial da dívida, foi deferida a medida liminar às fls. 46/48 para sustação do leilão. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 63/83, na qual suscitou as mesmas preliminares deduzidas na ação principal e também a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, procurou demonstrar a inexistência dos requisitos necessários ao pleito cautelar. Às fls. 85/88, a ré juntou documentos alusivos ao contrato. Promovida a integração do agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no pólo passivo da ação (fls. 46/48, 59, 92 e 93), este apresentou contestação às fls. 100/165 com as mesmas questões preliminares e razões de mérito lançadas na contestação ao pedido da ação principal. Não houve réplica (fl. 179). No mais, aguardou-se a instrução dos autos principais, para julgamento conjunto (fls. 189/190). É o relatório. DECIDO. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessação do crédito em questão. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, rejeito-a no tocante ao pedido cautelar, mas a acolho nos autos principais, com reconsideração parcial da decisão de fl. 167. Pedem os autores a suspensão do leilão ou dos efeitos do registro da carta de arrematação sob alegação de vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial. In casu, o agente fiduciário designado pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial da dívida é a INTERMEDIUM. Assim, justificada está sua presença no pólo passivo da ação cautelar. Todavia, no que se refere ao pedido principal, ou seja, a revisão do contrato de financiamento, ao agente fiduciário nada pode ser imputado, pois restrita sua atuação à fase de execução extrajudicial da dívida, sem qualquer interferência na elaboração e cumprimento do contrato de mútuo. Por isso, a extinção do feito quanto a esse réu (Código de Processo Civil, artigo 267, VI), em relação ao pedido deduzido nos autos da ação ordinária, é medida imperativa. A preliminar de inépcia da inicial mostra-se descabida, pois apenas reproduz as mesmas razões deduzidas a título de ilegitimidade passiva e de mérito e ainda se assenta em dispositivo do CPC que se refere à impossibilidade jurídica do

pedido. Outrossim, da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré Intermedium êxito em apresentar suas extensas e discriminadas impugnações de 26 páginas. Por sua vez, a suscitada impossibilidade jurídica do pedido traz apenas questões referentes ao mérito da demanda em si, e com este será analisada. Rejeito o pedido de reapreciação da concessão da assistência judiciária gratuita aos autores, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado. Passo, destarte, ao julgamento do mérito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor.

I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, frise-se, o credor, ao promover a renegociação do pacto em atenção a requerimento dos devedores, incorporou parcelas atrasadas de mais de três anos e, excluindo a taxa de administração antes cobrada por força do contrato original, permitiu que as novas prestações fossem majoradas em apenas R\$ 30,00 (fl. 42).

II - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

III - Reajuste das prestações pelo PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional Firme-se, primeiramente, que o contrato em questão sofreu alteração contratual em setembro de 2004, quando houve estipulação de novo critério para o reajuste das prestações. Como a partir desse evento nada foi alegado pelos autores nesse particular, descabe apreciar a forma de recálculo do encargo mensal desde então. Observe-se também que não foi produzido documento ou qualquer outra prova capaz de apurar vício de consentimento no tocante a essa modificação contratual. Portanto, a assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação fica restrito ao período anterior a setembro de 2004. Nesse passo, o contrato firmado entre as partes previu expressamente, em sua Cláusula Décima Segunda e respectivo Parágrafo Primeiro (fl. 33 dos autos principais), o reajustamento do encargo mensal no mês imediatamente ulterior àquele no qual fosse concedido aumento salarial à categoria do devedor principal, no mesmo percentual. Entretanto, da leitura detida do contrato, notadamente do Parágrafo Quarto da mesma Cláusula, verifica-se que a aplicação desse critério de reajustamento carece de informação atualizada dos índices de reajustes salariais de sua categoria, sob pena de que o encargo mensal fosse reajustado com base no mesmo índice e periodicidade do saldo devedor (índices do FGTS). Realizada a perícia, foi constatado que as



prestações sofreram reajuste nesses termos (fls. 353, 354, 356/360, 363 e 366). Ademais, o parágrafo sexto da mesma cláusula facultava aos mutuários a revisão administrativa dos encargos, desde que apresentados à credora os comprovantes de rendimentos, de salários ou de vencimentos, o que não foi providenciado pelos autores tanto naquela seara quanto em Juízo, a despeito de terem sido devidamente intimados (fl. 267). De outro lado, a categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - José Carlos da Costa) foi a de Empregado de Agente Autônomo do Comércio (fl. 27 dos autos principais). Todavia, desde a assinatura do contrato o autor em questão esteve desempregado e manteve diversos vínculos empregatícios sem que houve comunicação formal à instituição financeira credora, de modo a permitir a incidência das disposições contratuais dos parágrafos décimo, décimo segundo e décimo terceiro da cláusula décima segunda, as quais previam o reajuste das prestações conforme o novo emprego ou categoria profissional do mutuário. Destarte, sequer os índices derivados de Convenção Coletiva de Trabalho firmada por Sindicato de Empregados no Comércio, trazidos às fls. 274/313, poderiam ser utilizados para o período de 16.05.1997 a setembro de 2004. IV - Tabela Price e capitalização No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada integralmente mês a mês, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros, tal como admitem os próprios autores à fl. 04 dos autos principais. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 327/340 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. No mesmo sentido concluiu a perícia, em resposta ao quesito nº 7 dos autores (fl. 364). Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados. Aliás, cumpre aqui afastar também a alegação de que as prestações do financiamento não fossem suficientes para amortizar a dívida no prazo pactuado, o que se apura da observação da planilha trazida pela ré, das enfáticas conclusões da perícia (fls. 360 e 365) e das próprias disposições contratuais (Cláusula Décima Segunda, parágrafos décimo quarto, décimo sexto e décimo sétimo), as quais se amoldam ao invocado artigo 5º da Lei nº 8.692/93. V - Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a

mora. Outrossim, a alegação de descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução foi genericamente deduzido, sem nenhum lastro probatório. Tanto que foi juntada a cópia das notificações aos autores, o que não somente afasta a alegação de que sua intimação deu-se exclusivamente por edital, como também traz a notícia de que o imóvel em questão estava sendo ocupado por outras pessoas (fls. 144/155 dos autos principais), tal como afirmado pela ré Intermedium (fl. 190 da ação ordinária). VI - Devolução em dobro e compensação Não caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo: (i) EXTINTO o processo nº 0010298-43.2006.403.6104 sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam, apenas quanto a corré Intermedium Crédito, Financiamento e Investimento S/A; e (ii) IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso, expressamente, as liminares concedidas. Consigno, porém, que possível recurso será recebido, nessa parte, apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida aos autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, com exclusão da INTERMEDIUM - Crédito Financiamento e Investimento S/A e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, esta na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Expeça-se o necessário para a realização do pagamento ao perito. Determino o levantamento dos valores depositados às fls. 62/68 e 76/83 dos autos da ação ordinária em favor da CEF, os quais serão utilizados para a amortização da dívida. Expeça-se Alvará.

**0002592-04.2009.403.6104 (2009.61.04.002592-9) - N & C LOGISTICA LTDA (SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL**  
Indefiro a prova oral requerida pela autora, tendo em vista que o fato que fundamenta a ação não é questionado pela ré, assim como sua comprovação somente é possível por provas documentais, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 393/435, para que se manifestem no prazo comum de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0012152-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012152-9) - CICERA MARIA CAMBUI X ALBERTO SILVA CAMBUI - ESPOLIO X CICERA MARIA CAMBUI (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**  
Fl. 468: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0002649-85.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL**  
MUNICÍPIO DE PRAGIA GRANDE, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a anulação da decisão contida no ofício MS/FNS/DICON/SP n. 3576, de 03/12/2009, referente ao convênio n. 3720/01, firmado entre as partes, considerando atendidas as recomendações do parecer GESCON n. 6468 de 04/11/2009. Pretende, ainda, a retirada de sua inscrição no CADIN e a suspensão do prosseguimento de instauração de processo de tomada de contas especial. Alega ter firmado com a ré, aos 31 de dezembro de 2001, Convênio n. 3720/01, que tratava de apoio técnico e financeiro para ampliação do Hospital Santa Casa de Praia Grande. Sustenta ter prestado contas acerca da satisfação de todas as obrigações às quais estava vinculada por força da avença; entretanto, foi surpreendida pela rejeição do cumprimento das exigências. Reconhece que foi notificada por meio de ofício, noticiando que algumas das justificativas apresentadas não foram aceitas; contudo, após sua manifestação no procedimento administrativo, recebeu comunicação ratificando a Não Aprovação da Prestação de Contas (fl. 4). Afere vício formal no processo Administrativo, por mácula aos Princípios do Devido Processo Legal e Ampla Defesa, por inexistência de decisão para rejeição das justificativas prestadas. Subsidiariamente, na hipótese de que seja admitido o conteúdo decisório do ofício, relata a ausência de fundamentação da decisão administrativa. Ataca, ainda, o conteúdo do ato administrativo, pois teria cumprido as exigências lavradas no convênio. Discorre sobre a insubsistência de diversos fatos que fundamentaram a não aprovação das justificativas apresentadas: a) atendimento dos questionamentos formulados pela área técnica do DICON; b) regularidade dos procedimentos licitatórios aplicados; c) pagamento da Nota Fiscal n. 111, de 14 de junho de 2007; d) devolução de R\$46.215,13; e) ausência de prejuízo decorrente da não assinatura do ordenador de despesas em alguns dos documentos constantes da prestação de contas. À fl. 28 foi determinada a expedição de ofício à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde, Estado de São Paulo - DICON para apresentação de cópia integral dos autos do procedimento administrativo n. 25004.002985/2001-98. Contestação às fls. 41/54, com preliminares: a) inépcia da inicial, por falta de coerência entre o pedido e a narração dos fatos, já que a inscrição da Prefeitura no CADIN não está relacionada estritamente ao convênio n. 3720/01; na realidade, a não aprovação da prestação de contas deu ensejo à inscrição do ente público no sistema SIAFI, que não se confunde com o cadastro de inadimplentes; b) impossibilidade jurídica do pedido, por vedação expressa do artigo 40 da Lei n. 12.017/09, que dispõe sobre a proibição de liberação de valores sem a efetiva prestação de contas pela autora; c) falta de interesse processual, já que há recurso administrativo pendente de julgamento fundado nos mesmos argumentos trazidos à apreciação do Juízo. No mérito, torna a arrazoar a diversidade entre a inscrição no sistema SIAFI e no

CADIN. No mais, aduz a existência de decisão administrativa que não aprovou as contas do convênio. Fundamenta, ainda, que houve oportunidade para apresentação de documentos e alegações, pois essa prerrogativa independe de provocação da Administração. Por fim, reitera a conclusão administrativa no sentido de que há diversas irregularidades, apontadas no parecer GECON 6468, notadamente a alteração unilateral do objeto do convênio e a adoção de modalidade de licitação diversa da prevista. Réplica às fls. 184/188. Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter interesse em produzi-las. A autora quedou-se inerte. Às fls. 195/198v foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No ensejo, foi determinada a reiteração de ofício para apresentação do processo administrativo no qual foi decidida a não aprovação das contas da Prefeitura de Praia Grande relativas ao convênio n. 3.720/01. Agravo retido da União Federal às fls. 206/212. Contraminuta às fls. 215/219. Cópia da sentença da ação cautelar às fls. 222/225. Procedimento administrativo às fls. 229/2.313. As partes tiveram vista e se manifestaram sobre os documentos. É o relatório. Decido. Preliminares já analisadas, verifico que o julgamento do feito dispensa a realização de prova em audiência, razão pela qual passo à análise do mérito. De início, considero desnecessária e contrária ao princípio da celeridade a reatuação e renumeração decorrente da inversão dos autos do procedimento administrativo juntado, uma vez que não traduz qualquer óbice à adequada análise e valoração da prova. Não obstante a complexidade da matéria de fundo deduzida nos autos, que trata de intrincadas relações jurídicas atinentes à realização de obras, cumprimento de metas e justificação de gastos, além do vultoso montante envolvido, a solução jurídica para a contenda não merece digressões de correspondente profundidade. Trata-se, em verdade, da pretensão, de origem pública municipal, para a revisão de um ato administrativo originado na Divisão de Convênios e Gestão - DICON (subordinada ao Ministério da Saúde) que considerou não aprovadas as contas atinentes ao Convênio n. 3.720/2001. Nessa toada, cumpre esclarecer que a higidez de um ato administrativo deve ser analisada sob os enfoques da regularidade formal do ato e da legalidade de seu conteúdo. Em breve síntese, firmado convênio em 2001 entre a União Federal (Ministério da Saúde) e a Prefeitura Municipal de Praia Grande, com o intuito de aprimoramento da estrutura e do atendimento da Santa Casa deste município, o Poder Público Federal formulou diversas exigências visando à fiscalização do cumprimento da avença. Aos 03 de dezembro de 2009, o órgão responsável do Ministério da Saúde considerou descumprido, pela Prefeitura do Município de Praia Grande, o Convênio n. 3.720/2001, com fundamento em impropriedades apontadas no Parecer GESCON n. 3720/01. Contra esta decisão insurge-se a autora, com espeque em razões de ordem formal e material, asseverando vícios no procedimento que deu azo à decisão administrativa de não aprovação das contas (alegações de forma) e cumprimento de todos os objetos do contrato (alegações de mérito). Doutrina e jurisprudência pátrias já pacificaram o entendimento de que o alcance do Poder Judiciário, na condição de revisor da atividade da Administração Pública, deve cingir-se aos aspectos da regularidade formal do ato e da correspondência de seu conteúdo à finalidade prevista em lei. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, a revisão dos aspectos da interpretação dada pelo órgão federal, sob a alegação de erro de hermenêutica, buscando a revisão da decisão administrativa. Em outras palavras, o Estado Democrático e de Direito não admite que o juiz se imiscua no poder decisório conferido pela legislação aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao Princípio da Tripartição dos Poderes. Dessa feita, a pretensão autoral referente à reforma material (de conteúdo) da decisão que fundamentou a não aprovação da prestação de contas do município de Praia Grande relativas ao convênio n. 3720/2001 não merece prosperar, por se tratar de matéria desafeta à atribuição deste órgão julgador. Passo, portanto, à apreciação do aspecto formal do ato administrativo. Não obstante a redação truncada da petição inicial, é possível aferir a insurgência da Prefeitura de Praia Grande com relação aos seguintes aspectos: desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e inobservância do princípio da motivação, inerente à Administração Pública. Materializando tais alegações, sustenta a autora os seguintes fatos: a) ausência de fundamentação da decisão (ofício n. 3576/09), que afastou as alegações de defesa nos autos do processo administrativo; b) ausência de decisão formal para afastamento da defesa (ofício n. 3576/09 não poderia ser caracterizado como decisão administrativa); c) após o indeferimento das razões de defesa, não foi reaberto prazo para esclarecimentos da Prefeitura. Afastada a atribuição do Poder Judiciário para análise do aspecto material da decisão, em última análise são esses aspectos que necessitam de apreciação pelo Poder Judiciário. Nessa toada, vale salientar que se pode taxar de pueril a alegação de desrespeito aos Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa. Aliás, diante da análise de todo o processado, onde se verificam as reiteradas prorrogações de prazo deferidas à autora para consecução de seus objetivos, acompanhadas de diversas manifestações de insuficiência por parte do DICON, a assertiva chega a beirar a má-fé. Os autos do processo administrativo carreados demonstram incontáveis intimações do Poder Público Municipal para esclarecimentos, prestações de contas e cumprimento de exigências, iniciados na primeira quinzena de maio de 2002, com o ofício MS/FNS/DICON/SAAP/SP nº 1315/05 (fl. 2.231), quando, logo no primeiro relatório in loco da obra (fl. 2.238, ), foi apontado que a conveniente não iniciou a execução. Diversas foram as provocações da Fazenda Municipal, a maioria delas para manifestação sobre as irregularidades apontadas: fls. 2.231 (ausência de início das obras), 2.296 (irregularidades discriminadas à fl. 2.298), 1.916 (relatório anexo), 1.951 (reiterando determinação anterior não cumprida); 1.974, 1.986, 1.732 (pendências à fl. 1.734), 1.739, 1.742, 1.744 (relatório anexo), 1.769, 1.807, 1.810, 1.837, 1.854, 1.872, 1.885, 1.400 (irregularidades apontadas às fls. 1.402/1.403), 1.491 e 610. Especialmente com relação à fl. 610 (ofício MS/FNS/DICON/SP nº 3376, de 03/12/2009), não há qualquer vício passível de anulação, uma vez que, além de subscrito pela autoridade competente, verifica-se que a fundamentação lá presente afere-se razoável, apontando pormenorizadamente quais os itens cujo cumprimento foi satisfeito, permanecendo, portanto, descumpridas todas as demais diligências exigidas do Poder Público Municipal. Ora, da leitura dos documentos carreados, denota-se que a Prefeitura teve um sem fim de oportunidades para sanar os vícios apontados pela Divisão de Convênios e Gestão - DICON (órgão submetido ao Ministério da Saúde), respeitados,

portanto, o devido processo legal e a ampla defesa. Entre os diversos pareceres emitidos pela ré, nos quais, em sua totalidade, restaram apontadas exigências e pedidos de prestações de contas, o ofício nº 3376 fez menção expressa ao mais recente (Parecer GESCON n. 6468/2009), no qual foram apontadas todas as irregularidades relativas à observância do Convênio firmado - ora guerreado -, sendo certo que a Prefeitura de Praia Grande, desde 2002 (data do primeiro parecer), sempre esteve atualizada de todas as pendências necessárias à regularização (respeitado, portanto, o princípio da ampla defesa). Ademais, diante das diversas manifestações do DICON, a demandante sempre foi devidamente notificada, sendo-lhe oportunizado prazo para manifestação (respeitado, dessa feita, o princípio do devido processo legal). Vale salientar que o Parecer GESCON 6488 (fls. 58/60) foi redigido em linguagem acessível e objetiva, sendo bastante esclarecedor quanto aos fundamentos da não satisfação da prestação de contas. Como se verifica desta sintética explanação acerca do processo administrativo, a Prefeitura de Praia Grande postergou a prestação de contas do Convênio por mais de 07 (sete) anos, sendo certo que, em 2009, o Ministério da Saúde decidiu, finalmente, findar as inúmeras oportunidades para cumprimento da avença. E a decisão de fl. 610 é válida, à medida que a lei não impõe uma forma específica para a prática desse ato administrativo, inexistindo qualquer vedação para prolação do decisum no corpo de um ofício, com menção expressa a um parecer técnico inteligível por todos os indivíduos com o mínimo discernimento que se espera de qualquer administrador público. Causa estranheza a este Juízo a argumentação de que a Prefeitura Municipal não teve a oportunidade para prestar esclarecimentos sobre o teor decisório do ofício n. 3576. Primeiro, pois o procedimento que a autora pretende seja adotado para o processo administrativo, além de contrário ao princípio da eficiência (que também deve nortear a atuação administrativa), também insulta a razoabilidade do homem médio. Isso porque, caso se entendesse pela reabertura do prazo de resposta a cada decisão tomada pela administração, certamente todos os procedimentos por ela adotados tenderiam ao infinito, negando aos administrados a solução de contendas no âmbito das repartições públicas. Certamente os processos administrativos da própria Prefeitura de Praia Grande não se norteariam por esse procedimento, sob pena da falência (obviamente não no sentido técnico da palavra) de seus cofres públicos. Além disso, fls. 615 e seguintes demonstram justamente o contrário do alegado, à medida que consta a interposição de recurso administrativo contra a decisão dita como infratora dos princípios constitucionais discutidos nestes autos. Por fim, mister rechaçar a alegação da Prefeitura de quitação do objeto do convênio em 2005, uma vez que o relatório de verificação in loco nº 75-3/2005 (fls. 1.745/1.753) foi expresso ao asseverar que os objetos propostos no convênio ainda não foram alcançados (fl. 1.751). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários pela autora. Considerando o descompasso entre o valor da causa e o benefício econômico pretendido pela demandante, arbitro os honorários de advogado em R\$5.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. À vista dos elementos contidos nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença ao Ministério Público Federal, a fim de dar-lhes notícia do julgamento do feito para que, querendo, tenham acesso aos autos, a fim de que tomem as diligências que entenderem cabíveis.

**0004180-12.2010.403.6104** - CLAUDIO GARBIATI X AURINIVIA DA COSTA GARBIATI(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Cabendo os 10 (dez) primeiros aos autores e o restante a CEF. Int.

**0007391-56.2010.403.6104** - VILMA DA CUNHA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009191-22.2010.403.6104** - FRANCISCO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 95/100, em seu duplo efeito. 2- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0009193-89.2010.403.6104** - EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 84/89, em seu duplo efeito. 2- Em seguida, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 81 dos autos. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002010-33.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-67.2011.403.6104) REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 66/87 no prazo legal. Int.

**0004092-37.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 -

RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009079-87.2009.403.6104 (2009.61.04.009079-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO JAMAICA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a impugnação de fls. 115/120 no efeito devolutivo. Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0201701-29.1991.403.6104 (91.0201701-6)** - DUFER S/A INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X RESP/P/EXT/SUNAMAM(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a v. decisão contida no agravo de instrumento em apenso, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0206746-43.1993.403.6104 (93.0206746-7)** - A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifestem-se as partes acerca das respostas das agências bancárias juntadas aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0206822-67.1993.403.6104 (93.0206822-6)** - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DA B SANTISTA COOPER RADIO TAXI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 194/196: dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0205788-18.1997.403.6104 (97.0205788-4)** - QUAKER BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) X CHEFE DA DIVISAO DE DESPACHOS ADUANEIRO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência as partes da v. decisão proferidas em sede de agravo de instrumento às fls. 381/397 e apenso. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0003526-06.2002.403.6104 (2002.61.04.003526-6)** - TECNO-AIR COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO CPL DO INSS GEXSANTOS(SPI04933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0007571-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007571-4)** - ILS CARGO TRANSPORTES INERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X ISSAM EZZAT ALI DERBAS(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0009810-83.2009.403.6104 (2009.61.04.009810-6)** - RIO CLARO IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 145/146, manifeste-se a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007094-49.2010.403.6104** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 249/251, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0009945-61.2010.403.6104** - FORNERIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP146717 - FABIO DE SA CESNIK) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

A União Federal (AGU) requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desrespeitar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens de estilo.Int.

**0000213-22.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

EVERGREEN MARINE CORPORATION (Taiwan) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TECONDI - TERMINAL DE CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner EISU 902.646-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga às autoridades impetradas. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas restaram informações esclarecendo já ter sido decretada pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado, o qual estaria na iminência de ser entregue à impetrante. Liminar deferida às fls. 101/102. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 113 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega (IN SRF 800/07). Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/9/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. No mérito, valho-me parcialmente das razões que fundamentaram a decisão liminar pois, além de detentoras de vultoso rigor técnico, esgotaram a matéria tratada neste mandamus. Nos termos das informações de fls. 97/100, foi decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner EISU 902.646-0, por decisão exarada no Processo Administrativo Fiscal PAF n. 11128.008863/2007-90, tendo sido parte delas destinada à Marinha do Brasil. A autoridade Alfandegária afirma enfrentar dificuldades para dar destinação das mercadorias, motivo pelo qual ainda não foi efetuada a entrega do cofre reclamado à impetrante. Entretanto, aduz estar tomando providências para solucionar a questão, tanto que já solicitou ao recinto alfandegado a liberação e entrega do referido contêiner, o que estaria prestes a ocorrer. Não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração a té que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, ainda que estas estejam submetidas a procedimentos administrativos para constatação de abandono; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Nesse sentido, segue a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - UNIDADE DE CARGA (CONTAINER) - RETENÇÃO - MERCADORIA ABANDONADA - NÃO OCORRÊNCIA DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1- A Lei nº 9.611/98 considera como parte integrante do todo a unidade utilizada no transporte e

movimentação de carga, não se constituindo embalagem da mercadoria que condiciona e, dessa forma, não se confunde com a carga transportada. 2- Não se justifica a retenção do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e, conseqüentemente, sujeita a procedimento administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento. 3- Ilegitimidade da conduta da autoridade impetrada em penalizar o proprietário da unidade de carga, com a retenção do equipamento, na medida em que a infração foi cometida pelo titular da mercadoria, devendo apenas este último sujeitar-se aos prejuízos decorrentes do abandono da carga. 4- Precedente da Sexta Turma: REOMS nº 2000.61.04.001351-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julg. em 20/04/2005. 5- Não ocorrência do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não se poderia admitir o interesse processual do importador, o qual, em alguns casos, sequer deu início ao despacho aduaneiro. 6- A relação jurídica entre a transportadora e o importador não se constitui óbice ao direito de a primeira pleitear a desunitização dos contêineres em face da autoridade administrativa. 7- Agravo de instrumento provido.(AI 200903000060721 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363991 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 199) Ementa ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do container pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Além disso, não obstante sustente a autoridade coatora que a carga apreendida fica melhor protegida na unidade de carga do que no interior do armazém, não consta dos autos comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. Precedentes desta Corte. 5. Remessa oficial improvida.(REOMS 200061040013511 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226137 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 359)Esta a hipótese presente nestes autos. Pois as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a retenção da unidade de carga, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades, sendo inviável que as autoridades escorem-se ilegalmente nos particulares para cumprimento de suas atribuições.Dessa forma, embora sejam conhecidas as dificuldades de armazenamento de mercadorias de propriedade do importador, apreendidas pela Fiscalização Aduaneira, à míngua de amparo legal, entendo que a impetrante não pode ser privada de seu bem, nem experimentar prejuízos advindos da impossibilidade de exploração da unidade de carga, notadamente após a decretação da pena de perdimento.O prazo razoável à destinação da mercadoria já se encontra superado. Se é assim, ao impetrante deve ser assegurado o direito de liberar a unidade de carga, ressalvada sua responsabilidade contratual com a importadora, estranha à presente demanda.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente do TECONDI e, com relação a ele, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.No mais, ratifico a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação da unidade de carga n. EISU 902.646-0, devendo as mercadorias apreendidas que ainda se encontram acondicionadas permanecerem sob a guarda da autoridade impetrada, até que lhe seja dada a devida destinação no processo administrativo correspondente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**0000980-60.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI50630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificada na inicial.Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga.Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 141).A União (Fazenda Nacional) deu-se por ciente à fl. 145.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclarecem que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de procedimento Fiscal por abandono, ainda em andamento.Liminar indeferida por decisão fundamentada às fls. 154/156.Agravada a decisão fls. 173/195, não há nos autos notícia formal sobre o julgamento do recurso.O Ministério Público Federal atuou como fiscal da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 200).Relatados. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção do contêiner decorre de suposto ato ilegal/arbtrário de autoridade.Passo, pois, à análise do mérito.As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os

containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada não foi aplicada a pena de perdimento, tendo em vista que o processo administrativo fiscal não foi finalizado. Assim, na hipótese de insubsistência do Auto de Infração, poderia o importador dar início ao despacho aduaneiro, para nacionalização das mercadorias. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, no caso em apreço, não há prova pré-constituída da decretação do perdimento, como bem apontado na r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 155), verbis: No entanto, enquanto não aplicar a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2011.03.00.007533-0 noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007.

**0002553-36.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA**

EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., qualificada nos autos, representada por seu agente no Brasil, AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o TERMINAL TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. EMCU-965.574-7, GVCU-515.916-3, FCIU-838.083, FSCU-979.180-6 e INBU-371.604-5. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga



ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas nos contêineres INBU 371.604-5, GVCU 515.916-3 e FCIU 838.083-8 já foram desunitizadas e entregues ao armador; as acondicionadas no contêiner EMCU 965574-7 foram apreendidas e tiveram seu perdimento decretado em processo administrativo, aguardando a destinação por destruição que deverá efetivar-se, por completo, no prazo de 60 (sessenta) dias e as acondicionadas no contêiner FSCU 979.180-6 foram apreendidas com a formalização de Processo Administrativo Fiscal, cujo andamento encontra-se obstado por determinação judicial no Processo n. 2009.34.00.15298-1, em trâmite na 8ª Vara Federal de Brasília. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada a liberação e a entrega à impetrante, do contêiner EMCU 965.574-7, no prazo de 20 (vinte) dias, pois, decretada a pena de perdimento, compete à UNIÃO arcar com a responsabilidade pela guarda das mercadorias, e indefiro-a com relação ao contêiner FSCU 979.180-6, pois, não tendo sido decretada pena de perdimento, ainda poderão ser nacionalizadas pelos importadores. Com relação aos contêineres GVCU 515.916-3, FCIU 838.083-8 e INBU 371.604-5, anoto a ocorrência de perda de objeto, pela comprovação da entrega ao importador, conforme documentos juntados às fls. 152/154. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0002796-77.2011.403.6104** - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Com o objetivo de modificar a decisão de fls. 122/123, pela qual este Juízo deferiu a liminar, entendendo ilegítima a retenção dos contêineres reclamados pela impetrante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão. A embargante repete os argumentos expostos nas informações acerca da necessidade de manutenção do acondicionamento das mercadorias nos contêineres reclamados, a fim de garantir sua conservação, e pede, por outro lado, a manifestação do Juízo, acerca da responsabilidade quanto às despesas de desunitização e movimentação dos referidos cofres de carga. DECIDONão se verifica interesse legítimo do recorrente, porque não há, na decisão, contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada. A embargante, pela repetição dos argumentos deduzidos nas informações, pretende discutir a questão que emprestou fundamento à decisão embargada, devendo, assim, utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Quanto às despesas de desunitização e movimentação dos contêineres, a questão é alheia ao objeto deste mandamus, não cabendo a este Juízo deliberar a respeito. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003088-62.2011.403.6104** - HANJIN SHIPPING CO LTD X HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Esclareça a impetrante o seu pedido de fl. 58, uma vez que o Juízo não determinou a juntada de tradução e sim o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dias). Int.

**0003377-92.2011.403.6104** - COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificado na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Insurge-se, dessa forma, contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 118). A fl. 125, antes mesmo da vinda de informações, a impetrante informou a devolução do contêiner em 26/04/2011. Pediu, em consequência, a extinção do feito, por falta de interesse superveniente. É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto da ação. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do E. STF e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0003582-24.2011.403.6104** - SAFMARINE CONTAINER LINES N V X SAFMARINE BRASIL LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
SAFMARINE CONTAINER LINES N V, qualificada nos autos, representada por SAFMERINE BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres MAEU 6379244, MRKU 0502511, MSKU 6262364, MRKU 0532706, TRIU 5497063, CLHU 4028610 e MSKU 2822840. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação

das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou, em síntese, que o contêiner CLHU 402861-0 se encontra a disposição da impetrante, e que as mercadorias acondicionadas no contêiner MSKU 282284-0 são objetos de Procedimento Fiscal por abandono, ainda em fase inicial. Quanto aos demais contêineres reclamados, informou que condicionam bens de uso pessoal objeto de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, permanecendo no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7: (...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse dos importadores, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarque aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarque, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Via de regra, aplicada a pena de perdimento das mercadorias abandonadas, a desocupação e entrega dos contêineres aos transportadores é de rigor. Entretanto, no caso específico dos contêineres MAEU 6379244, MRKU 0502511, MSKU 6262364, MRKU 0532706 e TRIU 5497063, não se trata de importação de mercadoria a título comercial, mas de bagagens, móveis e bens de uso doméstico, pertencentes a diversas pessoas físicas de volta ao Brasil, que se utilizaram dos serviços da empresa Adonai Express Moving para despachá-las, e se viram prejudicadas por conduta irregular da contratada estrangeira. Desse modo, as bagagens acondicionadas nos referidos contêineres ainda poderão ser retiradas pelos legítimos proprietários, assim como as acondicionadas no contêiner MSKU 2822840, cujo desembarque aduaneiro ainda poderá ser retomado pelo importador, enquanto não decretada a pena de perdimento. Quanto ao contêiner CLHU 4028610, colocado à disposição da impetrante, houve a perda do objeto deste mandamus. Isso posto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0003588-31.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR**

LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., qualificada nos autos, representada por seu agente no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A., para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres n. GATU 844839, TGHU 8739648 e MSCU 4633092. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privarem o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU 463309-2 já foram desunitizadas e se encontram à disposição da impetrante; as acondicionadas no contêiner TGHU 873964-8, a princípio abandonadas pelo importador, tiveram o pedido de retomada do processo de nacionalização deferido, aguardando o registro da Declaração de Importação e as acondicionadas no contêiner GATU 844483-9 foram apreendidas com a formalização de Processo Administrativo Fiscal em andamento. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembaraço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar com relação aos contêineres TGHU 873964-8 e GATU 844483-9, pois, não tendo sido decretada pena de perdimento, ainda poderão ser nacionalizadas pelos importadores. Com relação ao contêiner MSCU 463309-2, anoto a ocorrência de perda de objeto, por se encontrar à disposição da impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

**0003609-07.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o contido nas informações de fls. 163/164, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003610-89.2011.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S.A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner FCIU 8040925. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou, em síntese, que o contêiner reclamado condiciona bens de uso pessoal objeto de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, permanecendo no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse dos importadores, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN

MAIA)Via de regra, aplicada a pena de perdimento das mercadorias abandonadas, a desocupação e entrega dos contêineres aos transportadores é de rigor.Entretanto, no caso específico do contêiner reclamado pelo impetrante, não se trata de importação de mercadoria a título comercial, mas de bagagens, mobílias e bens de uso doméstico, pertencentes a diversas pessoas físicas de volta ao Brasil, que se utilizaram dos serviços da empresa Adonai Express Moving para despachá-las, e se viram prejudicadas por conduta irregular da contratada estrangeira.Desse modo, as bagagens acondicionadas no referido contêiner ainda poderão ser retiradas pelos legítimos proprietários, motivo pelo qual indefiro a liminar rogada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0003627-28.2011.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fl. 134 como emenda a inicial. Anote-se. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004249-10.2011.403.6104** - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ E SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 120/149. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 114. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004255-17.2011.403.6104** - FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO(DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Preliminarmente, cumpra o impetrante no prazo de 10 (dez) dias o que determinar o artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Em igual prazo, cumpra, também, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 31 dos autos. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

**0004389-44.2011.403.6104** - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007466-95.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000728-57.2011.403.6104** - RUTH MARTINS RODRIGUES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

RUTH MARTINS RODRIGUES, qualificada na inicial, propõe medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer-lhe extratos das contas de poupança n. 00182682-2, 00072137-0 e 0006941-0, de sua titularidade, referentes aos períodos dos expurgos reconhecidos pela jurisprudência.Alega ter realizado diligência na requerida para obter cópia dos referidos documentos, a fim de instruir ação de cobrança dos expurgos; entretanto, ultrapassado prazo razoável, a CEF nega-se, injustificadamente, a fornecer-lhe os extratos.Com a inicial vieram documentos.Liminar deferida à fl. 22.Na contestação, a ré aduz, preliminarmente, falta de interesse processual, pois os extratos foram apresentados à requerente. Pugna que não haja condenação nos honorários de advogado. Junto com a peça de defesa os extratos foram apresentados.Réplica às fls. 54/55.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual.De fato, a CEF comprovou a apresentação dos extratos guerreados, entretanto, da leitura dos documentos de fls. 39, 48 e 50, a

providência ocorreu somente em 10 de março de 2011, ou seja, mais de 1 (um) mês depois do ajuizamento da ação e quase 5 (cinco) meses após os dois primeiros requerimentos administrativos (fls. 13 e 17) No mérito, pleiteia a autora provimento jurisdicional que obrigue a CEF a exibir-lhe extratos das contas de poupança n. 00182682-2, 00072137-0 e 0006941-0, da qual é titular. Cumpre ressaltar que a autora logrou comprovar a titularidade das contas referidas. Dessa feita, mantendo-se hígido o contrato da conta supracitada, infundada é a negativa da ré de exibição dos extratos de lançamentos correlatos. Com efeito, não obstante a ré não tenha expressamente manifestado sua negativa em fornecer à demandante as cópias dos extratos, fato é que o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a satisfação da pretensão foi muito superior ao razoável, justificando o ajuizamento da presente ação. Aliás, mister mencionar que a apresentação ocorreu somente após a distribuição do feito e em decorrência de determinação judicial liminar, havendo, portanto, nítido nexos causal entre a omissão da requerida e o ajuizamento da demanda, a justificar sejam-lhe impingidos os ônus decorrentes do processo. Ante o exposto, ratifico a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição dos extratos das contas de poupança n. 00182682-2, 00072137-0 e 0006941-0, da qual a parte autora é titular. Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir da requerente os custos referentes às cópias dos extratos requeridos. Custas e honorários pela requerida, estes no montante de 20% do valor atribuído à causa.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004438-22.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA

A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou medida cautelar de protesto em face de NORBERTO RIBEIRO PEREIRA para interromper a prescrição de direito creditório. A EMGEA, à fl. 67, antes mesmo da intimação, requereu a desistência do feito. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 99 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204276-44.1990.403.6104 (90.0204276-0)** - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7)** - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 84/85, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0204114-78.1992.403.6104 (92.0204114-8)** - CASA LUANDA SUPERMERCADOS LTDA(SP111905 - LAURINDO SOTTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0205719-49.1998.403.6104 (98.0205719-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204669-85.1998.403.6104 (98.0204669-8)) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Preliminarmente, esclareça o autor a este Juízo o seu pedido de abertura de execução, uma vez que na ação principal não houve a devida fixação de honorários. Prazo: 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0008501-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008501-4)** - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X YARA SILVA DE OLIVEIRA(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 156,92 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 160/161), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0)** - JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
JOSÉ CARLOS DA COSTA e SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento referente ao contrato firmado por ocasião da aquisição de imóvel segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Asseveram que a ré aplicou reajustes indevidos e se utilizou de práticas contrárias à lei, o que, aliado a dificuldades financeiras pelas quais passaram os mutuários ao longo do financiamento, ensejou o inadimplemento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; o reajuste das prestações pelo plano de equivalência salarial e com exclusão dos juros compostos da Tabela Price, de modo que as parcelas mostrem-se suficientes à amortização da dívida no prazo inicialmente pactuado (240 meses); a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; e a consequente devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. Precedeu o ajuizamento da ação ordinária a ação cautelar em apenso, que tramita sob o nº 0009320-66.2006.403.6104. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação de tutela mediante comprovação do pagamento dos valores controversos e depósito do montante controvertido e designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada a primeira audiência, houve sobrestamento do feito condicionado à realização de depósitos judiciais, comprovados nos autos às fls. 62/68 e 76/83 (fls. 55/56). Na sequência, as partes não se compuseram amigavelmente, razão pela qual o feito prosseguiu com a citação da ré (fls. 89, 90 e 94). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a ocorrência de novação do contrato, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 103/133). Às fls. 135/138 e 142/165 a ré juntou documentos alusivos ao contrato. Instados, os autores não apresentaram réplica (fls. 139 e 166). Promovida a integração do agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no pólo passivo da ação (fls. 167/170), este apresentou contestação às fls. 180/246, com preliminares de reapreciação da concessão de justiça gratuita, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, alegou que inexisteram vícios no processo de execução extrajudicial, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ressaltou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Instados, os autores novamente deixaram de apresentar réplica (fls. 247 e 266). Instadas as partes à especificação de provas, a Intermedium silenciou-se, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial (fls. 247, 264 e 266), deferida à fl. 267. Para a realização da perícia, as partes providenciaram os documentos de fls. 274/313 e 326/340. O Laudo pericial foi juntado às fls. 349/375 e sobre ele apenas a CEF manifestou-se às fls. 384/406. Instadas as partes a apresentar memoriais, apenas a CEF o fez (fls. 412/418). Nos autos da ação cautelar em apenso (nº 0009320-66.2006.403.6104), por meio da qual os autores pretendem a suspensão dos leilões e da realização de outros atos de execução extrajudicial da dívida, foi deferida a medida liminar às fls. 46/48 para sustação do leilão. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 63/83, na qual suscitou as mesmas preliminares deduzidas na ação principal e também a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, procurou demonstrar a inexistência dos requisitos necessários ao pleito cautelar. Às fls. 85/88, a ré juntou documentos alusivos ao contrato. Promovida a integração do agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no pólo passivo da ação (fls. 46/48, 59, 92 e 93), este apresentou contestação às fls. 100/165 com as mesmas questões preliminares e razões de mérito lançadas na contestação ao pedido da ação principal. Não houve réplica (fl. 179). No mais, aguardou-se a instrução dos autos principais, para julgamento conjunto (fls. 189/190). É o relatório. DECIDO. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. De outro lado, dispõe o art. 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, rejeito-a no tocante ao pedido cautelar, mas a acolho nos autos principais, com reconsideração parcial da decisão de fl. 167. Pedem os autores a suspensão do leilão ou dos efeitos do registro da carta de arrematação sob alegação de vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial. In casu, o agente fiduciário designado pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial da dívida é a INTERMEDIUM. Assim, justificada está sua presença no pólo passivo da ação cautelar. Todavia, no que se refere ao pedido principal, ou seja, a revisão do contrato de financiamento, ao agente fiduciário nada pode ser imputado, pois restrita sua atuação à fase de execução extrajudicial da dívida, sem qualquer interferência na elaboração e cumprimento do contrato de mútuo. Por isso, a extinção do feito quanto a esse réu (Código de Processo Civil, artigo 267, VI), em relação ao pedido deduzido nos autos da ação ordinária, é medida imperativa. A preliminar de inépcia da inicial mostra-se descabida, pois apenas reproduz as mesmas razões deduzidas a título de ilegitimidade passiva e de mérito e ainda se assenta em dispositivo do CPC que se refere à impossibilidade jurídica do pedido. Outrossim, da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré Intermedium êxito em apresentar



suas extensas e discriminadas impugnações de 26 páginas. Por sua vez, a suscitada impossibilidade jurídica do pedido traz apenas questões referentes ao mérito da demanda em si, e com este será analisada. Rejeito o pedido de reapreciação da concessão da assistência judiciária gratuita aos autores, porquanto formulado em desacordo com o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a impugnação, nesses termos, deve ser deduzida em incidente apartado. Passo, destarte, ao julgamento do mérito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor.

**I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor** Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, frise-se, o credor, ao promover a renegociação do pacto em atenção a requerimento dos devedores, incorporou parcelas atrasadas de mais de três anos e, excluindo a taxa de administração antes cobrada por força do contrato original, permitiu que as novas prestações fossem majoradas em apenas R\$ 30,00 (fl. 42).

**II - Amortização do saldo devedor** Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.** 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

**III - Reajuste das prestações pelo PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional** Firmemente, primeiramente, que o contrato em questão sofreu alteração contratual em setembro de 2004, quando houve estipulação de novo critério para o reajuste das prestações. Como a partir desse evento nada foi alegado pelos autores nesse particular, descabe apreciar a forma de recálculo do encargo mensal desde então. Observe-se também que não foi produzido documento ou qualquer outra prova capaz de apurar vício de consentimento no tocante a essa modificação contratual. Portanto, a assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação fica restrito ao período anterior a setembro de 2004. Nesse passo, o contrato firmado entre as partes previu expressamente, em sua Cláusula Décima Segunda e respectivo Parágrafo Primeiro (fl. 33 dos autos principais), o reajustamento do encargo mensal no mês imediatamente ulterior àquele no qual fosse concedido aumento salarial à categoria do devedor principal, no mesmo percentual. Entretanto, da leitura detida do contrato, notadamente do Parágrafo Quarto da mesma Cláusula, verifica-se que a aplicação desse critério de reajustamento carece de informação atualizada dos índices de reajustes salariais de sua categoria, sob pena de que o encargo mensal fosse reajustado com base no mesmo índice e periodicidade do saldo devedor (índices do FGTS). Realizada a perícia, foi constatado que as prestações sofreram reajuste nesses termos (fls. 353, 354, 356/360, 363 e 366). Ademais, o parágrafo sexto da mesma cláusula faculta aos mutuários a revisão administrativa dos encargos, desde que apresentados à credora os comprovantes

de rendimentos, de salários ou de vencimentos, o que não foi providenciado pelos autores tanto naquela seara quanto em Juízo, a despeito de terem sido devidamente intimados (fl. 267). De outro lado, a categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - José Carlos da Costa) foi a de Empregado de Agente Autônomo do Comércio (fl. 27 dos autos principais). Todavia, desde a assinatura do contrato o autor em questão esteve desempregado e manteve diversos vínculos empregatícios sem que houve comunicação formal à instituição financeira credora, de modo a permitir a incidência das disposições contratuais dos parágrafos décimo, décimo segundo e décimo terceiro da cláusula décima segunda, as quais previam o reajuste das prestações conforme o novo emprego ou categoria profissional do mutuário. Destarte, sequer os índices derivados de Convenção Coletiva de Trabalho firmada por Sindicato de Empregados no Comércio, trazidos às fls. 274/313, poderiam ser utilizados para o período de 16.05.1997 a setembro de 2004. IV - Tabela Price e capitalização No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada integralmente mês a mês, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros, tal como admitem os próprios autores à fl. 04 dos autos principais. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 327/340 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. No mesmo sentido concluiu a perícia, em resposta ao quesito nº 7 dos autores (fl. 364). Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados. Aliás, cumpre aqui afastar também a alegação de que as prestações do financiamento não fossem suficientes para amortizar a dívida no prazo pactuado, o que se apura da observação da planilha trazida pela ré, das enfáticas conclusões da perícia (fls. 360 e 365) e das próprias disposições contratuais (Cláusula Décima Segunda, parágrafos décimo quarto, décimo sexto e décimo sétimo), as quais se amoldam ao invocado artigo 5º da Lei nº 8.692/93. V - Inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. Outrossim, a alegação de descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução foi genericamente deduzido, sem nenhum lastro probatório. Tanto que foi juntada a cópia das notificações aos autores, o

que não somente afasta a alegação de que sua intimação deu-se exclusivamente por edital, como também traz a notícia de que o imóvel em questão estava sendo ocupado por outras pessoas (fls. 144/155 dos autos principais), tal como afirmado pela ré Intermedium (fl. 190 da ação ordinária).VI - Devolução em dobro e compensaçãoNão caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo: (i) EXTINTO o processo nº 0010298-43.2006.403.6104 sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva ad causam, apenas quanto a corrê Intermedium Crédito, Financiamento e Investimento S/A; e (ii) IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Casso, expressamente, as liminares concedidas. Consigno, porém, que possível recurso será recebido, nessa parte, apenas no efeito devolutivo. Sem custas e honorários, em vista da gratuidade deferida aos autores. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, com exclusão da INTERMEDIUM - Crédito Financiamento e Investimento S/A e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, esta na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Expeça-se o necessário para a realização do pagamento ao perito. Determino o levantamento dos valores depositados às fls. 62/68 e 76/83 dos autos da ação ordinária em favor da CEF, os quais serão utilizados para a amortização da dívida. Expeça-se Alvará.

**000038-33.2008.403.6104 (2008.61.04.000038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010133-93.2006.403.6104 (2006.61.04.010133-5)) ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA e NADIR COSTA DE OLIVEIRA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento e a quitação deste, com o levantamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Asseveram que a ré aplicou reajustes indevidos e se utilizou de práticas contrárias à lei, o que, aliado a dificuldades financeiras pelas quais passaram os mutuários ao longo do financiamento, ensejou o inadimplemento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor; o reajuste das prestações e do saldo devedor pelo mesmo critério, ou seja, a equivalência salarial, ou, alternativamente, o recálculo do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR; a nulidade da adoção do CES - Coeficiente de Equivalência Salarial e dos juros compostos da Tabela Price; a precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; o recálculo do prêmio de seguro; e a consequente devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. O feito foi distribuído originalmente a 4ª Vara Federal, a qual, prestados os esclarecimentos referentes à prevenção apontada à fl. 90, determinou a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal por prevenção ao processo nº 2004.61.04.013745-0, o qual tramitou por este Juízo e que foi extinto sem resolução do mérito (fls. 91 e 104/145). Indeferida a antecipação de tutela, na mesma oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 148/151). Inconformados com o indeferimento da liminar, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 161/180), o qual foi convertido na forma retida e cujos autos estão apensos ao ora sentenciados (nº 2007.03.00.069868-8). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e suscitou, em preliminares, o indeferimento da justiça gratuita, a falta de interesse processual e de provas contra a ré e a inépcia da inicial. No mérito, além da decadência, sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 185/242). Realizada audiência em cumprimento à ordem proferida nos autos da ação cautelar, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 244/245). Réplica às fls. 248/282. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial (fls. 283, 286 e 288/290), deferida às fls. 315/316. Todavia, como o custo da perícia foi atribuído aos autores, com a negativa de inversão do ônus da prova, estes interpuseram Agravo Retido (fls. 325/332). Juntou-se cópia da decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita, pela qual foi acolhida a insurgência da ré, ao que se seguiu o recolhimento das custas devidas pelos autores (fls. 298/301, 313 e 314). O Laudo pericial foi juntado às fls. 384/416 e sobre ele as partes manifestaram-se às fls. 420/480. Instadas as partes a apresentar memoriais, apenas os autores o fizeram (fls. 481/488). Quanto à ação cautelar em apenso (autos nº 000038-33.2008.403.6104), foi ela ajuizada incidentalmente e por dependência aos autos principais para reconhecer a ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 4.380/64. Naquela ação, deferida a medida liminar à fl. 43 para sustação do primeiro leilão, foi realizada audiência de conciliação, sem sucesso (fls. 63/64), e aguardou-se a instrução dos autos principais, para julgamento conjunto (fls. 65/68). É o relatório. DECIDO. A preliminar de indeferimento da gratuidade de justiça, além de sua inadequação ao rito previsto na Lei nº 1.060/50, restou prejudicada ante a decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita. Também não merece apreciação a inusitada preliminar de ausência de provas contra a ré, porquanto ao autor que não corrobora suas alegações com provas não falta pressuposto ou condição processual, mas razões de mérito para a procedência do pedido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto da narração dos fatos decorre naturalmente a dedução dos pedidos, sintetizados na pretensão de revisar o financiamento. Aliás, se fosse inepta a inicial, certamente não lograria a ré êxito em apresentar sua extensa e discriminada impugnação de 52 páginas. Rejeito também a preliminar de falta de interesse processual, pois os autores não estão obrigados a utilizar ou a esgotar as vias administrativas para o exercício do direito de ação, tal

como consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXV). Outrossim, o direito à revisão dos contratos é, ao contrário do que sustenta à ré em sua contestação, mas o admite em sua manifestação de fl. 429, assegurado a todas as pessoas que realizem negócios jurídicos e em especial aos mutuários do SFH. Já a questão prejudicial de mérito de decadência suscitada pela ré não prospera porque o cerne da questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico, mas à revisão contratual por inobservância dos critérios pactuados. Ademais, a ré sustenta essa alegação com fulcro no artigo 178 do Código Civil, cujo prazo de quatro anos não transcorreu entre o inadimplemento do contrato (fl. 242) e o ajuizamento da ação principal. Passo, destarte, ao julgamento do mérito propriamente dito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, o qual, registre-se, foi editado após a realização do contrato objeto desta ação. Nesse sentido, frise-se, não prosperam as alegações dos autores de que não foram adequadamente informados sobre os efeitos dos encargos sobre o financiamento. Com efeito, em um financiamento de 276 meses, firmado em situação de inflação desmesurada, não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar aos mutuários sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tal como efetivamente ocorreu. II - Recálculo do saldo devedor por outros critérios Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor por aquele aplicado às prestações, não assiste razão aos autores. Impende aqui notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal na utilização dos critérios de remuneração da poupança, da qual provieram os recursos utilizados no financiamento do imóvel dos autores, para o reajuste do saldo devedor. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as cadernetas de poupança e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste do saldo devedor pelos índices da categoria profissional do devedor principal (aplicáveis ao reajuste das prestações), em substituição àquele pactuado entre as partes (Cláusula 25ª). O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Aliás, sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar, em primeiro lugar, que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos

financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação. III - CES - Coeficiente de Equivalência Salarial Pleiteiam também os autores revisão do contrato de financiamento ao argumento de ilegalidade quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, o qual não era previsto na legislação aplicável à época. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando a previsão da incidência da CES no contrato (Cláusulas Décima Sétima e Trigésima Nona, parágrafo terceiro), ao contrário do alegado à fl. 465. IV - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007). Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. V - Recálculo dos prêmios de seguro habitacional Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam coisa diversa, ou seja, a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 27. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já

se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. VI - Tabela Price No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma direta e proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, detectou o perito a existência de amortização negativa na evolução do financiamento (fl. 399). Ou seja, as prestações não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor. A propósito, em suas considerações iniciais os autores chegaram à mesma conclusão (fl. 16). De todo modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados. Inviável, por consequência, o acolhimento dos cálculos apresentados pelo perito, posto que, a despeito da constatação de que houve amortização negativa, o expert, no anexo II do Laudo Pericial, não excluiu os juros capitalizados (não-amortizados). De qualquer modo, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal, tal como concordam os autores às fls. 470 e 472, e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista

expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354).3. Recurso especial parcialmente provido.(grifei, STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.).Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (grifei, TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede).Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(grifei, TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon).VII - Plano Collor. Correção do saldo devedor no mês de março de 1990 (84,32%).Na oportunidade da manifestação sobre o laudo pericial, os autores pleitearam, também, a exclusão da aplicação do índice integral do IPC referente ao mês de março de 1990, no valor de 84,32%, e outros expurgos. À evidência, por se tratar de requerimento não incluído no pedido inicial, não merece ser apreciado.Todavia, convém ressaltar que, conforme restou pactuado, a correção do saldo devedor deve ser efetuada com base no índice de remuneração aplicável à caderneta de poupança.Vale ressaltar que o Poder Judiciário consolidou o entendimento que é aplicável em abril de 1990 o IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, para correção das cadernetas de poupança, bem como para todos os contratos que adotaram esse índice como fator de atualização, como é o caso do saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (STJ, EREsp nº 218.426/SP). Curioso é que o mesmo argumento é utilizado pelos correntistas quando se pretende cobrar as diferenças de atualização monetária de cadernetas de poupança em seu favor, mas a medida é invertida quando o que se apura é a dívida do mutuário.VIII - Reajuste das prestações pelo PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria ProfissionalNão obstante a apuração, pelo expert, do reajuste das prestações por índices superiores aos aplicados pela ré em determinados períodos da execução do contrato, verifico que em determinados meses os índices utilizados na perícia foram superiores aos aplicados na respectiva prestação do financiamento, tais como: fevereiro/1989, agosto/1994 e outros (fls. 410/413).Na verdade, não favorecem os autores as conclusões da perícia no tocante à utilização de índices diversos do PES (Plano de Equivalência Salarial) para reajustamento do encargo mensal devido pelos mutuários, tal como previsto nas cláusulas 13ª a 19ª do contrato ora questionado.A categoria profissional indicada pelo mutuário (devedor principal - Adevanir de Oliveira Silva) foi a de Trabalhador em Sociedade de Economia Mista e Fundações (fl. 40). Todavia, conforme comunicação feita à instituição financeira credora em maio de 2000, o trabalhador aposentou-se.A ré, em sua defesa, alega terem sido aplicados índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base.Observo que o perito judicial apurou, no confronto dos índices apontados na declaração do empregador com aqueles aplicados pela instituição financiadora, que os reajustes por esta aplicados foram, de forma geral, superiores, o que demonstraria a incorreção destes cálculos. Todavia, é necessário frisar que os índices de correção previstos no contrato são os da categoria profissional, definida segundo o 2º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, e não os de seu empregador (CODESP).Outrossim, em virtude da alteração da categoria para aposentado, na revisão não podem ser utilizados os índices da antiga categoria a partir de maio de 2000.A hipótese, portanto, é de aplicação das cláusulas 15ª, caput, 18ª, e 19ª, 3º, do contrato firmado entre as partes, os quais dispõem (g.n.):Cláusula 15ª. No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias.Cláusula 18ª. Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR.Cláusula 19ª. (...) 3º Quando o DEVEDOR for aposentado, pensionista ou servidor público ativo ou inativo, os reajustes previstos neste contrato serão realizados na mesma proporção da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários da respectiva categoria, respeitado o limite previsto no caput desta Cláusula.Nada impede, contudo, que os autores requeiram a revisão administrativa do contrato de financiamento nos moldes realizados pela perícia ou ainda apresentando os demonstrativos de rendimentos salariais, conforme narra a ré às fls. 420/431. Todavia, por tais métodos não restarem expressos no contrato, à ré não se pode imputar a obrigação de fazê-los por modo diverso do pactuado.Contudo, se é certo que o perito judicial apurou, no confronto dos índices de reajustes dos rendimentos apresentados pelo mutuário (devedor principal) com aqueles aplicados pela ré, que os reajustes aplicados foram em geral superiores aos concedidos pelo empregador do mutuário, não se olvida que a exigência de prestação em valor superior ao devido resultou em saldo devedor menor, em benefício direto dos autores por ocasião do término do financiamento. Destarte, possível revisão do contrato para aplicação dos índices de reajuste das prestações traria como consequência a existência de saldo remanescente maior a ser quitado.Essa conclusão, contudo, não retira dos autores o interesse de verem ajustada a prestação, sujeita à concordância da ré, para, no futuro, não arcarem com cobrança superior à devida. A revisão é importante, pois, não em virtude do passado, mas dos reflexos nas futuras prestações, bem como em razão do contrato não contar com quitação pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais.Se forem apuradas diferenças a favor dos autores, deverão estas ser compensadas com as prestações não quitadas para apuração de novo saldo devedor.IX - Ilegalidade do Decreto-Lei nº 70/66Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento.Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do

decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3).Outrossim, a alegação de descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução foi genericamente deduzido, sem nenhum lastro probatório. Tanto que os autores já haviam ajuizado ação ordinária idêntica em 2004, época do início da inadimplência, ou seja, muito antes dos leilões designados em 2008, e desde 2006 discutiam na ação principal a revisão do financiamento, sem obter a suspensão dos procedimentos de execução previstos no contrato. Também se mostram descabidas as demais alegações lançadas na ação cautelar. Com efeito, não demonstram os autores qual o prejuízo sofrido por não terem escolhido o agente fiduciário responsável pela execução. Aliás, a insurgência revelada no ajuizamento destas ações indica que nenhum agente fiduciário seria indicado caso aos autores coubesse escolher o responsável pelo procedimento que lhes retiraria a propriedade do imóvel financiado. Igualmente, quanto ao princípio da menor onerosidade, o contrato confere a opção ao credor entre a execução extrajudicial e judicial. Ademais, o princípio evocado deriva de regra de direito processual civil, ou seja, atinente a processos cíveis em curso, e não ao pacto regularmente firmado nos termos da lei. Não obstante tais considerações, poderiam os autores argumentar que o reconhecimento de anatocismo implicaria a procedência do pleito cautelar. Contudo, o pedido deduzido limita-se à declaração de ilegalidade do DL 70/66 e reconhecimento genérico de direitos previsto na Constituição Federal e nas leis, o que acima se afastou. Mesmo o pedido de sustação de leilão foi requerida apenas como medida liminar e não constou dos requerimentos finais (fls. 24/25 da ação cautelar). Registre-se também que em diversas passagens dos autos restou comprovado que os autores sequer residem no imóvel em questão (fls. 28 e 30 da cautelar e 142 da principal), de modo que a alienação extrajudicial do bem não lhes importaria maiores consequências, senão às pessoas que irregularmente ocupam o imóvel transcorridos quase sete anos desde a inadimplência do financiamento. X - Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Ademais, fundamentam os autores essa pretensão em dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, o qual, promulgado nos termos da Lei n. 8.078/90, não pode retroagir ao contrato firmado em 1988. A compensação, por dedução lógica, é reconhecida na medida em que se apurou a necessidade de revisar o contrato. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito dos processos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil. Vencida a ré em diminuta parte dos pedidos, condeno os autores ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 unicamente nos autos principais (Código de Processo Civil, artigos 20, 4º e 21). Determino, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de alvarás em favor do perito para levantamento dos depósitos de fls. 362 e 364/366.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007032-82.2005.403.6104 (2005.61.04.007032-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO ITACOLOMY (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITACOLOMY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do informado pelo Sr. Contador à fl. 259 dos autos. Prazo: 20 (vinte) dias, cabendo os 10 (dez) primeiros ao autor e o restante a CEF. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2400**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA (SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE (SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 1573 e 1576, em 15 (quinze) dias, fornecendo o endereço atualizado para citação da litisconsorte necessária. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5)** - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI (Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO) X



ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. 441/472: Apresentado o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002799-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002799-0)** - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Fls. 334/335: defiro, por 90 (noventa) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000361-14.2003.403.6104 (2003.61.04.000361-0)** - CECILIA NEVES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA X MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS X GILMAR DE CASTRO REIS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ X CARMEM DOS SANTOS MEDEIROS X LUCIO DIAS MOREIRA X MARCELO DOS SANTOS MEDEIROS X ALEXANDRE DOS SANTOS MEDEIROS X CRISTIANE CAITANO MEDEIROS X LOURDES SANTOS DOS REIS X ARICIO VIANA DOS REIS X MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 870/871: defiro, por 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL do teor do provimento de fl. 867. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002849-68.2005.403.6104 (2005.61.04.002849-4)** - WALDIR GONCALVES(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA(SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X IVANILDE PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA E DE OLIVEIRA X DIRCINEU FERREIRA X ROBERTO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PINHEIRO DE AZEVEDO X WALTER GONCALVES X FABIO GONCALVES BARROS(SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO)

Vistos em despacho. Considerando que sobre o imóvel usucapiendo pende hipoteca, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove a situação atual do mútuo hipotecário. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal (fls. 379/380). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009964-09.2006.403.6104 (2006.61.04.009964-0)** - GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPOLIO X IZAURA DE CASTRO SOUZA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X FLAVIO RODRIGUES X MARTA BLASKE RODRIGUES X ZELINTO SOUZA LAGE X VALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X SEVERINA MARIA ESPINDOLA X PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA X BENICIA MACENA LIMA X JOAO OLEA AGUILAR X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Antes de promover a correção do pólo passivo, intime-se a parte autora para que informe, em 15 (quinze) dias, a qualificação dos cônjuges de DOUGLAS FABRICIO GOMES DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA CRUZ e VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO, herdeiros do confrontante Valdomiro Gomes da Silva, já falecido, de modo a cumprir o disposto no artigo 10 do CPC. Publique-se.

**0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7)** - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP116612 - CELIO MACIEL E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/475: vistos. Depreende-se da certidão de fl. 133, que HILDA BARBOSA DA SILVA é mera detentora do imóvel confrontante ao usucapiendo, razão pela qual, inclusive, foi excluída do pólo passivo do presente feito, nos termos do provimento de fl. 367. Considerando que incumbe à parte autora a correta identificação das partes, nos termos do art. 282, II, do CPC, para que a sentença possa obrigar pessoas certas; e, tendo em vista que o artigo 942, do CPC impõe ao autor na ação de usucapião que requeira a citação dos confrontantes do imóvel usucapiendo, sob pena de ineficácia da sentença, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários para identificação do confrontante (e seu cônjuge, se casado for) do imóvel localizado no endereço do mandado de fl. 112, de modo a viabilizar a citação deste(s). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013155-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013155-1)** - SILAS PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA(SP082469 - GESER ALVES LOPES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL X FABIO TSUNODA X ANDREIA TSUNODA X JOSE REIS X JOSEFA MARTINS MATOS

Vistos. O interesse manifestado pelo ESTADO DE SÃO PAULO teve por base: i) o fato de o imóvel usucapiendo abranger área própria estadual, consistente nas margens de rio navegável e ii) o fato de o imóvel usucapiendo estar inserido por completo nos limites do Parque Estadual de Jacupiranga, sofrendo, portanto, restrições de ordem ambiental. O segundo fato justificador do interesse do ente estadual foi completamente afastado pelos novos dados trazidos aos autos, sobretudo pela documentação de fls. 249/250 e 283/286, a qual demonstrou que, em razão da criação do denominado Mosaico de Unidades de Conservação de Jacupiranga, o imóvel usucapiendo ficou excluído de qualquer área de proteção. Diante desse quadro, informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, se abre mão da parte que interessa ao Estado de São Paulo, referente aos 15 metros do lado de cada margem do Rio das Minas. Em caso positivo, deverá ser apresentado termo de renúncia com descrição da área, assinado pelo autor e sua esposa, o qual será submetido à apreciação do ESTADO. Solucionada esta questão, abra-se vista dos autos à UNIÃO para que, à luz das informações de fls. 130 e 270, apresente planta que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da LPM 1831 da região, que foi demarcada, estando pendente apenas de homologação, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, esclareço à parte autora que a determinação para citação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO em nada contraria a lei processual, vez que só tem lugar se e quando os entes públicos manifestam interesse no feito, após a intimação preliminar prevista no rito especial da usucapião, para sua devida integração à lide com oportunidade de resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000510-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000510-0)** - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO X ROLAND PIERE JULIEN X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE SANTORO SOBRINHO X CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES  
Fl. 276: defiro, por 30 (trinta) dias. Int.

**0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9)** - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo do feito, conforme solicitado às fls. 233/234. Intime-se ALBERTO CIPRIANO DE SÁ, pela imprensa, para que, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do CPC. No mesmo prazo, o requerido, em colaboração com a Justiça, deverá informar e qualificar, se possível, os herdeiros de MARIA CELI DE SÁ e fornecer os endereços de ORLANDO CIPRIANO DE SÁ e APARECIDA BARRAGÃO DE SÁ. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0006329-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006329-0)** - VALDEMAR FONTES BARRETO - ESPOLIO X ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS X VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS X JOSE TEIXEIRA DE GODOI X CONCEICAO A DE GODOI X JESUINA BONFIM DOS SANTOS X MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA X AILTON DE SANTOS SOUZA  
Fl. 684: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002506-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002506-1)** - MARIO CRISCUOLO - ESPOLIO X APARECIDA CHIOTTI CRISCUOLO(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI E SP029100 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VICARIA PINTO X DENISE FORLI X CONDOMINIO EDIFICIO EDMEA X ELVINO MALAGOLI - ESPOLIO X LEA CESTARI MALAGOLI X MARIA EMILIA DA COSTA PINTO  
Fls. 511/515: vistos. Manifestem-se os réus sobre a alteração do pedido. Intimem-se por edital os réus em lugar incerto, bem como os eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6)** - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ANTT no pólo passivo do feito, eis que confrontante do imóvel usucapiendo. Com o retorno, informe a Secretaria o atual estado da carta precatória n. 337/2010, expedida à fl. 331. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 340/341, em 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0005212-86.2009.403.6104 (2009.61.04.005212-0)** - ANA MARIA DOMIGUEZ FERNANDES SILVEIRA X

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA JUNIOR(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ORIA ZUPARDO FERREIRA X ALFREDO CINGANO X MARIA GOMES CINGANO X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X CHRISTOVAM AMAJA MURCIA X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES X ABIGAIL LEITAO DAS NVES X MATHILDE NAME CELUQUE X JOSE CHEVALIER ALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X REYNALDO MARSILI X MARIA TEREZA ARANHA MARSILI X EDIFICIO SAO LUCAS X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X BENEDITA PINTO X SIDNEY FERRARI LINS

Ante o teor de fl. 556 e o disposto no art. 13, inc. II, do CPC, concedo ao corréu BANCO BRADESCO S/A o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente procuração com poderes especiais. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 33/2011, expedida à fl. 543. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4)** - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X BENEDITO JUAREZ CAMARA X JOSE OSVALDO FERMOSELI CAMARA X OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA X VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Vistos. Assino à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente as certidões referidas no provimento de fl. 413. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 102/2011, expedida à fl. 468. Int.

**0004502-32.2010.403.6104** - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CELIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO

Vistos. Fls. 82/84: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o provimento de fl. 80. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0008291-39.2010.403.6104** - ADA BARBOSA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA SOARES X FLAVIO MARTINS CAMARGO X EDIFICIO COSME E DAMIAO

Vistos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 319/326, ficando mantida, na íntegra e por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fl. 240, inclusive no tocante à averbação da pendência desta ação junto ao registro do imóvel usucapiendo. Manifeste-se a autora sobre a contestação da CEF, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, deverá fornecer os elementos necessários para citação do confrontante FLAVIO MARTINS CAMARGO (certidão negativa de fl. 328). Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0002751-73.2011.403.6104** - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição à parte autora, intimando-a, também, do teor do provimento de fl. 173. Antes de dar início ao ciclo citatório, informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, o estado civil das confrontantes FRANCISCA LUZIA SANTOS e ELIA MACEDO POMPONET, qualificando o respectivo cônjuge para fins de citação e observância do artigo 10 do CPC. No mesmo prazo, deverá indicar o endereço e o estado civil dos titulares do domínio. Ainda, deverá trazer aos autos certidões de distribuição desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Santos, em seu nome e em nome de seu falecido marido, de sorte a demonstrar a mansidão da posse pelo período alegado. Oportunamente, voltem conclusos para regularização do pólo passivo e ulteriores deliberações. Int.

#### **MONITORIA**

**0005219-83.2006.403.6104 (2006.61.04.005219-1)** - MUNICIPIO DE GUARUJA(SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Ante o teor da certidão retro, considerando o diminuto valor do crédito da CEF, intime-se-a para que, em 10 (dez) dias, informe se insiste em sua cobrança perante o ente municipal. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo atualizado da dívida. Seu silêncio será interpretado como desistência, ensejando o pronto arquivamento dos autos. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005274-92.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário e determino a citação da parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES**

Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário e determino a citação da parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005284-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA ALVES COUTO**

Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Em virtude da natureza da ação cujo processamento, reiteradas vezes, implica no mínimo na produção de prova oral, em audiência posterior à tentativa de conciliação, entendo infrutífera a adoção do rito sumário, com fundamento nos artigos 277, parágrafo 4º, e 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, a adequação do rito processual não acarretará qualquer prejuízo às partes, realizando-se uma única audiência, de conciliação e também instrução e julgamento. Ante o exposto, converto o processo para o rito comum ordinário e determino a citação da parte ré para oferecer resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027789-15.1996.403.6104 (96.0027789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027788-**

**30.1996.403.6104 (96.0027788-5)) IRACEMA DA SILVA X IRACY MARTINS DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP228432 - HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Vistos. Ante o teor das certidões de fl. 1001, recebo a apelação interposta pelas embargantes em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 191 do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0201412-23.1996.403.6104 (96.0201412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)**

Fl. 300: vistos. Não assiste razão à exequente. Atente-se ao teor da certidão de fl. 269. Indefiro o pleito de fl. 300. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK)**

Vistos. Sobre o resultado da pesquisa feita através do sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Int.

**0011425-21.2003.403.6104 (2003.61.04.011425-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)**

Fls. 196/197: vistos. Defiro o pedido de suspensão do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001340-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001340-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO**

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha com demonstrativo da evolução do débito devidamente atualizado, inclusive com indicação dos índices aplicados, em 02 (duas) vias. . Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009737-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009737-0) - JOSE HENRIQUE PONCE X VERA LUCIA MARIA DA**

SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUE PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA MARIA DA SILVA

Vistos. O não pagamento voluntário no prazo legal daria início à fase expropriatória, com a busca de bens dos devedores para satisfação do crédito apurado. Considerando-se, porém, o diminuto valor exequendo, à luz do princípio da efetividade e menor onerosidade da execução, informe a CEF, em 10 (dez) dias, se insiste na cobrança da dívida, sendo seu silêncio interpretado como desistência. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008519-53.2006.403.6104 (2006.61.04.008519-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)

Vistos. Informe a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida que ensejou a propositura desta ação de reintegração de posse. Com tal informação nos autos, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de Santos (2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o saldo atualizado das contas vinculadas aos feitos em apenso: 2206.005.38069-1, 2206.005.38070-5 e 2206.005.44689-7. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003510-37.2011.403.6104** - ANGEL VILLAR BALADO(SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ E SP255092 - DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA E SP299209 - GUILHERME ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0204316-89.1991.403.6104 (91.0204316-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DO MINISTERIO PUBLICO) X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X ARMADOR H. DANTAS CIA. NAVEGACAO E IND LTDA(SP011352 - BERVALDO FERNANDES E RJ056358 - LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE )

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao MPF, à AGU e publique-se. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2434**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4)** - ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0004709-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004709-5)** - MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA GONZALEZ ARIAS E GOMEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de

RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0008765-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008765-2)** - CLAUDIO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X CLAUDIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0011058-89.2006.403.6104 (2006.61.04.011058-0)** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0002475-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002475-8)** - VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

**0003039-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003039-4)** - JOSE LUIZ SARMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST) X JOSE LUIZ SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2538**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200580-68.1988.403.6104 (88.0200580-0)** - ROSALINA FERREIRA BATISTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0200580-68.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ROSALINA FERREIRA BATISTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ROSALINA FERREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista o provimento n. 043/90, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação (fl. 60), a qual apresentou planilha de cálculos de liquidação da sentença (fls. 61/65).Instadas as partes a se manifestarem, o autor/exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e o INSS opôs apelação civil (fls. 80 e 81), a qual não foi reconhecida (fls.72 e 101/105).O INSS opôs Embargos à Execução (fl. 123), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 30/32).Houve expedição de ofício precatório (fl. 134) e de alvará de levantamento (fl. 152, verso).O autor/exequente apresentou cálculo de saldo remanescente (fls. 158/160), que foi

impugnado pelo INSS (fls. 169/172). Impugnações, tanto do autor/exequente como do réu (fls. 177/184, 188/191, 203/207, 224/226). Ato contínuo, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial (fls. 173 verso, 175, 194 verso, 195, 196 e 119 verso) e retornaram com informações e cálculos (fls. 174, 175, 193/196). Este Juízo acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 227). Intimadas, as partes deixaram decorrer in albis o prazo recursal (fl. 234). Expedição de ofício requisitório (fl. 235/238). Habilitação de ROSALINA FERREIRA BATISTA, em substituição do autor JOÃO ALBINO (fl. 250). Expedição de certidão de alvará de levantamento (fls. 268). Instada a manifestar possível interesse no prosseguimento do feito (fl. 272), a exequente ficou-se inerte (fl. 272 verso). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 163, 269/271. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0207265-57.1989.403.6104 (89.0207265-7) - JOAO COROADO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0207265-57.1989.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOÃO COROADO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOÃO COROADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou planilha de cálculo de liquidação da sentença (fls. 133/148), a qual foi impugnada pelo executado às fls. 153/156. Nova planilha de cálculos foi, então, apresentada pelo exequente às fls. 182/198 e, após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações à fl. 202. O INSS anuiu com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 206). Expedição de ofício precatório à fl. 221 e de alvará de levantamento às fls. 230/231. O exequente alegou a existência de saldo remanescente (fls. 232/236, 242, 244/245) e houve a expedição de ofício precatório (fl. 264). O INSS interpôs Embargos de execução (fl. 250/254), os quais foram julgados improcedentes (fls. 270/273). Entretanto, em grau de Recurso Especial em Apelação Cível, foi o pedido do executado reconhecido parcialmente (fls. 274/292). O exequente apresentou novo cálculo para liquidação, conforme o julgado (fls. 279/281). O INSS concordou, tacitamente, com o cálculo apresentado pelo exequente (fl. 289). Houve a expedição de ofício requisitório (fl. 290/293). Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 307), o exequente nada opôs quanto ao arquivamento e extinção do processo (fl. 342). Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 228, 296, 337 e 338. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0200028-98.1991.403.6104 (91.0200028-8) - MANOEL DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, posteriormente, vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Silente ou nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0201353-40.1993.403.6104 (93.0201353-7) - RAUL MARINHO DE MESQUITA X HELIA THEREZINHA ROSINHA DE MESQUITA RIGOS X WALNER MESQUITA FERREIRA X VANIA MESQUITA FERREIRA MAIA X HILTON MARCELINO DE MESQUITA JUNIOR X SHEILA BISCTRIZAM DE MESQUITA COSTA X SIBILA BISCTRIZAM DE MESQUITA X FABIO BISCTRIZAM DE MESQUITA X LUIZ EMANUEL DE MESQUITA PAES X PAULO SERGIO DE MESQUITA PAES X MIRIAM DE MESQUITA PAES DO REGO BARROS (SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA)**

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, os débitos que a Fazenda Pública deverá informar no momento da expedição de precatório são aqueles constituídos contra o credor original. No caso dos autos, tendo em vista que os beneficiários dos ofícios pagos, indicados como devedores pelo INSS, são herdeiros do autor falecido, reconsidero a decisão de fl. 369, determinando o desbloqueio dos valores pagos a SIBILA BISCTRIZAM DE MESQUITA LOUREIRA, HILTON MARCELINO DE MESQUITA JÚNIOR e FÁBIO

BISCTRIZAM DE MESQUITA.Com relação à herdeira SHEILA BISCTRIZAM DE MESQUITA COSTA, expeça-se o ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 296, já que o débito informado à fl. 302 também não diz respeito ao autor original da ação.No tocante ao valor depositado em nome do Sr. Valdir Alves de Araújo, advogado dos autores, tendo em vista que quando da expedição dos ofícios requisitórios ele já havia falecido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando que seja disponibilizado o valor creditado em seu nome, originários dos ofícios n.º 20100098950, 20100098951, 20100098955, 20100098956, 20100098957, 20100098961, 20100098962, 20100098963, 20100098964, 20100098966 e 20100098968, em guia de depósito à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará à Ilma. Sr. Regina Helena Ferreira, também advogada dos autores/sucessores, objetivando o levantamento das importâncias depositadas pelo Tribunal.Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que efetue o desbloqueio de todos os valores anteriormente bloqueados através da decisão de fl. 369. Int.

**0206209-71.1998.403.6104 (98.0206209-0) - FLORENCIO FEIJO X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO NETO X BEATRIZ BRAGA ALONSO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FREITAS X JOSE DE ALMEIDA X NEWTON DA SILVA X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO(SP024164 - NEUSA MARIA CONFROTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0206209-71.1998.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequentes: FLORENCIO FEIJO, ANTONIO CUSTODIO, ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO, ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, BEATRIZ BRAGA ALONSO, JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ALVES DE FREITAS, JOSE DE ALMEIDA, NEWTON DA SILVA, TERCIO GUILHERMEM ALVES CARNEIROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por FLORENCIO FEIJO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram planilha de cálculo de liquidação da sentença (fls. 201/379).Habilitação de BEATRIZ BRAGA ALONSO em substituição do coautor Francisco Pedro de Oliveira Alonso (fl. 385).O INSS opôs embargos à execução com relação aos exequentes Newton da Silva, Beatriz Braga Alonso e Tércio Guilherme Alves Carneiro (fl. 391), os quais foram julgados procedentes (fls. 460 e 461).Expedição de ofício precatório (fls. 440/444).Expedição de ofício requisitório (fl. 472/475).Instados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 494), os exequentes manifestaram-se pela extinção da execução, haja vista ter sido a obrigação integralmente cumprida pela autarquia (fl. 496).Este Juízo demonstrou os pagamentos feitos (fls. 479, 486/490).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**0207786-84.1998.403.6104 (98.0207786-0) - ISMAEL NUNES DO COUTO X GISELIA SANTOS LIMA X ADEMAR MENDES X AUGUSTO DA SILVA X DJALMAS CHIOVATTO X DURVAL FERREIRA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA GOMES X LEONILDA DE LIMA ALCONO X GIUSEPPE COCCARO X NORMA XAVIER STRILLACI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 0207786-84.1998.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ISMAEL NUNES DO COUTO, GISELIA SANTOS LIMA, ADEMAR MENDES, AUGUSTO DA SILVA, DJALMAS CHIOVATTO, DURVAL FERREIRA DA SILVA, FERNANDO DA SILVA GOMES, LEONILDA DE LIMA ALCONO, GIUSEPPE COCCARO E NORMA XAVIER STRILLACI.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ISMAEL NUNES DO COUTO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram cálculos para liquidação de sentença (fls.174/366)Tendo em vista o falecimento dos co-exequentes originários, Adalberto Pereira Lima, Gabriel Alcone e Humberto Strillaci, (fl. 167, 375 e 471), foi concedida a habilitação em favor das herdeiras, Giselia Santos Lima, Leonilda de Lima Alcone e Norma Xavier Strillaci, respectivamente (fls. 381, 454 e 486).Citado, o INSS concordou com o cálculo apresentado pelos exequentes (fl. 388).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta manifestou-se a favor dos cálculos expostos pelos exequentes (fl. 394).Expedição de ofícios requisitórios (fl. 440/452 e 546/547, 577).Expedição de Alvará de Levantamento (fl. 608)Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 747), os exequentes requereram a extinção da execução (fl. 756). Comproveres de pagamento colacionados às fls. 521/523, 528, 531/542.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de abril 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0002775-24.1999.403.6104 (1999.61.04.002775-0) - ALFREDO KLEIS X EDISON FERNANDES DE MORAES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO NUNES CRUZ X GEMMEI KOHATSU X GERALDA DA SILVA TAVARES X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X OSCAR FERNANDES PERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL**



DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face da excessiva delonga, inexplicável na hipótese da tutela, cumpra o INSS o determinado, isto é, a revisão dos benefícios dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Reitere-se o ofício n. 2783/2010 (fl. 426). Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador do INSS. Instruam-se o ofício e o mandado com cópias de fls. 420, 422/424, 426 e deste despacho. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8)** - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUSA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANOEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X WALTER REIS MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 553/563: intime-se a parte autora de que se encontra nos autos novo endereço do co-autor Paulo Arlindo dos Santos Júnior, conforme requerido. intime-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 502/551, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando as partes acerca do teor do(s) ofício(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28.10.2010 do CJF. Impugandos ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008486-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008486-0)** - CANDIDA BRAZ KUHLMANN X LAURA MIEKO OYAMA X SARA SUMBALI DA SILVA X UMBELINA DA SILVA AGRIA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0008486-10.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CANDIDA BRAZ KUHLMANN, LAURA MIEKO OYAMA, SARA SUMBALI DA SILVA, UMBELINA DA SILVA AGRIA, ZELIA NOSTRE TEIXEIRAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por CANDIDA BRAZ KUHLMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.As exequentes apresentaram planilha de cálculo de liquidação da sentença em relação à LAURA MIEKO OYAMA e SARA SUMABALI DA SILVA (fls. 239/247, 262/270) e, com relação às coexequentes CANDIDA BRAZ KUHLMANN, UMBELINA DA SILVA AGRIA E ZELIA NOSTRE TEIXEIRA, nada é devido (fls.219, 271 e 272).O INSS opôs Embargos à execução, com relação a coexequente LAURA MIEKO OYAMA (fl. 281), os quais foram julgados procedentes (fls. 295/297).A coexequente supracitada interpôs apelação (fls. 298/309), a qual foi julgada procedente (fls. 312/316).Expedição de ofício precatório (fls.283).Expedição de ofício requisitório (fls. 330/331).As exequentes apresentaram informações e cálculos atualizados (fls. 322/326), com relação à LAURA MIEKO OYAMA e o INSS não se opôs (fl. 329 verso).Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 336), as exequentes deixaram decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 336 verso).Este Juízo demonstrou os pagamentos feitos (fls. 333/335).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0011435-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011435-3)** - CRISTINA MACHADO PINTO X ODETE RODRIGUES VASQUES X OLINDA DA CONCEICAO FERNANDES X ANGELINA DE JESUS(SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO E SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016645-97.2003.403.6104 (2003.61.04.016645-6)** - ZULEIKA VIEIRA DE JESUS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0016645-97.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ZULEIKA VIEIRA DE JESUSEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ZULEIKA VIEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A exequente apresentou planilha de cálculo de liquidação da sentença (fls. 94/99).O INSS concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 103).Expedição de ofício requisitório (fl. 107/109).Instada a manifestar eventual interesse no

prossequimento do feito (fl. 112), a exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 117). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 118 e 119. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004275-52.2004.403.6104 (2004.61.04.004275-9) - FRANCISCO ARANHA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0004275-52.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: FRANCISCO ARANHA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por FRANCISCO ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou planilha de cálculo de liquidação da sentença (fls. 121/124). O INSS opôs embargos à execução (fl. 133), os quais foram julgados procedentes (fls. 146/147). Expedição de ofício requisitório (fl. 151/153). Instado a manifestar sobre o interesse no prossequimento do feito (fl. 157), o exequente deixou decorrer in albis o prazo a manifestação (fl. 157 verso). Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 156. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001994-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001994-1) - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, bem como manifeste se tem interesse no prossequimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

**0009127-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009127-9) - ATALIBA APARECIDO RODRIGUES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0003552-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003552-2) - GABRIEL VALERIO DE JESUS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 190/206, uma vez que o laudo pericial encontra-se juntado aos autos (fls. 36 e ss), com fundamento nos artigos 420, II e 427 do CPC. Intime-se. Após, venham-os autos conclusos para sentença.

**0003635-73.2009.403.6104 (2009.61.04.003635-6) - DJANIRA FERNANDES NIGRA (SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0003635-73.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DJANIRA FERNANDES NIGRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DJANIRA FERNANDES NIGRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Aduz, em síntese, que requereu e teve indeferido o benefício acima citado sob o fundamento de que perdera a qualidade de segurada. Requer, na presente demanda, a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como o pagamento dos valores em atraso, cumulado com indenização por danos morais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/57). Tendo em vista o valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP (fl. 96), o qual, por sua vez, determinou a devolução dos autos a este Juízo, haja vista a Contadoria Judicial ter apurado que o valor da causa, efetivamente, ultrapassara a alçada de sessenta salários mínimos, na data de propositura da ação. À fl. 128 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu e a produção de prova técnica pericial. Citado (fl. 144/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 146/157), na qual aduziu que a autora não comprovou fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 162/165. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 183/185. Diante da informação trazida pelo laudo médico de fls. 183/185, no sentido de que seria necessária nova perícia médica a ser realizada por especialista em psiquiatria, foi determinada a produção de novo laudo, acostado às fls. 195/198. Manifestação da autora à fl. 199 e do INSS à fl. 200. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), estão disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A

previsão legal do auxílio-doença está situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez está elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios por incapacidade, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado do RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estivesse doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No tocante à carência, em que pese o artigo 25 da Lei n. 8.213/91 condicionar o recebimento do auxílio-doença ao cumprimento de no mínimo 12 contribuições, o parágrafo único do artigo 24 da referida lei excepciona a regra, quando permite que os segurados que perderam essa condição, mas que voltaram a contribuir posteriormente, possam somar as prestações anteriores vertidas com o mínimo de um terço de novas contribuições. Assim, são necessárias, portanto, apenas quatro contribuições para os segurados que ingressam novamente no sistema, quando se trata de auxílio-doença, conforme passo a demonstrar: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Destarte, pelos documentos de fls. 24/26 e 37/57, verifico que a autora retomou a sua qualidade de segurada e cumpriu a carência mínima prevista na legislação. Quanto à incapacidade para o trabalho, foi determinada a produção de laudo técnico pericial para constatação das doenças alegadas. A primeira perícia médica realizada constatou se tratar de problema neurológico (fls. 183/185), o que ensejou a necessidade de avaliação por profissional médico especializado em psiquiatria. O segundo laudo técnico produzido (fls. 195/198) chegou à seguinte conclusão: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, segundo a CID 10, F33.0. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. (...) Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico. A examinada encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que a autora está incapacitada para o trabalho, não tem direito à concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário. Por fim, não merece acolhida o pedido sucessivo de indenização por danos morais, uma vez que restou demonstrado que o benefício previdenciário realmente não era devido, ante a capacidade laboral da parte autora. Cumpre salientar que o indeferimento do requerimento, pelo INSS, encontra respaldo na legislação de regência de concessão dos benefícios previdenciários, agindo a Autarquia Previdenciária, dessa forma, dentro dos limites da legalidade. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004398-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004398-1) - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004398-74.2009.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: JOAQUIM CARLOS FRAGOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAQUIM CARLOS FRAGOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando recálculo de seu benefício, com a aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativo ao mês de fevereiro de 1994, além de reaver as diferenças em atraso. Juntou documentos às fls. 11/22. À fl. 24 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 66/verso), o INSS não apresentou contestação, se limitando apenas a discorrer sobre a prevenção apontada à fl. 23, no tocante a ausência de

citação em processo anterior quanto ao autor, haja vista ter sido este excluído da lide antes da ciência e do ingresso da Autarquia (fls. 70/71).Instado a se manifestar a respeito do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social (fl. 76), o autor requereu o prosseguimento do feito e expedição de ofício ao INSS para obter a evolução da renda mensal do seu benefício (fls. 83/86).Às fls. 91/143 foram prestadas as informações necessárias, bem como colacionado aos autos cópia dos valores pagos ao autor.Intimado, o autor se manifestou à fl. 148.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispunha, em sua redação original:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (Grifos meus).Em 23/12/1992 foi editada a Lei nº 8.542/92, que assim determinava, expressamente, no 2º de seu art. 9º:Art. 9º ... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, inclusive, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Grifei).Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27/05/1994 (DOU 28/05/1994), inovou no que concerne ao índice de atualização dos salários-de-contribuição, prescrevendo no 1º do seu artigo 21:Art. 21. ... 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, a teor do parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94, vigente à época. (Grifos meus).A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos revela que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários com base no IRSM deveria ter incluído o mês de fevereiro de 1994, porque os benefícios previdenciários ficariam desprotegidos da inflação nesse mês.Ocorre que o INSS não aplicou o referido índice, mas somente converteu o valor do salário-de-contribuição respectivo pelo valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, em prejuízo dos segurados.Nesse sentido há precedente, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). Na atualização dos salários-de-contribuição informadores dos salários-de-benefício que servem de base de cálculo de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve incidir, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), consoante preconizado pelo art. 21, 1º, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido.(STJ, Resp. 199901185076/SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 9.10.2000, p. 181).Portanto, assiste razão ao autor, tendo em vista a clareza e a finalidade da norma, que determinou a correção dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM, calculado pelo IBGE.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para aplicar, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6) - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0007068-85.2009.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SENTENÇAVistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 171/174, quando deixou de apreciar pedido de encaminhamento à reabilitação profissional, a cargo do embargado.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão o embargante.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal.Com efeito, a sentença de fls. 171/174 olvidou-se de analisar o pedido de reabilitação profissional, a cargo do INSS, formulado pelo embargante à fl. 07 dos autos.O artigo 62 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a reabilitação profissional. Confirma-se:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual,**

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, pelo arcabouço probatório coligido nos autos, restou patente que o embargante está permanentemente incapacitado para sua atividade habitual, o que não lhe retira, contudo, a possibilidade de ser reabilitado e ingressar novamente no mercado de trabalho, exercendo outro ofício que lhe garanta a subsistência. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença de fls. 171/174, afim de determinar ao INSS que encaminhe o embargante para se submeter a processo de reabilitação profissional. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001399-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001399-1) - RICARDO SANCHIS CASTELLO(SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001399-17.2010.403.6104 PROCEDIMENTO  
ORDINÁRIO AUTOR: RICARDO SANCHIS CASTELLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SENTENÇA - Vistos. RICARDO SANCHIS CASTELLO ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, até o mês de dezembro de 1991. Juntou procuração e documentos às fls. 09/22. À fl. 31 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (Fl. 47/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 36/45), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Sem réplica (fl. 47/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito propriamente dito, o pedido do autor é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício do autor. Pelo contrário, consta do documento de fl. 50 que a Autarquia Previdenciária efetivamente procedeu ao reajuste consoante as regras estabelecidas no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante

equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que as débitos, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002538-04.2010.403.6104 - VALTER ROBERTO FERREIRA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0002538-04.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP, para que traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios do autor, NB 101.687.574-3 e NB 141.714.229-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 14 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

**0003419-78.2010.403.6104 - WANDERLEY MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos núm. 0003419-78.2010.403.6104 - Tipo B WNDERLEY MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). Em contestação, o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/50). Réplica às fls. 52/58. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma

conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ees. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Proceda à juntada aos autos dos documentos extraídos do Sistema PLENUS da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004689-40.2010.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004689-40.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta a autora que o falecido marido implementou as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que o benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual o de cujus reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes, com reflexos no seu atual benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 21/34). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 74/75. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 75/verso. Citado (fl. 78), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 51/69, onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, sustentou que o benefício do segurado foi concedido nos exatos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 97/117. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art.

330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Observo, inicialmente, que o instituidor obteve o benefício de aposentadoria especial em 22/09/1993, contabilizando tempo de 26 anos, 02 meses e 24 dias de serviço, conforme documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Assim, verifico que o segurado falecido, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar. O que deseja a autora, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novo sistema mais benéfico, intenção que já foi afastado por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embaixadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei). Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o de cujus não tinha o tempo mínimo de 25 anos para gozar de aposentadoria especial. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Proceda à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006504-72.2010.403.6104 - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Autos nº 0006504-72.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Requer o autor a utilização da tábua de mortalidade publicada no ano de 2007, quando do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Contudo, verifico, pelo



documento de fl. 24, que o INSS aplicou o índice expectativa de vida de 30,4, condizente com a tábua de mortalidade de ambos os sexos de 2007. Destarte, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Santos, 14 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009314-20.2010.403.6104** - ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0009314-20.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO PEDRO CHAGAS QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2000 e 01/11/2000 a 30/04/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 11/05/2010. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de seu benefício de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/85). À fl. 87 foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 90/93), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Réplica às fls. 100/106. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 105 e 107). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda

mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, atenta à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário,

desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial e que dois períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fl. 78, a controvérsia refere-se aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2000 e 01/11/2000 a 30/04/2010. Quanto aos citados períodos, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN - 8030 (fls. 46/48) e laudos técnicos periciais (fls. 49/50 e 54/55), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído, de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as

exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2000 e 01/11/2000 a 30/04/2010. Conquanto o autor tenha acostado aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 62/65) que informa que esteve exposto a níveis variáveis de ruído, nos inúmeros locais da COSIPA onde desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico apresentado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo supracitado. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002064-96.2011.403.6104** - MANOEL JOSE TAVARES FARINHAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de prevenção indicada nos documentos juntados aos autos (fls. 15/16 e 19/119).

**0002266-73.2011.403.6104** - CREUZA LUZIA CHAVES (SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. A fim de viabilizar a citação da Autarquia-ré, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial. Após, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**0002283-12.2011.403.6104** - NORIVAL ELIAS PEDRASSI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002343-82.2011.403.6104** - FRANCISCO MARQUES (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição às fls. 28/29, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002345-52.2011.403.6104** - ARTUR JOSE DA CONCEICAO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 27, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002401-85.2011.403.6104** - ROSILDA MARTINS DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Em igual prazo, deverá trazer à colação, cópia da inicial e da sentença referentes ao Mandado de Segurança nº 2002.61.04.008746-1, e esclarecer a divergência de seu nome constante na inicial, nas assinaturas apostas à fls. 6/8 e no documento de fl. 9. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002543-89.2011.403.6104 - DERMEVAL DE SOUZA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo deverá a parte autora especificar qual(quais) índice(s) de correção monetária pretende que seja(m) aplicado(s) para correção de seu benefício e em quais períodos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002767-27.2011.403.6104 - SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Inicialmente, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha constante às fls. 17/22, onde se constata que a diferença entre o quantum pago e o reputado correto (R\$91,21), multiplicada pelo número de prestações vincendas (12), não alcança a somatória de R\$36.172,68 declinada na inicial. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0002840-96.2011.403.6104 - ANTONIO HORACIO PEREIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer seu pedido, ante a informação e documentos de fls. 21/23. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002862-57.2011.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 29, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002924-97.2011.403.6104 - LERI BONIFACIO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 62, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob

pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**0002995-02.2011.403.6104** - SEBASTIAO DA LUZ(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição às fls. 35/36, com relação aos autos nºs 0007137-78.2009.403.6311 e 0007982-52.2005.403.6311, que tramitaram no JEF de Santos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a identidade dos pedidos, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003013-23.2011.403.6104** - JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, deverá a parte autora trazer aos autos copia da inicial e da sentença referentes aos autos nº 2007.61.04.001208-2 (fl. 3) e esclarecer o valor atribuído à causa.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0003047-95.2011.403.6104** - WILSON ROBERTO DE SIQUEIRA AGUIAR(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo deverá a parte autora especificar qual(quais) índice(s) de correção monetária pretende que seja(m) aplicado(s) para correção de seu benefício e em quais períodos.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**0003049-65.2011.403.6104** - NILTON LEAL CAZUCA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha constante às fls. 16/21, onde se constata que a diferença entre o quantum pago e o reputado correto (R\$354,28), multiplicada pelo número de prestações vincendas (12), não alcança a somatória de R\$35.343,48 declinada na inicial.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Int.

**0003066-04.2011.403.6104** - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 18, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**0003081-70.2011.403.6104** - ZIGOMAR MONTEAPERTO(SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da

causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 12, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003151-87.2011.403.6104 - JOSELITO MOTA LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição às fls. 30/31, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 25, com relação aos autos nº 0295657-02.2005.403.6301, que tramitam no JEF de São Paulo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a identidade dos pedidos, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003350-12.2011.403.6104 - LORENY LUCAS DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 24, com relação aos autos nº 0155393-66.2004.403.6301, que tramitaram no JEF de São Paulo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a identidade dos pedidos, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003500-90.2011.403.6104 - MARCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de esclarecer o valor atribuído à causa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a evolução da renda mensal e a memória de cálculo. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011245-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011245-0) - EMÍDIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0011245-92.2009.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EMÍDIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na decisão de fls. 259/262, que deixou de se manifestar a respeito da devolução dos valores descontados indevidamente no seu benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, quanto ao pedido sucessivo de pagamento dos valores descontados indevidamente do seu benefício, cumpre rememorar que o mandado de segurança não é sucedâneo da ação de cobrança e, portanto, também não é a via correta para tanto. Segundo o disposto na Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008). Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009868-52.2010.403.6104 - FABIO DE LIMA GONCALVES(SPI48075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA**

3ª VARA FEDERAL PROCESSO Nº 0009868-52.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: FABIO DE LIMA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por FABIO DE LIMA GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o autor, em síntese, que a autarquia concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42/146.132.826-5), considerado o total de 31 anos, 7 meses e 16 dias até a data de entrada do requerimento, entretanto, teria este direito à aposentadoria integral, caso a autarquia tivesse considerado a especialidade do tempo laborado na empresa COSIPA, bem como o tempo de serviço prestado na qualidade de estagiário. Assim, com o intuito de obter a correção no tempo de contribuição apurado, protocolizou requerimento administrativo em 25/06/2008, entretanto, a pretensão foi indeferida pelo impetrado em 09/08/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/134. Considerada a existência de contradição entre a causa de pedir e o pedido de liminar, foi determinada emenda à inicial, no prazo de dez dias (fl. 137). Intimado pela imprensa, o autor, por sua advogada, deixou decorrer o prazo in albis. Determinada intimação pessoal para cumprir o despacho (fls. 139), a parte autora não foi encontrada no endereço indicado (fl. 142). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, embora o autor tenha explicitado na causa de pedir o indeferimento administrativo de seu pedido de revisão do benefício previdenciário, o que se encontra comprovado pelo documento de fl. 24 dos autos (carta de indeferimento de revisão), formulou pretensão liminar no sentido de prosseguimento do requerimento administrativo, suspendendo-se a paralisação que hoje vige, tendo por consequência o julgamento e, incontinenti, o pagamento dos valores devidos do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição 42/146.132.826-5 (fls. 16/17). Assim, tendo em vista a carta de indeferimento do INSS (fl. 24) datada em de 09/08/2010, não verificou este juízo nenhuma paralisação no procedimento administrativo do impetrante, razão pela qual foi observada contradição entre a causa de pedir e o pedido liminar. Por outro lado, não formulou o autor, nesta ação, pedido de revisão do procedimento de concessão do seu benefício, limitando-se a requerer, como pedido principal, a confirmação da liminar nos termos requeridos, como se vê à fl. 17: Assim, deverá ser conduzido por esse MM. Juízo, o iter procedimental, com o fim de tornar definitiva a concessão liminar, deferindo o mandamus, com as pronunciações de estilo e as cominações legais, de sorte a restringir de vez, os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, tendo em vista que o autor não formulou pedido de revisão do procedimento concessório do benefício no requerimento de liminar, e no pedido principal limitou-se a requerer a confirmação da liminar, não verifico a existência de pedido na causa e a emenda à inicial seria a única medida capaz de sanar a irregularidade apontada. Entretanto, intimado para esse fim, por intermédio de sua advogada, o autor não cumpriu a determinação deste Juízo. E, na tentativa de intimação pessoal, não foi encontrado no endereço informado nos autos, tendo sido informado ao oficial de justiça, pela filha do autor, que o mesmo encontra-se residindo em Mato Grosso. Destarte, resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas ( 1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, do CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no



campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data::23/05/2002). (grifei).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça, que ora defiro.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2011.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001705-49.2011.403.6104** - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE  
ATENÇÃO: AGUARDA VISTA, NO PRAZO LEGAL, PARA A PARTE AUTORA SE MANIFESTAR SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO AOS AUTOS.

**0003535-50.2011.403.6104** - JOSE DA COSTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0003535-50.2011.403.6104IMPETRANTE: JOSE DA COSTAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRAIA GRANDE-SPConcedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.O impetrante pretende, em medida liminar, que seja determinada à autarquia a localização do processo administrativo B/42-142.648.685-2, para a extração de cópias dos documentos nele inerentes.Aduz que a autoridade impetrada, há quase 2(dois) anos, por descaso e omissão, não atende ao pedido do impetrante. Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando as informações necessárias e instruindo o ofício com cópia deste despacho e demais cópias necessárias.Int.Santos, 26 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 2555**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000508-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000508-8)** - OLIVIO CELSO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e determino a realização de perícia no local de trabalho, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 25/05/2011 para a realização da perícia no local do trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Fls. 96/138: Dê-se vista às partes. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 6344**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001635-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001635-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR.MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)

Fls. 638/662: Digam os exequentes se o depósito efetuado satisfaz a execução. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do Ministério Público Estadual à Rua Bittencourt, 141, sala 27, Centro, Santos/SP.

**0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) Fls. 4464/4466: Ciência à partes. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da FUNAI à Av. Condessa de Vimieiros, 750, Itanhaém; ESTADO DE SÃO PAULO à Rua João Pessoa, 123, Santos e IBAMA à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos.

**0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Fls. 9757/9761: Adite-se o mandado de fls. 9736/9740 para notificação da empresa ESTRELA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA. na pessoa de ELISÂNGELA PEREIRA DO AMARAL, à época dos fatos representante legal da empresa. Ante o esgotamento das diligências possíveis para localizar ANTONIO VIUDES CARRASCO, prossiga-se sem sua prévia notificação. Antes de se apreciar o pedido do corréu GILSON CARLOS BARGIERI, de fls. 9677/9679, determino a expedição de mandado para avaliação do imóvel de sua titularidade constante das matrículas nºs 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489, instruindo-o com cópias. Fls. 9762/9769: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento por ADILSON MARIANO. Int. e cumpra-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como aditamento ao mandado de notificação da EMPRESA ESTRELA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA na pessoa de ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL à Rua Particular Antonio Bento, nº 02, Vila Belmiro, Santos/SP; mandado de avaliação do imóvel constante das matrículas nºs 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489 do Registro de Imóveis de Itanhaém; mandado de intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em PERUÍBE, à Av. São João, nº 664 e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, à Av. Pedro Lessa, nº 1930, Santos/SP.

**0004742-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARANIL TRANSPORTES COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA MARITIMA LTDA(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, providencie a parte ré o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, eis que a isenção prevista na Lei 9.289 alcança somente aos autores nas ações civis públicas. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo, por tempestivo. As contrarrazões. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0203325-84.1989.403.6104 (89.0203325-2)** - LUZIA PERES (ESPOLIO)(Proc. DR.JOAOQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. SONIA MARCIA HASE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE FERNANDES - ESPOLIO X ESPERANCA PERES - ESPOLIO X FELICIA FERNANDES TORRES - ESPOLIO X OLIVIA FERNANDES BASTIDES - ESPOLIO X ANTONIO MARTINS(SP062749 - ODILMA APARECIDA SALES E Proc. DRA DULCINEIA LEME RODRIGUES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. DR.SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E Proc. DRA.ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E Proc. DRA.ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E Proc. DR.CARLOS NORBERTO GOMES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGACIA GERAL DA UNIAO.)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis ) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009989-80.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES SA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X LIDNEY CASTRO VALEJO X ABELARDO CASTRO

GONZALEZ - ESPOLIO X ABELARDO SALLES DE CASTRO X VENANCIO GONZALEZ CONDE - ESPOLIO X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE X ANTONIO CASTRO GONZALEZ - ESPOLIO X ENIDE RODRIGUES MATTOS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Forme-se o 2º volume a partir de fls. 233. Providencie a expropriante, a minuta dos Editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 34 da Lei 3365 de 21 de Junho de 1941. Int.

**0010080-73.2010.403.6104** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Forme-se o 2º volume a partir de fls. 241. Providencie a expropriante, a minuta dos Editais para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 34 da Lei 3365 de 21 de Junho de 1941. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0011192-58.2002.403.6104 (2002.61.04.011192-0)** - PEDRO PRIETO VELASCO X DIVA DE BARROS PIETRO VELASCO(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis ) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010072-43.2003.403.6104 (2003.61.04.010072-0)** - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO X IVONE GLORIA PINTO RODRIGUES OLIVEIRA X FERNANDA MARME RODRIGUES(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X FERNANDO SENA RODRIGUES X MARIA DO CEU MARME RODRIGUES X ANTONIA DE OLIVEIRA SALERA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP202016 - JAMILSON LISBOA SABINO)

Fls. 446/448: A juntada aos autos do mandado de intimação do DNIT deu-se em 22/03/2011. Assim, o Agravo Retido por ele interposto no dia 2/03/2011 é tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aprovo os quesitos da parte ré e a indicação do assistente técnico do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes. Certifique-se o decurso do prazo legal para manifestação dos autores. Aguarde-se a estimativa dos honorários do Sr. Perito Judicial nomeado. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do DNIT à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

**0008675-02.2010.403.6104** - APARECIDA JAHNKE DE SANTANA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X ARLINDO GOMES BARROS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO)

Fls. 172/174: Recebo como emenda à inicial. Considerando não ser suficiente mera alegação de interesse no feito, sem prova do interesse de agir, para a prevalência de competência federal sobre a Justiça Estadual e entendendo ausente prova inequívoca a amparar a pretensão da União Federal, intime-se-a a demonstrar, seu legítimo interesse, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem, no prazo de 30 (trinta) dias, eis que o documento juntado às fls.112 não identificou o bem em terrenos de marinha. Int.

**0003085-10.2011.403.6104** - ANTONIO PEREIRA FARIAS X MARIA DO SOCORRO DANTAS GARCIA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X DOMENICO NESCI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X ENZA MARIA PERACCHIO(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Considerando o decidido às fls. 242, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 243/245. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

**0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

À vista do resultado obtido às fls. 104/105, requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0006323-71.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos, Considerando que o subscritor da impugnação de fls. 250/256, representa tanto a CEF como a EMGEA, conforme procuração de fls. 220/221, esclareça o causídico em nome de qual das empresas oferece a impugnação. Int.

**0008695-90.2010.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação das partes, prossiga-se, requerendo o condomínio exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0004287-22.2011.403.6104** - SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora os benefícios da gratuidade. A inicial, como apresentada, não reúne condições de ser apreciada eis que não descreve os fatos e fundamentos jurídicos em que se funda a pretensão deduzida e tampouco o pedido com suas especificações, conforme prescreve o artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004390-29.2011.403.6104** - TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha JOSE ENEAS BARRETO JUNIOR, a ser realizada no dia 19 de Julho de 2011, às 14 horas. Intime-se-a, pessoalmente. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Realizada, devolva-se. Int. Sr. Oficial de Justiça: cópia deste despacho servirá como mandado para intimação de JOSE ENEAS BARRETO JUNIOR, à Rua Itororó, 72, sala 3, Santos/SP e da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL à Praça da República, 23/25, Santos/SP.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0002405-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002405-1)** - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES(SP125429 - MONICA BARONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA - ASSISTENTE(Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(Proc. ABOMRE MARQUESINI PAULO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, interpôs o embargante o presente recurso postulando a anulação da sentença, a vista da existência de omissão e contradição no julgado. Segundo o embargante, a sentença não se pronunciou sobre o pedido de expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar se as obras ora em realização pelo réu caracterizariam ameaça ou turbação à posse da comunidade quilombola, tampouco sobre o pedido de produção de prova pericial, postulada pela autora e outros interessados. Da mesma forma, afirma que, ao contrário do assentado na sentença ora recorrida, a mera celebração do acordo não tem o condão de alterar a situação fática descrita na exordial. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Logo, salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, o embargante, embora mencione a existência de omissão, obscuridade e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Em relação à formação da convicção quanto à inexistência de interesse de agir superveniente, cumpre apenas assentar que a sentença expressamente consignou que o Estado de São Paulo, por meio dos entes públicos competentes, reformulou a política pública que ocasionava a turbação da posse de área da comunidade quilombola, ora representada pela associação autora, tornando desnecessária a manifestação judicial sobre o mérito da demanda. Importa tão-somente destacar que o título executivo formado na ação civil pública mencionada na sentença, ainda que sem a participação da autora, produz efeitos jurídicos que lhe são favoráveis, uma vez que o Estado de São Paulo nele assumiu o compromisso de não desenvolver nenhuma ação na comunidade quilombola sem a participação desta (cláusula 5ª). Portanto, na motivação da sentença embargada consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a vista da superveniente ausência de interesse processual. Nesses termos, demonstra o embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. O. Santos, 11 de maio de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE

ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, Dê-se vista à impugnante (CEF) da petição e cálculos apresentados às fls. 299/300. Após, tornem conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008717-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO  
Fls. 132/134: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004963-04.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO  
Expeça-se Carta Precatória para intimação da executada, MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIROS - MUBC, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à UNIÃO FEDERAL, a importância a que foi condenada à título de indenização e honorários advocatícios, no importe de R\$ 92.765,38 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), por meio de GRU (código 13904-1), unidade gestora nº 110060/0001, sob pena de acréscimo de 10% à título de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à MOVIMENTO UNIÃO BRASIL CAMINHONEIROS - MUBC, na pessoa de seu representante legal, sito na Rodovia Presidente Dutra, 555, Parada de Lucas, Rio de Janeiro/SJ - telefone (021) 2471-2585.

**0005854-25.2010.403.6104** - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ à Av. Pedro Lessa, 1930, Santos/SP.

**0001022-12.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA PELUFFO X JOSE PAULO DIOGO PELUFFO  
Comprove a CEF por meio de documento hábil, a quitação do débito noticiada às fls. 65. Int.

**0001070-68.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ALVES DA SILVA  
Providencie a requerida o depósito da importância ofertada às fls. 38. Realizado, voltem-me para designação de audiência. Solicite-se a devolução do mandado expedido. Int. e cumpra-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3364**

### **ACAO PENAL**

**0006830-18.1999.403.6104 (1999.61.04.006830-1)** - JUSTICA PUBLICA X WANG WEN BIN(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X HELIO YOITIRO MATSUMOTO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP111633 - LUO SEI YI) X ALIMÉRIO CLAUDINO REZENDE JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X RENATO BALDIN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Autos núm. 1999.61.04.006830-1 WANG WEN BIN, HÉLIO YOITIRO MATSUMOTO, ALIMÉRIO CLAUDINO REZENDE JÚNIOR e RENATO BALDIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados Hélio Yoitiro Matsumoto, Alimério Claudino Rezende Júnior e Renato Baldin (fls. 473/474). Os três réus, em audiência realizada no dia 07 de outubro de 2005, aceitaram a proposta do MPF (fls. 653/658). Todas as condições impostas aos réus para a suspensão condicional do processo foram cumpridas (fl.

846), motivo pelo qual o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade, conforme petição das fls. 898.É o relatório.DECIDO.Verifica-se que os réus Hélio Yoitiro Matsumoto, Alimério Claudino Rezende Júnior e Renato Baldin, de acordo com a documentação das fls. 666/846, cumpriram as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já foi expirado. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Estado, com relação aos fatos narrados na denúncia, no que concerne aos acusados HÉLIO YOITIRO MATSUMOTO, ALIMÉRIO CLAUDINO REZENDE JÚNIOR e RENATO BALDIN, qualificado nos autos, tendo em vista o transcurso do período de prova com cumprimento das condições impostas, sem revogação, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Isentos de custas.P.R.I.C.Diante do requerimento do Ministério Público, expeça-se carta precatória para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo a Wang Wen Bin.Santos, 20 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0007443-38.1999.403.6104 (1999.61.04.007443-0) - JUSTICA PUBLICA X SEUNG HOON LEE(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X HOBERT RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP175276 - ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO)**

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob o nº 0010672-17.2010.403.6105.Petição de fls. 508: Defiro. Depreque-se à Uma Das Varas Criminais de Santo André/SP a realização de oitiva das testemunhas de defesa Marcelo Cesar dos Santos e Pedro Paulo de Oliveira.Fls. 520: Expedida a Carta Precatória nº 73/2011 a uma das Varas Criminais Federais em Santo André/SP, para oitiva das testemunhas de defesa MARCELO CESAR DOS SANTOS e PEDRO PAULO DE OLIVEIRA.

**Expediente Nº 3365**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Providencie a secretaria o agendamento de perícia complementar, certificando-se. Após, intimem-se as partes.Int.DESIGNADO O DIA 09 DE JUNHO DE 2011 ÀS 27 H 30M PARA A PERÍCIA COMPLEMENTAR, A SER REALIZADA NO MESMO LOCAL E COM O MESMO PERITO DA ANTERIOR.

**0000563-10.2011.403.6104 - JOSE WILSON DE QUEIROZ(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho as justificativas do perito judicial, reconhecendo o seu impedimento para atuar no feito.Nomeio em substituição o dr. WASHINGTON DEL VAGE.Redesigno a perícia para o dia 09 de junho de 2011 às 18 horas.Intimem-se as partes da redesignação.Mantidas demais determinações de fls.69/70.17/05/2011

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003086-92.2011.403.6104 - HIRAN MILHOMENS GUIMARAES LOPES(SP148369 - MARIA LAURA MILHOMENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003086-92.2011.403.6104. 1-) Verifico que a empresa IBEME-MAQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA., não é parte legítima para constar no pólo passivo da presente demanda. Assim, remetam-se os autos à SEDI para exclusão da empresa IBEME-MAQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA. do pólo passivo; 2-) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3-) Indefiro, por ora, a expedição de ofício. Providências do Juízo só se justificam quando infrutíferas todas as diligências a cargo do autor. A medida é excepcional, devendo o autor comprovar a negativa. 4-) Designo audiência para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011, às \_\_\_\_ horas, para depoimento pessoal da autora.Intimem-se as partes, bem como, as testemunhas arroladas pela autora às fls. 04.Faculto ao réu a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da audiência.5-) Int. Santos, 19 de abril de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0)** - JOSE MARIA DEODATO DA SIVLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de substituição da perita, caso não previsto em lei e é interesse e ônus da parte a prova pericial. Designo nova perícia com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para o dia 30/05/2011, as 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias para realização da perícia, bem como, mandado de intimação pessoal para que a parte autora compareça à perícia munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Mantenho os quesitos judiciais e o arbitramento dos honorários periciais de fls. 248. Intimem-se.

**0006857-82.2010.403.6114** - MARIA TRAJANO SOARES DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INCABÍVEL O DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DO INSS QUANDO O OBJETO DA AÇÃO DIZ RESPEITO A FATOS A SEREM PROVADOS PELO AUTOR - TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INDEFIRO A PROVA REQUERIDA. FLS. 183: CERTIFICO e dou fé que remeti à republicação que a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no Juízo deprecado (Comarca de Francisco Santos-PI), foi designada para o dia 01 de junho de 2011, as 10:30 horas.

**Expediente Nº 7411**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001680-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001680-9)** - MARIA DE FATIMA FERREIRA ENCENHA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRENE ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO)

PREJUDICADA A APRESENTE AUDIÊNCIA UMA VEZ QUE A SECRETARIA NAO INTIMOU A RÉ CIRENE ALVES DA SILVA E SEU PROCURADOR PARA A PRESENTE. REDESIGNO A AUDIENCIA PARA O DIA 24 DE MAIO DE 2011 AS 14 HORAS. SAEM AS PARTES E TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE INTIMADAS. PUBLIQUE-SE COM URGENCIA. Tendo em vista os mandados negativos juntados aos autos, providencie a parte autora o comparecimento das testemunhas MARISA MARIA DA SILVA, JESULINA B. FERREIRA e CELIA SILVA PITANGA à audiência designada para 24/05/2011 AS 14:00h, independentemente de intimação. Int.

**0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2)** - VALDIR ALEXANDRE GOMES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CORREA GOMES X RENATA CORREA GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. REDESIGNO a perícia do dia 30/05/2011, às 16h40min, PARA o dia 01/06/2011, às 18h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista a não localização das autoras herdeiras (certidão de fl. 89 declara a não localização do endereço indicado e o desconhecimento das autoras pela vizinhança), informe o advogado se comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0002084-57.2011.403.6114** - MARIA DAS DORES GOMES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do mandado negativo de fls. 69.

**Expediente Nº 7415**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002913-38.2011.403.6114** - ALL FLAVORS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 24, como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata reinclusão do Impetrante no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, principalmente quanto às razões de sua exclusão e falta de intimação. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003032-96.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON OLIVEIRA SILVA

Vistos. Defiro a petição inicial. Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 e 873 do CPC.

**0003284-02.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL DE CASTRO JANUARIO X JACILENE DA COSTA MELO

Vistos. Defiro a petição inicial. Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2432**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002137-40.2008.403.6115 (2008.61.15.002137-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-89.2008.403.6115 (2008.61.15.001694-3)) RONY COM/ IMP/ EXP/ CONFECÇÕES LTDA ME(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, oficie-se a Delegacia de Polícia Federal e intime-se o o petionário, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal. Com as respostas dê-se nova vista.

#### **ACAO PENAL**

**0001124-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001124-0)** - JUSTICA PUBLICA X AMILCAR MACHADO X HELIO MACHADO(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X SAMUEL MACHADO(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Ante o exposto:a) reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação ao AMILCAR MACHADO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal.b) declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados HÉLIO MACHADO e SAMUEL MACHADO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Custas na forma da lei.Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001121-61.2002.403.6115 (2002.61.15.001121-9)** - JUSTICA PUBLICA X REYNALDO AUGUSTO VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA)

....fl.701...defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar memoriais...

**0001415-79.2003.403.6115 (2003.61.15.001415-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLINDO ARRUDA KASTEIN(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

1. Considerando a certidão retro, designo o dia 07 de julho de 2011, às 16:00 horas, para renovação do ato.2. Intimem-se.

**0002318-17.2003.403.6115 (2003.61.15.002318-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BRITO PENHA X JOSE CARLOS PENHA(SP225598 - AQUILES TADEU ZURLO JUNIOR)

Face ao silêncio acerca do interesse no novo interrogatório, manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.(publ. defesa)

**0002480-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002480-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARIO DOMINGOS BENEDITO X MARIA APARECIDA MARTINS BENEDITO X MARIO DOMINGOS BENEDITO JUNIOR(SP098810 - GERSON GONCALVES GERMANO) (Fl.276)..abro o prazo dde 05 (cinco) dias, para a defesa, apresentar memoriais.

**0002026-95.2004.403.6115 (2004.61.15.002026-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO CIRELLI X JERONYMO CIRELLI(SP206308 - KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS)

Ante o exposto: 1) reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos, no período compreendido entre janeiro de 1999 a setembro de 2000, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de:a) CONDENAR o acusado ERNESTO CIRELLI, brasileiro, viúvo, aposentado, RG nº 2.884.911 - SSP/SP, CPF nº 140.910.898-87, residente e domiciliado na Rua XV de



Novembro nº 637, Centro, Descalvado/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, em relação aos fatos praticados de outubro de 2000 a dezembro de 2000 - e décimo terceiro salário de 2000, e outubro de 2001 a dezembro de 2002 - e décimo terceiro salário de 2001.b) CONDENAR o acusado JERONYMO CIRELLI, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 2.999.194 - SSP/SP, CPF nº 140.907.758-68, residente e domiciliado na Avenida Bom Jesus nº 711, Centro, Descalvado/SP, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, em relação aos fatos praticados entre janeiro e fevereiro de 2003

**0000089-16.2005.403.6115 (2005.61.15.000089-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. NAO CADASTRADO) X FEDERICO RODOLFO JOHANN FALLAND(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA)

1. Recebo a apelação do Ministério Público Federal, em ambos os efeitos. 2. Vista ao Ministério Público Federal, após, ao apelado para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

**0002259-58.2005.403.6115 (2005.61.15.002259-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MICHELA TATIANE SILVA DO CARMO(SP187728 - CLAUDIO ALVES FRANCISCO)

Uma vez que já consta dos autos a oitiva das testemunhas arroladas nestes autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de JULHO, de 2011, às 15:00 horas. Intime-se o réu para comparecer a audiência acompanhada de advogado ou ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo.

**0000219-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000219-8)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls.448/475: manifeste-se a defesa.

**0001926-38.2007.403.6115 (2007.61.15.001926-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDUARDO LOBBE PARTEL X ALOIS LOBBE PARTEL X ROBERTO LOBBE PARTEL X LUIZ FERNANDO BRESSAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

1. Uma vez que já consta dos autos as certidões requeridas pelo Ministério Público Federal e que a defesa nada requereu na fase do art. 402 do CPP, manifestem-se as partes para fins do art 403 parágrafo 3º do CPP, apresentando memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (publ.DEFESA)

**0000253-73.2008.403.6115 (2008.61.15.000253-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARNALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

1. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos. 2. Vista a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intime-se.

**0001092-64.2009.403.6115 (2009.61.15.001092-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS(PR013894 - ROSSANA HELENA KARATZIOS)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha ROBERTO SANCHEZ ARANDA, conforme endereço indicado a fl.274.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001230-87.2011.403.6106** - LUIZ ANTONIO CASTELAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o atual endereço da testemunha José Carlos Pinto, no prazo de 05 (cinco) dias, ou esclareça se a referida testemunha comparecerá independentemente de intimação. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001588-52.2011.403.6106** - FLAVIO COSTA PEREIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Ciência ao autor da testemunha arrolada pelo INSS (fls. 29). Promova a Secretaria a intimação da referida testemunha. Inrime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003359-94.1999.403.6103 (1999.61.03.003359-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.1999.403.6103 (1999.61.03.002531-7)) MARIA DO CARMO SILVA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001336-39.2003.403.6103 (2003.61.03.001336-9)** - ANTONIO DE PAULA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002218-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002218-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-11.2003.403.6103 (2003.61.03.001506-8)) MARLENE RIBEIRO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do quanto determinado à fl.264, vista à parte ré para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007693-35.2003.403.6103 (2003.61.03.007693-8)** - VANDERLEI ANTONIO DA SILVA X ADRIANI FIGUEIREDO TEODORO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002926-17.2004.403.6103 (2004.61.03.002926-6)** - MARIA GOMES ROSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003379-75.2005.403.6103 (2005.61.03.003379-1)** - BIGUETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005761-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005761-8)** - MARIA BERNADETE LOBO MIONI(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005925-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005925-1)** - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006379-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006379-5)** - MARIA APPARECIDA CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007252-83.2005.403.6103 (2005.61.03.007252-8)** - MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000591-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000591-0)** - DEVANIR JARDIM ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu de fls.92/102 somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000877-32.2006.403.6103 (2006.61.03.000877-6)** - GUILHERMINO DEUSDETE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001010-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001010-2)** - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações da parte autora de fls.416/419 e da parte ré de fls.42/431 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001997-13.2006.403.6103 (2006.61.03.001997-0)** - IVAN LAURINDO TOSETTO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Recebo as apelações da parte autora de fls.204/216 e da parte ré de fls.217/242 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002055-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002055-7)** - ORLANDO JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002059-53.2006.403.6103 (2006.61.03.002059-4)** - CELIA NATALINA OCTAVIANO DE OLIVEIRA X MARIANA XAVIER DE OLIVEIRA(SP135548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA REGINA PEREIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003536-14.2006.403.6103 (2006.61.03.003536-6)** - LUIZ CARLOS OSSAMU KISHI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003899-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003899-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003068-0)) WASHINGTON WANDERLEY DOS SANTOS(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Tendo em vista que a parte ré comprovou ser o advogado oficiante nos autos, nomeado para integrar o quadro de funcionários do CRECI (fl.107), chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.92 e a certidão de trânsito em julgado de fl.96.Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004164-03.2006.403.6103 (2006.61.03.004164-0)** - JOAO HENRIQUE ALAN DE SOUZA X MARIA RITA RIBEIRO DO COUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005302-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005302-2)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005834-76.2006.403.6103 (2006.61.03.005834-2)** - JOSEFA ALVES DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006171-65.2006.403.6103 (2006.61.03.006171-7)** - JOAO DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006226-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006226-6)** - EDMUNDO DIAS VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006332-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006332-5)** - MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006618-53.2006.403.6103 (2006.61.03.006618-1)** - RICARDO ALAN RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006716-38.2006.403.6103 (2006.61.03.006716-1)** - JOSE FELIX DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Comunique-se, via correio eletrônico, o responsável pelo setor de benefícios do INSS em São José dos Campos, da sentença que cassou a tutela deferida à fl.45.Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, bem como no efeito

suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006726-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006726-4)** - DAMIAO FREIRE DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006825-52.2006.403.6103 (2006.61.03.006825-6)** - IVANILDA MARIA DE SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007492-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007492-0)** - ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007894-22.2006.403.6103 (2006.61.03.007894-8)** - MARIA TERESINHA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008030-19.2006.403.6103 (2006.61.03.008030-0)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008128-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008128-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008309-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008309-9)** - JOSE BENTO DA MOTA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008474-52.2006.403.6103 (2006.61.03.008474-2)** - IRINEU MAIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008475-37.2006.403.6103 (2006.61.03.008475-4)** - CAETANO ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5)** - JOSEFA VIRGINA ALVES(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls.131/137 e da parte ré de fls.139/144 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009012-33.2006.403.6103 (2006.61.03.009012-2)** - MARIA LIDIA VAZ DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009100-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009100-0)** - NEUSA MARIA DOS SANTOS CUNHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000462-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000462-3)** - JOSE VIEIRA DE CARVALHO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000760-07.2007.403.6103 (2007.61.03.000760-0)** - JAIR LOPES KALINANSKAITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001628-82.2007.403.6103 (2007.61.03.001628-5)** - EDISON EISENHUT(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002070-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002070-7)** - JOAO RINKE NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004197-56.2007.403.6103 (2007.61.03.004197-8)** - FUJIE OHTA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004531-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004531-5)** - CLEIDE NOVELLINI PORTO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contrarrazões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004894-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004894-8)** - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005519-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005519-9)** - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo as apelações da parte ré de fls.77/83 e da parte autora de fls.102/106 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005685-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005685-4)** - ORLANDO POTASSIO(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (reedições). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005848-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005848-6)** - BENEDITO BATISTA LEITE FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006211-13.2007.403.6103 (2007.61.03.006211-8)** - PEDRO VITAL(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006460-61.2007.403.6103 (2007.61.03.006460-7)** - OSCAR LUIZ DE PAULA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007323-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007323-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006725-6)) ANDREA LUIZA PAROLI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007404-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007404-2)** - VANIR APARECIDA RODRIGUES DE MORAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007753-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007753-5)** - JORGE LUIS DURGANTE PASQUOTTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008044-66.2007.403.6103 (2007.61.03.008044-3)** - JOAO GONCALVES FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008059-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008059-5)** - MAURO RIBEIRO DIAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008061-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008061-3)** - RUBENS PAULO DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008093-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008093-5)** - EDESIO COSTA MOITINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008295-84.2007.403.6103 (2007.61.03.008295-6)** - CARLOS ALBERTO GOMES DE FREITAS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fl.51: Abra-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008943-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008943-4)** - NADIR NOGUEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009875-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009875-7)** - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009877-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009877-0)** - JOSE DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009878-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009878-2)** - RONAN SECCI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010147-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010147-1)** - TERESINHA MARIA DE ANDRADE SILVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010215-93.2007.403.6103 (2007.61.03.010215-3)** - JOSE HENRIQUE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010238-39.2007.403.6103 (2007.61.03.010238-4)** - MARIA APARECIDA ELOY(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
I- Fls.257/261: Razão assiste à parte Autora quanto à inexistência de coisa julgada.II- Recebo a apelação da Autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação da tutela.Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, o decurso de prazo, subam os autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações pertinentes.

**0010253-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010253-0)** - MARIO CUSTODIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)



Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010254-90.2007.403.6103 (2007.61.03.010254-2)** - VANDERLEI APARECIDO MAZZINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010357-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010357-1)** - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000391-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000391-0)** - ALOISIO DA SILVA MARIA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001161-69.2008.403.6103 (2008.61.03.001161-9)** - VALDIR DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002702-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002702-0)** - VANEIA APARECIDA DE CARVALHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls.94/104, da parte autora e de fls.105/114, da parte ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003568-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003568-5)** - ANA CRISTINA SERPA SANDY(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004241-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004241-0)** - GILBERTO FURTADO LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004643-25.2008.403.6103 (2008.61.03.004643-9)** - PAULO RHODEN(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004648-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004648-8)** - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004649-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004649-0)** - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004655-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004655-5)** - GELBARDO EUGENIO FIIRST(SP197811 - LEANDRO

CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005017-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005017-0)** - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005722-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005722-0)** - SONIA MARA RAMOS X SANDRA APARECIDA RAMOS X ALEXANDRE RODOLFO RAMOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINA CELIA RODRIGUES RAMOS(SP194488 - FABIANA DE OLIVEIRA CORREIA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006542-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006542-2)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007284-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007284-0)** - ROSA BARBOSA DE JESUS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007619-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007619-5)** - VALDIR DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações da parte autora de fls.175/178 e da parte ré de fls.179/184 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008114-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008114-2)** - DORIVAL FERREIRA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000095-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000095-0)** - SERGIO OLIVEIRA CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001020-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001020-6)** - MASAO HASHIZUME(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006254-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006254-1)** - EDINALDO ANTONIO DA SILVA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008076-03.2009.403.6103 (2009.61.03.008076-2)** - ALDENI GOMES PEREIRA(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001853-97.2010.403.6103** - ARIDELSON REMIGIO DE REZENDE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Visto ao INSS para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

**0001865-14.2010.403.6103** - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003012-75.2010.403.6103** - ARIIVALDO CALASTRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0003996-59.2010.403.6103** - WILIAN CARLOS RODRIGUES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0003998-29.2010.403.6103** - JACI DOS SANTOS(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0003999-14.2010.403.6103** - IVAN ESTREANO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0004020-87.2010.403.6103** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0005789-33.2010.403.6103** - JOSE APARECIDO FERRAZ(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0005862-05.2010.403.6103** - LUIZ FLORIANO NETO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

**0006278-70.2010.403.6103** - PAMELA FERREIRA ALVES(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006725-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006725-6)** - ANDREA LUIZA PAROLI(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapense-se estes autos da ação ordinária nº 2007.61.03.007323-2 e arquite-se com as cautelas legais.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009017-55.2006.403.6103 (2006.61.03.009017-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402611-02.1996.403.6103 (96.0402611-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ANTONIO GALVAO DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4171**

#### **ACAO PENAL**

**0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004818-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ALVARO DE MESQUITA X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO X GIUSEPPE AURICCHIO(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES X WALTER MARTINS DE SOUZA

Considerando o número de réus denunciados nestes autos, e tendo em vista as fases diversas em que se encontram, passo a decidir separadamente em relação a cada um deles. I. Relativamente ao corréu GIUSEPPE AURICCHIO. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Alega a defesa do corréu Giuseppe Auricchio que houve importação legal das máquinas de diversão eletrônica, e este fato implicaria na inexistência de crime. Para embasar tal raciocínio valeu-se de Relatório de Conclusão de FM, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 120 dos autos nº 2000.61.03.004818-6, bem como à fl. 750 destes autos. Não prospera esta tese. Embora a empresa IBISA tenha, por ocasião da impugnação apresentada perante a Receita Federal, apresentado documentação provando a entrada legal de algumas máquinas de diversão, não logrou demonstrar perante este Juízo, a correspondência de tais máquinas com as que são objeto da denúncia oferecida nestes autos, além do que, a regularidade fiscal atestada pela Receita Federal restringe-se apenas às duas máquinas apreendidas pela Polícia Civil de São José dos Campos-SP. Em desfavor do acusado soma-se a declaração de perdimento em favor da Fazenda Pública Federal (fls. 765/768) das máquinas apreendidas nestes autos. Ademais, conforme bem observou o r. do Ministério Público Federal às fls. 773/776 (frente e verso), as máquinas referidas na denúncia foram periciadas, tendo sido constatado que as mesmas são compostas por peças eletrônicas e eletromecânicas, algumas com indicação de origem estrangeira, essenciais ao funcionamento do jogo. Ante o exposto, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 773/776 (frente e verso), a qual adoto como razão de decidir no tocante à ausência das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, de modo que determino o prosseguimento do feito e ratifico o recebimento da denúncia. As questões afetas ao mérito serão apreciadas oportunamente. Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 13:00 horas. Intimem-se. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o corréu Giuseppe Auricchio, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de suas testemunhas e, após se verificar que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Na hipótese da defesa do corréu Giuseppe Auricchio não cumprir a determinação contida no parágrafo anterior, e ante a

intempestividade da resposta à acusação apresentada (fl. 770), será considerada preclusa a referida prova testemunhal. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado Giuseppe Auricchio dos termos da presente decisão, mormente acerca da audiência de instrução e julgamento designada, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 2. Relativamente ao corrêu PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO. Considerando que o corrêu Paulo Manuel Pulido Garcia Zilhão não foi encontrado, consoante certificado às fls. 548, determino que a sua citação seja efetivada por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (artigo 366, do Código de Processo Penal). Expeça-se edital. 3. Relativamente ao corrêu MARCOS ROBERTO PALMEIRA. Depreque-se a CITAÇÃO do corrêu MARCOS ROBERTO PALMEIRA, nos endereços indicados pelo r. do Ministério Público Federal, para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não seja apresentada resposta no prazo legal, ou caso não seja constituído defensor, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União para promover-lhe a defesa, hipótese em que a remessa dos autos fica desde já determinada. Depreque-se também a INTIMAÇÃO de referido corrêu acerca da audiência ora designada por este Juízo. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Relativamente aos corrêus ANTÔNIO ÁLVARO DE MESQUITA e WALTER MARTINS DE SOUZA. Oficie-se ao Cartório de registro civil do subdistrito de Aclimação/SP, bem como ao Cartório de registro civil do subdistrito da Liberdade/SP, requisitando-se o envio das certidões de óbito dos corrêus Antônio Álvaro de Mesquita e Walter Martins de Souza, respectivamente. 5. Dos bens apreendidos. Fls. 765/768: Considerando a aplicação da pena de perdimento, em âmbito administrativo, das máquinas eletrônicas programáveis apreendidas nestes autos, e tendo em vista a manifestação do r. do Ministério Público Federal no sentido de que não há mais interesse da persecução penal na manutenção de tais equipamentos, autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a dar a destinação legal aos sobreditos maquinários. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos-SP, para cumprimento. Com as respostas, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. 6. Das testemunhas arroladas pela acusação. Considerando o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia nestes autos, e tendo em vista que é do conhecimento deste Juízo que algumas das testemunhas da acusação figuram como réus na ação penal nº 2004.61.03.003163-7, na qual não foram localizados alguns deles, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para dizer se insiste na oitiva de todas as testemunhas, bem como para que apresente o endereço atualizado das mesmas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)**

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CRISTINA YI SHAN TSAU, MIGUEL YAW MIEN TSAU e ROBERTO JYH MIEN TSAU, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 69 do Código Penal, sob fundamento de que no ano calendário de 1996, os acusados ROBERTO e CRISTINA, na qualidade de sócios gerentes e administradores da empresa Fresat Industria e Comércio Ltda, estabelecida na Rua Valença, 348, Parque Industrial, cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, conscientes e com vontade de realizar a conduta proibida, deixaram de contabilizar receitas, omitindo das autoridades fazendárias informações que deveriam ter prestado, suprimindo e reduzindo tributos, no montante de R\$ 141.400,61 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos reais e sessenta e um centavos), excluindo-se juros de mora e multa. Consta da denúncia, ainda, que no ano calendário de 1997, os denunciados ROBERTO e MIGUEL não conseguiram comprovar a origem de suprimentos apontados à conta Caixa, nem tampouco comprovaram o efetivo ingresso do numerário no patrimônio da empresa, caracterizando, assim, omissão de receitas, uma vez que incluíram em seus livros fiscais um passivo fictício, com a finalidade de fraudar a fiscalização tributária. Assim agindo, suprimiram e reduziram tributos no valor de R\$ 815.589,19 (oitocentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), excluindo-se juros de mora e multa. Denúncia recebida aos 19 de abril de 2005 (fls. 465). Informações sobre os antecedentes criminais do réu MIGUEL YAW MIEN TSAU no IIRGD às fls. 507/508, e de todos os acusados no INI às fls. 511/515. Aos 29/06/2005, procedeu-se ao interrogatório dos réus neste Juízo (fls. 521/528). Apresentada defesa prévia dos réus MIGUEL YAW MIEN TSAU (fls. 530/531), ROBERTO JYH MIEN TSAU (fls. 533/534) e CRISTINA YI SHAN TSAU (fls. 537/538), com os documentos de fls. 539/555. Não sendo arroladas testemunhas pela acusação, aos 21/02/2006, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas de defesa: Agnaldo Martins (fls. 596/597); Carla Margarida Teixeira Nobrega (fls. 598/599); Edson Gonçalves da Silva (fls. 600/601); Juliana Rodrigues Lucas Fernandes de Oliveira (fls. 602/603); e Naziazeno Pio Lourenço Dias Filho (fls. 604/605). Proferida decisão para indeferir a expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 633/634), a respeito das quais manifestaram-se os réus (fls. 640/642 e 644/46), sendo reconsiderado o decidido às fls. 647. Aos 19/09/2006, foi ouvida perante o Juízo da Oitiva Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo a testemunha de defesa: Rubens Issao Nakashima (fls. 677/680). Às fls. 686,

o Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão que determinou a expedição de carta rogatória aos Estados Unidos da América, conforme documentos que junta às fls. 687/698. Manifestou-se a ré CRISTINA YI SHAN TSAU às fls. 721/722. Às fls. 781/783, sobreveio informação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, no sentido de que, segundo a Autoridade Central estadunidense, cartas rogatórias que solicitem diligências requeridas pela defesa não estão abrangidas pelos países referidos nos autos. Às fls. 851/938, foi acostada a carta rogatória expedida ao Uruguai, com a informação de que não foi localizada a testemunha nela referida. Nos termos do artigo 405 do CPP (redação vigente à época), manifestaram-se o réu MIGUEL YAW MIEN TSAU, apontando novo endereço para expedição de carta rogatória ao Uruguai (fls. 955/956) e a ré CRISTINA YI SHAN TSAU (fls. 960), que requereu a substituição de testemunha, pedidos a respeito dos quais manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 964/965, sendo deferidos pelo Juízo às fls. 969. Aos 04/05/2009, foi ouvida perante o Juízo da Nona Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a testemunha de defesa: Lileen Lay (fls. 1001/1002). Proferida decisão para revogar o aditamento à carta rogatória expedida ao Uruguai (fls. 1009/1011), determinando-se o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 402 do CPP (com redação dada pela Lei 11.719/2008). O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à Procuradoria Seccional da Receita Federal e à Delegacia da Receita Federal solicitando-se informações acerca do procedimentos administrativos fiscais sub judice, além da juntada das folhas de antecedentes dos réus (fls. 1013/1014). O réu MIGUEL YAW MIEN TSAU requereu a reconsideração da decisão quanto ao aditamento da carta rogatória expedida ao Uruguai (fls. 1018/1023). O réu ROBERTO JYH MIEN TSAU requereu a expedição de ofício solicitando-se cópia dos procedimentos administrativos fiscais em questão, bem como a produção de prova pericial (fls. 1024/1027) e juntou os documentos de fls. 1028/1035. Às fls. 1036/1037, foram acolhidos em parte os requerimentos. Informações sobre os antecedentes dos acusados no INI às fls. 1048/1054. Às fls. 1055/1058, o réu ROBERTO JYH MIEN TSAU reiterou os requerimentos antes formulados, sendo mantida a decisão às fls. 1061. Informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 1073/1083 e da Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls. 1084/1087. Informações sobre os antecedentes dos acusados no IIRGD às fls. 1088/1095. Às fls. 1104, o Ministério Público Federal requer seja expedido novo ofício solicitando-se cópia integral do procedimento administrativo a que se refere os documentos juntados às fls. 1105/1107. Manifestaram-se os réus ROBERTO JYH MIEN TSAU e MIGUEL YAW MIEN TSAU (fls. 1109 e 1110/1111, respectivamente). Encaminhada cópia integral do procedimento administrativo acima referido (fls. 1113), sendo apensado aos presentes autos. Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 1117/1122, onde requer a absolvição da ré CRISTINA YI SHAN TSAU, tendo em vista que não possuía função de administração ou gerência na empresa Fresat Indústria e Comércio Ltda, e a condenação dos réus ROBERTO JYH MIEN TSAU e MIGUEL YAW MIEN TSAU. Às fls. 1126/1133, sobreveio cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que denegou ordem de habeas corpus impetrado pelo réu MIGUEL YAW MIEN TSAU contra decisão deste Juízo que indeferiu a expedição de carta rogatória a República do Uruguai. Alegações finais pela ré CRISTINA YI SHAN TSAU às fls. 1144/1147, com arguição preliminar de inépcia da inicial e de extinção da punibilidade em relação ao débito referido no procedimento administrativo nº 13.884.005133/2001-1. No mérito, requer seja julgada improcedente a ação penal, com fundamento no artigo 386, VI do CPP. Alegações finais pelo réu ROBERTO JYH MIEN TSAU às fls. 1148/1152, com arguição preliminar de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela sua absolvição. Alegações finais pelo réu MIGUEL YAW MIEN TSAU às fls. 1153/1167, onde requer sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII do CPP. Juntou documentos (fls. 1168/1171). Autos conclusos para sentença aos 08/02/2011. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, anoto que a denúncia descreve objetivamente o fato delituoso, nela restando clara acusação no sentido de que os réus com consciência e vontade de realizar a conduta proibida, deixaram de contabilizar receitas, omitindo das autoridades fazendárias informações que deveriam ter prestado, suprimindo e reduzindo tributos, o que se mostra suficiente para propiciar a defesa dos denunciados, de modo que não se pode falar em inépcia da inicial por deficiência descritiva dos elementos necessários à imputação. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento no sentido de que: Nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra escancarada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, dentro do contexto fático que dispõe o Ministério Público no limiar da ação penal, permitindo-se razoável descrição da participação de cada agente (RHC 17066 - DJ DATA: 04/04/2005 PÁGINA: 326 - Rel. Min. GILSON DIPP). Da mesma forma, não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa porquanto não se exige perícia no caso do delito aqui tratado, pois há nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, sendo que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial (TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26973 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 23/07/2010 PÁGINA: 595 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE). A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência, com precedente do E. STJ. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa do réu ROBERTO JYH MIEN TSAU traz quesitos impertinentes e desnecessários para o deslinde da ação penal, uma vez que pretende tão somente retomar a discussão acerca de tema - contrato de empréstimo junto a Bahia Company - que já foi objeto de impugnação na via administrativa, conforme reconhece o próprio acusado, restando suficientemente apurado nos autos. Por fim, a alegação de ilegitimidade de parte sob fundamento de que os réus não participavam da gerência da sociedade diz respeito ao mérito da demanda, especificamente quanto à autoria do delito apurado nos autos, com o qual será devidamente analisada. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. Quanto ao mérito, inicialmente cabe verificar se a materialidade e a autoria do delito estão comprovados. A presente ação penal se

relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os réus CRISTINA YI SHAN TSAU, MIGUEL YAW MIEN TSAU e ROBERTO JYH MIEN TSAU pela eventual prática de crime descrito nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 69 do Código Penal, que trata do delito em tela nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Consta dos procedimentos administrativos fiscais acostados aos autos que os acusados deixaram de contabilizar receitas, omitindo das autoridades fazendárias informações que deveriam ter prestado, suprimindo e reduzindo tributos nos anos calendário 1996 e 1997. No ano calendário de 1996, segundo o que consta do Auto de Infração e Relatório de Fiscalização do Processo Fiscal nº 13884.002970/00-58, a empresa FRESAT, na administração dos acusados, contabilizou em seu livro diário nº 4, três cheques que serviram para suprir a conta 111.01.001-6 (caixa), sem a contrapartida correspondente à saída de pagamentos efetuados a terceiros (fls. 199/227). A diferença de valores foi considerada como receita omitida da Secretaria da Receita Federal, passível, pois, de tributação. No ano calendário de 1997, os fatos se repetiram, de modo semelhante, gerando lançamento de crédito tributário nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 13884.005133/2001-13, que foi desmembrado a partir do Acórdão DRJ/CPS nº 1580/202, passando a ter o nº 13884.002177/2003-45, para recepcionar os débitos mantidos (fls. 1113). Pois bem. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos (PAF nº 13884.002970/00-58 - fls. 199/215; PAF nº 13884.002177/2003-45 - fls. 187/189 e 273 do apenso). A autoria imputada aos réus MIGUEL YAW MIEN TSAU e ROBERTO JYH MIEN TSAU também é indubitosa. O réu ROBERTO JYH MIEN TSAU quando ouvido em Juízo confirmou que na época dos fatos narrados na denúncia administrava a empresa FRESAT. Disse que no ano de 1996 administrava sozinho a empresa, e no ano de 1997 dividiu as atribuições com MIGUEL, que exercia a atividade de gerente (fls. 523). O réu MIGUEL YAW MIEN TSAU, quando do seu interrogatório judicial, igualmente confirmou que exercia a gerência administrativa da empresa FRESAT. A despeito de alegar que somente ingressou na sociedade no ano de 1997, das declarações prestadas em Juízo depreende-se que o acusado já participava da administração da empresa no ano de 1996, tanto que relatou detalhes do suposto empréstimo, ao afirmar que: em 1996/1997 os juros bancários estavam altos e os limites da empresa esgotados, razão pela qual fez captação junto à Bahia Company, empresa uruguaia de Claudio Olan, onde obteve empréstimos com juros reduzidos de vinte e cinco por cento ao ano (...). O Sr. Cláudio esteve no Brasil no final de 1996, onde visitou a empresa, que contava com imóvel próprio, tendo ele mesmo avalizado os futuros empréstimos (fls. 525/526). Ademais, caso fosse certo que o réu MIGUEL YAW MIEN TSAU tivesse assumido a empresa apenas em 1997, ele teria simplesmente afirmado desconhecimento acerca de qualquer fato ocorrido anteriormente ao seu ingresso na empresa, consoante arguta manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1122). Assim, a responsabilidade dos réus pela gestão financeira da empresa restou provada não só pelo contrato social, mas também pela própria confissão dos acusados. Ainda, as testemunhas de defesa ouvida nos autos (fls. 596/605), confirmam que os acusados eram os administradores da empresa FRESAT na época dos fatos narrados na denúncia. Por seu turno, afirmaram os depoentes que a ré CRISTINA YI SHAN TSAU não participava da administração da empresa. Referidas testemunhas disseram que a empresa FRESAT encontrava-se em dificuldades financeiras à época dos fatos apurados nos autos. Não souberam especificar em que consistiam tais dificuldades. Nesta linha de raciocínio foi desenvolvida a tese defensiva. Tanto na sede administrativa, quanto na presente ação penal, os réus alegaram a existência de dificuldades financeiras na empresa FRESAT, afirmando que os cheques que serviram para suprir a conta 111.01.001-6 (caixa) representavam pagamentos de empréstimo efetuado informalmente com a Bahia Company SA, pessoa jurídica sediada no Uruguai. Todavia, em nenhum momento, os acusados lograram comprovar esse suposto empréstimo informal obtido com a empresa uruguaia e muito menos conseguiram comprovar que os cheques que serviram para suprir a conta caixa, que beneficiaram terceiros, representavam pagamentos desse suposto empréstimo. Com efeito, em sede administrativa, tais argumentos foram refutados em ambos os procedimentos administrativos fiscais referidos na presente ação, nos seguintes termos: PAF nº 13884.002970/00-58: Necessário seria a demonstração de que os valores depositados foram obtidos de terceiros, e também representavam uma obrigação efetivamente assumida, sob pena de gerar uma nova presunção de receitas omitidas, agora decorrente de passivo fictício. Ante as provas existentes, o que se verifica não é a contabilização regular de pagamentos, mas sim a utilização de cheques para suprir indevidamente a conta Caixa; este é o fato exteriorizado pelo lançamento contábil por meio do qual a conta Bancos é creditada e a conta Caixa debitada. A irregularidade surge porque tais cheques beneficiaram terceiros, conforme atesta a Fiscalização, e não o Caixa da empresa (fls. 122). PAF nº 13884.002177/2003-45: Em resposta a ambas as intimações, a recorrente afirmou que os recursos foram obtidos junto à Bahia Company, do Uruguai. A argumentação da recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, é no sentido de que o AFRF deveria comprovar que efetivamente os recursos que adentraram no Caixa da empresa não são suportados pelo Contrato firmado com a Bahia Company. Sustenta que meros indícios não são suficientes para fazer prova para promover lançamento, e que o ônus da prova não poderia ser invertido para o contribuinte. Parece-me, porém, que estão presentes nos autos diversos indícios convergentes para um mesmo fato. Com efeito, podem ser apontados como tais indícios: a) a empresa efetuou pagamentos a pessoas físicas investigadas por evasão de divisas e sonegação fiscal; b) a justificativa

para tais pagamentos seria um Contrato firmado com uma empresa com sede no Uruguai, que permite pagamento de crédito a terceiros;c) todos os ingressos dos valores a título de empréstimo foram efetuados em espécie;d) não há contrato de câmbio registrado no Banco Central dos valores recebidos da empresa uruguaia;e) a contabilização baseia-se tão somente na movimentação bancária;f) não há garantia em favor da empresa estrangeira;g) há diversos ingressos no Caixa com intervalos; em determinados períodos, de 24 horas;h) os pagamentos foram efetuados a terceiros, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00, sem qualquer documento da credora. Assim, a prova que se encontra nos autos é o resultado da soma dos elementos mencionados acima que, mediante processo lógico, promovem o convencimento do julgador. Todos os fatos relacionados, que são conhecidos, correspondem a indícios que, em face de sua abundância e convergência, levam à conclusão da ocorrência do fato desconhecido, qual seja, a omissão de receitas. (fls. 423/424 do apenso). Durante a persecução penal, os réus acostaram tão somente a cópia do referido contrato particular de empréstimo (fls. 174/177), contudo, repito, não foi carreado qualquer elemento de prova que demonstre que esse empréstimo efetivamente existiu, tampouco que os cheques que serviram para suprir a conta caixa foram utilizados mesmo como pagamentos a esse empréstimo. Conforme bem pondera o representante do Parquet: Ao contrário, os indícios caminham na direção oposta. Ainda que a suposta contratação do empréstimo tenha se dado no mercado informal, a contratação em si - feita entre duas empresas regulamente constituídas, sendo uma internacional, e com previsão de abertura de crédito de até um milhão de dólares! - jamais seria tão informal a ponto de não haver qualquer registro contábil dessa operação, indicando, por exemplo, a entrada do capital tomado por empréstimo e as saídas dos pagamentos. De fato, os réus não lograram demonstrar sequer a entrada do suposto capital tomado por empréstimo! (...) Se, de um lado, não há comprovação das entradas dos recursos supostamente tomados por empréstimo, de modo a indicar que essa operação tenha mesmo existido, de outro lado tem-se que não existe, igualmente, qualquer comprovação de que tenha havido pagamentos regulares - e isso se aplica aos três cheques que foram contabilizados irregulamente como suprimento da conta caixa. (...) Aliás, sequer a documentação contábil da própria FRESAT fazia a vinculação desses depósitos ao suposto contrato de empréstimo, o que torna absolutamente inacreditável a tese defensiva. (...) Por fim, os réus não conseguiram sequer localizar o Sr. Cláudio Olanan, indicado como responsável pela empresa Bahia Company S.A., o que reforça a crença de que essa operação jurídica é fictícia (fls. 1120/1121). Ainda, impende consignar que igualmente não merece guarida a alegação dos acusados para elidir o dolo de sua conduta no sentido de que a contabilidade era feita por escritório terceirizado (escritório Modelo). Com efeito, o administrador, assim definido no contrato social ou estatuto, que efetivamente exerce a gerência da sociedade, e que, ademais, está a par da contabilidade, como no caso dos autos, é o responsável pela supressão ou redução de tributos. Os meios de gestão do negócio não elidem o fato de que na administração o réu assumiu o risco de produzir o resultado, consistente na omissão de receitas e dano ao erário. Por outro lado, os fundamentos expostos acerca da autoria delitiva não abarcam a ré CRISTINA YI SHAN TSAU, eis que restou comprovado nos autos que a acusada não participou da administração da empresa, posto que sequer residia no Brasil à época dos fatos narrados na denúncia, de modo que impõe-se sua absolvição. Em consonância com tal afirmação verifica-se o depoimento dos demais acusados, bem como das testemunhas de defesa que trabalharam na empresa FRESAT no período em apuração nos autos. Enfim, demonstrada a materialidade e autoria do crime nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe. Desta forma, acolhendo-se a acusação feita aos acusados MIGUEL YAW MIEN TSAU e ROBERTO JYH MIEN TSAU pelo crime de sonegação fiscal, passa-se à fixação de suas penas, considerando que as condutas foram praticadas em momentos distintos (1996 e 1997), resultando na prática de dois crimes idênticos, o que evidencia a necessidade de somatória das penas, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Com relação a MIGUEL YAW MIEN TSAU, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes de sonegação fiscal praticado pelo acusado. Considerando ter sido reconhecida a prática de dois delitos de sonegação fiscal (nos anos calendário de 1996 e 1997), pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas para cada um dos crimes (02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa) devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa elevado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo, ante a condição econômica do réu como proprietário da empresa fiscalizada e a natureza do delito cometido pelo mesmo. Da mesma forma, com relação a ROBERTO JYH MIEN TSAU, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo agravantes e atenuantes, fixo a pena do crime no qual foi condenado no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, bem como, em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes de sonegação fiscal praticado pelo acusado. Considerando ter sido reconhecida a prática de dois delitos de sonegação fiscal (nos anos calendário de 1996 e 1997), pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas para cada um dos crimes (02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa) devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão e a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa elevado em cinco (5) vezes o valor do salário mínimo, ante a condição econômica do réu como proprietário da empresa fiscalizada e a natureza do delito cometido pelo mesmo. Ante o exposto: I) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER a CRISTINA YI SHAN TSAU, uma vez que não existe prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. II) JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar MIGUEL YAW MIEN TSAU e ROBERTO JYH MIEN TSAU pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 69 do Código Penal, por duas vezes, impondo para cada um dos condenados, separadamente, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de cinco (5)



vezes o valor do salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensal, para cada um dos condenados, considerando o valor altíssimo omitido pelos mesmos, do qual pressupõe sua capacidade contributiva, devendo ambas ser realizadas pelo mesmo tempo de duração da pena privativa substituída e destinadas à instituição a ser designada pelo Juízo da Execução Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, ante o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. P. R. I.

**0002929-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002929-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). Fls. 706/717: Dê-se ciência às partes acerca da resposta encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 732/909: Indefiro o requerimento de suspensão do processo reiterado pela defesa da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa, haja vista que, conforme já consignado na decisão de fls. 617/619, para tal se faz necessário a concessão do parcelamento pela Receita Federal, nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/09, o que não foi comprovado pela defesa. Aliás, a Fazenda Nacional informou a este Juízo, fls. 706/717, que o parcelamento não foi efetivado. Fls. 926 e seguintes: Dê-se ciência às partes acerca das juntadas das cartas precatórias em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para realização do interrogatório da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa. Depreque-se o interrogatório com relação ao corré René Gomes de Sousa, no endereço indicado à fl. 918. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 113/2011 SC 02, que deverá ser encaminhada para cumprimento a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem depreco o interrogatório do corré RENE GOMES DE SOUSA, com endereço na Rua Líbero Badaró, nº 646, 3ª sobreloja - conj. 14 - sala 01, CEP 01008-000, São Paulo/SP. Relativamente à testemunha não encontrada Maria das Dores Rodrigues, arrolada pela defesa da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa, fica consignado que, nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, este Juízo não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Caso a defesa da corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa insista na oitiva desta testemunha, deverá trazê-la independentemente de intimação por este Juízo, na audiência acima designada. Não obstante, fica a defesa desde já advertida que caso insista na oitiva de sua testemunha e, após se verifique que seu depoimento em nada contribuiu para a defesa da acusada, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se a corré Neusa de Lourdes Simões de Sousa dos termos da presente decisão, mormente acerca da audiência de interrogatório designada, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0007783-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007783-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Fl. 313: Para viabilizar a intimação requerida, cumpra o réu, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o irrecorrido despacho de fls. 308/309, que determinou fossem qualificadas as testemunhas (Nome, RG, CPF, Endereço, etc), pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes, uma vez que tal medida emana do princípio da imparcialidade do juiz. Consigo, que não cumprida a determinação, a produção da prova será tida como preclusa. Intime-se.

**0006858-03.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IVAN APARECIDO FILIPPI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência

manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Pugna a defesa do réu Fabrício de Paula Carvalho Viana pela absolvição sumária tendo em vista a falta de materialidade, alegando ser atípica sua conduta, e para isto apresentou questões de mérito, as quais serão apreciadas em momento oportuno. A defesa do réu Ivan Aparecido Filippi alega que a denúncia oferecida é juridicamente impossível, haja vista o ato, praticado pelo réu, ser conduta penalmente irrelevante, no entanto os argumentos apresentados dependem de prova. Ademais, questões relativas ao mérito da ação serão analisadas em momento adequado. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRIÇÃO da testemunha MARIELA SOUZA DE JESUS, OAB/DF 12.437, com endereço na Rua SCS - Quadra 02, B1. C Edifício Serra Dourada - Sala 501 - CEP: 70.300-902 - Fone: (061) 3321-3774, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada. Consigno que está designada audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2011, às 14:00 horas.

4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRIÇÃO da testemunha ABIA LUIZA DE SOUZA, RG 40.193.043-9, com endereço na Av. Campos Sales, 532 - Centro - Campinas - CEP: 13010-081, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada. Consigno que está designada audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2011, às 14:00 horas.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e a INQUIRIÇÃO da testemunha MARCOS CENTENO HEMANN, RG 801.790.7851 com endereço na Rua Casemiro de Abreu, nº 669/403 - Porto Alegre/RS, a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexada. Consigno que está designada audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2011, às 14:00 horas.

6. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se ao acusados dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência.

7. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de cartas precatórias, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado.

8. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5578**

#### **ACAO PENAL**

**0002665-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002354-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS)**

Vistos, etc.. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE e JOSÉ CARLOS LEITE a prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Os acusados foram devidamente citados (fls. 166 e 175), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação pelo nobre defensor constituído (fls. 176/183 e 184/191). É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A seguir, passo à análise dos argumentos lançados nas respostas à acusação oferecidas pela defesa dos acusados CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE e JOSÉ CARLOS LEITE.

1) Incompetência deste Juízo Federal, tendo em vista a falsificação ser grosseira e a contrafação inidônea e inapta à circulação como se

verdadeira fosse, com a aplicação da Súmula 73 do C. STJ. Não acolho essa alegação da defesa, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 73 do C. STJ, diante da conclusão dos peritos contida no Laudo de Exame em Moeda (Papel-Moeda) de fls. 89/96, de falsidade de 66 (sessenta e seis) das 84 (oitenta e quatro) cédulas de moeda brasileira encontradas em poder dos acusados, constando no laudo pericial que os exemplares falsos reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e que podem, portanto, enganar o homem de médio discernimento.2) Atipicidade, falta de justa causa e princípio da insignificância. Não acolho as alegações da defesa de atipicidade e de falta de justa causa para a ação penal, considerando que a denúncia oferecida encontra-se amparada, de forma razoável, em elementos capazes de demonstrar a existência de crime e a indicar a autoria imputada aos acusados, descrevendo adequadamente os fatos e proporcionando aos acusados o acesso à ampla defesa. Não há, outrossim, que se falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso em discussão, o delito do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor das cédulas apreendidas ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder dos agentes - no caso 66 (sessenta e seis) notas de R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 20,00 - que não se pode dizer representam valor irrisório ou quantidade ínfima, havendo interesse estatal na punição dos agentes.3) Inexistência de utilização de papel-moeda oficial do Estado e negativa de autoria pela inexistência de nexo de causalidade entre as condutas imputadas aos acusados e o papel-moeda oficial. Afasto, desde logo, essas alegações, considerando a conduta atribuída na denúncia aos acusados, de introdução de moeda falsa em circulação, prevista no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, nada tendo que ver com a posse de papel-moeda oficial.4) Desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato. Não acolho essa alegação da defesa, diante do constante no laudo pericial de fls. 89/96, apontando que não se trata de falsificação grosseira de moeda brasileira, conforme lançado no item 1º da presente decisão.5) Desclassificação da conduta do acusado CARLOS ALEXANDRE MACHADO LEITE para o delito descrito no artigo 289, parágrafo 2º, do Código Penal. Deixo para apreciar no momento da prolação da sentença de mérito. Assim, as alegações da defesa não são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada no dia 08 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na decisão de fls. 148/150. Diante da ausência de impugnação, as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 183 e 191, ANA MARIA DE LIMA NOGUEIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE MACHADO LEITE e VITÓRIA DE SANTANA BRITO, deverão ser apresentadas perante este Juízo, na audiência de instrução e julgamento aprazada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, nos termos da decisão de fls. 148/150, item 6º. Requisite-se a apresentação perante este Juízo do Agente de Polícia Federal, ALEXANDRE PEREIRA BENEVIDES DE ARAÚJO, testemunha arrolada pela acusação, ao senhor Delegado Chefe da Polícia Federal desta cidade, oficiando-se. Em face da certidão da Secretária de fl. 203, depreque-se a inquirição do Delegado de Polícia Federal, doutor JOÃO BATISTA ESTANISLAU, testemunha arrolada pela acusação, ao Juízo Federal de Maceió/AL, devendo ser requisitado, rogando-se o cumprimento, necessariamente, antes da realização da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo, na data de 08.06.2011, de tudo informando-se este Juízo. Cumpram a Secretária e o NUAR as demais determinações relativas às cédulas contrafeitas apreendidas nestes autos, contidas na decisão de fls. 143/144, em especial o seu encaminhamento ao BACEN. Fl. 161: acolho a cota do Ministério Público Federal, pelo que defiro a restituição das cédulas autênticas aos acusados, a se concretizar, preferencialmente, no dia da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo (08.06.2011). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4043**

#### **MONITORIA**

**0006716-22.2003.403.6110 (2003.61.10.006716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSELI APARECIDA RODRIGUES DO AMARAL**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o

desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010097-38.2003.403.6110 (2003.61.10.010097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO RIBEIRO ARAUJO**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013623-13.2003.403.6110 (2003.61.10.013623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M C POPTS ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato representado pela Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica Individual, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013626-65.2003.403.6110 (2003.61.10.013626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIESEL DOMINGUES DE MORAES**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato representado pela ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física Individual, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001193-92.2004.403.6110 (2004.61.10.001193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE PEREIRA LIMA FILHO(SP129203 - JONAS DE OLIVEIRA)**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001198-17.2004.403.6110 (2004.61.10.001198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja

sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001202-54.2004.403.6110 (2004.61.10.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGNALDO CESAR CATARINO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS CATARINO**  
Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007098-78.2004.403.6110 (2004.61.10.007098-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOLANGE DIAS DO VALE**  
Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007150-74.2004.403.6110 (2004.61.10.007150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RINALDO NOGUEIRA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)**  
Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007202-70.2004.403.6110 (2004.61.10.007202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELI APARECIDA DINIZ DA SILVA**  
Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo.A fls. 119 a parte autora, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007226-98.2004.403.6110 (2004.61.10.007226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS VENILTON FOLTRAN DOS SANTOS**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar parcialmente o pedido da autora. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007256-36.2004.403.6110 (2004.61.10.007256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE AUGUSTO NUNES**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008418-66.2004.403.6110 (2004.61.10.008418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PAZINATO X MARIA LUIZA PAZINATO (SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA)**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009628-55.2004.403.6110 (2004.61.10.009628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE APARECIDO DOS REIS**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000398-52.2005.403.6110 (2005.61.10.000398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VAUDELEY LUIZ**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000463-47.2005.403.6110 (2005.61.10.000463-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA**

MIEKO ONO BADARO) X ALESSANDRO GUSTAVO FESCINA X BENEDITO JOSE DA CONCEICAO  
Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000710-28.2005.403.6110 (2005.61.10.000710-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DA SILVA**

Indefiro o pedido de fls. 114 uma vez que já houve tentativa de bloqueio sem resultado (fls. 104/105). Assim sendo, considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, bem como que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis a fim de garantir a satisfação do crédito da autora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 794, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à autora promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

**0000955-05.2006.403.6110 (2006.61.10.000955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X KATIA PAGIORO FERRAZ**  
Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo, cuja sentença foi no sentido de julgar procedente o pedido da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Quando já em fase de cumprimento de sentença, a exequente, requereu a extinção do feito em razão da liquidação do débito. Assim sendo, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA**

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 94. Int.

**0011678-78.2009.403.6110 (2009.61.10.011678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS X JANETE APARECIDA FERRAREZI DE CAMPOS X CELINA FERRAREZI MOISES X ROQUE MOISES(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE)**  
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0359.185.0003654/10, firmado em 20 de maio de 2002. Devidamente citados, os réus opuseram embargos a fls. 59/67. Preliminarmente alegam a ilegitimidade passiva da corré, ora embargante, Janete Aparecida Ferrarezi de Campos, tendo em vista que assinou o contrato na condição de mãe e responsável de Gustavo Luciano de Campos, menor à época. Aduzem também a conexão da presente demanda à Ação Ordinária Revisional nº 0003639-92.2009.4.03.6110, requerendo a reunião dos processos. No mérito sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurge-se à aplicação de juros abusivos, à aplicação do sistema Price e ao anatocismo, e requer a tutela jurisdicional antecipada para que o nome dos embargantes sejam excluídos do rol de devedores cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o contrato de financiamento estiver sub judice. Por decisão proferida a fls. 79, foi indeferida a tutela antecipada, bem como determinada a suspensão do processo até decisão da ação ordinária nº 0003639-92.2009.4.03.6110. A fls. 83/93 a parte autora impugnou os embargos monitórios dos réus. Juntada a fls. 109/110-verso, cópia da sentença prolatada nos autos 0003639-92.2009.4.03.6110. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de conexão destes com os autos do procedimento ordinário nº 0003639-92.2009.4.03.6110, uma vez que naqueles foi prolatada sentença, transitada em julgado, com julgamento do mérito, resultando improcedente o pedido do autor. No que tange à inclusão de Janete Aparecida Ferrarezi de Campos no pólo passivo desta demanda, deve ser acolhido o argumento da defesa para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que compôs o instrumento contratual objeto do feito tão-somente na qualidade de assistente do contratante, seu filho, à época maior de 16 e menor de 18 anos, portanto, relativamente incapaz nos termos do artigo 8º, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, disciplinados pela Lei n. 10.260/2001, eis que o vínculo contratual estabelecido não configura relação de consumo, uma vez que se trata de programa governamental instituído em benefício do estudante e que não se amolda ao conceito de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º do CDC. Frise-se que a Caixa Econômica Federal - CEF exercera o papel de

agente operador do FIES até o dia 15/01/2011, quando essa posição passou a ser ocupada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos dos artigos 3º e 20-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, e que a formulação da política de oferta de financiamento e a supervisão da execução das operações do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior cabe ao Ministério da Educação, evidenciando mais ainda a inaplicabilidade do código do consumidor ao contrato em questão. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, desde que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 16/09/2009 - Página: 108) Por outro lado, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.260/2001, que disciplina o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES é estipulada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, para cada semestre letivo e, não obstante o CMN tenha reduzido a taxa de juros dos contratos do FIES a partir de 1º de julho de 2006 (Res. 3.415/2006), o fato é que o contrato em questão foi firmado em 20/05/2002 e prevê a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções e ante a ausência de abusividade no critério de juros pactuados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A JANETE APARECIDA FERRAREZI DE CAMPOS, por constuir-se parte ilegítima na demanda, com fulcro no artigo 267, inciso VI; rejeito os embargos monitorios opostos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 23.046,63 (vinte e três mil, quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), apurado em 08/07/2009, devido pelos réus. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a exclusão do nome da embargante Janete Aparecida Ferrarezi de Campos do pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014514-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO VALIN**

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.2870.160.0000010-62, pelo qual foi concedido ao réu um limite de R\$ 30.000,00, utilizado e não pago no prazo contratualmente previsto. A autora juntou documentos a fls. 08/21 dos autos. A fls. 23, a autora noticia a renegociação da dívida do réu, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. DISPOSITIVO A manifestação da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, enseja a sua extinção sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material. Do exposto, HOMÓLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII,



do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento nos termos requeridos. Após a formalização do trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000498-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000498-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIUS VINICIUS JULIO**

Fls. 59: Reconsidero o despacho de fl. 58 e indefiro o pedido da autora de fl. 54, uma vez que já foram solicitadas as informações de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, WEBSERVICE da Receita Federal e pelo CNIS; ficando consignado, ainda, que o sistema INFOJUD não foi implementado para a Justiça Federal e o sistema RENAJUD destina-se a informar a existência de veículos. Assim sendo, considerando que já foram requisitadas as informações de endereço do réu nos sistemas Bacenjud, Receita Federal e CNIS e todas as diligências para localização restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos, diga a autora sobre seu interesse no prosseguimento deste feito e, sendo o caso, requeira o que de direito. Int.

**0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO (SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)**

Fls. 54: Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, a se manifestar acerca da petição do réu a fls. 36/37. Int.

**0007924-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAURA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO (SP272913 - JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO) X MOEMA GALVAO X OLAVO PINHO SCHIMMELPFENG**

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. A fls. 65/66, comparecimento espontâneo da ré Laura Barbero Schimmelpfeng e a fls. 69, requerimento de desistência e extinção da ação frente à renegociação da dívida. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da composição das partes. Considerando a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010367-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SANDRA CRISTINA ARMENIO COSTA X FAUSTO JEFFERSON DOS SANTOS X MARISDETE FRANCO**

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 84. Int.

**0010368-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO GARCIA SAMPAIO X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE GOES CARVALHO**

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 86. Int.

**0010369-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO JESUS AMARO FREITAS X ANTONIO AMARO NUNES PENHA (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)**

Recebo os Embargos Monitórios. Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES**

Defiro o prazo de 15 dias a(os) autor(es). Int.

**0010426-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANA AGUENA (SP250166 - MARIA CAROLINA CARLI LONGO DOS SANTOS MELLO) X MARIA LEONOR LEIKO AGUENA**

Fl. 94: Defiro o pedido de prazo de autora. Int.

**0010642-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RODRIGO DA JUSTA OLIVEIRA**

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. O réu foi citado conforme mandamento e certidão de fls. 35/36. A fl. 43 encontra-se termo de audiência constando a não conciliação das partes. O réu deixou decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme fl. 44. Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.097,20 (dez mil e noventa e sete reais e vinte centavos) devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o

mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010814-06.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO X ALDA DA SILVA(SP276677 - FERNANDA DE OLIVEIRA PACHECO)

Regularize a ré Alda da Silva a sua representação processual juntando aos autos procuração relativa à sua pessoa. Prazo de dez dias. Int.

**0011175-23.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO GOMES DA SILVA(SP301755 - THIAGO GOMES DA SILVA) X FABRICIO DE SOUZA X JOSE VITOR LEAL

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu Tiago Gomes da Silva conforme petição de fls. 59, declaro o mesmo citado nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC, ficando intimado do prazo de quinze (15) dias para apresentação de Embargos, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Outrossim, apresente o réu Tiago Gomes da Silva declaração expressa se está advogando em causa própria. Esclareço ainda ao réu que qualquer proposta de acordo deverá ser efetuada diretamente junto à autora de forma administrativa sendo então comunicada aos autos eventual composição entre as partes. Int.

**0011331-11.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da(s) Carta(s) Precatória(s) de citação. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na(s) mesma(s) localidade(s) informada(s) na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

**0011395-21.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEUZA GILES FABRE

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC. Int.

**0011400-43.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAYME LOUREIRO NETO

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC. Int.

**0011529-48.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RINALDO CIZO WANDERLEI

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do artigo 1102, B, do CPC. Int.

**0012701-25.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS BONIFACIO LEMES

Cuida-se de ação para cobrança de valores devidos a título de contrato particular de abertura de crédito rotativo. A fls. 56 a parte autora, ao argumento da improbabilidade de êxito na cobrança judicial do crédito, requereu a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012703-92.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISON DEMURA X ANABELE MARTINS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Verifica-se que antes da citação dos réus, a CEF requereu a desistência e extinção da ação, em razão do pagamento da dívida, conforme fl. 80. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que o réu não foi citado, portanto, a relação jurídica não se completou. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Considerando a manifesta ausência de interesse

recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013052-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS**

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária do contrato nº 01000063123 na modalidade Crédito Rotativo, pelo qual foi concedido e liberado diretamente em conta corrente, um limite de cheque especial no valor de R\$ 10.000,00, utilizados e não restituídos pelo réu.A autora juntou documentos a fls. 08/17 dos autos.A fls. 23, a autora noticia o pagamento do débito de origem, desistindo da ação e requerendo a extinção do feito.DISPOSITIVO A manifestação da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, enseja a sua extinção sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao crédito, cuja natureza é eminentemente material.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após a formalização do trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002842-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X POSTO VOTORANTIM LTDA X GILBERTO CUNHA X SERGIO PINTO**

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais informada às fls. 432, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003911-18.2011.403.6110 - RONALDO HUMBERTO ALVES FONSECA(SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de graduação corporativa c/c danos materiais e morais em face da União Federal.Intimados para emendar a petição inicial, nos termos da decisão de fl. 78, a parte autora quedou-se inerte conforme certidão de fl. 80.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004620-53.2011.403.6110 - IRANI TELLES ALBUQUERQUE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela autora uma vez que dos comprovantes de rendimentos juntados aos autos constata-se que a mesma pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.Assim sendo, recolha a autora as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, nos termos do artigo 284 do CPC, proceda a autora à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o réu, corrigindo o pólo passivo da ação, tendo em vista os documentos juntados aos autos que indicam ser a autora servidora do INSS.Deverá ainda a autora juntar cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008410-79.2010.403.6110 - AGROPECUARIA LOPESCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que a impetrante, após devidamente intimada do despacho de fls. 122 e vº, indicou às fls. 127/128 como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Osasco.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado.Int.

**0003728-47.2011.403.6110 - DIRCEU DEA DURAN(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA**

Nos presentes autos, foi prolatada sentença a fls. 102 e verso, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem resolução do mérito.O autor requer a fls. 106, o desentranhamento e substituição por cópia dos documentos acostados a fls. 29, 91 e 92, e, a fls. 109, requer a devolução da contrafé que acompanhou o pedido inicial.Por fim, a fls. 108, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 102 e verso, aduzindo a ocorrência de omissão em relação ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao impetrante.É o relatório.Decido.Defiro ao impetrante a substituição dos documentos e a devolução da contrafé que acompanhou a exordial, na forma requerida.Recebo os embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.No mérito, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada.De fato, na inicial, o impetrante postulou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos:Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita

requeridos na inicial.P.R.I.DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E CONTRAFE ESTÃO À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO IMPETRANTE.

**0004663-87.2011.403.6110** - ANA FERREIRA DE FARIAS(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015446-80.2007.403.6110 (2007.61.10.015446-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELIEZER JOSE DA SILVA X VITORIA LUIZA DA SILVA  
Fls. 151: apresente a requerente as guias referentes às diligências a serem efetuadas. Após, desentranhe-se a carta precatória de fls. 128/146 para seu integral cumprimento no endereço constante de fls. 140. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007835-13.2006.403.6110 (2006.61.10.007835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X MARIO JOSE POLAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ALEXANDRE MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE POLAINO  
Fls. 143: Defiro a penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Apresente a autora cálculo atualizado do débito.Int.

#### **Expediente Nº 4165**

#### **ACAO PENAL**

**0000002-65.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado por Edinaldo Sebastião da Silva, mantida por ocasião da sentença condenatória prolatada a fls. 731/738-verso.A defesa do réu Edinaldo Sebastião da Silva pleiteou a revogação da prisão preventiva do acusado, em síntese, sob a alegação de que o réu é tecnicamente primário, porquanto ostenta uma única condenação com trânsito em julgado, possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo, portanto, indício de que, em liberdade, possa colocar em risco a ordem pública e a econômica, ou frustrar a aplicação da lei penal. Aduz que o réu foi o único, entre os condenados neste processo, que permaneceu sob custódia após a prolação da sentença, segregação esta que teve por base prova emprestada de outro inquérito policial. Ademais, alega excesso de prazo e sustenta que é incabível a custódia cautelar no caso de delitos que possuam penas cominadas iguais ou inferiores a quatro anos.Ressalta que o acusado assume o compromisso de comparecer em juízo sempre que determinado para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados nestes autos ou outros que se pretenda apurar. Juntou documentos a fls. 838/894.Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão (fls. 896/899). É o relato necessário.Decido.Em que pese o exaurimento da jurisdição deste juízo após a prolação da sentença condenatória de fls. 731/738, verifico que o réu constituiu novos defensores, e tendo em vista que os autos aguardam as razões e contrarrazões dos recursos interpostos pelas partes para a posterior remessa à instância superior, passo à apreciação do quanto requerido pela defesa.As custódias cautelar ou processual devem ser determinadas nas hipóteses de absoluta necessidade, objetivamente demonstradas, com o fim precípua de assegurar a instrução processual e a efetividade da decisão final, quando comprovadas a materialidade e autoria do delito e constatado ao menos um dos requisitos previstos no artigo 312, do Código Penal.Por ocasião do recebimento da denúncia em face do requerente neste feito, foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 112/114-verso), considerados os elementos coligidos no feito, indicando a sua participação nos delitos de contrabando e quadrilha, porquanto já condenado em ações penais, havendo, inclusive, condenação em fase executória.Durante a instrução processual restou evidenciada a atuação do requerente como membro essencial de um corpo organizado para a prática de contrabando de cigarros, articulando esquemas de acondicionamento e distribuição do material por meio dos seus agregados, corréus nestes e em outros inquéritos e processos criminais que apuram delitos da mesma natureza praticados em condições assemelhadas.A despeito da primariedade alegada pela defesa, o requerente já foi condenado nos processos nºs 2007.61.10.001680-3, transitado em julgado, e 011280-34.2009.4.03.6110 e 0000004-5.2005.4.03.6110, pendentes de julgamento de apelação, além de figurar em diversos inquéritos policiais em andamento. Nesse prisma, aliás, consigne-se que decorrido quase um ano da data da sentença prolatada nos autos nº 0011280-34.2009.4.03.6110, em que o requerente foi condenado e teve decretada a sua prisão, somente em 04/11/2011 foi possível dar cumprimento ao mandado judicial, sendo o réu localizado quando se ocultava no sótão de sua residência, tentando frustrar o cumprimento da decisão, descaracterizando a afirmação da defesa de que, em liberdade, não colocaria em risco a aplicação da lei penal.Alega a defesa, também, que o réu é empresário e facilmente localizado no seu endereço comercial. Ora, não é o que se verifica

do depoimento da corré Edinete, que trabalhava no mesmo endereço onde funciona a loja de calçados de propriedade do requerente e afirmou em sede de interrogatório judicial não conhecer o réu Edinaldo. Não prospera, ainda, a alegação da defesa do requerente acerca da utilização de prova emprestada para pautar a custódia cautelar decretada. Como destacado na sentença condenatória A despeito de tais fatos não constituírem objeto da presente ação penal, reforçam a efetiva existência da quadrilha organizada para a consecução de delitos de contrabando de cigarros e capitaneadas por Edinaldo, caracterizando a associação permanente com a finalidade preestabelecida de cometimento de crimes. A transposição do mínimo na pena base e o regime de cumprimento de pena impostos ao réu foram perfeitamente fundamentados na sentença condenatória, após a aferição da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do réu, ora requerente, bem como as circunstâncias e consequências da prática delituosa, sendo necessária para a reprovação e prevenção do crime. Destarte, persistindo todos os motivos que deram azo à decretação e manutenção da prisão processual do réu Edinaldo Sebastião da Silva neste feito, sobrevindo a condenação do réu após regular instrução probatória e não havendo fato novo revelado, consoante considerações acima expendidas, resta evidenciada a necessidade de manutenção da prisão do requerente, sem prejuízo da apelação já interposta, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005096-28.2010.403.6110 - DORIVAL NAZARE RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 24 de maio de 2011, às 14h:30m, para a oitiva das testemunhas, abaixo relacionadas, deverão ser intimadas para o ato:a) José Ribeiro das Neves, RG 15.498.564, residente à rua Ministro Moacyr Amaral Santos, n.º 162, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP;b) Maria Iolanda de Oliveira, RG 9.791.848-9, residente à rua Ministro Moacyr Amaral Santos, n.º 162, fundos, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP.2. Intime-se.

**0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)**

Redesigno a audiência de oitiva de testemunhas para o DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS.As testemunhas da parte autora deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido.As testemunhas da ré, abaixo relacionadas, deverão ser intimadas para o ato:a) Eunice de Ramos Constantino, RG 4.132.791-0, endereço à rua Miguel Stefan, 150, Vila Helena, Sorocaba/SP;b) José Sinésio Cardoso, RG 8.413.750, residente à rua Manoel Soares, 425, Bairro Itagua 2, Sorocaba/SP;c) Zulmira Severina dos Santos, RG 29.655.223-9, residente na rua Protássio Camargo Sampaio, 266, Vila Helena, Sorocaba/SP.Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas  
Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 4887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004655-56.2006.403.6120 (2006.61.20.004655-2) - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Tendo em vista a informação de fl. 435, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 100/2011. Após, expeça-se novo alvará intimando o perito judicial para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0008289-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008289-9)** - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

**0009933-67.2008.403.6120 (2008.61.20.009933-4)** - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

**0003874-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003874-0)** - ELAINE CRISTINA VALENTINO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes neste ato processual e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

**0006907-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006907-3)** - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 98/103.Int.

**0000366-41.2010.403.6120 (2010.61.20.000366-0)** - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA BEZERRA DA SILVA CERNIATO X LUIS CARLOS CERNIATO JUNIOR X ODAIR NONATO MARTINS X ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GARCIA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001365-57.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)

...Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

**0001993-46.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

...Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0002209-07.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

...Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

**0002238-57.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003550-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MERCEDES BRONDINO GEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

...Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008110-34.2003.403.6120 (2003.61.20.008110-1)** - ANNA FERRARI BERETTA X CLAUDETE BERETTA

GUANDALINI X VALDEMAR LUIZ GUANDALINI X FILOMENA BERETTA DAVOGLIO X CELSO ANTONIO DAVOGLIO X JOSE DOUGLAS BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANNA FERRARI BERETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

**0006476-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006476-5)** - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ BASSI MARIN(SP057448 - OSCAR SBAGLIA)  
Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, conforme fl. 166.Int.

**0002339-02.2008.403.6120 (2008.61.20.002339-1)** - HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HECTOR RODRIGO OLIVA CARVAJAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 96/100.Int.

**0010646-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010646-6)** - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO GUEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

**0002835-94.2009.403.6120 (2009.61.20.002835-6)** - MARIA APPARECIDA BELTRAME(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA APPARECIDA BELTRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.

#### **Expediente Nº 4902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002731-73.2007.403.6120 (2007.61.20.002731-8)** - DILMA GERALDA CARDOSO ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0002964-70.2007.403.6120 (2007.61.20.002964-9)** - MARIA ZENILDA TOME PINHEIRO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006718-20.2007.403.6120 (2007.61.20.006718-3)** - LUIS DE MORAES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006805-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006805-9)** - ADAILTON DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0008747-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008747-9)** - MARIA APARECIDA BASTOS DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0000140-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000140-1)** - LUISA FREIRE IGNACIO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000342-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000342-2)** - ANA SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000985-39.2008.403.6120 (2008.61.20.000985-0)** - DELMA GOMES(SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0003767-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003767-5)** - GIULIANO ALBANESE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004586-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004586-6)** - SONIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005409-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005409-0)** - APARECIDA PEREIRA CARVALHO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001876-26.2009.403.6120 (2009.61.20.001876-4)** - SILVIA CANDIDA DE ARAUJO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004627-83.2009.403.6120 (2009.61.20.004627-9)** - PAULO ROBERTO FENERICH(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004779-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004779-0)** - FRANCISCO DE ASSIS GERTUDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007343-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007343-0)** - JOAO APARECIDO FABRI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.



**0007398-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007398-2)** - RONALDO MARCELINO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007744-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007744-6)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007844-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007844-0)** - MARIA SENHORA SA GONCALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008037-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008037-8)** - ELOA ALVES LUIZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008474-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008474-8)** - APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008475-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008475-0)** - SANTINA FABER FALAVINHA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008555-42.2009.403.6120 (2009.61.20.008555-8)** - BENEDITO GRACIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008608-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008608-3)** - MISCISANE FRANCELINO DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008863-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008863-8)** - VALDINEY APARECIDO COSTA(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008910-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008910-2)** - MILTON MERCES DIAS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0010274-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010274-0)** - REGINA CELIA SAMPAIO(SP275621 - ANA CLAUDIA

BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0011534-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011534-4)** - MARIA APARECIDA CIRILO DE OLIVEIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0011633-44.2009.403.6120 (2009.61.20.011633-6)** - MARIO RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000320-52.2010.403.6120 (2010.61.20.000320-9)** - NILDA APARECIDA ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000986-53.2010.403.6120 (2010.61.20.000986-8)** - JAYME LUIZ REIS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001018-58.2010.403.6120 (2010.61.20.001018-4)** - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001307-88.2010.403.6120 (2010.61.20.001307-0)** - MARCOS VIEIRA(SP294955 - FELIPE ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001325-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001325-2)** - ADAILTON GONCALVES(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001419-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001419-0)** - FATIMA VALENTINA FORTUNATO DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001762-53.2010.403.6120** - CONCEICAO DONIZETI DE ANDRADE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002371-36.2010.403.6120** - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002531-61.2010.403.6120** - ARCENDINO FURTADO DE OLIVEIRA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004212-66.2010.403.6120** - OLIVIO CESAR GIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004293-15.2010.403.6120** - MAFALDA CHESTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007817-20.2010.403.6120** - JORGE LUIZ CICERO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002693-61.2007.403.6120 (2007.61.20.002693-4)** - MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA TERESINHA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004452-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004452-5)** - EDNA RIBEIRO FERNANDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNA RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000389-31.2003.403.6120 (2003.61.20.000389-8)** - AMARA MARIA DA CONCEICAO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMARA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004607-34.2005.403.6120 (2005.61.20.004607-9)** - HAMILTON VENCAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HAMILTON VENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000287-04.2006.403.6120 (2006.61.20.000287-1)** - MARCOS MARCELO DA SILVA(SP224671 - ANDRE LUIZ

VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCOS MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0001610-44.2006.403.6120 (2006.61.20.001610-9)** - ADAO TEIXEIRA DIAS X ROSELY PEREIRA DA COSTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADAO TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005197-74.2006.403.6120 (2006.61.20.005197-3)** - JOANA MATIAS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOANA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006800-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006800-6)** - VERA LUCIA NUNES CALLE(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VERA LUCIA NUNES CALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007449-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007449-3)** - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SYDNEY JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004017-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004017-7)** - MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0004437-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004437-7)** - LAERCIO BENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAERCIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0005414-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005414-0)** - ALCIDES COMUNHAO FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES COMUNHAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0006252-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006252-5)** - DURIVAL FORTUNATO MARIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DURIVAL FORTUNATO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

**0007475-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007475-8)** - WLADOMIRO SCHERBATY(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WLADOMIRO SCHERBATY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0008118-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008118-0)** - ANISIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000349-73.2008.403.6120 (2008.61.20.000349-5)** - ANTONIO AUGUSTO VERZA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002082-74.2008.403.6120 (2008.61.20.002082-1)** - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0002194-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002194-1)** - ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANE DE FATIMA CHAVES CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0004391-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004391-2)** - HELENA MANZUTTI JACOB(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA MANZUTTI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0005158-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005158-1)** - FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FERNANDO MARIO ZURLIAN RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0)** - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MODESTO PINHEIRO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0007985-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007985-2)** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma

da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0009698-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009698-9)** - GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS -INCAPAZ X SILVIA DO PRADO GOMES(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS -INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0000147-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000147-8)** - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0001901-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001901-0)** - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ODAIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006703-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006703-9)** - CLAUDIR APARECIDO MARIANO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIR APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

**0006934-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006934-6)** - VALDEREZ APARECIDA ALVES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEREZ APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4928**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)** - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 166/169: Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo sobre as medidas adotadas. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004874-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004874-0)** - HELENA JOSEFA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista que já se esgotou a atividade jurisdicional nesta instância, bem como a interposição de recurso pelo INSS, deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 168/178. Recebo a apelação e suas razões de fls. 184/195 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0009924-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009924-3)** - WALDOVINO CANDIDO X CLAUDIO CANDIDO X VERALDO CANDIDO X ANTONIO APARECIDO CANDIDO X BENEDITO VALENTIM CANDIDO X MARIA DE LOURDES CANDIDO PRUDENTE X ZELINDA MASSAROTTI SIMAO X LUZIA INES CANDIDO DA CRUZ X SILVIO ANTONIO CANDIDO SIMAO X DEBORA MONIQUE CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002242-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002242-1)** - EXPEDITO DOS SANTOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 105/113: Considerando que o patrono do autor alegou não ter sido efetuada corretamente a publicação da decisão monocrática de fls. 88/89vº, remeta-se o processo diretamente ao Gabinete do MM. Desembagador Federal Doutor Baptista Pereira para eventuais providências que entender cabíveis. Int. Cumpra-se.

**0001051-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001051-2)** - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/78 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se

**0005822-69.2010.403.6120** - SERGIO BOCATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 53/54: Tendo em vista as alegações e os cálculos apresentados pela parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007405-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Considerando a informação do Sr. Contador Judicial à fl. 84 de que a nova RMI até o momento não foi implantada, bem como o requerimento dos autores à fl. 325 dos autos principais, suspendo o curso dos embargos até decisão final da ação rescisória n. 2007.03.00.052894-1. Intimem-se.

**0008498-24.2009.403.6120 (2009.61.20.008498-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005315-26.2001.403.6120 (2001.61.20.005315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROBERTO GILBERTO ACCARINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Embargante. Intimem-se.

**0010666-62.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURDESIO JOSE PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003456-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003456-4)** - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347/348: Nadini Penegondi da Silva Braz ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 344, sob o argumento de que houve omissão quanto à análise do pedido da autora, e contradição por haver vícios de forma e conteúdo. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los, tendo em vista que a questão levantada já foi objeto de apreciação à fl. 334.Oportunamente ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se

**0003332-21.2003.403.6120 (2003.61.20.003332-5)** - MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelos autores à fl. 325, para suspender a execução desta ação até decisão final da ação rescisória n.

**0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2)** - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MERILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, e tendo em vista a certidão de fl. 197, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, e intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Defiro a expedição dos ofício requisitório em nome da pessoa jurídica.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010388-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010388-3)** - ARLINDO DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARLINDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução sentença promovida por Arlindo de Freitas em face do INSS, pugnando pelo não acolhimento dos cálculos apresentados às 261/265, pela Contadoria do Juízo.A sentença transitada em julgado de fls. 27/30 condenou o réu à concessão de abono de permanência em serviço a partir de 20/09/1990. Em 26/07/1993, o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez em 01/01/1996 (fl. 265), de modo que faz jus ao abono de permanência concedido nestes autos no período de 20 de setembro de 1990 a 31 de dezembro de 1995, data imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, posto que esta é inacumulável com aquele. Entretanto, segundo manifestação da autarquia previdenciária juntada às fls. 210/214, o autor deixou de contribuir para a Previdência Social, na condição de autônomo, no período de setembro/1987 a maio/1991, que, segundo se infere da v. decisão de fls. 253/256, transitada em julgado, ensejaria a exclusão de tal período nos cálculos anteriormente apresentados.Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a elaboração de nova planilha de cálculos, nos exatos termos do julgado, tendo sido, então apresentada a planilha de fls. 261/265, que apurou um crédito do autor no importe de R\$ 2.186,70 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e setenta centavos), devendo de tal valor, nos termos do julgado, ser abatido o débito deste junto ao INSS no valor de R\$ 4.366,25 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis e vinte e cinco centavos), conforme fls. 174/176, donde se chega à conclusão que nada é devido ao autor nestes autos.Diante do exposto, acoho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 261/265, tendo em vista que foram elaborados nos moldes delineados no v. acórdão transitado em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003473-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003473-4)** - WILSON HILARIO - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WILSON HILARIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 217/219: Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0004572-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004572-0)** - AGENOR FORMENTON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR FORMENTON  
Fl. 214: Dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008055-83.2003.403.6120 (2003.61.20.008055-8)** - SEBASTIAO PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 113: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário,



cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005717-68.2005.403.6120 (2005.61.20.005717-0)** - FRANCISCO CARLOS DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006993-37.2005.403.6120 (2005.61.20.006993-6)** - LUIZ CARLOS ANTONELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta contra o INSS visando a obtenção de auxílio-doença. Com o trânsito em julgado da r decisão monocrática de fls 175/176vº, a Autarquia apresenta cálculo dos valores atrasados. Após a concordância do autor, é determinada a expedição de ofícios requisitórios do valor principal (R\$ 21.759,48 - n 20100000741) e dos honorários de sucumbência (R\$ 1.043,09 - n 20100000742). O advogado do autor requereu o destaque os honorários contratuais. À fl. 211, foi determinado o cancelamento do ofício requisitório n 20100000741 (crédito principal) para posterior expedição de nova requisição destacando-se os honorários conforme requerido pelo patrono. Ocorre que no ofício expedido sob o n. 79/2011, por equívoco, foi solicitado o cancelamento dos dois ofícios requisitórios. Às fls. 213/215, o Egrégio TRF 3 Região através do ofício 1071/2011/RPV/DPAG-TRF 3r, informou a disponibilização dos valores requisitados. Após a intimação das partes para ciência e levantamento dos depósitos, à fl. 220 o autor e o advogado manifestaram-se satisfeitos em relação ao crédito. Diante do exposto, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando da desnecessidade da devolução do montante levantado pelo autor e pelo advogado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002108-43.2006.403.6120 (2006.61.20.002108-7)** - MARIA IVANI BELIZARIO JUSTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA IVANI BELIZARIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta contra o INSS visando o restabelecimento de auxílio-doença. Com o trânsito em julgado da r. decisão de homologação de acordo firmado entre as partes acerca dos valores atrasados à fl. 228, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios do valor principal (9.367,78 - n 20100000716) e dos honorários de sucumbência (R\$ 868,16 - n 20100000717). O advogado do autor requereu o destaque os honorários contratuais. À fl. 249, foi determinado o cancelamento do ofício requisitório n 20100000716 (crédito principal) para posterior expedição de nova requisição destacando-se os honorários conforme requerido pelo patrono. Ocorre que no ofício expedido sob o n. 77/2011, por equívoco, foi solicitado o cancelamento dos dois ofícios requisitórios. Às fls. 215/253, o Egrégio TRF 3 Região através do ofício 1071/2011/RPV/DPAG-TRF 3r, informou a disponibilização dos valores requisitados. Após a intimação das partes para ciência e levantamento dos depósitos, à fl. 258 o autor e o advogado manifestaram-se satisfeitos em relação ao crédito. Diante do exposto, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando da desnecessidade da devolução do montante levantado pelo autor e pelo advogado, conforme ofícios n. 2412/2011-UFEP-P e 2413/2011-UFEP-P (Divisão de pagamento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000822-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000822-1)** - ANESIA MARIA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA ANDREZA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003184-68.2007.403.6120 (2007.61.20.003184-0)** - CELSO CORTEZI X MARLENE TERESA PIVA CORTEZI(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO CORTEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a transferência do valor bloqueado da conta do autor através do sistema Bacenjud (fls. 126/129), intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias requeira o que entender de direito. Int.

**0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL) X JOSE CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008059-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008059-0)** - IZABELLA KARINA GORNI(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IZABELLA KARINA GORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0004665-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004665-2)** - AGENOR SALA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR SALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0005819-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005819-8)** - LUZIA DE SOUZA PIPOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUZIA DE SOUZA PIPOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0005894-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005894-0)** - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0005920-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005920-8)** - APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X VITORIO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APPARECIDA DE RAMOS BORALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0005937-61.2008.403.6120 (2008.61.20.005937-3)** - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLESIO BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0007627-28.2008.403.6120 (2008.61.20.007627-9)** - EDSON MAURICIO PALHARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDSON MAURICIO PALHARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0009131-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009131-1)** - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0009137-76.2008.403.6120 (2008.61.20.009137-2)** - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos

apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0009141-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009141-4)** - NATHALIA FURLAN PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NATHALIA FURLAN PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0010943-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010943-1)** - ROSANA PICASSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA PICASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0010963-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010963-7)** - NILDE GIOTTO MICHELETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILDE GIOTTO MICHELETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0010965-10.2008.403.6120 (2008.61.20.010965-0)** - MARIA DORINDA MONTERA COLETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA DORINDA MONTERA COLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0010966-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010966-2)** - JOSE TADEU DA CRUZ X SANDRA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE TADEU DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0000365-90.2009.403.6120 (2009.61.20.000365-7)** - THEREZINHA PIRES AMARAL X LUIZ ANTONIO PIRES X ANA MARIA PIRES X MARIA HELENA PIRES CHIESSO X ROSANGELA PIRES X HUGO PIRES JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X THEREZINHA PIRES AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0001819-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001819-3)** - MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA PAGLIARINI PACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 110/124 e a manifestação da parte autora à fl. 129, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0006148-29.2010.403.6120** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X PEDRO GENESIO ANDREATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 300.Int.

**Expediente N° 4960**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008832-78.2010.403.6102** - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação distribuída inicialmente na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, proposta por Adail Sebastião

Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pretende o autor a majoração da renda mensal inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 029.547.994-9 - DIB 03/07/1995), mediante a aplicação dos novos tetos esculpidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos (fls. 10/34). Custas pagas (fl. 35). À fl. 37 foi proferida decisão declinatória de competência, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Extrato do sistema CNIS/Plenus acostado à fl. 43. Recebidos os presentes autos, foi determinado ao autor que apresentasse instrumento de mandato contemporâneo, que foi acostado à fl. 48. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios previstos nos arts. 1.211-A a C do Código de Processo Civil, tendo em vista o documento de fl. 11. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007652-70.2010.403.6120 - ADELINO RONDON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação ajuizada por ADELINO RONDON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 30/06/1997, NB 105.485.124-4, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/84). À fl. 87 foi determinado ao autor que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica, bem como atribuisse correto valor à causa. O requerente manifestou-se à fl. 90, atribuindo à causa o montante de R\$15.054,72. Juntou documento (fl. 91). A emenda à inicial de fl. 90 foi acolhida (fl. 92), tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos demonstrativo com a simulação do cálculo da nova aposentadoria, que foi apresentada às fls. 96/103. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 104. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008419-11.2010.403.6120 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009037-53.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante do alegado à fl. 56, bem como do contido no documento de fls. 26/28, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0009250-30.2008.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 14. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009602-17.2010.403.6120 - CATARINA DE FATIMA SILVA(SPI03039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Catarina de Fátima Silva, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é deficiente visual, em razão do que recebeu benefício no período de 12/1999 a 10/2009, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de estar apta ao trabalho. Juntou documentos (fls. 08/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas determinada a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento ou de cancelamento da distribuição, o que foi cumprido posteriormente (fls. 28 e 31/32). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 33. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 46 anos de idade (fl. 10). Em consulta à cópia da CTPS de fls. 11/12, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculo empregatício de 01/07/1999 a 03/11/2009 no cargo de doméstica, em razão do que foram vertidos recolhimentos atinentes às competências 07/1999 a 02/2002 e 04/2002 a 03/2004. Além disso, percebeu auxílio-doença de 13/12/1999 a 31/12/1999 e de 29/03/2004 a 01/11/2009 (fl. 33). Para comprovação da alegada inaptidão, a requerente acostou os documentos médicos de fls. 13/24, os quais noticiam a cegueira a que foi acometida, trazendo a informação da ausência de condições ao trabalho. No entanto, em contrapartida, atestou o INSS sua aptidão (fl. 32), necessitando-se, para por fim à celeuma posta, da realização de perícia médica. Dessa forma, não observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual deve prevalecer, por ora, a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009677-56.2010.403.6120 - ALICE PIRES DE ALMEIDA DINIZ(SPI35509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 32, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0009862-94.2010.403.6120 - JAIR DE OLIVEIRA(SPO96924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação ajuizada por JAIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 30/11/2005, NB 136.830.322-3, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 23/35). À fl. 38 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa, bem como especificasse quais os salários-de-contribuição que pretende incluir para a concessão de nova aposentadoria. Manifestação do autor às fls. 41/42, na qual atribuiu à causa o montante de R\$ 3.915,96 (três mil, novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 43. Decido. Acolho o aditamento de fls. 41/42, para constar o valor dado à causa de R\$ 3.915,96 (três mil, novecentos e quinze reais e noventa e seis centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0010922-05.2010.403.6120 - JONAS TELES DOS REIS(SPI40426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação ajuizada por JONAS TELES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria especial concedido em 20/08/1993, NB 057.211.668-3, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/89). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 92/93. À fl. 87 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que trouxesse aos autos a relação dos salários-de-contribuição que pretende incluir para a concessão de nova aposentadoria, que foi apresentada às fls. 98/108. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003027-56.2011.403.6120 - MARLENE LUZIA MISSURINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Marlene Luzia Missurino, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que após submissão a exames, teve ciência, em 25/10/2010, da necessidade da realização de angioplastia coronária percutânea, com data prevista para 21/12/2010. Em função disso, solicitou benefício em 05/01/2011, o qual lhe foi indeferido sob a assertiva de ausência da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 14/59). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 62. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente conta com 57 anos de idade (fl. 16). Noticiam as cópias das guias da Previdência Social, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, o recolhimento de contribuições atinentes às competências 04/2009 a 04/2010 e 07/2010 a 02/2011 (fls. 40/59 e 62). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 18/28 e 34/39; dentre eles prescrições medicamentosas e resultados de exames, trazendo informação de gravidade apenas o de fl. 26, quando foi agendada a intervenção cirúrgica, cuja ocorrência não poderia ser protelada, sob risco de infarto e morte. Desse modo, observa-se que a situação emergencial, de caráter de urgência, já foi superada, motivo pelo qual observo inexistir comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, as decisões administrativas do INSS (fls. 29/33). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003031-93.2011.403.6120 - ABILIO ROBERTO BUENO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF, o procurador signatário da inicial. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003107-20.2011.403.6120 - APARECIDA ISABEL ROMAGNOLI RIMOLDI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003108-05.2011.403.6120 - LEONOR BARBOSA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei

n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003244-02.2011.403.6120 - THEREZA LETICIA TAVONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Thereza Letícia Tavoni em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por ansiedade generalizada, depressão, insônia e déficit de memória e concentração. Juntou documentos (fls. 12/32). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 31). Assim, os relatórios e exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003254-46.2011.403.6120 - CEDIR CARVALHO DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cedir Carvalho de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 05/04/2010 e 06/10/2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 151.808.910-8 e 153.421.631-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não aceitou a documentação fornecida como prova de insalubridade. Afirma que trabalhou em condições especiais nas funções de oleiro, cobrador, motorista, nos interregnos de 01/02/1977 a 31/07/1977, de 17/08/1977 a 07/12/1977, de 10/12/1977 a 10/01/1980, de 11/01/1980 a 28/07/1980, de 25/11/1980 a 21/06/1981, de 01/10/1981 a 31/07/1982, de 01/08/1982 a 18/07/1983, de 01/09/1983 a 11/02/1985, de 24/06/1985 a 01/03/1988, de 01/05/1988 a 08/07/1988, de 12/07/1988 a 15/01/1991, de 16/05/1991 a 09/02/1993, de 14/06/1993 a 01/02/1995, de 03/07/1995 a 01/03/1996, de 19/04/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 14/07/1997, de 01/11/1997 a 02/10/2000, de 16/04/2001 a 15/09/2001, de 18/12/2001 a 23/08/2003, de 01/11/2003 a 16/03/2011. Assevera fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 23/62. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 65. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tanto, acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 31/52) e formulários de informações sobre atividades especiais em relação a alguns períodos (fls. 53/58), além de comunicação de indeferimento do benefício (fls. 61/62). Desse modo, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa (fls. 61/62), deixou de reconhecer o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral dos procedimentos administrativos (NB 151.808.910-8 e 153.421.631-3) no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003277-89.2011.403.6120** - NORTON PEREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003278-74.2011.403.6120** - TARCIDIO LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003280-44.2011.403.6120** - IRACY DOS SANTOS MARCELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Diante dos documentos de fls. 61/70, 71 e 72/73, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0024855-55.2008.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 58/59. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003283-96.2011.403.6120** - GIOACCHINO SARDISCO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Diante dos documentos de fls. 77, 78/81 e 82/85, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0024343-72.2008.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 74/75. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003288-21.2011.403.6120** - ISAURA CAMARA DE LA ROSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003309-94.2011.403.6120** - ARACARY BARROS DE AZEVEDO(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003317-71.2011.403.6120** - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
c1 Trata-se de ação proposta por Oziel Felipe da Silva, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que em 07/07/2007 sofreu acidente automobilístico, que lhe ocasionou o esmagamento de seu membro inferior, tendo recebido o benefício de auxílio-doença, naquela



ocasião, por um período de seis meses. Aduz que, aparentemente curado deste problema, o autor retornou ao trabalho, mas, em razão das fortes dores decorrentes de infecção, solicitou novo auxílio-doença que lhe foi concedido no período de 14/11/2010 a fevereiro de 2011. Afirma que, apesar da perícia médica do INSS concluir pela capacidade laborativa, o autor ainda encontra-se em tratamento médico, sendo, inclusive informado a ele que seria necessária a realização de procedimento cirúrgico. Juntou documentos (fls. 10/63). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 66. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 36 anos de idade (fl. 14) e, de acordo com a consulta ao sistema previdenciário (fl. 66), nota-se que ele possui alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1987 a 2010, com interrupções, além de ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 10/09/2007 a 30/04/2008 (NB 560.790.374-1) e de 14/11/2010 a 01/02/2011 (NB 151.068.601-8). Para comprovação da alegada incapacidade, o requerente acostou aos autos os documentos médicos de fls. 24/63, tratando-se, a maioria deles, de fichas de internação e de prescrição médica e evolução clínica datadas do ano de 2007, quando o autor sofreu o acidente automobilístico e permaneceu internado em entidade hospitalar em razão de lesão ulcerada no calcâneo direito (fls. 24/45). Em relação aos mais recentes, datados de 2010 e 2011, nota-se a existência de exame laboratorial (fls. 57/62) e de documentos que informam o atendimento médico ao autor em posto de saúde ou pronto socorro municipal (fls. 46/56), mas não atestam sua incapacidade laborativa. Assim, referidos documentos, embora em grande número, não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, já que não comprovam a inaptidão atual do autor para o trabalho, consoante aduzido na exordial. Dessa feita, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003372-22.2011.403.6120** - ESTER CLEMENTE BRAGA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003379-14.2011.403.6120** - FABIANA APARECIDA TAUBER (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por FABIANA APARECIDA TAUBER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de benefício de salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que, diante do nascimento de seu filho em 27/04/2009, requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade no dia 11 de janeiro de 2011, que lhe foi indeferido, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade era da empresa que manteve o último contrato de trabalho, devido a dispensa arbitrária. Juntou documentos (fls. 08/15). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, não há perigo de dano, uma vez que o filho da autora nasceu em 27/04/2009 e interpôs a presente ação em 04/04/2011 (fl. 02). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003513-41.2011.403.6120** - JOAO BENITO LANGHI (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X

MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003521-18.2011.403.6120** - CLEUSA LAZARO DE LIMA (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X

**MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003527-25.2011.403.6120 - ANGELO PIRES DE REZENDE(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003528-10.2011.403.6120 - BENEDITA MORAES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003532-47.2011.403.6120 - ALAIR MATIAS PINTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003537-69.2011.403.6120 - ANTONIO GALINDO DE CAMPOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003544-61.2011.403.6120 - LUCIMEIRE LETICIA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação proposta por Lucimeire Letícia de Medeiros Rodrigues, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 537.411.413-8, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a irreversibilidade do quadro clínico. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de coxartrose bilateral, além de bursites e artroses nos quadris, com gravame maior no direito, em razão do que recebeu benefício no período de 15/09/2009 a 25/02/2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de já ter operado sua reabilitação para a mesma função outrora exercida, desde que restringidas certas atividades a que é impedida, como aquelas que exijam deambulação constante, subir e descer escadas, permanecer longos períodos em pé ou em posições que lhe causem dor. Juntou documentos (fls. 10/23). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 26/27. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 31 anos de idade (fl. 13). Em consulta à cópia da CTPS de fls. 15/16, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculo empregatício em aberto junto à Prefeitura Municipal de Matão, iniciado em 10/05/2005 no cargo de auxiliar de serviços gerais (fls. 26/27). Às fls. 21/22, trouxe documentos atinentes ao processo de reabilitação a que se submeteu, de onde se depreende o final do procedimento, encontrando-se a autora apta às funções de escolher arroz e feijão, lavar louça por curtos períodos, preparar lanches e mamadeiras, cortar legumes e descascar frutas, com o desempenho de suas atribuições preferencialmente na posição sentada. Para comprovação da alegada inaptidão, a requerente acostou o encaminhamento de fl. 23, o qual noticia a enfermidade a que foi acometida, além da ausência de condições de esforços físicos de nenhuma origem. No entanto, verifico que retornou ao labor no mês de março passado, percebendo parte da remuneração que lhe competia, em virtude do que observo alguma aptidão, motivo pelo qual deve prevalecer, nesta apreciação preliminar, a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária. Por outro

lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003603-49.2011.403.6120 - MARIA MENDES SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante dos documentos de fls. 29/31, tratando-se de pedidos diversos, afastou a prevenção em relação ao processo (0118072-31.2003.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 27. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003609-56.2011.403.6120 - DORACY GULHOTI VIEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Doracy Gulhoti Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Afirma que, em 09/02/2011, pleiteou administrativamente a concessão do referido benefício, que lhe foi negado por falta de período de carência. Assevera que tal decisão é equivocada, uma vez que perfaz um total de 13 anos e 06 meses de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho anotados em CTPS (01/07/1971 a 02/07/1974 - Luiz Roberto Simões, 01/08/1975 a 31/10/1979 - Terex Ind. e Com. de Artefatos Ltda., 05/03/1980 a 09/05/1980 Prelude Modas S/A, 12/05/1980 a 27/05/1983 Química Ind. Paulista S/A, 29/05/1983 a 31/01/1985 Terex Ind. e Com. de Artefatos Plásticos Ltda.) para que sejam somados àqueles em que verteu recolhimentos para o sistema previdenciário como contribuinte individual e concedido o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Extratos do sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 22/24. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido ao segurado desde que demonstrado o cumprimento da carência e completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher (art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 07/09/1947 (fl. 11), a autora completou 60 anos de idade em 07/09/2007. Com relação à carência, porém, observa-se a necessidade de dilação probatória. A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2007 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) meses, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos. Para tanto, a requerente juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/19), com anotações de 06 (seis) contratos de trabalho. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, possuindo presunção de veracidade juris tantum. Esta, todavia, cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado, como é o caso dos autos, em que, com exceção do vínculo empregatício anotado à fl. 10 da carteira de trabalho (fl. 17 dos autos), não é possível afirmar, com precisão, as datas de admissão e de saída em relação aos demais. Nota-se, ainda, que nenhum dos períodos anotados foi confirmado em sua totalidade pelas informações presentes no cadastro do INSS (fl. 22). Dessa maneira, em razão de tal controvérsia, não dirimida, por ora, neste feito, entendo que deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 13). Portanto, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o documento original da CTPS acostado às fls. 15/19. Intime-se. Cumpra-se.

**0003611-26.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO APARECIDO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Luiz Alberto Aparecido Sampaio em que objetiva a

concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por desgaste no joelho e no fêmur. Juntou documentos (fls. 09/31).É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 25/03/2006 (NB 516.317.783-0), conforme consta no documento de fl. 37, extraído do Sistema CNIS/PLENUS. Portanto, não se encontra ao desamparo. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003717-85.2011.403.6120 - MARIA CLEIDE AGUIAR JAMARCO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CLEIDE DE AGUIAR JAMARCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/02/1998, NB 104.561.153-8, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/158). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 161/162. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando a autora desamparada economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme documentos de fls. 18 (Maria Cleide de Aguiar Jamarco). Intime-se. Cumpra-se.

**0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003805-26.2011.403.6120 - OSCAR BONFIM DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o

prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003873-73.2011.403.6120 - MARIA CHRISTINA CORDEIRO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Christina Cordeiro, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela para a implantação de auxílio-doença. Afirma que é segurada facultativa da Previdência Social em situação regular quanto aos recolhimentos. Aduziu que está incapacitada para o trabalho por ser portadora do Mal de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, bem como de alterações na pressão arterial. Diante desse quadro de saúde, conforme relatou, requereu benefício previdenciário pela via administrativa e passou por perícia médica, porém o INSS indeferiu o pedido. Assegura que faz jus à aposentadoria independentemente do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91. Junta documentos (fls. 14/22). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 25/27.

Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 66 anos de idade (fl. 14), juntou aos autos cópia da decisão de indeferimento administrativo (fl. 19), atestado médico e receituário (fls. 20/22). A requerente não carrou aos autos qualquer documento relativo à alegada regularidade da condição de segurada. Não obstante, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS realizada nos termos de Portaria 36/2006 desde Juízo, demonstra que a autora teve seu primeiro vínculo iniciado em 18/05/1976 e, além disso, possui recolhimentos entre as competências 03/2007 e 11/2008, em 05/2009, e de 10/2009 a 12/2010 (fls. 25/27). Consta também do CNIS que a petionária recebeu auxílio-doença de 21/11/2008 a 10/09/2009 (NB 533.388.860-0). Não há dúvida, portanto, por ora, quanto à qualidade de segurada e a carência, considerando os dados do CNIS. De fato, consta do atestado médico de fl. 20, datado de abril de 2011, que a autora é portadora de síndrome de Parkinson e se encontra em tratamento clínico e uso de medicamento. Conforme o documento e segundo se pode depreender da grafia, a autora necessita do uso continuado do remédio e também de fisioterapia. À requerente foi receitado o medicamento antiparkinsoniano Prolopa, dois comprimidos ao dia (fls. 21/22). É sabido que o Mal de Parkinson pode afetar o doente de forma gradual, podendo atingir severamente a qualidade de vida do enfermo. No entanto, a documentação acostada não é clara o bastante sobre a intensidade da doença e suas consequências práticas no caso da autora. Assim, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003969-88.2011.403.6120 - ISABEL CRISTINA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003980-20.2011.403.6120 - ANTENOR VEIGA DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003983-72.2011.403.6120 - JOSE LUIZ COSCOLIN(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0003987-12.2011.403.6120 - MARIA LUISA FERREIRA DE FREITAS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Luisa Ferreira de Freitas, em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F 33.2) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID F 33.1), está desempregada e não tem condições de retornar ao trabalho em decorrência das doenças. Aduz já ter recebido auxílio-doença em 2007 e 2008 sem que tenha obtido sucesso no requerimento posterior apresentado em 07/02/2011. Junta documentos (fls. 08/26). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 29/31. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 44 anos de idade (fl. 11), juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/16), da qual consta seu primeiro vínculo a partir de 01/02/1984, e, entre outros registros, teve o último contrato de trabalho cessado em fevereiro de 2009. Carreou aos autos também cópia de recibo de seguro-desemprego (fl. 17), e documentos relativos a benefícios previdenciários (fls. 18/24) e atestados médicos (fls. 25/26). Entre outras informações registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que o último vínculo empregatício da autora situa-se entre 02/02/2004 e 10/02/2009 na empresa Carlos Roberto de Freitas ME, e também que a requerente recebeu auxílio-doença entre 31/05/2006 e 28/07/2006 (NB 516.963.468-0) e de 08/09/2007 a 05/08/2008 (NB 521.886.690-0) (fls. 29/31). Consta do relatório médico de fl. 25, datado de 08/02/2011, que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente moderado e faz uso de medicamentos, CID F 33.1. Há prognóstico de remissão em médio ou longo prazo e a doença é sujeita a recorrências, segundo o atestado do psiquiatra. O relatório sugere repouso por tempo provável estimado em dois meses. Não obstante, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 24). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004137-90.2011.403.6120 - LUIZ ORSIM NETO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ORSIM NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10/02/1999, NB 111.615.537-8, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende, ainda, o cômputo do período de 01/12/1966 a 16/06/1969, com anotação em CTPS, em que trabalhou na empresa Baldan - Implementos Agrícolas S/A, bem como o reconhecimento como especial dos períodos de 02/05/1972 a 23/01/1975 e de 10/06/1975 a 31/12/1976, laborados na empresa Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S/A, não computados pelo INSS por ocasião da concessão do benefício NB 111.615.537-8. Pugna pela cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 20/207). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 210. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004141-30.2011.403.6120 - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Inez Delisposte Bortolani, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/601.822-79, e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que lhe foi concedido benefício desde 11/07/2006, que permaneceu ativo por força de determinação judicial exarada no feito n. 2007.61.20.000003-9. No entanto, abruptamente, e sem lhe ser oportunizada a reabilitação, foi operada a alta médica em 07/02/2011. Aduz, contudo, inalterado o quadro clínico desde então. Nesse ponto, alega ser portadora de síndrome de Sheedan (E 23-0), que lhe causa fadiga crônica e indisposição associada à depressão, e tem como diagnóstico principal hipofunção e

outros transtornos da hipófise. Além disso, sofre de talassemia minor (D 56-9), em virtude do que se submete a tratamento com hormônios tireoideanos, anabolizantes, cortisona e estrogênios, com acentuação da sintomatologia digestiva nos últimos anos (K 58-0), agravamento das moléstias classificadas pelos códigos F 48-0 e F 41-2, além de perda de peso (E 44-1) e hipertensão arterial (I 10). Juntou documentos (fls. 08/226). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 232/233. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 53 anos de idade (fls. 115 e 143). Em consulta aos dados do sistema previdenciário, efetuou recolhimentos atinentes às competências 07/1995 a 08/1995 e 08/2002 a 09/2008, recebendo auxílio-doença de 11/07/2006 a 07/02/2011 (fl. 232). No ponto controverso, que diz respeito à capacidade ou incapacidade da requerente, verifico que trouxe o documento de fl. 10, expedido em 22/03/2011, após a alta médica, o qual narra as enfermidades que porta e alguns sintomas que sente ([...] amenorréia, sonolência exagerada, sente muito frio, secura da pele e perda de pêlos). Não obstante, foi considerada incapaz pela perícia médica até 29/06/2009 (fl. 44). A partir de então, em submissão a novas avaliações na seara administrativa, já foi considerada apta ao trabalho: em 21/06/2010 (capaz no momento porém por ordem judicial foi encaminhada ao reabilita, fl. 45) e em 07/02/2011, quando foi cessado o benefício (perícia conclui pela capacidade laborativa do segurado. benefício será suspenso por ter transitado em julgado, fl. 46). Além disso, tendo-lhe sido oportunizada a reabilitação, negou-se por não se sentir capaz ao labor, tampouco para a qualificação profissional: Não se considera em condições para retornar ao trabalho e nem para se qualificar profissionalmente (fl. 173). Em função disso, inferiu-se pela impossibilidade de continuidade ao procedimento: Não havendo, por parte da segurada, estímulo para participar da reabilitação, apresentando como justificativa seus problemas clínicos, esta ETRP se vê impossibilitada a inseri-la no programa reabilitatório, respeitando a declaração anexa, firmada pela mesma (fl. 177). Ademais, recebe pensão por morte desde 10/05/2006, NB 151.068.710-3, não se encontrando de todo desamparada pela Previdência Social (fls. 232/233). Por toda a narrativa posta, convenço-me que deve prevalecer, nesta apreciação preliminar, a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004145-67.2011.403.6120 - MARIA LUCILA CABROBO BANHATO (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Maria Lucila Cabrobo Banhato, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que vem sofrendo, nos últimos anos, de problemas de visão - H31-0, H 40-1 e H 54-4 -, dos quais decorrem cegueira do olho esquerdo e baixa acuidade do direito. Em função disso, protocolizou pedido em 19/11/2010, o qual lhe foi negado sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 10/51). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 54/55. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 49 anos de idade (fls. 13/14). Em consulta à cópia da CTPS de fls. 25/27, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1978 a 1979, de 1984 a 1993 e, o último, prestado na residência de Dirceu Luiz Guaglianoni no período de 03/05/2010 a 10/11/2010, no cargo de doméstica. Além disso, possui recolhimentos atinentes às competências 07/2003 a 02/2006, 06/2006, 09/2006, 12/2006 a 01/2007, 07/2007, 09/2007, 04/2008, 08/2008, 11/2008, 01/2009, 07/2009 a 09/2009, 12/2009 a 01/2010, 03/2010 a 11/2010 e 03/2011 a 04/2011 (fls. 37/51 e 54/55). Às fls. 19/24, trouxe documentos médicos, os quais corroboram os problemas de saúde narrados na exordial, mas não derrocam a tese de capacidade trazida pelo Instituto-réu, motivo pelo qual deve prevalecer, nesta apreciação preliminar, a decisão denegatória por ele proferida (fl. 18). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004150-89.2011.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR FIOCCO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por José Claudemir Fiocco em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, em que objetiva a antecipação da tutela para a suspensão do ato administrativo que cessou a o benefício de auxílio-doença do autor (NB 539.209.837-8), bem como que seja determinada a imediata apreciação do pedido de recurso administrativo requerido pelo autor. Afirma que ajuizou ação perante a 2ª Vara Federal de Araraquara, distribuída sob nº 0008637-10.2008.403.6120, na qual foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente seu pedido, determinando ao INSS

a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor (NB 539.209.837-8), até que fosse promovida sua reabilitação. Ocorre, todavia, que o requerente foi considerado apto a retornar a atividade laboral após a realização de processo de reabilitação, pelo período de três meses, consistente na conclusão de um curso de auxiliar de escritório, tendo sido informado que seu benefício seria cessado em 09/02/2011. Inconformado com a decisão, uma vez que seus problemas de coluna persistem, apresentou recurso administrativo em 07/02/2011, que não foi analisado pelo Instituto-réu até a presente data. Junta procuração e documentos (fls. 11/40). A consulta da movimentação processual referente à ação nº 0008637-10.2008.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, e os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 43/48, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido inicialmente, afastando a prevenção com a ação nº 0008637-10.2008.403.6120, por se tratar de pedidos distintos, conforme documentos de fls. 43/45. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 49 anos de idade (fl. 13) e foi juntado aos autos consulta ao sistema previdenciário (fls. 46/47), na qual constam vínculos empregatícios entre os anos de 1975 e 2009, com interrupções e percepção de benefícios previdenciários: NB 088.296.441-0 (20/07/1991 a 09/08/1991), NB 136.830.203-0 (05/07/2005 a 15/11/2005), NB 138.212.457-8 (25/01/2006 a 23/07/2006), NB 517.575.430-7 (25/07/2006 a 01/10/2008), NB 539.209.837-8 (20/01/2010 a 21/01/2011). Apresentou, ainda, expedientes médicos de fls. 24/32. Conforme o documento de fl. 15, depois de proferida sentença na ação nº 0008637-10.2008.403.6120, em curso na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, o requerente foi encaminhado ao programa de reabilitação profissional, que concluiu estar apto para retornar às atividades laborativas. Ressalta-se que o processo de reabilitação profissional é previsto na Lei nº 8.213/91, artigo 62, e se destina a avaliar o potencial laborativo, proporcionar eventual recuperação de aptidão, aquisição de uma nova habilidade ou a adaptação do segurado a uma atividade que possa vir a desempenhar. No caso dos autos, afirma o autor que seus problemas de saúde persistem, sendo portador de lombalgia crônica pós-artrodese lombar e artrodese metálica de fixação de L3 a S1, enfermidades que o impede de exercer qualquer atividade laborativa. Ocorre, todavia, que a documentação acostada aos autos, consistente em relatórios (fls. 24 e 26) e exames médicos (fls. 25 e 27/32), não é insuficiente para comprovação da continuidade da incapacidade laborativa do autor, ainda que temporária, para qualquer atividade, condição esta que somente poderá ser demonstrada por meio da realização de perícia médica. Dessa feita, diante das informações constantes dos autos, não verificada qualquer irregularidade por parte do ente autárquico no processo de reabilitação do autor e considerando que os documentos médicos apresentados não servem a abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa. Em relação ao pedido de análise do recurso administrativo, verifico que, de igual modo, não restaram caracterizados os fatos alegados pelo autor, uma vez que os documentos juntados às fls. 18/19 comprovam que o recurso administrativo nº 35373.000164/2011-44, embora interposto em 07/02/2011, somente foi recebido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, órgão julgador, em 16/03/2011 (fl. 20), não tendo decorrido o prazo máximo de 60 dias para sua análise, conforme previsto no art. 59, 1º e 2º da Lei nº 9.784/99. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Gabriela Gomes Ferreira dos Santos em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que há mais de seis anos é portadora de Lupus, entre outros problemas de saúde, e não tem condições de trabalhar. Aduz que recebeu auxílio-doença de 2004 a 19/09/2007, quando indevidamente foi cessado, assim como foram indeferidos os requerimentos administrativos posteriores, formulados em 2007, 2008 e 2010. Assevera que exercia a profissão de trabalhadora rural, porém está desempregada. Junta documentos (fls. 20/68). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 71/72v. Decido consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 48 anos de idade (fl. 22), juntou aos autos cópia da carta de concessão do auxílio-doença n. 504.235.151-1 (fls. 24/26 e 32) e de decisões de indeferimento pelo INSS dos pedidos administrativos posteriores à cessão do referido benefício (fls. 34/38). Acostou relatório médico datado de 17/03/2011 relatando que a autora compareceu neste serviço para consulta médica e necessita de afastamento de suas atividades, por tempo indeterminado, para realizar tratamento, a partir desta data. CID M 32.0 (fl. 39), tendo juntado, também, receituários e exames (fls. 40/52). Vieram aos autos também cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 53/61), da qual consta que a requerente manteve vínculo de 21/09/1989 a 20/11/2002 como trabalhadora rural na empresa Agro-Pecuária Boa Vista S.A.. Juntou aos autos guias GPS com recolhimentos entre as competências 01/2010 e 12/2010 (fls. 63/68). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 71/72vº) corrobora as informações da CTPS e relativas aos recolhimentos, acrescentando outros pagamentos nas competências de 01/2011 a 03/2011. Conforme os dados do CNIS, a autora recebeu o auxílio-doença n. 504.235.151-1 de 25/08/2004 a 19/09/2007. Apesar da documentação carreada aos autos, até o momento não existem



provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 38). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003509-04.2011.403.6120** - ANGELA MARIA GUIDORZI GIROTTO (SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto o rito desta ação para o ordinário em virtude da matéria ventilada na presente ação ser unicamente de direito. Ao SEDI, para as devidas anotações. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005534-63.2006.403.6120 (2006.61.20.005534-6)** - JESUS APARECIDO DA LUZ (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 126/131. Ciência ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0)** - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Gilson Ricardo de Oliveira, incapaz representado por sua mãe, Olga Aparecida Barros de Oliveira, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Tendo em vista a notícia de falecimento da representante do requerente, conforme consta do documento de fl. 183, determino a intimação da parte autora para que regularize a representação processual do incapaz no prazo de 10 (dez) dias. Embora os autos estejam entre aqueles relacionados nas metas prioritárias do CNJ, a presente conversão em diligência não trará prejuízo ao autor, pois o seu benefício foi reativado em sede de antecipação da tutela, conforme decisão do E. TRF3 às fls. 58/60, portanto, o requerente não se encontra desamparado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Maria Aparecida de Souza, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela deferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 68/70. Submetida à perícia, o médico oficial diagnosticou transtorno depressivo grave, que incapacita a requerente de forma total e temporária, em virtude do que solicitou reavaliação depois do decurso de um ano do exame, ocorrido em 26/11/2009 (quesitos n. 06 [INSS], n. 01 e n. 05 [autora], fls. 136/137). Em razão disso, determino a feitura de nova avaliação médica com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora à fl. 96. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. De mais a mais, em sua exordial, a autora aduziu ser portadora, de forma cumulativa, de tendinite de cotovelo direito, coccicoidite por anteversão do cóccix e cervicalgia, em função do que [...] SENTE DORES FORTÍSSIMAS NA COLUNA CERVICAL E BRAÇOS, APRESENTANDO, AINDA, DIFICULDADES PARA SENTAR, DEAMBULAR, INCLUSIVE PARA DORMIR, NECESSITANDO DE MEDICAÇÃO CONSTANTE, UMA VEZ QUE SEQUER CONSEGUE FICAR DE PÉ SEM O AUXÍLIO DE SEUS FAMILIARES (fl. 03). Nesse mote, consignou o expert sua percepção, posto que verificou limitação de movimentos, e dificuldade para andar (quesito n. 06 [Juízo], fl. 135), além da presença de patologia ortopédica importante (fl. 134), em função da qual previu a possibilidade de a inaptidão ser total e definitiva (quesito n. 15 [INSS], fl. 136). Ademais, instada a manifestar-se acerca do acordo proposto pela Autarquia Previdenciária, com ele não concordou, ressaltando o problema ortopédico porque passa, requerendo a designação de perícia com especialista da área (fls. 146/147). Em razão

disso, designo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização de perícia para este fim em 02/06/2011, às 11 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010 e àqueles de fl. 96. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização das perícias, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos. Advirto a parte autora que eventual ausência aos exames periciais deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção da prova. Intime-se. Cumpra-se.

**0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0)** - SIMONE APARECIDA RAMOS X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA RAMOS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os documentos de fls. 181, 128/130 e 131/133, verifico que as menores Tainá e Gabriela atualmente encontra-se representadas pela diretora do Lar Espírita Cairbar Schutel, Sra. Leyre Barboza Mariani Chiozzini, portadora do CPF n. 052.156.378-06, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, diante da oposição de Ação de Destituição de Pátrio Poder informada, nomeio para a defesa dos interesses das menores Tainá Cristina André e Gabriela Ramos André o Dr. Márcio Yoshio Ito, OAB/SP n. 247.782, com endereço profissional à Av. Rio de Janeiro, n. 58, nesta cidade de Araraquara, que deverá ser intimado pessoalmente de todo o processado, bem como para que compareça à audiência de instrução designada à fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0008324-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008324-3)** - ROSENDO BRITO BARROSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c3) Tendo em vista a certidão de fl. 72, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0002284-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002284-2)** - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(...) dê-se vista à parte adversa. Int. Cumpra-se.

**0004005-38.2008.403.6120 (2008.61.20.004005-4)** - CLAUDIA CRISTINA ALMEIDA DE CASTRO (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c3) Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever, na presença do serventuário deste Juízo, a petição de Fls. 156/157, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal (MPF) para manifestação. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005991-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005991-9)** - LAIRTO APARECIDO LEONARDO DOS SANTOS (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Lairto Aparecido Leonardo dos Santos em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade para o trabalho gerada por problemas na coluna. Assevera que está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2005. Juntou documentos (fls. 13/91). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 98, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 101/107, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação em face da ausência de interesse de agir, pois o autor está recebendo dos cofres do INSS pensão por morte com DIB em 22/06/2005. No mérito, assevera que o autor não demonstrou cumprir os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 108/111). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 111). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 113/114. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 115/116. O autor manifestou-se às fls. 119/120, requerendo a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, juntando documentos às fls. 121/125. Referido requerimento foi indeferido à fl. 126. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 132/136. O autor manifestou-se às fls. 174/177. Juntou documentos às fls. 178/192. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica (fl. 199). O autor manifestou-se às fls. 201/202, informando que o INSS indeferiu o seu pedido de

prorrogação do benefício de auxílio-doença, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 203/208). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 506.864.012-0) desde 22/06/2005, sendo cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 01/05/2011, em face do não reconhecimento da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 203, 209 e 211). Pois bem, o laudo médico pericial de fls. 132/136, constatou que o autor se encontra em pós operatório de cirurgia neurológica na coluna lombar - artrodese com placas e parafusos. (quesito n. 3 - fl. 134). Asseverou, ainda, o Perito Judicial que o autor deverá ser submetido a revisão pericial dentro de 180 dias para que se possa avaliar a sua capacidade laborativa, sendo útil a apresentação dos exames de imagem pós operatórios. (quesito n. 7 - fl. 136). À fl. 199 foi designado perito judicial para a realização de nova perícia médica em 02/06/2011, às 09:00 horas no Prédio da Justiça Federal. Além disso, trouxe o autor relatório médico datado de 15/04/2011 informando que (fl. 204): Paciente com Lombociatalgia bilateral com sinais de radiculopatia intensa além de Lombalgia mecânica com limitações funcionais aos mínimos esforços e dificuldades de deambulação, devido à Espondilose bilateral de L4 com Espondilose L4L5 e protusão discal com compressão de saco dural e neuroforames com repercussão sobre raízes nervosas. Foi submetido à cirurgia de descompressão microcirurgia do canal vertebral e discectomia com prótese metálicas e artrose nos níveis L3L4, L4L5. Manterá uso de medicações antiinflamatório, analgésico, relaxante muscular e antidepressivo. Sugiro afastamento ao serviço por invalidez funcional. Dessa maneira, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações do autor, sendo premente a necessidade da parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 136.830.189-1), em favor do autor Lairto Aparecido Leonardo dos Santos. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Aguarde-se a realização da perícia médica designada à fl. 199. Intime-se. Oficie-se.

**0007961-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007961-0) - VICTOR PRADO DA SILVA X WAGNER ANTONIO PRADO DA SILVA X ANA VALERIA PRADO DA SILVA (RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

**0008677-89.2008.403.6120 (2008.61.20.008677-7) - APPARECIDA MARANI VIESI (SP251669 - RENATO TRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c5) (...) Com a juntada, intimem-se as partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. (...)

**0010852-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010852-9) - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 81/82: Tendo em vista a manifestação do INSS e com base nos documentos de fls. 70 e 76, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o viúvo JOÃO LAURENTI DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007640-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007640-5) - NASCIMENTO PEREIRA DE JESUS (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c3) Tendo em vista a certidão de fl. 62, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0008870-70.2009.403.6120 (2009.61.20.008870-5) - MARIANA LIBANORE (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da Lei nº 12.202/2010, intime-se o FNDE, para que manifeste interesse em seu ingresso no presente feito. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0010669-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010669-0) - NORBERTO COMAR (SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

(...) 3. Após, dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. (...)

**0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE**

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) (...) Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre requerimento de habilitação (fls. 91/92), bem como sobre os documentos que o acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. (...)

**0003049-51.2010.403.6120** - LIONILDA DE AMEIDA SOUSA - INCAPAZ X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, devendo constar, corretamente o nome da requerente, conforme posto na inicial e documento de fl. 12. Após, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 50, expedindo-se a solicitação de pagamento. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004123-43.2010.403.6120** - MARIA LAURA ELIAS ALVES(SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação de fl. 90, designo o dia 08 /11 /2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 91/95, juntando-a nos autos da Ação de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita nº 0001652-20.2011.403.6120. Int.

**0004621-42.2010.403.6120** - JOAQUIM DE GODOY FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) Tendo em vista a manifestação retro, bem como a ausência de peritos especializados em cardiologia no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico-geral, para a realização da perícia em 09/08/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0004960-98.2010.403.6120** - ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 93, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0005893-71.2010.403.6120** - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora, conforme requerimento de fl. 117. Cumpra-se. Int.

**0010661-40.2010.403.6120** - JOSE CARLOS ESTEVES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico-geral para a realização da perícia em 09/08/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0010664-92.2010.403.6120** - LAERT CAIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 75, determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71, tendo em vista os documentos de fls. 79 e 80/81. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010879-68.2010.403.6120** - CARMEN SILVIA MASCHIETO DE FARIA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 37, para atribuir à causa o valor de R\$ 61.360,92 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se a UNIÃO para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000457-97.2011.403.6120** - GILVANIA DA SILVA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico-geral para a realização da perícia em 09/08/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010 e apresentados pela parte autora. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0000777-50.2011.403.6120** - SUELY PERINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0000830-31.2011.403.6120** - ROBERTO SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico-geral para a realização da perícia em 09/08/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0001402-84.2011.403.6120** - ARLINDO DOS REIS DE MORAES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001641-88.2011.403.6120** - JOAO CORREIA SOBRINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002218-66.2011.403.6120** - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0002477-61.2011.403.6120** - JOSE APARECIDO AGOSTINHO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico clínico-geral para a realização da perícia em 09/08/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0002907-13.2011.403.6120** - ISAIAS CRISTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 30/06/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

**0004045-15.2011.403.6120** - DIONISIO RAMOS LIMA FILHO(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação proposta por Dionisio Ramos Lima Filho em face da União Federal, requerendo que lhe seja garantido o direito de converter em pecúnia a sua licença-prêmio não gozada em período anterior a sua aposentadoria. Alega que é Procurador Federal e recebe aposentadoria com proventos integrais desde 05/11/2010. Afirma que, por ocasião de sua aposentadoria, foi realizada a contagem de tempo de serviço, sendo reconhecido ao autor o direito a 12 meses de licença-prêmio por assiduidade, dos quais 03 meses foram utilizados em sua aposentação, restando 09 meses não gozados. Assevera que requereu junto à Coordenação Geral de Recursos Humanos da AGU a conversão do referido período em pecúnia, mas teve seu pedido negado por falta de amparo legal. Aduz que a não indenização dos períodos de licença-prêmio não usufruídos caracteriza locupletamento ou enriquecimento ilícito, cabendo ao Poder Público compensar o servidor público que deixou de gozar períodos de descanso a que fazia jus. Junta procuração e documentos (fls. 10/29). Custas pagas (fl. 30)DecidoConsoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, verifica-se que o autor recebe aposentadoria com proventos integrais desde 05/11/2010 e pretende, por meio da presente demanda, a conversão em pecúnia do período de nove meses de licença-prêmio, não usufruídos antes de sua aposentação.Assim, em que pese a relevância do fundamento de direito invocado pelo requerente, não vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional almejado, caso a medida seja concedida somente a final. Portanto, ausente um dos requisitos necessários,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004046-97.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante do contido nos documentos de fls. 38 e 45/46, verifico a identidade com as ações (0005136-77.2010.403.6120 e 0004794-05.2010.403.6302) apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 35/36, que tramitaram, respectivamente, na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária Federal e no JEF - Ribeirão Preto. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal de Araraquara, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0004157-81.2011.403.6120 - JOSE ONIDE GOMES DE OLIVEIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por José Onide Gomes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que possa começar a receber mensalmente o valor do benefício, pois entende ter preenchido todos os requisitos.Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS negou o benefício alegando não ter o autor preenchido o período necessário. Aduz que a autarquia previdenciária deixou de computar o período de trabalho anotado à fl. 12 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com o empregador José de Almeida, vínculo que durou de 20/11/1976 a 18/08/1981. Segundo o requerente, se o referido período fosse computado, seu tempo de contribuição somaria em 12/04/2010, data do requerimento n. 148711662, 36 anos, 07 meses e 05 dias, tempo suficiente para a aposentadoria integral.Assevera ainda que apesar de ter fornecido início de prova documental da atividade rural sem registro, o INSS não processou seu pedido de justificação administrativa. Afirma também que a autarquia apresentou-lhe dois cálculos destoantes um do outro nas duas ocasiões em que pleiteou a aposentadoria.Pretende, portanto, o reconhecimento do período de registro em CTPS entre 20/11/1976 e 18/08/1981 como trabalhador rural, que, conforme assegura, se forem somados aos 31 anos, 10 meses e 06 dias reconhecidos administrativamente, complementar o tempo necessário.Junta documentos (fls. 09/50). Extrato do CNIS foi acostado às fls. 53/53vº.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é previsto no artigo 18 da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A da norma referida. Com efeito, verifico que o autor possui 58 anos de idade (fl. 11) e trouxe aos autos a sua CTPS (fl.50), constando os seguintes vínculos empregatícios: Martins Carvalho da Costa, de 01/05/1976 a 10/06/1976, Pavimentadora e Construtora Vicente Matheus Ltda. de 15/06/1976 a 15/10/1976, José de Almeida com data de admissão em 20/11/1976, Fazenda São Francisco de Roberto Malzoni de 19/10/1981 a 03/06/1985, Jacaré Guassu Empreiteira de Serviços Agrícolas S/C Ltda. de 04/06/1985 a 09/08/1989 e Agropecuária Nova Europa Ltda. a partir de 10/08/1989. Tais períodos foram confirmados, em parte, pela consulta ao Sistema CNIS/Plenus (fl. 53). Ressalta-se que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, possuindo presunção de veracidade juris tantum. Esta, todavia, cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.Neste aspecto, nota-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício em questão (12/04/2010), o INSS ao efetuar a contagem de tempo de contribuição do autor (fls. 31/32), baseou-se nas informações constantes em seus próprios registros (CNIS), razão pela qual deixou de computar os períodos decorrentes dos contratos de trabalho com Martins Carvalho da Costa (de 01/05/1976 a 10/06/1976) e José de Almeida (data de admissão: 20/11/1976), tendo reconhecido como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum os períodos de 10/08/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. De acordo com o comunicado de decisão de fl. 34, naquela ocasião, o INSS reconheceu um total de 31 anos 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição até 12/04/2010 (DER).Assim, em relação ao computo do período de trabalho com a empresa José de Almeida, requerido pelo autor, verifica-se que, embora anotado em CTPS, a data de saída ou término do vínculo não se encontra legível, razão pela qual não poderá ser computado, por ora, como tempo de contribuição. Dessa maneira, considerando que os períodos de trabalho efetivamente comprovados nos autos até o momento são insuficientes para a comprovação do requisito de tempo de contribuição, entendo que deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 34/35). Assim, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da

presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de outubro de 2011 às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se o autor e as testemunhas por ele arroladas à fl. 08. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004672-19.2011.403.6120 - VALDOMIRO MARQUES DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Cumpra-se. Intime-se.

**0004674-86.2011.403.6120 - NATASHA ROBERTA NUNES - INCAPAZ X MARCOS ROBERTO NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Natasha Roberta Nunes, representada por Marcos Roberto Nunes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, para tanto, que é filha de Maria José Aparecida da Silva, falecida em 28/05/1998. Assevera que requereu na via administrativa referido benefício, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada de sua genitora que foi mantida até 31/08/1996, anterior a data do óbito em 28/05/1998. Assevera que quando do óbito sua genitora tinha qualidade de segurada, pois trabalhou como empregada doméstica para Eliane Aparecida Simeão no período de 10/07/1996 a 01/02/1998. Juntou documentos (fls. 07/19). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a parte autora não comprovou, por ora, a manutenção da qualidade de segurada da falecida no momento de seu óbito. Ressalto, ainda, que conforme consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fl. 22 o último vínculo empregatício da falecida foi no período de 20/06/1994 a 07/08/1995. Além disso, o documento juntado à fl. 15, relatando que a falecida trabalhou como empregada doméstica no período de 10/07/1996 até três meses antes de seu óbito, para Eliane Aparecida Simeão não é suficiente para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, sendo essencial a produção de prova testemunhal, sem embargo de outras provas documentais, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 18). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004675-71.2011.403.6120 - EDISON RONALDO DORNELAS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Edison Ronaldo Dornelas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Na inicial, a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, para tanto, que é marido de Fátima Bellardo Dornelas, falecida em 11/08/2009. Assevera que requereu na via administrativa referido benefício, sendo indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada. Relata que o último vínculo empregatício da falecida encerrou-se em 26/12/2007. Alega que em 2007 a falecida foi diagnosticada com câncer de útero e submetida a cirurgia para a ressecção do órgão afetado, não retornando ao trabalho diante de sua incapacidade física gerada pelos tratamentos. Relata que após foi diagnosticada metástase no fígado e pulmão. Juntou documentos (fls. 08/31). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a parte autora não comprovou, por ora, a manutenção da qualidade de segurada da falecida no momento de seu óbito. Ressalto, ainda, que conforme consta no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fl. 34/35 o último vínculo empregatício da falecida foi no período de 19/11/2007 a 26/12/2007. Além disso, os documentos juntados às fls. 13/20, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, sendo essencial a produção de prova testemunhal, sem embargo de outras provas documentais, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 12). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por



ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de novembro de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, a parte autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004708-61.2011.403.6120 - DANIEL SEBASTIAO ROSSINI(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Daniel Sebastião Rossini, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a alta médica em 03/03/2011. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade gerada por transtornos psiquiátricos gravíssimos decorrentes de esquizofrenia paranóide, com processo degenerativo crônico, CID 10 F20.0, que vem se agravando. Aduz que já recebeu auxílio-doença a partir de 09/03/2010, prorrogado até 03/03/2011. Assevera que no último exame médico o INSS considerou-o inapto ao trabalho. Com a inicial, apresentou quesitos para perícia médica, procuração e documentos (fls. 14/48). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 50/51. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 44 anos de idade (fl. 18). Juntou cópia da carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/20) contendo um registro em aberto com a Prefeitura Municipal de Tabatinga (SP), no cargo de guarda de segurança, cuja data de admissão é 05/10/2005. Carreou aos autos também informações sobre benefício previdenciário (fls. 22/23 e 26/31), declaração do empregador constando que o requerente é funcionário municipal desde a data de 05/10/2005, e que o(a) mesmo(a) possui o contrato de trabalho sob o vínculo CLT - Concursado, e exerce a função de Guarda de Segurança (fl. 25). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Cidadão (fls. 50/51) registra que o autor é vinculado ao regime geral previdenciário desde 12/1987 e também que recebeu auxílio-doença de 07/10/2002 a 31/10/2003 (NB 125.956.084-5), de 13/07/2004 a 11/10/2004 (NB 504.205.972-1), de 12/05/2008 a 31/08/2008 (NB 530.339.282-8) e de 09/03/2010 a 03/03/2011 (NB 539.879.334-5). Dos atestados médicos e receituários acostados às fls. 32/47, destaca-se o mais recente, datado de 14/03/2011, expedido por médico psiquiatra do sistema municipal de saúde de Tabatinga, que descreve a condição do autor como um processo degenerativo crônico, que evolui por crises, CID F 20.0, cujo tempo de tratamento é indeterminado. Segundo a referida declaração médica, o autor teve sua primeira consulta com o profissional signatário do documento em 01/03/2010 e:(...) se encontra em tratamento psiquiátrico neste ambulatório desde a data acima, por um quadro clínico cuja súmula segue abaixo: Quadro clínico: Comportamento agressivo, violento. Alucinações auditivas e visuais. Atualmente estável com a medicação. Obs: o paciente enfrenta vários processos judiciais devido ao comportamento violento. Atualmente estável com a medicação (...). Os medicamentos utilizados pelo requerente são Levomepromazina, Acido Valpróico, Decanoato de Haloperidol, Haloperidol, Biperidoneo e Carbonato de Lítio. Com efeito, apesar de o relatório médico afirmar que o quadro de saúde está atualmente estável com o uso da medicação, deve-se atentar para o fato de que os remédios antipsicóticos ingeridos pelo requerente podem apresentar diversos efeitos, sabidamente a sonolência é uma delas. Além disso, o autor exerce a profissão de guarda de segurança como funcionário da Prefeitura de Tabatinga, função que, a exemplo de todas as outras, conflita com o quadro de alucinações e agressividade reportado nas declarações médicas. Portanto, tendo em vista tais situações, bem como o fato de o auxílio-doença ter se encerrado há pouco tempo (03/03/2011), entendo prudente a manutenção do benefício até posterior avaliação no curso processual. Desse modo, diante do quadro apresentado em sede de cognição sumária, em seu conjunto os elementos dos autos convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Embora no pedido o autor não tenha sido específico quanto ao restabelecimento, pelo conjunto da inicial aliada à proximidade da cessação da prestação, cabível a continuidade do auxílio-doença anterior em sede de tutela antecipada. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (539.879.334-5, fl. 30) em favor do autor Daniel Sebastião Rossini, CPF 116.127.308-50 (fl. 18). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0004990-02.2011.403.6120 - CREUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Diante do documento de fl. 71, verifico a identidade com a ação nº 0008552-87.2009.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal de Araraquara, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0005082-77.2011.403.6120** - MARIA DELZI AMARAL CHAGAS X JOSE FRANCA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002850-92.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-18.2009.403.6120 (2009.61.20.006442-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MAIZA CAIRES LIBERATO DE ANDRADE X MILENA VIEIRA ZENJI X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ELISANGELA CAMPAGNE X FELIPE DOMINGOS CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D.R.A., por dependência à Ação Ordinária n. 0006442-18.2009.403.6120.Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004783-03.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008196-58.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ FERNANDO AFFINI DICENZO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

AUTOS COM CONCLUSÃO A MMª. JUÍZA EM 28 DE MARÇO DE 2011.Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0008196-58.2010.403.6120.Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4974**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003221-90.2010.403.6120** - EZEQUIEL BRANDAO(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Ezequiel Brandão move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, corrigidos monetariamente, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 13/26).À fl. 29 foi determinado ao autor que apresentasse prova da hipossuficiência econômica alegada, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não houve manifestação do requerente (fl. 30). Intimada a cumprir a determinação de fl. 29, pela parte autora foram apresentados os documentos de fls. 35/37. À fl. 38 foi proferida decisão determinando ao requerente o recolhimento das custas iniciais, sob pena sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Não houve manifestação do autor (fl. 39).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 38), sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou fazê-lo (fl. 39).Pois bem, a ausência de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003222-75.2010.403.6120** - LUIS PAULO ARONE(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Luis Paulo Arone move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado,

recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, corrigidos monetariamente, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 13/22). À fl. 25 foi determinado ao autor que apresentasse prova da hipossuficiência econômica alegada para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não houve manifestação do requerente (fl. 26). Intimada a cumprir a determinação de fl. 27, pela parte autora foram apresentados os documentos de fls. 31/33. À fl. 34 foi proferida decisão determinando ao requerente o recolhimento das custas iniciais, sob pena sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Não houve manifestação do autor (fl. 35).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Instado a promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 34), sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou fazê-lo (fl. 35).Pois bem, a ausência de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (AC nº 93.04.30062-2/PR e nº 93.04.30061-4/PR, Rel. Juíza Luíza Dias Cassales, D.J.U. de 20.04.94, p.17.520).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2368**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003507-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003507-6) - DOLORES PIZZONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Segundo entendimento firmado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a cobrança dos juros moratórios fica suspensa no prazo legal para pagamento, incluindo-se neste contexto, o período de consolidação do débito, anterior à requisição, tendo em vista a indisponibilidade de crédito imediato pela Fazenda Pública e a imprescindibilidade de observância do artigo 100 da Constituição Federal.No caso dos autos, houve demora em efetuar pagamento, decorrente de falta da parte autora, que não providenciou a sucessão processual e causou a suspensão do precatório e atraso no pagamento, feito somente em 08/2003 (fl. 220).No entanto, verifica-se que tal pagamento foi efetuado sem atualização monetária.Assim, à diferença apontada, também deverão ser acrescentados juros de mora, com termo inicial em 08/2003, oportunidade em que invertida a mora, agora imputável à Fazenda Pública.Assim, retornem os autos à Contadoria para elaboração de nova conta que, além dos parâmetros indicados deverá se restringir à verba de sucumbência, tendo em vista a ilegitimidade do causídico para requerer o destaque dos honorários contratuais, considerando-se seu caráter acessório à requisição do principal, obstada pela não realização da sucessão processual.Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF.Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - artigo 2º, 2º da Resolução CJF 122/2010.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante do depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004596-73.2003.403.6120 (2003.61.20.004596-0) - MARIA APARECIDA ANDRILAO FERNANDES(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.Havendo concordância, serão expedidos Alvarás de Levantamento nos termos da Resolução vigente.

**0007607-08.2006.403.6120 (2006.61.20.007607-6) - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Cálculos de Liquidação, apresentados pelo INSS, conforme determinação contida em despacho anterior.

**0001149-67.2009.403.6120 (2009.61.20.001149-6)** - JURANDIR BORGES NOGUEIRA X SERGIO SUALDINI NOGUEIRA(SP127561 - RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação da Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0000314-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000314-3)** - RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT X AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

**0003004-13.2011.403.6120** - SHIRLEY ALBINO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 159: Defiro. Fls. 135/158: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações do INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005211-29.2004.403.6120 (2004.61.20.005211-7)** - DULCIENE GONCALO BEZERRA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007064-78.2001.403.6120 (2001.61.20.007064-7)** - ANTONIO CALDEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0003755-78.2003.403.6120 (2003.61.20.003755-0)** - DESDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DESDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial. Havendo concordância, expença(m)-se Ofícios RPV/PRC, conforme já determinado. Antes, porém, deverá a autora regularizar seu nome junto a Receita Federal.

**0004453-84.2003.403.6120 (2003.61.20.004453-0)** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN X ANDRE POPAZOGLO X JOSE ALVES X IRINEU LUIZ SIMOES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0004542-10.2003.403.6120 (2003.61.20.004542-0)** - LAURO FAITANINI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP013995 - ALDO MENDES) X LAURO FAITANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0003613-06.2005.403.6120 (2005.61.20.003613-0)** - JOAO PAULO HENRIQUE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PAULO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Cálculos

de Liquidação, apresentados pelo INSS, conforme determinação contida em despacho anterior.

**0005610-24.2005.403.6120 (2005.61.20.005610-3)** - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0005935-96.2005.403.6120 (2005.61.20.005935-9)** - CLAUDINEI SANTIAGO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios Requisitório/ Precatório conforme já determinado no despacho anterior.

**0004747-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004747-7)** - ANA VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ANA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios RPV/PRC, conforme já determinado.

**0002446-80.2007.403.6120 (2007.61.20.002446-9)** - JOAO DE PAIVA BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE PAIVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0002651-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002651-0)** - SARA CRISTINA TONDATI DE ASSIS-INCAPAZ X LUCIANA TONDATI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARA CRISTINA TONDATI DE ASSIS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0002980-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002980-7)** - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios Requisitório/ Precatório conforme já determinado no despacho anterior.

**0003112-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003112-7)** - ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Cálculos de Liquidação, apresentados pelo INSS, conforme determinação contida em despacho anterior.

**0004108-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004108-0)** - ORZANA ALVES DOS SANTOS(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORZANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente, desde que a situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal esteja regular.

**0005220-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005220-9)** - GERALDO VIEIRA MARTINS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente, desde que a situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal esteja regular.

**0005259-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005259-3)** - EDISON APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0005536-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005536-3)** - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para que se manifeste, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0005739-58.2007.403.6120 (2007.61.20.005739-6)** - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0006007-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006007-3)** - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES DAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios Requisitório/ Precatório conforme já determinado no despacho anterior.

**0006110-22.2007.403.6120 (2007.61.20.006110-7)** - TEREZA PENTEADO CHAQUINE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA PENTEADO CHAQUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0008701-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008701-7)** - MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE MEIRELLES CATANZARO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para que se manifeste, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0000129-75.2008.403.6120 (2008.61.20.000129-2)** - ALCIDES DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos Cálculos de Liquidação, apresentados pelo INSS, conforme determinação contida em despacho anterior.

**0002595-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002595-8)** - VALDIR DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente, desde que a situação cadastral da parte autora junto à Receita Federal esteja regular.

**0003551-58.2008.403.6120 (2008.61.20.003551-4)** - MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP155663E - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/123: Dê-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, atentando para o valor do benefício e, inclusive, reimplantando o valor correto. Após, dê-se vista ao autor, para manifestação no mesmo prazo. Int.

**0003627-82.2008.403.6120 (2008.61.20.003627-0)** - RITA DE MORAES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X RITA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0003810-53.2008.403.6120 (2008.61.20.003810-2)** - BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA VIEIRA MACHADO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0008369-53.2008.403.6120 (2008.61.20.008369-7)** - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL TRANCULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para que se manifeste, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0010140-66.2008.403.6120 (2008.61.20.010140-7)** - MARIA JOSE CARVALHO FERREIRA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/150: Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios RPV, conforme já determinado na sentença. Int.

**0005937-90.2010.403.6120** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial. Após, como não há saldo para levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2)** - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para que se manifeste, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações fornecidas pela CEF - Caixa Econ. Federal.

**0003244-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003244-2)** - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0007411-04.2007.403.6120 (2007.61.20.007411-4)** - VITORIA DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo

INSS, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

**0001670-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001670-2)** - NELSON LINO DE MATOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X NELSON LINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

**0007629-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007629-2)** - ROSALY APARECIDA CORA FELIX X MARIA ALICE FELIX - INCAPAZ X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X ALEX FELIX X ALAN FELIX(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial. Havendo concordância, deverá a CEF depositar os valores devidos ao autor. Após, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento, conforme já determinado.

**0000243-77.2009.403.6120 (2009.61.20.000243-4)** - YARA CARVALHO BLANK(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X YARA CARVALHO BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial. Havendo concordância, expeça(m)-se Ofícios RPV/PRC, conforme já determinado.

**0003589-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003589-0)** - DORIVAL HASS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL HASS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pela CEF. Havendo concordância, fica a CEF desde já, intimada a efetuar o depósito complementar dos valores devidos. Após, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa findo.

**0005677-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005677-7)** - BENEDITO GOMES ROQUE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BENEDITO GOMES ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

#### **Expediente Nº 2402**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007437-65.2008.403.6120 (2008.61.20.007437-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FAUSTINO GARCIA X ODILA BONIFACIO GARCIA X MARIA DO CARMO GARCIA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 226/227: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007439-35.2008.403.6120 (2008.61.20.007439-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ERCIO MACCHIOLI X MARIA FRANCELINA DOS SANTOS MACCHIOLI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 201/202: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 219/220: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0003181-79.2008.403.6120 (2008.61.20.003181-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA MIRANDA DE CARVALHO(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA)



Intime-se o advogado (Dr. José Carlos Miranda) para regularizar seu cadastro junto ao sistema AJG para posterior solicitação de pagamento, no prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-58.2008.403.6120 (2008.61.20.006752-7)** - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido à fl. 2479, conforme certidão de fl. 2579, prossiga-se. Expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores. Antes, porém, tragam os autores as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Int.

**0007094-69.2008.403.6120 (2008.61.20.007094-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MASSAKI TAKARA X APARECIDA TOMIKO TAKARA(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 348/349: Dê-se vista às partes acerca da manifestação do perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005007-38.2011.403.6120** - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a incapacidade alegada pela autora, regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 13 c/c art. 284, ambos do CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005245-72.2002.403.6120 (2002.61.20.005245-5)** - ROSA AMANCIO DA COSTA X MIGUEL ALVES DA COSTA X VERA LUCIA COSTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA COSTA X LUIS ALVES DA COSTA X NATALINA PEREIRA AMANCIO DOS SANTOS X MARIA AMANCIO SIMAO X OSVALDO ALVES DA COSTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 316/318: De fato, razão assiste ao INSS; a sua intimação ocorreu em 05/10/2007 (fl. 150-v), e o óbito da autora em 19/12/2006 (fl. 183). Assim, não há que se falar em aplicação de multa pela não-implantação do benefício à autora. Fl. 277/312: Indefiro o requerido pelos autores pela fundamentação acima exposta. Expeça-se ofício requisitório à co-autora Maria Amancio Simão. Int. Cumpra.

**0005735-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005735-8)** - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fls. 170/182 - O autor agrava da decisão que acolheu a conta do INSS que apurou os honorários advocatícios depois de compensar, no principal, os valores recebidos administrativamente. Inicialmente observo que se trata de ação ajuizada em 2004 que teve sentença anulada antes da citação do INSS efetuada somente em 05/2007 (fl. 108). O julgador determinou que o benefício era devido desde a citação e que os honorários fossem calculados até a data do acórdão proferido em junho de 2008 e. Ocorre que, nesse ínterim (entre a citação e o acórdão) o autor estava recebendo o benefícios assistencial de forma que a base de cálculo da verba honorária restou limitada ao valor do abono anual de 2008, o que justifica ter ficado tão reduzido. Pois bem. De fato, verifico que não houve referência no acórdão sobre a imposição da compensação dos valores pagos administrativamente, o quê, todavia, é devido por determinação legal (art. 20, parágrafo 4º, da LBPS). Logo, não há que se falar em interpretação restritiva do texto da sentença e desrespeito a coisa julgada. Acontece que se não havia notícia nos autos de que o autor já estava recebendo um benefício, motivo pelo qual o julgador não consignou a compensação devida, repito, por determinação legal, incumbia à patrona, na fase de conhecimento, postular a ressalva dos seus honorários da forma pretendida no agravo o que, por certo, ocorreu por também não ter ciência de que seu cliente havia obtido outro benefício administrativamente. Entretanto, considerando que o critério adotado pelo INSS e pela contadoria do Juízo, vale dizer, primeiro fazer a compensação do valor pago administrativamente e depois calcular a verba honorária é o que de ordinário se faz em todas as liquidações neste juízo. Portanto, não há motivo para o caso dos autos ter tratamento diferenciado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão do agravo para requisição do pagamento. Intime-se. Fl. 190: VISTO EM INSPEÇÃO. Verifique a Serventia a situação do agravo de instrumento, informando nos autos. Caso não haja decisão definitiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0011203-58.2010.403.6120** - JULIETA DA SILVA OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 65: Traga a advogada da autora o contrato de prestação de serviços e a conta com o destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 65/66). Int. Cumpra-se.

**0004241-82.2011.403.6120** - VILMA APARECIDA DA CONCEICAO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 12 à Comarca de Ibitinga/SP. Int.

**0004694-77.2011.403.6120** - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação. Depreque-se o depoimento pessoal do autor à Comarca de Taquaritinga/SP. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 10) à Comarca de Porecatu/PR. Int. Cumpra-se.

**0005076-70.2011.403.6120** - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de outubro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos alegados pelo réu. Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

**0005079-25.2011.403.6120** - NAIR SOUZA DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de outubro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos alegados pelo réu. Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0003663-71.2001.403.6120 (2001.61.20.003663-9)** - MARCELO ALVES DO NASCIMENTO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 108: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004713-83.2011.403.6120** - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DONIZETTI TAGLIALATELA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARARAQUARA, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, efetuando a devida conversão em tempo de serviço comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte impetrante que o INSS não converteu nenhum dos períodos em que exerceu atividade sujeita a condições especiais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O impetrante visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum. Segundo a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 32), o INSS não reconheceu a especialidade de alguns períodos em razão da inexistência de agentes agressivos (01/07/86 a 21/10/89), ou da inexistência de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (19/11/90 a 18/12/91, 15/01/92 e 28/02/94, 01/03/94 a 15/09/94, 04/10/94 a 21/12/99, 26/01/00 a 31/12/03), fato confirmado pelos formulários de fls. 18/20 e 21/25. Ora, se as atividades exercidas pelo impetrante não estão no rol de atividades presumidamente insalubres ou perigosas constantes dos Anexos aos Decretos vigentes na época da prestação do serviço e, ainda, se os formulários mencionam o agente ruído, para o qual se exige comprovação da exposição mediante laudo, que no caso é inexistente, não vejo como a via estreita do mandado de segurança possa ser utilizado. Em outras palavras, ausente prova pré-constituída da mencionada exposição a agentes agressivos a presente via é inadequada. Isto porque qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, (...) através de ação que comporte a dilação probatória (In Direito Processual Civil

Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305). Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que (...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias (SÉRGIO FERRAZ. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24). Em suma, verifica-se a impossibilidade de apreciação do pedido ora formulado na via mandamental, porquanto o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo o feito INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas dada a isenção concedida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Deixo de dar ciência ao MPF considerando a ausência de notificação da autoridade coatora e, portanto, integralização da relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004774-41.2011.403.6120** - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 340. Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias eventuais a título de horas extras, auxílio-educação, salário-família, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de salário (auxílio) educação (STJ, 2ª Turma, Relator João Otávio de Noronha, REsp 200100235029, Recurso Especial 417043, DJ 28/06/2006, p. 00227), auxílio-creche (TRF 3ª. AC 2003.61.03.002291-7 - 120.830-8. Primeira Turma. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. 23/09/2009) e o salário-família (TRF3. APELREE - 1338719, Rel. Juiz Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009). Por outro lado, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, já que têm natureza salarial (TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johansom Di Salvo). Presente o fumus boni júrís em relação ao salário educação, ao auxílio-creche e salário-família, observo que o periculum in mora decorre do risco de imposição de multas e penalidades ao impetrante bem como o possível ajuizamento de execução ou cadastro de seu CNPJ no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de salário educação, auxílio-creche e salário-família. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004775-26.2011.403.6120** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 1.641. Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias eventuais a título de horas extras, auxílio-educação, salário-família, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de salário (auxílio) educação (STJ, 2ª Turma, Relator João Otávio de Noronha, REsp 200100235029, Recurso Especial 417043, DJ 28/06/2006, p. 00227), auxílio-creche (TRF 3ª. AC 2003.61.03.002291-7 - 120.830-8. Primeira Turma. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. 23/09/2009) e o salário-família (TRF3. APELREE - 1338719, Rel. Juiz Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009). Por outro lado, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, já que têm natureza salarial (TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johansom Di Salvo). Presente o fumus boni júrís em relação ao salário educação, ao auxílio-creche e salário-família, observo que o periculum in mora decorre do risco de imposição de multas e penalidades ao impetrante bem como o possível ajuizamento de execução ou cadastro de seu

CNPJ no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de salário educação, auxílio-creche e salário-família. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004776-11.2011.403.6120 - AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 1.672. Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar para reconhecer a inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias eventuais a título de horas extras, auxílio-educação, salário-família, auxílio-creche, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de salário (auxílio) educação (STJ, 2ª Turma, Relator João Otávio de Noronha, REsp 200100235029, Recurso Especial 417043, DJ 28/06/2006, p. 00227), auxílio-creche (TRF 3ª. AC 2003.61.03.002291-7 - 120.830-8. Primeira Turma. Rel. Juiz Johansom Di Salvo. 23/09/2009) e o salário-família (TRF3. APELREE - 1338719, Rel. Juiz Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJ2 DATA:16/03/2009). Por outro lado, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, já que têm natureza salarial (TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johansom Di Salvo). Presente o fumus boni jûris em relação ao salário educação, ao auxílio-creche e salário-família, observo que o periculum in mora decorre do risco de imposição de multas e penalidades ao impetrante bem como o possível ajuizamento de execução ou cadastro de seu CNPJ no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de salário educação, auxílio-creche e salário-família. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004851-50.2011.403.6120 - BRUNA DOS SANTOS DELGATTI(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNA DOS SANTOS DELGATTI contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARARAQUARA visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em razão de ter atingido 21 anos de idade. Pede os benefícios da justiça gratuita. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade. Considerando que o pedido se circunscreve a matéria unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos: Proc. n.º 2008.61.20.007106-3 Autor: Tatiane Cristina Câmara Julgado em 01/04/2009 Proc. n.º 2008.61.20.005998-1 Autor: Benedito Gabriel Cindio Julgado em 03/09/2008 Proc. n.º 0001816-82.2011.403.6120 Autor: Luis Paulo Caetano Julgado em 24/02/2011 Processo n 2009.61.20.009923-5 Autor: Elizandro Machado Julgado em 04/02/2010 Proc. n.º 2009.61.20.004840-9 Autor: Eloisa Martinez Lopes Julgado em 17/09/2009 A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de pensão que recebeu (até completar 21 anos) em razão do falecimento de seu pai, com fundamento no fato de que embora maior, é estudante universitário. Dispõe o artigo 16, inciso I da Lei 8.213/91: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; - grifei O limite de idade de 21 anos é também determinado no artigo 77, 2º, inciso II da Lei 8.213/91: A parte individual da pensão extingue-se: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido; - grifei Nesse quadro, em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão e que, portanto, não pode ser privado desta em razão da regra que estabelece que a pensão por morte cessa com a maioridade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela previdência social. Assim, estando o pedido em contradição com o dispositivo expresso da Lei de que se extingue a pensão para o filho ao completar 21 anos (art. 77, 2º, II, da Lei de 8.213/91), não facultando a percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior, tenho por indevida a extensão desse direito à maior de 21 anos de

idade.No mais, a parte autora não é inválida, não se enquadrando no permissivo legal. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ART. 10 DA CLPS E ARTS. 16 E 77 DA LEI 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO - COMPLETADA A IDADE DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. (...).2. Completada a idade de 21 anos, cessa o direito à pensão, nos termos do art. 16, I e 2º e art. 77, 1º, b da Lei 8.213/91, independentemente de estar o então pensionista cursando Universidade.3. Precedentes: AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Conv. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ 02/08/99 e AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Conv. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ 06/08/2003.4. O Termo de Guarda e Responsabilidade, não obstante responsabilizar a segurada falecida pela educação do autor, não tem o condão de, por si só, impor obrigações à Previdência Social, já que cabe à lei regular a concessão dos benefícios previdenciários.5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (TRF 1ª Região - AC 2003.01.99.023591-0/MA, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, unanimidade, DJ 21/06/2004, p.31.)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001842-80.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-47.2010.403.6120) MITSUNARI OGATA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES)  
Cite-se nos termos do art. 357, CPC. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Certifique-se nos autos principais (0005041-47.2010.403.6120) o ajuizamento deste feito, pensando-se. Cumpra-se. Int.

**0002575-46.2011.403.6120** - AMALIA CRISTINA BARZIZZA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. De fato, verifico que há litisconsórcio necessário entre a Caixa Econômica Federal e Caixa Vida e Previdência S/A, havendo necessidade de citação de todos os litisconsórcio, devendo a parte autora promovê-la (art. 47, parágrafo único do CPC). Contudo, houve comparecimento espontâneo da Caixa Vida e Previdência S/A, contestando a ação às fls. 27/29. Assim, considero a Caixa Vida e Previdência S/A devidamente citada, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, CPC. Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas (fl. 15/25 e 27/29), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo procuradores distintos, defiro o prazo em dobro aos réus (art. 191, CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo incluindo a Caixa Vida e Previdência S/A. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001816-19.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN SERIGATO JUNIOR  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que o direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003261-72.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABRICIO PEREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO PEREGO  
Fl.36: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006).Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud.Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud.Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2412**

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0006727-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006727-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OMETTO PAVAN S/A - ACUCAR E

ALCOOL(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Constatado que o(a) advogado(a) Dr. Luiz Renato R. Machado Gomes não foi constituído(a) pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato e demais documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição às fls.133/139.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000432-36.2001.403.6120 (2001.61.20.000432-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA X REYNALDO LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls.184/190. Antes de apreciar os requerimentos, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o(s) subscritor(es) do instrumento de mandato possui(em) poderes para representar(em) a sociedade judicialmente. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o despacho de fl.183.Int.

**0001086-23.2001.403.6120 (2001.61.20.001086-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 450: expeça-se mandado para penhora da parte ideal que o co-executado Marcos Vicente Merussi de Santis possui nos imóveis objetos das matrículas n. 17.478 e 17.479, conforme requerido. Não sendo a execução embargada, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0002036-32.2001.403.6120 (2001.61.20.002036-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Fls.87/89.Deixo de conceder a justiça gratuita, tendo em vista que o Sr. Roberto Rodrigues não compõe a lide destes autos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que advertiu o depositário quanto à possibilidade de ser decretada sua prisão civil caso não depositasse o equivalente em dinheiro ou apresentasse documentos do caso fortuito a desoner-lo do encargo. De fato, ainda que prevista no texto da Constituição Federal (art. 5º, LXVII), é certo que em 1992 o Brasil ratificou sua adesão ao Pacto de San José da Costa Rica (1969) que só prevê a prisão civil do devedor de alimentos: Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplência de obrigação alimentar. Por outro lado, decisões mais recentes vêm indicando a tendência a se reconsiderar a constitucionalidade dessa prisão civil: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 28995 Processo: 200703000869288 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300134757 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 457 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Ementa PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em recente julgado, o Colendo STF modificou entendimento sobre a questão da prisão civil do depositário infiel, sustentando que ela não se mostra consentânea com o ordenamento jurídico vigente. (HC 90.172-7, julgado em 05/06/07) II - Referido entendimento funda-se no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, no RE nº 466.343, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso, cujo julgamento teve início em 22/11/2006 e, embora não concluído até o presente momento, conta com sete votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente. HC 90172 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 05/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação : DJE-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00091 EMENT VOL-02285-04 PP-00672 Parte(s) EMENTA: Habeas Corpus. 1. No caso concreto foi ajuizada ação de execução sob o nº 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara DOeste/SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE nº 466.343/SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula nº 691/STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC nº 68.584/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar. Assim, reconsidero a decisão atacada excluindo a advertência quanto à prisão civil. Requeira o exequente o que de direito.

**0002167-07.2001.403.6120 (2001.61.20.002167-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Fls.230/231.Expeça-se carta precatória para intimação dos executados sobre a efetivação da penhora nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, bem como sobre a nomeação do co-executado como depositário do bem penhorado, observando-se o endereço informado. Int. Cumpra-se.

**0002697-11.2001.403.6120 (2001.61.20.002697-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT ELETRICOS LTDA X ASSAD SABBAG JUNIOR(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o disposto no v. acórdão proferido às fls. 109/112, prossiga-se com a execução, intimando-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

**0003052-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003052-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) Fl. 498: expeça-se mandado para penhora da parte ideal que o co-executado Marcos Vicente Merussi de Santis possui nos imóveis objetos das matrículas n. 17.478 e 17.479, conforme requerido.No entanto, ressalto que por se tratar de nova penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0000291-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000291-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X BENEDITA PEREIRA

Fls.37/40. Anote-se. Após, arquivem-se estes autos, conforme determinação do despacho à fl.36. Int. Cumpra-se.

**0005418-96.2002.403.6120 (2002.61.20.005418-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DONIZETTI APARECIDO PASQUINI & CIA LTDA(SP148137E - LUIS FERNANDO GIROLI)

Fls. 81/82: Anote-se.Cumpra-se o despacho proferido à fl. 79.Int.

**0005638-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005638-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA)

Fls. 226/237: J. Vista ao exequente.

**0007089-86.2004.403.6120 (2004.61.20.007089-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X H P L INDUSTRIAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls.116/117. Anote-se.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0006971-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006971-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

**0000704-54.2006.403.6120 (2006.61.20.000704-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGNEZ PEREIRA DUARTE(SP223565 - SILMEYRE GARCIA ZANATI)

Fls.140/142. 1. Proceda-se a exclusão do(s) nome(s) do(s) advogado(s) renunciante(s) no sistema informatizado deste Juízo.2. Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários do advogado dativo, tendo em vista o disposto no artigo 2º, 4º da Resolução 558/2007 do CJF.3. Postergo a apreciação do pedido de nomeação de novo advogado caso haja eventual rescisão do parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

**0001641-64.2006.403.6120 (2006.61.20.001641-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO BOSSOLANI(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Fls.67/70. Regularize o exequente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sua representação processual, tendo em vista que a procuração que constitui a advogada Aparecida Alice Lemos como sua procuradora nestes autos está datada em 18/01/2011 e o substabelecimento dessa advogada para o advogado Marcelo Pedro Oliveira que subscreve a petição às fls.61/65 está datada em 24/11/2010. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se

**0001667-62.2006.403.6120 (2006.61.20.001667-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DELFINO FILHO(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fls.68/71. Regularize o exequente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sua representação processual, tendo em vista que a procuração que constitui a advogada Aparecida Alice Lemos como sua procuradora nestes autos está datada em 18/01/2011 e o substabelecimento dessa advogada para o advogado Marcelo Pedro Oliveira que subscreve a petição às fls.64/66 está datado em 24/11/2010. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se

**0006672-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006672-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Constato que o(a) advogado(a) Dr. Cristian R. Margiotti, não foi constituído(a) pela empresa executada para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição às fls.65/66.Int.

**0006730-68.2006.403.6120 (2006.61.20.006730-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WANDERLEI RIBEIRO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Fls.42/45. Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), tendo em vista o disposto no artigo 2º, 4º da Resolução 558/2007 do CJF.Retornem estes autos ao arquivo aguardando manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001091-35.2007.403.6120 (2007.61.20.001091-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANA LUCIA CORDEIRO FERRAZ(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Fl. 35: J. Defiro.

**0002157-50.2007.403.6120 (2007.61.20.002157-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDNA MATIKO OGATA  
Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.62.

**0003511-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003511-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGUEI SIDORENKO(SP104841 - MARCELO EDUARDO LOPES E SP241909 - MARIO JOSE MILANI CECCI)

Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.59.

**0002828-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002828-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 52/55, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0010622-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010622-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILTON ALVES

Fl. 32. Indefiro, por ora, tendo em vista que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização do devedor.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art.40 da LEF).Int.



**0003106-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003106-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURO ALEXANDRE GONCALVES  
Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.21

**0003990-35.2009.403.6120 (2009.61.20.003990-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JMS ARARAQUARA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 76/78. Defiro. Desentranhem-se as petições às fls.68/74 e às fls.76/78, juntando-as nos autos nº2009.61.20.004211-0.Exclua-se o nome do advogado Dr.José Alcérico de Souza destes autos no sistema informatizado da Justiça.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora de bens livres do executado suficientes para satisfazer o débito exequendo Int. Cumpra-se.

**0004210-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004210-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO DOS SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA)

Fl. 151: Tendo em vista o parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados deste Juízo a ordem para imediata devolução do mandado de penhora expedido em 30/11/2010 sem cumprimento.Int. Cumpra-se.

**0004591-41.2009.403.6120 (2009.61.20.004591-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO SAVONITTI DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA)

Fl. 38: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

**0004810-54.2009.403.6120 (2009.61.20.004810-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ANTONIO MARCHESONI BUENO DE MORAES

Informação de Secretaria: (...) Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, (BACENJUD NEGATIVO) (...), conforme r. decisão de fl.15.

**0007220-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007220-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SIDINEI MARCONATO

Fl. 17: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0000127-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000127-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BETHANIA FERREIRA

Fl. 33: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

**0000343-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000343-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRO IMPORT PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARCOS ANTONIO MAGRI NETO X MARCIA CRISTINA TAGLIACOZZI MAGRI(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 35/36.Int.

**0002105-49.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRAMONTE BIANCHI ADVOCACIA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fls.291/302. Antes de apreciar os requerimentos, regularize a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o(s) subscritor(es) do instrumento de mandato possui(em) poderes para representar(em) a sociedade judicialmente. (art. 37, parágrafo único, CPC).Int.

**0006407-24.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA AUST MONTALVAO

Fl. 20: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

**0008471-07.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Tendo em vista que a petição e o substabelecimento às fls.78/86 são cópias, traga aos autos o executado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, petição e o substabelecimento originais para sua regularização. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009895-84.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADELIA BELLODI PRIVATO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado pela executada às fls. 09/11. Int.

**0011114-35.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO DA SILVA DROGARIA - ME X MARCELO DA SILVA

Fl. 13: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

#### **Expediente Nº 2415**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001454-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001454-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 255/260. Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0002047-61.2001.403.6120 (2001.61.20.002047-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ EUGENIO FERRO ARNONI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 247/249. Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0002292-72.2001.403.6120 (2001.61.20.002292-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OTICA LUPO LTDA(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X MARIA RAYMUNDA LUPO(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X ANTONIO JOSE CARDOZO X SONIA LUPO NASCIMENTO

Considerando o longo tempo decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, informar se houve o término ou rescisão do parcelamento do débito (fl.165), requerendo o que de direito. Int.

**0002544-75.2001.403.6120 (2001.61.20.002544-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CITRO MARINGA AGRICOLA COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 385/390. Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0002864-28.2001.403.6120 (2001.61.20.002864-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 214/221. Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009,

suspensão o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls. 238 e 285: constato que os advogados Gilberto Lopes Theodoro, OAB/SP 139.970 e Lucas Miranda da Silva, OAB/SP nº 266.954 não foram constituídos pela executada Agropecuária Boa Vista S/A para patrocinarem seus interesses na presente ação (fls. 172, 222 e 232). Assim, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para suprirem a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0003293-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003293-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LAURINDO DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 133/136. Tendo em vista os documentos trazidos pela Fazenda Nacional, de fato, não houve prescrição do débito. Aguarde-se oportuna designação de leilão. Fls. 138/139. Constatado que o(a) advogado(a) Dr(a). Alexandra Isabel L Pirola-OAB/SP-153.734 não foi constituído(a) pelo terceiro interessado José Lourenço da Silva para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à advogada do terceiro interessado o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Int.

**0005448-68.2001.403.6120 (2001.61.20.005448-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY)

Fls. 168/172. Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0008019-12.2001.403.6120 (2001.61.20.008019-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSARA TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO ARAQ X ABILIO LIMA X ANTONIO ROBERTO DE LIMA X WALKYRIA DE LIMA X REYNALDO DE LIMA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Intime-se a empresa Transara - Transportadora de Derivados de Petróleo Araraquara Ltda para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que os sócios Walkyria de Lima e Reynaldo de Lima tem poderes para representá-la em juízo. No mais, devem os espólios de Abílio de Lima e Antonio Roberto de Lima no mesmo prazo acima, juntar aos autos certidões de óbito e inventariança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005442-90.2003.403.6120 (2003.61.20.005442-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUCIA(SP230491 - MARCIO BARBIERI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada juntada às fls. 35/40. Int.

**0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 52/53: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

**0005470-24.2004.403.6120 (2004.61.20.005470-9)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CECILIA CHRISTINA MONTIN

Fl. 73: Tendo em vista que a diligência para constatação e reavaliação dos bens penhorados se realizará na comarca de Matão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da despesa de diligência do oficial de justiça, através de guia própria (GRD), nos termos da Lei n. 11.608/2003 c.c Provimento CG nº 08/85, devendo, em seguida, ser a mesma encaminhada a este Juízo. Cumprida a determinação, expeça-se a respectiva carta precatória, observando-se o novo endereço informado. Int. Cumpra-se.

**0000107-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000107-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 107/108: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Int. Cumpra-se.

**0000137-57.2005.403.6120 (2005.61.20.000137-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Expeça-se mandado para penhora de bens livres devendo recair preferencialmente sobre o estoque rotativo da empresa, conforme já determinado no despacho à fl.107, observando-se o endereço indicado à fl.117.Int. Cumpra-se.

**0001853-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001853-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T.D.S. DA SILVA - ME X THEREZINHA DURVALINA SERENONI DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL)

Fl. 60: indefiro o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, eis que a fixação e pagamento destes só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007).No mais, cumpra-se o disposto na decisão proferida à fl. 59 .Int. Cumpra-se.

**0002557-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002557-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KILLES IND/ COM/ POLPAS LTDA

Trata-se de pedido de utilização dos Sistemas Renajud e Infojud por intervenção do Poder Judiciário.Pois bem.A informação sobre a existência de veículos automotores em nome da executada pode ser obtida pela exequente diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Quanto ao Sistema Infojud, que trata do acesso a informações fiscais do contribuinte, este só deve ser utilizado depois de esgotadas todas as diligências em busca de bens da executada, o que não ocorreu nos autos.Diante do exposto, indefiro o pedido e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

**0006090-02.2005.403.6120 (2005.61.20.006090-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 55. Ciência à parte exequente que este Juízo aderiu aos serviços prestados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - CEHAS que tem por finalidade realizar hastas públicas dos bens penhorados nos processos de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região (Resolução n. 340 de 30 de julho de 2008).Aguarde-se oportuna designação de leilão.Intime-se.

**0005947-76.2006.403.6120 (2006.61.20.005947-9)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ESTER GARCIA DE SOUZA

Tendo em vista a efetivação da transferência do valor depositado à fl. 32, encaminhem-se à exequente cópias dos documentos juntados às fls. 40/41. Após, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0001090-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001090-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDIONOR RENATO DA SILVA

Trata-se de pedido de utilização dos Sistemas Renajud e Infojud por intervenção do Poder Judiciário.Pois bem.A informação sobre a existência de veículos automotores em nome do executado pode ser obtida pela exequente diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência.Quanto ao Sistema Infojud, que trata do acesso a informações fiscais do contribuinte, este só deve ser utilizado depois de esgotadas todas as diligências em busca de bens da executada, o que não ocorreu nos autos.Diante do exposto, indefiro o pedido e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

**0003266-02.2007.403.6120 (2007.61.20.003266-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARISTELA KAWAKAMI UTSUMI

Tendo em vista que as tentativas para localizar a executada e/ou seus bens resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pela executada através do Programa da Receita Federal WSCiente. Sobrevindo novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens livres. Resultando negativa a busca e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0005488-40.2007.403.6120 (2007.61.20.005488-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR**  
Tendo em vista que as tentativas de citação do executado tanto pela via postal como pessoal (oficial de justiça) resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pelo executado através do Programa da Receita Federal WSCiente. Sobrevindo novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º inciso I da LEF. Resultando negativa a busca, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ. Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0008692-92.2007.403.6120 (2007.61.20.008692-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KLEBER ROBERTO SILVEIRA ROLLO**  
Trata-se de pedido de utilização dos Sistemas Renajud e Infojud por intervenção do Poder Judiciário. Pois bem. A informação sobre a existência de veículos automotores em nome do executado pode ser obtida pela exequente diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Quanto ao Sistema Infojud, que trata do acesso a informações fiscais do contribuinte, este só deve ser utilizado depois de esgotadas todas as diligências em busca de bens da executada, o que não ocorreu nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0004790-97.2008.403.6120 (2008.61.20.004790-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE IZAIAS FRANCISCO DE JESUS**

Tendo em vista que as tentativas de citação do executado tanto pela via postal como pessoal (oficial de justiça) resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pelo executado através do Programa da Receita Federal WSCiente. Sobrevindo novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º inciso I da LEF. Resultando negativa a busca, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ. Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0005218-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005218-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X JOSE SIMOES ESTIMA ALVES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP/SP em face de JETGAS - AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RUBENS CHIOSSI JUNIOR E JOSÉ SIMÕES ESTIMA ALVES, constante da C.D.A n. 30108043446, referente a multa administrativa por infração aos artigos 1º e 3º, VI da Lei n. 9.847/1999 e a Portaria CNP/DIPLAN n. 16/89. Frustrada a citação da sociedade, a execução foi redirecionada para os sócios. Posteriormente, o co-executado José Simões Estima Alves requereu sua exclusão do pólo passivo, argumentando ilegitimidade, ao argumento de que não exercia a administração da empresa, subtraindo sua responsabilidade pelo débito. Intimada, a ANP/SP se manifestou, ratificando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, face a sua dissolução irregular e requerendo a manutenção do excipiente no polo passivo. Assevera que, ainda que a dívida cobrada não possua natureza tributária, aplica-se ao débito o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei n. 6830/1980, viabilizando o redirecionamento da execução para os responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos dos artigos 134 e 135 do CTN. Afirma que o excipiente ocupava cargo de gerência à época do fato gerador e mesmo no período em que nomeou mandatário o sócio remanescente, exercia a administração por representação, responsabilizando-o pelo débito. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito à legitimidade dos sócios para responder pelas dívidas da sociedade, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. Como é cediço a responsabilidade pessoal pelos créditos

tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III do CTN).No entanto, o caso concreto refere-se a crédito de natureza não tributária, decorrente de multa administrativa. Portanto, descaracterizada a natureza tributária do crédito, não se aplica o dispositivo legal indicado, que define responsáveis apenas por obrigações tributárias, não alcançando sanções administrativas.Ainda que se argumente que a Lei de Execuções Fiscais preveja a promoção das execuções fiscais em face do responsável, por dívidas tributárias ou não, consoante o artigo 4º, V e estenda as normas de responsabilidade da legislação tributária, civil e comercial à dívida ativa em seu parágrafo 2º, a responsabilização dos sócios contida na legislação tributária em comento deve ser interpretada restritivamente, sob pena de responsabilidade objetiva.Assim, demanda a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poder, em infringência ao contrato ou a lei, não se mostrando a mera inadimplência suficiente para caracterizar infração à lei. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135, III, DO CTN....3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.STJ - Resp 727.732/PB, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, No caso concreto, não é possível a imputação do débito, responsabilizando o sócio com seu patrimônio pessoal por dívidas sociais, sem incursão na análise da culpa. Fixadas estas premissas, embora em um primeiro momento, tendo em vista a não localização da empresa devedora para citação no endereço cadastrado junto à JUCESP constitua-se em indício de dissolução irregular e tenha viabilizado o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, logrou o co-executado José Simões Estima Alves comprovar sua ilegitimidade para responder por esta execução. Segundo as declarações prestadas nos autos do Inquérito Policial n. 17-0003-2008 pelo requerente, corroboradas pelos depoimentos colhidos por ocasião do interrogatório nos autos da carta precatória n. 772/04 desta comarca, pelo requerente e pelo seu sócio Rubens Chiossi Junior (fls. 85/90), de fato, este não exercia poderes de gerência, apresentando-se apenas como sócio cotista, não participando da gestão dos negócios da empresa, que se concentrava na pessoa do sócio Rubens Chiossi Junior. A reforçar esta tese, ainda, o instrumento de alteração contratual (fls. 66/68) que isenta o requerente de participação na administração da sociedade, eximindo-o da responsabilidade pelos tributos inadimplidos no período, por não possuir poder de decisão, inviabilizando a imputação do débito por excesso de gestão.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado JOSÉ SIMÕES ESTIMA ALVES do polo passivo.

**0005597-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005597-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DIRCEU ANTUNES DE MENEZES(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA)**  
Vista ao executado sobre a petição do exequente à fl.24.Sem Prejuízo, expeça-se mandado para penhora de bens livres suficientes para satisfazer o débito exequendoInt. Cumpra-se.

**0009596-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009596-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CARLOS FREITAS BARBOSA**  
Fl. 23: Indefiro, eis que a citação editalícia só pode ser deferida após comprovação pela exequente da realização de todas as diligências possíveis para localização do atual endereço do devedor, pelos meios à sua disposição, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, incisos I a III do Código de Processo Civil.Assim sendo, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para promoção das diligências administrativas que entender necessárias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int.

**0000627-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000627-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS CRUZ PEREIRA - ME(SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA)**  
Fls. 22/25: J. VISTA AO EXEQUENTE.

**0001645-96.2009.403.6120 (2009.61.20.001645-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GRAZIELA LUIZA DE LIMA DIAS DA SILVA**  
Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.090, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a informar se houve eventual rescisão ou término do parcelamento informado à fl. 48. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002461-78.2009.403.6120 (2009.61.20.002461-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI APARECIDA SEBASTIAO**  
Fl. 30: Indefiro, eis que a citação editalícia só pode ser deferida após comprovação pela exequente da realização de todas as diligências possíveis para localização do atual endereço do devedor, pelos meios à sua disposição, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, incisos I a III do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para promoção das diligências administrativas que entender necessárias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0004083-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004083-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO LOURENCETTI**

Fl. 23: indefiro a citação editalícia, eis que o executado foi citado via postal (fl. 17). No mais, tendo em vista que as tentativas para localizar o executado e/ou seus bens resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pelo executado através do Programa da Receita Federal WSCliente. Sobrevindo novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens livres. Resultando negativa a busca e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0004086-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004086-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA TURCI S/C LTDA**

Fl. 22: indefiro a citação editalícia, eis que a executada foi citada via postal (fl. 16). No mais, tendo em vista que as tentativas para localizar a executada e/ou seus bens resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pela executada através do Programa da Receita Federal WSCliente. Sobrevindo novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens livres. Resultando negativa a busca e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0004090-87.2009.403.6120 (2009.61.20.004090-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ANTONIO BALLISTA**

Fl. 21: Indefiro, eis que a citação editalícia só pode ser deferida após comprovação pela exequente da realização de todas as diligências possíveis para localização do atual endereço do devedor, pelos meios à sua disposição, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, incisos I a III do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias, para promoção das diligências administrativas que entender necessárias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

**0004428-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004428-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)**

Fls. 53/58: Cientifique-se a executada do inteiro teor do ofício n. 540/2011 oriundo da 2ª Ciretran de Araraquara. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no 1º parágrafo da decisão proferida à fl. 27. Int.

**0005567-48.2009.403.6120 (2009.61.20.005567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMA SERVICOS RURAIS LTDA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X ADEMIR DE LIMA JUNIOR X KATIA ANGELI DE LIMA**

Fls. 46/47: Vista à parte exequente, lembrando a executada que o pedido de parcelamento do débito deve ser feito diretamente na Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**0008031-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008031-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)**

Fls. 52/58: Cientifique-se a executada do inteiro teor do ofício n. 539/2011 oriundo da 2ª Ciretran de Araraquara. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no 1º parágrafo da decisão proferida à fl. 26. Int.

**0008162-20.2009.403.6120 (2009.61.20.008162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)**

Fls. 80/81. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0010943-15.2009.403.6120 (2009.61.20.010943-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIO LUIZ FERREIRA**

Fl. 16: expeça-se carta precatória para citação do executado, observando-se o novo endereço informado.Int. Cumpra-se.

**0011237-67.2009.403.6120 (2009.61.20.011237-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EURIDICE MANTOVANI DE LEO**

Fl. 24: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0000116-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000116-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSICLEA APARECIDA DE SOUZA BONFIM**

Tendo em vista que as tentativas de citação da executada tanto pela via postal como pessoal (oficial de justiça) resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pela executada através do Programa da Receita Federal WSCiente.Sobrevindo novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º inciso I da LEF.Resultando negativa a busca, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ.Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0000181-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000181-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDA DOS SANTOS SANCHEZ(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)**

Fl. 36: Cientifique-se a executada de que o parcelamento do débito deve ser feito junto ao Setor de Dívida Ativa do Conselho Regional de Enfermagem.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias notícia sobre eventual parcelamento do débito.No silêncio, certifique-se o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito ou garantia da execução e, em seguida, expeça-se mandado para penhora de bens livres.Int. Cumpra-se.

**0000211-38.2010.403.6120 (2010.61.20.000211-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA PIERRI MARIANO**

Tendo em vista que as tentativas de citação da executada tanto pela via postal como pessoal (oficial de justiça) resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pela executada através do Programa da Receita Federal WSCiente.Sobrevindo novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º inciso I da LEF.Resultando negativa a busca, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ.Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0001005-59.2010.403.6120 (2010.61.20.001005-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA**

Tendo em vista que as tentativas de citação da executada tanto pela via postal como pessoal (oficial de justiça) resultaram negativas, providencie-se a obtenção de informação referente ao último endereço declarado pela executada através do Programa da Receita Federal WSCiente.Sobrevindo novo endereço, expeça-se carta de citação, nos termos do artigo 8º inciso I da LEF.Resultando negativa a busca, cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 8º, incisos III e IV da Lei 6.830/80 e da Súmula 414 do STJ.Após o decurso do prazo legal, não ocorrendo o pagamento do débito ou garantia da execução, abra-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0001368-46.2010.403.6120 (2010.61.20.001368-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA FRIGERI**

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.091, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume



de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0001957-38.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SANTOS REGIS

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 114.879, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0002409-48.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIMARA APARECIDA DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 114.882, prossiga-se com a execução.Assim, considerando que a executada foi devidamente citada (fl. 12vº) reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 17 e determino a intimação pessoal da exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC) e cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC), promover o recolhimento das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002413-85.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Nanci APARECIDA DA SILVA

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 114.886, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a informar se houve eventual rescisão ou término do parcelamento informado à fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002480-50.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO ANTONIO DA SILVA SIMAO

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.086, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0002481-35.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANO BRITO SALES

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.088, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0002485-72.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.094, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente a informar se houve eventual rescisão ou término do parcelamento informado à fl. 31. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0002486-57.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA SIMONE BURATO

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 115.097, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei

6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0003394-17.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA**

Ciência à parte exequente do retorno dos autos a este Juízo Federal. Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 114.881, prossiga-se com a execução, citando-se a executada, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0004751-32.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JESUS JOSE DA CRUZ**

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos: a. comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região.b. instrumento de mandato e cópia da última ata de eleição realizada para o cargo de Presidente do Conselho, tendo em vista que a procuração pública juntada à fl. 04 encontra-se com prazo de validade expirado. Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

**0011049-40.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA DROGA DOIS DE ARARAQUARA LTDA X JOSE LOPES VACCARI TESINI X SAMUEL BRASIL BUENO**

Fl. 18: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0011088-37.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERALDO ANTONIO ABI JAUDI**

Fl. 12: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

**0002898-51.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANGELA REGINA NOLI**

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) trazer aos autos: a. comprovante das custas judiciais devidas, observando-se o disposto na Lei 9.289/96 e Resolução n. 278/2007 alterada pela Resolução n. 411/2010 ambas do TRF - 3ª Região.b. instrumento de mandato atualizado ou com data aproximada de 06 (seis) meses anteriores à distribuição do feito.PA 1,10 Cumpridas as determinações, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**



**0000299-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000299-9)** - LUIZ SALU(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002172-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002172-6)** - PAULO ESPERANDIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO ESPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002224-13.2001.403.6124 (2001.61.24.002224-0)** - LEONEL PIRES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X JURACI DE SOUZA BARBOSA X ZILDA DE SOUZA RODRIGUES X ROSELI ADRIANA DE CARVALHO AMARAL X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ABDIEL DE CARVALHO X RAQUEL PIRES DE SOUZA X OSIAS PIRES DE SOUZA X JEZUEL PIRES DE SOUZA X ADAUTO PIRES DE SOUZA X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000350-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000350-9)** - MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000660-62.2002.403.6124 (2002.61.24.000660-2)** - ILDA MARIA DOS SANTOS(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000694-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000694-8)** - MANOEL INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001089-29.2002.403.6124 (2002.61.24.001089-7)** - APARECIDA OTOLORA GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001457-38.2002.403.6124 (2002.61.24.001457-0)** - MATILDE DEJUAN RIBAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MATILDE DEJUAN RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000628-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000628-0)** - JOAO MONTEIRO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001836-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001836-0)** - ILDA VICENTE ALVES FERRARI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001837-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001837-2)** - EUGENIO VALDIR RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000054-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000054-2)** - FRANCISCA CORONADO SANCHES(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCA CORONADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000491-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000491-2)** - OZORIO ROQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000809-87.2004.403.6124 (2004.61.24.000809-7)** - CLEIDE ZIANI CLARO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLEIDE ZIANI CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001841-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001841-8)** - LOURDES FANTAZIA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LOURDES FANTAZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001142-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001142-8)** - LUISA MAGI DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000089-52.2006.403.6124 (2006.61.24.000089-7)** - CREUSA ROSA DE OLIVEIRA(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CREUSA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000908-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000908-6)** - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001401-63.2006.403.6124 (2006.61.24.001401-0)** - HOMERO ROSA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HOMERO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0002011-31.2006.403.6124 (2006.61.24.002011-2)** - IZABEL GOTHCHALK NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000483-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000483-4)** - SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X ADELINO PESSOA DE ALMEIDA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SILVIO CESAR DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001441-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001441-4)** - MARIA COSTA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000291-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000291-0)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001721-74.2010.403.6124** - ANTONIO SAURA GARCIA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

X ANTONIO SAURA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **Expediente Nº 2191**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001574-48.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000223-0)) RICARDO MENEZES BORTOLUCI(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP286216 - LILIAN ITO DE LIMA) X IARA DA SILVA IANI(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP286216 - LILIAN ITO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)  
Recolha a parte embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.

##### **ACAO PENAL**

**0001161-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001161-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIORANDE PALMIERI(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIEIRI(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Junte a parte ré declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001680-10.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(SP121363 - RINALDO DELMONDES)  
Fls. 173/174. O pedido de reiteração da concessão da liberdade provisória para o acusado Aparecido Luiz de Paula será apreciado na prolação da sentença. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2808**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001236-80.2005.403.6308** - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Nos termos do artigo 113, 2º do CPC, declaro nulos os atos processuais decisórios, inclusive a sentença de fls. 223-227 e convalido os demais atos praticados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003372-75.2009.403.6125 (2009.61.25.003372-4)** - ADAUTO PEREIRA RAMOS X AMAZILIA GOMES DE LIMA X COPERTINO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA LIMA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Baixo os presentes autos em diligência. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados às fls. 82-83. Identifique, o autor, numerando as contas-poupança que pretende ver concedido os reajustes sob pena de ser desconsiderado o pedido inicial que não traz a correspondente numeração da conta-poupança. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000830-50.2010.403.6125** - VANIL ESPOSTO FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Santa Mariana-PR, carta precatória n. 11/2011-, a realizar-se no dia 25 de maio de 2011, às 16 horas, conforme informação da(s) f. 44.Int.

**0001781-44.2010.403.6125** - LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora pretende a anulação da multa aplicada por força do auto de infração lavrado pela ré, bem como a autorização para que continue comercializando os pássaros que mantém em seu plantel. Em sede de antecipação de tutela, requer que seja permitido à empresa continuar a proceder com sua atividade comercial habitual, comercializando os pássaros de seu plantel normalmente e prestando as informações que a legislação pertinente exige. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11-217. O juízo determinou a emenda da petição inicial à f. 221. Em cumprimento, a parte autora peticionou às fls. 223-228. O juízo, à f. 230, acolheu a emenda da petição inicial e postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da resposta do réu. A parte autora, à f. 245, solicitou informações do juízo se ele estaria autorizado a comercializar seus pássaros normalmente. Devidamente citado, o IBAMA apresentou resposta por meio de contestação (f. 248-259). No mérito, em síntese, sustentou que o auto de infração lavrado que culminou com a aplicação da multa em questão decorre do fato de a empresa autora ter comercializado pássaro que pertencia ao seu plantel inicial, adquirido quando ainda ostentava a condição de criador amador, o que é proibido pela legislação em vigência. Juntou documentos (f. 261-450). À f. 453, a autora reiterou o pedido de manifestação quanto à autorização judicial para continuar comercializar os pássaros de seu plantel. Vieram os autos conclusos para decisão em 13 de maio de 2011. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso dos autos, a celeuma inicial gira em torno da possibilidade de permitir à empresa, ora autora, continuar comercializando os pássaros de seu plantel, independentemente da multa aplicada por suposta infração à legislação ambiental em vigência. O IBAMA é entidade pública competente para a prática do ato administrativo que envolve a fiscalização e imposição de penalidades por ação ou omissão que cause lesão ao meio ambiente. Subsiste a competência do IBAMA para fiscalizar ações poluidoras do meio ambiente em áreas a cargo de órgãos ambientais estaduais, pois, a sua atuação fiscalizadora não se exclui porque não está restringida à área em si e nem tem o condão de suprimir a competência do órgão estadual. Nesse contexto, cumpre ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a importante função fiscalizatória das atividades potencialmente danosas ao meio ambiente. A Lei 6.938/81, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 6º, verbis: Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...) IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. In casu, a decisão administrativa n. 0032/09-AJ/SUPES-SP proferida nos autos do procedimento administrativo n. 02027.000830/2009-19 concluiu o seguinte: (...), homologo os atos administrativos praticados no processo e julgo procedente a autuação, tendo em vista a caracterização de autoria e materialidade, com as seguintes decisões: 1. O autuado foi caracterizado como autor da infração. 2. A infração, de fato ocorreu, conforme elementos constantes do processo, (...). 3. Mantenho integralmente a multa aplicada. 4. Suspendo pelo período de 1 (um) ano da inscrição do autuado no CTF. (F. 427). De outro vértice, observo que os documentos acostados pela parte autora não são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, afastar a decisão proferida pelo réu, mormente no que tange à alegação de que a multa imposta foi decorrente da comercialização de pássaros pertencentes ao plantel da criação amadorista mantida pela autora antes de obter autorização para o comércio de passeriformes. Logo, ausente a verossimilhança da alegação inicial. Há de ser registrado, ainda, que a aludida decisão administrativa foi proferida em 30.7.2009 (f. 427), ou seja, há mais de um ano, portanto, ausente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, não vislumbro a existência da verossimilhança da alegação inicial e de risco de dano irreparável, requisitos necessários para a concessão da antecipação pretendida. 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Ademais, visando a esclarecer o questionamento da parte autora na f. 245, reitero na f. 453, a saber, manifestação desse juízo no sentido de que o mesmo informe estar o Autor autorizado a efetuar a venda de seus pássaros normalmente, tenho que não haja nada a manifestar, como pretendido, exceto se eventualmente concedida a tutela antecipatória. Tal entendimento decorre ainda, pois resta incontroverso que a parte autora não está autorizada a comercializar passeriformes, conforme a decisão administrativa emanada da entidade pública responsável pela fiscalização do meio ambiente, juntada à f. 427 e documentos seguintes. Com vistas ao prosseguimento do feito, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0001142-89.2011.403.6125 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que objetiva a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue os treinadores ou técnicos de futebol, cuja atividade é regulada pela Lei nº 8.650/93, a possuírem diploma em curso superior de educação física e, ainda, que sejam inscritos nos quadros do Conselho referido para que possam exercer a profissão. Sustentam que o artigo 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.650/93 não dispõe no sentido desta obrigatoriedade ou exclusividade, mencionando apenas que a profissão deve ser exercida, preferencialmente, pelos portadores de diploma ou por outros profissionais que já exerciam a profissão por pelo menos 6 meses quando do início de vigência da aludida lei, sendo ilegal a postura da fiscalização do Conselho requerido no sentido de tentar impedir que os profissionais que não possuem inscrição em seus quadros atuem nos campeonatos realizados no estado de São Paulo e organizados pela Federação Paulista de Futebol. É o breve relatório. DECIDO.2. Fundamentação No presente caso, cabe frisar que a parte autora tem sua sede no município de São Paulo, não havendo nenhum órgão de representação com poder de decisão nesta cidade em Ourinhos. Logo, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo, pois a questão sub judice não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 109, 2.º da Constituição da República, a saber: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Por se tratar de disposição constitucional, não há como considerá-la regra de competência relativa, ainda que o critério seja territorial, porquanto estar-se-ia privilegiando regra geral (artigo 111, CPC) em detrimento de norma de superior hierarquia. Nesse sentido, cito precedente do egrégio STJ:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2.º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a Unia, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(STJ, RE n. 459322, DJe 17.12.2009) De igual forma, verifico que a parte ré não possui representação neste município de Ourinhos e sua sede é localizada na cidade de São Paulo. O artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil prescreve, verbis:Art. 100. É competente o foro:IV - do lugar:a- onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica Por conseguinte, o juízo federal em Ourinhos não é competente para processar e julgar esta demanda, devendo o processo ser remetido à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser distribuído a uma de suas Varas Cíveis, visto que a sede do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo está localizada naquela cidade. Neste sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal Federal da Terceira Região pontifica:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC.1. Decisão agravada que se baseou no fato de a ação declaratória ter sido proposta com o objetivo de anular penalidade imposta pelo Conselho Federal de Medicina, com sede em Brasília.2. Inaplicabilidade da alínea d, do art. 100, do CPC, que menciona, claramente, a hipótese de cumprimento de obrigação.3. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia e não especificamente em relação à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.4. Precedentes do STJ.5. Agravo de instrumento não provido.(TRF/3.ª Região, AI n. 233342, DJF3 9.12.2008, p. 285)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a.1.Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica.2.Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3.Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado.4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AG n. 216690, DJU 8.4.2005, p. 651)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq - ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE1 - O 2º do artigo 109 da Constituição Federal somente se aplica aos casos em que figura no pólo passivo da demanda a administração direta.2 - Figurando no pólo passivo da demanda o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, a competência é regulada pelo artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que estabelece como competente o foro do lugar onde está sediada a pessoa jurídica que é ré no processo, no caso, a fundação pública federal, cuja sede se localiza no Distrito Federal.3 - Agravo de instrumento desprovido.(TRF/3.ª Região, AG n. 271003, DJU 2.3.2007, p. 515) In casu, o autor não demonstrou que a ré tenha praticado eventual ato tido por ilegal nos limites desta subseção judiciária, tanto a sua sede como da parte ré está localizada no município de São Paulo, não havendo razões para fixar a competência deste juízo federal.3. Dispositivo Diante do exposto, declaro este juízo federal incompetente para o processamento e o julgamento da presente demanda e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000145-09.2011.403.6125 - VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X**



SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando-se que a demanda é dirigida contra a Superintendência do Patrimônio da União, órgão sem personalidade jurídica, ligado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e representado pela União (A.G.U.), emende a parte autora sua petição inicial, para o fim de retificar o pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3970**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021661-80.2000.403.0399 (2000.03.99.021661-3)** - PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SPI21813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido retro. Intime-se a embargante conforme despacho de fls. 179. Cumpra-se.

**0000719-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001045-5)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)  
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha, em conta a disposição deste juízo, o valor dos honorários periciais (fls. 546). Após, remetam-se os autos ao perito para elaboração de laudo.

**0003268-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003268-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-72.2004.403.6127 (2004.61.27.000887-7)) HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SPI59922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se a embargante afim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls.119/120. Após, conclusos.

**0004416-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004416-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-06.2006.403.6127 (2006.61.27.001055-8)) CLINICA DE ANESTESIOLOGIA SAO JOAO S/S LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002167-05.2009.403.6127 (2009.61.27.002167-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000132-7)) DROGARIA VINTE E QUATRO HORAS DE MOGI MIRIM LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0001278-17.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004202-0)) AYRTON DA SILVA CRISCUOLO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0001484-31.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001952-0)) MINERACAO JAGUARI DE AGUAI LTDA X OSMARINA TEREZINHA COELHO BATISTA X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X INSS/FAZENDA Defiro a intimação da embargante para o pagamento dos honorários advocatícios, no valor atualizado conforme petição de fls. 71/72. Int. e cumpra-se.

**0002651-83.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0002688-13.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002380-3)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0000257-69.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-84.2011.403.6127) MARCIO MILAN DE OLIVEIRA(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do recebimento destes autos do E. TRF.

**0000376-30.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1)) CORSO CIA LTDA(SP213273 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

**0000650-91.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-08.2002.403.6127 (2002.61.27.001924-6)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 159/161, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001010-26.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-37.2002.403.6127 (2002.61.27.001935-0)) CURTUME SANTA GENOVEVA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001534-04.2003.403.6127 (2003.61.27.001534-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-72.2002.403.6127 (2002.61.27.000898-4)) TALIH HANNA NASSR(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Defiro a intimação da parte embargante e subsequente expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, solicitando a remessa da documentação necessária, a fim de que seja acostada aos autos nº 2003.61.27.000685-2. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000807-79.2002.403.6127 (2002.61.27.000807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE CARLOS CORREA RIO PARDO

Apenas autos 2002.61.27.000808-8 e 2002.61.27.000809-1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 221/224, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001648-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001648-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA X FREDERICO SOUZA BENTO NETO X ANDRE COSTA SOUZA BENTO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0003643-78.2009.403.6127 (2009.61.27.003643-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE GERALDO DIAS PESSANHA X GERALDO PESSANHA(SP017091 - REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Fede-ral (Fazenda Nacional) em face de Jose Geraldo Dias Pessanha e Ge-raldo Pessanha objetivando receber R\$ 352.487,10, representados pe-la CDA 80.6.08.0202591-61.Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 14/17) sustentando a ilegitimidade passiva, pois em 27.03.2002 teriam alienado as propriedades rurais e os com-pradores assumido todos os ativos e passivos. Apresentaram documen-tos (fls. 18/42).A exequente manifestou-se (fls. 48/52) aduzindo que os créditos não tem natureza tributária, pois são oriundos da transfe-rência de cédulas rurais (securitização) pelo Banco do Brasil à U-nião (MP 2196-3/01). No mais, sustentou que os termos do contrato firmado entre vendedor e comprador referem-se a impostos, taxas e contribuições fiscais e não ao débito de natureza civil, cobrado na execução, além do fato de que, nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares não são oponíveis à Fazenda Pública.Relatado, fundamento e decido.Os valores relacionados na CDA (fl. 04), referem-se à cédula de crédito rural. As dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis, como estabelecem os arti-gos 10 e 11 do Decreto-Lei n. 167/67.No mais, com razão o exequente, pois a legislação de regência em vigor (CTN, art. 123), estabelece que as convenções en-tre particulares, quando à responsabilidade pelo pagamento, não são oponíveis à Fazenda Pública.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.vre penhora.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de livre penhora.Intimem-se.

**0000238-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000238-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJANIRA LEITE DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Djanira Leite da Silva objetivando receber R\$ 652,32 (CDA n. 30691), referentes às anuidades dos anos de 2005, 2006 e 2007 (fl. 04).Citada (fl. 29), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 30/41), sustentando a inépcia da inici-al, pois a CDA não preenche os requisitos legais, já que não in-forma a origem do crédito e nem o discrimina ou individualiza e muito menos determinou o fato gerador. Reclamou a ausência do processo administrativo e aduziu que nunca exerceu a atividade de enfermeira e que a solicitação da carteira se deu em decor-rência de exigência do COREN. No mais, defendeu a ilegalidade das multas e juros e carrou documentos (fls. 42/44).O exequente manifestou-se (fls. 52/68), defendendo o descabimento do incidente, dada a necessidade de dilação probatória, pois se alega o não exercício da atividade profissio-nal. Sustentou a aptidão da CDA, a existência do processo admi-nistrativo e a legalidade da exação e sua forma de correção.Relatado, fundamento e decido.A CDA não é nula e está de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada.Encontra-se detalhada na CDA a legislação que ampa-ra a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80.Seja como for, o título que instrui o feito execu-tivo preenche os requisitos legais: a natureza e a origem do dé-bito (anuidade de 2005, 2006 e 2007 - fl. 04), consta na CDA o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos.No que se refere ao processo administrativo, afigu-ra totalmente inverídica a sustentação da executada. Tanto houve processo administrativo prévio que a executada exerceu seu di-reito de defesa (fl. 72), julgada improcedente (fls. 74/75).Nestes termos, rejeito as preliminares.No mais, defende a executada que nunca exerceu a atividade de enfermeira e que, por isso, não deve a anuidade. Entretanto, este tema demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial para o exa-me de questões envolvendo os pressupostos processuais e as con-dições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, o que não se verifica no caso em exame.Desta forma, fixo como temas controvertidos a ale-gação de não exercício da atividade de enfermeira e os encargos que incidem sobre o crédito, o que somente poderão ser aferidos com a regular dilação probatória.Iso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de livre penhora.Defiro a gratuidade. Anote-se.Intimem-se.

**0000256-84.2011.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO MILAN DE OLIVEIRA(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4039**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001447-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001447-9)** - SAMUEL ROSA DOS SANTOS - MENOR (ROSIELE LINO ROSA)(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9)** - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região nomeio o Contador Sr. André Eduardo Marcelli, CRC nº 1SP209590/O-5, como perito do Juízo para realização da prova técnica contábil, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que as partes formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7)** - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se o retorno da deprecata devidamente cumprida. Após, venham os autos conclusos.

**0001358-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001358-0)** - MARLI BOVO MALDONADO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Intime-se.

**0000475-73.2006.403.6127 (2006.61.27.000475-3)** - ANA LUCIA PEZZOTTE FOGO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

**0002698-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002698-0)** - LUIS FERNANDO OLIVEIRA PADUA - MENOR X JULIANA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP186356 - MARIA FERNANDA MARCONDES RUSTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002345-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002345-4)** - OFELIA MARIA DONATO MADEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003755-18.2007.403.6127 (2007.61.27.003755-6)** - JOAO APARECIDO SANTANA DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004508-72.2007.403.6127 (2007.61.27.004508-5)** - SEBASTIAO TONON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005164-29.2007.403.6127 (2007.61.27.005164-4)** - ALVARINA ALVES CARDOZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001751-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001751-3)** - FRANCISCA BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o agravo retido de fls. 94/95, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contraminuta. Sem prejuízo, indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora (fls. 124), uma vez que tais quesitos não se originaram de

atos supervenientes à perícia. Int.

**0002495-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002495-5)** - DELSON APARECIDO DA CRUZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

**0003356-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003356-7)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 155. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0003451-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003451-1)** - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

**0004053-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004053-5)** - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0004231-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004231-3)** - CARLOS CELIDONIO BRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0004476-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004476-0)** - MARIA HELENA LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 90. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1)** - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito, após expeça-se a competente solicitação de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001096-65.2009.403.6127 (2009.61.27.001096-1)** - JOSE LUIZ PERCEBON(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003297-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003297-0)** - DALVA ODETE PEREIRA NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 79. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9)** - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7)** - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 96. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente exame atual de cintografia do miocárdio, a fim de se verificar a evolução de seu quadro de saúde. Intimem-se.

**0000481-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000481-1)** - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 103. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0)** - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/109 - Ciência à parte autora. Int.

**0001423-73.2010.403.6127** - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 46. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0001599-52.2010.403.6127** - ALZIRA CANTOS(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Cantos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do auxílio-doença, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 115/116), com o que concordou a parte autora (fl. 122). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0002028-19.2010.403.6127** - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Célio Baron em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 53/54). O INSS contestou (fls. 56/57), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroláveis. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 67/69) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e definitiva, para atividades que exijam esforço físico, deambulação acentuada e posições viciosas. Considerando a profissão do autor (carpinteiro/pedreiro) e sua situação etária (possui 65 anos), tenho que não há possibilidade reais de ser reabilitado para uma atividade compatível com sua incapacidade. Desse modo, sendo patente a incapacidade da parte requerente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 08.08.2008, de modo que a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, em 31.03.2010, foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Por fim, o fato do autor ter procedido a recolhimentos da contribuição previdenciária nesse período

não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Ademais, verifico pela análise do CNIS (fl. 89) que o autor jamais interrompeu o recolhimento de tais contribuições, mesmo quando percebia o benefício de auxílio-doença. Improcede, pois, o requerimento do INSS de desconto da condenação dos períodos em que o autor trabalhou. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença, desde 31.03.2010 (data da cessação administrativa do benefício - fl. 32) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (22.11.2010 - fl. 67), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demo-ra, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de ante-cipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Josefina de Paula da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 52). O INSS contestou (fls. 72/73), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/79), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial demonstra que a autora apresenta quadro degenerativo de poliartralgia e exame físico fibromiálgico, estando parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico, ortostatismo e deambulações pro-longadas. Em emenda à inicial (fls. 50/51), a autora se qualifica como trabalhadora rural. Porém, não logrou comprovar aludida atividade. Por ocasião da perícia, informou ser dona de casa e ter trabalhado em armazém. Para as tarefas do lar, o perito judicial atestou que não há incapacidade laborativa. Entretanto, mesmo que desempenhasse apenas atividades domésticas, é certo que esse trabalho exige esforço físico, razão pela qual, entendo que a incapacidade se este também a esta ocupação, de modo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. O perito médico não fixou a data de início da incapacidade ao argumento de que os exames apresentados não demonstram alterações suficientes a caracterizar a incapacidade laborativa, o que somente se verifica mediante exame físico. Entretanto, considerando o atestado médico, emitido pela rede pública de saúde e datado de 06.04.2010, que sugere afastamento laboral (fl. 38), tenho que o indeferimento do requerimento administrativo do auxílio-doença, apresentado em 16.04.2010, foi equivocado. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está

provado nos autos que a parte autora não pos-sa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Pelo contrário, atesta o perito judicial que a autora é suscetível de reabilitação, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à concessão do auxílio-doença. Com a concessão do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 16.04.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 40), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0002602-42.2010.403.6127 - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 165. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0002985-20.2010.403.6127 - RITA FRANCISCA ESTEVAO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 72. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0003198-26.2010.403.6127 - TEREZA SABINO HERMANN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 63/64 - Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela parte autora. Intime-se.

**0003222-54.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES DE LOREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 36. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0003418-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 32. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0000663-90.2011.403.6127 - JOELMIR SASSARON DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GORETTE SASSARON DE OLIVEIRA(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 50. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0000883-88.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 37. No silêncio, tornem



conclusos. Int.

**0000884-73.2011.403.6127** - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 122. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0001064-89.2011.403.6127** - VANILTON SEVERINO VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 40. No silêncio, tornem conclusos. Int.

**0001193-94.2011.403.6127** - FRANCISCO DE ASSIS BIDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os documentos de fls. 33/35, reputo não caracterizada a litispendência. A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade (assistente financeiro), por ser portadora de neoplasia maligna de rim. Feito o relatório. Fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o requerido pagou auxílio doença ao autor até 31.12.2010 - fl. 17); b) doenças que, nesta sede, conluo que incapacitam o requerente para o seu trabalho: consta atestado médico de emissão do renomado Hospital de Câncer dae Barretos (fls. 20), no sentido de que o autor é portador de neoplasia maligna de rim e encontra-se em regular tratamento, inclusive tendo sido submetido à nefrectomia radical; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

**0001234-61.2011.403.6127** - MARISTELLA THEREZINHA SOLDERA CAZONATO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001235-46.2011.403.6127** - JOAO ALFREDO CRUZ BALTHAZAR CAMACHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001637-30.2011.403.6127** - JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitado para o seu trabalho de assistente administrativo, por estar acometido de artrose primária generalizada, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, nódulos de schmorl, lombociatalgia, obesidade mórbida, hérnia discal e hipertensão arterial. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n° 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social, pois consta da CTPS do autor registro de contrato de trabalho no período de 10.11.2003 a 20.08.2010 (fls. 33); b) doenças que, nesta sede, conluo que a incapacitam para o seu trabalho: apesar de se submeter a regular tratamento desde abril de 2002, o quadro de saúde do autor se agravou, conforme comprovam os documentos médicos de fls. 23/28; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

**0001661-58.2011.403.6127** - CLEUSA SANTANA DE JESUS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho de trabalhadora rural, por estar acometida de trombose venosa profunda, inclusive com o desenvolvimento de úlcera na

perna direita. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio-doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social, pois consta registro de contrato de trabalho em CTPS com início em 01.04.2008 (fls. 12), além de ter usufruído do benefício de auxílio-doença até 30.03.2009 (fls. 09/10); b) doenças que, nesta sede, concluo que a incapacitam para o seu trabalho: a requerente é trabalhadora rural e, não obstante o tratamento a que se submete, sua moléstia se agravou de modo a surgirem úlceras em sua perna, o que se infere dos documentos médicos de fls. 13/15 e fotografias de fls. 21/23. 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que indicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intime-se.

**0001671-05.2011.403.6127** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 10 (dez) dias, promova a autora o recolhimento das custas processuais. Intime-se.

**0001682-34.2011.403.6127** - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e, caso haja, da sentença e certidão de trânsito em julgado, dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 38 - 0000213-50.2011.403.6127). Intime-se.

**0001700-55.2011.403.6127** - OLGA MACHADO DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001725-68.2011.403.6127** - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 54**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000003-91.2010.403.6140** - ELIANA ALVARENGA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000009-98.2010.403.6140** - MARILENA MOREIRA LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000019-45.2010.403.6140** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Acolho a justificativa da parte autora e não reconheço a identidade de partes entre a presente ação e aquela indicada no termo de prevenção. Designo perícia social, a ser realizada na residência da

parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 17/06/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000122-52.2010.403.6140 - CLEUZA LUZIA DE OLIVEIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000178-85.2010.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000185-77.2010.403.6140 - MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO (AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000005-27.2011.403.6140 - ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000082-36.2011.403.6140 - CELIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000100-57.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE ALVES RODRIGUES (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está adstrito aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Eventual divergência entre os laudos será apreciada na sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000112-71.2011.403.6140 - IRINEU ALVES CARDOSO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000113-56.2011.403.6140 - ROSA ELENA DE MELO BERTUCCI (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 11/07/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000218-33.2011.403.6140** - BEIJAMIN ALEXANDRE DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 11/07/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000235-69.2011.403.6140** - JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 11/07/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000239-09.2011.403.6140** - SILVIA PONCIANO PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 11/07/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000254-75.2011.403.6140** - ROBERTO RUPP(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000265-07.2011.403.6140** - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Primeiramente, não reconheço a identidade de partes entre a presente ação e aquela indicada às fls. 11. Designo perícia médica no dia 18/07/2011, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora. Determino a juntada do laudo elaborado nos autos do processo 00056762420074036317, do Jef de Santo André, bem como a intimação do Sr. Perito para que atente-se à perícia judicial por ele realizada naqueles autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000312-78.2011.403.6140** - BENEDITO VERIATO LIMA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000351-75.2011.403.6140** - ALCIR PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

**0000366-44.2011.403.6140** - ROSALIA DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 11/07/2011, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000509-33.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA MARANHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 11/07/2011, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000719-84.2011.403.6140 - CICERA FERREIRA DA SILVA GONCALVES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000795-11.2011.403.6140 - UNALDO NASCIMENTO MOTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.Int.

**0000808-10.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARRUDA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 18/07/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000827-16.2011.403.6140 - LIDIA CONRADO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira as partes o que for do seu interesse. Silente, archive-seInt.

**0000830-68.2011.403.6140 - ALDIN ANASTACIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000956-21.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BONFANTE(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Considerando a contradição entre as conclusões das perícias realizadas nos presentes autos (fls. 155 e seguintes e 211 e seguintes), designo perícia médica no dia 18/07/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000983-04.2011.403.6140 - JONAS SILVINO DE ALMEIDA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira as partes o que for do seu interesse. Silente, archive-seInt.

**0001021-16.2011.403.6140 - ARISTIDES LOURENCO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira as partes o que for do seu interesse. Silente, archive-seInt.

**0001211-76.2011.403.6140 - ARNALDO TAVARES DE ALMEIDA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do Contador Judicial

**0001490-62.2011.403.6140 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0001884-69.2011.403.6140 - AUREO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 11/07/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001889-91.2011.403.6140 - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 13/06/2011, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da

presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001962-63.2011.403.6140 - VILMA RODRIGUES DE JESUS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0002155-78.2011.403.6140 - GILBERTO DOS SANTOS FERREIRA X JOAO BRAZ FILHO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0002205-07.2011.403.6140 - EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

23/05/2011 23/05/2011 ora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/07/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002341-04.2011.403.6140 - MARIA ZELIA DA SILVA SCARINGE (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 11/07/2011, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002582-75.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO FIRMIANO PINTO (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 11/07/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do



Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002609-58.2011.403.6140 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 17/06/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002804-43.2011.403.6140 - JOAO DA MATA PEREIRA DE MORAIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da sentença proferida na Justiça Estadual.

**0002874-60.2011.403.6140 - ROSELI OLIVEIRA DA SILVA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Intime-se a parte autora para manifestar justificadamente o interesse no prosseguimento do feito diante da informação do INSS de que foi deferido o benefício administrativamente (fls. 96). Após, voltem conclusos para deliberação, inclusive para designação de perícia médica, se o caso.

**0002879-82.2011.403.6140 - NEUSA RICARDO DE FARIA (SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Considerando a longa data da realização da anterior perícia nos presentes autos, no ano de 2006, designo nova perícia médica no dia 30/06/2011, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando com a parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003133-55.2011.403.6140 - WILSON APARECIDO FAYAN (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003211-49.2011.403.6140 - MARIA DA GLORIA SOARES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003255-68.2011.403.6140** - DONOZOR CAETANO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA FRASSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos para a extinção da execução.

**0009275-75.2011.403.6140** - LUIZ MARQUES DA SILVA(SPI34272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 23/05/11, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009387-44.2011.403.6140** - SONIA APARECIDA FELIPE(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0009388-29.2011.403.6140** - WLADEMIR ANTONIO DE LIMA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no

recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 55**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000107-49.2011.403.6140** - LILIAN DE OLIVEIRA GOMES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000200-12.2011.403.6140** - AUGUSTO PAULO PEREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que

persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000222-70.2011.403.6140** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000398-49.2011.403.6140** - PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da

Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0001156-28.2011.403.6140 - MARIO CESAR BEZERRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0001933-13.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA ALVES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0002122-88.2011.403.6140 - FRANCISCO SEBASTIAO DE ARAUJO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0002504-81.2011.403.6140 - LUZIA SOUZA DE MATOS(SP273879 - MONIQUE DOMINICHEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0002796-66.2011.403.6140 - CELSO DOS SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que

persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0003017-49.2011.403.6140** - MODESTO JOSE RODRIGUES(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0003122-26.2011.403.6140** - VALENTIM CARNIETO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da

Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0003188-06.2011.403.6140 - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0003444-46.2011.403.6140 - JOSE LOBO JUNIOR(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO E SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E SP099183 - SEVERINO BILL LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.



**0003528-47.2011.403.6140 - NELSON VITOR PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0003565-74.2011.403.6140 - ANTONIO MATERO X DEVANIR ZANONI X DELI ALVES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0005133-28.2011.403.6140 - JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da

Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0005149-79.2011.403.6140 - JOANA PEDROSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0005151-49.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de

trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0005181-84.2011.403.6140 - LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0005187-91.2011.403.6140 - ALMIR ROGERIO PEREIRA SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0008808-96.2011.403.6140 - HAROLDO DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0008819-28.2011.403.6140 - ELIOMAR MARINHO DE SOUSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007).Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0008868-69.2011.403.6140 - ANTONIO SOUZA SILVA(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da

Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0008874-76.2011.403.6140 - JUNIOR INACIO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE n.º 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007). Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 56**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009187-37.2011.403.6140 - VANDER JUNIOR PINTO BARETI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 890, 1º e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando em Juízo cópia da notificação extrajudicial prevista no referido dispositivo legal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, retornem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA**

Vistos. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste

ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003610-78.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W DA EIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ME X WANDER DA EIRA

Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009193-44.2011.403.6140** - ADILSON SOMENSARI(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X GERENTE AGENCIA ELETROPAULO METROPOLITANA - DEPTO COMERCIAL MAUA - SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição. Outrossim, requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias, iniciando-se com o impetrante.Após, vista ao D. representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para sentença.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004920-22.2011.403.6140** - MARCOS ANTONIO RAUGI - INCAPAZ X CARLOS VIRGILIO RAUGI(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos com o objetivo de verificar a existência de conta corrente ou poupança junto à Caixa Econômica Federal.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Verifico que a parte autora é representada por advogado indicado pela OAB/SP, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB/SP. Intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:a) apresentar certidão definitiva de interdição de Marcos Antonio Raugi ou certidão de objeto e pé da respectiva ação de interdição.b) comprovar requerimento administrativo junto à Caixa Econômica relativo aos extratos bancários objeto da presente ação.Após, voltem conclusos para análise do pedido cautelar.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000391-57.2011.403.6140** - RENATA CRISTINA DA SILVA SEBASTIAO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de medida cautelar.Após, dê-se ciência ao autor do quanto decidido às fls. 89/90.Proceda a secretaria a expedição do mandado citatório.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 65**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000844-82.2011.403.6130** - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 60/71, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

**0001412-98.2011.403.6130** - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

**0001470-04.2011.403.6130** - MARCIA ROSSIN X MARCELO TOTARO X ROSA ANGELA TOTARO(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 58. 3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco para seja colocado à disposição deste Juízo o valor referente ao depósito de fls. 324/325. 4. Intimem-se.

**0002488-60.2011.403.6130** - FRANCISCO MARTO FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 39/46, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

**0002703-36.2011.403.6130** - PAULO BONIFACIO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 73/104, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

**0006499-35.2011.403.6130** - JOSE CARLOS MIQUELIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a desaposentação do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

**0006500-20.2011.403.6130** - RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a desaposentação da autora. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0007053-67.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO(SP210056 - DANIEL ZYNGFOGEL E SP239839 - CAIO GRACO DORIA E SP248292 - PRISCILA BIANCA DA SILVA CAZELATTO)

Preliminarmente, cientifique-se a defesa acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 64/79: Trata-se de pedido de Relaxamento de Flagrante ou concessão de Liberdade Provisória, formulado por ANTÔNIO APARECIDO DE ARAÚJO. O pedido de relaxamento encontra-se fundamentado na existência de vício na lavratura do flagrante, posto que a prisão não foi comunicada ao Juízo Federal competente, contrariando a Súmula 151 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange a Liberdade Provisória, alega, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/95, pelo indeferimento do pedido de relaxamento do flagrante e pela concessão da Liberdade Provisória mediante fiança. É o relatório. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito no dia 21 de março de 2011, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal (IP 70/2011 - SIG BARUERI/SP). O procedimento investigatório foi relatado pela autoridade policial em 30/03/2011 (fls. 53/57) e pela decisão de fl. 59 o Juízo da Comarca de Itapevi determinou a redistribuição dos autos, por se tratar de delito de competência da Justiça Federal. Não prospera o pedido de relaxamento da prisão. Com efeito, verifico que foram observadas todas as exigências constitucionais e legais, sendo fornecida nota de culpa no prazo legal, não havendo qualquer mácula a ensejar o relaxamento da prisão. Por outro lado, verifico das certidões juntadas pela defesa às fls. 88/91 e pela certidão emitida pela Secretaria deste Juízo, que se encontra encartada na folha 96, que o requerente não registra antecedentes criminais. Ademais, tem endereço fixo e exerce ocupação lícita, além do que a infração penal que lhe é atribuída não foi praticada com violência contra a pessoa e nada indica que o investigado, em liberdade, apresente risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal. De outro prisma, também não incidem as demais causas proibitivas dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal, razão pela qual não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar. Quanto ao arbitramento de fiança, sugerido pela i.

Procuradora da República, anoto que mesmo nos crimes inafiançáveis é possível a concessão da Liberdade Provisória sem fiança (CPP, art. 310, parágrafo único). Sendo assim, no presente caso, a imposição ao requerente, da obrigação de prestar fiança, implicaria em dispensar tratamento mais rigoroso a delito de menor gravidade. Diante do exposto, concedo ao requerente ANTÔNIO APARECIDO DE ARAÚJO a Liberdade Provisória, mediante a observância das seguintes condições, sob pena de revogação: 1) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; e 4) comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura, para firmar termo de compromisso. Expeça-se com urgência Alvará de Soltura clausulado. Quanto à representação da autoridade policial para destruição da mercadoria apreendida, conforme observado pela i. Procuradora da República, tal medida entremostra-se prematura, posto que, por ora, ainda interessam ao processo, razão pela qual indefiro tal pedido. Requisite-se da operadora TIM que forneça os dados cadastrais da linha telefônica, conforme requerido pela autoridade policial na folha 56. Passo a analisar a questão da atribuição da autoridade policial para continuidade das investigações. A função investigatória não se confunde nem se restringe à de polícia judiciária, mas esta, sem dúvida, engloba aquela, pois a competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas, nos termos do disposto no artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal (STJ - HC - 26543, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Processo: 200300052310, Decisão: 01/03/2005, Doc: STJ000626998, DJ:01/08/2005, pg. 560). Verifica-se que têm sido admitidas ações penais versando crimes de competência da Justiça Federal originadas de investigações conduzidas pela Polícia Civil, afastando-se alegação de nulidade, sob o fundamento de que eventuais irregularidades do inquérito policial não contaminam a ação penal. Porém, foram definidas na Constituição Federal, as atribuições da Polícia Federal, dentre as quais cabe-lhe exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (CF, art. 144, 1º, IV). Note-se que não se trata de investigação iniciada pela Polícia Civil e concluída no sentido da verificação da ocorrência de crime da competência da Justiça Federal. Ao contrário, verificam-se, ab initio, a existência de elementos de convicção, indicativos da prática, em tese, do crime de contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, cuja ação penal, sabidamente, é da competência da Justiça Federal. Destarte, em face do mandamento constitucional, a investigação dos fatos noticiados nestes autos, por envolver interesse da União, é atribuição da Polícia Federal. Segue, nesse sentido, julgado que se aplica, por analogia, ao presente caso: PROCESSUAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI Nº 9.296/96. GRAVAÇÕES. MEIO DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REMESSA À ESFERA ESTADUAL. APENSAMENTO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E/OU AÇÃO PENAL (ART.8º). 1. Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.296/96, os autos do procedimento criminal diverso relativos à interceptação telefônica devem ser apensados ao respectivo inquérito e/ou ação penal. 2. No caso, após a inexistência de indicativo sobre a internacionalidade do tráfico, foi instaurado Inquérito Policial perante a Polícia Civil da Comarca de Espumoso/RS, local para onde deve ser enviado o referido procedimento, inclusive os CDs contendo as aludidas escutas. 3. Revela-se desnecessária a transcrição, pela Polícia Federal, do conteúdo das gravações, devendo tal atividade ser reservada às autoridades estaduais, após a avaliação da conveniência e oportunidade da medida pelo Juízo competente. 4. Correição parcial provida em parte. Relator: DES. FED. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO. Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - COR - CORREIÇÃO PARCIAL - Proc: 200404010111810 - RS - OITAVA TURMA Decisão: 02/06/2004 Documento: TRF400097645 DJU:23/06/2004 - PG: 723 - g.n.) Diante do exposto, determino que as investigações complementares, inclusive com a realização das diligências indicadas na folha 95, sejam realizadas pela Polícia Federal. Diante do exposto, após a resposta da operadora TIM, proceda a Secretaria à baixa destes autos de inquérito policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 108/2009. Após, remeta-se ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a autoridade policial estadual. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para INQUÉRITO POLICIAL. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001471-86.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-04.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA ROSSIN e outros(SP164193 - IZÍDIO FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Traslade-se para os autos principais nº 0001470-04.2011.4.03.6130 cópias da sentença de fls. 59/60, bem como do acórdão de fls. 77/81.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000321-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO GABRIEL DA SILVA

Fls. 31/33: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000219-48.2011.403.6130** - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN



MEDEIROS)

Considerando tratar-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ao SEDI para retificação da classe processual. Tendo em vista o teor alegado pela requerida na contestação, manifeste-se o requerente nos termos do artigo 357 do CPC, bem como, sobre as preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022417-09.2010.403.6100** - POLIMIX CONCRETO LTDA(PR018435 - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POLIMIX CONCRETO LTDA, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL FEDERAL EM OSASCO/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, postulando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega o impetrante, em síntese, que as autoridades impetradas negaram-lhe a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, sob o fundamento da não-comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Afirma que os 21 (vinte e um) débitos relacionados na Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias estão sendo discutidos judicialmente e encontram-se garantidos por depósito judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos, às fls. 22/153. Pela r. decisão de fls. 156, o MM Juízo da 15ª. Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo deferiu o pedido de liminar, para determinar que as autoridades impetradas adotem as providências cabíveis para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, incluídos os débitos em dívida ativa de natureza previdenciária. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou as informações de fls. 168/169, aduzindo que, com base em consultas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou a existência de débitos previdenciários com exigibilidade suspensa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Informou, também, que, em 12/11/2010, foi emitida CPDEN, relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Juntou documentos, às fls. 170/173. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, prestou as informações de fls. 174/177, alegando, em síntese, ausência de qualquer ato coator a ser combatido no presente mandamus. Afirmou que a certidão de regularidade fiscal, prevista nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, por tratar-se de ato tipicamente administrativo, deve ser requerida perante a repartição pública competente, mediante apresentação de documentos aptos a comprovar a existência de causas suspensivas da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código supramencionado, garantias, ou, ainda, a quitação incontroversa dos créditos tributários existentes. (fl. 175). Relatou, também, que, no requerimento de certidão conjunta, protocolizado pela impetrante em 21.10.2010, não restou comprovada a suspensão de exigibilidade dos débitos inscritos, ante a falta de apresentação de certidão de objeto e pé atualizada das ações anulatórias onde foram realizados os respectivos depósitos judiciais. Afirmou que a impetrante foi intimada, em 26.10.2010, para apresentar a documentação faltante, que não foi cumprido. Juntou documentos às fls. 178/179. Em fls. 180/190, a União informou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 192/193, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Pela r. decisão de fls. 195/196, foi determinada a remessa dos autos para redistribuição perante a 30ª. Subseção Judiciária de Osasco-SP, em face da sua instalação, nos termos do Provimento 324/2010. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Osasco-SP (fls. 201/202). Em fls. 205/208, foi juntada cópia da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, no qual foi denegado o pedido de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Impetrante, quando alega que os créditos tributários em seu nome encontram-se com a exigibilidade suspensa. Compulsando os autos, verifico que, em face do pedido da impetrante de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN decidiu no sentido de que não se encontrava suficientemente comprovada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 56). Por outro lado, o Delegado da Receita Federal em Osasco-SP, em suas informações de fls. 168/169, afirma que os débitos previdenciários, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Juntou, com as informações o documento consubstanciado em Consulta ao Extrato do Devedor, emitido em 18.11.2010, pela PGFN (fls. 170/171). Deveras, de acordo com a consulta ao Sistema Informatizado - DATAPREV, da PGFN, todos os débitos inscritos em Dívida Ativa estão em situação de suspensão da exigibilidade com depósito (fls. 170/171), cabendo destacar que no extrato do Sistema de Cobrança - DATAPREV - INSS, não consta qualquer registro (fl. 172). Por outro lado, em suas informações, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional afirma, apenas, que a impetrante não cumpriu a determinação de entrega de certidões de objeto e pé das ações judiciais, nas quais foram efetuados depósitos. Entretanto, é a Procuradoria o órgão de representação judicial da Fazenda Nacional, razão pela qual incumbe-lhe o acompanhamento do processamento dos feitos. Ressalte-se que a exigência de apresentação de certidão de objeto e pé, além de sobrecarregar os órgãos judiciais desnecessariamente, ainda configura obrigação não prevista em lei, na medida em que a alteração da situação processual e dos débitos em discussão judicial é do conhecimento do órgão de representação judicial da União. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando confirmada, por consequência, a liminar deferida. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 0036367-52.2010.403.0000/SP (fls. 205/208). Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal (Procuradoria

Seccional da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, no pólo passivo o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0025350-52.2010.403.6100 - FATIMA ALVES PEREIRA (SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIFIEO X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - CENTRO UNIVERSITARIO FIEO**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA ALVES PEREIRA em face do REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO E DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO, em que se pretende, em sede de pedido liminar, a apresentação, pela autoridade Impetrada, de todas as provas relacionadas à matéria TEORIA GERAL DAS ORGANIZAÇÕES / TGO do 1º semestre de 2010, do curso de Administração de Empresas. Pede, ao final, a procedência do pedido com a confirmação da liminar. Relata a impetrante que, embora tenha obtido notas boas, foi reprovada na matéria TEORIA GERAL DAS ORGANIZAÇÕES - TGO, ministrada pela autoridade Impetrada. Narra que, em razão de desavença ocorrida em sala de aula com o professor do curso, a autoridade Impetrada recusa-se a conceder-lhe vista das segundas provas. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída a procuração de fl. 12 e os documentos de fls. 13/21. O feito foi, originariamente, distribuído ao MM Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Com a instalação das varas federais na 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Osasco, conforme decisão de fl. 23. Pela r. decisão de fls. 27/28, foi indeferido o pedido de liminar. Efetivada a notificação (fl. 30), a Fundação Instituto de Ensino para Osasco, mantenedora do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, prestou as informações de fls. 32/65, alegando que não foi observado o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança. Suscitou a incompetência da Justiça Federal, para dirimir questões atinentes à Universidade particular, inépcia da inicial por falta de interesse de agir, falta de requisitos essenciais à propositura da ação pelo não esgotamento da via recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 67/69, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. Tendo em vista que, embora tenha constado do pólo passivo o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO, o qual foi notificado a prestar informações (fls. 32), a resposta foi apresentada, tão-somente, pelo presidente da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO, mantenedora do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, razão pela qual determino a inclusão da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO no pólo passivo da presente ação, na qualidade de pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal. A competência para o processamento e o julgamento de mandado de segurança é fixada em razão da natureza das pessoas envolvidas na relação processual (ratione personae) e do local da sede da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionadas na Constituição Federal, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação mandamental. No caso de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente ou Reitor de Universidade Pública Federal ou de Universidade Particular a competência é da Justiça Federal, por se tratar de agente no exercício de função delegada do Poder Público Federal, qual seja: o Ministério da Educação. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. FALTA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. II - Cuidando-se de ação diversa à do mandado de segurança, quer se trate de ação cautelar ou processo de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. Precedentes: CC 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 13/10/2003; REsp 537.401/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30/09/2004; CC 44.303/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27/09/2004. III - Recurso especial improvido. (RESP 200301965810, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 06/12/2004) Quanto à alegação de falta de interesse de agir, observo que o fato de a Impetrante haver se transferido para outra instituição de ensino, não implica em desnecessidade da ação, tendo em vista que o pedido diz respeito a conceito e notas acadêmicas do período em que esteve matriculada na Instituição de Ensino Impetrada. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, fundada no não esgotamento da via recursal, pois não há de se impor à impetrante a obrigação de esgotar a via administrativa, antes de ingressar com a ação judicial, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, em sua manifestação, a parte impetrada demonstra resistência à pretensão da impetrante, como também se observa dos documentos acostados aos autos. Em relação ao prazo de decadência da impetração, estabelecido na Lei 12.016/2009, constata-se que a impetrante não extrapolou referido prazo. A última resposta da Universidade ao requerimento administrativo, efetivou-se por correio eletrônico, enviado em 23/08/2010 (fl. 20). Assim, o termo final seria 23/12/2010 e a ação foi proposta em 17/12/2010. Rejeito, portanto, a alegação da autoridade impetrada nesse ponto. No caso em tela, a impetrante busca determinação para que a autoridade impetrada apresente todas as provas

relacionadas à matéria Teoria Geral das Organizações/TGO, do 1º semestre de 2010. De início, saliento que não cabe ao Judiciário avaliar os critérios adotados para a atribuição de notas às provas e trabalhos acadêmicos. Mas, tão-somente, analisar a legalidade do ato. No mandado de segurança a demonstração da existência de direito líquido e certo depende da comprovação, pela impetrante, dos fatos nos quais está baseado. Assim, o pedido deve vir, comprovado de plano, por prova documental do ato tido como violador ou ameaçador, ainda que de apreciação difícil ou custosa. O rito sumário desta via processual não comporta dilação probatória. Assim, não estando suficientemente comprovados os fatos narrados na petição inicial, não há que se falar em direito líquido e certo. Em que pese o esforço da impetrante em demonstrar que não obteve vista das provas realizadas no 1º Semestre de 2010, referentes à matéria TGO - Teoria Geral das Organizações, não restou demonstrado o direito líquido e certo que estaria sendo ameaçado ou violado por ato de autoridade. A Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes para o Ensino Superior, prevê a autonomia das Universidades para elaborarem seu plano de atuação. Confira-se: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Destarte, a exibição das provas deve ser regulamentada pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Universidade, cuja autonomia foi outorgada pelo artigo 53, V, da Lei 9.394/96. A impetrante não trouxe aos autos cópia do Regimento Interno ou Estatuto do CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO, mantido pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO. Verifica-se, portanto, que a impetrante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que possui direito à exibição de todas as provas, deixando de comprovar a existência de seu direito líquido e certo. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para regularização da atuação, para que passe a constar no pólo passivo o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO e a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Eg. STF e Súmula 105 do Eg. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025369-58.2010.403.6100 - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

1. Tendo em vista a petição de fls. 665 e ofício nº 068/2011 juntado à fls 682, retifico a decisão de fls. 673/675 para fazer constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. 2. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 681. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, bem como, a retificação da autoridade impetrada. 4. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, para que preste as informações, no prazo legal.

**0000985-94.2011.403.6100 - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA PARATI PÃES E DOCES LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar sua reinclusão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, sob o fundamento da inconstitucionalidade do artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006. A impetrante alega que, sob o fundamento de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, foi excluída do SIMPLES Nacional, por decisão da autoridade impetrada. Alega que a Constituição Federal prevê a proteção das micro e pequenas empresas para possam desenvolver-se e competir com as de médio e grande portes. Sustenta a inconstitucionalidade da sua exclusão do regime de tributação especial SIMPLES Nacional. Junta procuração e documentos, às fls. 18/29. Intimada a regularizar a petição inicial, juntou documentos às fls. 35/39 e requereu a retificação do polo passivo (fls. 43), indicando como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP. Reconhecida a incompetência do MM Juízo da 20ª. Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 45/46, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco e redistribuído a este Juízo em 29/04/2011 (fls. 49). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de emenda à inicial (fl. 43), com retificação da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação da atuação, para que passe a constar, no pólo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único,

da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em Lei Complementar. Assim, é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange 1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; 2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e 3) ao acesso a crédito e ao mercado. O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas em débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Sendo assim, a pontualidade do cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. Confira-se o teor do referido dispositivo legal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal dispõe o seguinte: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória ocorre na verificação de qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, assemelha-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, retro referido. Logo, o ato administrativo, em que foi determinada a exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional não se revela arbitrário ou ilegal. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP), para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000998-93.2011.403.6100** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, pretendendo determinar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.10.061288-10, e a imediata expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. O feito foi originariamente impetrado perante o r. juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. A Impetrante requereu a desistência do feito à fl. 127. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal de Osasco, conforme decisão de fls. 128/130. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 132. Posto isso, homologo a desistência requerida para que produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000058-38.2011.403.6130** - VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO (SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende determinação judicial para que seja liberado o benefício de PENSÃO POR MORTE, de forma integral, a partir de 01/12/2010, e para que seja efetuado o pagamento das parcelas em atraso, do período de 11/03/2005 a 31/05/2010. Requer seja deferida a tramitação prioritária do feito. Relata a Impetrante que, em virtude do falecimento de seu esposo em 10/12/1991, requereu o benefício de pensão por morte, em 18/03/2010, o qual lhe foi concedido a partir de 13.07.2010 (NB 21/152.375.609-5). Afirma que, ao dirigir-se à agência bancária, em 06/01/2011, para receber o valor do benefício, constatou que a quantia não havia sido creditada. Aduz que, em seguida, procurou o posto do INSS, onde recebeu informação de que o benefício havia sido suspenso por irregularidade administrativa. Alega que, apenas, em 12/01/2011, teve acesso aos autos do processo administrativo e tomou ciência da decisão administrativa. Sustenta que os dados constantes do CNIS e da Carteira Profissional comprovam e garantem seu direito de beneficiária. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 19/52. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações da autoridade impetrada (fls. 78). A autoridade impetrada, juntamente com o INSS, prestou informações às fls. 85/181, juntando cópia integral dos autos do processo administrativo relativo ao benefício da impetrante e, requerendo o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no feito. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 1211A e 1211B do Código de Processo Civil. Anote-

se. Defiro o ingresso do INSS no polo passivo, determinando, ao final, a retificação da autuação. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o impetrante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela judicial requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos pela parte autora, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que se verificar a possibilidade de causar ineficácia da decisão final. Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a suspensão dos pagamentos do benefício de pensão por morte previdenciária que lhe fora instituído, em face da morte do seu cônjuge, sem que lhe fosse concedida oportunidade para apresentar defesa ou para que pudesse recorrer da decisão administrativa. Sustenta o direito líquido e certo à percepção do benefício. Com a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que, em 12/01/2011, foi registrado no sistema do INSS que o benefício havia sido concedido de forma indevida e que seria iniciada a abertura de prazo de defesa. Informou, ainda, que a impetrante ingressou com recurso em 19/01/2011. Entretanto, da análise das cópias das peças integrantes do processo administrativo, juntadas pelo INSS (fls. 112/181), verifica-se que o pagamento do benefício foi suspenso antes da intimação da impetrante, acerca da decisão administrativa, proferida em 26/11/2010, em que foi determinada a cessação do benefício. Assim, restou evidenciada a ilegalidade do ato administrativo, pois a suspensão do pagamento mensal do benefício só poderia ter ocorrido após a regular notificação da impetrante para apresentação de defesa. Acerca da matéria, segue transcrito precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA. - O cancelamento de benefício previdenciário por autoridade competente, a alegação de ilegalidade no ato praticado e a sustentação de direito líquido e certo presente e a ser protegido ensejam a admissibilidade do mandado de segurança, apreciando-se o seu mérito. - A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos. - É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível. - O ato administrativo de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo os referidos princípios básicos. - As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. - O segurado foi devidamente notificado de todas as fases do processo de revisão, bem como teve oportunizado todo direito de defesa e contraditório. - Não há ilegalidade na suspensão do benefício, apesar do procedimento administrativo ter natureza mitigada, uma vez respeitados os princípios constitucionais. - O autor responde pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil. - Tratando-se de prestação previdenciária viabilizada por meio de fraude, exime-se qualquer aprofundamento quanto à questão da decadência para a prática de revisão do ato administrativo. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. - A estabilidade que adquire o benefício após cinco anos, nos termos do artigo 207, Decreto 89.312/84, vigente à época, não abrange as hipóteses em que sua concessão se deu mediante fraude. - Agiu com acerto a autarquia, cessando o benefício manifestamente fraudulento, após ter sido dada oportunidade de contraditório e ampla defesa ao segurado, no decurso de procedimento administrativo de revisão regularmente instaurado. Havendo fraude, não há como se arguir decadência ao direito da autarquia em rever o benefício. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF3; Processo 199903990069223; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 188026; Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN; OITAVA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1:24/03/2011; pg: 894) Por outro lado, o mandado de segurança não é a via adequada para o pedido de liberação dos valores atrasados, devendo a impetrante ajuizar a ação pertinente. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. Concessão de mandado de segurança

não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (STJ; Processo 200501414203; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 20577; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; QUINTA TURMA; v.u.; DJ:07/05/2007; PG:00336) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004) Outrossim, a multa diária somente será cabível diante de comprovado descumprimento da decisão judicial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, tão-somente para autorizar o restabelecimento do benefício até decisão final do presente feito ou até decisão administrativa conclusiva, após o julgamento do recurso interposto pela impetrante. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Osasco, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000131-10.2011.403.6130 - ENGEVIX O&M OLEO E GAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGEVIX O&M ÓLEO E GAS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, postulando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante que a autoridade impetrada negou-lhe a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, sob o fundamento da existência de débitos pendentes de pagamento perante a Receita Federal do Brasil, os quais constam das Informações Fiscais do Contribuinte. A inicial foi instruída os documentos de fls. 15/148. Pela r. decisão de fls. 154/157, foi determinada a regularização da representação processual e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade impetrada. A impetrante juntou procurações, às fls. 160/161 e 162/163, e os documentos de fls. 164/175. Posteriormente, peticionou solicitando autorização para realizar o depósito judicial do montante discutido nos autos, cujo pleito foi deferido (fls. 176/177 e 180/183). Pela r. decisão de fls. 188/189, foi reconhecida a comprovação do pagamento das multas por omissão na entrega da Declaração de Contribuições e do depósito judicial (fl. 182), tendo sido deferido o pedido de renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante ENGEVIX O&M ÓLEO E GÁS LTDA. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou as informações de fls. 201/202, relatando que as multas por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON foram quitadas pelo contribuinte. No que tange aos débitos de IRRF (Código 0561-04, PA 07/2006, no valor de R\$ 318.023,91; Código 1708-02, PA 06/2006, no valor de R\$ 41.190,79 e Código 3208-02, PA 06/2006, no valor de 12.893,75), a autoridade impetrada afirmou que não ocorreu a alegada compensação, pois o contribuinte indicou débitos de processos administrativos e códigos de receitas distintos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 210/212, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Cabe destacar, inicialmente, que a Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, havendo crédito com a exigibilidade suspensa, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por outro lado, acerca da compensação tributária, dispõe a Lei nº. 9.430/96, em seu artigo 74, o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No caso em tela, a impetrante alegou que declarou compensação à Receita Federal do Brasil, relativamente aos créditos pendentes de pagamento, constantes do extrato de Débitos/Pendências na Receita Federal (DOC. 2 - fls. 49/50), os quais estão a impedir a expedição da pretendida certidão. Entretanto, não há nos autos elementos comprobatórios de que foram observados os requisitos legais para a efetivação da compensação, para o fim de extinção do crédito tributário correspondente. Deveras, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, incumbe à autoridade administrativa a verificação da regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte, para homologação e extinção do crédito

tributário. Verifica-se, das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos acostados aos autos, que não foi homologada a compensação, não havendo que se falar em extinção do crédito tributário sob esse fundamento. Observa-se que, também, não ficou demonstrada, nestes autos, a existência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que, apenas, o depósito do montante do crédito tributário pendente garante a certidão expedida, em cumprimento à decisão proferida liminarmente. Contudo, em que pese o entendimento diverso desta magistrada, quanto ao cabimento do depósito judicial em mandado de segurança, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela r. decisão de fls. 188/189, a impetrante foi autorizada a efetuar o depósito que, segundo ela, é suficiente para a satisfação integral dos créditos tributários em questão (fls. 180/182). Sendo assim, havendo depósito vinculado ao presente mandamus, para o fim de garantir o crédito tributário, e sendo o objeto deste feito, apenas, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, o valor depositado deverá extinguir o crédito tributário pelo pagamento, mediante a conversão em renda da União, a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTARIO. DEPOSITO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CREDITO TRIBUTARIO. LEVANTAMENTO. 1. O DEPOSITO INTEGRAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DE CREDITO TRIBUTARIO, MESMO EM MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A SIMPLES CONCESSÃO DE LIMINAR PRODUZ ESTE EFEITO, SOMENTE PODERA SER LEVANTADO APOS TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECIDIR A CONTROVERSIA. O MESMO OCORRE COM A SUA CONVERSÃO EM RENDA. 2. PRECEDENTES DO TRF - 1 REGIÃO - AG N.93.01.213672/DF - 3 TURMA E AG N. 93.01.04676-8/DF - 4 TURMA. 3. SEGURANÇA DENEGADA. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Segunda Seção - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9401010366, Relator Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJ DATA:13/06/1994 PAGINA:30539). Processual Civil - Agravo de Instrumento - Liquidação de Sentença - Depósito em Mandado de Segurança 1. Em mandado de segurança, não há fase de liquidação de sentença, não cabendo discussão acerca da liquidação de créditos tributários depositados. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da Segunda Região - Quinta Turma - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 36827, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, v.u., DJU:06/12/2004 - Pg 139). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a ordem de expedição de certidão de regularidade fiscal, concedida liminarmente mediante o depósito judicial do crédito tributário. Após o trânsito em julgado, os valores depositados deverão ser convertidos em renda da União. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0000404-86.2011.403.6130 - JOAO MARCELO OLIVEIRA FERRAZ (SP258503 - JOÃO LUIS CALABRESE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FIEO-UNIFIEO X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO**

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido de possibilitar a matrícula do impetrante no 5º ano do curso de Direito, ficando afastada a cobrança de qualquer taxa. O Impetrante relata que foi aprovado no vestibular, em 2006, para o curso de Direito, tendo sido beneficiado pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI), ingressando como bolsista integral. Afirma que gozou de tal benefício, no período compreendido entre os anos 2006 e 2007, tendo sido indeferido o benefício para o ano letivo de 2008, sob o fundamento de que a renda mensal per capita ultrapassou o limite estipulado pelo PROUNI. Aduz que, para frequentar o curso em 2008, o Impetrante efetuou o pagamento da matrícula no valor de R\$ 653,00, mas não conseguiu efetuar o pagamento das mensalidades. Alega que, para realizar a matrícula no ano de 2009, o Impetrante firmou acordo com a Universidade, mas não conseguiu cumpri-lo, razão pela qual foi impedido de realizar a matrícula para o último ano do curso de Direito. Narra, ainda, que a autoridade impetrada, para o ano letivo de 2010, concedeu-lhe bolsa de 25%, desde que estivesse regularmente matriculado, o que implicaria na quitação da dívida calculada em R\$ 16.169,74 para 27/01/2011. Sustenta ser indevido o método de cobrança por se mostrar constrangedor e ameaçador. A inicial foi instruída com o instrumento de procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/26. Juntou declaração à fl. 26, informando que ajuizou ação idêntica na Justiça Federal de São Paulo, em fevereiro de 2010, porém, requereu a desistência do feito, em março do mesmo ano. Pela r. decisão de fls. 29/30, foi indeferido o pedido de liminar. Notificado, o Reitor da Fundação Instituto de Ensino para Osasco / Centro Universitário FIEO - UNIFIEO prestou informações (fls. 36/95), aduzindo que o Impetrante foi omissivo, quanto ao suposto ato coator e a sua data. Afirma que, segundo o próprio impetrante, o último período cursado por ele foi no ano de 2009, sendo ele notificado somente no dia 14 de abril de 2011. Alega que o mandado de segurança deve ser impetrado antes de decorridos 120 (cento e vinte) dias do ato reputado ilegal, começando a partir de então a contagem do prazo decadencial. Sustenta, também, que, ultrapassado o valor da renda per capita exigida para a concessão e manutenção da bolsa PROUNI, de acordo com a Lei nº. 11.096/2005 e a Portaria Normativa nº. 64/2007 - MEC, a FIEO não está obrigada, nem autorizada pelo Ministério da Educação a reativá-la e, por disposição legal, a pontualidade nos pagamentos das mensalidades referentes aos anos antecedentes é pressuposto para a renovação da matrícula. Por fim, requer que o presente processo seja extinto sem julgamento do mérito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97/99, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular

prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que, embora tenha constado do pólo passivo o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO, o qual foi notificado a prestar informações (fls. 34), a resposta foi apresentada, tão-somente, pelo presidente da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO, mantenedora do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO, razão pela qual determino a inclusão da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO no pólo passivo da presente ação, na qualidade de pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, Lei 12.016/2009. Acerca do prazo para a impetração do mandado de segurança, dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A decadência do direito à impetração do mandamus deve ser declarada, desde que existam nos autos elementos que indiquem a inequívoca ciência do impetrante e o decurso, in albis, do lapso temporal de 120 dias. No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicam que, em 27/02/2008, foi expedido o Termo de Encerramento do usufruto da Bolsa de Estudos do ProUni Integral vinculada ao curso de Direito. O documento de fl. 18, consistente em Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa ProUni demonstra que o impetrante tomou ciência do ato naquela data. Por outro lado, o documento de fl. 19 comprova que a Universidade efetuou cobrança, em 25.06.2009, sendo que, na declaração de fls. 26, o impetrante reconhece que ingressou com ação idêntica em fevereiro de 2010, perante a Justiça Federal em São Paulo, tendo desistido daquela ação em março de 2010. Sendo assim, restou evidenciado que a cobrança, contra a qual se insurge o impetrante iniciou-se antes de fevereiro de 2010 e 0a impetração do presente mandado de segurança, em 14/02/2011, ocorreu após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. É certo que a extinção do feito sem resolução do mérito não produz coisa julgada, o que permitiria o ajuizamento de nova ação. Contudo, a Lei 12.016/2009 que regula o processamento do Mandado de Segurança prevê um prazo decadencial para que a parte, sentindo-se lesada ou ameaçada, em seu direito líquido e certo, por ato de autoridade ou abuso de poder, recorra ao Judiciário para postular a medida de segurança. Ao contrário do que afirma o impetrante, a instalação do Fórum Federal em Osasco ocorreu em 16/12/2010, o que, no entanto, não faz ressurgir o direito à impetração de mandado de segurança contra o mesmo ato coator, se já expirou o prazo de 120 dias previsto na Lei 12.016/2009. Ressalte-se que o impetrante não se insurge contra o ato que levou ao encerramento do benefício da bolsa de estudos integral, mas contra a exigência da autoridade impetrada de cobrar as mensalidades vencidas e não pagas para que possa efetuar a matrícula. O impetrante afirma que no ano letivo de 2010, ano que deveria efetuar a matrícula para o último período letivo do curso de direito, a Universidade ofereceu-lhe bolsa de estudos com 25% de desconto no valor da mensalidade, condicionando o usufruto desse benefício à realização regular da matrícula. E, ainda segundo o impetrante, para que pudesse matricular-se deveria quitar a dívida para com a Instituição. O ato de exigir o pagamento dos valores atrasados, para que efetue a matrícula no 5º ano, é que o impetrante aponta como violador de seu direito à educação. Desse modo, entre a data da ciência do ato que impediu a realização da matrícula, para cursar o 5º ano de Direito, em 2010, e o ajuizamento deste feito (14/02/2011), transcorrido lapso muito superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclui-se pela decadência da presente ação mandamental. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 201001092140 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318406 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA v.u. DJE DATA:01/12/2010 ) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstado de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32, verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03. 2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido.



(grifei)(Processo AGRMS 201000356691 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15069 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/07/2010 )Assim, em que pesem os argumentos do impetrante, o direito que busca proteger não pode ser discutido em sede mandamental por haver decorrido o prazo decadencial.Diante os termos da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para regularização da autuação, para que passe a constar no pólo passivo o REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO e a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0002743-18.2011.403.6130** - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Esclareça a impetrante, CP PROMOTORA DE VENDAS S/A, a indicação do Delegado da Receita Federal em Osasco, tendo em vista o local da sua sede em Barueri.Intime-se.

**0002939-85.2011.403.6130** - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminarTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, para que a autoridade impetrada abstenha-se, até a prolação da sentença, de glossar os créditos de COFINS e contribuição ao PIS/PASEP, decorrentes de aquisição de insumos, custos, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem etc, utilizados na fabricação de cigarros para exportação.A impetrante informa que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e dedicada à fabricação e comercialização de produtos derivados do tabaco, especialmente cigarros. Afirma que atua tanto no mercado interno quanto no mercado externo. Alega a existência de normas expressas acerca do regime de recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, na comercialização no mercado interno, pelo regime de substituição tributária e, conseqüentemente, pelo regime cumulativo. Sustenta que, em face da inexistência dessa mesma disposição para as vendas ao mercado externo, ao exportar seus produtos, efetua o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, na forma estipulada pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ou seja: pelo regime da não-cumulatividade.Argumenta que convive com dois regimes de tributação da COFINS e da contribuição ao PIS, pois um é voltado às receitas oriundas do mercado interno, por meio do sistema de substituição tributária (cumulativo) e, o outro é voltado às receitas oriundas do mercado externo (não-cumulativo).Juntou procuração e documentos às fls. 29/114.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.No caso em tela, alega a impetrante que é indevida, por falta de amparo legal, a convivência, em relação ao seu estabelecimento, de dois regimes distintos de tributação para a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Afirma que, na sua atividade produtiva destinada ao mercado interno, está sujeita à tributação pelo regime cumulativo ou da substituição tributária, o qual é proibitivo da tomada de crédito, e, na sua produção destinada à exportação, em que não há incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, está sujeita ao regime da não-cumulatividade.Em juízo preliminar, não vislumbro ilegalidade na cobrança contra a qual se insurge a impetrante, restando ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.Acerca da tributação, por meio de contribuições sociais, estabelece a Constituição Federal o seguinte:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.( ... )2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;( ... )Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:( ... )b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)( ... )IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)( ... ) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)As Leis nºs. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, disciplinaram a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estabelecendo os regimes cumulativo e não-cumulativo de tributação.Dispôs a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que a contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, e é apurada pela incidência da alíquota de 1,65% (observadas as exceções previstas no 1º do artigo 2º), não integrando a sua base de cálculo as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero (art. 1º, 3º, L. 10.637/02).De acordo com o artigo 3º, II, da Lei 10.637/2002, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.Entretanto, no artigo 3º, 7º, 8º e 9º, da referida Lei 10.637/2002, ficou estabelecida a forma de apuração de

créditos para as empresas, que tem, apenas, parte das suas receitas sujeitas à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP. Confira-se o dispositivo legal citado: 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004) 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.( ... )Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade ou ilegalidade da convivência dos dois regimes de tributação da contribuição ao PIS (cumulatividade e não-cumulatividade), pois a Lei 10.637/2002, foi expressa em disciplinar a matéria, nos termos acima referidos.Quanto à COFINS, igualmente, não assiste razão à impetrante. Deveras, a Lei 10.833/2003, que estabeleceu a não-cumulatividade da COFINS (art. 1º), prescreveu a sua não-incidência sobre receitas decorrentes de operações de exportação (art. 6º, I), a possibilidade de desconto de créditos em relação a bens utilizados como insumo (art. 3º, II, L. 10.833/2003) e, também, a possibilidade da utilização do crédito, para dedução da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno e compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, na forma da legislação específica (art. 6º, I, 1º, II e II, L. 10.833/03).Portanto, também a Lei 10.833/2003, que previu a não-incidência da COFINS sobre receitas decorrentes de exportação e a possibilidade de utilização dos créditos respectivos, foi expressa em ressaltar a existência de contribuição a recolher, decorrente de operações no mercado interno, para o fim de dedução e compensação dos créditos.Nesse sentido, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Apelação/Reexame Necessário 1364116, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:IV - A não incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportações passou a ser objeto de imunidade inserida no artigo 149, 2º, I, pela Emenda Constitucional nº 33, de 11.12.2001, estendendo-se tal benefício às vendas destinadas àquela Zona Franca de Manaus pelo disposto no artigo 40 do ADCT da CF/88 combinado com o Decreto-Lei nº 288/67, artigo 4º, equiparadas que estão às exportações para todos os fins de direito, no mínimo, pelo prazo previsto no dispositivo constitucional transitório mencionado. V - O mesmo entendimento de equiparação se aplica quanto às regras legais pertinentes à exportação segundo a sistemática da não-cumulatividade instituída pelas Leis nº 10.637/02, art. 5º, I e 1º, II, e nº 10.833/03, art. 6º, I e 1º, II, que expressamente admitem o creditamento dos valores relativos às incidências destas contribuições sobre as exportações, para fins de compensação segundo a legislação aplicável.(TRF3; Processo 200561000108727; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1364116; Rel. Juiz Souza Ribeiro; Terceira Turma; DJF3 CJ1:18/10/2010; pg: 417)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante e os documentos acostados aos autos, em cognição sumária, denoto a ausência do fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007411-32.2011.403.6130 - LUIZ SOARES TEIXEIRA(SP298266 - SONIA SILVESTRE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**

Preliminarmente, proceda o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007428-68.2011.403.6130 - KONIG DO BRASIL LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI**

Preliminarmente, proceda a impetrante à regularização do recolhimento das custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006830-17.2011.403.6130 - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANN CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, no sentido de obstar a alienação/leilão ou quaisquer outras medidas extrajudiciais que visem à expropriação do imóvel, relativamente à execução do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os requerentes alegam na

petição inicial que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que por motivos de força maior não efetuaram a satisfação do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sustentam, ainda, que procuraram a requerida para uma proposta de pagamento e não houve possibilidade de diálogo. Com a inicial vieram, a procuração e os documentos de fls. 14/45. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar em sede cautelar, após as alterações do Código de Processo Civil, deve restringir-se tão-somente a salvaguardar a possibilidade de discussão em ação de conhecimento. Ou seja, o processo cautelar visa a garantir a eficácia e a utilidade da ação principal, sendo dela sempre dependente. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelos Requerentes, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. Nestes autos, o requerente formula pedido de suspensão da execução extrajudicial e a conseqüente suspensão de alienação/leilão ou quaisquer outras medidas que visem à expropriação do imóvel, objeto do contrato de financiamento imobiliário, bem como a manutenção da posse dos requerentes no referido imóvel. Evidencia-se, assim, a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse processual, ficando caracterizada a inadequação da via cautelar para obtenção da pretensão deduzida. O pedido formulado nestes autos possui natureza de antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar, considerando-se o seu caráter instrumental e acessório. Com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, entendo que é impossível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, sob pena de tornar letra morta a norma disposta no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, cuja redação foi determinada pela Lei 8.952/94. No sentido da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade em casos como o dos autos, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Apelação Cível 128737, pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ainda que se pudesse atentar para a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, tal providência só seria aplicável em se tratando de medida cautelar requerida equivocadamente como forma de tutela antecipada, e não o contrário. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 128737 - Processo: 93.03.076891-4 - SP - Primeira Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - Decisão: 23/08/2005 - Doc: TRF300095526 DJU:08/09/2005 - PG: 205) Saliente-se, ainda, que, além da inadequação da via processual eleita, a situação dos autos está a indicar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular específico do processo cautelar, por falta de indicação da lide na ação principal, autorizando a extinção do feito. Além disso, não consta da petição inicial em que consiste o perigo da demora, pois não foi explicitada a causa da urgência da medida pleiteada. Ressalte-se que não há impedimento de que seja pleiteada a antecipação dos efeitos da tutela na ação principal que poderá ser proposta. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024473-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMINDA FERREIRA DA SILVA**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Ante o teor das certidões do oficial de justiça de fls. 244/246, verifico que não houve o cumprimento integral do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 232. 3. Fls. 233: tendo em vista que entre a data do pleito efetivado pela DPU e a presente data já decorreu prazo bem superior aos 60 (sessenta) dias propostos, a análise de tal requerimento fica prejudicada. 4. Assim, ratifico a decisão de fls. 230 em todos os seus termos. Expeça-se novo mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel, conforme determinado nesta decisão e na de fls. 230 acima ratificada. 5. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES DA SILVA**

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA**

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor

atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003372-89.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS A. DE OLIVEIRA X GREICE ALVES CRUZ DE OLIVEIRA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003373-74.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANESIA ADELINA DE SOUZA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0000192-77.2009.403.6181 (2009.61.81.000192-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

Fls. 1623/1624: Ciência às partes da designação deste Juízo para decidir eventuais medidas urgentes. Não havendo questões pendentes dessa natureza, aguarde-se a decisão do conflito de competência. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002704-21.2011.403.6130** - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao requerente da redistribuição do feito. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. De início, atenta ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). 4. Assim, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) emende a inicial, adequando-a aos moldes do rito ordinário; e b) providencie as peças necessárias à contrafé, nos termos do artigo 283 do CPC. 5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 67**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003287-06.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130)

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL  
Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Contudo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, antes de se apreciar tal pedido, necessário aguardar-se a efetivação da penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 0001739-43.2011.403.6130. Apensem-se aos autos principais, certificando-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000367-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS080491 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA E RS073421 - JULIANA DAI PRA) X CLAUDIO LUIZ DE MARCHI

Intime-se a parte exequente para o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000515-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA GIVANILDE DE LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000528-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FERNANDO INACIO DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000618-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELIA REGINA DA SILVA DE CARVALHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000626-54.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DEMAC PROD FARM LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000627-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ERCILIA GILIBERTI DROG ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000637-83.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE HENRIQUE DELMIRO DE SOUSA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000638-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ACTUS ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE S/C LTDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000640-38.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCILENE JESUS DE MENEZES SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000662-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROBERTO HIPOLITO LEAL

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000663-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA DE ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000675-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDEIR DE SOUZA SANTANA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000696-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X EDENILSON DE JESUS OLIVEIRA LTDA - ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000697-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG C M RODRIGUES LTDA EPP

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000698-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLODOALDO JOSE DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000746-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA MARIA ZARZUR GONCALVES-ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000748-67.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EUNICE GOMES MIGUEL ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000749-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PORTUGAL LTDA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000750-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF GIOVANA LTDA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000753-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA COLHADO ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000755-59.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOVA FORMULA FCIA MANIP LTDA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000757-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BELISSIMA LTDA EPP

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000758-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BETSAIDA LTDA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000759-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ZAMBONI LTDA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000762-51.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RAINHA STA IZABEL LTDA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do

art.257 do Código de Processo Civil.

**0000763-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM ADALGIZA LTDA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000764-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DEUS CONOSCO LTDA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000766-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OERF XINGU LTDA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000767-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000769-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA RANI LTDA EPP

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000783-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERNANDO MOREIRA CRUZ ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000784-12.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAPHAEL AUGUSTO ALVES SILVA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000785-94.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA DIAS GONCALVES DROG ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000789-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILMARA RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000791-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MASTERFARMA OSASCO LTDA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000792-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCILAINE BRAITE LEITE

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000793-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELSO BAPTISTA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000796-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DOUGLAS FS SANTOS ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000797-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICARDO SALVADOR FIORUSSI

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000798-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA MARIA YANIKIAN

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000799-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAIXAO

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000802-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIENE MAIRA FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000803-18.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000807-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS OSASCO ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000811-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELOISA CREMM VIEIRA AMORIM ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000812-77.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do



art.257 do Código de Processo Civil.

**0000815-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOLEDAD TORRICO DURAN

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000818-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO ORSI

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000819-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEUSA MARQUES DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000823-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PITER MANOEL MIRANDA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000824-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA MARIA MATEUS

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000827-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTINA CANINI COSTA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000832-68.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA APARECIDA DE QUEIROZ MARCONDES

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000833-53.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DE PAULA TRAVASSOS

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000838-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENEIA DA ROSA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000839-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA TEIXEIRA LIMA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do

art.257 do Código de Processo Civil.

**0000840-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO LUNA FREITAS

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000890-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA MARIA TELLES

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000891-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO JUNIOR MACEDO

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000893-26.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI ROCHA BERTOLDO

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000894-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA FERREIRA DA SILVA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000895-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENILDA TRAJANO DE LIMA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000897-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA APARECIDA AMORIM DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000899-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICE ALVES DA SILVA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000916-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MELQUIADES FERNANDES

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000918-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VERA ELIANE BUCHHALZ

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000921-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000923-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA DOS SANTOS ALVES  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000924-46.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DO CARMO GUEDES  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000926-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALDOMIRO DAVID PINTO  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000927-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ILAEDES GONCALVES FERREIRA ME  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000936-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDLENE ARAUJO RIBEIRO  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000937-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000938-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZANOTTI IMOVEIS S/C LTDA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000939-15.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DELVECIO LUIZ MONTAGNOLI  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000947-89.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANSOES IMOVEIS E LOCAÇÕES LTDA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000948-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JS CASA DO IMÓVEL LTDA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para

recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000953-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEW VILLAGE IMOVEIS S/C LTDA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000954-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO MACEDO  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000957-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARISA DA COSTA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000959-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CELSO TAKASHI OKUBO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0000960-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DE ANDRADE VAZ  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000961-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALTAMIR ALVES CAVALCANTE  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000963-43.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERONILDO BELO DA SILVA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000968-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANESSA KRISTINA SOARES LUCINDO  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000969-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA REGINA DOS SANTOS  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000970-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO REGINALDO DA SILVA NEVES  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000972-05.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SERGIO PEREIRA DA SILVA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Após, com o recolhimento das custas judiciais, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido à fl. 13, pela parte exequente, diante da notícia de parcelamento do débito exequendo por parte do executado.

**0000975-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RODRIGO DE JESUS

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000976-42.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITA APARECIDA BUENO

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000980-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA GONCALVES SA TONIOLO

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000981-64.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA CINTRA DUTRA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000982-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000983-34.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000986-86.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JETER FABRICIO NOGUEIRA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000989-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ILIANA AMARAL AMBROSIO

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000991-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO EDSON SILVA

Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0000993-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA IAGALLO GONCALVES  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0000999-85.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KAMIKARO IMOVEIS SC LTDA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0001000-70.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0001001-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0006  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

**0001002-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO GOMES DO AMARAL  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0001003-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LENIR SOARES DA SILVA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0001004-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEREZINHA MARTA GOMES DE ALMEIDA  
Intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Conforme certidão retro, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.257 do Código de Processo Civil.

**0001090-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO MORENO AMORIM  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001091-63.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CRISTAL LTDA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001093-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUZIA VERA ALONSO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001099-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EBS EMPRESA BRAS DE SISTEMAS ENGENHARIA E SERVICOS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das

custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001108-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHEL GONCALVES DA ROCHA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001116-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DE MEDEIROS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001135-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DJALMA LIMA DA SILVA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001142-74.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA ALEXANDRA VELOSO RIBEIRO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001195-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMEIRE PEDROSO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001197-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLY DA SILVA EVARISTO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001205-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO DEMOSTENES ARAUJO SANTOS  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001206-84.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DO SOCORRO FREIRE  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001207-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDO CARLOS DAMASCENO  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001225-90.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVERTON TEIXEIRA  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001226-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE APARECIDA RODRIGUES  
Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001236-22.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALIVINIO DE ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001243-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA NERI PEREIRA DOS SANTOS LIMA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001244-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAQUEL AUGUSTO DE FARIA CANDIDO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001245-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DALAVAL ME

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001246-66.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001255-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON JOSE DAS CHAGAS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001331-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA APARECIDA DIAS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001341-96.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAIRDE PEREIRA DA SILVA FRANCA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001342-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BEATRIZ MARIA PAES MONTEIRO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001359-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LINA DE ALMEIDA MOURA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001361-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMANDA CRISTINA PITOL DE LARA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001362-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALAIZE FRANCISCA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.



**0001379-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE MOREIRA FERREIRA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001492-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001493-47.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE FRANCISCA DA CONCEICAO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001525-52.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA SEFERIAN DE ALMEIDA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001534-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULA CRISTINA DE BATISTA FONSECA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001539-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULA ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001540-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCELO DO AMARAL

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001548-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANI LORETO BARRIA LOPEZ

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001571-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA MOURA DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001574-93.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EVERALDO ROSA PIMENTEL

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001575-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA FERNANDA CLAUDINO

Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001585-25.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EMMERICK

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001587-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON BARDELLA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001592-17.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS BARBOZA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001602-61.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEONOR ROGRIGUES BORGES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001605-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ZACARIAS DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001633-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MANOEL GONCALVES DOS SANTOS

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001637-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOISES RODRIGUES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0001640-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID DE CASTRO BARBOSA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002369-02.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA ROCHA ALEGRET

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002399-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAZARA CAETANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002414-06.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o

curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002425-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA GAINO

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002471-24.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ANGELICA GOMES DE LIMA

Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002513-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FERNANDO DA FONSECA LOPES SARAIVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002521-50.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DULCE APARECIDA MOREIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002532-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLARICE TAVORA DOS REIS OLIVEIRA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002536-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002540-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VALERIA BARROS DE ARAUJO PINTO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002668-76.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRESSA LETICIA DA SILVA LOPES

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002681-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROGER SATO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002683-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MITIHARO IWAKI

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0002686-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA REGINA DA SILVA MARIANO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 79**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006483-81.2011.403.6130** - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por SIDNEY ALVES PEREIRA, visando à condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 540.356.012-9, bem como na majoração da renda em 25%, considerando a necessidade de assistência permanente de terceiro, conforme preceitua o artigo 45 da Lei 8.213/91.O autor alega, em síntese, ser portador de doença degenerativa grave, progressiva, incapacitante.Informa que a autarquia previdenciária lhe concedeu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez com a renda mensal calculada de forma incorreta. Argumenta, ainda, que faz jus ao acréscimo de 25% do valor do benefício por necessitar de auxílio de terceiro permanentemente.A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão dos benefícios da assistência judiciário e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC.É o breve relato.Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, considerando que o autor está fruindo benefício previdenciário na modalidade aposentadoria por invalidez desde 15/10/2009.Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 30 de junho de 2011, às 14h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA.Diante das características da doença que acomete o autor, que o incapacita para a locomoção, determino a realização de perícia indireta. Para tanto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos maiores elementos para a apreciação do perito judicial, ou seja, os prontuários, relatórios, declarações, exames e receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, especialmente quanto a necessidade do autor de auxílio de terceiros, e aos quesitos eventualmente elaborados pelas partes.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80, proceda-se a anotação no sistema AJG. Procedam-se as anotações da gratuidade e da prioridade na tramitação.Cite-se e intime-se o INSS.

**Expediente Nº 80**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003224-78.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-50.2011.403.6130) ROSINEIDE DE ALCANTARA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifico ter sido a presente ação distribuída por dependência ao processo cautelar de nº 0000193-50.2011.403.6130, motivo pelo qual foi realizado o apensamento de autos. Contudo, considerando o caráter satisfativo daquela ação cautelar de exibição de documentos, determino que a serventia promova o desapensamento dos autos, tornando aqueles conclusos para extinção. Após, voltem-me estes autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Sem prejuízo, oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do termo de autuação, a fim de que dele passe a constar este feito como processo principal, e não o da ação cautelar. Finalmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005541-42.2011.403.6100** - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SPI69514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando obter a expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos à fls. 11/120. O feito foi distribuído inicialmente, aos 08/04/2011, à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinando aquele r. Juízo, à fl. 129, a remessa do feito para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 28/04/2011. Às fls. 137/138 a Impetrante formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, informando ter obtido diretamente do órgão administrativo a certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 137/138, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0000206-49.2011.403.6130** - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz, em síntese, que os valores relativos ao ICMS não podem ser considerados receita para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Ademais, requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores que julga terem sido recolhidos de maneira indevida nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou os documentos de fls. 27/47. Em informações (fls. 58/61) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. A liminar foi deferida às fls. 62/67. Houve interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar (fls. 85/100), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em decorrência da intempestividade (fls. 105/107). O Ministério Público Federal, por sua vez, foi cientificado às fls. 76/78, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na í, 10 A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação fática da situação jurídica a preservar. PA 1, 10 Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de ver reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS os valores referentes ao ICMS e proceder à compensação das importâncias pagas a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Distingue-se o ICMS das contribuições vertidas para o PIS/COFINS; enquanto o primeiro possui natureza jurídica de imposto, incidindo sobre base de cálculo definida no artigo 155, II da CF/88, o PIS e a COFINS são contribuições sociais, destinadas a financiar a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, I, b da CF/88. Em regra, a União não pode instituir impostos e

contribuições com a mesma base de cálculo daqueles discriminados na Constituição Federal de 1988, dentre eles o ICMS (art. 154, I e 195, 4º, CF). Considerada a diversidade de fato gerador e da base de cálculo dos citados tributos, não há que se falar em cumulação de tributos e tampouco em violação ao princípio da proibição de confisco. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988, no artigo 195, antes das alterações da Emenda Constitucional nº 20/1998. Ao equiparar o faturamento à receita bruta, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei. Todavia, com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. Transcrevo-o: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento. As Leis 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam o faturamento à receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento/receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática do cálculo por dentro, encontra-se inserido na receita bruta. De outro vértice, o parágrafo terceiro dos referidos artigos relacionam as hipóteses de exclusão da base de cálculo das exações em análise. Confira-se: 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Nesta linha de raciocínio, não há como, à margem da legalidade estrita no campo do direito tributário, excluir da base de cálculo do PIS/COFINS, os valores recolhidos a título de ICMS, em face do conceito de faturamento estabelecido na Constituição e legislação ordinária, e tendo em vista ausência de permissão legal para sua exclusão. O fato de o montante, em momento subsequente, ser recolhido ao estado-membro não significa que tenha ele deixado de integrar a receita da empresa. Não se cuida de contribuição incidente sobre a renda própria do contribuinte, e sim, de exação incidente sobre o faturamento, o que alcança também tributos, tal como o ICMS. Importante frisar, além disso, que o STF firmou entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que ... o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas... (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Anoto que em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o tema encontra-se, há muito, pacificado na jurisprudência. O extinto Tribunal Federal de Recursos já fixara sua orientação na Súmula nº 258, que rezava: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. No Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se sumulada, nos seguintes termos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961. A título de ilustração, transcrevo arestos recentes dos Tribunais Pátrios que ratificam a tese ora sustentada, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AgRg no REsp 1085346 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0049600-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da

Publicação/Fonte DJe

26/04/2011

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ.2. Agravo regimental de Polivinyll Indústria de Produtos Químicos Ltda. não provido. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREJUDICADA.1. Não há que se tratar de prazo prescricional para repetição de indébito se o tributo é plenamente exigível. Dessa forma, fica prejudicada a análise sobre o prazo prescricional aplicado aos casos de repetição de indébito previsto na LC n. 118/05.2. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. AgRg no Ag 1107236 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0225165-4 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2011

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1282409 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0039259-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2011

TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1119592 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0112151-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2011

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO

PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.5. Agravo inominado improvido. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308601 .PA 1,10 Nº Documento: 1 / 275 Processo: 2006.61.00.027666-5 UF: SP Doc.: TRF300325834 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 28/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA:

706

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO

NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288091 Nº Documento: 5 / 275 Processo: 2000.61.00.042243-6 UF: SP Doc.: TRF300324220 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 31/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA:

859

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS /COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao

exame do presente recurso.2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC).3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência.6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal.8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação.9. Agravo inominado desprovido

1060

TRIBUTÁRIO. ICMS.

INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. EXPIRAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADC N. 18 PELO STF.- A JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA JULGADORA (AC 470145. REL. DES. FRANCISCO BARROS DIAS. 20/05/10 E AMS 200683000130839, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, TRF5 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010).- EXPIRADO O PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF NA ADC N. 18, DESAPARECE O ÓBICE AO JULGAMENTO DOS FEITOS QUE ENVOLVAM A APLICAÇÃO DO ART. 3º, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 9.718/98.- APELAÇÃO NÃO PROVIDA.Origem Tribunal Regional Federal - 5ª Região Classe AMS - Apelação em Mandado de Segurança Número do Processo: 0009891-72.2007.4.05.8100Órgão Julgador: Segunda Turma Relator Desembargador Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (Substituto) Data Julgamento 26/04/2011 Documento nº: 260107 Publicações FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DATA: 05/05/2011 - PÁGINA: 122 - ANO: 2011Não desconheço encontrar-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o RE nº. 240.785-2, cuja votação já congrega seis votos no sentido de não poder o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.No entanto, não está descartada a hipótese de, apresentados sólidos argumentos em sentido oposto, haver alteração do entendimento dos Senhores Ministros por meio do expediente de retificação de voto, muito comum nos



julgamentos colegiados. Ademais, anoto que a composição da Excelsa Corte sofreu significativa alteração, sendo empossados novos Ministros que, em tese, também poderão lançar seus votos e alterar o deslinde da causa. Não se esqueça, também, que a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 20/10/2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, com o propósito de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, sendo que o panorama delineado no RE nº. 240.785-2 poderá ser alterado. Destarte, faltante julgamento definitivo da matéria trazida a tomo, pelo Pretório Excelso, penso ser preferível seguir sufragando o entendimento consolidado no STJ, o que não afasta qualquer possibilidade do manejo eventual de Recursos Extraordinários. Assim, em nome da segurança jurídica, entendo dever-se manter, por ora, o entendimento jurisprudencial vigente, quanto a inexistir ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo o qual integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito. O pedido de compensação resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 62/67. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

**0000365-89.2011.403.6130 - RIETER SOUTH AMERICA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (SPI47289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM BARUERI -SP**  
Vistos. RIETER SOUTH AMERICA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, almejando provimento jurisdicional no sentido de autorizar a exclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social. Aduz, em síntese, que os valores relativos ao ISS não podem ser considerados receita para o fim de integrar a base de cálculo da exação em comento. Juntou os documentos de fls. 20/256. Em informações (fls. 268/271-verso) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. A liminar foi indeferida às fls. 273/278. Houve interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 2888/299). O Ministério Público Federal, por sua vez, foi cientificado às fls. 305/307, aduzindo não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na il. 10. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Entendo ter sido a questão sub judice corretamente delineada por ocasião da apreciação da medida liminar, não sobrevindo fato novo que alterasse o deslinde da causa. A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de ver reconhecido seu direito de excluir da base das contribuições destinadas ao PIS, os valores referentes ao ISS incluso no custo do serviço prestado, bem como de proceder à compensação dos valores pagos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. De início, cumpre analisar a legislação de regência. Ao equiparar o faturamento à receita bruta, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei. Todavia, com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento. Transcrevo-o: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) ... b) a receita ou o faturamento. A Lei 10.637/02, posterior à EC 20/98, equiparou o faturamento à receita bruta para efeitos de tributação do PIS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento/receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ISS, cujo valor, em virtude da sistemática do cálculo por dentro, encontra-se inserido na receita bruta. De outro vértice, o

parágrafo terceiro do referido artigo relaciona as hipóteses de exclusão da base de cálculo da exação em análise. Confira-se: 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Nesta linha de raciocínio, não há como, à margem da legalidade estrita no campo do direito tributário, excluir da base de cálculo do PIS, os valores recolhidos a título de ISS, em face do conceito de faturamento estabelecido na Constituição e legislação ordinária, e tendo em vista ausência de permissão legal para sua exclusão. O fato de o montante, em momento subsequente, ser recolhido ao município não significa que tenha ele deixado de integrar a receita da empresa. Não se cuida de contribuição incidente sobre a renda própria do contribuinte, e sim, de exação incidente sobre o faturamento, o que alcança também tributos, tal como o ISS. Importante frisar, além disso, que o STF firmou entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que ... o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas... (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Colaciono arestos dos Tribunais Pátrios que ratificam a tese ora sustentada: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ISSQN - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO ACESSÓRIA PREJUDICADA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Negado o direito à repetição, as questões acessórias como o regime de compensação, o prazo de prescrição da pretensão repetitória e a incidência de correção monetária têm sua análise prejudicada. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. REsp 1145611 / PRRECURSO ESPECIAL 2009/0117444-1 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM 1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação. 2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Agravo não provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336691 Nº Documento: 11 / 24 Processo: 2008.03.00.020111-7 UF: SP Doc.: TRF300238924 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 07/07/2009 PÁGINA: 333

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 5. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305444 Nº Documento: 12 / 24 Processo: 2007.61.00.009555-9 UF: SP Doc.: TRF300184951 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 29/09/2008

DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO: POSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ISS integra o faturamento e, por conseguinte, a base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314584 Nº Documento: 15 / 24 Processo: 2007.03.00.093888-2 UF: SP Doc.: TRF300169335 Relator JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA: 15/07/2008

E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005.1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.Origem: TRF - 4ª RegiãoClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2006.71.07.006807-6 UF: RS Data da Decisão: 14/04/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 20/04/2010 Relator JOEL ILAN PACIORNIK

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE.

PRECEDENTES. 1 - Mandado de Segurança que visa ao reconhecimento do direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo dessas contribuições, bem como a compensação dos valores indevidos. 2 - A verificação se o ISS pode ou não compor a base de cálculo é semelhante a que discute se o ICMS pode ou não compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Com relação à inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS a jurisprudência adota o mesmo entendimento para a questão do ICMS, ou seja, de que o ISS é uma exação indireta, que integra o faturamento da empresa já que seus valores são repassados ao preço pago pelo consumidor final, e, sendo assim, deve integrar a base de cálculo da COFINS. 4 - O ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, que corresponde ao faturamento da pessoa jurídica. Precedente: TRF 5ª Região, AGTR 96869/RN, Rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 15/04/2010. 5 - Apelação improvida.AC 200781000135126AC - Apelação Cível - 436112Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::24/03/2011 - Página::80

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Sendo o ISS componente do preço de prestação dos serviços, integra o faturamento da empresa e, por isso, não pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Aplicação, por analogia, das Súmulas 68 e 94, do STJ. Precedentes Jurisprudenciais deste TRF 5ª Região. Apelação improvida. 2. A matéria referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está a ser discutida, novamente, no colendo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº. 18. Nessa Ação, foi deferida Medida Cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98. No entanto, a medida em questão já perdeu a eficácia, posto que foi prorrogada pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contando-se a partir da publicação da Ata do Julgamento que a deferiu, efetivada em 15/04/2010. Nada mais impede que seja prosseguido o julgamento do feito. Apelação improvida.AC 200881000038976AC - Apelação Cível - 464039Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::21/03/2011 - Página::367 A título de argumentação, anoto que em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o tema encontra-se, há muito, pacificado na jurisprudência. O extinto Tribunal Federal de Recursos já fixara sua orientação na Súmula nº 258, que rezava: inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. No Superior Tribunal de Justiça, a matéria encontra-se sumulada, nos seguintes termos:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.Não desconheço encontrar-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o RE nº. 240.785-2, cuja votação já congrega seis votos no sentido de não poder o ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.No entanto, não está descartada a hipótese de, apresentados sólidos argumentos em sentido oposto, haver alteração do entendimento dos Senhores Ministros por meio do expediente de retificação de voto, muito comum nos julgamentos colegiados.Ademais, anoto que a composição da Excelsa Corte sofreu significativa alteração, sendo empossados novos Ministros que, em tese, também poderão lançar seus votos e alterar o deslinde da causa.Não se esqueça, também, que a Presidência da República propôs Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), em 20/10/2007, buscando a declaração da validade formal e material do disposto no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, com o propósito de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, sendo que o panorama delineado no RE nº. 240.785-2 poderá ser alterado.Por fim, cumpre ressaltar que a matéria envolvendo especificamente o ISS como base de cálculo do PIS e da COFINS encontra-se em julgamento no e. STF sob a sistemática da repercussão geral, conforme RE 592616/RS, Relator Ministro Celso de Mello.Destarte, faltante julgamento definitivo da matéria trazida a tomo, pelo Pretório Excelso, penso ser preferível seguir sufragando o entendimento consolidado no STJ, o que não afasta qualquer possibilidade do manejo eventual de Recursos Extraordinários.Assim, em nome da segurança jurídica, entendo dever-se manter, por ora, o entendimento jurisprudencial vigente, quanto a inexistir ilegalidade na inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, por se tratar de tributo o qual integra o preço dos serviços prestados para qualquer efeito.O pedido de compensação resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.P.R.I.O.

0000880-27.2011.403.6130 - ASFAN SERVIÇOS FINANCEIROS E DE ACESSORIA DE VEÍCULOS

Vistos. ASFAN SERVIÇOS FINANCEIROS E DE ASSESSORIA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente; ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; iii) adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional; e iv) salário-maternidade. Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória, sendo ilegal, a seu ver, que componham a base de cálculo das contribuições sociais. Juntou os documentos de fls. 22/34. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 28/42, afastando a exigibilidade da exação sobre as verbas pleiteadas, excetuando-se o salário-maternidade. Em informações (fls. 48/54) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. Houve interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 63/91). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu, às fls. 95/97, a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente; sobre o terço constitucional de férias; a título de aviso prévio indenizado; e salário-maternidade. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa esteira, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Vejamos: Aviso prévio indenizado - não incidência O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que inexistiu trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente - não incidência Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Veja-se, ab initio, os dispositivos da Lei nº 8.213/91 pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERRECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de

natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária.2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108 Nº Documento: 6 / 31 Processo: 2009.03.00.041642-4 UF: SP Doc.: TRF300310322 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 09/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA:

260

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA /AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio -doença ou de auxílio -acidente.2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório.3. A contribuição social não incide sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento do STF e STJ.4. Agravo de instrumento desprovido.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 12 / 102 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIORÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 01/02/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES.1. Valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória.2. Estas verbas não podem ser consideradas contraprestação pelo serviço realizado e, portanto, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do C. STJ.3. Honorários fixados no termos do art. 20, 4º, do CPC.4. Apelo do autor provido.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 311829 Nº Documento: 4 / 102 Processo: 96.03.027358-9 UF: SP Doc.: TRF300322772 Relator JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAGÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA AData do Julgamento 25/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 235Terço constitucional de férias - não incidência O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-

2007)

RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-

2008)

AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJ Resp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº .PA 1,10 Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/01/2011 PÁGINA: 177

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465 Salário-maternidade - incidência Por fim, é pacífico o entendimento de que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que tem previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada também pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição. Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. omissis4. Recurso Especial não

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. *omissis*3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. *omissis*6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).Origem: STJAgRg no Ag 1330045 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. *omissis*3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário -maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. 1,10 Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. PA 1,10 (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728 Nº Documento: 3 / 144 Processo: 2010.03.00.028682-8 UF: SP Doc.: TRF300319158 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361 Desta forma, no tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, ao adicional de férias 1/3 (um terço) constitucional e aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, a segurança deve ser confirmada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos: i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; ii) do aviso prévio indenizado e seus reflexos; e iii) do adicional de 1/3 (um terço) de férias constitucional. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. P.R.I.O.

**0001755-94.2011.403.6130 - HUTCHINSON DO BRASIL SA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUTCHINSON DO BRASIL SA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de horas extraordinárias. Formula pleito subjacente de compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Instruiu a inicial os documentos de fls. 40/643. Às fls. 646/649 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise da liminar para momento posterior à juntada da mencionada peça processual. Informações carreadas às fls. 656/663. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (*omissis*); II - (*omissis*); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados referentes a horas extras. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-



contribuição:... 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento da natureza salarial de referida verba, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, os artigos 457, 1º e 458, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o artigo 7º, da Carta Magna:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) [...]Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) [...]Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]Leciona SÉRGIO PINTO MARTINS: tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Tanto a verba em comento tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.Nesse contexto, convém citar o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho: o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais de horas-extras deve incidir contribuição previdenciária. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, impondo a incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido a jurisprudência amplamente majoritária dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoantes arestos a seguir colacionados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, poro caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. .PA 1,10 Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. omissis4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).AGA 201001325648AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.AGRESP 201000171315AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA

## TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2010

## PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. omissis5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. omissis10. Agravos regimentais desprovidos. AGRESP 200701272444AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009

## TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 201003000286828AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418728Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 361

## PROCESSO CIVIL - AGRAVO

PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. omissis2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte e pelo Egrégio STJ, no sentido (1) de que deve incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras (STJ, REsp n° 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n° 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420), mas não sobre pagamentos a título de auxílio-creche (STJ, Súmula n° 310; AgRg no REsp n° 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp n° 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp n° 394530 / PR, 1ª Seção,

Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) e convênio de saúde (TRF3, AMS nº 2002.61.21.002676-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/06/2005, pág. 220), desde que realizados em conformidade com a lei e as normas administrativas. omissis7. Recurso improvido.AMS 200261260135377AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250060Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 335

TRIBUTÁRIO: PROCESSO

CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LICENÇA MATERNIDADE NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais va folha de salários e integram o salário-de-contribuição .PA 1,10 (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). IV - Agravo improvido.AC 200161000109131AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1152915Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 443

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, o adicional de horas-extras, insalubridade, noturno e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 2. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre salário-família, pois ausente a impugnação nas razões de apelação. 3. Agravo legal não conhecido na parte relativa ao pleito de inexigibilidade da contribuição sobre o salário-família e negado provimento quanto ao restante.AC 200161060025377AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247857Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 386 Não desconheço a existência de alguns precedentes em sentido oposto à linha ora adotada, inclusive emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Contudo, a questão ainda encontra-se aberta, posto que as decisões não foram proferidas pelo Pleno do Pretório Excelso, nem houve determinação de efeito vinculante a respeito e, como já mencionado linhas acima, a jurisprudência atual dominante é firme no sentido da incidência da exação. Ademais, em um dos processos em trâmite perante a Excelsa Corte (autos do RE 593068 RG / SC - SANTA CATARINA) foi declarada a repercussão geral, e o feito encontra-se pendente de julgamento. Nesta linha de raciocínio, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, imprescindível para a concessão da medida almejada.Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002262-55.2011.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de obter a Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa.Alega a Impetrante, em apertada síntese, ter requerido, em 18/03/2011, a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, perante a Procuradoria Seccional de Osasco.Segundo relata, foi apontado óbice à expedição da certidão almejada, consistente no débito objeto da NFLD nº. 39338631-7. Contudo, assevera que mencionado débito, anteriormente com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial, foi devidamente quitado.Instruindo a inicial os documentos de fls. 09/147.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 153/154), determinando-se a expedição da certidão, se outro óbice não houvesse, desconsiderado aquele objeto da NFLD 39338631. Em informações prestadas às fls. 162/164, a Procuradora da Fazenda Nacional confirmou o pagamento do débito, aduzindo que o sistema informatizado do órgão levou alguns dias para alimentar a arrecadação do pagamento. Alegou, ainda, que a certidão foi liberada dentro do prazo de 10 (dez) dias estipulado no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, vez que o requerimento administrativo da Impetrante foi formulado em 18/03/2011. Por fim, postulou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Instada a se manifestar, a Impetrante, às fls. 168/169, confirmou ter sido a liminar cumprida e a certidão expedida, concordando com a extinção do feito.É o relatório. Decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.No presente caso, o escopo da Impetrante era obter a Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, não emitida pela autoridade impetrada em razão de o sistema informatizado do órgão emissor levar alguns dias para processar o pagamento realizado pelo contribuinte. Não obstante a concessão parcial da liminar, certo é que a

autoridade impetrada confirmou a quitação do débito e a inexistência de óbice à obtenção administrativa da Certidão almejada. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. **AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661** Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

**MANDADO DE SEGURANÇA.**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.** 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063 Nº Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002696-44.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARD SISTEM S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores a título de auxílio refeição pagos em pecúnia. Alega, em síntese, a pretensão de pagar os valores relativos ao auxílio refeição em dinheiro, aduzindo que tais importâncias têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Instruiu a inicial os documentos de fls. 18/117. Às fls. 122/125 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, postergando-se a análise da liminar para momento posterior à juntada da mencionada peça processual. Informações carreadas às fls. 133/135-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis

Bezno (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de vale-refeição em pecúnia. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. De acordo com o disposto na norma legal, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas alcançadas aos empregados que não se enquadram no conceito de salário, este entendido como a contraprestação pelo serviço prestado, paga diretamente pelo empregador ao trabalhador, com caráter habitual e em decorrência do contrato de trabalho (artigo 195, inc. I, c/c artigo 201, ambos da CF). Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245) Conclui-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-refeição. Não obstante a jurisprudência atual tenha se inclinado pela não-incidência da referida exação sobre o vale-transporte pago em pecúnia, igual raciocínio não se aplica ao vale-refeição que, como já exposto linhas acima, quando é pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido a jurisprudência amplamente majoritária, consoantes arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RESP 201001007033RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196748Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:28/09/2010

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO MEDIANTE VALE-REFEIÇÃO. ENUNCIADO N.º 241/TST. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes da Primeira Seção. 3. Integrando o vale-refeição a remuneração do empregado, e não estando a empresa contribuinte inscrita no PAT, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da aludida contribuição dado o caráter salarial da ajuda. Inteligência do Enunciado n.º 241/TST. 4. Recurso especial improvido. RESP 200600492607RESP - RECURSO ESPECIAL - 826173Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:19/05/2006 PG:00207

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela

empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EREsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.AC 199903990982305AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 412

EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PAGAMENTO DE REFEIÇÕES - EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - ÔNUS SUCUMBENCIAL - REMESSA OFICIAL PROVIDA. I - O pagamento em dinheiro de refeições aos empregados, destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. II - O 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. III - O que interessa é o modo como a alimentação é fornecida: se in natura ou em pecúnia, sendo certo que a contribuição previdenciária só é devida quando o empregador paga o auxílio-alimentação em dinheiro. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, que não é o caso dos autos, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Sentença reformada. Embargos à execução improcedentes. Inversão do ônus sucumbencial. V - Remessa oficial provida.REO 199903990126360REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 460113Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 238

PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. JULGADO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito de nossos tribunais, as parcelas de cunho indenizatório (vale-transporte), não constituem fato gerador da contribuição previdenciária. Precedentes deste tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Não possuem, contudo, natureza indenizatória as parcelas relativas a salário-maternidade, adicionais noturno e de insalubridade e vale-alimentação. III - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, poderá o Relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, ca CPC. IV - Agravo regimental desprovido.AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:550

TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. omissis6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte mesmo quando pago em pecúnia. (RE 478410, Rel: Ministro Eros Grau, julgado em 10.03.2010, DJ:14.05.2010). Neste sentido tem se posicionado o STJ, a exemplo: REsp 1194788/RJ, Rel: Ministro Herman Benjamin, julgado em 19.08.2010, publicado em 14.09.2010. 7. É pacífico no STJ o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-alimentação integram o conceito de salário, uma vez que a legislação aplicável afasta apenas a parcela paga in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 8. No que diz respeito ao salário-maternidade, tal verba, nos termos do artigo 28, PARÁGRAFO 2º, da Lei nº 8.212/91, é considerada salário de contribuição, devendo o empregador efetuar o recolhimento da contribuição patronal sobre esses valores. Apelação da Fazenda Nacional e remessa obrigatória improvl,10 Apelação da impetrante parcialmente provida para reconhecer a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de horas extras efetivamente trabalhadas.APELREEX 00005984920104058302APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14708Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::08/04/2011 - Página::25 Decisão UNÂNIME

TRIBUTÁRIO - MANDADO

DE SEGURANÇA PREVENTIVO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - AMEAÇA DE LANÇAMENTO OU INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO DÍVIDA ATIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - REFORMA - APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC - ANÁLISE DO MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO, VALE-TRANSPORTE E ANUIDADE DO CREA E DO CRC - SEGURANÇA DENEGADA. - O lançamento ou inscrição do crédito tributário como dívida ativa concretizam a ofensa ao direito líquido certo, permitindo a impetração do mandado de segurança preventivo, que não requer o pressuposto recursal do prazo decadencial de 120 dias. Precedente: Resp 228.736/RJ. - Nos moldes do art. 28, inciso I da Lei 8.212/91 a expressão salário-de-contribuição alberga toda remuneração percebida pelo trabalhador, a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive os ganhos habituais. - A isenção da incidência da contribuição previdenciária, para o seguro de vida em grupo, tem sua vigência a partir de março de 2000, quando da publicação do Decreto 3265/99. - A contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação somente não incide sobre o pagamento in natura, e não sobre o pagamento em dinheiro, cuja habitualidade e o caráter remuneratório, atraem a incidência do tributo. Precedente: EREsp 476.194/PR. - O vale-transporte foi instituído pela Lei 7.529/954 e regulamentado pelo Decreto 95.247/87, que em seu art. 5º, expressamente proíbe a permuta por dinheiro. -A auditoria da Autarquia verificou a incidência de pagamento de anuidade do CREA e do CRC nas competências de jan e fev/98 (fl. 60). A afirmação de que se trata de um adiantamento, não foi comprovada pelo apelante, revelando, em princípio, que integram a relação trabalhista e a remuneração dos empregados. -Sentença cassada para, nos termos do art. 515, 3º do CPC, negar provimento ao recurso, denegando a segurança.AMS 200351010016684AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54175Relator(a) Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/11/2010 - Página::247

#### EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. NATUREZA DAS VERBAS: SOBRE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA; AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO; AJUDA DE CUSTO ALUGUEL; REEMBOLSO DE DESPESAS COM CRECHE E BABÁ; VERBA DE QUILOMETRO RODADO; E PRÊMIO PRODUÇÃO BANESPA. TR. SENTENÇA REFORMADA. omissisIV - Em razão da natureza indenizatória e não habitual, não incide contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, reembolso de despesas com creche e babá, verba de quilômetro rodado. V - Evidenciada a natureza salarial e, portanto, sujeita à contribuição, da ajuda de custo aluguel, alimentação paga em pecúnia e prêmio produção banespa. VI - A TR não foi utilizada indevidamente, eis que no período de sua incidência não cumulou com os juros de mora de 1% e restou ausente correção monetária no interregno. VII - Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida no mérito. Embargos à execução parcialmente procedentes.AC 200203990117838AC - APELAÇÃO CÍVEL - 785699Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 230 Nesta linha de raciocínio, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, imprescindível para a concessão da medida almejada.Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002883-52.2011.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP I. Fls. 97/107. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Depois de transcorrido o prazo para apresentação das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 91. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003083-59.2011.403.6130** - CARLOS RICARDO RIBEIRO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP  
Decisão proferida em 09/05/2011 - Fls. 41:(...) intime-se o Impetrante para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, aparelhando as contrafés com as cópias dos documentos que instruíram seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003221-26.2011.403.6130** - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por PAULO GILIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende, em suma, provimento jurisdicional destinado a determinar que os requeridos informem o quantum devido pelo requerente a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). Requer-se, ainda, a desconstituição de auto de lançamento fiscal, bem como a sustação de indevida cobrança de IRPF.Instruem o feito os documentos acostados às fls. 06/16.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.Isso firmado, cumpre-me tecer, de início, algumas considerações sobre os procedimentos cautelares.Segundo disciplina o artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.Nos casos em que a ação cautelar precede o processo principal, fala-se em procedimento cautelar preparatório, que tem por finalidade buscar elementos essenciais à propositura da ação principal, almejando uma tutela acautelatória. Essas cautelares, em verdade, não possuem um fim em si mesmas, traduzindo-se em mecanismos de cunho instrumental e provisório, e que

servem para fornecer subsídios ao processo principal. Ainda, as medidas cautelares possuem dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado ante a verossimilhança das alegações deduzidas, e o *periculum in mora*, representado pelo risco de inutilidade do processo principal, caso a tutela almejada não seja concedida de forma imediata. Sob esse enfoque, o que se deve deixar assente é o fato de a cautelar postulada, seja ela incidental ou preparatória, guardar dependência em relação ao feito principal, nos moldes do preceito instituído pelo já mencionado art. 796 do CPC, donde se extrai seu aspecto acessório ou instrumental. Pois bem. No caso sub judice, o requerente, em uma exposição de fatos obscura e pouco compreensível, apresenta, entre os pedidos formulados, a pretensão de anulação de auto de lançamento fiscal. Verifica-se, pois, que a medida pretendida pelo apelante não possui caráter meramente preparatório para o ajuizamento da ação principal; na realidade, o pleito declinado na peça inicial de fato contém nítido aspecto satisfativo, desatendendo à finalidade inerente à cautelar de garantir o resultado útil da ação principal. Em outras palavras, conquanto o provimento jurisdicional almejado tenha sido elaborado por meio de ação cautelar, certo é que o eventual acolhimento do pleito inicial satisfaz por completo a intenção do requerente de anulação de ato fiscal cuja legitimidade se refuta. Nessa esteira, tendo-se em conta a inadmissibilidade, pelo Diploma Processual vigente, da satisfatividade cautelar ambicionada, bem como a impossibilidade de se prescindir da forma de maneira absoluta, reconheço a manifesta inadequação da via eleita pelo requerente para a consecução de seu objetivo, desaguando na necessidade de extinção do presente feito, ante a carência de ação. A jurisprudência compartilha do mesmo entendimento, conforme ementas a seguir transcritas: MEDIDA CAUTELAR PARA RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO E OBTENÇÃO DE REGISTRO COMO PROFESSOR NÃO GRADUADO OU PROVISIONADO, PERANTE O CONSELHO - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCEOSSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - EXTINÇÃO CAUTELAR ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. 2. Realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. 3. (...) 4. Impõe a parte final do art. 796, CPC, guarde a cautelar postulada dependência em relação ao feito principal, portanto denotando-se o cunho acessório/instrumental a sempre notabilizar tais intentadas providências. 5. Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 6. (...) 7. Improvimento à apelação. (Apelação Cível - 934871, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, Judiciário em Dia - Turma C, DJF3 de 20/01/2011, p.

376) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO DE PARCELA REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO SEM A INCLUSÃO DA TRD. VIA INADEQUADA. 1. Embora dependente de outro processo, de que é instrumento de tutela, o processo cautelar tem objeto próprio e distinto, qual seja, a composição de uma lide cautelar. A ação cautelar é autônoma e nela somente se decide a respeito da necessidade da tutela cautelar, sem avançar o mérito do litígio instalado entre as partes. 2. No presente caso, o apelado manejou a ação cautelar para a obtenção de provimento jurisdicional de cunho notoriamente satisfativo, na medida em que requereu a autorização para recolher as parcelas devidas sem a inclusão de TRD. 3. A ação cautelar em exame pretende, na realidade, conferir ao apelado, antecipadamente, o resultado prático que só seria alcançado no caso de julgamento favorável da demanda principal, não ostentando o caráter assecuratório da efetividade desse provimento. 4. Em face da inadequação da ação cautelar e a impossibilidade de emenda, correta a extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil). 5. Mantida a condenação em honorários advocatícios, à vista da autonomia da ação cautelar. 6. Apelação não provida. (Apelação Cível - 270466, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Convocado João Consolim, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 de 25/07/2008)

Convém destacar que, mesmo se possível fosse relevar as constatações até o momento esboçadas, ainda assim não existiram condições de se dar prosseguimento à presente demanda, pelos motivos que a seguir especificarei. Em primeiro lugar, infere-se do exame minucioso da petição inicial não ter o requerente expressado de forma clara os fatos e fundamentos de seu pleito. Além da evidente falta de relação lógica entre as teses formuladas, vê-se que da fundamentação não decorre o pedido deduzido. Em verdade, a parte autora registrou diversas informações vagas, muitas delas referentes a circunstâncias sem pertinência para o postulado aduzido. É de se notar que, embora o artigo 801, inciso IV, do CPC, disponha ser essencial para o ajuizamento da ação cautelar a exposição sumária do direito ameaçado e o receio de lesão, por óbvio essa exposição, mesmo sucinta, deve ser efetivada de maneira a possibilitar a compreensão da questão posta. De outro lado, a documentação encartada aos autos é insuficiente à prova dos fatos articulados. Apenas para ilustrar esse ponto, o autor busca a anulação de auto de lançamento fiscal sem nem sequer demonstrar a existência de referido ato. Não bastasse isso, o requerente revelou imprecisões também na composição do polo passivo da presente lide, visto ter indicado como requeridos o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos pessoas físicas, cuja atuação, no exercício de suas atividades funcionais, é atribuída às pessoas jurídicas de direito público a que estão vinculados. Conforme se percebe, esta ação cautelar, desde seu nascedouro, já estava fadada à inadmissibilidade, seja pela inadequação da via eleita, ante o caráter satisfativo da demanda, ou, ainda, pela inépcia da petição inicial, devido ao não preenchimento dos requisitos legais imprescindíveis à sua propositura. Com supedâneo em todo o expendido, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, de acordo com o preceituado pelo artigo 295, I, do Código de Processo Civil, e, por



consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do mesmo diploma legal. Isento o requerente do pagamento das custas, visto ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003383-21.2011.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA (PR051140 - ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por INGERSOLL-RAND BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a autorizar a antecipação de prestação de garantia relativa ao crédito tributário apurado por meio de procedimentos fiscais, com o escopo de ser mantida suspensa a exigibilidade do referido crédito, tudo a possibilitar a obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Sustenta a requerente, em suma, inexistirem débitos formalmente constituídos capazes de obstar a lavratura da almejada CPD-EN, mormente em se considerando o fato de, em períodos anteriores, terem sido expedidas certidões congêneres, sem a indicação de qualquer obstáculo a tal providência. Alega ser essencial, para a consecução de seu atestado de regularidade fiscal, a prestação de garantia, mediante Carta Fiança, do valor total apurado pelo Fisco, que pode vir a ser objeto de ação judicial de execução fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. No caso em testilha, conquanto a requerente não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela a autorização de prestar garantia, por meio de Carta Fiança, no valor do crédito tributário cuja exigibilidade se pretende suspender, qual seja, R\$ 2.207.206,18 (dois milhões, duzentos e sete mil, duzentos e seis reais e dezoito centavos). Em verdade, o referido montante deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe atribuído pela autora. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1711**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003263-05.1996.403.6000 (96.0003263-7) - NOELINA MARQUES DIAS (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

1 - Desentranhe-se o Alvará de Levantamento nº 36/1ª 2011 (fls. 142/143), expedindo-se, com brevidade, o competente mandado para entrega à sua beneficiária, no endereço encontrado nos sistemas de consulta disponíveis na Secretaria. 2 - Indefiro o pedido formulado pela advogada da autora, às fls. 141, considerando que não foi juntado aos autos o respectivo contrato de honorários, conforme preceitua o art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94. 3 - Intime-se. 4 - Comprovado o levantamento do alvará acima referido, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003522-10.1990.403.6000 (90.0003522-8)** - SEBASTIAO CAMILO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X BENEDITO SILVA SANTOS(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARINA MIGUEL ASSAD(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIA JULITA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X ALDA PARE(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X JOSE ALVES BARRIOS(MS005883 - ROBERTO DA SILVA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALBERTO GOMES ROCHA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X DALIDES CASTRO COELHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ONICE MORAES BUENO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIZA AMARAL FERREIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ARLINDO FLORES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X VERONICA CANDIDA ARAO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X ESCOLASTICA DE ARRUDA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X LIDIA DA COSTA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X PAULO SODARIO DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X MARIO CARLOS TEIXEIRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001138 - AURORA YULE CARVALHO)

Trata-se de cumprimento de sentença, pela qual houve condenação do INSS no sentido de rever os cálculos dos benefícios concedidos aos autores Sebastião Camilo da Silva, Benedito Silva Santos, Marina Miguel Assad, Eliene da Costa Neves Urquiza, Maria Julita da Silva, Alda Pare, José Alves Barrios, Alberto Gomes Rocha, Onice Moraes Bueno, Mariza Amaral Ferreira, Arlindo Flores, Verônica Cândida Arão, Escolástica de Arruda Silva, Lídia da Costa Silva, Paulo Sodario da Silva e Mario Carlos Teixeira, bem como ao pagamento das diferenças verificadas. Com relação à autora Dalides Castro Coelho, o pedido foi julgado improcedente. Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, a fim de aplicar a questão do precatório (fl. 153). Tal decisum foi objeto de Recurso Especial (INSS), que, por sua vez, foi inadmitido, conforme decisão de fl. 171, tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento junto ao STJ. Em consulta ao sistema processual, verifiquei que o agravo de instrumento foi provido, e, no STJ, foi dado provimento ao Resp nº 434.814, para excluir a incidência da segunda parte do enunciado da Súmula nº 260/TFR no reajustamento dos benefícios previdenciários, no período de novembro de 1979 a maio de 1984. Consignou-se que os honorários advocatícios seriam distribuídos proporcionalmente, na forma do art. 21, caput, do CPC. Tal decisão transitou em julgado em 10/04/2003. Neste Juízo de origem, os autores requereram que o INSS apresentasse a Carta de Concessão de benefício e planilhas de Renda Mensal de cada um, com o fim de elaboração de cálculos. O INSS apresentou cópia dos processos administrativos dos autores Sebastião Camilo da Silva, Benedito Silva Santos, Alda Pare, José Alves Barrios, Alberto Gomes Rocha, Onice Moraes Bueno, Mariza Amaral Ferreira, Arlindo Flores, Verônica Cândida Arão, Lídia da Costa Silva, Paulo Sodario da Silva e Mario Carlos Teixeira às fls. 205/222, 223/402 e 404/433. Porém, informa que não localizou os processos administrativos de Marina Miguel Assad, Escolástica de Arruda Silva e Maria Julita da Silva e, quanto a esta última, requereu informações complementares (fl. 436), restando infrutífera a intimação da mesma determinada pelo despacho de fl. 439. Assim, foi determinada intimação pessoal de todos os autores para informarem acerca do interesse no prosseguimento da execução (fl. 445). Diante disso, verifica-se que: 1) Mariza Amaral Ferreira (fls. 465/466), Eliene da Costa Neves Urquiza (fls. 465/466) e Mário Carlos Teixeira (fl. 486) foram intimados, mas não se manifestaram. 2) Somente José Alves Barros (fl. 501), Lídia da Costa Silva (fl. 493), Alberto Gomes Rocha (fl. 455) e Maria Julita da Silva (fl. 497) apresentaram manifestação, constituindo novos patronos, os quais requereram vista dos autos. 3) Sebastião Camilo da Silva (fl. 485), Benedito Silva Santos (fl. 465), Marina Miguel Assad (fl. 465), Alda Pare (fl. 465), Onice Moraes Bueno (fl. 465), Arlindo Flores (fl. 486), Verônica Cândida Arão (fl. 485), Escolástica de Arruda Silva (fl. 481) e Paulo Sodario da Silva (fl. 465) não foram encontrados, seja por razões de falecimento ou por mudança de endereço. Considerando, pois, que os autores Mariza Amaral Ferreira (fls. 465/466), Eliene da Costa Neves Urquiza (fls. 465/466) e Mário Carlos Teixeira (fl. 486) foram devidamente intimados, quedando-se inertes quanto ao interesse no prosseguimento da execução de sentença, não há o que ser apreciado, até manifestação contrária destes. No que tange aos autores falecidos - em que pese não haver documento nesse sentido -, consigno que a morte não implica em extinção do crédito, que apenas fica suspenso até a habilitação dos herdeiros. Cumpra, portanto, a Secretaria, o 2º parágrafo do despacho de fls. 492, a fim de que os advogados, inicialmente constituídos nos autos, dêem prosseguimento à execução, manifestando-se sobre os itens 01 e 03 deste despacho, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que, por ora, o feito deve prosseguir apenas em relação a Alberto Gomes Rocha, Maria Julita da Silva, Lídia da Costa Silva e José Alves Barros, devendo ser anotadas as procurações de fls. 457, 495/496, 497/498 e 503/504, respectivamente. Defiro, portanto, o pedido de vista dos autos formulado pelos autores às fls. 493/498 e 501/503, pelo prazo de 10 (dez) dias, observando-se que, quanto à autora Maria Julita da Silva, resta pendente de cumprimento o despacho de fl. 439. Após, intimem-se, por publicação, os procuradores do autor Alberto Gomes da Rocha (fl. 457), para que apresentem cálculos atualizados, nos termos do art. 475-B, do CPC.I. Cumpra-se.

**0001428-21.1992.403.6000 (92.0001428-3)** - EMPACOTADORA BARAO LTDA(MS003958 - ALCEDIR

**BROCARDO E MS004259 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)**

Indefiro o pedido de f. 150-151, uma vez inexistentes qualquer das hipóteses previstas no art. 475-B e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos a memória discriminada do cálculo. Vinda a conta, cite-se a parte ré nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0002065-69.1992.403.6000 (92.0002065-8) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X OSNY FERREIRA PINTO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIZ CARLOS TORRES(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X VERA LUCE VEIGA GUEDES(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ELMES GOMES BARBOSA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a conta elaborada pela Seção de Contadoria do Juízo, às f. 144-150

**0003646-12.1998.403.6000 (98.0003646-6) - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)**

Deixo de receber a apelação interposta às fls. 337/361, eis que, embora cientificado da renúncia de seu procurador ao mandato (noticiado à fl. 328/331), o autor não constituiu novo mandatário, nos termos do art. 45, do CPC (fl. 369). Desatendeu, o autor, portanto, o art. 36, do Código de Processo Civil. Com a prática de ato (nesse caso, omissão) incompatível com a vontade de recorrer, evidencia-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, o interesse recursal. A omissão implica na aceitação tácita da sentença. Desta forma, recurso interposto às fls. 337/361 não pode ser conhecido, por faltar ao autor, neste momento, representação processual, requisito necessário para o desenvolvimento regular do processo. Nesse sentido: Prestação de serviços. Cobrança. Recurso. Apelação. Advogada. Renúncia. Apelante que não constitui novo advogado, embora ciente da renúncia da antiga procuradora. Inércia da parte, que implica em aceitação tácita da sentença. Reconhecimento. Inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Ausência de representação processual. Impossibilidade de ser conhecido o recurso, uma vez cessados os poderes de quem o subscreveu. Recurso não conhecido. (Ap. Cível 911.679-00/5 - TJSP/32ª Câ. - Rel. Des. WALTER ZENI - j. 20.4.2006) Não conheço, portanto, do recurso de apelação de fls. 337/361. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 317/320. I. Cumpra-se.

**0002706-13.1999.403.6000 (1999.60.00.002706-1) - LUCIANO ESPINOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006140-10.1999.403.6000 (1999.60.00.006140-8) - DAVI PIRES E CIA LTDA(MS006205 - LEIA RAQUEL PIRES DEBESA TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI)**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004834-69.2000.403.6000 (2000.60.00.004834-2) - DILSON HIGA(PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007824-28.2003.403.6000 (2003.60.00.007824-4) - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS013448 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida (f. 482), na parte atinente à ré ELETROBRAS, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0003252-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003252-2) - NANSI MIRANDA ROCHA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANIR RAMOS MONTEZANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)**

Fl. 166-verso: Anote-se (pólo passivo EVANIR RAMOS MONTEZANO). Intime-se a parte autora para que, no prazo

de quinze dias, apresente contestação à reconvenção interposta pela ré EVANIR RAMOS MONTEZANO, bem como, no mesmo prazo, se manifeste sobre a contestação apresentada.

**0007413-09.2008.403.6000 (2008.60.00.007413-3)** - EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão de f. 187 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0002851-20.2009.403.6000 (2009.60.00.002851-6)** - CARLOS DA COSTA FERREIRA(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0003468-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003468-1)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVICOS PUBLICOS - ABRACONSP(MG075503 - ADRIANO GOMES PIRES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

**0006950-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006950-6)** - BUNGE ALIMENTOS S/A(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005632-78.2010.403.6000** - WALTER BUNECKER(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se os subscritores da petições de f. 439 e 462, Dr. Paulo Henrique Marques (OAB/MS 12707) e Dr. Carlos Alberto A. Ocariz (OAB/MS 11826) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil.Após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, considerando que permanece o Dr. Jefferson E. P. dos Santos na defesa dos interesses da parte autora.

**0009831-46.2010.403.6000** - MARIA CORTES SUACEDO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº 07/06\_JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0011950-77.2010.403.6000** - OLICIO DELMONDES(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias), bem como para especificar as provas a produzir, justificando a pertinência (Port. 7/2006-JF01).

**0012672-14.2010.403.6000** - CARLOS ROBERTO CARDOSO VERA0(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes para especificarem provas, justificando, desde logo, a pertinência.

**0000613-57.2011.403.6000** - ELPIDIA QUINTANA LOPES(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do despacho de f. 25, intime-se a parte autora para réplica. E, nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica também intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a perinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002931-13.2011.403.6000 (92.0005349-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-85.1992.403.6000 (92.0005349-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X VELIZ OJEDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER)  
Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0003164-10.2011.403.6000 (97.0004134-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MS - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)  
Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009747-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009747-8)** - ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS)  
Pelo que se vê da r. decisão de fls. 257/263, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para desobrigá-lo do pagamento do remanescente do débito referente aos honorários sucumbenciais. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, vislumbra-se que já houve baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento. Nesse contexto, defiro o pedido de fls. 264/265. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a transferência do valor depositado à fl. 246 para a conta corrente indicada pelo BNDES às fls. 264/265. No mais, intime-se a parte autora/exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da fase de execução. Fls. 269/271: Anote-se e observe-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003325-54.2010.403.6000** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONAS KEITI KONDO(PR010675 - JONAS KEITI KONDO) X EDNA DA SILVA MOLINA KONDO X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO X WALTER CHUGI KONDO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)  
Acolho o pedido da CEF de fls. 115/116, para considerar suprida a falta de citação do réu WALTER CHUGI KONDO, tendo em vista a peça de fls. 60/61, reconsiderando, nessa parte, a r. decisão de fls. 81-85. Anote-se, no sistema processual, o nome do réu WALTER CHUGI KONDO. Depois, aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 110. Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1652**

#### **ACAO PENAL**

**0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA X ODINEY VASQUES DO PRADO  
Vistos em inspeção. Fls. 475/476: Defiro o pedido de vista em cartório.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 920

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000883-81.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-73.2010.403.6000) MAGNO HENRIQUE LUCAS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o requerente para instruir os autos com os documentos mencionados pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 12/13, no prazo de dez dias.Depois de juntado os documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**0003549-55.2011.403.6000** - VAGNER BENFICA PASSOS(MT010565 - ANDERSON ROGERIO GRAHL) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para instruir os autos com as documentações requeridas pelo Ministério Público Federal em fls. 24.Depois de juntados os documentos, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

### INQUERITO POLICIAL

**0008795-66.2010.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO X ALEXSANDRO DE BARROS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

As defesas prévias dos Alexsandro de Barros, Fabiane Meira Gouveia, Helena Fernandes Meira, Luiz Carlos Geovani e Sebastiana Correa Ramos encontram-se juntadas em fls. 771, 840/841, 843, 956/959 e 985.Os fatos alegados pela defesa de Luiz Carlos Geovani (fls. 956/959) serão apreciados durante a instrução processual, posto que abrangem o mérito da ação.À exceção de Luiz Carlos Geovani, preso em decorrência de condenação por tráfico em outro processo, os demais acusados supra mencionados encontram-se presos preventivamente nestes autos.Os acusados Hugo Andrade Cardozo e Marlene Terceros Torrico não foram encontrados para serem notificados pessoalmente, havendo fundadas suspeitas de estarem residindo fora do país, consoante certidão de fls. 951.O Ministério Público Federal, em fls. 954/955, requereu a citação editalícia dos acusados, tendo em vista que, aparentemente, encontram-se residindo na Bolívia, sendo incertos seus endereços e opinou pelo desmembramento do feito em relação a Hugo e Marlene.Defiro o desmembramento do feito em relação a Hugo Andrade Cardozo e Marlene Terceros Torrico.Nos autos desmembrados, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de citação editalícia.Nestes autos, porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra SEBASTIANA CORREA RAMOS, LUIZ CARLOS GEOVANI, HELENA FERNANDES MEIRA, FABIANE MEIRA GOUVEIA e ALEXSANDRO DE BARROS, dando-os como incurso nas penas do art 33, caput e 1º, e art. 35, caput e parágrafo único, c/c art 40, I e V todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material.Designo o dia 03/06/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os acusados que se encontram recolhidos em presídios deste município.Intimem-se. Requistem-se testemunhas de acusação, acusados e suas escoltas.A defesa de Luiz Carlos Geovani informou que suas testemunhas comparecerão neste Juízo independentemente de intimação (fls. 959). Depreque-se a intimação do acusado Luiz Carlos Geovani.Posteriormente será deprecado o interrogatório de Luiz Carlos Geovani, preso em Aquidauana.

### ACAO PENAL

**0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, a confirmação positiva de audiência ocorrida pelo sistema de videoconferência entre a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT e esta Subseção Judiciária, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e visando maior celeridade ao feito, decido pela instrução processual por meio do sistema de videoconferência, a fim de que a testemunha residente no município de Cuiabá possa também ser ouvida por este juízo no dia 20/07/2011, às 13h30min.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Cuiabá para intimar a testemunha de acusação, Alexandre Custódio Neto, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Ao Juízo Deprecado deverá ser solicitado que, caso não seja possível a realização da audiência por meio de videoconferência, seja designado dia e hora para a oitiva da testemunha pelos métodos convencionais.Agende-se junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência una por videoconferência.Devem as

partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 215/2011-SC05.B, REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL DE CUIABÁ/MT, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO POR ESTE JUÍZO, NO DIA 20/07/2011, ÀS 14 HORAS, POR MEIO DO SISTEMA DE VIDECONFERÊNCIA. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0003638-15.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

7. Ante o exposto, e o maior dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA MAGALHAES E ADILSON TEIXEIRA ALECRIM, qualificados, da acusação de prática do crime previsto no art 35 c/c art 0, I e II, todos da Lei 11.343/2006, com fundamento no art 386, inciso VII, do CPP. CONDENO o réu CLEBER SEBASTIÃO DA SILVA MAGALHÃES, qualificado, pela prática do crime previsto no art 33, caput, c/c art 40, I e II, todos da Lei 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de reclusão, no regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse da droga apreendida e permaneceu sob custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a circunstância de o réu CLEBER ter prevalecido da função de policial para transportar droga, não sendo suficiente a substituição para reprovação e prevenção do delito. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do veículo RENAULT/LOGAN apreendido (fls. 14/20). Condeno o réu CLEBER ao pagamento das custas. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu ADILSON. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu CLEBER. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu condenado do rol de culpados. P.R.I.C.

**0007507-83.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

6. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu EPIFÂNIO LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade, porque foi preso em flagrante na posse da droga apreendida e permaneceu em custódia durante o processo. A posse de grande quantidade de droga ofende a ordem pública, hipótese que autoriza a prisão preventiva. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do veículo FIAT/STRADA e dos aparelhos de telefone celular (fls. 19/20). Condeno o réu ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

**0009979-57.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARAES DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)  
FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA JUNTADA DA CÓPIA DA DENUNCIA E INTERROGATORIOS DOS DENUNCIADOS, EXTRAÍDA DO PROCESSO 0000670-75.2011-403.6000, BEM COMO ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 349 E CERTIDÃO DE FLS. 350.

## **Expediente Nº 922**

### **CARTA PRECATORIA**

**0012452-16.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS000832 - RICARDO TRAD) X ARINO ABRAO DA FONSECA E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da informação supra, devolva-se ao Juízo Deprecante.

**0001281-28.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 16/06/11 às 14 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa AMILTON FERNANDES ALVARENGA. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003732-26.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-95.2011.403.6000) LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0003732-26.2011.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, sanar as irregularidades apontadas na cota do Ministério Público Federal, às fls. 42/43. Após, dê nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campo Grande, 13 de maio de 2011.

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003952-24.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-63.2011.403.6000) LUCAS SOARES DA SILVA(SPI28144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante e/ou de liberdade provisória pleiteada por LUCAS SOARES DA SILVA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**0005001-03.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-23.2011.403.6000) ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006898 - PAULO PEREIRA DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, instruírem o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI/PF e da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, dado que as certidões de f. 54 e 67 referem ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo ainda comprovantes de exercício de atividade lícita. Deverão ainda, no mesmo prazo concedido acima, autenticarem os comprovantes de endereço de f. 57 e 82 ou trazerem os seus originais. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal, dado que a soma das penas mínimas ultrapassam 02 (dois) anos (f. 37 e 38).

## **PETICAO**

**0003213-51.2011.403.6000** - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 67. Encaminhem-se os autos à Polícia Federal, pela rotina baixa entregue, para instruir o inquérito policial eventualmente instaurado e relacionado aos autos nº 0005107-96.2010.403.6000. Intime-se o advogado dos requerentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **ACAO PENAL**

**0005163-86.1997.403.6000 (97.0005163-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCOS COSENDEY DE MENDONCA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCOS COSENDEY DE MENDONÇA, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004543-40.1998.403.6000 (98.0004543-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

X JACIRA GONCALVES IGNACIO X MARIO IGNACIO SOBRINHO X JAIRO ROBERTO GONCALVES X GILBERTO DI GIORGIO(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X RONA DO ESPIRITO SANTO CARMO  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTÔNIO TUNEZI KUROCE, MÁRIO IGNÁCIO SOBRINHO, GILBERTO DI GIORGIO e RONÃ DO ESPIRITO SANTO CARMO, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005571-72.2000.403.6000 (2000.60.00.005571-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X RONEI DE OLIVEIRA PECORA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

Advirto a Secretaria para a adoção de mais diligência em relação aos autos, evitando-se equívocos como o verificado nestes autos. Tendo em vista os termos da certidão de f. 575, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha de defesa José Carlos de Oliveira. Designo o dia 15/06/2011, às 14:40min., para a audiência de reinterrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004682-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004682-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA X AMACIO APARECIDO CARNELOSI(PR005411 - JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA E PR017539 - MERCIA REGINA DE OLIVEIRA E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR)



Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Estadual da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado-PR, a ser realizada no dia 23/05/2011, às 16:00min, para cumprimento do ato deprecado nos autos de Carta Precatória nº 2010.640-9

**0006524-94.2004.403.6000 (2004.60.00.006524-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JEFERSON DA COSTA X NELSON ECHEVERRIA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Citações às f. 267/268 e 291/292. Defesas por escrito às f. 260/261 e 294/295. Certidões/folhas de antecedentes criminais da Justiça Federal (f. 234 e 255), Comarca de Campo Grande/MS (f. 245 e 278), INI (f. 248 e 263/264) e IIMS (f. 246 e 270). A acusação não arrolou testemunhas (f. 228). Assim, tendo em vista que as defesas dos acusados reservaram-se no direito de discutir o mérito na instrução criminal (f. 260/261 e 294/295), designa o dia 06/07/2011, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às f. 261, VALDEVINO RODRIGUES, MAURÍCIO OLIVEIRA DA COSTA, EDSON AFONSO NERES, DILSON DAMIÃO, FLÁVIO DA SILVA e LUIZ CARLOS PEREIRA. Indefiro o pedido de substituição de testemunhas de defesa, deduzido pelo acusado Jéferson da Costa, dado que, com a alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, a antiga redação do artigo 405 foi substituída, não prevendo mais a possibilidade de substituição de testemunha eventualmente não encontrada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. DESPACHO DE F. 297: Avoquei. Adito o despacho de f. 296 para que na audiência designada para o dia 06/07/2011, às 13 h 30 min., serem, também, interrogados os acusados JEFERSON DA COSTA e NELSON ECHEVERRIA. No mais cumpra-se na íntegra o despacho de f. 296.

**0001392-22.2005.403.6000 (2005.60.00.001392-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAKER BARROS ORTIZ X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BISPO X ANA MARIA PEREIRA

Tendo em vista que a defesa reservou-se no direito de discutir o mérito na instrução criminal (f. 178 e 183), designo o dia 18/07/2011, às 13h20min, para a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha comum de acusação e defesa EDUARDO ARCAS FERNANDES. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Miranda/MS para a oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa VERA LÚCIA LEITE e ZENILDA LEITE CANDIDO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 211/11-SC05.A, à comarca de Miranda-MS, para intimação das acusadas Ana Maria Pereira e Maria Auxiliadora dos Santos Bispo, para comparecerem à audiência designada neste Juízo, bem como para ciência da expedição da Carta Precatória nº 212/2011-SC05.A, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: Vera Lúcia Leite e Zenilda Cândido, 02) 212/11-SC05.A, à comarca de Miranda-MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa Vera Lúcia Leite e Zenilda Cândido.

**0003013-20.2006.403.6000 (2006.60.00.003013-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS X ERNESTO PINHEIRO COELHO(DF010563 - JOSÉ WILTON BORGES CRUZ)

Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ERNESTO PINHEIRO COELHO, bem como, caso aceita a proposta, a fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo MPF (f. 245/246). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar-se sobre a certidão negativa de f. 298.

**0000992-37.2007.403.6000 (2007.60.00.000992-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO ANTONIO MIRANDA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)

À vista da certidão de f. 218, homologo a desistência tácita de oitiva das testemunhas de defesa EDILSON DA SILVA MATOS, BRUNO FRANCHINI DANTAS e EDMILSON DA SILVA MATOS. Por outro lado, designo o dia 04/07/11, às 13h50min, para a audiência de instrução, interrogatórios debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA e CATIUCIA SANCHES DE OLIVERIA, arroladas às f. 183, no endereço declinado às f. 217, e interrogado o réu. Intimem-se. Requisite-se a testemunha acusação que é policial militar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0002811-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002811-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILLIAN GOMES RODEN(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS)

Certifico que, em cumprimento ao Despacho de fl. 289, disponibilizei para publicação, através do Expediente nº 922, a Informação de Secretaria: Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Estadual da Vara Única da comarca de Dois Irmãos do Buriti-MS, a ser realizada no dia 20/05/2011, às 13:00min, para cumprimento do ato deprecado nos autos de Carta Precatória nº 0000406-66.2011.8.12.0053. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

**0013023-55.2008.403.6000 (2008.60.00.013023-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LUCIANO MORAES DA MOTTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Tendo em vista que a defesa dos acusados reservou-se no direito de discutir o mérito na instrução criminal (f. 150/151),

designo o dia 13/07/2011, às 14h20min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ARTUR GIOVANI DA CUNHA, MILTON YOSHIHARU OZAKI e EDGAR PAULO MARCON (f. 115). Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 156: Avoquei. Adito o despacho de f. 155 para que na audiência de instrução designada para o dia 13/07/2011, às 14 h 20 min., serem ouvidas, também, as testemunhas de defesa FRANCISCO VALÉRIO DE AZEVEDO e FÁBIO BARROS DE LIMA, arroladas às f. 151, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, bem como interrogado o acusado. NO mais cumpra-se na íntegra o despacho de f. 155.

**0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)**

Verifica-se que na mesma petição em que apresentou sua defesa preliminar, o acusado também opôs exceção da verdade (fl. 100/110). Em sua defesa preliminar, sustenta o réu, em síntese, que os fatos narrados na denúncia não se tratam de crimes e que agiu no exercício regular de direito. Tem-se que as matérias abordadas pelo réu dizem respeito ao mérito, sendo que deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal, por isso a sua defesa deverá ser analisada por ocasião da sentença. Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Tratando-se de crime de difamação, a competência para processar e julgar a exceção da verdade é deste Juízo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EM JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DA VERDADE. - Os embargos de declaração têm por objetivo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida, não se prestando a nova valoração jurídica dos fatos e provas envolvidos na relação processual, muito menos a rediscussão da causa ou correção de eventual injustiça do julgado. - Alegações concernentes a eventual existência de omissão e contradição que não se sustentam, já que, encontrando-se fundamentada a decisão, descabe falar em vício passível de declaração, não se justificando o cabimento dos embargos. - O acórdão é conclusivo e esclarecedor no sentido de que a improcedência reconhecida no âmbito deste Tribunal restringe-se ao insucesso da exceção da verdade somente em relação à acusação de calúnia, cumprindo ao juízo da origem o conhecimento e julgamento do incidente quanto ao delito de difamação. (TRF 3ª Região - Órgão Especial - Rel. Therezinha Cazerta - EXVERD - 247, DJF3 26/08/2008). Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contestar a exceção da verdade no prazo de 2 (dois) dias (art. 523, CPP). Intime-se. Ciência ao MPF.

**0001080-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001080-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVAIR FRANCISCO HONAISSER(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)**

Tendo em vista que o Ministério Público Federal não apresentou proposta de suspensão do processo, pelas razões elencadas na cota de f. 71/72 e que a defesa do acusado reservou-se no direito de discutir o mérito da ação nas alegações finais, designo para o dia 05/07/11, às 13h30min. a audiência de oitiva das testemunhas de acusação EDSNEY FRANCISCO VAZ e RICARDO JOEL MACHADO, arroladas às f. 78. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Maracaju/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa VALNEI TRENTI e JOSÉ CARLOS MARTINS FRANCO. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. - Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 208/2011-SC05.A, à comarca de Maracaju-MS, para inquirição das tesmunhas de acusação Valnei Trenti e José Carlos Martins Franco, e para intimação do acusado para comparecer a audiência a ser designada naquele juízo, 02) Carta Precatória nº 209/11-SC05.A, à comarca de Maracaju-MS, para intimação do acusado para participar da audiência designada neste Juízo.

**0008410-21.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EZENILDO RIBEIRO VEIGA(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO)**

Tendo em vista que as testemunhas de acusação foram ouvidas às f. 460/461 e que a defesa desistiu das oitivas das testemunhas que arrolou (f. 478), excepcionalmente, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca Amambai/MS para o interrogatório do réu, dado que o acusado encontra-se preso e recolhido no presídio da referida cidade, que dista aproximadamente 400 km da Capital, inviabilizando, por ora, a sua escolta até este Juízo Federal. Vindo o interrogatório, intimem-se as partes para manifestarem se desejam a realização de alguma diligência decorrentes dos depoimentos. Não havendo pedido de diligências, intimem-se às partes para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa do acusado Ezenildo Ribeiro Veiga da expedição da carta precatória nº 210/2011-SC05-A para a Comarca de Amambai/MS, para o interrogatório do referido acusado, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado.

**0010711-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCIO DOS REIS MARQUES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)**

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às f.

157. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 8 dias apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES\***

**Expediente Nº 3011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004935-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004935-5)** - PEDRINA VICENTE SANTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de junho de 2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora residente em Ponta Porã/MS, que ocorrerá na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, sediada à rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2159**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000684-50.2011.403.6003** - SONIA CASTRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar com precisão a autoridade impetrada, uma vez que se trata de impugnação a ato praticado pela Agência da Previdência Social de Cassilândia/MS, e a ação foi proposta contra o Gerente Executivo do INSS em Mato Grosso do Sul, com sede no Município de Campo Grande/MS. Tendo em vista as declarações de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprido, tornem os autos à imediata conclusão para apreciação do pedido urgente. Intime-se a impetrante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000814-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000814-6)** - OLGA SANTANA FERREIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Expediente N° 3424**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000599-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000599-6)** - ADHEMAR GONZALES VARGAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**Expediente N° 3425**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000661-04.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 3426**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000644-65.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-85.2011.403.6004) JORGENETE DE JESUS ARRUDA(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de liberdade provisória formulado por JORGENETE DE JESUS ARRUDA, presa em flagrante delito como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 02/09). Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória.À inicial juntou os documentos de fls. 10/30. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente às fls. 33/40.É o relatório. Decido.Inicialmente, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional.Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados.Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhlttnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988).O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; ) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhlttnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3, ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss.Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu].Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível.Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto.Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006.Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da

lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder o benefício ora pleiteado se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz conceder liberdade provisória ao acusado se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, os pressupostos i, ii e iii estão preenchidos. Os delitos imputados à requerente (previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06) possuem natureza dolosa, bem como há, in casu, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Isso porque a requerente foi presa em decorrência das declarações de NADJA, a qual foi flagrada transportando substância entorpecente no ônibus da empresa Andorinha que saía desta cidade com destino a Campo Grande. NADJA declarou perante a autoridade policial e perante este Juízo, quando ouvida antecipadamente, que JORGENETE reside com RAMÃO e estava na residência no momento em que recebeu a mercadoria proscrita. NADJA aduziu, inclusive, que JORGENETE foi a responsável por quebrar a pedra de droga e embalá-la. Ainda, existe ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. A requerente demonstrou ter residência fixa (colacionou cópia da fatura de consumo mensal de água referente ao mês de abril de 2011, emitida em seu nome - fl. 12). Comprovou também que não possui antecedentes criminais, uma vez que a única ocorrência registrada nas certidões apresentadas não descaracteriza sua primariedade (fls. 13/14). Por outro lado, todavia, JORGENETE não demonstrou a prática de atividade profissional lícita. A requerente afirma que é incapaz para o desenvolvimento de atividades laborais por ser portadora de doença cardíaca. Aduz que pelo fato de ser hipertensa, e fazer uso de medicamento contínuo, sua saúde não mais permite que trabalhe fora, portanto [...] cuida dos netos e para isso recebe ajuda financeira tanto das filhas quanto da sua mãe, é dessa forma que a requerente arca com suas despesas pessoais [...] - fl. 03. Ocorre que tal alegação não veio acompanhada de provas documentais aptas a corroborá-la. Afinal, foi juntado apenas um receituário médico ilegível e com a assinatura rasurada (fl. 15). Não fosse isso, há notícias de que JORGENETE teria, juntamente com seu companheiro, pressionado NADJA (suposta contratada de JORGENETE e RAMÃO) para que esta alterasse o teor de seu depoimento e os inocentasse. Tanto assim que a autoridade policial representou pela transferência de NADJA para o presídio feminino de Campo Grande e pela realização antecipada do interrogatório desta - pedidos que foram encampados pelo Ministério Público Federal e deferidos por este Juízo. Desse modo, não há provas cabais de que, uma vez posta em liberdade, JORGENETE não dê continuidade às empreitadas ilícitas que, supostamente, engendrava com seu companheiro. Tampouco se pode confiar que não vá procurar meios para ameaçar NADJA, interferindo no andamento das investigações. Entendo, assim, ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão, para resguardo da ordem pública, do bom andamento das investigações criminais e de eventual ação penal. Ora, estando

presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder o benefício da liberdade provisória. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3427**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001001-79.2010.403.6004 (2003.60.04.000116-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-12.2003.403.6004 (2003.60.04.000116-7)) RAMAO LOIRSON FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X ANARROSA CASTELLO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Verifico que houve erro material no que concerne à data de prolação da sentença de fls. 118/121-v. Assim, onde se lê: Corumbá/MS, 06 de outubro de 2010. Leia-se: Corumbá/MS, 25 de abril de 2011. Fica a presente alteração fazendo parte integrante da sentença de fls. 118/121-v. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. P.R.I.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000576-18.2011.403.6004** - ROY ROGER MENDEZ CASTEDO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

modo, afirma a impetrante que: a) o veículo que transportava seus quatro cavalos foi retido pelas autoridades fiscais; b) os animais haviam sido levados a uma exposição na Bolívia sem o processo de exportação temporária; c) os agentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinaram o sacrifício dos equinos; d) não há razão para o sacrifício, pois não possuem qualquer doença grave (fls. 02/13). Requereu a liberação dos animais. Foi determinada a suspensão do sacrifício dos equinos até que viessem as informações (fl. 02). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/79). Após o breve relato, decido. Compulsando os autos, entrevejo a existência de dois atos de autoridade, estrutural e funcionalmente distintos: A) a sanção fiscal de perdimento de mercadorias, fundada na inexistência de documentação comprobatória de importação irregular, e infligida pela autoridade da Inspeção da Receita Federal do Brasil (Ministério da Fazenda) com apoio no artigo 689, IV, do Dec. 6.759/2009 (que institui o Regulamento Aduaneiro); B) a sanção sanitária de sacrifício de animais, motivada pela falta de certificação de origem dos cavalos, e infligida pela autoridade da Divisão de Defesa Agropecuária (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) com apoio no artigo 52, 3o, I, do Dec. 5.741/2006 (que organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária). No entanto, lendo-se a petição inicial, nota-se que o impetrante procedeu a uma decussação processual: utilizou-se de fundamentos jurídico-sanitários para impugnar um ato tipicamente jurídico-fiscal. Se quiser combater o sacrifício dos cavalos, o particular deverá impetrar o writ contra o ato da Divisão de Defesa Agropecuária alegando fundamentos sanitários (fl. 59). Em contrapartida, se quiser dirigir a impetração contra o ato da Inspeção da Receita Federal, deverá invocar fundamentos jurídico-fiscais e combater exclusivamente o perdimento dos animais (fls. 47/58). Nesse sentido, a autoridade referida na petição inicial é ilegítima. Enfim, o writ deve ser impetrado em face da autoridade agropecuária que determinou o sacrifício dos equinos, não contra ato da autoridade fiscal, já que esta não tem competência para sustar a execução do ato sanitário. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de legitimidade passiva (CPC, art. 267, VI). Revogo a decisão de fl. 02. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3428**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000403-4)** - WARDES NUNES DA COSTA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se vista ao autor das petições de fls. 157/170, para manifestar-se em 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 3429**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000152-59.2000.403.6004 (2000.60.04.000152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X GEORGINA VIEIRA X GEORGINA VIEIRA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 161. Converto o bloqueio de valores, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de folha 163/165, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça. Após, intime-se o(a) executado(a), através de sua defensora constituída, acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual interposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente. Cumpra-se.

**0000257-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000257-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO PLENA S/C Fls.166:Converto o bloqueio de valores, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de folha 170/172, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça.Após, intime-se a executada CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO, portadora do CPF nº 379.159.321-87, através de seu advogado constituído (Fls.144), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual interposição de embargos, nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001144-68.2010.403.6004** - DIANA LUCIA MATAS VASCONCELOS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

parte pretende desfazer-se da atual aposentadoria e obter aposentadoria mais vantajosa mediante o cômputo das contribuições pagas após a jubilação (fls. 02/14).O INSS contestou (fls. 61/81).Após o breve relato dos autos, decido.Para que se resolva a questão, entendo ser indispensável compreenderem-se as eficácias jurídicas da contribuição social do trabalhador.Se o trabalhador ainda não é aposentado, a contribuição incidente sobre o seu salário tem duplo efeito:1) custeia a Previdência Social como um todo [efeito arrecadatório de índole fiscal];2) compõe um fundo a partir do qual serão retirados os futuros proventos [efeito atuarial de índole previdenciária].Em (1), ostenta-se uma obrigação tributária (que é uma situação jurídica passiva).Em (2), ostenta-se expectativa de direito (que é situação jurídica ativa).Em contraposição, se o trabalhador já está aposentado, mas permanece ou retorna à atividade, a sua contribuição tem efeito único: extinguir uma obrigação tributária.Ou seja, ele não recolhe o tributo sob expectativa de formar um fundo de previdência do qual tirará proveito.Ele já se aposentou e o ato de concessão de aposentadoria é juridicamente perfeito, pois.Logo, a contribuição por ele recolhida não pressupõe contraprestação em forma de concessão de benefício novo, ou de reforço de benefício antigo mediante aumento de coeficiente proporcional.Na verdade, o inativo recolhe o tributo porque realiza o seu fato gerador e porque sobre si recai o princípio constitucional da universalidade do custeio.Nada mais.Não nutre mais a expectativa de beneficiar-se do que paga.Não por outro motivo a pretensão da autora não encontra amparo legal.Ao contrário: é tolhida claramente pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o qual veda a concessão de benefício a aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 201061050138152, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 13/04/2011, p. 2428).PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as

contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (TRF3, NONA TURMA, APELREE 200961140012738, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1813). De todo modo, mesmo que se aceite a tese da desaposentação, a autora deveria indenizar tudo quanto recebeu durante a aposentadoria. Entendimento contrário contemplaria o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3628**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001714-17.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005)  
JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JEFFERSON DE SOUZA, alegando, em síntese, a nulidade da prisão em flagrante, visto que não praticou nenhuma das condutas caracterizadoras do tráfico transnacional de drogas, não tendo relação alguma com a droga apreendida e que, no local em que se deu sua prisão - Chácara Mimoso, nenhum entorpecente foi encontrado. Acresce estarem ausentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Juntou certidões de antecedentes criminais (fls. 09/11), declarações de residência e de união estável às fls. 12/13, e mapa extraído via internet (fls. 14). Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 17/28). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Auto de prisão em flagrante formalmente perfeito, com observância de todos os mandamentos constitucionais e legais, não havendo falar em nulidade da prisão e, via de consequência, em relaxamento, pois há crime em tese. A prisão em flagrante do requerente e de outras 07(sete) pessoas se deu por ocasião de cumprimento de mandados judiciais de buscas e apreensões (expedidos por este Juízo nos autos nº0001433-61.2011.403.6005) nos imóveis rurais SÍTIO MIMOSO e CHACARA SOL NASCENTE, ambos em BONITO/MS, ocasião em foram apreendidos 262,9 kg (duzentos e sessenta e dois quilos e novecentos gramas) de COCAÍNA. É certo que o requerente JEFFERSON foi preso em flagrante no denominado Sítio Mimoso e que nesse local não foi apreendida droga alguma. Contudo, os depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante de fls. 02/40, trazem indícios da sua participação nas condutas, em tese, imputadas. Com efeito, do depoimento do APF DEMÉTRIO MARCELO RIBEIRO GARCIA (fls. 02/06 - autos 0001474-28.2011.403.6005), no tocante às declarações da ré Cleicione Santos Néri quanto a participação do requerente JEFFERSON no tráfico de drogas, se extrai: (...) QUE inquirida sobre as pessoas que estariam no outro imóvel objeto de mandado de busca e apreensão, afirmou que lá se encontravam SANTA, sua mãe, RAFAEL, filho de VILSON, e JEFFERSON, genro de VILSON; QUE perguntada sobre a participação dos mesmos no crime, afirmou que todos estiveram presentes quando buscaram o entorpecente arremessado, bem como ajudaram no seu armazenamento na CHÁCARA SOL NASCENTE e no interior do veículo Ford; (...) (cfr. fls. 06/07 - autos 0001474-28.2011.403.6005). CLEICIONE SANTOS NERIS (presa em flagrante na mesma data), ao prestar suas declarações (fls. 20/23 - autos 0001474-28.2011.403.6005), perante a autoridade policial, declarou expressamente: (...) QUE inquirida sobre a participação nos fatos das pessoas de RAFAEL ANTUNES DE BRITO e JEFFERSON DE SOUZA, respectivamente filho e genro do seu companheiro VILSON, afirmar que os mesmos estavam presentes quando o entorpecente foi arremessado na área rural, tendo os dois atuando efetivamente no recolhimento do entorpecente e no seu armazenamento na chácara em que foram localizados na data de hoje; QUE RAFAEL e JEFFERSON já



participaram em outras vezes no recolhimento da droga arremessa e acondicionamento no veículo em que a mesma iria ser transportada; (...) (cfr. fls. 22 - autos 0001474-28.2011.403.6005).De igual modo, WILSON ARTUNK, motorista do caminhão em que a droga seria transportada, também preso em flagrante na mesma data, perante a autoridade declarou: (...) QUE por volta das 07 horas da manhã de terça-feira (29/03/2011), o interrogado acompanhado de MARCOS, levaram o caminhão F-350 para uma fazenda que tinha uma casa amarela, sendo que foi neste local que a droga estava guardada e foi colocada no caminhão; QUE a droga estava dentro de um barraco, tendo o interrogado encostado o caminhão próximo do mesmo, pois estava chovendo; QUE neste barraco estavam presentes VILSON, a mulher morena que acredita ser sua esposa, uma outra senhora (que está presa nesta delegacia, não sabendo seu nome) e mais outros dois rapazes que também foram presos (um deles chamado RAFAEL); QUE estes dois rapazes foram os responsáveis pelo carregamento da droga na carroceria do caminhão, debaixo de uma madeira do piso da carroceria, sendo que VILSON e a mulher morena também ajudaram um pouco no carregamento da droga; (...) (cfr. fls.31 - autos 0001474-28.2011.403.6005), grifei.Portanto, ao contrário do afirmado pelo requerente, há nos autos prova da materialidade do delito (Laudo preliminar de constatação (COCAÍNA) de fls. 43/44 e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 45 - autos nº0001474-28.2011.403.6005), bem como indícios de autoria/participação do requerente no crime de tráfico de drogas. É oportuno asseverar que a diligência que culminou com a prisão em flagrante do requerente JEFFERSON, decorreu de investigações anteriores, inclusive interceptações telefônicas (autos nº0002467-08.2010.403.6005), que buscava apurar o modo de atuação de uma organização criminoso, altamente organizada, voltada à prática, paulatina e sistemática, do crime de tráfico de drogas, oriundas do exterior, em especial da BOLÍVIA, com a diversos Estados da Federação, em especial MATO GROSSO DO SUL, SÃO PAULO e RIO GRANDE DO SUL, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos. Outrossim, corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, além da prisão em flagrante ora examinada (que resultou na apreensão de 262,9 Kg (duzentos e sessenta e dois quilos e novecentos gramas) de COCAÍNA), as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas no curso das investigações, resultam em quantidade vultosa de COCAÍNA, como destaca o órgão ministerial às fls. 27 de seu parecer: (...) somando-se essa apreensão com aquela realizada no curso do apuratório, no dia 23/10/2010, em Guia Lopes da Laguna/MS, atribuída ao mesmo grupo (IPL nº 621/10-DPF/PPA/MS) - 223,9 KG (DUZENTOS E VINTE E TRÊS VÍRGULA NOVE QUILOGRAMAS) DE COCAÍNA - e aquelas outras, que foram causas propulsoras do início destas investigações, ocorridas em 30/07/2010 em São Paulo (IPL nº 548/10-DRE/SR/SP) - 410 KG (QUATROCENTOS E DEZ QUILOGRAMAS), aos 03/11/2007 em Mundo Novo/MS (IPL 197/07-DPF/NVI/MS) - 45,5 (QUARENTA E CINCO VÍRGULA CINCO QUILOGRAMAS) e aos 01/11/2007 em Três Lagoas/MS (IPL nº 117/07-DPF/TLS/MS) - 83,4 KG (OITENTA E TRÊS VÍRGULA QUATRO QUILOGRAMAS), chega-se a um TOTAL de 1.025,7 KG (MIL E VINTE E CINCO VÍRGULA SETE QUILOGRAMAS), ou seja, MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA. (...)As condutas supracitadas, resultado colhido pelas diligências policiais, como dito anteriormente, configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminoso altamente estruturada da qual participam a requerente e os demais representados, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes oriundos do exterior, em especial da BOLÍVIA, cujos destinos são diversos Estados da Federação, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.Desta feita, havendo fortes indícios de que o requerente JEFFERSON DE SOUZA, e os demais presos/indiciados, em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio, torna-se necessária a manutenção de sua custódia como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminoso, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).No mesmo sentido, (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO).Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...)Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.).Além disso, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão, considerando-se, outrossim, a conduta do requerente, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano.Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do requerente em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de relaxamento de flagrante/concessão de liberdade provisória de JEFFERSON DE SOUZA, uma vez que persistem os

motivos que ensejaram sua custódia. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se.

#### **Expediente Nº 3629**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003013-63.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-73.2010.403.6005) MICHELE FRATA DOS SANTOS GARCIA(MS013412 - JANINA MORGANTINI CAPIBERIBE E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a embargante a emendar a inicial a fim de cumprir todas as exigências estabelecidas nos incisos do art. 282 do CPC, bem como juntar aos autos a documentação que julgar necessária, inclusive prova do ato constitutivo e principalmente documento que comprove a propriedade do veículo, conforme requerido no item 2 da r. cota ministerial de fls. 32.2. Após, voltem conclusos para apreciar o item 1 da referida cota ministerial.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

#### **Expediente Nº 1170**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: GENIVALDO REGIS DA SILVA e outrosDiante do lapso temporal decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado de Tangará da Serra/MT acerca da Carta Precatória n.º 457/2010-SD, ou sua devolução, caso devidamente cumprida. Servirá o presente despacho como Ofício n.º 098/2011-SD.Outrossim, considerando que a ré Cláudia Rosana dos Santos Silva não foi localizada (f. 300), intime-se a CEF a fornecer seu endereço atualizado.Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000777-38.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o patrono do réu para que junte procuração aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000337-08.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a declaração do acusado na certidão de f. 149-v., intime-se o patrono deste para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Publique-se. Intime-se.

**0000338-90.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a petição de fls. 127/128, requerendo o aditamento da resposta à acusação para incluir outras testemunhas de defesa (corrêus), indefiro-a de plano, tendo em vista o entendimento já cristalizado do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é defeso à parte ré, em processo criminal, arrolar como testemunha de defesa o(s) corrêu(s). No caso dos autos, o simples desmembramento do processo em relação a estes últimos, não os desvincula ao fato e ao ilícito por eles (réu e corrêus) praticado na mesma ocasião, perdurando, portanto, a objeção de que sejam arrolados como testemunha.Ademais, intime-se o patrono do réu para que junte procuração aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.